



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 80/2009 – São Paulo, terça-feira, 05 de maio de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Expediente Nro 717/2009**

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014987-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : ANTONIO LOPES BALTAZAR

PACIENTE : LUIZ ANTONIO DO AMARAL

ADVOGADO : ANTONIO LOPES BALTAZAR e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

CO-REU : JOSE ROBERTO DA COSTA

No. ORIG. : 2007.61.19.001195-2 2 Vr GUARULHOS/SP

**DESPACHO**

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Antonio Lopes Baltazar em favor de LUIZ ANTONIO DO AMARAL, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP que rejeitou o pedido de absolvição sumária e admitiu a acusação, dando prosseguimento à ação penal, bem como manteve o afastamento do paciente de suas funções, nos autos da ação penal nº 2007.61.19.001195-2.

À vista da ausência de pedido liminar, requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.81.014510-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ANTONIO RAIMUNDO DURAM

ADVOGADO : PAULO FERNANDES LIRA e outro

: NARA FERNANDES ALBERTO

APELADO : Justica Publica

**DESPACHO**

Vistos.

Fls. 215/219: Defiro. Aguarde-se resposta do ofício pelo prazo requerido.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014466-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : LEANDRO ANDRADE DE ARAUJO  
PACIENTE : LEANDRO ANDRADE DE ARAUJO reu preso  
ADVOGADO : WILSON MACIEL  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : ALAITO ANDRADE DE ARAUJO  
No. ORIG. : 2007.61.81.011589-6 3P Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Wilson Maciel em favor de **Leandro Andrade de Araújo**, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 2007.61.81.011589-6 que tramita perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, atividade lícita e não se enquadra no artigo 312 do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, que a decisão que decretou a prisão preventiva não está devidamente fundamentada.

O pedido não merece ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que a ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

Com efeito, embora o impetrante tenha sustentado a prisão cautelar do paciente deve ser revogada, não acostou aos autos sequer a cópia da denúncia e dos documentos que demonstram a alegada primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa do paciente, o que impede o exame das circunstâncias em que foi decretada a prisão e eventual ilegalidade.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o *writ* com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

A jurisprudência é nesse sentido:

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 - Fonte: DJ - Pág. 307 - Relator(a): PAULO MEDINA*

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.*

*O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.*

*(...)*

*Writ não conhecido.*

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003 - Fonte: DJ DATA: 15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER*

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.*

*Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual, em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.*

*Habeas corpus não conhecido.*

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014666-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : JOSENALDO FERREIRA COELHO  
PACIENTE : GILBERTO FERREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : JOSENALDO FERREIRA COELHO e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2002.61.81.003068-6 5P Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Josenaldo Ferreira Coelho em favor de **Gilberto Ferreira Rodrigues**, por meio do qual objetiva a declaração da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos autos do processo nº 2002.61.81.003068-6 que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática de crime ocorrido em 20.03.1998, oportunidade na qual contava com 20 (vinte) anos de idade.

O pedido não merece ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que a ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

Com efeito, embora o impetrante tenha sustentado a ocorrência de prescrição não acostou aos autos nenhum documento que comprove a data em que ocorreu os fatos, o recebimento da denúncia, a pena imposta na sentença condenatória, a idade do paciente, além de outros documentos essenciais à análise de eventual prescrição.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o *writ* com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

A jurisprudência é nesse sentido:

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 - Fonte: DJ - Pág. 307 - Relator(a): PAULO MEDINA*

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.*

*O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.*

(...)

*Writ não conhecido.*

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003 - Fonte: DJ DATA: 15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER*

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.*

*Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual, em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.*

*Habeas corpus não conhecido.*

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014652-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA  
PACIENTE : JUAN GILBERTO KANAFFO REATEGUI reu preso  
ADVOGADO : ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : CHIN LIN BRICENO VASQUES  
: VLADMIR CACERES  
No. ORIG. : 2009.61.81.004801-6 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Zenón César Pajuelo Arizaga em favor de **Juan Gilberto Kanaffo Reategui**, por meio do qual objetiva o relaxamento da prisão em flagrante, nos autos do processo nº 2009.61.81.004801-6, que tramita perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a prática do delito descrito no artigos 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante alega, em síntese, que a decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante não está fundamentada. Aduz, ainda, que não há elementos nos autos que comprovem a situação de flagrância do paciente ou o seu envolvimento com os supostos fatos delituosos. Afirma, por fim, que o paciente é primário, não tem antecedentes criminais e que no momento da prisão não havia tradutor.

O pedido não merece ser conhecido.

Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que a denúncia foi oferecida em 05.03.2009 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, sendo que em 11.03.2009 o MMº Juiz de Direito da 23ª Vara Criminal do Estado de São Paulo proferiu despacho no qual determinou a intimação dos acusados para responder a acusação, nos termos do que estabelece o artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Consta, ainda, que as decisões que indeferiram o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, contestadas pelo impetrante, foram proferidas pela MMª Juíza de Direito Ariane de Fátima Alves Dias, em 03.02.2009 e 25.02.2009.

Assim, considerando que é ônus do impetrante instruir o *writ* com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de *habeas corpus* e, tendo em vista que não há nos autos qualquer referência a ato coator praticado por Juiz Federal que justifique o processamento da presente impetração neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indefiro liminarmente o presente *writ*.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.26.001632-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : BALTAZAR JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO e outro  
APELANTE : JOSE VIEIRA BORGES  
ADVOGADO : ADRIANA HELENA PAIVA SOARES e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REU ABSOLVIDO : ODETE MARIA FERNANDES SOUZA  
: DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA

: AMADOR ATAIDE GONCALVES

EXTINTA A  
PUNIBILIDADE

: LUIZ GONZAGA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Fls. 2982: Defiro. Intime-se o defensor constituído pelo apelante JOSÉ VIEIRA BORGES a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

### Expediente Nro 693/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.029135-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

1. Fls. 1592/1596: Tendo em vista o julgamento do presente feito, bem como a juntada das respectivas cópias, defiro o desentranhamento das cartas de fiança bancária requeridas nas petições n°s 2008.029100 (fls. 1385/1386) e 2008.245858 (fls. 1529/1530), a ser efetivado por conta e risco dos requerentes.

2. Promova a Subsecretaria da Terceira Turma a juntada e processamento do acórdão ora encaminhado.

Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

### Boletim Nro 71/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.072015-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ANTONIO COSTA PIRES CARRONDO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 90.00.46229-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.

- 1.O Banco Central do Brasil é parte passiva legítima para responder pela correção monetária relativa a período posterior à transferência dos valores.
- 2.Exame do mérito, com base no § 3º do art. 515 do CPC.
- 3.Incidência do disposto no parágrafo 2º, do art. 6º da Lei n. 8.024/1990.
- 4.Improcedência do pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.020996-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 203/217  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA  
ADVOGADO : RENATA SAVIANO AL MAKUL e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
NOME ANTERIOR : VALVULAS SCHRADER DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : RENATA SAVIANO AL MAKUL e outros  
No. ORIG. : 92.00.72334-9 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Inexistência de omissão quando é feita apenas a indicação da ementa do acórdão citado como precedente no voto condutor, sem a juntada do inteiro teor, porque as decisões publicadas no órgão oficial encontram-se acessíveis a todos os interessados, ficando a providência a cargo da parte. Precedentes do STJ.
2. Considerando que os presentes embargos de declaração foram opostos em 10/09/2001, não há que se cogitar em dificuldade na obtenção de cópia da decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade na REOMS n.º 94.03.047561-7, publicada no Diário Oficial de 06/11/1995, ressaltando-se que o inteiro teor de tal decisão encontra-se disponível no *site* deste Egrégio Tribunal. Precedente da Turma.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, porém rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.071107-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : YOLANDA DA SILVA SOARES e outros  
: MARIO FLORIO MOBRIZI  
: ANTONIO FERNANDES NOVO  
: ORDALIA GONCALVES

ADVOGADO : MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.07965-8 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.

1. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.094558-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : NOEMIA DE ARAUJO PISMEL

ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 91.07.13890-3 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.

1. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).

2. Afastada a alegada litigância de má-fé, em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do CPC.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.098507-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : VALDIR DA SILVA e outro

ADVOGADO : DIVA CLAUDINA DO CARMO

APELADO : RACHEL ANTEBI DA SILVA  
ADVOGADO : DIVA CLAUDINA DO CARMO e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.25330-5 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.

1. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).
2. Invertidos os ônus da sucumbência. Condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e de verba honorária de 10% sobre o valor da causa atualizado.
3. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES  
Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.029164-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : VICTOR CHAKUR e outros

: CILEIA SARAIVA CHAKUR

: MARIO MOLINARI

: SILVIA PALTANIN MOLINARI

: ILIDIA MARIA DE CUNTO

: ELISA KEIKO KAWAGUTI

: KAZUKO KAWAGUTI

: TADASHI KAWAGUTI

ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

No. ORIG. : 95.13.01450-9 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.

1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.
2. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).
3. Invertidos os ônus da sucumbência. Condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e de verba honorária de 10% sobre o valor da causa atualizado.
4. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por submetida, e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES  
Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.053130-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO e outros  
ADVOGADO : HELIO MARTINEZ  
APELANTE : JOSE JACINTHO NETO  
: JULIO MARCIO FERREIRA JACINTHO  
: FABIO ADRIANO FERREIRA JACINTHO  
ADVOGADO : HELIO MARTINEZ e outros  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 95.12.00648-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.

1. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).  
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.058318-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : PAULO ROBERTO BUENO e outros  
: CARLOS JOALDIMAR CAMPOS PASQUARELLI  
: JOSE EDUARDO DE BARROS FIAL  
: IZIDORO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCOS EMANUEL LIMA e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 95.10.00957-1 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, conforme posicionamento reiterado desta Turma. Precedente.  
2. O valor arbitrado não se mostra excessivo e foi fixado de acordo com o grau de complexidade da demanda.  
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.034919-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MANOEL AMARAL BAUMER e outros

: LUIZA SALVARI BAUMER

: RUY SALVARI BAUMER

: MONICA SALVARI BAUMER

ADVOGADO : CRISTIANO PUPO NOGUEIRA

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.18787-6 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.

1. Afastada a alegação de prescrição. A ação objetiva a cobrança de dívida passiva de autarquia federal, incidindo o disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, que estabelece a prescrição quinquenal, por força do artigo 2º do Decreto-Lei n. 4.597/1942.

2. O termo inicial do lapso prescricional é a data da devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, 16/8/1992.

3. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.086269-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : IRENA QUEVEDO FERRAZ

ADVOGADO : JACYRA COSTA RAVARA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.21816-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.

1. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).

2. Sucumbência da parte autora. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

3. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.038987-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : SOCIEDADE DE BEBIDAS RADAR LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 139/143  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 97.00.00176-7 AII Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.054959-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : MALHARIA MUNDIAL LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 70/74  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 1999.61.82.025144-3 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.010926-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : MESSIAS TAVARES e outro

: EULINA ALVES TAVARES  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DABUS  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 95.00.09541-6 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.

1. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).
2. Sucumbência da parte autora. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.
3. Remessa oficial, tida por ocorrida e Apelação do BACEN providas e Apelação dos autores desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação do BACEN e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.072038-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : WILTON TEIXEIRA GOMES e outro  
: NILCE APARECIDA MARTINS GOMES  
ADVOGADO : CELINA SALES DA CRUZ  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro  
EXCLUIDO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 95.00.20461-4 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.

1. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).
2. A verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa, conforme posicionamento reiterado desta Turma.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.081547-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.261/272  
INTERESSADO : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E DE 1 GRAU DOM BARRETO  
ADVOGADO : CAIO RAVAGLIA e outro  
No. ORIG. : 98.00.15780-8 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

A manifestação da embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria modificação do pronunciamento judicial, vedada em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.094743-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 162/165  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 98.02.04299-4 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A empresa embargante não indica qualquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A embargante não aponta qual o erro material existente, a não ser seu inconformismo com o resultado do julgamento.
3. A correição parcial não se presta para reformar decisão judicial passível de recurso próprio, inexistindo qualquer erro no julgado ou abuso de poder.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.096317-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
PARTE AUTORA : LIVRARIAS PARALER LTDA  
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro  
: JOSE LUIZ MATTHES  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 98.03.11375-5 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RENOVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O impedimento ao registro ou revalidação no CNPJ de empresa em razão da existência de pendências para com a Receita Federal constitui sanção política, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita.
2. Precedentes desta Turma.
3. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa necessária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.116678-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : LUIZ ALBERTO DUMONT ADAMS DE SALVO SOUZA e outros  
: DANIELLE DUMONT ADAMS DE SALVO SOUZA  
: CAROLINE DUMONT ADAMS DE SALVO SOUZA incapaz  
: DESIREE DUMONT ADAMS DE SALVO SOUZA incapaz

ADVOGADO : CRISTIANO PUPO NOGUEIRA e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.18919-4 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.

1. Aos valores bloqueados devem ser aplicados os índices legais: BTNf e TRD (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.006654-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.198/201  
EMBARGANTE : MARWAL DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.**

A questão trazida foi analisada por ocasião dos primeiros embargos de declaração.

O que a recorrente faz agora é trazer novos argumentos, decorrentes da fundamentação exposta no acórdão embargado. Se a parte discorda do que foi decidido, deve interpor o recurso cabível, que não é este de embargos de declaração, apto apenas a suprir omissão ou esclarecer contradição ou obscuridade.

Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.032334-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : IMPORTADORA DE VEICULOS XM LTDA e filial

ADVOGADO : HAROLDO CORREA NOBRE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 401/411

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.**

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, porém rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.044683-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : LYON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ LEWI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 384/394

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.**

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, porém rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.046972-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CARTONAGEM ITABAIANA LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. AUMENTO DE ALÍQUOTAS. FATURAMENTO COMO BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO TOTAL.

1.O Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei 1.940/82, incidente sobre o faturamento das empresas.

2. Beneficiam-se desse julgado as pessoas jurídicas que contribuíam ao FINSOCIAL, utilizando-se do faturamento como base de cálculo, excluindo-se as prestadoras de serviço.

3. Prescrição de acordo com o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

4. A contagem do prazo prescricional se inicia da extinção da obrigação tributária ou do pagamento dos débitos.

5. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.03.001513-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.134/141

EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINDAMONHANGABA

ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

A manifestação da embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria modificação do pronunciamento judicial, vedada em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES  
Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.08.003662-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO : ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO BELUCA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.
2. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES  
Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.013752-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.167/178  
INTERESSADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DO SENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA  
ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 98.04.03593-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

Este processo obedece ao rito especial do mandado de segurança, disposto na Lei 1.533/51, que estabelece a notificação da autoridade tida coatora para prestar informações a respeito do ato imputado ilegal e a prolação da sentença após ouvido o Ministério Público, sem interferência do ente público interessado até esse momento.

O acórdão embargado, ao concluir pelo não-conhecimento do recurso de apelação, por ser intempestivo, está devidamente fundamentado. Se a União discorda do entendimento firmado, deve interpor o recurso apto a reformar o acórdão.

O Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre a matéria, conforme explicitado no acórdão, decisão que permite o pronunciamento deste Tribunal no mesmo sentido, em conformidade ao que dispõe o art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Tendo a imunidade sido analisada sob todos os aspectos suficientes para a solução da demanda, não há omissão a ser suprida. Além disso, tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.049827-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : LUMINI COMUNICACAO VISUAL LTDA

ADVOGADO : ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 98.04.04283-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RENOVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em perda superveniente de interesse processual, pela edição de Instrução Normativa que deixou de prever a restrição contra a qual se insurge a impetrante, pois, como já decidiu o TRF da 1ª Região, em caso que se discute a mesma questão, "*não está prejudicado o objeto da ação pelo fato de, após a concessão de liminar, haver sido revogada a exigência por ato que só produziu efeitos a partir de data posterior ao registro feito em cumprimento à decisão judicial*" (AMS 199901000505468/MG, 3ª TURMA, DJ de 16/6/2000, p. 199, Relator Juiz Olindo Menezes).

2. Apreciação do mérito com base no artigo 515, § 3º do CPC.

3. O impedimento ao registro ou revalidação no CNPJ de empresa em razão da existência de pendências para com a Receita Federal constitui sanção política, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita.

4. Precedentes desta Turma.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.060645-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.129/142

INTERESSADO : CONGREGACAO DOS PADRES DO SAGRADO CORACAO DE JESUS S/C

ADVOGADO : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.46255-4 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

O acórdão embargado, ao concluir pelo não-conhecimento do recurso de apelação, por ser intempestivo, está devidamente fundamentado.

A embargante, em verdade, busca decisão favorável, insistindo pela rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Se a União discorda do entendimento firmado, deve interpor o recurso apto a reformar o acórdão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.023805-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : HELIO FERREIRA DOS REIS espolio  
ADVOGADO : MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS e outro  
REPRESENTANTE : PAULO SERGIO FERREIRA DOS REIS  
ADVOGADO : MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7º, INCISO XIV. RETENÇÃO NA FONTE SOBRE PROVENTO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ART. 157, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal para figurar no polo passivo de demanda promovida por servidor público federal, em que se discute a exigibilidade de imposto de renda retido na fonte.
2. Precedentes desta Turma.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.027910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : COOPERADPS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA DE REZENDE GIACOMETTI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35. REVOGAÇÃO.

1. Em rigor, não podemos falar em revogação da isenção previamente expressa na lei complementar, pois os atos cooperativos não passaram a ser impositivos. Se há faturamento a ser tributado, ele só pode ser decorrente de atos não cooperativos, estes sim tributados porque celebrados com terceiros.
2. A lei que instituiu a isenção (Lei Complementar 70/91), embora formalmente complementar, já foi reconhecida como materialmente ordinária pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Ainda que se argumente que as cooperativas mereçam tratamento diferenciado, nos termos dos artigos 146, III, c, e 174, § 2º, da Constituição, tal lei ainda não foi editada, não tendo a Lei 5.764/71 sido recepcionada como lei complementar. E, no que tange à instituição de isenções, o Código Tributário Nacional não impõe que o seja por meio

de lei complementar (artigos 176 e 178), o que afastaria a tese de que o inciso I do art. 6º da Lei Complementar 70/91, especificamente ele, seria materialmente complementar.

4. Ainda que desprovida de fins lucrativos, a cooperativa obtém faturamento ou receita em suas atividades rotineiras, o que dá ensejo à tributação.

5. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da impetrante desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da impetrante**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.034650-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : PARAMETRO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 118/127

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, porém rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.041074-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.239/241

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO. REJEIÇÃO.

Esta Turma tem entendimento unânime em relação à aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Houve divergência, contudo, no julgamento deste processo, em relação ao provimento a ser dado ao recurso das autoras, ora embargantes, já que a Desembargadora dissidente entendeu que o recurso merecia parcial provimento e não desprovimento.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.051069-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.370/373  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : J D HOLLINGSWORTH LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

Não está caracterizada a alegada omissão, já que a sentença não se referiu às questões trazidas neste recurso e sobre elas a ora embargante não se manifestou em seu recurso de apelação. Preclusa, portanto, a discussão nesta via de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.000016-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35. LEI 9.718/98. REVOGAÇÃO.

1. Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo, por falta de interesse recursal, já que os honorários advocatícios foram destinados ao ente público, vencedor em primeira instância, motivo pelo qual ele pode questionar a justiça do percentual arbitrado.
2. Em rigor, não podemos falar em revogação da isenção previamente expressa na lei complementar, pois os atos cooperativos não passaram a ser impositivos. Se há faturamento a ser tributado, ele só pode ser decorrente de atos não cooperativos, estes sim tributados porque celebrados com terceiros.
3. A lei que instituiu a isenção (Lei Complementar 70/91), embora formalmente complementar, já foi reconhecida como materialmente ordinária pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Ainda que se argumente que as cooperativas mereçam tratamento diferenciado, nos termos dos artigos 146, III, c, e 174, § 2º, da Constituição, tal lei ainda não foi editada, não tendo a Lei 5.764/71 sido recepcionada como lei complementar. E, no que tange à instituição de isenções, o Código Tributário Nacional não impõe que o seja por meio de lei complementar (artigos 176 e 178), o que afastaria a tese de que o inciso I do art. 6º da Lei Complementar 70/91, especificamente ele, seria materialmente complementar.

5. Ainda que desprovida de fins lucrativos, a cooperativa obtém faturamento ou receita em suas atividades rotineiras, o que dá ensejo à tributação.

6. Preliminar de contra-razões rejeitada. Recursos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar arguida em contra-razões e negar provimento aos recursos**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.09.002894-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : COML/ HIDRAULICA PIRACICABA LTDA

ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE PROPOSITURA DE AÇÃO DISCUTINDO A MESMA MATÉRIA. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. O O Supremo Tribunal Federal em julgamento sobre a matéria, decidiu pela constitucionalidade do artigo 38, parágrafo único da Lei n. 6830/80.

2. Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.003043-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : RUI FAIZIBAI OFF

ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE PROPOSITURA DE AÇÃO DISCUTINDO A MESMA MATÉRIA. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. O O Supremo Tribunal Federal em julgamento sobre a matéria, decidiu pela constitucionalidade do artigo 38, parágrafo único da Lei n. 6830/80.

2. Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da impetrante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.004678-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LAZARO SOARES REPRESENTANTE -ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
3. Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.
4. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
5. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.
6. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.005110-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FRIMAN TELEINFORMATICA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. OCORRÊNCIA EM PARTE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO NÃO PRESCRITO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004.

1. Apreciação da prescrição material da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a

partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.

4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais (Súmula Vinculante 8/STF).

6. Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento de parte do débito e a propositura da execução fiscal, estão prescritos os débitos em questão, sendo de rigor, sua extinção.

7. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual do débito executado, não prescrito, não desprovido de liquidez, vez que dotado de valores autônomos, específicos.

8. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético.

9. Extinção dos débitos vencidos entre 10.07.1995 e 08.09.1995, por fundamento diverso, qual seja a prescrição material dos mesmos.

10. Análise da prescrição intercorrente da parte do débito não atingida pela prescrição material.

11. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

12. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

13. Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.

14. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

15. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

16. Apelação da União a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.032315-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.202/207

EMBARGANTE : FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO

ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.13.02505-0 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

A manifestação da embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria modificação do pronunciamento judicial, vedada em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.056825-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.374/380

EMBARGANTE : FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP

ADVOGADO : BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI e outros

No. ORIG. : 98.06.01286-0 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

Não há omissão em relação aos aspectos do acórdão de que trata este recurso, nem obscuridade a ser esclarecida.

Fica evidente a intenção da embargante de modificar o acórdão embargado, o que é impossível por esta via, própria apenas para suprir omissão ou esclarecer contradição ou obscuridade.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.025160-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.142/146

EMBARGANTE : ADAGUIMAR FERNANDES GUIRAU

ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.09.000598-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS ROSSETTI LTDA  
ADVOGADO : GLAUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. AUMENTO DE ALÍQUOTAS. FATURAMENTO COMO BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO TOTAL.

- 1.O Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei 1.940/82, incidente sobre o faturamento das empresas.
2. Beneficiam-se desse julgado as pessoas jurídicas que contribuam ao FINSOCIAL, utilizando-se do faturamento como base de cálculo, excluindo-se as prestadoras de serviço.
3. Prescrição de acordo com o artigo 168 do Código Tributário Nacional.
4. A contagem do prazo prescricional se inicia da extinção da obrigação tributária ou do pagamento dos débitos.
5. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.000691-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ELISA SANSON DE CASTRO COSTA e outros  
: JOAO LUIS LOPES DE OLIVEIRA  
: MARISTELA RICARDI FERREIRA  
: NOEMY PAEZ RODRIGUES  
ADVOGADO : MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO.

Remessa oficial parcialmente conhecida. Desinteresse da União em interpor recurso em relação à incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as quantias recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço (art. 19, § 2º, da Lei 10522/2002).

Configurado o indébito fiscal, é devida a compensação observando-se a prescrição quinquenal, nos termos da Lei 8.383/1991, de acordo com a orientação firmada pela Turma. Prescrição parcial das parcelas indevidamente recolhidas. A compensação só abrange débitos ocorridos no período em que já estava em vigor a UFIR, deve ser aplicada, necessariamente, a UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Remessa oficial, parcialmente conhecida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial, dando-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.009188-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : IMSIST SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO PRESCRITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO.

1. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN).

2. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Exegese do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.

3. Não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de exclusão (09/12/1999) da executada do programa de parcelamento e a data do ajuizamento da execução fiscal (28/06/2000).

4. Apelação provida, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.017233-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA e outros

: CARLOS ALBERTO SOARES AMORA

: ALDIMUR JOSE SOARES AMORA

: LUIZA ANNA MARIA SOARES AMORA

ADVOGADO : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CSSL. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DA NOTIFICAÇÃO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.

1. Decadência não caracterizada, tendo em vista que não transcorreu o prazo de cinco anos (artigo 173 do CTN) entre as datas de vencimento dos débitos e a constituição do crédito tributário, que se deu com a notificação à executada em 22/10/1998.

2. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.

3. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar,

conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

4. Os débitos em cobrança foram atingidos pela prescrição, considerando que a notificação à executada ocorreu em 22/10/1998 (data da notificação via correio/AR), sendo que a demanda foi ajuizada em 01/10/2001, ou seja, quando ainda não transcorrido o prazo prescricional de cinco anos.

5. De rigor o prosseguimento da presente execução, dada a subsistência da cobrança dos mencionados débitos.

6. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.018432-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : SEQUENCIA CINEMATOGRAFICA

ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. O ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor.

2. É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente, devendo ser rejeitado.

3. A adesão da embargante ao parcelamento implica a aceitação do débito inscrito conforme consta da CDA, com todos os seus consectários.

4. Apelação a que se nega provimento, mantendo a sentença de extinção do processo, por fundamento diverso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.009037-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : SIMETAL S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 153/157

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 98.05.15855-1 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, porém rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.023045-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.295/306

INTERESSADO : COLEGIO SALESIANO DOM BOSCO

ADVOGADO : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.04619-4 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

O acórdão embargado, ao concluir pelo não-conhecimento do recurso de apelação, por ser intempestivo, está devidamente fundamentado.

A embargante, em verdade, busca decisão favorável, insistindo pela rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Se a União discorda do entendimento firmado, deve interpor o recurso apto a reformar o acórdão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.007097-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.442/452

EMBARGANTE : SENSORBRASIL COM/ E LOCACOES LTDA

ADVOGADO : ROGERIO PIRES DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

Erro constante do relatório do acórdão embargado que deve ser corrigido.

É irrelevante a data a que se reportam os prejuízos. Se a dedução se realizará depois da entrada em vigor da legislação que a limitou ao percentual de 30% por ano, essa limitação deve ser respeitada, ainda que os prejuízos sejam anteriores à edição dessa alteração.

O acórdão embargado se baseou em decisões do Supremo Tribunal Federal, que, embora não tenham sido proferidas pelo Plenário, o foram por ambas as Turmas, de forma unânime, e, por isso, refletem o entendimento dos Ministros que compõem o Plenário e a jurisprudência daquela Corte.

Embargos de declaração acolhidos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A e outros

: ISAIAS APOLINARIO

: MARIO DOS SANTOS SIMOES

: ARY ZENDRON

: DECIO APOLINARIO

: DENIZE APOLINARIO

ADVOGADO : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO e outro

EXCLUIDO : JOAO ALVES NETO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (COFINS). TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.

5. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

6. Os débitos em comento não estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior a cinco anos.

7. De rigor o prosseguimento da presente execução, dada a subsistência da cobrança dos mencionados débitos.

8. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES  
Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005166-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A e outros  
: ISAIAS APOLINARIO  
: MARIO DOS SANTOS SIMOES  
: ARY ZENDRON  
: DECIO APOLINARIO  
EXCLUIDO : DENIZE APOLINARIO  
: JOAO ALVES NETO  
ADVOGADO : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO e outro

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (COFINS). TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.

1. Aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o valor discutido, no caso em apreço, ultrapassa o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC).
2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
4. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.
5. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.
6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
7. Os débitos em comento não estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior a cinco anos.
8. De rigor o prosseguimento da presente execução, dada a subsistência da cobrança dos mencionados débitos.
9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES  
Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031215-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LUIZ DAVID AMADIO  
ADVOGADO : FATIMA REGINA GOVONI DUARTE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.15.00417-4 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

O resgate oriundo do plano de previdência privada merece análise distinta das verbas rescisórias recebidas por ocasião da dispensa imotivada, devendo o exame daquele se dar à luz das regras que regem o regime previdenciário privado, porquanto se tratam de verbas que possuem natureza jurídica diversa.

Não se insere no conceito de indenização o resgate de contribuições vertidas ao plano de previdência.

A Lei nº 9.250/95 em seu artigo 33 disciplinou a incidência do imposto de renda de modo que a tributação tivesse lugar somente no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, sejam eles provenientes das contribuições dos participantes ou dos patrocinadores.

Inclusive, para regulamentar a nova situação, evitando-se o *bis in idem*, foi editada a MP nº 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei nº 7.713/88, em que o imposto era recolhido na fonte.

Todavia, não ficou demonstrada a forma de custeio do plano, não sendo possível aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se o fundo foi formado por suas próprias contribuições, razão pela qual, também sob esse enfoque, não pode ser atendido o pleito do impetrante, porquanto o direito não se apresenta manifesto na sua existência, de modo que se torna inviável o seu reconhecimento em sede de mandado de segurança. Isso porque a via mandamental não admite dilação probatória, exigindo-se que a liquidez e a certeza do direito sejam demonstradas *initio litis*, de modo que não remanesçam dúvidas acerca das alegações do impetrante.

No que concerne às férias, o STJ pacificou entendimento quanto às férias vencidas indenizadas e respectivo adicional, editando a Súmula n.º 125.

Quanto às férias proporcionais e respectivo adicional, esta Egrégia Turma vem se pronunciando no sentido de que referidas verbas não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

No que toca ao aviso prévio, trata-se de verba isenta do imposto de renda, conforme expressa previsão do artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88.

Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.002366-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : POSTO DE SERVICIO NOVA DUTRA LTDA  
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 336/345  
EMBARGANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : KARINA GRIMALDI

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, porém rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.023778-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CARLOS ANTONIO BOGONI  
ADVOGADO : LUISA APARECIDA SANTANA ALMERIA RAGIO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL.

A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.

Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.036554-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : COOPERATIVA DE PRODUCAO DE PECAS FUNDIDAS EM ALUMINIO E ZAMAC - COFAZ  
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURA e outro  
: WALDYR COLLOCA JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. PIS E COFINS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35. ATOS NÃO COOPERATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Em rigor, não podemos falar em revogação da isenção previamente expressa na Lei Complementar 70/91, pois os atos cooperativos não passaram a ser impositivos.
2. A lei que instituiu a isenção (Lei Complementar 70/91), embora formalmente complementar, já foi reconhecida como materialmente ordinária pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Ainda que se argumente que as cooperativas mereçam tratamento diferenciado, nos termos dos artigos 146, III, c, e 174, § 2º, da Constituição, tal lei ainda não foi editada, não tendo a Lei 5.764/71 sido recepcionada como lei complementar. E, no que tange à instituição de isenções, o Código Tributário Nacional não impõe que o seja por meio de lei complementar (artigos 176 e 178), o que afastaria a tese de que o inciso I do art. 6º da Lei Complementar 70/91, especificamente ele, seria materialmente complementar.
4. Especificamente quanto à contribuição ao PIS, as cooperativas já eram tributadas pela medida provisória 1212, que entrou em vigor em março de 1996 (RE 232896) e posteriormente foi convertida na Lei 9.715/98.
5. A contribuição ao PIS, instituída pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, expressamente pelo artigo 239. Após o delineamento pela Constituição Federal, o tributo pôde sofrer alterações por meio de lei ordinária.

6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.011107-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : JOSE MARCOS COIMBRA TONELLI

ADVOGADO : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE COATORA. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE DIVERSA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA.

1. Legitimidade da autoridade coatora, tendo em vista que o ato contra o qual se volta foi por ela praticado.
2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.003592-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : COOPTEL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICACAO INFORMATICA E AFINS

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35. REVOGAÇÃO.

1. Em rigor, não podemos falar em revogação da isenção previamente expressa na lei complementar, pois os atos cooperativos não passaram a ser impositivos. Se há faturamento a ser tributado, ele só pode ser decorrente de atos não cooperativos, estes sim tributados porque celebrados com terceiros.
2. A lei que instituiu a isenção (Lei Complementar 70/91), embora formalmente complementar, já foi reconhecida como materialmente ordinária pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Ainda que se argumente que as cooperativas mereçam tratamento diferenciado, nos termos dos artigos 146, III, c, e 174, § 2º, da Constituição, tal lei ainda não foi editada, não tendo a Lei 5.764/71 sido recepcionada como lei complementar. E, no que tange à instituição de isenções, o Código Tributário Nacional não impõe que o seja por meio de lei complementar (artigos 176 e 178), o que afastaria a tese de que o inciso I do art. 6º da Lei Complementar 70/91, especificamente ele, seria materialmente complementar.
4. Ainda que desprovida de fins lucrativos, a cooperativa obtém faturamento ou receita em suas atividades rotineiras, o que dá ensejo à tributação.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.82.022043-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 81/84  
EMBARGANTE : TOYOPARTS COML/ E IMPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS COELHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O acórdão atacado apreciou todas as questões trazidas pela apelante em suas razões recursais.
2. Impossibilidade de reexame da questão relativa à redução da verba honorária por meio de remessa oficial, tendo em vista o seu não-cabimento em razão de o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC).
3. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.038544-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 68/72  
INTERESSADO : PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL S/C LTDA  
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. O acórdão embargado contém pronunciamento sobre as questões de fato e direito relevantes para o deslinde da controvérsia, não estando o órgão julgador, como é cediço, obrigado a responder a todos os argumentos levantados pela parte.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Acolhimento parcial dos embargos de declaração apenas para esclarecer que a alegação de que parte do débito seria paga com TDA's é matéria estranha aos autos, devendo-se manter, entretanto, o afastamento do alegado erro do contribuinte e as demais conclusões do julgado.
4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.026100-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 92/98

INTERESSADO : PEDRO NORBERTO CICOLIN -ME

ADVOGADO : MARIA CAROLINA GABRIELLONI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.08483-4 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.031884-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

: TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 83/86

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2003.61.05.014884-0 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.053672-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 253/257  
INTERESSADO : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA  
ADVOGADO : CELSO FERRO OLIVEIRA  
No. ORIG. : 98.15.03396-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.058749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : CEREALISTA TELES LTDA  
ADVOGADO : MARCIO CHRYSSTIAN MONTEIRO BESERRA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 396/399  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 2004.61.82.028819-1 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022423-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : JOSE BENEDITO ARDENGHE PAVAN e outros  
: JOSE JOAQUIM DA SILVA  
: JOELMA SILVA BENEVIDES  
: JOSEFA VALDECI DA COSTA  
: JOSE NICANOR DE QUEIROZ FILHO  
: JOSE NOEL MOREIRA  
: JOSELI NOGUEIRA DA SILVA HONORATO  
: JOAO GONCALVES ROCHA  
: JOELMA FERREIRA ORTIZ  
: JOAO CARLOS VALIM FONTOURA  
ADVOGADO : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL  
ADVOGADO : MARIO EDUARDO ALVES e outro  
APELADO : SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO e outro  
APELADO : FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO  
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : PASQUAL TOTARO (Int.Pessoal)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro  
No. ORIG. : 97.00.34774-5 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (CLT). LIMINAR INDEFERIDA. AÇÃO PRINCIPAL NÃO PROPOSTA. PRAZO. ART. 806 DO CPC. DESCABIMENTO. DECURSO DE PRAZO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA. EXTINÇÃO.

Cautelar em que indeferida a liminar. Descaracterização da hipótese prevista no artigo 806 da lei adjetiva.

Inexistente prejuízo que justifique seja o autor compelido a aforar a ação principal no trintídio legal. Precedentes.

Reforma da sentença, com o prosseguimento da marcha processual.

Exame do mérito da causa, com base no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Limitado no tempo o pedido inicial e sem o provimento liminar pleiteado ou sentença favorável que garantisse a eficiência da ação principal, o decurso do tempo ensejou a perda de objeto do feito.

Extinção da demanda atrelada à irreversibilidade da situação, tornam inócua a prestação jurisdicional nos presentes autos. Perda superveniente do interesse processual.

Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026556-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : FAGANELLO EMPREENDEIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 97.08.06218-9 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.
2. Desnecessária a juntada de memória atualizada do cálculo, sendo inaplicável o disposto no artigo 614, II, do CPC, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contêm disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.
3. Não procede a alegação de que a CDA apresenta acréscimos desproporcionais ao valor da obrigação principal, já que tal diferença é justificada pela incidência dos encargos legais sobre o valor da dívida originária, segundo o disposto na legislação a respeito da questão.
4. Afastada a alegação de irregularidade da CDA por ausência da notificação prevista no artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, tendo em vista que a própria apelante reconheceu, em suas razões recursais, ter exercido seu direito de defesa administrativa, o que vem a demonstrar o cumprimento da finalidade prevista no mencionado dispositivo legal.
5. É possível a utilização da UFIR para corrigir os débitos tributários.
6. Legitimidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969.
7. Restabelecida a incidência do encargo de 20%, incompatível a manutenção dos honorários advocatícios arbitrados pelo Magistrado, devendo ser excluída a condenação da embargante em tal verba, já que o encargo de 20% substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor na verba honorária.
8. Apelação da embargante a que se nega provimento.
9. Apelação da União provida, para restabelecer a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, excluindo-se, por conseqüência, a condenação na verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037533-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : LANIFICIO BROOKLIN LTDA  
ADVOGADO : NORBERTO AGOSTINHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 99.00.00031-1 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO DIVERSO.

1. A execução fiscal movida para a cobrança do débito em comento foi ajuizada em 14/12/1999, tendo a executada aderido ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em 27/04/2000. Os embargos à execução, por sua vez, foram opostos em 01/03/2001. Assim, a embargante ajuizou a presente ação em data posterior à sua adesão ao REFIS, quando já não mais detinha interesse processual para embargar à execução.
2. A adesão da executada ao parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica, que fica sujeita às suas condições, tidas como aceitas de forma plena e irrevogável.
3. O reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos.
4. A adesão ao parcelamento não implica em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão, sendo certo que, havendo o inadimplemento por parte da executada, o processo de execução deverá prosseguir normalmente.
5. Ausente o interesse de agir da embargante em ajuizar os presentes embargos, já que a adesão ao REFIS implica automaticamente na suspensão da ação executiva, bastando, para tanto, a simples juntada de petição nos autos da

execução comunicando a opção pelo programa de parcelamento, mantidas íntegras as garantias decorrentes da execução fiscal.

6. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença por fundamento diverso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000966-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : GERALDO ANTONIO VIEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA TIMOTEO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não conhecimento em parte da remessa oficial, por força do disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 10.522/02. Conheça, porém, quanto ao pedido de repetição e seus critérios, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Nas hipóteses de repetição de indébito, a taxa SELIC é aplicada como fator cumulativo de correção monetária e juros de mora a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.
3. Incompatível a aplicação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, pois este *in casu* ocorrerá, necessariamente, quando estiver vigorando a taxa SELIC, fator que, como dito, contempla os juros de mora, tornando assim inviável a aplicação dos juros conforme a previsão do Código Tributário Nacional.
4. Apelação do impetrante não conhecida, ante a ausência de interesse em recorrer, já que o pedido foi atendido na sua totalidade.
5. Remessa oficial não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da remessa oficial e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, e não conhecer do recurso do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.032145-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.664/667

EMBARGANTE : TRANSULTRA S/A ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO

ADVOGADO : EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outros

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

O acórdão embargado acolheu os primeiros embargos de declaração opostos para dar provimento integral à apelação da impetrante e conceder a segurança.

O pedido do mandado de segurança envolve a obtenção de certidão negativa de débitos, a suspensão do registro da impetrante no cadastro de inadimplentes e o cancelamento das inscrições em dívida ativa.

No primeiro acórdão proferido por esta Turma, o pedido de retirada do nome da impetrante do cadastro de inadimplentes foi deferido.

Na oportunidade em que os embargos de declaração foram apreciados, deferiu-se o pedido de expedição da CND, por meio da constatação de que o débito fiscal fora parcialmente pago e tido como inexigível na outra parte pelo Poder Judiciário em ação judicial diversa (de nº 1999.61.00.014094-3).

Assim, a inscrição em dívida ativa deve ser cancelada.

Embargos de declaração do contribuinte acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00068 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.05.005226-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : AMILCAR ALTAMIRA

ADVOGADO : MARGARETE LUCIENE DO AMARAL GURGEL

PARTE RÉ : FACULDADE DE TECNOLOGIA PADRE ANCHIETA

ADVOGADO : DANIELA MARCHI MAGALHÃES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS QUE ATESTEM A CONCLUSÃO DO 2º GRAU.

1. Ilegalidade da conduta da instituição de ensino que exige do impetrante outro documento que comprove a conclusão do 2º grau, já que não há nenhum elemento que conduza à conclusão de que aquele apresentado, consistente em certificado de conclusão, não se mostra verdadeiro.

2. A extinção da instituição de ensino de 2º grau e o extravio de documentos não podem prejudicar o impetrante, já que o próprio conselho estadual de educação vem atestando a regularidade da situação acadêmica de outros alunos na mesma condição.

3. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.05.014173-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.277/288

EMBARGANTE : ASSOCIACAO SANTA MARIA DE SAUDE

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

O acórdão analisou as legislações vigentes que regulamentaram a imunidade em debate, para verificar quais os requisitos necessários para sua fruição, em conformidade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Faz-se necessário o preenchimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e que também constam na Lei 8.212/91 (afastada somente uma exigência constante no seu art. 55, mencionada no acórdão). Os certificados de utilidade pública e de entidade de fins filantrópicos registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, por sua vez, demonstram a natureza da entidade apontada pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

A conjugação dos dispositivos (do CTN e da Lei 8.212/91) se faz necessária para a análise da possibilidade de a imunidade ser usufruída, independentemente da discussão a respeito da natureza formal da norma que deve regulamentar o dispositivo constitucional.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.005535-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.201/212  
EMBARGANTE : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS  
FILANTROPICOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO  
ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

O provimento parcial ao recurso está devidamente fundamentado no acórdão na parte em que aponta a impetração por sindicato e garante o gozo da imunidade por aquelas entidades associadas que estejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social como entidades sem fins lucrativos.

Os requisitos trazidos pela Lei 9.532/97, no entanto, foram analisados no acórdão, assim como os previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, já que incluídos no rol do art. 55 da Lei 8.212/91, sobre o qual o acórdão se pronunciou.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.011094-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 104/107  
INTERESSADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2. O acórdão embargado, adotando o mesmo entendimento sedimentado na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e consignado no precedente colacionado (RE 220906/DF), reconheceu expressamente que a Empresa

Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, e, portanto, goza dos mesmos privilégios, sendo imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969.

3. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

4. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, porém rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.051524-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : INTERMEIOS COMUNICACAO E MARKETING LTDA

ADVOGADO : ALEX DE ASSIS COMITO MENDES e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO COMO CAUSA DETERMINANTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO A *POSTERIORI*. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Inafastável a procedência dos embargos executivos, com a extinção da demanda mediante resolução do mérito (art. 269, II, do CPC).

Não se há falar em causa superveniente de carência de ação que justifique a extinção do feito sem o exame de mérito (art. 267, VI, do CPC), pois, para tanto, a União teria que ter atuado espontaneamente, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional.

Verba honorária mantida. A declaração retificadora foi elaborada em 6/2/2003 e a execução fiscal proposta em 12/6/2003.

Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.009699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : GILBERTO BIZZI FILHO

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.05.015201-0 7 Vt CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. ART. 337, DO CPC.

Determinação do Relator para que o agravante comprovasse o direito municipal em discussão, posto que isso seria essencial para conhecer a natureza jurídica do PROCON-Campinas, bem como o caráter e a destinação da multa aplicada à parte agravada.

O agravante, em sua manifestação, apenas acostou algumas sentenças proferidas em outras demandas análogas, insuficientes para demonstrar o seu interesse na causa.

"O princípio jura novit curia aplica-se inclusive às normas do direito estadual e municipal. A parte não está obrigada a provar o conteúdo ou a vigência de tal legislação salvo quando o juiz o determinar (CPC, art. 337)" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 698172).

Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.015222-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 56/59

INTERESSADO : EMBALAGENS PIONEIRA LTDA

No. ORIG. : 02.00.00038-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056312-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 358/363

INTERESSADO : SOCRATES NASSER e outro. e outro

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ANDREZANI

No. ORIG. : 05.00.00008-4 1 Vr GUARIBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.059030-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CARLOS ANTUNES LEME LANCHONETE -ME

ADVOGADO : CLEIA ELIZABETH ZANIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP

No. ORIG. : 03.00.00001-0 1 Vr ITARARE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 16, III, DA LEI Nº 6.830/1980. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/1980, o prazo para o executado oferecer os embargos é de 30 dias, contados da intimação da penhora.

O E. STJ já firmou o entendimento de que, na execução fiscal, realizada a intimação pessoal do representante legal do devedor, é a partir deste momento que se inicia a contagem dos trinta dias para oposição dos embargos, e não da juntada aos autos do respectivo mandado. Precedentes.

A executada foi intimada, através do seu representante legal, da penhora de bens e do prazo para apresentação dos embargos no dia 26 de julho de 2004, tendo oposto os embargos somente em 7 de outubro do mesmo ano, ou seja, quando já ultrapassado o prazo legal.

Não há, nos autos, indícios de que tenha ocorrido alguma hipótese de suspensão dos prazos processuais na Comarca de Itararé durante o período mencionado.

Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.063596-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : FELGUEIRAS COLOCACOES DE TACOS E ASSEMELHADOS EM GERAL LTDA

ADVOGADO : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 78/82

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2004.61.82.028034-9 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064913-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CASTIGLIONE E CIA LTDA

ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2004.61.82.022201-5 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE CRÉDITOS REFERENTES A PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2001 E ART. 78 DO ADCT/88. NATUREZA ALIMENTÍCIA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE BENS.

1. Não obstante a EC nº 30/01, que alterou o art. 78 do ADCT/88, permita a cessão de créditos referentes a precatórios, devem ser ressalvados os créditos definidos em lei como de natureza alimentícia, pois esses têm preferência no pagamento.
2. Os honorários advocatícios têm natureza alimentícia, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, devendo sobre eles recair o disposto no art. 1.707 do Código Civil.
3. Precedentes do STF e do STJ.
4. A substituição da penhora a requerimento da exequente é possível, de acordo com o inciso II do artigo 15 da Lei nº 6.830/80, quando tal nomeação se revele de provável ineficácia, sendo prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo.
5. Nos termos do art. 620 do CPC, a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.
6. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098489-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 69/74

INTERESSADO : JOSE PAULO MARQUES

ADVOGADO : ROGERIO EDUARDO DEGASPARI

No. ORIG. : 02.00.00002-9 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.008338-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LANCARE COM/ DE CIMENTO E CAL LTDA

ADVOGADO : WILSON NALDO GRUBE FILHO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ, CSSL E PIS). TERMO INICIAL: DATA DA ENTREGA DA DCTF. TERMO FINAL: DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
2. A exequente juntou aos autos extrato em que consta a entrega, pelo executado, de duas DCTF's: uma recepcionada em 12/05/2000 (relativa à Declaração nº 0000.100.2000.40285265 - IRPJ e CSSL) e outra recepcionada em 10/08/2000 (referente à Declaração nº 0000.100.2000.70332082 - PIS).
3. Dessa forma, adota-se a data da entrega da DCTF pelo contribuinte como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.
4. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
5. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
6. Estão prescritos todos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de entrega das DCTF's e o despacho ordinatório da citação.
7. De rigor a manutenção da sentença, no que se refere à decretação da prescrição.
8. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.011194-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.311/323  
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO  
ADVOGADO : SABRINA BAIK CHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

O acórdão analisou a questão de que tratam estes embargos, manifestando-se tanto em relação à renovação do certificado quanto em relação ao Decreto 2.536/98.

Fica evidente a intenção da embargante de modificar o acórdão embargado, o que é impossível por esta via, própria apenas para suprir omissão ou esclarecer contradição ou obscuridade.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.011195-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.512/524  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO FAAP  
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

A juntada de títulos de utilidade pública não é suficiente para a comprovação da natureza da entidade, sendo também necessário se averiguar a presença no Estatuto Social dos requisitos constantes do art. 14 do Código Tributário Nacional. Além disso, faltou no presente caso o certificado válido de entidade beneficente emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

O acórdão é claro ao afirmar a necessidade da colação dos documentos comprobatórios do recolhimento, sem os quais não se comprova o indébito e não se pode condenar a ré a repeti-lo.

As manifestações da embargante se caracterizam como intenção de modificar o acórdão embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração na falta de omissão, obscuridade ou contradição, devendo a parte se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.011197-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.245/257  
EMBARGANTE : SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA  
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

Não há contradição, já que, sendo pedidos autônomos, podem receber tratamento diverso. A imunidade foi reconhecida, mas o deferimento da repetição depende, segundo entendimento desta Turma, da juntada dos comprovantes de pagamento.

Não está caracterizada também a alegada omissão, já que o Poder Judiciário tem de resolver somente o caso em litígio. Esse aspecto do recurso evidencia intenção de modificar o acórdão embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração na falta de omissão, obscuridade ou contradição, devendo a parte se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.011419-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.356/366  
EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. REJEIÇÃO.

Deve constar na parte dispositiva o provimento final dado pelo acórdão aos recursos e não os posicionamentos da Turma a respeito de todas as questões do processo.

Evidenciada a intenção da embargante de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria modificação do pronunciamento judicial, vedada em sede de embargos de declaração.

Não sendo atribuído efeito infringente a este recurso, deve ser mantida a condenação imposta aos ônus de sucumbência. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.013911-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : MARIA AMELIA MARTINS RIBEIRO FREIRE espolio  
ADVOGADO : JULIANA BORGES e outro

REPRESENTANTE : LUIZ CARLOS CORREA FREIRE e outro  
: ANA LUCIA CORREA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7º, INCISO XIV.

Agravo de instrumento, convertido em retido, não conhecido.

Depreende-se da análise da Lei 7713/88, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias indicadas na referida lei, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria.

A isenção também se refere aos valores recebidos a título de pensão por morte, por expressa disposição do inciso XXI do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 (com a redação dada pela Lei n. 8.541/92), redação repetida no inciso XXXI do artigo 39 do Decreto n. 3.000/99.

Também a aposentadoria (ou mesmo pensão) concedida por empresa de previdência privada, recebe o mesmo tratamento tributário, conforme previsto no § 6º do artigo 39 do Decreto n. 3.000/99, e como vem sendo reconhecido pela jurisprudência assente.

É assente na jurisprudência que o Juízo não fica adstrito ao laudo oficial exigido pelo artigo 30 da Lei n. 9250/95, formando seu livre convencimento por outros meios de prova constantes dos autos. Caso em que há laudo oficial a comprovar a doença.

Nas hipóteses de repetição de indébito, a taxa SELIC é aplicada como fator cumulado de correção monetária e juros de mora a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/95.

Indevidos juros de mora.

Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026190-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.584/588  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : COML/ DE AUTO PECAS TONINI LTDA  
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

Não há contradição alguma no acórdão embargado, pois ele é claro ao afirmar que a compensação do indébito com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal depende de pedido administrativo e de análise naquela instância, reconhecendo-se nesta via a possibilidade de uma compensação se dar nos termos da Lei 8.383/91, apenas com débitos do PIS e da COFINS.

O acórdão também é claro ao não possibilitar a compensação com parcelas de tributos vencidas quando da propositura da ação, por ausência de pedido específico na inicial. As parcelas que se venceram no decorrer do processo, porém, poderão ser utilizadas na compensação, já que, ao reconhecer o direito pleiteado na inicial, a decisão judicial retroage à data do ajuizamento da ação, para possibilitar a compensação desde aquela época com parcelas de tributos que ainda venceriam.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028074-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : OZEIAS TEIXEIRA NUNES

ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO POR DESLIGAMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA BANESPREV. PAGAMENTO ANTECIPADO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA QUE ERA RECEBIDO MENSALMENTE. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. O custeio do plano de suplementação de aposentadoria administrado pelo Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV, ficava a cargo do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA que assumiu a totalidade dos encargos necessários à garantia do pagamento dos benefícios.
2. A opção feita pelo empregado em receber antecipadamente, e de forma integral, os valores provenientes do fundo de pensão para o qual se filiara, constitui em verdadeiro resgate, tendo, portanto, caráter remuneratório.
3. O fato de o autor ter optado, inicialmente, pelo recebimento, em parcelas mensais, não faz com que o posterior percebimento integral dos valores constantes do fundo, adquira feições de indenização.
4. Trata-se, portanto, de acréscimo patrimonial que se sujeita à incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art 43 do CTN.
5. Denominação do valor percebido, constante do termo de opção, de indenização substitutiva, que não faz com que a quantia tenha caráter indenizatório.
6. Honorários advocatícios que devem ser fixados em 10% do valor da causa.
7. Apelação do autor desprovida e apelação fazendária provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.013159-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.394/396

EMBARGANTE : VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

A tese relativa à invalidade do aumento da alíquota da COFINS decorrente da declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do tributo pelo STF é matéria não alegada pela embargante em momento anterior do processo, não fazendo parte, portanto, da causa de pedir da lide, motivo pelo qual o acórdão não poderia mesmo tê-la enfrentado, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Inexistente omissão, contradição ou obscuridade, a parte deve interpor o recurso cabível para a modificação do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.003908-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : CABEL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro

: IND/ E COM/ DE MOVEIS J M BARRETO LTDA

ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1212 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI 9.715/98. PRESCRIÇÃO TOTAL.

1. O mandado de segurança é via adequada ao pedido de compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A medida provisória 1212 foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1417), com exceção da aplicação do seu período de vigência.

3. Seus efeitos devem incidir a partir de março de 1996 (RE 232896), ou seja, noventa dias após a publicação da primeira medida provisória, em novembro de 1995.

4. A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

5. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.

6. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do C.T.N.

7. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).

8. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.

9. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.

10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, denegando-se a ordem por fundamento diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.07.006471-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : JOFER EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ARTIGO 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Não conhecimento do apelo da impetrante por falta de interesse recursal.

2. O mérito da matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.

3. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.

4. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do C.T.N.

5. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).

6. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.

7. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. Somente podem ser objeto de compensação os pagamentos efetuados no quinquênio que antecede a propositura da ação, encontrando-se prescritos os recolhimentos anteriores a tal período, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

8. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).

9. Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).

10. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Ocorrendo o trânsito em julgado em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no art. 167 do CTN não incide de qualquer maneira.

11. Não deve ser aplicado o artigo 170A do Código Tributário Nacional, dado que não há litígio quanto à inconstitucionalidade parcial da legislação aqui debatida, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

12. Não conhecimento em parte da apelação da impetrante e, na parte conhecida, pelo provimento, apelação da União e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer em parte da apelação da impetrante e dar provimento à parte conhecida e dar parcial provimento à apelação fazendária e à remessa necessária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.013809-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 102/107  
INTERESSADO : UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE  
No. ORIG. : 2004.61.82.054841-3 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.076528-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MARIA BALLERA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DARIO MIGUEL PEDRO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 2006.61.07.005738-5 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NO DOMICÍLIO DA AUTORA. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JUÍZO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO.

De acordo com o art. 3º, Provimento nº 281, de 11/12/2006, do Conselho da Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal Cível de Lins terá jurisdição sobre diversos municípios, dentre eles, a cidade de Bilac.

A Lei nº 10.259/2001, dentre várias pretensões, busca facilitar o acesso da população aos meios judiciais de resolução de conflitos de menor complexidade.

O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal.

Em consulta ao andamento processual, constata-se que os autos já foram encaminhados ao Juizado Especial Federal, encontrando-se atualmente na 2ª Turma Recursal de São Paulo.

Tendo havido prolação de sentença e interposição de recurso, eventual alteração da competência para reapreciar a causa traria maiores prejuízos para a agravante, além de ofender o princípio da segurança jurídica.

Precedentes desta Turma e do STJ.

Agravo de instrumento prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.091306-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 167/170  
INTERESSADO : CARBONO LORENA LTDA  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
No. ORIG. : 04.00.00265-2 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.095205-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 141/144  
INTERESSADO : MULTICORP CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA  
ADVOGADO : AGENOR XAVIER VALADARES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.044429-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.097393-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 76/80  
INTERESSADO : UNISELLER IND/ COM/ E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS  
No. ORIG. : 2005.61.82.022537-9 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103052-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 45/48  
INTERESSADO : JOSE CARLOS LOPES AIRES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
No. ORIG. : 89.00.33779-3 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.105267-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 146/149  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.19.006689-4 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.118812-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 61/63  
INTERESSADO : PILAR EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA  
No. ORIG. : 1999.61.82.019407-1 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003622-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : ALVES E PLATERO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA  
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR NÃO PREENCHER A PARTE UM DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO.

1. Embora a impetrante tenha requerido, em suas razões de apelação, a apreciação do agravo convertido em retido, por este Tribunal, nos termos do § 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil, dele não conheço, pois a matéria nele veiculada confunde-se com o próprio mérito da apelação.
2. Vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, sendo acompanhado pelos Tribunais Regionais, que a sociedade civil de prestação de serviço de profissão regulamentada, para fazer jus à isenção da COFINS prevista no diploma legal impugnado, além de observar os requisitos previstos no DL n. 2397/87 (deve ser registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e deve ser constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País), deve ser composta por sócios que tenham habilitação legal para exercer a atividade do objeto social da empresa.
3. Ausência dos requisitos legais.
4. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação da impetrante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00100 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.005508-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
PARTE AUTORA : ACRIRESINAS IND/ BENEFICIAMENTO E COM/ DE RESINA ACRILICA LTDA  
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA SOBRE O DEFERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTO INDEFERIDO. DESISTÊNCIA, PELA EMPRESA, DO PEDIDO DE PARCELAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

1. Falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir - que deixou de existir por fato superveniente à propositura da ação - , reconhecimento desse que pode, inclusive, se dar de ofício, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.
2. Pela extinção do feito, sem resolução do mérito, prejudicada a remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.016860-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : SABINE INGRID SCHUTTOFF e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.
2. A Lei 10.637/02 (resultado da conversão da medida provisória 66, de 29 de agosto de 2002) passou a vigor em dezembro de 2002 e a Lei 10.833/03 (resultado da conversão da medida provisória 135, de outubro de 2003), em fevereiro de 2004. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).
3. Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.
4. Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.
5. Apelação da União provida em parte na parte conhecida, bem como a remessa oficial. Recurso adesivo da autora provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte da apelação da União e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial, e dar provimento ao recurso adesivo da autora**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022518-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : KASIL PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 125/130

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. O v. acórdão, apesar de ter aplicado o art. 132, do CTN, reconhecendo a responsabilidade da impetrante pelos débitos da empresa adquirida por cisão parcial conforme informação da Secretaria da Receita Federal, não abordou a questão do período referente a tais débitos, arguida pela embargante em suas razões de apelação, sendo necessária a integração da fundamentação do acórdão embargado.
2. Para aferição da responsabilidade tributária decorrente de cisão, é necessário verificar se o débito é anterior à operação societária, nos termos do disposto nos artigos 129 e 132, do CTN.
3. Os documentos apresentados pela Receita Federal não permitem aferir o período a que se referem os débitos em nome da empresa adquirida por cisão parcial, já que não há menção à data do fato gerador.
4. Impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança.
5. Ausência de elementos que permitam afastar a responsabilidade da impetrante pelos débitos em nome da empresa adquirida por cisão parcial, situação que impossibilita a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.
6. Embargos de declaração acolhidos apenas para integrar a fundamentação exposta ao acórdão embargado, mantendo-se, entretanto, o seu dispositivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025393-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : PBMS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO.

1. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 1.533/51.
2. Embora a impetrante tenha requerido, em suas razões de apelação, a apreciação do agravo convertido em retido, por este Tribunal, nos termos do § 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil, dele não conheço, pois a matéria nele veiculada confunde-se com o próprio mérito da apelação.
3. O mérito da matéria posta em discussão, quanto à base de cálculo, já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.
4. O indébito da COFINS não está delimitado pelo período mencionado na sentença, pois, sendo o contribuinte empresa de serviço de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software, não está submetido às mudanças promovidas pela Lei 10.833/03 (art. 10, XXV).
5. O deferimento da compensação fica restrito ao período de recolhimento comprovado nos autos, já que a via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, AgRg no REsp 644966/RO.
6. No que pertine ao PIS, com a edição da Lei 10.637/02, a impetrante deixou de ser tributada na forma da Lei 9.718/98, diferentemente do que ocorreu com a COFINS, pelo que, tendo sido impetrado o mandamus após a superveniência da legislação, a parte é carecedora da ação quanto ao afastamento da legislação impugnada.
7. Não tendo trazido aos autos nenhum documento comprobatório do recolhimento da aludida contribuição de período anterior a 2002, não pode ser deferida a compensação.
8. Prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168 do CTN. Tendo em vista o período que se autoriza a compensação, não há parcelas prescritas.
9. Alegação de indeterminação do pedido por não especificar com quais tributos se pretende fazer o encontro de contas que se afasta, vez que houve a indicação de todos os tributos com os quais quer se fazer a compensação.
10. Quanto à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
11. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no art. 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.
12. Não deve ser aplicado o artigo 170A do Código Tributário Nacional, dado que não há litígio quanto à inconstitucionalidade parcial da legislação aqui debatida, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal.
13. Agravo retido não conhecido e apelação da impetrante e remessa oficial, tida por ocorrida, providas em parte e apelação fazendária desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, tida por ocorrida e negar provimento à apelação fazendária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES  
Relator

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.10.011888-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.144/148  
EMBARGANTE : CIPATEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : DANIEL CELANTI GRANCONATO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

Não há omissão em relação aos artigos descritos neste recurso, pois o acórdão embargado se baseou em jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal que enfrentou os temas neles insertos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES  
Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.011153-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA  
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (PIS). TERMO INICIAL. TERMO FINAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
2. No tocante à prescrição, os débitos cobrados possuem vencimentos em fevereiro a abril de 1999, tendo sido juntado aos autos o Espelho da Declaração Processada - DCTF, no qual consta que a declaração foi recepcionada em 14/05/1999.
3. No caso em apreço, considerando que foi acostada aos autos a DCTF, adota-se a data de sua entrega pelo contribuinte como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.
4. O ajuizamento da execução deu-se em 13 de abril de 2005.
5. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.
6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
7. Os débitos em comento estão prescritos, considerando que entre a data de entrega da DCTF e a data do ajuizamento da execução transcorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos.

8. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos.
9. Quanto ao montante da condenação da embargada na verba honorária, merece reparos a sentença, impondo-se a majoração de tal verba para 10% sobre o valor atualizado da execução, conforme o entendimento desta Turma.
10. Apelação da União a que se nega provimento.
11. Recurso adesivo da embargante parcialmente provido, para majorar a condenação da embargada na verba honorária, conforme supra explicitado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.19.000294-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CAMPONESA MERCHANDYSING IMP/ E EXP/ LTDA massa falida  
ADVOGADO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS. MASSA FALIDA.

1. O valor discutido, no presente caso, é inferior ao valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do CPC).
2. No que tange à multa moratória, a sentença fundou-se em súmula do STF, hipótese em que incide o § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, impedindo o reexame necessário dessa questão.
3. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/2002, manifestou seu desinteresse em recorrer com relação à multa, hipótese que, a teor do disposto no art. 19, § 2º, da Lei 10.522/02, obsta a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório quanto a esta matéria.
4. Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são devidos, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (Art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Precedentes.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001977-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
APELADO : FERDINANDO DE GIULI e outro  
: JOSEPHINA FERRAMOSCA DE GIULI  
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1. Apelação não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC janeiro de 1989, março a julho de 1990 e fevereiro de 1991, matérias estranhas à presente lide, bem como na parte em que se insurge contra a aplicação da Resolução nº 561/2007 do CJF, considerando que não houve determinação do Magistrado para a sua aplicação, faltando-lhe, em relação a esse aspecto, interesse em recorrer.
2. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987.
3. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2.028 do atual diploma.
4. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para a correção monetária do crédito judicial.
5. Preliminar afastada. Apelação parcialmente provida na parte conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida, não conhecer de parte da apelação e dar-lhe parcial provimento na parte conhecida, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002450-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : TAKIO HIURA (= ou > de 60 anos) e outro  
: AYA HAMAMOTO HIURA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1. Apelação não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC janeiro de 1989, março, maio a julho de 1990 e fevereiro de 1991, matérias estranhas à presente lide, bem como na parte em que se insurge contra a aplicação da Resolução nº 561/2007 do CJF, considerando que não houve determinação do Magistrado para a sua aplicação, faltando-lhe, em relação a esse aspecto, interesse em recorrer.
2. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.
3. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2.028 do atual diploma.
4. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
5. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para a correção monetária do crédito judicial.
7. Preliminar afastada. Apelação parcialmente provida na parte conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida, não conhecer de parte da apelação e dar-lhe parcial provimento na parte conhecida, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
MARCIO MORAES  
Relator

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.021022-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : BEATRIZ QUINTANA NOVAES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 106/109  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2005.61.10.012832-3 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
MARCIO MORAES  
Relator

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.025166-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 113/116  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 1999.61.82.046097-4 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.  
MARCIO MORAES  
Relator

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047925-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
AGRAVADO : HELENI HENRIQUE CARDEIRA e outros  
: IRACEMA AMANCIO BEZERRA  
: MAURICIO DE ALMEIDA CANO  
: NAIR LOPES MORAIS  
: SUSANA PENTEADO BARLEBEN  
: LUIZ CARLOS AMBROZEVICIUS  
: MARIA DAS DORES  
: NESTOR ALVES BARROZO  
: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES SOUZA  
: JOSE PETRUCIO ROCHA RODRIGUES  
ADVOGADO : ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA  
PARTE RE' : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.007109-1 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL DE LINHA TELEFÔNICA. EXCLUSÃO DA ANATEL DO PÓLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A questão relativa à possibilidade de cobrança de tarifa de assinatura mensal de linha telefônica se trata de mera relação de consumo entre o usuário e a concessionária, carecendo a ANATEL, portanto, de interesse na lide.
2. Jurisprudência pacificada do STJ.
3. O simples fato de ser a agência reguladora responsável pela expedição de resoluções normativas, não torna a ANATEL parte legítima para as ações nas quais se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária.
4. Competência da Justiça Estadual.
5. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047926-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
AGRAVADO : AUREA BASTOS DE MELO e outros  
: ORLANDA CARDOSO DE BARROS  
: JOAO BATISTA RODRIGUES  
: LUCIA BRANDALISE  
: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS  
: HELENA DE FATIMA GONCALVES GOMES  
: MARLENE MARTINS SANTANA  
: MARIA JOSE DA SILVA  
: MARIA EDNA BATISTA SILVA DAMASCENO  
ADVOGADO : ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA  
PARTE RE' : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADVOGADO : MARIA REGINA FERREIRA MAFRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.007107-8 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL DE LINHA TELEFÔNICA. EXCLUSÃO DA ANATEL DO PÓLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A questão relativa à possibilidade de cobrança de tarifa de assinatura mensal de linha telefônica se trata de mera relação de consumo entre o usuário e a concessionária, carecendo a ANATEL, portanto, de interesse na lide.
2. Jurisprudência pacificada do STJ.
3. O simples fato de ser a agência reguladora responsável pela expedição de resoluções normativas, não torna a ANATEL parte legítima para as ações nas quais se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária.
4. Competência da Justiça Estadual.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056399-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 79/82

INTERESSADO : R P MAIA E CIA LTDA

No. ORIG. : 2003.61.82.000924-8 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074086-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : TERCO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outros

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 131/134

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2005.61.21.003163-2 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.**

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 124/127

INTERESSADO : EMPREITEIRA GETAM S/C LTDA -ME

No. ORIG. : 2004.61.82.042187-5 11F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.**

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084309-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 236/241

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ROCHA

No. ORIG. : 2003.61.82.034988-6 10F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.**

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084530-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 117/123

INTERESSADO : SERGIO DE ALMEIDA PRADO

: FRANCISCO XAVIER GOMES

: LOJAS RIGUEL LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.037568-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088762-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : REINALDO MORAES DE LIRA

ADVOGADO : ALONSO SANTOS ALVARES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 207/211

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PARTE RE' : GERALDO MANGELA DA SILVA

: DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro

No. ORIG. : 2004.61.82.006030-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Inexistência da omissão apontada no acórdão embargado.
2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
3. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089541-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

AGRAVADO : HD COML/ DE INFORMATICA LTDA -ME

ADVOGADO : GILMAR COELHO DE SALLES JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.022424-4 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS IDÊNTICAS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. INTIMAÇÃO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE.

O artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, sujeita as empresas públicas que exploram atividade econômica "*ao regime jurídico próprio das empresas privadas*". A ECT é empresa pública prestadora de serviços públicos, razão pela qual não se insere no referido artigo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 220.906-DF, entendeu que o artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969 foi recepcionado pela Carta Magna, estendendo à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública. Precedentes deste Tribunal e do STF.

Não prospera o requerimento de intimação da União para ingressar nesta demanda, na medida em que se trata de questão processual incidental, a qual somente interessa às partes do processo. O C. STF reconheceu a plena recepção do art. 12, do Decreto-Lei n. 509/1969, pela Carta Magna de 1988, indicando que a gratuidade processual é concedida por força legal.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090752-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

AGRAVADO : ALAIRCE CRISTINA DE FREITAS TRAVITZKI

: PALMIRA BOTTA DE FREITAS

ADVOGADO : ANDRE RENATO JERONIMO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2004.61.09.004207-0 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. ART. 475-L, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE.

O art. 475-L, § 2º, do CPC, dispõe que "*quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.*"

A intenção da recorrente é atacar a forma pela qual a agravada apurou o crédito em seu favor.

Cumpriria à executada o ônus de declarar de imediato o valor que entende correto, por meio de cálculos que demonstrem, de forma efetiva, a incorreção existente no valor apurado pela exequente.

Precedentes desta Turma.

Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091520-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PROJETAR INSTALACOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

SUCEDIDO : PROJETAR ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.025220-0 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. MATÉRIAS RECONHECÍVEIS DE OFÍCIO E AOS CASOS AFERÍVEIS DE PLANO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

A solução da questão suscitada - extinção dos débitos por pagamento, parcelamento ou erro no preenchimento de DCTF - não se revela de fácil percepção, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória precedentes.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

É perfeitamente possível a expedição de ofício às instituições financeiras para que informem a existência de contas correntes ou aplicações em nome do executado, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

A penhora em execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.

Agravo de instrumento provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092429-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 224/227  
EMBARGANTE : DIMOTO SHOP LTDA  
ADVOGADO : DAVIS GENUINO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 07.00.00061-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092706-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.295/298  
INTERESSADO : WALDEMAR HELLMUTH STENZINGER  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
No. ORIG. : 89.00.03760-9 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093617-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 142/145  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.057202-3 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não ocorrência de contradição entre os artigos 612 e 620 do CPC.
2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
3. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094001-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ANGELI MACHADO CARDOSO  
ADVOGADO : RAFAELLA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.008252-8 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. TRADUTOR JURAMENTADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 157, CPC.

Compete à Defensoria Pública da União a prestação de assistência jurídica gratuita a pessoas de baixa renda. Afirmação da própria Defensoria Pública de que não possui, em seus quadros, servidores habilitados para realizar a tradução dos documentos acostados à inicial.

O art. 14, § 1º, da Lei 1.060/1950, dispõe que, "na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo".

Existência do sistema de disponibilização de tradutores pela página oficial da Junta Comercial do Estado de São Paulo na Internet, sendo cabível a solicitação judicial ao órgão de classe competente ou à própria JUCESP para que indiquem um profissional a fim de prestar o serviço de tradução de forma gratuita.

Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095354-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 255/258  
INTERESSADO : SPAZIO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.06.96476-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097677-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.219/222  
INTERESSADO : JOSE CLAUDIO POLETTO e outro. e outro  
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
No. ORIG. : 95.00.34946-9 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.96/99

INTERESSADO : RICCI E RICCI ENGENHARIA S/C LTDA  
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 92.00.15763-7 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção de dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
- 3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099652-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.319/322  
INTERESSADO : IND/ DE MOVEIS BONATTO LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO  
No. ORIG. : 94.00.18699-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 199/202  
INTERESSADO : LABORATORIOS PFIZER LTDA  
ADVOGADO : FREDERICO JOSE STRAUBE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 88.00.22343-5 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099666-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : UNIAO ENGENHARIA INDL/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.012843-0 5 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

### AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão de ausência de instauração de procedimento administrativo, uma vez que os créditos inscritos em dívida ativa originaram-se de declaração do próprio contribuinte, que antecipa o tributo, submetendo-o posteriormente à autoridade administrativa; somente se não houver homologação, proceder-se-á à inscrição do débito em dívida ativa, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo.
2. Quanto à alegação de que os créditos são inexigíveis, pois decorrem de tributação feita com base na Lei n. 9.718/1998, a solução da questão suscitada não se revela de fácil percepção, uma vez que a CDA inclui também legislações posteriores, que não foram declaradas inconstitucionais.
3. Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória.
4. Agravo de instrumento não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100286-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : GLORIA MARCELINO

ADVOGADO : GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.22.001317-9 1 Vr TUPA/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A CEF APRESENTAR EXTRATO DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. À autora, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; neste caso, a existência de saldo em conta de poupança no período pleiteado na inicial.

O fato de a autora não ter demonstrado o requerimento administrativo dos extratos, não impede o conhecimento dos dados mínimos necessários relativos a número da agência e conta.

O E. STJ tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os respectivos extratos não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, mas devem estar presentes no momento de liquidação.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100317-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.714/717

INTERESSADO : FULLER CONTINENTAL LTDA

ADVOGADO : RICARDO ATHIE SIMAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.66318-4 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção de dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100342-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 316/320

INTERESSADO : SERRANA LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.047049-7 6F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104279-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MONICA CARBALLO LORENZO e outro

: JONAS LOPES DE MORAES

ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.007522-5 1 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A CEF APRESENTAR EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. IRRELEVÂNCIA.

Aos autores, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos dos seus direitos; neste caso, a existência de saldo em contas-poupança.

O fato de os autores deixarem de recolher a taxa de expedição para a segunda via dos extratos bancários, não impede o conhecimento dos dados mínimos necessários relativos a número da agência e contas.

O E. STJ tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os respectivos extratos não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, mas devem estar presentes no momento de liquidação.

Precedentes desta Turma e do STJ.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.020349-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.74/85

INTERESSADO : SOCIEDADE CEDRO DO LIBANO DE PROTECAO A INFANCIA

ADVOGADO : ANA PAULA MENDES RIBEIRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.00.19547-5 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre a matéria, conforme explicitado no acórdão, decisão que permite o pronunciamento deste Tribunal no mesmo sentido, em conformidade ao que dispõe o art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007963-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : MARCIA REGINA BULL e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 254/258

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021814-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : DROGARIA POTENCIA LTDA

ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).

2. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização ou contratado por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, "c" e 24, § 1º, da Lei n. 3.820/1960).
3. Precedentes.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022371-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : ELZA YOSHIE NAKANISHI e outros  
: JOCELIA APARECIDA NUNES BARRETO DE OLIVEIRA MACHADO  
: SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO  
: JONADABE CARNEIRO  
: EUNICE MOLITOR  
: MARIA MADALENA DE REZENDE SANTOS  
: ANA MARIA MAZZETTO  
: ANGELA MARIA COPPO BABROSA  
ADVOGADO : JOSE FERREIRA BRASIL FILHO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto (arts. 150, § 1º, 156, VII e 168, do CTN).

A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto (art. 168, I, do CTN). O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do CTN). E a extinção do crédito, *in casu*, está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).

O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.

Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.

Prescrição que se reconhece.

Honorários advocatícios, fixados à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que inteiramente vencidos os autores (art. 20, § 4º, do CPC).

Apelação dos autores desprovida. Apelo fazendário provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar provimento ao apelo fazendário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.028417-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Universidade Paulista UNIP  
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO  
APELADO : MARCOS PORTELLA GUSMAO  
ADVOGADO : JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1.A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a matrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira.

2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado.

3.Precedentes.

4.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030973-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : NABIHA SAADI ABRAHAO TAHA  
ADVOGADO : RAUL HUSNI HAIDAR e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQÜITATIVA (ART. 20, § 4º, DO CPC).

O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também, e, principalmente, as peculiaridades a ela inerentes.

Conquanto a solução da lide não tenha envolvido matéria de grande complexidade, afigura-se adequada a fixação da aludida verba no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (art. 20, § 4º, do CPC).

O zelo do procurador da União e o tempo despendido na condução da causa, bem como a natureza e a importância da demanda corroboram o acerto da sentença objurgada.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00142 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.032106-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MARCOS DA COSTA  
ADVOGADO : CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Agravo retido não conhecido. Não requerida, expressamente, nas razões de apelo, a apreciação por este Tribunal (art. 523, §1º, do CPC).

A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e seus reflexos.

Férias proporcionais e respectivos adicionais delas decorrentes não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032564-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : RUFATO E JORA LTDA -ME e outros  
: JOSE OSMAR RUFATO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro  
PARTE AUTORA : PAULA JORA RUFATO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTAS. ART. 515, § 3º DO CPC.

1. Existência de coisa julgada quanto aos pedidos de inscrição do impetrante José Osmar Rufato junto ao Conselho Regional de Farmácia e de assunção de responsabilidade técnica por drogaria de sua propriedade, por já terem sido objeto dos mandados de segurança nº 94.0300211-5 e 2002.61.00.005503-5, com decisões transitadas em julgado.
2. Com relação ao pedido de afastar a aplicação de multa ou a autuação pela autoridade impetrada em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico em período integral na drogaria impetrante, bem como para anular qualquer penalidade aplicada com base neste fundamento, não há que se falar em coisa julgada, já que tal questão não foi tratada nos mandados de segurança supra citados.
3. Ademais, o presente *writ* refere-se ao auto de infração nº 205652, lavrado em 12/11/2007, em razão da ausência de farmacêutico responsável no estabelecimento quando da fiscalização efetuada pelo CRF, que deu origem a um ato coator isoladamente considerado, distinto do tratado nos mandados de segurança anteriormente ajuizados.
4. Por força do artigo 515, § 3º, do CPC, passa-se à análise desta questão, não apreciada pela sentença.
5. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).
6. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização ou contratado por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, "c" e 24, § 1º, da Lei n. 3.820/1960).
7. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

8. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a um dos pedidos e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do CPC, apreciá-lo, denegando a segurança, nos termos acima explicitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00144 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.03.007067-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (COFINS). TERMO INICIAL: DATA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO FINAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
2. Nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, de acordo com as leis reguladoras do processo tributário administrativo.
3. No presente caso, houve a apresentação de impugnação na esfera administrativa ("manifestação de inconformidade") em 24/11/2006, a qual foi apreciada pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, sendo que a executada foi intimada da decisão final do processo administrativo em 20/03/2007. O prazo prescricional, portanto, ficou suspenso durante a tramitação do processo administrativo, pois o crédito estava com a exigibilidade suspensa.
4. Dispõe o artigo 174 do CTN que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
5. Não houve, portanto, o decurso do prazo prescricional, considerando que o crédito foi definitivamente constituído no momento da intimação da decisão final do processo administrativo (20/03/2007) e a demanda foi ajuizada em 21/08/2007, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.
6. De rigor o prosseguimento da presente execução, dada a subsistência da cobrança dos mencionados débitos.
7. Remessa oficial provida, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00145 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.03.007793-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : GUILHERME GUIMARAES VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LAILA LEMOS LIMA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

Com fundamento no Ato Declaratório 1/2005, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, publicado no DOU de 25/2/2005, Seção I, p. 13, o Procurador que atuou em primeiro grau de jurisdição manifestou, expressamente, seu desinteresse em recorrer da liminar que determinou à autoridade coatora que se abstivesse de exigir o recolhimento da exação *sub judice* sobre os valores recebidos a título de "férias não gozadas".

Considerando a ausência de recurso voluntário e que a sentença veio apenas a ratificar os termos do *decisum* supramencionado, nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002, não se há falar em reexame necessário.

Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.009992-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : DILZA CAROLINA CALAF

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central.

2.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

3.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

4.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

5.Incidem juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes.

6.Preliminar afastada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.006761-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

APELADO : ANINOEL DIAS PACHECO e outro

: HORTENCIA MARIA ZOEGA DIAS PACHECO  
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO e outro  
REPRESENTANTE : ARLINDO JOSE DIAS PACHECO  
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1. Apelação não conhecida na parte em que trata da ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00, matéria estranha à presente lide.
2. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
3. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
4. Apelação desprovida na parte conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.010177-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ADIMIR NOGUEIRA e outros

: BASILIO CANDIDO VIEIRA

: JADALA AEISSAME

: SEBASTIAO ROSA DE FREITAS

: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

: JOAO LUIZ GOMES

: ITAMAR FERREIRA DA SILVA

: NELSON GOMES AFFONSECA

: LUIZ ALVATTI

: CLAUDIO RANGEL

ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932.

1. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).
2. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.003652-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APELADO : ISABEL GARCIA SANCHES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VERA LUCIA GONÇALVES e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

- 1.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.
- 2.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.
- 3.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
- 4.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
- 5.Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
- 6.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.
- 7.Redução da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.
- 8.Preliminar afastada. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000171-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APELADO : ELISA LINA DA ROSA PONTES  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

- 1.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.
- 2.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.
- 3.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
- 4.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
- 5.Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

7.Preliminar afastada. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000172-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : ELISA LINA DA ROSA PONTES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.

2.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

3.Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

4.Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

5.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

6. Preliminar afastada. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.001253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : JOAO ZANA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.

2.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

3. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.
4. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
5. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.
6. Preliminar afastada. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.001255-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : JOAO ZANA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.
2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.
3. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
5. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
6. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.
7. Preliminar afastada. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.001635-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APELADO : LUIS MOREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : AGENOR LOPES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1. Apelação não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de março, junho e julho de 1990, matérias estranhas à presente lide, bem como quanto ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.
2. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.
3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.
4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2.028 do atual diploma.
5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da MP n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/1/1989.
6. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
7. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
9. Preliminar afastada. Apelação desprovida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida, conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES  
Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000117-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : JOSE BECHARA NETO

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1. Apelação não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de março de 1990 e fevereiro de 1991, uma vez que a sentença não acolheu tais pedidos.
2. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.
3. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2.028 do atual diploma.
4. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
5. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

6..Afastada a alegada litigância de má-fé, em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do CPC.

7.Preliminar afastada. Apelação desprovida na parte conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida, não conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000884-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : TERESA YUKIE WAKANO

ADVOGADO : MARCELO YUDI MIYAMURA e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Apelação não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de março a julho de 1990 e de fevereiro de 1991, matérias estranhas à presente lide.

2.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e janeiro de 1989.

3.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2.028 do atual diploma.

4.Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

5.Preliminar afastada. Apelação desprovida na parte conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida, não conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001096-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : J A BECHARA E CIA LTDA -ME

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Apelação não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de março a julho de 1990 e de fevereiro de 1991, matérias estranhas à presente lide.

- 2.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e janeiro de 1989.
- 3.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2.028 do atual diploma.
- 4.Consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês.
- 5.Afastada a alegada litigância de má-fé, em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do CPC.
- 6.Preliminar afastada. Apelação desprovida na parte conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida, não conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.005108-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

APELADO : JOAO MADUREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. INAPLICABILIDADE DO IPC.

1.A preliminar de ausência de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, confunde-se com o próprio mérito e com ele será discutida.

2.Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), somente para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

3.Conta de poupança com data-base na segunda quinzena do mês.

4.Preliminar rejeitada.

5.Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.000443-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SPREAD DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
massa falida

ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS. MASSA FALIDA.

1. O valor discutido, no presente caso, ultrapassa o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, tornando-se obrigatória, portanto, a aplicação do duplo grau de jurisdição (§ 2º do artigo 475 do CPC).
2. No que tange à multa moratória, a sentença fundou-se em súmula do STF, hipótese em que incide o § 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, impedindo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório quanto a tal matéria.
3. Ademais, o Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/2002, manifestou seu desinteresse em recorrer com relação à multa, hipótese que, a teor do disposto no art. 19, § 2º, da Lei 10.522/02, obsta o reexame necessário dessa questão.
4. Quanto ao apelo fazendário, no tocante à questão da não sujeição do crédito da apelante à habilitação em falência, nos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional e do artigo 29 da Lei nº 6.830/1980, em nenhum momento o Magistrado decidiu de forma contrária aos fundamentos apresentados pela Fazenda, inexistindo sucumbência nesse aspecto.
5. Ausência de interesse em recorrer no que diz respeito à alegada exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, eis que o d. Magistrado de Primeiro Grau decidiu favoravelmente à apelante quanto ao referido tema.
6. Com relação aos juros moratórios, também se afigura ausente o interesse em recorrer da União - que pugna pela não exclusão a priori dos juros, defendendo que estes só não incidem se o montante arrecadado não bastar para o pagamento do principal. É que o Magistrado não excluiu a incidência dos juros, mas, ao contrário, reconheceu que após a decretação da falência incidem "se houver disponibilidade financeira do falido para tanto". Tal entendimento ajusta-se ao contido no artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, segundo o qual são indevidos os juros posteriores à quebra, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.
7. Apelação fazendária não conhecida.
8. Remessa oficial não provida, na parte em que submetida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação fazendária e negar provimento à remessa oficial, na parte em que submetida, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.038737-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SYSTEM WORKS PLANEJAMENTOS E INSTALACOES LTDA  
ADVOGADO : JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
3. O ajuizamento da execução deu-se em 22 de julho de 2004.
4. No caso em apreço, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.
5. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.

6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
7. Dessa maneira, os débitos em comento estão prescritos, considerando que entre as respectivas datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo superior a cinco anos.
8. Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção de tais débitos.
9. Todavia, com relação ao débito vencido em 30/07/1999 (R\$ 536,12), constante da CDA nº 80 2 04 006516-00, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foi atingido pela prescrição.
10. Apesar de reconhecida a prescrição em relação a parte dos débitos, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos.
11. No tocante à condenação em honorários advocatícios, merece reparos a sentença, tão-somente para que a verba honorária incida sobre o valor das parcelas prescritas do débito, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento), conforme jurisprudência da Turma.
12. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal quanto à parcela não prescrita do débito e fixar a condenação da embargada na verba honorária, conforme supra explicitado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00161 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001429-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.78/86

INTERESSADO : WERTELEY DA SILVA FEITOSA

ADVOGADO : LUCIANA FATIMA DE LIRA GOMES SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP

PARTE RE' : SUPERMERCADO DUDU BARREIRENSE LTDA

No. ORIG. : 99.00.00166-0 1 Vr BANANAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção de dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001524-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 72/74  
INTERESSADO : MARMORIAN MARMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.026919-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00163 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 272/275  
EMBARGANTE : GEOBRAS S/A  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
No. ORIG. : 2007.61.00.031034-3 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008988-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.104/108  
INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 99.00.00626-9 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção de dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
- 3.Embargos de declaração parcialmente conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013562-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.220/223

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.19.007743-9 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção de dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
- 3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015337-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JOSE SALES VIEIRA e outro

: MEIRE URBANEJA BALLESTERO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE SALES VIEIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.26.003133-8 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível, como regra geral, conciliar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo sua competência absoluta, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial (art. 3.º, "caput" e seu § 3º).
2. Precedentes desta Corte.
3. A eventual discussão acerca da inclusão de juros e de índices de correção monetária deverá ser efetuada quando da prolação da sentença.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00167 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015800-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.486/490  
EMBARGANTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
No. ORIG. : 2004.61.82.022733-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00168 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018311-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 105/110  
INTERESSADO : ABRASOL COM/ DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA e outros. e outros  
No. ORIG. : 2004.61.82.034190-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021688-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ELZA HACAD (= ou > de 60 anos) e outro

: ELIAS HACAD (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : REBECA ANDRADE DE MACEDO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.013577-6 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-B, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 475-L, § 2º, DO CPC.

O art. 475-B, § 3º, do CPC, autoriza o Juízo *a quo* a valer-se da Contadoria Judicial na hipótese em que verificar que "*a memória apresentada pelo credor aparentemente excede os limites da decisão exequenda*", o que foi o que ocorreu no caso em tela.

Não há como acolher os cálculos apresentados pelos agravantes, pois não observaram a coisa julgada.

Quanto à alegação de falta de apresentação por parte da executada de memória discriminada do cálculo, o que ensejaria a rejeição liminar da impugnação (art. 475-L, § 2º, do CPC), verifica-se que, na impugnação apresentada, a CEF afirma que "*a ré entende nada ser devido*", o que supre a necessidade de apresentação de cálculos.

Agravo regimental não conhecido.

Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022806-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 278/281

INTERESSADO : RICARDO MATOS CUNHA

ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA e outro

No. ORIG. : 90.00.37717-0 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023015-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.23649-8 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL. REFORMA, DE OFÍCIO, DA DECISÃO AGRAVADA.

O art. 526, do CPC, estabelece que, "*o agravante, no prazo de três dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o processo*". O parágrafo único, por sua vez, dispõe que "*o não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo*".

A jurisprudência é unânime ao afirmar que a comunicação ao Juízo *a quo* constitui requisito de admissibilidade do agravo, desde que o agravado suscite a questão e comprove que o agravante, nos três dias da interposição, deixou de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua dedução perante o Tribunal. Precedentes.

Há, nos autos, questão de ordem pública a ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes, qual seja, ofensa à coisa julgada.

Decisão agravada reformada de ofício. Agravo de instrumento não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu o agravo de instrumento e, de ofício, reformou a decisão agravada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00172 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024145-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 378/380

INTERESSADO : CARLOS ELOY CARDOSO FILHO e outro

ADVOGADO : CARLOS ELOY CARDOSO FILHO

No. ORIG. : 88.00.08625-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00173 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024416-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 145/148

INTERESSADO : CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

No. ORIG. : 1999.03.99.088676-6 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025905-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC

ADVOGADO : OLGA FAGUNDES ALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 06.00.00251-3 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. RECUSA INJUSTIFICADA DE BENS. ESTOQUE ROTATIVO DA EMPRESA EXECUTADA. RECUSA ANTES DE LEILÃO. ARTS. 11 DA LEF E ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. POSSIBILIDADE DE FUTURA SUBSTITUIÇÃO.

1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação, pois a execução é feita no interesse do exequente e tem por objetivo a satisfação do crédito.
2. O fato de ser grande devedora não justifica a recusa dos bens oferecidos, pois o valor da execução fiscal em tela, que é a de interesse no momento, é inferior ao total de bens oferecidos em garantia da execução.
3. Os bens nomeados pelo devedor são aqueles que a empresa industrializa, de acordo com o seu objeto social, sendo que o estoque é rotativo e o depositário responderá, inclusive penalmente, no caso de não apresentação dos bens em perfeito estado de conservação no momento oportuno.
4. Não há como aferir se os bens oferecidos são de difícil alienação, considerando que a exequente requereu a penhora do faturamento antes de qualquer tentativa de hasta pública.
5. A ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
6. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
7. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
8. A substituição da penhora a requerimento da exequente é possível, em qualquer fase da execução, nos termos do artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais, expediente do qual a agravada poderá utilizar-se caso constate, posteriormente, a insuficiência dos bens ou a difícil alienação dos mesmos.
9. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00175 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026697-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146/148  
INTERESSADO : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA  
ADVOGADO : ANALU APARECIDA PEREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2003.61.14.009104-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção de dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
- 3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00176 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028729-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 161/162  
INTERESSADO : ANDRE DE CASTRO MAGALHAES  
ADVOGADO : HELENA MARIA DINIZ PANIZA e outro  
No. ORIG. : 91.06.87974-8 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029027-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A  
ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
No. ORIG. : 05.00.00009-4 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÓPIAS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. ÔNUS DA PARTE INTERESSADA. ART. 41, LEF. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. FASE INSTRUTÓRIA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 41, da LEF, o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo.

Esta Corte Federal já decidiu no sentido de que a intervenção judicial somente se faz necessária nos casos de comprovada resistência administrativa.

Pela leitura dos fundamentos utilizados pelo agravante, verifica-se que a alegada dificuldade na obtenção das cópias se refere a questões burocráticas e financeiras, e não de resistência da autoridade administrativa em fornecê-las.

Precedentes deste Tribunal.

A decisão guerreada apenas determinou que o agravante acostasse as cópias dos processos administrativos. Contudo, a vinculação da determinação judicial à pena de preclusão dessa prova não se apresenta pertinente na fase processual em que a demanda originária se encontra.

Preliminar afastada.

Agravo regimental não conhecido.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida, não conhecer o agravo regimental e dar

parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00178 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029639-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.209/211  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP  
No. ORIG. : 06.00.05110-7 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. O artigo 620 do Código de Processo Civil é aplicável nos casos em que o credor possa, por vários meios, promover a execução da dívida, devendo, portanto, ser satisfeita a finalidade última do diploma, isto é, a satisfação integral do débito, como afere-se do artigo 612, do CPC.
2. Desnecessária a menção de dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
3. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029782-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCOS LIBANORE CALDEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.055001-8 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS PARCIALMENTE PRESCRITOS.

A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

O termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data de entrega da DCTF, conforme entendimento da Turma.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução.

Débitos parcialmente prescritos. Ajuizamento da execução em 18/10/2004. Prescrição dos débitos em cobrança cujos vencimentos sejam anteriores a 18/10/1999.

Tendo sido parcialmente acolhida a exceção de pré-executividade para extinguir os débitos em cobrança, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios relativamente às CDAs que tiveram os débitos prescritos, com vencimentos anteriores a 18/10/1999.

Solução da lide que não envolve grande complexidade. Fixação da verba honorária em 5% sobre o valor atualizado descrito nas CDAs integralmente prescritas.

Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030148-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

AGRAVADO : MARIO RODRIGUES DA COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.004914-4 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A CEF APRESENTAR EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE.

Os extratos bancários não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que seja demonstrada, por qualquer outro meio idôneo de prova, a titularidade da conta de poupança no período cuja correção monetária se pleiteia. Precedentes.

A parte agravada informou, além do seu nome, número de Registro Geral e número de Cadastro da Pessoa Física, apenas o número da agência em que, supostamente, teria uma conta de poupança, dados esses insuficientes para localizar os extratos relativos aos anos de 1988 a 1991.

Ao autor, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; neste caso, a existência de titularidade em contas-poupança.

Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034093-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA

ADVOGADO : VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 03.00.00539-5 A Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça e esta Terceira Turma têm admitido a hipótese de penhora sobre o faturamento de empresa apenas na hipótese de terem sido esgotadas as tentativas de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo.
2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a própria exequente localizou dois automóveis de propriedade da executada, tendo desprezado esses bens sem que houvesse sequer avaliação do seu valor real, ou insucesso de eventual leilão.
3. Além disso, não foram procedidas quaisquer outras diligências em busca de outros bens da executada.
4. A ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, não se perdendo de vista que a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC.
5. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034459-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MASSARU KASHIWAGI

ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2004.61.82.052016-6 4F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA EX-DIRETOR. DÉBITOS NÃO CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO DE GESTÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. No que tange à matéria relativa à inclusão de sócio da empresa executada no pólo passivo da execução, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória.
2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.
4. Da análise da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, verifica-se que o recorrente não exercia cargo de gestão quando do fato gerador dos débitos executados, pelo que não pode ser por eles responsabilizado.
5. Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.
6. A solução da lide não envolveu grande complexidade, sendo cabível a fixação da verba honorária em 2% (dois por cento) sobre o valor da execução atualizado.
7. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036510-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CICERO JOSE DA COSTA CONSTRUÇOES  
ADVOGADO : VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES  
No. ORIG. : 07.00.00029-6 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON-LINE*. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTS. 11 DA LEF E 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. A penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam, i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis. Art. 185-A do CTN.
2. Não caracterizada a excepcionalidade referida, tendo em vista que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade da executada.
3. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
4. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
5. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037730-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ODETTE JULIANI PIRES e outros  
: HUGO IVANO MARIOTTO  
: MARIA ISIS MARINHO MEIRA  
: ROSELY JERGER FIALKOVITS  
: GENIA MIKALONIS  
ADVOGADO : MARIANA FERREIRA ALVES e outro  
CODINOME : GENIA MIKALONES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.06.63247-5 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRAMENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.906/1994. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DOS ADVOGADOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESTIPULANDO O CONTRÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 20, DO CPC.

Inaplicabilidade do art. 22, da Lei nº 8.906/1994, por se tratar de contrato de assessoria jurídica firmado antes da edição da referida lei, à luz do princípio *tempus regit actum* e nos termos da jurisprudência predominante do STJ e desta Corte (Precedente: STJ, REsp n. 160797/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Costa Leite, j. 13/5/1999, DJ 21/2/2000).

No regime anterior à edição da Lei nº 8.906/1994, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a verba honorária sucumbencial constitui direito da parte, desde que não exista estipulação em contrário. Precedentes desta Turma. Inexistência, nos autos, de cópia do contrato firmado entre os agravantes e os seus representados, mas tão-somente dos instrumentos de procurações *ad judicium*, assinados no ano de 1991. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037812-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SERE REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : MICHELE CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 06.00.00209-5 A Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. MATÉRIAS RECONHECÍVEIS DE OFÍCIO E AOS CASOS AFERÍVEIS DE PLANO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente,

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Não foi acostada aos autos a DCTF. Data do vencimento do débito adotada como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Precedentes desta Turma.

Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

Os débitos discutidos no presente recurso estão prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento e a data do despacho ordenando a citação.

Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038212-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : IND/ METALURGICA ARITA LTDA

ADVOGADO : ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 06.00.00352-1 A Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE*. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTS. 11 DA LEF E 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Entendimento do art. 185-A do CTN.
2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante afirma possuir bens e encontra-se ativa, o que não foi infirmado pela União, restando, ainda, a possibilidade de penhora do seu faturamento.
3. No que concerne à obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, entendo que não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
4. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
5. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
6. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040101-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : DRYWASH IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : FÁBIO NIEVES BARREIRA e outro  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ADVOGADO : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.000201-0 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO SANEANTE DOMISSANITÁRIO. ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CPC. NECESSIDADE. Decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu a produção de prova pericial a fim de demonstrar que os produtos da recorrente não estão sujeitos a registro.

A Lei nº 6.360/1976, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, estabelece que "*nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde*" (art. 12).

Regulamentando a matéria do registro dos produtos saneantes domissanitários, à época da autuação da agravante, vigorava a Portaria nº 336/1999, da ANVISA.

Para se concluir pela pertinência ou não da aplicação da multa, deve-se analisar o enquadramento dado ao produto comercializado pela agravante.

A simples leitura da composição química do produto não evidencia a existência de "*...substâncias que não apresentem efeitos comprovadamente mutagênicos, teratogênicos ou carcinogênicos em mamíferos.*" (art. 5º. § 1º, "a", da Portaria nº 336/199) de modo a tornar indiscutivelmente devida a sanção imposta.

Leitura *a contrario sensu* do inciso I, do parágrafo único, do art. 420, do CPC.

Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044487-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

AGRAVADO : IDEAL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA

ADVOGADO : MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO BASTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023649-4 24 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS IDÊNTICAS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/1969.

O artigo 173, § 1º, II, da CF/1988, sujeita as empresas públicas que exploram atividade econômica "*ao regime jurídico próprio das empresas privadas*". Ocorre que a ECT é empresa pública prestadora de serviços públicos, razão pela qual não se insere no referido artigo.

O STF, no julgamento do RE nº 220.906-DF, entendeu que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 foi recepcionado pela Carta Magna, estendendo à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública.

Precedentes deste Tribunal e do STF.

Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046674-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : DINEI ALVES DA SILVA

No. ORIG. : 2007.65.00.000089-2 6F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. EXECUTADO NÃO CITADO. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTS. 11 DA LEF E 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. EXISTÊNCIA DE BENS DO EXECUTADO.

1. Tendo em vista que não houve a citação pessoal do executado, não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, o que impede a efetivação da penhora por meio eletrônico.

2. A ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.

3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.

4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
5. O não pagamento da dívida exequenda ou o não oferecimento de bens à penhora não bastam para se justificar a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, máxime no presente caso, em que a própria exequente afirma que as pesquisas em busca de bens do executado, efetuadas no banco de dados do RENAVAM e do DOI, restaram positivas.
6. Entendimento da Terceira Turma desta Corte.
7. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047197-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : EDVALDO PEREIRA MELO

No. ORIG. : 2005.61.82.052726-8 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. EXECUTADO NÃO CITADO. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTS. 11 DA LEF E 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Tendo em vista que não houve a citação pessoal do executado, não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, o que impede a efetivação da penhora por meio eletrônico.
2. A ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
5. O não pagamento da dívida exequenda ou o não oferecimento de bens à penhora não bastam para se justificar a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.
6. Entendimento da Terceira Turma desta Corte.
7. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048280-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : AICAZ IND/ E COM/ LTDA e outros. e outros

No. ORIG. : 2000.61.82.035795-0 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON-LINE*. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTS. 11 DA LEF E 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Há possibilidade de se efetuar a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.
2. Não caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter realizado quaisquer diligências em busca de bens de propriedade dos executados.
3. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.
4. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
5. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
6. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ABET ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP

ADVOGADO : WASHINGTON A TELLES DE FREITAS JR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 95.00.37805-1 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PERICIAL. ARTS. 125, II E 130, DO CPC.

Decisão que, em ação de repetição de indébito, deferiu a produção de prova pericial.

O art. 125, II, do Código de Processo Civil, atribui ao Juiz a responsabilidade de "*velar pela rápida solução do litígio*" e o art. 130, do mesmo diploma legal, a ele atribui a competência para "*determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*"

O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção.

Considerando que o feito ainda não apresenta elementos suficientes capazes de formar a sua convicção, é absolutamente legítimo que defira a produção das provas que considere adequadas à correta solução da lide.

Precedentes.

Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061162-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : AGROPASTORIL SANTA CECILIA LTDA em liquidação extrajudicial  
ADVOGADO : FERNANDA PEREIRA LEITE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 02.00.00019-8 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (COFINS). TERMO INICIAL. TERMO FINAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
2. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (Súmula Vinculante nº 8 do STF).
3. No caso em apreço, foi juntado aos autos cópia do processo administrativo, no qual consta que a declaração foi entregue em 30/05/1997. Dessa forma, adota-se a data de entrega da declaração pelo contribuinte como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.
4. O ajuizamento da execução deu-se em 3 de abril de 2002.
5. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.
6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
7. Os débitos em comento não estão prescritos, considerando que entre a data de entrega da DCTF e a data do ajuizamento da execução não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos.
8. De rigor o prosseguimento da presente execução, dada a subsistência da cobrança dos mencionados débitos.
9. O artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).
10. Não se deve cogitar do afastamento de presunção legal da CDA, em razão da redução da multa de 30% para 20%, tendo em vista que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido, sendo possível obter-se seu novo valor mediante simples cálculo aritmético.
11. Quanto à condenação em honorários, diante da sucumbência mínima da União e à mingua de recurso da parte interessada, mantenho os honorários como fixados na sentença.
12. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o percentual da multa moratória para 20%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063164-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : FRIGO BELL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : RUBENS FALCO ALATI FILHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 04.00.00622-4 1 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS.

1. Inocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de perícia, por se tratar de matéria de direito. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de realização de prova, de acordo com o seu livre convencimento. Exegese do artigo 130 do CPC.
2. Contrariamente ao afirmado nas razões recursais, à apelante foi oferecida a oportunidade de produzir as provas que entendesse pertinentes, todavia, deixou transcorrer "in albis" o prazo para especificá-las, sem que nada fosse apresentado, o que vem a suplantar o alegado cerceamento de defesa.
3. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.002261-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PAULA DA SILVA FIGUEIREDO

ADVOGADO : PAULA DA SILVA FIGUEIREDO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS INDENIZADAS, VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. INDENIZAÇÃO. INFORME DE RENDIMENTOS.

Inicialmente, tomo por ocorrida a remessa necessária (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51).

A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.

Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Devida a inclusão no informe de rendimentos de informação no sentido de que, apenas, os valores relativos às férias vencidas e respectivo terço constitucional são "verbas isentas e não tributáveis".

Remessa oficial, dada por interposta, e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.002349-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : AD COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS TADEU HATSCHBACH

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS SUSPENSOS POR MEDIDA JUDICIAL E DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO DESCUMPRIDO.

A certidão de débitos será negativa quando inexistentes débitos tributários ou positiva, com efeitos de negativa, quando, ainda que existentes débitos, estes estiverem com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

O impedimento à expedição das certidões deve ficar restrito aos casos em que houver, evidentemente, a pendência de débitos não quitados. Do contrário, deve imperar a certificação de uma situação que, apesar de transitória, garanta ao contribuinte o exercício de suas atividades empresariais livremente.

O descumprimento de acordo de parcelamento desconfigura a causa suspensiva da exigibilidade prevista na lei tributária, desautorizando a expedição da certidão pretendida. Precedentes.

Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00197 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.003159-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : KLEBER RAFAEL TOMAZ FERREIRA

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS INDENIZADAS, VENCIDAS E PROPORCIONAIS, RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS E MÉDIAS DECORRENTES A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas, terça parte constitucional e médias decorrentes.

Férias proporcionais e reflexos não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00198 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.004810-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : RUBIA FERNANDA LEITE e outros

: SAMUEL BELINELI HONORATO

: SIMONE ALCANTARA DA SILVA

: SUSANA MENDES DE SIQUEIRA CASAGRANDE

: TATIANA MARTINS VIANA DA SILVA

: THAIS CRISTINA FERREIRA  
: VANUSA SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ELISABETE DA SILVA MONTESANO e outro  
PARTE RÉ : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE  
ADVOGADO : FABIO ANTUNES MERCKI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - DEPENDÊNCIA.

1. Em que pese a autonomia didático-científica da instituição de ensino, não pode, sob esse fundamento, deixar de garantir à aluna a inscrição na matéria que ficou em dependência, impedindo-a de prosseguir os estudos e concluir o curso.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, para manter a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00199 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.005217-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : RODRIGO USTULIN  
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, MÉDIAS E RESPECTIVOS ADICIONAIS.

A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas, média dela derivada e respectivos terços constitucionais.

Férias proporcionais, médias decorrentes e respectivas terças partes constitucionais não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00200 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.005773-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JOAO TEIXEIRA SALGADO  
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS, VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA.

Agravo retido não conhecido. Não requerida, expressamente, nas razões de apelo, a apreciação por este Tribunal (art. 523, §1º, do CPC).

A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.

Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

A verba denominada "indenização por idade" possui nítido caráter indenizatório, porquanto pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, com o objetivo de reparação pela perda de direitos decorrentes da relação empregatícia.

Relativamente à "gratificação", o direito invocado pelo impetrante não se apresenta manifesto na sua existência, o que afasta a possibilidade de ser reconhecido em sede de mandado de segurança, cuja natureza não admite dilação probatória, razão pela qual se exige que a liquidez e a certeza do direito sejam demonstradas *initio litis*, de modo que não remanesçam dúvidas acerca das alegações da impetrante.

Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00201 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.008246-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELADO : CRISTINA FERNANDES PRADO

ADVOGADO : GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. 1/3 CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO.

A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.

Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

O aviso prévio está isento do imposto de renda (artigo 6º, V, da Lei 7.713/88).

A verba recebida sob a rubrica "*indenizações*" possui nítido caráter indenizatório, porquanto pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, com o objetivo de reparação pela perda de direitos decorrentes da relação empregatícia, a qual recebe proteção do nosso ordenamento jurídico contra a despedida arbitrária.

Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00202 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.009840-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MARIO STREGER  
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL.

Remessa oficial parcialmente conhecida. O Procurador da Fazenda Nacional que atuou em primeiro grau de jurisdição manifestou, expressamente, desinteresse em recorrer de parte da sentença (art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002).

Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Apelação e remessa oficial, parcialmente conhecida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, parcialmente conhecida, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00203 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.02.005150-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SONIA REGINA CARELLI DE CASTRO  
ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA XAVIER e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO GRAVADO POR CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO COMPROVADA.

Necessária a comprovação do envolvimento do proprietário do veículo em infração punível com a aludida sanção (art. 104, V, Decreto-lei 37/66).

Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.004870-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
APELADO : LAURINDO ADEMARCHI MARQUIOLLI e outros  
: ANTONIO MARQUIOLI  
: EURIDES MARQUIOLLI  
: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUIOLLI

: ORDALINO MARQUIOLLI  
: MARLENE APARECIDA DE AMORIM MARQUIOLLI  
: CLARINDO MARQUIOLI  
: MARIA PEREIRA SELLES MARQUIOLI

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.
- 2.A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.
- 3.Incidem juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.
- 4.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
- 5.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
- 6.Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
- 7.Preliminar afastada. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.006441-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : KATSUTO GOMI

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1.A prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2.028 do atual diploma.
- 2.Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.
- 3.Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da MP n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/1/1989.
- 4.Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
- 5.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.
- 6.Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.003377-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : DOLORES REMEDIO CASSOLA TIROTTI

ADVOGADO : MARCO AURELIO DIAS RUIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Apelação não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de março de 1990, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.

2. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.

3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.

4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990.

6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

7. Preliminar afastada. Apelação desprovida na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida, não conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.012432-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO GRAVADO POR CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO COMPROVADA.

Necessária a comprovação do envolvimento do proprietário do veículo em infração punível com a aludida sanção (art. 104, V, Decreto-lei 37/66).

A instituição bancária, na qualidade de titular do automóvel apreendido e à míngua da responsabilidade pessoal a ela atribuível, não pode suportar a penalidade imposta pelo agente administrativo.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002443-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : JOSE GASPARIN

ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO STROPPA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.

2.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.

3.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.

4.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

5.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

6.Preliminar afastada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002895-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : JOSE RICARDO PARRO

ADVOGADO : CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.

2.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.

3.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.

4.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

5.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

6.Preliminar afastada. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000184-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : VALDE DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRA GAINO MINUSSI e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Apelação não conhecida na parte em que trata da ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes a NCz\$ 50.000,00, bem como quanto ao IPC de fevereiro de 1991, matérias estranhas à presente lide.

2.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

3.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

4.Apelação desprovida na parte conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001998-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JODI LYNN ALLEN

No. ORIG. : 2005.61.82.019614-8 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA *ON-LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. EXECUTADA NÃO CITADA. ART. 185-A DO CTN. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 11 DA LEF E 653, 655 E 655-A DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. Tendo em vista que não houve a citação pessoal da executada, não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, o que impede a efetivação da penhora por meio eletrônico.

2. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.

3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.
4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.
5. A penhora *on-line* não pode ser utilizada para fins do arresto previsto nos arts. 653 do CPC e 7º, III, da LEF. Entendimento desta Turma.
6. Pedido de citação por edital não apreciado, vez que não foi requisitado em 1º grau.
7. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002086-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : AUTO POSTO TRIANGULO AZUL LTDA

ADVOGADO : CELSO BENEDITO CAMARGO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 03.00.00765-0 A Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CSLL). TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ). EXTINÇÃO DOS DÉBITOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.
3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.
4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.
5. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
6. Estão prescritos todos os débitos em cobrança, considerando transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento e o ajuizamento da execução.
7. Inversão do ônus da sucumbência, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma.
8. Apelação provida para declarar prescritos os débitos em cobrança.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00213 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002902-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : LUCKY TRADE COM/ E IMP/ LTDA e outros  
: ROSEL LOPES  
: CASSIA DAS DORES MENDES LOPES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.10.03824-7 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). TERMO INICIAL: ENTREGA DA DECLARAÇÃO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
2. No tocante à prescrição, os débitos cobrados possuem vencimentos em setembro a dezembro de 1994 e janeiro de 1995.
3. A apelante, juntamente com suas razões recursais, anexou aos autos o extrato de consulta à declaração do IRPJ/1995, no qual consta que a referida declaração foi recepcionada em 24/04/1995.
4. Assim, adota-se a data da entrega da declaração pelo contribuinte como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.
5. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.
6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
7. Os débitos em comento não estão prescritos, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte (24/04/1995) e a data do ajuizamento da execução (19/11/1996).
8. De rigor o prosseguimento da presente execução, dada a subsistência da cobrança dos mencionados débitos.
9. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004502-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO : FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU  
ADVOGADO : ELAINE CARNEVALI  
No. ORIG. : 05.00.00142-0 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.
2. Quanto ao montante da condenação do embargado na verba honorária, merece reparos a sentença, impondo-se a redução de tal verba para 10% sobre o valor atualizado da execução, conforme o entendimento desta Turma.
3. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a condenação do embargado na verba honorária, conforme supra explicitado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004835-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA e outros

: DOMINGOS PRIZON FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00.00.00038-8 1 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL DE 20%. REDUÇÃO PARA 2%. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. Em que pese não ter o MM. Juízo *a quo* submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor discutido, no caso vertente, ultrapassa o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna obrigatório o duplo grau de jurisdição (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).
2. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC.
3. CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.
4. O artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que a fixava em 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que reduziu tal percentual para 20% (vinte por cento).
5. Descabida a redução da multa para 2%, conforme o previsto na Lei 9.298/1996, posto que tal legislação aplica-se somente às relações de consumo.
6. A alegação de excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, uma vez que as questões atinentes à penhora devem ser deduzidas pelo executado nos autos da execução, como incidente da execução e nela deve ser resolvida através de petição do executado, nos termos do artigo 685, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável à execução fiscal, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, não devendo ser conhecida, portanto, nos autos dos embargos à execução.
7. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).
8. Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida.
9. Apelação parcialmente provida, para reduzir o percentual da multa moratória para 20% e excluir a condenação dos embargantes na verba honorária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005502-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : BS SPEAKER IND/ ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO  
No. ORIG. : 02.00.00203-8 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ). EXTINÇÃO DOS DÉBITOS.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.
4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.
5. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
6. Estão prescritos todos os débitos em cobrança, considerando transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento e o ajuizamento da execução.
7. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007430-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : ELAN QUIMICA INDL/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE CASTRO REGINA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 99.00.00440-7 A Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.
2. Desnecessária a juntada de memória atualizada do cálculo, sendo inaplicável o disposto no artigo 614, II, do CPC, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

#### Boletim Nro 72/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 91.03.031513-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELANTE : MARTINI E ROSSI COML/ EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.10740-7 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para prequestionar a matéria.
3. Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando o caráter infringente do recurso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da Relatora.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.002739-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : AREF FARKOUH

ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 92.02.05475-4 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.009221-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : JOSE CARLOS TONIN  
ADVOGADO : JAYME ALIPIO DE BARROS e outros  
APELANTE : MARCILIO MARQUES MOREIRA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
APELADO : FERNANDO COLLOR DE MELLO  
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA  
APELADO : CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MENEGHETTI e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SOUZA CRUZ S/A  
ADVOGADO : ALBERTO MORI e outros  
APELADO : PHILIP MORRIS BRASIL S/A  
ADVOGADO : FLAVIO RANIERI ORTIGOSA e outros  
APELADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : CIA CIBRASA LTDA e outros  
: ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA  
: CIA SUDAM DE CIGARROS S/A  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 93.00.11271-6 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DO AUTOR. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DA RÉ. VÍCIOS DO JULGADO. CORREÇÃO. NECESSIDADE.

A convocação de juízes federais em substituição aos membros efetivos de tribunal não viola o princípio do juiz natural e não contraria as diretrizes estabelecidas na legislação vigente. Precedente do C. STF.

O fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de modo a aprimorar o julgado, não significa que o seu emprego esteja ao arbítrio daquele a quem a decisão desagrade. Há que se agir com critério: se o embargante/autor almeja a rediscussão da causa, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois a via eleita não se presta a tal desiderato.

A questão relativa à aplicação do prazo em dobro fora anteriormente apreciada pela Turma no julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, impondo-se a prevalência desse entendimento e a necessária adequação do *decisum* embargado, de sorte que, atribuindo-se efeito infringente aos embargos declaratórios pela ré, sejam providos os agravos retidos e consideradas tempestivas a apelação adesiva e as contra-razões ofertadas pelas rés, com a apreciação imediata do recurso adesivo.

O equívoco ocorrido apenas no relatório da r. sentença, como já salientado pelo magistrado de primeiro grau, não é capaz de provocar qualquer prejuízo à recorrente.

Embargos de declaração do autor rejeitados e embargos de declaração da ré acolhidos, com efeitos infringentes, para prover os agravos retidos e negar provimento às apelações, à remessa oficial e à apelação adesiva.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor e acolher os embargos de declaração da Philip Morris para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento aos agravos retidos e negar provimento às apelações, à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.022041-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ARNO S/A

ADVOGADO : BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO e outros

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 92.00.34376-7 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - JUROS DE MORA - EFEITO MODIFICATIVO - ACOLHIMENTO.**

I - Aplicados somente os índices da BTN, em dezembro/88, o IPC de janeiro/89 a 42,72%, IPC de fevereiro/89, a BTN de março/89 a fevereiro/90, o IPC de março/90 a fevereiro/91, o INPC de março a dezembro/91 e UFIR a partir de janeiro/92 até dezembro/1995.

II - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

III - Não cabimento dos juros moratórios na compensação. Precedentes do E. STJ.

IV - Atribuição do efeito modificativo aos embargos de declaração para sanar as omissões e obscuridades e dar provimento parcial à apelação interposta pela autora e estabelecer a correção monetária, na forma acima explicitada.

V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.075746-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

: ANTONIO DE ROSA

: WALDIR SIQUEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 95.09.01586-5 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não existem, portanto, quaisquer vícios a serem sanados.

2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.079048-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outro  
: CIA UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 93.00.11798-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.014459-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : BANCO BBA CREDITANSTALT S/A e outros  
: BBA CREDITANSTALT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
: BBA METAIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
: BBA PARTICIPACOES S/A  
: BBA TRADING S/A  
: BBA INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA  
: BBA FOMENTO COML/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 93.00.21189-7 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS. LEVANTAMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE.**

1. A exatidão dos valores levantados poderá ser verificada a qualquer tempo e ao Fisco será sempre assegurado o direito de cobrar eventuais diferenças, principalmente as que advierem do ato praticado por conta e risco do contribuinte.
2. Esgotado o ofício jurisdicional com o julgamento dos embargos declaratórios opostos pelos contribuintes, impõe-se a vedação contida no art. 463 do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.054795-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : CELSO LUIZ LOPES

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIRES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 91.03.13198-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de cobrança de IRPF, crédito tributário constituído sob a forma de lançamento suplementar, cuja notificação ao contribuinte se deu em 13-08-85, conforme se infere da CDA, fls. 3/5.
2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
3. A r. sentença, examinando os autos do processo administrativo, os quais não se encontram apensados a este feito, asseverou que a notificação do executado ocorreu em 09-10-1984, conforme verificado no documento de fls. 48 daqueles autos.
4. Cumpre ressaltar, também, que esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
5. Todavia, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, considerando a data da notificação do contribuinte e a data do ajuizamento da execução fiscal em 21/06/91 (fl. 03).
6. Improvimento à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.10.005804-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : F A OLIVEIRA SOROCABA -ME

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA QUE NÃO SE INSERE NAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN.

1. No caso, a execução fiscal, ajuizada para a cobrança de COFINS, com vencimentos entre 07-03-1994 e 10-01-1995, foi extinta ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição, pois protocolizada somente em 25-06-2001.
2. Verificando o processo administrativo, cuja cópia encontra-se às fls. 41/97, constata-se que, em 18-06-1999, a, a contribuinte apresentou pedido de retificação das informações prestadas na sua declaração do IRPJ/95. Como aquele documento serviu de base para a constituição do crédito aqui em discussão, o processo administrativo correlato também foi objeto de análise administrativa a partir de 28-06-99 (fls. 59), resultando na diminuição do valor originalmente executado, conforme despacho datado de 12-03-2003 (fls. 86), pelo que, em 05-05-2003, foi requerida a substituição da CDA nestes autos.
3. É certo que a constituição definitiva do crédito tributário, desde que contestado pelo contribuinte, somente ocorre com a decisão final do processo administrativo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário nesse período, nos termos do art. 151, III, do CTN.
4. Todavia, a apresentação de declaração retificadora não se insere nas hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN.
5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
6. Cumpre ressaltar, também, que esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
7. A execução fiscal foi ajuizada em 28-06-2001. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, do STJ, verifica-se que o valor exequendo foi, de fato, atingido pela prescrição.
8. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.003945-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ELETRICA REMATEL LTDA massa falida

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ENCERADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em virtude do encerramento da falência da empresa executada, a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC), sob o fundamento de não mais existir a executada e não restar comprovada a hipótese de responsabilização dos sócios.
2. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal, faz-se necessária a comprovação das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN.
3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação.
4. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.010754-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : FILTRO TEC COML/ LTDA  
ADVOGADO : ADRIANE LIMA MENDES  
PARTE RE' : ARNALDO ALVES DA SILVA e outro  
: NEUSA DAVILLA MORETI  
ADVOGADO : ADRIANE LIMA MENDES

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.**

1. Trata-se de cobrança PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 12/04/1995 e 15/01/1996, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento dos tributos até a data em que ocorreu a citação (18/06/2001 - fl. 26).
2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
4. Cumpre ressaltar, também, que esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
5. Da análise dos autos, utilizando-se como parâmetro o disposto acima, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em 24/02/2000.
6. A prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, uma vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.033693-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : EDUARDO VALERA E CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 96.00.00018-1 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA QUANTO A DIREITO DO AUTOR

I. A petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com determinadas peças, nos termos do artigo 525, inciso I, CPC.

II. Precedentes do STJ.

III. A alegação de que a peça obrigatória ausente teria se perdido dentro dessa instância judiciária não veio acompanhada de comprovação alguma quanto ao direito alegado pela agravante.

IV. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.033772-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA  
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
AGRAVADO : JOSE MARIA GIROLDO  
ADVOGADO : FLAVIA ACERBI WENDEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.012215-2 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DECIDIDA - REFORMA POR ESTE TRIBUNAL - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO A TORNAR PREJUDICADO O RECURSO - PROVIMENTO PROVISÓRIO QUE SEMPRE ESTEVE SUJEITO À DECISÃO EXAURIENTE DA CONTROVÉRSIA.

I. Embora de maneira geral as decisões proferidas por este Tribunal situem-se em nível hierarquicamente superior àquelas emanadas da primeira instância, a apreciação de pedido de liminar em mandado de segurança insere-se no rol das exceções, pois dá-se em caráter substitutivo da decisão recorrida e, como tal, tem sua eficácia delimitada nos mesmos moldes.

II. Provimento provisório que sempre esteve sujeito à decisão exauriente da controvérsia suscitada, perdendo completamente seu objeto com o advento da sentença de primeiro grau.

III. Precedentes do STJ.

IV. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048182-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : PERTECH PSM DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.016704-4 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIMINAR DECIDIDA - REFORMA POR ESTE TRIBUNAL - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO A TORNAR PREJUDICADO O RECURSO - PROVIMENTO PROVISÓRIO QUE SEMPRE ESTEVE SUJEITO À DECISÃO EXAURIENTE DA CONTROVÉRSIA.

I. Embora de maneira geral as decisões proferidas por este Tribunal situem-se em nível hierarquicamente superior àquelas emanadas da primeira instância, a apreciação de pedido de liminar em ação ordinária insere-se no rol das

exceções, pois dá-se em caráter substitutivo da decisão recorrida e, como tal, tem sua eficácia delimitada nos mesmos moldes.

II. Provimento provisório que sempre esteve sujeito à decisão exauriente da controvérsia suscitada, perdendo completamente seu objeto com o advento da sentença de primeiro grau.

III. Precedentes do STJ.

IV. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.050354-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CARTONIFICIO VALINHOS S/A

ADVOGADO : ADRIANO GONZALES SILVERIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.05.010072-3 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIMINAR DECIDIDA - REFORMA POR ESTE TRIBUNAL - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO A TORNAR PREJUDICADO O RECURSO - PROVIMENTO PROVISÓRIO QUE SEMPRE ESTEVE SUJEITO À DECISÃO EXAURIENTE DA CONTROVÉRSIA.

I. Embora de maneira geral as decisões proferidas por este Tribunal situem-se em nível hierarquicamente superior àquelas emanadas da primeira instância, a apreciação de pedido de liminar em ação ordinária insere-se no rol das exceções, pois dá-se em caráter substitutivo da decisão recorrida e, como tal, tem sua eficácia delimitada nos mesmos moldes.

II. Provimento provisório que sempre esteve sujeito à decisão exauriente da controvérsia suscitada, perdendo completamente seu objeto com o advento da sentença de primeiro grau.

III. Precedentes do STJ.

IV. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.028663-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI ESPECIAL DE SAO PAULO e outros

: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA

: DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA

: DIOGO LOPES GARCIA

: DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO

: EUDOXIO CALMON

: EDMIR STOCCO MELLO

: ELOY JOSE BESTETTI  
: EUNICE MELLO LIMA  
: F MAIA S/A IND/ E COM/  
: VIDROS QUIMEX PARA LABORATORIOS LTDA  
: IRMAOS BADAUI LTDA  
: NAIR ALMEIDA LOPES GARCIA  
: PEDRO LOPES  
: PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA  
: RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA  
: SAN-CO - PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A  
: SILVIO AVANZI  
: SUPERCOMPRA COM/ E IMP/ LTDA  
: PAVAN PORCELANA PARA LABORATORIO E IND/ LTDA  
: IML IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA  
: FRAMA PAPEIS FILTRANTES LTDA  
: JOSE SOARES REPRESENTACOES LTDA  
: LG PLATINA PARA LABORATORIO E IND/ LTDA  
ADVOGADO : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - ESTRITO CUMPRIMENTO DA COISA JULGADA - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Os embargantes em momento algum apontam qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixam transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.

III - Como já destacado no acórdão recorrido, a própria recorrente iniciou o feito executivo ofertando cálculo em que aplicou juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (maio/1990), conforme se verifica da conta de fls. 19.778/19.780 dos autos principais.

IV - Outrossim, vale lembrar que a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, como previsto no parágrafo único do art. 167 do CTN, foi determinada já na sentença condenatória do feito de conhecimento (fls. 19.385/19.388 dos autos em apenso), tendo sido confirmada no tocante aos juros moratórios pelo acórdão de fls. 19.449/19.454 (dos mesmos autos), que transitou em julgado em 10/05/90 (certidão a fls. 19.456). Em sede de liquidação de sentença promovida por cálculo do contador judicial, a sentença homologatória de fls. 19.656/19.657 acolheu conta elaborada em conformidade com a coisa julgada (repita-se: juros de 1% ao mês, a partir do trânsito).

V - Oferecido recurso de apelação pelos ora embargantes pleiteando a incidência dos juros desde a citação, foi dado parcial provimento ao mesmo apenas para esclarecer que o IPC de janeiro/89 deveria ser considerado à base de 42,72%, mantida a incidência dos juros de mora na forma prevista na sentença condenatória, tendo transitado em julgado o acórdão de fls. 19.696/19.701 em 11/06/96, conforme certificado a fls. 19.703.

VI - Assim, não há que se falar em omissão do julgado frente ao "caráter de indébito simples" decorrente da declaração de inconstitucionalidade do FNT. O que se vê "in casu" é que o cálculo dos juros de mora à razão de 1% ao mês na forma do parágrafo único do art. 167 do CTN não passa de estrito cumprimento da coisa julgada.

VII - Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrada a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

VIII - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IX - A questão, na verdade, resume-se na divergência existente entre a argumentação constante do voto e aquela desenvolvida pelos embargantes, configurando o caráter infringente do recurso.

X - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.004432-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : W E DAMFER COML/ LTDA -ME massa falida

EMENTA

FALÊNCIA - ENCERRAMENTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. EMPRESA QUE CONTINUA RESPONSÁVEL POR SEUS DÉBITOS. EXECUÇÃO FISCAL - PROSSEGUIMENTO.

1. A execução fiscal em análise foi extinta, em razão do encerramento do processo de falência da executada. O d. Juízo extinguiu o feito ora em análise considerando que "*o executado não mais existe e a hipótese de responsabilização dos sócios não restou comprovada*" (fls. 65).
2. Na presente hipótese, juntou-se aos autos o *decisum* proferido pela 6ª Vara Cível, que encerrou o processo de falência (fls. 60/62). Noto que na sentença em referência, ante a situação peculiar daqueles autos, foi aplicado o disposto no art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que trata de hipótese na qual "*não houve arrecadação de bens e o credor se mostrou desinteressado*" (fls. 61). Desta forma, consignou o Magistrado sentenciante que a empresa em questão "*continuará responsável por seu débito, na forma da lei*".
3. Não se trata, portanto, de empresa que "*não mais existe*", tampouco de hipótese em que tenham sido arrecadados e liquidados seus bens para pagamento de seu passivo. Pelo contrário: a empresa subsiste, e, com ela, a responsabilidade por seus débitos.
4. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para prosseguimento do executivo fiscal.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.005066-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : EDIVINO CORREA  
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
CODINOME : EDIVINO CORREA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO PROFERIDA PELO E. STJ - TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESPECIAL.

I - É parte legítima a autoridade coatora situada no domicílio fiscal do substituto tributário responsável pelo recolhimento do imposto de renda na fonte, ou ainda a autoridade coatora situada no domicílio do impetrante, uma vez que, como contribuinte, este se encontra sujeito à atuação fiscal por parte da referida autoridade. Precedentes desta Turma na AMS nº 95.03.091703-4; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; DJ 07/04/1999). Preliminar rejeitada.

II - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

III - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

IV - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.012896-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : SOLUCOES CONTABEIS LTDA

ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - DECISÃO DO STF.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV - O C. STF anulou a decisão do E. STJ que enfrentou a revogação promovida pela Lei nº 9430/96, alegando ser esta matéria de sua competência.

V - Nesta oportunidade, o STF analisou também a matéria e afirmou a constitucionalidade da Lei nº 9430/96, confirmando o entendimento disposto na decisão proferida na ADC-1/DF supra citada, a qual declarou que a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária. (RE 419.629-8/DF; 1ª Turma; DJ 23/05/2006; Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

VI - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.005651-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LUIZ HUMBERTO BONINI

ADVOGADO : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 215 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 162, DO E. STJ - JUROS - APLICAÇÃO - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS.

- I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.
- II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.
- III - Aplicação da Súmula nº 215, do E. STJ.
- III - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento.
- IV - Cabível a aplicação da taxa Selic, prevista no § 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a qual engloba os juros de mora e a correção monetária.
- V - Mantida a verba honorária tal qual estabelecida pelo MM. juízo monocrático, isto é, fixada em 10% sobre o valor da causa, ante a não interposição de recurso pelo autor pleiteando sua fixação sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20, § 3º do CPC, cabíveis nas ações de repetição de indébito.
- VI - Muito embora a União Federal goze de isenção no pagamento das custas processuais, isso não significa que ela está desobrigada de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora, conforme o previsto no § único, do artigo 4º, da Lei nº 9289/96.
- VII - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.034858-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MARQUES DA CRUZ ADVOGADOS S/C

ADVOGADO : VANIA ALEIXO PEREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. No presente caso, por meio de exceção de pré-executividade, alegou que protocolizou "Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União" junto ao órgão competente da exequente anteriormente à sua citação, demonstrando erro no preenchimento da declaração, embora tenha realizado devidamente o pagamento do tributo.
2. Ocorre que o pedido de revisão de débitos foi apresentado após o ajuizamento da execução fiscal, não havendo, destarte, tempo hábil para o desfazimento do equívoco.
3. Sendo assim, em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exequente em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte no preenchimento da DCTF deu causa à ação executiva contra ela proposta.
4. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.056926-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OMURA ELETROSERVICOS COM DE PROD ELETROELETRONICOS LTDA  
massa falida  
ADVOGADO : JOSE TRONCOSO JUNIOR e outro

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR - EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO.**

1. Na hipótese, a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada e cientificou o Juízo que havia solicitado a reserva de numerários - habilitação do crédito - no Juízo Falimentar. Diante do noticiado, o d. Juízo entendeu que o ato praticado pela exequente - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar - equivaleria a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito.  
2. Ao proceder à habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exequente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto à efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar.

3. Em que pese entender que a sentença vergastada merece reparos, verifico, entretanto, que o feito deve ser extinto com análise do mérito, ante a ocorrência da prescrição.

4. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

6. Cumpre ressaltar, também, que esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 26/08/2003 (fls. 02). Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, do STJ, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição (parcelas vencidas entre 07/02/1997 a 09/01/1998).

8. Reconheço de ofício a prescrição do crédito fazendário, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação da exequente.

9. Prejudicadas a apelação da exequente e a remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do crédito fazendário, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC e julgar prejudicadas a apelação da exequente e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.073838-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : YBEL EQUIPAMENTOS LTDA massa falida

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL NO JUÍZO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

1. No curso do processo, a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e de Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Na mesma ocasião, desistiu de eventual penhora no rosto dos autos de falência, vez que já havia solicitado a reserva de numerários - habilitação do crédito - suficiente à satisfação do crédito exequendo no Juízo Falimentar e, ao final, solicitou o arquivamento do feito pelo prazo de 12 (doze) meses (fls. 14/16).

2. Diante do noticiado, o d. Juízo entendeu que os atos praticados pela exequente - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar e o pedido de arquivamento - equivaleriam a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito.

3. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29, da LEF.

4. Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger o crédito tributário face a sua natureza pública.
5. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exequente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar.
6. Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.009709-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CASSIA APARECIDA PIAZZA e outro  
: ALVARO UCHOA CAVALCANTI  
ADVOGADO : CATIA MARINA PIAZZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

IV - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

V - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do STJ.

IV - Cabível a aplicação da taxa Selic, prevista no § 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a qual engloba os juros de mora e a correção monetária.

VI - Mantida a sucumbência recíproca tal qual estabelecida pelo MM. juízo monocrático, nos termos dispostos no artigo 21, "caput" do CPC.

VII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.013504-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA  
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.06.009775-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : COMPEL COM/ DE PECAS LTDA e outros  
: ELISIO SCARPINI JUNIOR  
: JOSE MAURO ROSA  
: ITEVALDO DE SOUZA BRITO  
ADVOGADO : JANE PAULA DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELAS LEIS 10.637/2002 e 10.833/2003.

No caso em questão, não ocorreu a prescrição, tendo em vista que a embargante assinou Termo de Confissão espontânea da dívida em 17-03-99, quando ingressou com pedido de compensação de PIS, sob a alegação de recolhimento a maior, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, o qual restou indeferido na esfera administrativa (fls. 191). Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi indeferida. Dessa decisão, a contribuinte foi notificada em 17-01-03 (fls. 217). De acordo com a IN SRF 126/1998, com a redação dada pela IN 16/2000, então em vigor, os débitos confessados somente foram considerados definitivos após 30 dias da ciência da referida decisão, ou seja, em 17-02-03..

O art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações dadas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, determinou expressamente, em seu parágrafo 11, que a referida manifestação de inconformidade e o recurso correspondente obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235/72 "e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação".

Assim, tendo em vista a natureza eminentemente processual da norma supracitada, embora o pedido de compensação e a decisão administrativa tenham sido proferidos antes da vigência de tais dispositivos, a manifestação de inconformidade teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto de compensação, aqui em cobrança. Precedentes da Turma.

Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto à aplicação do prazo decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, para efeito de se afastar a prescrição do crédito tributário, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "*São*

*inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Do quanto exposto, tem-se que não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito tributário, em 17-02-03, e a data da propositura da execução fiscal, em 15-10-04.

Os demais temas trazidos na exceção de pré-executividade foram devidamente analisados e afastados na r. sentença impugnada.

Portando, afastada a alegada prescrição, impõe-se o provimento da apelação, para o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguindo da execução.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, em virtude da incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, a teor da Súmula 106 do extinto TFR.

Provimento à apelação e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.21.003667-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : AFONSO MARTINS DE CASTRO

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO CONTRATUAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1 - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

2 - Configurada a decadência do direito de pleitear a repetição, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

3 - Honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, fixados em 10% sobre o valor da causa, em razão do disposto no artigo 20, § 4º do CPC, suspendendo a cobrança nos termos do artigo 12, da Lei nº 1060/50.

4 - Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.040229-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CENTROCORDIS CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCAS DO CORACAO S/C  
LTDA

ADVOGADO : LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

No presente caso, ajuizada a execução fiscal em 20/07/04, houve a apresentação de exceção de pré-executividade, informando o pagamento do débito antes de sua inscrição em dívida ativa.

O executivo fiscal em análise é composto por duas inscrições em dívida ativa, quais sejam: inscrição nº 80.2.04.009403-86, referente a IRPJ, e inscrição nº 80.6.04.010091-03, referente a Cofins.

O contribuinte apresentou cópias das guias de pagamento dos tributos em cobrança. Quanto à inscrição nº 80.6.04.010091-03 (Cofins), juntou a DARF de fls. 38, que comprova o pagamento tempestivamente efetuado, porém com as seguintes inconsistências: a) pagamento efetuado em valor R\$ 1,20 superior ao apresentado na CDA; b) o período de apuração informado na DARF é "31/05/99", enquanto na CDA consta "01/05/99". Com relação à inscrição 80.2.04.009403-86, juntou a DARF de fls. 35, que apresenta inconsistência com relação ao informado na CDA apenas no campo "período de apuração", vez que consta na CDA "01/01/99", enquanto na guia DARF está consignado "01/01/99 a 31/03/99".

Embora não se trate de erros crassos, tais divergências dificultam o alocamento dos pagamentos pelo sistema informatizado da Receita Federal, máxime no presente caso, em que não há nos autos comprovação de que a executada tenha protocolado junto à Receita Federal Pedido de Revisão de Débitos, informando ao Fisco as divergências existentes em tempo hábil para obstar a ação executiva.

Dessa maneira, ante os equívocos da executada, não elucidados a tempo, não se pode concluir que o executivo fiscal tenha sido ajuizado de forma equivocada pela Fazenda Nacional, razão pela qual deve ser mantida a sentença que não a condenou na verba honorária.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.056490-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : CENTROCORDIS CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCA DO CORACAO  
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

Correta a extinção da execução fiscal com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, vez que requerida pela própria exequente, em razão do cancelamento do débito (fls. 31/32)

No presente caso, ajuizada a execução fiscal em 20/10/04, houve a apresentação de exceção de pré-executividade, informando o pagamento do débito antes de sua inscrição em dívida ativa. O contribuinte apresentou cópias das guias de pagamento do tributo em cobrança. Entretanto, cotejando-se as DARFs apresentadas (fls. 26/28) com a CDA que embasa a cobrança (fls. 04), verifica-se a existência de inconsistências com relação ao campo "período de apuração". Ademais, as guias de fls. 27 e 28 foram pagas com a inclusão de acréscimos, dificultando ainda mais o reconhecimento dos pagamentos pelo sistema informatizado da Receita Federal. Por outro lado, não há nos autos comprovação de que a executada tenha protocolado junto à Receita Federal Pedido de Revisão de Débitos em tempo hábil para obstar a ação executiva.

Ante o equívoco da executada, não elucidado a tempo, não se pode concluir que o executivo fiscal tenha sido ajuizado de forma equivocada pela Fazenda Nacional, razão pela qual deve ser mantida a sentença que não a condenou na verba honorária.

Improvemento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do contribuinte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.058127-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LECTUS INFORMATICA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A sentença se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. A execução fiscal em questão, ajuizada em dezembro de 2004, foi extinta após a oposição de exceção de pré-executividade, por meio da qual alegou-se quitação integral do débito em cobro.
3. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.
4. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.
5. Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao executado, na medida em que este teve despesas para se defender.
6. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.028239-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MARIMPORT EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - SIMPLES - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - COMPENSAÇÃO - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - PAGAMENTO INDEVIDO - ART. 5º, §5º, LEI 9.317/96.

1. Dispõe o art. 5º da Lei nº 9.317/96 que o valor devido mensal pela microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo SIMPLES será determinado pela aplicação de um percentual fixo sobre a receita bruta auferida, sendo o mesmo acrescido de 0,5 ponto percentual no caso de a empresa ser contribuinte do IPI (art. 5º, §2º, Lei nº 9.317/96).
2. O art. 179 da CF prevê o gozo de benefícios fiscais às microempresas e empresas de pequeno porte por meio de um tratamento jurídico diferenciado, o que afasta as regras pertinentes ao IPI.
3. Isso equivale a dizer que o contribuinte sujeito ao SIMPLES recolhe de forma genérica um imposto que incide sobre o faturamento, não havendo cálculo do IPI sobre cada operação mercantil. Por outras palavras, ele terá o benefício, no

caso, de deixar de recolher o referido tributo por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, para recolhê-lo na forma especificada pela Lei nº 9.317/96.

4. A Lei nº 9.317/96 não exige que o contribuinte recolha, além do meio por cento incidente sobre sua receita bruta, o IPI que seria devido no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas.

5. No que tange à questão referente à compensação dos valores de IPI pagos indevidamente por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas desde a opção da empresa pelo SIMPLES, há que se considerar, primeiramente, que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do §5º do art. 5º da Lei nº 9.317/96, segundo o qual "*a inscrição no SIMPLES veda, para a pequena empresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS*".

6. O princípio da não cumulatividade refere-se aos contribuintes inseridos no sistema geral de tributação, e o que fez a Lei nº 9.317/96 foi estabelecer regime diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte que optarem pelo SIMPLES, em cumprimento ao mandamento constitucional inserido no art. 179, afastando, assim, como acima mencionado, as regras atinentes ao IPI, dentre as quais o princípio da não cumulatividade.

7. Ademais, a adesão ao SIMPLES é uma faculdade daqueles que optam por ela por entenderem benéfica a forma de cálculo e recolhimento do imposto, não podendo o contribuinte querer a aplicação da legislação tributária conforme melhor lhe convier.

8. Pretende a impetrante, através do presente *mandamus*, o creditamento do IPI em virtude de pagamentos realizados indevidamente, uma vez que, desde a sua adesão ao SIMPLES, em 01/01/01, recolheu o mencionado imposto na importação de mercadorias, consoante exigido pela Secretaria da Receita Federal, e não na forma da Lei nº 9.317/96.

9. Não há que se discutir, aqui, a aplicação ou não do princípio da não cumulatividade à empresa optante pelo SIMPLES, mas sim a possibilidade de compensação tributária por pagamento indevido, como forma de restituir o indébito, caso em que a Lei nº 9.317/96 não estabelece qualquer óbice.

10. Assim é que faz jus à impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de IPI, desde a sua adesão ao SIMPLES, na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

11. Apelação, remessa oficial e agravo retido a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, à remessa oficial e ao agravo retido, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.901614-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MOBITEL S/A

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. No que tange às inscrições nºs 80.6.05.026093-60 e 80.6.05.008217-33, a impetrante logrou êxito em comprovar ser optante pelo PAES, bem como que o referido parcelamento vem sendo pago regularmente (fls. 240/244). Ainda que assim não fosse, a própria União, às fls. 302/304, informou não ter interesse em recorrer devido ao fato de as referidas inscrições encontrarem-se extintas por pagamento com ajuizamento a ser cancelado.

2. Quanto aos débitos inscritos sob o nº 80.2.05.018823-06, verifica-se que os valores constantes das guias DARF's acostadas às fls. 117/124 correspondem aos valores apontados às fls. 75/76. Ressalte-se que a inscrição na dívida ativa aqui tratada foi realizada em 02/02/05, e que os valores relativos ao débito foram recolhidos nos anos de 1999 e 2000, anteriormente, portanto, à realização daquela. Ademais, a autoridade impetrada não questionou, em nenhum momento, a alegação de quitação da impetrante.

3. Logo, de acordo com o que foi acima exposto, conclui-se que os débitos objeto das inscrições nºs 80.6.05.026093-60, 80.6.05.008217-33 e 80.2.05.018823-06 encontram-se extintos pelo pagamento, na forma do art. 156, I do CTN.

4. Agravo retido não conhecido, apelação a que se dá provimento e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.000322-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CLAUDIO ROLAND SONNENBURG

PARTE RE' : CARLOS SERGIO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU e outro

EMENTA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, com vencimento em 29-05-92, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

2. A r. sentença impugnada considerou prescrito o crédito tributário, por haver decorrido prazo superior a cinco anos entre a sua inscrição em dívida ativa, em 29-10-96, e a primeira citação ocorrida nos autos da execução, em janeiro de 2002.

3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

4. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

5. Esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

6. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que foi, de fato, atingido pela prescrição, o débito exequendo, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 12-06-97.

7. Portanto, ainda que por fundamento diferente, mantém-se a r. sentença recorrida.

8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.032592-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : DAKOL DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA

ADVOGADO : CIBELI DE PAULI e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA INICIAL: NÃO-CONHECIMENTO. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. CONSTITUCIONALIDADE DA COFINS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO.

Não-conhecimento das alegações trazidas no apelo da embargante quanto à constitucionalidade da cobrança do PIS, já que não foram suscitadas na inicial, evidente a preclusão ocorrida.

Cuida-se de cobrança de COFINS e PIS, créditos tributários constituídos sob a forma de declaração de rendimentos, cuja parcela mais antiga venceu 07-02-97), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

Esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que foram, de fato, atingidos pela prescrição, os seguintes valores:

- 1) os relativos ao processo 2003.61.82.036033-0 (vencimentos entre 14-02-97 e 15-01-98 e execução ajuizada em 10-07-03);
- 2) os relativos ao processo 2003.61.82.039512-4 (vencimentos entre 07-02-97 e 09-01-98 e execução ajuizada em 21-07-03);
- 3) as parcelas vencidas em 13-02-98, 13-03-98, 15-04-98, 15-05-98, 15-06-98, 15-07-98 e 14-08-98 do processo 2003.61.82.056280-6 (vencimentos entre 13-02-98 e 15-01-99 e execução ajuizada em 26-08-03);
- 4) as parcelas vencidas em 10-02-98, 10-03-98, 08-04-98 e 08-05-98, 10-06-98, 10-07-98 e 10-08-98 do processo 2003.61.82.058941-1 (vencimentos entre 10-02-98 e 08-01-99 e execução ajuizada em 29-08-03);

Não se consumou a prescrição dos valores relativos aos processos 2003.61.82.048627-0 (vencimentos entre 10-02-99 e 14-01-00 e execução ajuizada em 05-08-03) e 2004.61.82.016705-3 (vencimentos entre 15-02-00 e 15-01-02 e execução ajuizada em 02-06-04).

Não procede a alegação de inconstitucionalidade da cobrança da COFINS, instituída pela Lei Complementar n. 70/91, uma vez que esta contribuição já foi, por unanimidade, declarada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, de que foi Relator o Sr. Ministro Moreira Alves.

Referido acórdão, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, produz eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, descabendo qualquer discussão acerca do tema.

Quanto ao alegado excesso de execução ante a cobrança abusiva de juros e multa de mora, vale ressaltar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º.

Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.

No que tange à aplicação dos juros à taxa SELIC, o art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor a regulamentação dos juros por lei extravagante. No caso dos autos, os juros de mora são fixados pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça.

O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios.

A matéria em debate já está pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.

Por consequência, deve-se acolher o enunciado da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Conhecimento de parte da apelação da embargante e, no que conhecida, parcialmente provimento, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas em 15-05-98, 15-06-98, 15-07-98 e 14-08-98 do processo 2003.61.82.056280-6 e as parcelas vencidas em 10-06-98, 10-07-98 e 10-08-98 do processo 2003.61.82.058941-1, além dos créditos exequiendos já declarados prescritos na r. sentença impugnada. Improvimento à apelação da embargada e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação da embargante e, no que conhecida, dar-lhe parcial provimento, e negar provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.035212-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : APATEL TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA -EPP  
ADVOGADO : VITOR DONATO DE ARAUJO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA.. CDA. VALIDADE. REQUISITOS FORMAIS. ART. 515, §§ 1º E 2º DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA NÃO ATENDIDO. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.

1. Na espécie, conforme se infere da leitura da CDA, fls. 17/18, trata-se de cobrança de crédito referente à CSSL, com vencimento em 30-04-1992, constituído por meio de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 15-08-2003.
2. A r. sentença impugnada reconheceu a ocorrência da decadência, considerando o decurso do tempo decorrido entre o início do prazo decadencial em 1º-01-1993 e a data da notificação do lançamento de ofício ao contribuinte.
3. Contudo, por ocasião da impugnação aos embargos, a Fazenda Nacional carrou aos autos cópias de alguns documentos do processo administrativo que deu origem à presente cobrança, suficientes a afastar a decretação da decadência.
4. Com efeito, apesar de não comprovada a data exata da notificação ao contribuinte da lavratura do auto de infração, é certo que o mesmo foi lavrado antes de 24-03-94 (fls. 68), que houve apresentação de impugnação pelo contribuinte (fls. 75) e, posteriormente, pedido de parcelamento do débito (fls. 77), o qual foi indeferido, com decisão proferida em 04-08-03. Importa ressaltar que tais documentos não foram contestados pela apelada quando lhe foi dada oportunidade para manifestar-se sobre eles e, a despeito da impugnação (fls. 69/74) versar sobre IRPJ, todos os demais documentos aqui citados referem-se ao mesmo número de processo administrativo constante da CDA.
5. Quanto à incorreção da CDA em não explicitar de forma correta a data da constituição do crédito tributário, que, de fato, ocorreu na data da notificação ao contribuinte da lavratura do auto de infração, levando-se em conta que não houve prejuízo para a defesa apresentada, não se reconhece a nulidade do título.
6. Ressalte-se que entre a notificação e até que flua o prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ou enquanto não for o mesmo decidido, não corre prazo de decadência nem começou a fluir o prazo de prescrição, porque este se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme entendimento pacífico do SFT.
7. Afastada a decadência, prossegue-se no julgamento das demais alegações ventiladas na inicial, a teor do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC.
8. Com relação à compensação, em razão do cumprimento das exigências previstas na MP n. 38/02, vale frisar que o parcelamento pleiteado pela apelada foi indeferido pela autoridade administrativa competente.
9. Também não restou configurado o alegado excesso de execução, limitando-se a embargante a tecer alegações genéricas sobre a forma de atualização do crédito em cobrança, sem, no entanto, trazer a lume fato constitutivo de seu direito, dando ensejo ao julgamento antecipado da lide.
10. Consoante o artigo 204 do CTN, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não apenas meras alegações desprovidas de conteúdo, como no caso dos autos.

11. Por conclusão, os embargos são improcedentes,. Vencida, arcará a embargante com as custas e despesas processuais, observando-se quanto à verba honorária o disposto na Súmula 168/TFR.

12. Provimento à apelação e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.013518-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : COOPER EVOLUTION SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, § 1º DO CPC. COFINS. PIS. IR. SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 5764/71, MP Nº 1858-6/99, REEDIÇÕES E MP Nº 2158-35/01. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA FISCAL. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES.

I. Agravo retido da impetrante não conhecido, vez que não houve requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

II. O inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, no que previa a isenção da COFINS a sociedades cooperativas, é norma apenas formalmente complementar e, pois, passível de revogação por lei ordinária, ou, como ocorrido no caso concreto, por medidas provisórias, a ultima delas (MP nº 2.158-35/01) pendente de conversão, mas eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01, não se tendo comprovado incompatibilidade da respectiva edição com o disposto nos artigos 62 e 246 da Carta Federal.

III. A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, "c", da Constituição Federal: o "adequado tratamento tributário", previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde, necessariamente, à isenção.

IV. A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legitima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis.

V. A contribuição ao PIS, tal como a COFINS, não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas.

VI. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social.

VII. Inviável, pois, considerar como atos cooperativos os praticados com terceiros, que não outras cooperativas, ainda que no interesse de cooperados; ou ampliar o benefício da Lei nº 5.764/71 a atos firmados pela cooperativa com terceiros, pois a isenção prevista é exclusivamente direcionada à receita oriunda de atos firmados com os próprios cooperados ou outras cooperativas, em conformidade com o respectivo objeto social, revelando, pois, a improcedência do pedido formulado.

VIII. O artigo 150, § 7º, validamente inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua "ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido". Sobre a imediata e preferencial restituição, não se exige que a lei ordinária, ao instituir a substituição tributária para certo tributo, preveja nela própria a cláusula de salvaguarda; nem se impede que se invoque e se aplique a fórmula de restituição prevista no artigo 10 da LC nº 87/96, que é essencialmente genérica no seu conteúdo, embora inserida na legislação do ICMS, revelando-se

compatível com o regime dos tributos alcançados pelo artigo 30 da Lei nº 10.833/03 e que, assim, pode ser aplicada, na condição de garantia do contribuinte e da eficácia do artigo 150, § 7º, da Carta Federal, até o advento de lei específica.

IX. Considerando, pois, o § 7º do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco que o artigo 30 da Lei nº 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária.

X. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.

XI. Finalmente, não cabe invocar contradição entre isenção da COFINS e retenção dela na fonte para as sociedades de prestação de serviços, pois assentado o discurso numa premissa equivocada, a de que estaria em vigor, ainda, o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, apesar do disposto no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, revogação que é dada como certa pela Lei nº 10.833/03 que, no rumo do direito precedente, não excepcionou - e, pelo contrário - da incidência fiscal tais pessoas jurídicas.

XII. Cabe ressaltar que o estatuto da sociedade prevê a possibilidade de "sobras" que, na realidade, não passam de lucro com outra denominação.

XIII. Exigível a retenção do Imposto de Renda, em razão da existência do fato gerador, uma vez que verificada obtenção de lucros.

XIV. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da impetrante e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.022750-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. AUSÊNCIA DE ÓBICE. INSCRIÇÕES POSTERIORES À IMPETRAÇÃO.

1. No que tange às três inscrições apontadas na inicial como óbice à expedição da certidão requerida, verifica-se, pela documentação acostada aos autos, que a inscrição nº 80.6.99.009830-39 (PA nº 12859.001711/90-83), objeto da execução fiscal nº 2006.61.82.059301-2, foi integralmente paga (fl. 232). Ainda que assim não fosse, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou, à fl. 544, que, no seu âmbito, a única inscrição em dívida ativa pendente é a nº 80.2.05.042282-83.

2. As inscrições nºs 80.2.05.042282-83 (PA nº 13808.002555/2001-31) e 80.8.05.001657-87 (PA nº 10880.800440/2005-78) encontram-se garantidas por penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.026397-0 (fls. 485/486).

3. Quanto aos débitos apontados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, objetos dos processos administrativos nºs 10880.026342/98-78, 13808.002558/2001-75, 10880.482301/2004-77 e 10880.487064/2004-31, estes não são objeto do presente mandado de segurança, razão pela qual não cabe a sua apreciação nestes autos, não podendo influenciar na concessão ou denegação da segurança.

4. Segunda apelação de que não se conhece e primeira apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à primeira apelação e não conhecer da segunda apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.19.007279-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : LETTERO EMPREENDIMENTOS PUBLICIDADE E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. AUSÊNCIA DE ÓBICES À EXPEDIÇÃO.

1. Não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que à impetrante não restou outra alternativa a não ser buscar a tutela jurisdicional, em virtude da prática de ato coator ilegal e abusivo, como bem observado pela ilustre Procuradora Regional da República. A impetração do presente *mandamus* se deu exclusivamente por culpa da apelante, que se negou a emitir a certidão quando requerida, só tendo se manifestado quanto às inscrições após a provocação do Judiciário.
2. A inscrição nº 00.6.048269-86, em que pese ter sido realizada posteriormente ao oferecimento da demanda, foi objeto de análise pela r. sentença. Consoante informou a Fazenda Nacional às fls. 371/372, a referida inscrição foi extinta por pagamento, não constituindo, pois, óbice à expedição da CPD-EN.
3. Quanto às inscrições nºs 80.2.04.019581-06, 80.4.04.000295-48, 80.6.04.020754-44, 80.2.06.001105-73, a própria União, nas razões de sua apelação, afirma que as mesmas encontram-se extintas por cancelamento (fls. 423/426).
4. Por fim, verifica-se, pela análise do relatório "informações de apoio para emissão de certidão" (fls. 255/273), que a inscrição nº 80.7.06.032677-63 não consta como pendência em nome da impetrante.
5. Assim é que, de acordo com as regras insertas nos artigos 205 e 206 do CTN, a impetrante faz jus à obtenção da certidão pretendida.
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.82.055154-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : FSP S A METALURGICA e outros  
: BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU espolio  
ADVOGADO : MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU  
ADVOGADO : MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR e outro  
APELADO : CRISTINA TAMBAOGLU LOUREIRO  
: ALKISTIS ISABELLA TAMBAOGLU  
ADVOGADO : MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS.

Cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído por meio de auto de infração com notificação pelo correio em 28-12-2001. Não havendo interposição de recurso na esfera administrativa, teria a exequente o prazo de cinco anos, a contar daquela data, para promover a ação de cobrança.

A execução fiscal em apreço foi ajuizada em 19-12-06, após o início da vigência da LC nº 118/05 (em 09/06/2005), que alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, tendo como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

Assim, ante a ausência de interposição de recurso na esfera administrativa, a prescrição se consumou, vez que transcorridos mais de cinco anos entre a data de constituição do crédito e a data do despacho que determinou a citação, em 02-03-07 (fls. 17).

Com relação aos honorários, são devidos em razão do princípio da causalidade, vez que o executado necessitou constituir advogado nos autos para noticiar a prescrição da cobrança. Quanto ao disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (*RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06*). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido observado nesta Corte (*verbi gratia*, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006).

A verba honorária foi moderadamente fixada, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e do entendimento desta Turma. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038619-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA

ADVOGADO : LEONARDO DE ANDRADE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 98.06.11526-0 8 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua *ratio essendi*.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.000631-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MINERACAO TABOCA S/A  
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

1. Os tributos inscritos na dívida ativa (IRPJ, PIS e COFINS) sujeitam-se ao lançamento por homologação, sendo, pois, dispensável a atividade formal do fisco, já que a própria declaração, apresentada pelo contribuinte, torna exigível o crédito tributário.
2. Pela análise dos autos, verifica-se que os tributos inscritos referem-se aos anos base de 1997 e 1998, sendo certo que a inscrição na dívida ativa relativa a estes tributos ocorreu em 30/11/06 (fls. 63/93) e a instauração da execução fiscal deu-se em 04/12/06 (97/98 e 100).
3. No caso em tela, não deu a impetrante notícia nos autos de ter efetuado qualquer pagamento ou de ter apresentado qualquer declaração, aplicando-se, portanto, a regra do art. 173, I do CTN.
4. Assim é que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário, em ralação aos tributos em questão, iniciou-se em janeiro de 1998 e 1999, terminando em 2003 e 2004.
5. Da mesma forma, não há nos autos qualquer prova de que a Fazenda Pública tenha constituído o crédito tributário através de auto de infração, notificação fiscal de lançamento de débito ou instrumento análogo.
6. Conclui-se, portanto, ter o Fisco decaído do seu direito de constituir o crédito tributário.
7. Não merece prosperar a tese das impetradas da aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos débitos relativos ao PIS e à COFINS, uma vez que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, tal dispositivo padece de inconstitucionalidade.
8. Ainda que assim não fosse, na forma do art. 174 do CTN, "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva*". Se for levado em consideração que o crédito tributário foi constituído com a apresentação da declaração de rendimentos de 1998 e 1999, relativas aos anos base de 1997 e 1998, estaria prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário, posto que a inscrição em dívida ativa dos débitos correspondentes ocorreu em 2006, portanto, 8 anos depois de sua constituição definitiva.
9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005813-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : CARBONATOS DO NORDESTE S/A CARBONOR  
ADVOGADO : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.

I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

II - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.

III - Embora proposta a execução, em tese, antes do transcurso do lapso prescricional, "in casu" não se pode admitir a retroação dos efeitos da citação à data de seu requerimento, pois decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em

julgado do feito de conhecimento e a juntada aos autos das cópias necessárias à efetivação do ato citatório do feito executivo.

IV - Configurada a total inércia do credor, que promoveu tardiamente ato que lhe competia, restando o processo paralisado por culpa exclusiva do exequente.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007889-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : RESINET IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro

: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua *ratio essendi*.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.010893-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MAKRO ATACADISTA S/A

ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

- II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.  
III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua *ratio essendi*.  
IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.020583-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CAVEMAC INDL/ E COML/ DE MAQUINAS IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : MARILEUZA SILVA DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. DÉBITOS GARANTIDOS PELA PENHORA. PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NÃO GARANTIDOS.

1. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, às fls. 302/305, informou que os débitos sob a sua administração encontram-se devidamente quitados, não constituindo, pois, impedimentos à emissão da certidão requerida.
2. Quanto aos débitos inscritos sob o nº 80.6.06.148528-43, objeto do processo administrativo nº 10880-576.563/2006-63, a Secretaria da Receita Federal do Brasil procedeu à análise do pedido de revisão formulado pelo contribuinte, tendo concluído pela manutenção do débito (fl. 313).
3. Segundo alega a PFN, não há, em relação à inscrição nº 80.5.93.003732-64, prova pré-constituída apta a demonstrar o direito líquido e certo afirmado pela impetrante. Pela análise dos documentos de fls. 69/71, verifica-se que o débito em questão foi objeto de execução fiscal embargada, e que, embora a execução esteja suspensa, não há nos autos comprovação de que o mesmo ocorre em relação ao crédito tributário, uma vez que não há qualquer documento que ateste que o débito foi garantido. Ressalte-se, entretanto, que, no caso, presume-se a garantia do débito discutido, pois, caso contrário, os embargos à execução não teriam sido recebidos. Ademais, a execução fiscal encontra-se pendente de julgamento na 7ª Turma do TRT.
4. No tocante às inscrições nºs 80.6.04.007829-92, 80.7.04.002106-60, 80.6.04.058931-56 e 80.7.04.013881-87, afirma a autoridade impetrada que não houve, em relação às duas primeiras, apresentação da declaração de compensação, e, em relação às duas últimas, ausência de direito à compensação e de garantia da execução fiscal. Entretanto, da análise dos documentos acostados às fls. 188 e 215, constata-se que os referidos débitos foram objeto de execução fiscal, tendo havido a efetivação da penhora. Logo, não podem os mesmos impedir a expedição da certidão almejada.
5. Agravo retido de que não se conhece e apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e não conhecer do agravo retido, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.020716-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SKILL COMPUTER SERVICES LTDA

ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PAGAMENTO.

1. A despeito do fato de terem as autoridades coatoras reconhecido que o débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80.6.07.004264-25 não mais constituem óbice à emissão da certidão pretendida, o presente *mandamus* não perdeu o seu objeto por ausência superveniente do interesse de agir, uma vez que a impetrante teve de se valer da via judicial para obtenção da CPD-EN, expedida em 10/08/07, posteriormente, portanto, à data da impetração do mandado de segurança, ocorrida em 12/07/07.
2. Em suas informações, afirmou a Procuradoria da Fazenda Nacional que o débito objeto da presente demanda foi pago em 27/07/07.
3. Da mesma forma, informa a Secretaria da Receita Federal que a inscrição objeto do presente *mandamus* não mais constitui óbice à obtenção da certidão almejada.
4. Consoante se observa pela análise do resultado de consulta da inscrição, acostado aos autos às fls. 160/161, a inscrição em debate encontra-se na situação "extinta por pagamento a ser devolvida ou arquivada", não podendo, portanto, causar qualquer impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal.
5. Ademais, é totalmente descabida a alegação da impetrada de que os pedidos de revisão são executados de acordo com a ordem cronológica de recebimento, uma vez que é dever da Administração Pública cumprir os prazos legais a que está submetida. Diga-se, ainda, que a ineficiência na prestação do serviço por parte da Administração não pode ser escusada com fundamento no princípio da isonomia, pois isso significaria admitir que todos os administrados são igualmente prejudicados pela insuficiência do Poder Público em atender as demandas.
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento e agravo retido de que não se conhece.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e não conhecer do agravo retido, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.025365-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : DIEGO ROMERO LIMA  
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - JULGAMENTO ULTRA-PETITA - AVISO PRÉVIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3.

I - Cabe a nulidade da r. sentença na parte que extrapolou o pedido ao conceder a ordem para que também fosse afastada a incidência do imposto de renda sobre o aviso prévio indenizado, uma vez o pedido inicial pleiteou tão somente a não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas, proporcionais, os adicionais de 1/3 respectivos e a média de férias indenizadas sobre o aviso prévio.

II - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

III - Estando o aviso prévio isento da incidência do imposto de renda por força da Lei nº 7713/88, a verba rescisória recebida denominada "média férias indenizadas aviso prévio" também é isenta do referido imposto.

IV - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

V - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

VI - Apelação da União Federal, remessa oficial e recurso adesivo, parcialmente providos.

VII - Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento parcial à apelação interposta pela União Federal, à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.03.000653-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA

ADVOGADO : RENATA SAVIANO AL MAKUL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPD-EN. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A certidão acostada aos autos à fl. 91 atesta a existência de execução fiscal embargada, bem como da penhora realizada.
2. Cumpre ressaltar que eventual necessidade de ampliação da penhora deverá ser verificada em fase própria do processo de execução, não merecendo prosperar a alegação da União de negativa da certidão de regularidade fiscal por não ter a impetrante comprovado a suficiência da garantia.
3. Assim, na forma do disposto no art. 206 do CTN, faz jus a impetrante à expedição da certidão almejada.
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.000104-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A massa falida

ADVOGADO : ADRIANO NOGAROLI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - LEI Nº 11.280/06.

1. Analiso a prescrição, de ofício, nos termos da nova redação dada ao artigo 219, § 5º, do CPC (Lei nº 11.280/06, art. 3º).
2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

4. O crédito fiscal em execução, referente à cobrança de PIS, foi objeto de notificação pessoal ao contribuinte em 23/06/95 (fls. 12). Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional.
5. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores em cobro foram atingidos pela prescrição, visto que a notificação ocorreu em 23/06/95 e o executivo fiscal foi ajuizado somente em 28/11/00 (conforme a r. sentença, fls. 34).
7. Na hipótese, mesmo que se acrescente ao termo inicial do lapso prescricional o prazo de 30 dias de que dispunha a executada/embargente para discutir o débito na via administrativa, outra não seria a conclusão, senão a de ocorrência da prescrição do direito ao ajuizamento do executivo fiscal em tela. Cumpre ponderar, ademais, inexistir nos autos informação de que tenha sido interposto recurso administrativo pelo contribuinte após a notificação ocorrida em 23/06/95.
8. Em razão da sucumbência verificada, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor do débito, monetariamente atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, bem como em consonância com o entendimento desta Turma.
9. Reconhecimento de ofício da prescrição do crédito fazendário, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06.
10. Prejudicadas a apelação da embargante e a remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **reconhecer de ofício a prescrição do crédito fazendário, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC e declarar prejudicadas a apelação da embargante e a remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.011429-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : EDUARDO CORREA MAHFUZ

ADVOGADO : JOSE THEOPHILO FLEURY e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI N. 8009/90. EXECUTADO QUE NÃO RESIDE NO IMÓVEL RESIDENCIAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. UNIDADES AUTÔNOMAS CONDOMINIAIS "GARAGEM SIMPLES". PENHORABILIDADE.

1. A questão posta nos autos resume-se à nulidade da penhora que recaiu sobre a cota-parte da nua-propriedade de um apartamento e da nua-propriedade de três unidades autônomas condominiais "garagem simples" pertencentes ao co-executado Elias Mahfuz Neto, irmão do embargante, ora recorrente, que argumenta tratar-se de bem de família, certo que eventual alienação judicial do bem importará restrição ao direito de moradia a ele e à sua genitora, na qualidade de co-proprietários do imóvel.
2. A Lei n. 8.009/90 visa preservar o único imóvel residencial do devedor e de sua família que nele resida, tendo a jurisprudência caminhado no sentido de que a impenhorabilidade deve ser mantida quando comprovado ser o imóvel o único que serve de moradia familiar do devedor, ainda que ele efetivamente nele não resida.
3. Assim, o fato de o executado não residir no imóvel, conforme certidão lavrada por Oficial de Justiça, fls. 50 dos autos da execução fiscal em apenso, não descaracteriza a sua destinação mediata de garantir a moradia da família, como amplamente comprovou o embargante (fls. 16/36), parte legítima para, por meio dos embargos de terceiros, postular a nulidade da penhora.
4. Precedentes jurisprudenciais.
5. Insubsistente, portanto, revela-se a penhora que recaiu sobre o apartamento, único imóvel do devedor e que serve de residência à sua família, a merecer a proteção da Lei n. 8.009/80, que dispõe sobre a impenhorabilidade.
6. Diferente deve ser o desfecho quanto à penhora que recaiu sobre as três unidades autônomas condominiais "garagem simples", pois a jurisprudência ruma no sentido de seu cabimento, desde que inscrita sob matrícula própria, como ocorre nestes autos (fls. 35/37 dos autos da execução fiscal 2003.61.06.013149-6, em apenso), por não ser considerada acessório da moradia para fins da Lei n. 8.009/80.

7. Assim sendo, de rigor a reforma da r. sentença, para parcial procedência aos embargos, provendo-se parcialmente a apelação, a fim de reconhecer a insubsistência da penhora que recaiu sobre o apartamento objeto da matrícula 30.939 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com atualização monetária até seu efetivo desembolso, considerando o valor da avaliação do referido imóvel (R\$180.000,00) e em consonância com o § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.
8. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.000105-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : BACKER S/A

ADVOGADO : DJALMA DE LIMA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
2. Cumpre notar que a Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, não prospera a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, mormente quando sequer amparada tal alegação em prova que pudesse contrariar a presunção fixada em favor do valor nele consignado.
3. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.
4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.
5. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. Inaplicável à espécie o percentual previsto no Código do Consumidor, eis que não se trata, no presente caso, de relação de consumo.
6. Com relação à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.
7. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
8. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.
9. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal.
10. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

11. Por fim, sem razão a insurgência contra a cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69.
12. A cobrança desse encargo não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, caracterizando-se como sanção cominada ao devedor recalcitrante, motivo pelo qual não se confunde com os honorários de sucumbência previstos na norma processual civil.
13. A matéria em debate já está pacificada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.
14. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69, para que não haja "bis in idem"
15. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que mantido o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003228-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP

ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro

APELADO : GEORG KARL REINBACH

#### EMENTA

#### **EXECUÇÃO FISCAL - CREA - ANUIDADES. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL - RECONHECIDO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.**

Prescrição analisada de ofício, nos termos da nova redação conferida ao artigo 219, § 5º, do CPC, pelo artigo 3º da Lei nº 11.280/06.

O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2001 e 2002, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/01 e mar/02 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.

Hipótese em que foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN.

Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 08/06/07 (fls. 07), quando já havia decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores (mar/01 e mar/02).

Reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. Prejudicada a apelação do Conselho.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.001765-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : RENZI CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 - MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E SUAS REEDIÇÕES - LEI 9715/98 - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - ART. 269, I DO CPC. LEI 10.637/02. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - É condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, juntando-se aos autos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) original, ou cópia devidamente autenticada.

II - Ausência de documento indispensável à propositura da ação caracterizada pelo não oferecimento de qualquer documento comprobatório em relação ao recolhimento com base nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, MP 1212/95 e reedições e Lei 9715/98.

III - A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo.

IV - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

V - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

VI - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

VII - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional.

VIII - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

IX - Apelação da impetrante improvida.

X - Recurso adesivo da União Federal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e julgar prejudicado o recurso adesivo da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.030930-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : BEATRIZ D ABREU GAMA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS - IPTU - IMUNIDADE RECÍPROCA - ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA A, E § 2º, DA CF/88.

1. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a" e § 2º do texto constitucional abrange todo e qualquer imposto que venha a gravar o patrimônio, renda e serviços da autarquia.
2. Diante da expressa previsão legal, caberia à exequente provar que o bem não estaria, eventualmente, vinculado a suas finalidades essenciais.
3. A cobrança em apreço é indevida, sendo de rigor a manutenção da sentença. Precedente desta Turma.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028116-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : UNIBANCO HOLDINGS S A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.004084-4 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. ARTIGO 9º, INCISO II DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. GARANTIA EFICAZ.

I - Rejeitada a preliminar arguida referente à ausência de peça necessária, pois a hipótese de inadmissibilidade recursal prevista no artigo 525, I do CPC refere-se às cópias consideradas obrigatórias, as quais verifico terem sido efetivamente juntadas pela agravante. Ademais, registro que os documentos que instruem o presente agravo de instrumento foram suficientes para a inteligência da matéria aqui debatida e julgamento definitivo da controvérsia.

II - Rejeitada a preliminar arguida referente ao não cabimento do agravo na forma de instrumento, tendo em vista enquadrar-se a presente hipótese nas ressalvas do artigo 527,II, motivo pelo qual não há que se falar em conversão do presente agravo de instrumento na forma retida.

III - Passo à análise do mérito.

IV - A Lei n. 6.830/80 é clara ao dispor, no artigo 9º, inciso II, que o executado pode oferecer fiança bancária em garantia do valor integral da execução fiscal.

V - Embora tal dispositivo não estabeleça qualquer restrição quanto aos requisitos a serem observados pela fiança bancária, é evidente que não basta a mera apresentação do documento para garantir a dívida, mas, sim, a idoneidade de seu conteúdo, de forma a garantir o cumprimento integral das obrigações constituídas em termo de responsabilidade.

VI - No caso em exame, observo que a Carta de Fiança n. 10061490 (fls. 207/208 destes autos) parece-me idônea e contém os requisitos necessários a garantir a integralidade da dívida executada.

VII - Com efeito, no documento está expresso que a fiança vigorará por prazo indeterminado, a partir de 12/03/2008, e destina-se à garantia do cumprimento de todas as obrigações pecuniárias do afiançado na Execução Fiscal n. 2007.61.82.004084-4, relativa à Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.07.000304-90, em trâmite perante o Juízo de Direito da 9ª Vara das Execuções Federais de São Paulo, até o limite de R\$ 41.643.212,01 (quarenta e um milhões seiscentos e quarenta e três mil duzentos e doze reais e um centavo), valor que será reajustado de acordo com a taxa SELIC.

VIII - Nesses termos, não verifico óbice algum em ser aceita a presente carta de fiança bancária como garantia plena e eficaz do débito executado.

IX - Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043387-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRAVADO : JOAO JOSE TOMAZELA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP  
No. ORIG. : 06.00.00005-6 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DO DÉBITO QUE SUPERA A ALÇADA PREVISTA NO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO ADMISSÍVEL.

I - Com efeito, de acordo com o artigo 34 da Lei 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais que tenham o valor do débito igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNs, o que perfaz, sucessivamente, 308,50 BTNs e 283,43 UFIRs, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

II - No caso, o valor do débito principal atualizado, na data da distribuição, da ação era R\$539,82, o que superava o valor da alçada previsto no artigo em tese, que era de R\$ 489,23.

III - Sendo assim, admissível o processamento do recurso de apelação.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045099-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ALONE COML/ E ARREMATADORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.025404-5 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).

II - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. É assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

III - No caso concreto, verifico que referida situação não me parece delineada, pois apesar de verificar que os bens penhorados, no caso, foram levados à hasta pública, e que a mesma restou negativa, não foram trazidos elementos que demonstrassem a tentativa de localização de outros bens da executada passíveis de penhora, tais como imóveis ou veículos automotores.

IV - Ressalto, ademais, que os elementos dos autos indicam que a empresa executada se encontra em atividade, restando, ainda, a possibilidade de se penhorar o seu faturamento.

V - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravada, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

VI - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046100-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CHEMICON S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.025298-0 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).

II - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

III - No caso concreto, verifico que referida situação não me parece delineada, pois apesar de verificar que os bens penhorados, no caso, foram levados à hasta pública, e que a mesma restou negativa, não foram trazidos elementos que demonstrassem a tentativa de localização de outros bens da executada passíveis de penhora, tais como imóveis ou veículos automotores.

IV - Ressalto, ademais, que os elementos dos autos indicam que a empresa executada se encontra em atividade, restando, ainda, a possibilidade de se penhorar o seu faturamento.

V - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravada, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

VI - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048155-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JJR RESTAURANTES LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.08.006684-5 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Na hipótese, depreende-se dos autos pela certidão do oficial de justiça, que o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto à JUCESP, bem como a sua aparente dissolução irregular.

II - Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.005261-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.32311-2 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS - REFORMATIO IN PEJUS - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2. Quanto aos embargos opostos pela impetrante, a mesma, em momento nenhum, aponta quaisquer das irregularidades previstas no art. 535, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida.

3. Quanto aos embargos opostos pela União, realmente houve omissão no julgado acerca da fixação do percentual da verba honorária.

4. Tomando por base os critérios estabelecidos nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC, consoante dispõe o §4º deste mesmo artigo, fixo os honorários sucumbenciais, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), ressaltando-se não estar o magistrado adstrito aos percentuais estabelecidos no §3º, mas sim aos critérios nele estabelecidos.

5. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos declaratórios da União acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela impetrante e acolher os embargos declaratórios opostos pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045176-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : TELMA BIAGIO DROGARIA LTDA  
ADVOGADO : CAIO PIVA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00644-3 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO: APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.

Trata-se de cobrança de 06 (seis) multas por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com origem em Autos de Infração, cuja notificações ao contribuinte foram efetivadas em 19-05-94, 23-05-95, 15-01-04, 11-02-04, 06-09-04 e 28-06-05. Em 26-07-00, as partes firmaram acordo de parcelamento da dívida, conforme fls. 64/81 destes autos.

As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa.

Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão-somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.

Com relação à prescrição dos créditos em apreço, cumpre ressaltar que tais multas, de caráter administrativo, estão sujeitas ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Este o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes:

O pedido de parcelamento do débito teve o condão de interromper a prescrição. Contudo, não honrado o pagamento de sequer uma parcela do acordado, tem-se que o prazo prescricional recomeçou a correr a partir de 26-07-2000.

Assim, verifica-se que os valores inscritos nas CDA's 129539/06 e 129540/06 foram, de fato, atingidos pela prescrição, vez que a execução fiscal ajuizada em 04/10/2005.

Improvemento às apelações.[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.001286-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO : ROXELI MARTINS ANDRE FRANCO DE BARROS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPD-EN. AUSÊNCIA DE ÓBICES À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. Quanto aos débitos em cobrança no SIEF, no âmbito da Receita Federal do Brasil, afirma a impetrante terem sido estes objeto do parcelamento simplificado nº 11.610-008.575/2007-93, deferido em 28/09/07, sendo que as parcelas vem sendo regularmente recolhidas. Com efeito, de acordo com o que informa a Secretaria da Receita Federal, às fls. 101/103, não há, perante este órgão, óbices à emissão da certidão almejada.

2. No tocante à inscrição em dívida ativa nº 80.6.07.033519-20, alega a impetrante terem sido os débitos ali inscritos objeto de pedidos de compensação com créditos decorrentes de pedidos de ressarcimento de IPI, devidamente declarados em DCTF. Aduz, ainda, que os débitos compensados foram totalmente extintos, restando os pedidos de ressarcimento de IPI arquivados.

3. Em sua apelação, a União alegou que, enquanto não houver resultado conclusivo do PA nº 10880.512545/2007-34, não há que se falar em direito à obtenção de certidão.

4. Entretanto, consoante informações de fls. 101/103, da Receita Federal do Brasil, o PA nº 10880.512545/2007-34 foi por ela apreciado, concluindo-se pela proposição do cancelamento da correspondente inscrição.

5. Ainda que assim não fosse, a impetrante logrou êxito em comprovar que os débitos em questão foram totalmente extintos por compensação (fls. 42 e 52).
6. Conclui-se, portanto, não haver, em nome da impetrante, qualquer impedimento à expedição da certidão pretendida.
7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004764-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MARCIO KEIITI SHIBUE

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - JULGAMENTO ULTRA-PETITA - FÉRIAS VENCIDAS - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3.

I - Cabe a nulidade da r. sentença na parte que extrapolou o pedido ao conceder a ordem para que também fosse afastada a incidência do imposto de renda sobre o pagamento em pecúnia de férias vencidas não gozadas, uma vez o pedido inicial pleiteou tão somente a não incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias proporcionais não gozadas e sobre "1/3 de férias rescisão", referente às férias vencidas.

II - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

III - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

IV - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação interposta pela União Federal, e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00064 AMS Nº 2008.61.00.011313-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : KURUMIN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E ASSESSORIA LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CAUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A razão de fato que justificou a impetração da presente demanda foi a suposta demora na inscrição do débito em dívida ativa e no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a impetrante de garanti-lo, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida. Ou seja, o fato impeditivo da emissão da certidão é a ausência da suspensão da exigibilidade ou garantia, em execução fiscal, do débito em questão.

2. Em sede de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o art. 151 do CTN não prevê a caução de bens imóveis; trata-se de rol taxativo e, por se tratar de norma que excepciona a exigibilidade do crédito, não admite interpretação extensiva.
3. Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução, e, para tanto, deve utilizar procedimento que assegure a identificação, a quantificação e a avaliação do bem dado em garantia.
4. Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente. Mister se faz, nessas hipóteses, assegurar o contraditório e a participação do credor, que deve ter garantido o direito de aceitar ou não o bem ofertado. Isto porque a caução configurará uma autêntica antecipação da penhora, e, sendo assim, deve seguir o rito de indicação de bens, para que alcance os mesmos efeitos jurídicos.
5. Diante desse quadro, se o que se pretende é apresentar caução ou garantia do débito, não será no mandado de segurança que tal providência será alcançada, diante da inadequação dessa via a esse fim, marcado pela estreiteza da dilação probatória, que somente admite a comprovação documental e de plano, no momento de sua propositura.
6. Ressalte-se que o atual posicionamento dos tribunais só tem sido adotado nos casos em que a comprovada demora no ajuizamento da execução fiscal possa acarretar à parte prejuízos irreparáveis e apenas em sede de ação cautelar em que se vise antecipar a execução fiscal, ou discutir, na respectiva ação principal, a exigibilidade do crédito.
7. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00065 AMS Nº 2008.61.05.001962-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : PANIFICIO LAURA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PAGAMENTOS. SALDO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A emissão da certidão requerida vinha sendo obstada pela existência da inscrição em dívida ativa sob o nº 80.2.07.01014417-37 (PA nº 13839.500.851/2007-21), cujo débito foi quitado mediante o pagamento dos DARF's nos valores de R\$ 2.695,48, R\$ 2.216,84 e R\$ 680,23 (fls. 33/35), os quais, somados, equivaliam ao montante total inscrito (fl. 28).
2. Entretanto, a autoridade coatora informou, às fls. 92/95, que, após as quitações mencionadas, restou, em relação a mesma inscrição, débito a saldar, no valor de R\$ 1.026,76.
3. Ocorre que a impetrante, quando da oposição de embargos declaratórios, juntou aos autos o DARF que comprova o pagamento do valor de R\$ 1.756,60, apto a quitar o saldo remanescente.
4. Dispõe o art. 397 do CPC que "é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos".
5. Logo, o documento trazido aos autos pela impetrante por ocasião da oposição dos embargos de declaração deve ser analisado, ainda mais se levarmos em consideração o fato de que, somente após a impetração do presente *mandamus*, teve o contribuinte ciência da existência de saldo remanescente, pela análise da DCTF retificadora.
6. Conclui-se, portanto, que o débito objeto da inscrição nº 80.2.07.01.014417-37 encontra-se devidamente quitado, fazendo jus a impetrante, portanto, à obtenção de certidão pretendida.
7. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.008370-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : FLYLIGHT COML/ LTDA  
ADVOGADO : MARIA REGINA M ALBERNAZ LYNCH e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. A embargante, em momento nenhum, aponta quaisquer das irregularidades previstas no art. 535, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida.
3. Se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001129-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS S/A e outro  
ADVOGADO : NICOLAU DE FIGUEIREDO D NETO e outro  
APELADO : PAULO NARCHI  
No. ORIG. : 98.05.34383-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Hipótese em que a executada ingressou com exceção de pré-executividade, informando que os valores em cobrança estavam sendo discutidos em outras ações judiciais desde 1991. Informou que o valor aqui pretendido restou compensado com o Finsocial anteriormente recolhido, por força da liminar concedida na 3ª Vara Cível Federal. Ao final, pugnou a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa que embasa o feito.
2. Intimada a se manifestar, a exequente limitou-se a formular sucessivos pedidos de suspensão.
3. Em 07/10/2004, a Delegacia da Receita Federal informou que "as providências já foram devidamente tomadas em relação aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União no Processo Administrativo 13802.258185/97-61, visto que em 15 de agosto de 1997 foi proferido despacho solicitando a Procuradoria da Fazenda Nacional que tomasse as providências necessárias ao cancelamento da referida Inscrição" (fls. 133). Somente em 05/03/2007 a exequente peticionou no feito requerendo a extinção da executiva em razão do cancelamento do débito.
4. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

5. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, também se aplica às demais hipóteses nas quais o executado necessitou constituir advogado nos autos da execução fiscal para evitar a cobrança indevida.
6. Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.
7. A quantia foi moderadamente fixada, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20, do CPC.
8. Improvimento à apelação e remessa oficial, tida por ocorrida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001428-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : DANIEL MARTINS PERRE

ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 08.00.00347-7 1 Vr MOCOCA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA NÃO ATENDIDO.

1. Na espécie, trata-se de cobrança de crédito referente ao IRPF, anos base 1990 a 1993, constituído por lançamento de ofício, em que se aplica a regra do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim sendo, não ocorreu a alegada decadência, pois, considerando o fato gerador mais antigo, ocorrido no exercício de 1990, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1991. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 1º-01-92 e findaria em 31-12-96, tendo a Fazenda notificado o contribuinte acerca da lavratura do auto de infração em 04-08-1995.

Ressalte-se que entre a notificação do auto de infração e até que flua o prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ou enquanto não for o mesmo decidido, não corre prazo de decadência nem começou a fluir o prazo de prescrição, porque este se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme entendimento pacífico do SFT.

3. Consoante o artigo 204 do CTN, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não apenas meras alegações desprovidas de conteúdo, como no caso dos autos.

4. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001765-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ITS INTERNACIONAL TRADE SERVICES IMP/ EXP/ COM/ E DISTRIBUICAO  
LTDA  
ADVOGADO : ANDREA DE AZEVEDO PALMEIRA e outro  
No. ORIG. : 96.05.26598-2 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO EM MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIA MANTIDA.

1. Afasto a alegação de intempestividade do recurso interposto pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o prazo recursal teve início em 09-06-2008, data da vista dos autos ao procurador da exequente, sendo o recurso protocolizado em 17-06-2008.
2. O depósito integral da importância em cobrança, em 12-07-95, em autos de medida cautelar, teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, de modo a impedir a sua inscrição e posterior cobrança, até que se resolva o processo ordinário.
3. Assim, não poderia a Fazenda Nacional expedir CDA em 06-05-96 e ajuizar a presente execução fiscal, em evidente violação à norma supra citada, carecendo o título executivo de liquidez e exigibilidade. Com isto, teve a embargante o ônus de contratar advogado, para, desta forma, comprovar judicialmente a indevida propositura da execução fiscal.
4. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.
5. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.
6. Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.
7. A verba honorária foi arbitrada com moderação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pois, conforme demonstrativo de fls. 143, o valor do débito consolidado, em 14-10-2008, era no montante de R\$ 5.577,08.
8. Improvimento à apelação e ao recurso adesivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002874-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : F G ALMEIDA E CIA S/C LTDA -ME  
No. ORIG. : 97.15.09461-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO INADIMPLIDO - LAPSO PRESCRICIONAL QUE RECOMEÇA A FLUIR.

A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN).

Hipótese em que a execução fiscal foi ajuizada em 26/12/96 (fls. 02). Por intermédio de despacho proferido em 07/01/97 foi determinada a citação do executado, a qual não chegou a ser efetivada (fls. 07, verso).

O compulsar dos autos revela a ocorrência de parcelamento da dívida; todavia, apenas algumas prestações foram pagas, todas elas no ano de 1999: 30/03/99, 03/05/99, 21/06/99, 30/06/99 e 30/07/99 (fls. 27/28).

Por decisão do d. Juízo (fls. 21), os autos foram remetidos ao arquivo até ulterior manifestação, sendo desta decisão cientificado o representante da exequente em 23/06/99 (fls. 22).

A partir desta data, não houve qualquer movimentação nos autos até 03/11/08, quando o d. Juízo determinou a manifestação da exequente acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, em cumprimento ao disposto no art. 40, § 4º, da LEF (fls. 24).

Às fls. 25/28, a exequente apresentou documentação relativa ao pagamento de parte da dívida pela executada, fato que, em seu entendimento, constituiria renúncia à prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Cumpre salientar, todavia, que tais documentos, como ponderou o ilustre Magistrado, não têm o condar de descaracterizar a ocorrência da prescrição, vez que "*o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito*" (fls. 29).

Ocorrido o parcelamento, o prazo prescricional recomeça a fluir a partir do momento que os pagamentos deixam de ser efetuados (Súmula 248 do TFR).

Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a remessa do feito ao arquivo (Súmula 314 do STJ), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento.

Intimada a exequente da remessa dos autos ao arquivo (fls. 22), transcorrido o lapso prescricional com inércia fazendária e cumprido o requisito da prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF (fls. 24), configurada está a prescrição intercorrente. Não há, portanto, qualquer mácula no procedimento adotado. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005497-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : KLEBER BRESCANSIN DE AMORES  
APELADO : VALDENEI PAYA GITTI  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
No. ORIG. : 05.00.00005-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO - INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Sentença que não se submete ao reexame obrigatório, em virtude do valor em discussão não superar a alçada prevista no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.
2. Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, movida pelo CRC/SP para a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1998, 1999 e 2000, bem como multa eleitoral referente ao ano de 1999, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado dos débitos totalizar R\$ 1.366,58 em fev/05 (fls. 05).
3. As normas que permitem o não ajuizamento de execuções fiscais de valor reduzido (*verbi gratia*, o artigo 1º, inciso II, da Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda), não autorizam, por outro lado, a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário, até porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Administração.
4. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CRC/SP, referentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, bem como multa eleitoral referente ao ano de 2000, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/98, mar/99, mar/00 e jan/00 (fls. 07/09 - termo inicial para cálculo).
5. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.
6. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades já havia sido atingido pela prescrição quando do ajuizamento do feito executivo, vez que este ocorreu em 13/06/05 (fls. 05).
7. Reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e reconhecer de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, prejudiciada a apelação do Conselho, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006604-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : EMPREITEIRA BOTEGA S/C LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 05.00.00028-1 1 Vr COLINA/SP

### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DE PARTE DAS PARCELAS.

1. Quanto à discriminação dos cálculos, a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de memória de cálculo, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV do § 5º, art. 2º da norma em referência.
2. Trata-se de cobrança de tributos sujeito a lançamento por homologação, declarados e não pagos, com vencimentos no período entre 10/02/99 e 10/05/01 (fls. 92/107), ausente nos autos comprovação da data da entrega das respectivas declarações.
3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
4. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes desta Turma.
5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
6. Na presente hipótese, foi a execução fiscal ajuizada em 25/04/05 (fls. 90).
7. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que parte dos valores inscritos em dívida ativa foi atingida pela prescrição, quais sejam as obrigações vencidas em 10/02/99, 10/03/99, 10/05/99, 10/09/99, 11/10/99 e 10/01/00 (fls. 92/97), permanecendo hígida a cobrança das obrigações com vencimento em 12/06/00, 10/07/00, 10/08/00, 11/09/00, 10/10/00, 10/11/00, 11/12/00, 10/01/01, 10/04/01 e 10/05/01 (fls. 98/107).
8. Totalmente descabida o requerimento de devolução em dobro das prestações prescritas, ante a ausência de fundamento legal da pretensão na seara tributária.
9. Em razão do princípio da causalidade, deve a União arcar com os honorários de sucumbência, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas prescritas, a ser monetariamente atualizado.
10. Apelação parcialmente provida, determinando-se a prescrição das parcelas vencidas em 10/02/99, 10/03/99, 10/05/99, 10/09/99, 11/10/99 e 10/01/00 (fls. 92/97). Verba honorária fixada a ser paga pela embargada, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor corrigido do débito, a incidir tão-somente sobre as parcelas prescritas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

**Boletim Nro 87/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086025-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP  
No. ORIG. : 04.00.00017-0 2 Vr VINHEDO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DE DÉBITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICABILIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Tendo sido parcialmente acolhida a exceção de pré-executividade para extinguir os débitos em cobrança, é cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios relativamente à CDA que teve o débito prescrito.
2. Não há que se falar na aplicabilidade, ao presente caso, do artigo 26 da LEF, uma vez que foi a própria exequente quem deu causa à propositura da demanda e, ainda, porque o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração deu-se após o oferecimento de exceção de pré-executividade.
3. A agravante não trouxe aos autos qualquer comprovação no sentido de que a executada, por algum ato ou omissão, tenha motivado a inscrição indevida em dívida ativa e o ajuizamento da execução.
4. Considerando-se que a solução da lide não envolveu grande complexidade, fixo a verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito que foi julgado extinto.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.20.000885-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT e outro  
APELADO : CELIO TITA E CIA LTDA  
ADVOGADO : OSCAR SBAGLIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSS > SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. O valor discutido no caso em apreço não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).
2. O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido "de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos" (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004).
3. Sendo o INMETRO uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal.
4. No caso dos autos, evidente a ocorrência da prescrição, já que da data da notificação à executada (de que foi negado provimento ao seu recurso) até o ajuizamento da execução fiscal transcorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos.
5. De rigor a manutenção da sentença, no que se refere à prescrição do crédito em cobrança.
6. Remessa oficial não conhecida.

7. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

**Expediente Nro 651/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.103912-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANDI APARECIDA ALVES PANDIM

ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

No. ORIG. : 95.00.00087-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento das diferenças mensais do benefício de aposentadoria, inclusive o abono anual, desde setembro de 1994, acrescidos de correção monetária, inclusive pelo INPC, e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A MM. Juíza *a quo* submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (professor) em 15/04/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntados aos autos à fl. 20.

Ressalta-se que a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

**"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por**

outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

**"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido."** (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

**"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido."** (RE nº 273.501-Agr/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

Assim, a parte autora não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

**"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".**

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

**"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer a parte autora. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.**

**Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.**

**Precedentes**

**Recurso não conhecido".** (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou **até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.**

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).**

**- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários.**

**Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial.**" (REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a parte autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julga improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.086572-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AURELIO SEBASTIAO DOMINGOS  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
No. ORIG. : 94.03.06144-8 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO  
Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 19.03.2009  
Data da citação [Tab]: 06.09.1994  
Data do ajuizamento [Tab]: 25.07.1994  
Parte[Tab]: AURELIO SEBASTIAO DOMINGOS  
Nro.Benefício [Tab]: 0766099911  
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial com base na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 meses, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, do art. 58 do ADCT, da Lei nº 8.213/91 e legislações subseqüentes, do salário mínimo de junho/89 e abono anual de 1989, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O MM. Juiz *a quo* não submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

**"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)**

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC.**

**I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.**

**III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.**

**IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).**

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 01/09/1983, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 42/43.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

**"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".**

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

**TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";**

**TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);**

**"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

**1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.**

**2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).**

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Recalculado o benefício nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

**"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).**

Com relação ao pagamento do salário mínimo de junho de 1989, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), o art. 1º da Lei nº 7.789/89, que fixa o valor do salário mínimo a que se refere o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, a partir de 01/06/1989, autoriza retroagir à mesma data da extinção do Piso Nacional de Salários e do Salário Mínimo de Referência.

A Lei nº 7.789/89, em seu artigo 1º dispõe o seguinte:

**"O valor do salário-mínimo de que trata o inciso IV, do artigo 7º, da CF fica estipulado em NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989."**

A Lei é cristalina ao estabelecer que os seus efeitos retroagem ao dia 1º de junho de 1989 no tocante à sua aplicabilidade.

A doutrina é nesse sentido, conforme o texto a seguir: **"Na verdade, a problemática toda se estabeleceu em função de que o Congresso Nacional derrubou veto do Presidente da República ao projeto de lei que originou a Lei 7.789/89, promulgado pelo Presidente do Senado no dia 03/07/1989, protelando a vigência da lei, inicialmente prevista para junho/89. Isto explica a aparente incongruência entre os artigos 5º, que previu a extinção do dúplice regime salarial "a partir da publicação desta lei", 7º, que fixou o início da vigência para o dia da publicação (DOU 04/07/1989, pág. 10.482), e 1º, que determinou retroação do valor do salário mínimo para 1º de junho de 1989, considerado na aceção única estipulada no art. 7º, IV, da Carta Federal de 1988..." E continua: "O percalço ocorrido na aprovação do projeto da lei, entretanto, não autoriza o raciocínio da autarquia, pois a data de vigência da lei não impede seu efeito retroativo, expressamente consignado no artigo 1º." ("Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais", Vladimir Passos de Freitas, Ana Maria WicKert Theisen e outros, ed. Livraria do Advogado, 1999, págs. 173/174).**

No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**"Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º." (REsp nº 234999/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 03/02/2000, DJ 28/08/2000, p. 107).**

Quanto à gratificação natalina de 1989 com base nos proventos de dezembro de cada ano, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicava-se o § 6º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nesse sentido, o seguinte Julgado:

**"EMENTA: Auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88. Precedentes do STF. Regimental não provido." (RE nº 294204 AgR/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, j. 14/08/2001, DJ 21/09/01, p. 52).**

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**" 2. A ITERATIVA JURISPRUDENCIA DA TURMA TEM SIDO NO SENTIDO DE QUE O ART. 201, PARAGRAFOS 5. E 6. SÃO AUTO-APLICAVEIS POR ISSO QUE CORRETO O ACORDÃO AO FIXAR O ABONO ANUAL COM BASE NO SALARIO-MINIMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (REsp nº 199500263300/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, por unanimidade, DJ 01/07/1996 p. 24.106).**

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Ressalta-se que é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados têm direito à aplicação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, somente para fins de correção monetária.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 17).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.019554-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MAURO MANFRIM  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP  
No. ORIG. : 95.00.00073-9 1 Vr SAO SIMAO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de aplicação do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição, bem como do índice integral no primeiro reajustamento. Subsidiariamente, postula a modificação quanto aos termos da fixação da verba honorária, juros de mora e correção monetária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

As preliminares de decadência e de prescrição quinquenal serão analisadas conjuntamente com o mérito.

No mérito, o inconformismo da autarquia previdenciária não merece guarida, isto porque o benefício da parte autora foi concedido em 21/07/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado autos (fl. 09).

À época em que foi concedido referido benefício, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Nesses termos, a renda mensal inicial foi calculada corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Cabe aqui observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91, não podendo falar em ausência de qualquer índice para o cálculo da renda mensal inicial.

Assim, não se sustenta à aplicação do índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista que o mesmo não foi referendado pela legislação previdenciária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

**"Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91)." (REsp nº 530228/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408).**

No mais, dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, é a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

**"PREVIDENCIARIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.**

**O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.**

**Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).**

**Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp nº 163687, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, p. 0094).**

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral no tocante ao primeiro reajuste do benefício, pois **"Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR."** (REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).

Da mesma forma, a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

**"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);**

**"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-Agr/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).**

Conclusivamente, não traz a parte autora qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reformar a sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.066950-8/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : MARCILIO RAMOS DE PONTES  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.00062-9 4 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra decisão de primeira instância de fls. 91/96, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignado, o autor interpôs apelação às fls. 98/102, suscitando, em razões de seu recurso, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Alegou a comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais. Sem a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o **relatório**. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Superada essa questão, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço. Observo que, não obstante a parte autora tenha alegado que laborou períodos em atividade especial, na função de motorista, não houve apreciação pelo r. juízo a quo a respeito desse título, tampouco foi manifestada irresignação manifestada em sede de apelação. Portanto, em face da observância ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cuido, apenas da comprovação do exercício da atividade campesina.

#### *I- Do reconhecimento da atividade rural*

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. Depreende-se pela leitura da prefacial que o autor trabalhou, como rurícola, desde os seus 14 (quatorze) anos de idade, ou seja, desde o ano de 1963, em regime de economia familiar.

Vê-se pelas cópias de sua carteira profissional de fls. 14/26, que passou a laborar como empregado urbano a partir de 15/03/1969.

O objeto de discussão judicial, sob esse aspecto, está adstrito, portanto, ao período compreendido entre 12/04/1963 e 14/03/1969.

Registro que não há, nos autos, comprovante de formulação de requerimento administrativo.

Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 07/42, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque: a) as certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis - SP (fls. 09/13), evidenciando a aquisição de imóveis rurais pelos genitores do autor, JOSÉ RAMOS DE PONTES e LUZIA SOARES DA SILVA PONTES, ele qualificado como lavrador, nos anos de 1953, 1955, 1981 e 1989; b) a cópia da carteira profissional do autor (fl. 15), na qual se denota que, por ocasião de sua emissão em 07.03.1968, o apelante foi qualificado como lavrador; c) o certificado de habilitação de tratorista de fls. 39, datado do ano de 1966; d) o título eleitoral do autor de fls. 41, emitido em 28/12/1967, do qual se constata, de igual forma, a sua qualificação como tratorista.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 76/77, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial. Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

#### *PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.*

*1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.*

*2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.*

*3. Recurso provido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)*

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 12/04/1963 e 14/03/1969.

#### *II- Dos demais períodos em que exercida atividade laborativa*

Além do período rural, o autor pretende computar os lapsos anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujas cópias foram anexadas às fls. 14/26.

Impende destacar que essas anotações não foram impugnadas pela Autarquia-Ré, cujos argumentos são restritos, tão-somente, à ausência de comprovação da atividade campesina, em razão da impossibilidade de se admitir, como princípio razoável de prova material, os documentos colacionados a esses autos.

As anotações efetuadas na carteira profissional pelos ex-empregadores do autor, reforço, gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, ante o teor do Enunciado de n.º 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Confira-se:

TST, Enunciado n.º 12. Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.

A esse respeito, destaco o seguinte aresto:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.*

(...)

*XVI - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da PRESUNÇÃO de veracidade "juris tantum" de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.*

*(TRF da 3ª Região, AC 470691, 9ª Turma, j. em 21/06/2004, DJU de 12/08/2004, p. 504, Rel. Juíza Marisa Santos)*

Outrossim, a Carteira de Trabalho e Previdência Social que ora se anexou nesses autos encontra-se mencionada no inciso I do parágrafo único do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, como documento idôneo à comprovação do exercício da atividade urbana.

Ademais, o apelante requer, outrossim, seja computado o lapso de 01/08/1981 a 01/10/1989, em que exercida a atividade de comerciante (autônomo). Juntou certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Assis às fls. 27/28, atestando a inscrição da empresa MARCILIO & LEONICE LTDA e MARCILIO RAMOS POTES ME e carnês de recolhimentos, às fls. 35/38 (inscrição sob n.º 111.574.958-55), os quais comprovam o período pretendido.

### *III- Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço*

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, devem ser computados, como tempo de serviço efetivamente comprovado, os períodos a seguir especificados:

- a) Período rural, de 12/04/63 a 14/03/69;
- b) CTPS, de 15/03/69 a 23/07/69;
- c) CTPS, de 17/10/70 a 31/12/70;
- d) CTPS, de 02/03/73 a 15/06/74;
- e) CTPS, de 01/11/74 a 15/12/74;
- f) CTPS, de 03/02/75 a 30/06/75;
- g) CTPS, de 01/07/75 a 27/10/75;
- h) CTPS, de 01/11/75 a 20/09/76;
- i) CTPS, de 03/01/77 a 20/11/79;
- j) CTPS, de 01/02/80 a 30/09/80;

- k) autônomo (comerciante), de 01/08/81 a 30/09/89;
- l) CTPS, de 06/07/89 a 31/01/90;
- m) CTPS, de 03/09/90 a 29/07/91;
- n) CTPS, de 10/01/92 a 20/09/95.

Observo que os contratos de trabalho, relativos ao período de 14/04/87 a 17/12/87 e parte do lapso de 06/07/89 a 31/01/90 são concomitantes ao exercício da atividade de comerciante e, por essa razão, não devem ser computados. Os períodos de letras "h" à "n" foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

A reunião dos interregnos acima indicados resulta em 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de efetivo tempo de serviço.

Esse montante é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço mínimo de 30 anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.º 4.952/85 e 11.608/03 e, n.º 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento apelação interposta pela parte autora**, para reconhecer, como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, o período compreendido entre 12/04/1963 e 14/03/1969, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem assim, o período de 01/08/1981 a 01/10/1989, em que exercida a atividade como comerciante autônomo. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.027948-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ELENIR AVELINO RIBEIRO  
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
No. ORIG. : 98.00.00027-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença quanto ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de Rozalina Maria do Espírito Santo, ocorrido em 29/10/1992, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 08.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha a falecida percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade até a data do óbito, benefício sob n.º 091.938.669-5, conforme se verifica do documento juntado à fl. 11.

A dependência econômica da autora em relação à segurada falecida é presumida, nos termos do §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, uma vez que restou comprovada sua condição de filha inválida, conforme cópia da certidão de nascimento (fl. 09) e do laudo pericial que atestou que a autora estava inválida para o trabalho na data do óbito (fls. 67/72).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, porquanto o fato gerador da pensão por morte se deu antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, devendo ser aplicado no caso o texto legal então vigente, que dispunha ser a pensão por morte devida "a contar da data do óbito" (art. 74 da Lei nº 8.213/91), observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem de maneira globalizada para as parcelas anteriores à data da citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores ao referido ato processual. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para explicitar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora e para limitar a base de cálculos dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, bem como para ressaltar a prescrição quinquenal, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ELENIR AVELINO RIBEIRO** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 04/11/1992**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.041324-4/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : POMPILIA DE SOUZA TEIXEIRA  
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
No. ORIG. : 98.00.00097-4 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O presente recurso de apelação é reapreciado, por esta relatoria, em cumprimento da r. decisão de fl. 92, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário, interposto perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela autarquia previdenciária.

Em suas razões de apelação, o INSS, alega, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial, a revisão do benefício a cada 2 (dois) anos e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, inicialmente, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida em data de 25/11/1998, razão pela qual, sujeita, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17.01.1997, convertida posteriormente na lei nº 9.469, de 10.07.1997. Ademais, ainda que não tenha o magistrado "*a quo*" submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este tribunal, na apreciação da apelação, reexaminá-la, de ofício.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 71 (setenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 06/04/1927 e propôs a ação em 24/09/1998 (fls. 02 e 17). Assim, nos termos da legislação vigente na época, a autora preencheu o requisito etário.

Constata-se, mediante o depoimento de fls. 18/20, que a autora reside com seu cônjuge, também idoso, e uma filha que é surda-muda.

Em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, restaram confirmadas as informações das testemunhas, no sentido de que a família da autora sobrevive, apenas, com o benefício de aposentadoria percebido pelo seu cônjuge. As testemunhas moram perto da autora e afirmaram que ela e seu marido estão muito doentes e cuidam da filha surda-muda. Declararam que a família passa por dificuldades, sendo que as injeções de que a filha necessita são doadas pela comunidade. Cabe, ainda, ressaltar que o depoente Ceverino da Costa Lima, em fl. 20, que a filha da autora "tem problemas mentais".

Portanto, a renda familiar é constituída, apenas, da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é idosa e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois não obstante haja a percepção de renda por cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando a idade avançada da autora e os cuidados com uma filha (surda-muda).

Cumprido, ainda, ressaltar que, no caso em tela, aplica-se o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não

seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça: *PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.*

*II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada*

*III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.*

*IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.*

*V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a 1/4 do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.*

*VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.*

*VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.*

*VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.*

*IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.*

*X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.*

*XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.*

*XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.*

*Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA*

*Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.*

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636*

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Por fim, saliento a desnecessidade de elaboração do estudo social, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos dos arts. 131 e 332 do C. Pr. Civil. Restou comprovada, através das testemunhas e do sistema CNIS/DATAPREV, a situação de miserabilidade da autora.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

*"ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE ESTUDO SOCIAL. REJEITADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.*

*A necessidade de estudo social não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil. Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.*

*Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.*

*Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."*

*(TRF/3ª Região, AC 1083481, 10ª Turma, j. em 24/04/2007, v.u., DJU de 16/05/2007, página 494, Rel. Des. Fed. Castro Guerra)."*

*"CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AGRAVO RETIDO - REMESSA OFICIAL - PRELIMINAR - REJEITADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.*

*I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.*

*(...)*

*IV - Embora a jurisprudência venha aceitando a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício em tela, os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo foram insuficientes a comprovar a alegada miserabilidade da autora.*

*V - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.*

*VI - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do réu provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.*

*(TRF/3ª Região, AC 705900, 10ª Turma, j. em 25/05/2004, v.u., DJU de 30/07/2004, página 476, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)."*

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A expressa previsão legal, artigo 21, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.742/93, dispensa que conste do dispositivo a necessidade de revisão do benefício a cada dois anos ou a cessação do mesmo, caso haja mudança das condições da Requerente, razão pela qual padece de fundamento jurídico o inconformismo do INSS.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme fixado na r. sentença, em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: POMPILIA DE SOUZA TEIXEIRA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 30/10/1998

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.066143-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : SUELI VIEIRA incapaz  
ADVOGADO : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS e outro  
REPRESENTANTE : FLORINDA PAES VIEIRA  
ADVOGADO : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.07.10263-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

O presente recurso de apelação é reapreciado, por esta relatoria, em cumprimento da r. decisão de fl. 269/270, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário, interposto perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela autarquia previdenciária.

A parte autora (fls. 141/146) e o Ministério Público Federal (fls. 160/172) interpuseram apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pedem a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado. A parte autora requereu a apreciação da matéria concernente ao agravo retido de fls. 59/60.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. O Ministério Público Federal, em Segundo Grau, manifestou-se no sentido da reforma da r. sentença (fls. 187/192).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, cumpre frisar que a questão versada no agravo retido, interposto pela autora, concernente à emenda da inicial, para incluir na causa de pedir a alegação de inconstitucionalidade do limite quantitativo da renda familiar, disposta no artigo 20, §3.º, da Lei 8.742/93, foi examinada pelo MM Juízo "a quo", razão pela qual entendo que restou prejudicada a apreciação do agravo retido, conforme reconheceu a parte autora em suas razões de apelação (fl. 142).

Quanto à participação da União no feito, restou pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o INSS é parte legítima, para figurar no pólo passivo da ação, em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS, pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica restou superada, pois a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento acerca do tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, "embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto n.º 1.744/95".

Assim, é de ser excluída da relação processual a União, mantendo-se nela o substituto processual, no caso, o INSS.

Passo a análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa

portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (17/10/1997), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 96, constatou o perito judicial ser ela portadora de "**paralisia cerebral e epilepsia de caráter permanente.**" Concluiu o perito pela incapacidade para o trabalho.

Todavia, constata-se, mediante o exame dos depoimentos de fls. 65/68, que a autora reside com seus genitores. A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade recebida pelo pai da autora, no valor de R\$ 478,99 (quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), referente a março de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Cumpram ressaltar que, na data do ajuizamento da ação, a referida aposentadoria, conforme relatado na inicial (fls. 03) e comprovante de pagamento (fls. 18), possuía o valor R\$ 177,45 (cento e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Assim, considerando o salário mínimo vigente na época (R\$ 120,00), a renda do pai da autora se aproximava de 1 ½ (um e meio) salário mínimo.

Além disso, o sistema CNIS/DATAPREV mostrou, também, que, a partir de 20/03/1998, a mãe da autora passou a receber benefício de Amparo Social ao Idoso, no valor de um salário mínimo.

Por fim, no depoimento prestado em juízo, a mãe da autora afirmou, ainda, que "além da filha Nilce, e da própria autora, a depoente tem ainda uma outra filha de nome Miriam, que é casada, tem um filho, e trabalha como servidora pública municipal, ajudando financeiramente sua família quando pode. Sua filha Nilce também ajuda sua família com mantimentos e roupas".

No caso em tela, restou comprovado, por meio dos depoimentos das testemunhas e do exame das informações constantes do CNIS/DATAPREV, que a autora não preenche o requisito legal da condição de miserabilidade.

Cabe, ainda, salientar a desnecessidade da elaboração de estudo social, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos dos arts. 131 e 332 do C. Pr. Civil.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

*"ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE ESTUDO SOCIAL. REJEITADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.*

*A necessidade de estudo social não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil. Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.*

*Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.*

*Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."*

*(TRF/3ª Região, AC 1083481, 10ª Turma, j. em 24/04/2007, v.u., DJU de 16/05/2007, página 494, Rel. Des. Fed. Castro Guerra)."*

*"CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AGRAVO RETIDO - REMESSA OFICIAL - PRELIMINAR - REJEITADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.*

*I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.*

*(...)*

*IV - Embora a jurisprudência venha aceitando a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício em tela, os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo foram insuficientes a comprovar a alegada miserabilidade da autora.*

*V - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.*

*VI - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do réu provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.*

*(TRF/3ª Região, AC 705900, 10ª Turma, j. em 25/05/2004, v.u., DJU de 30/07/2004, página 476, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)."*

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a família da parte autora tem renda mensal superior ao mínimo legal exigido, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Há de se ressaltar a aplicação do princípio da causalidade em nosso sistema processual, decorrente da interpretação sistemática do artigo 20, do CPC, segundo o qual responde pelas despesas e honorários advocatícios aquele que indevidamente deu causa ao processo.

Em decorrência, cabe à parte autora o pagamento das verbas de sucumbência à União Federal. Todavia, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, excluo a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **de ofício, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, em relação à União Federal, em face da sua ilegitimidade passiva de parte, e nego seguimento ao agravo retido e às apelações interpostas pela parte autora e pelo Ministério Público Federal**, mantendo, nessa parte, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.05.004295-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

PARTE AUTORA : ZILTON MACHADO NEVES e outros

: ARIIVALDO PENTEADO  
: JOAO BAPTISTA DA SILVA  
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CLAUDIO TADEU MUNIZ e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

*Data do início pagto/decisão TRF: 31.03.2009*

*Data da citação: 11.06.1999*

*Data do ajuizamento: 18.03.1999*

*Parte: ZILTON MACHADO NEVES*

*Nro.Benefício: 0772438781*

*Parte: ARIIVALDO PENTEADO*

*Nro.Benefício : 0017418534*

Trata-se de ação ajuizada em 18.03.1999 por Zilton Machado Neves e outros, objetivando:

- a) correção integral de todos os salários-de-contribuição que deram base ao salário-de-benefício, utilizando-se a variação da ORTN/OTN;
- b) aplicação da variação integral do INPC/IBGE sobre os benefícios em manutenção, após sua concessão, e a partir da edição da Lei 8.213/91, na respectiva data, abatendo-se eventuais antecipações concedidas e os índices a menor já pagos pela autarquia;
- c) pagamento das diferenças apuradas, resultantes da diferença entre a renda mensal inicial paga e a devida, com todos os subsequentes reajustes legais, incluindo aí os efeitos financeiros do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observada a equivalência plena em salários mínimos, independentemente do teto vigente em abril de 1989, mas sim aquele que vigia na data da concessão.

Sentença prolatada às fls. 278/287, julgando parcialmente procedente o pedido, em relação aos autores Zilton Machado Neves e Arioivaldo Penteado, no que se refere à aplicação da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, com reflexo na aplicação do artigo 58 do ADCT. Pagamento das diferenças devidas, a partir de 18.03.1994, parcelas não prescritas, atualizadas monetariamente pelos critérios estabelecidos na tabela de correção monetária para assuntos previdenciários (Provimento nº 64/2005), acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e a partir de janeiro de 2003, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 405 do Código de Processo Civil. Improcedentes os demais pedidos. Extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao autor João Baptista da Silva, no que se refere ao pedido de aplicação da ORTN/OTN. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Submetida ao duplo grau de jurisdição, datada de 15.08.2008. Por força da remessa oficial, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Os autores Zilton Machado Neves e Ariovaldo Penteado recebem benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, respectivamente, desde 03.07.1984 (fls. 20) e 10.03.1980 (fls. 27).

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

*Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:*

*I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;*

*II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;*

*III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

*§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.*

*§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.*

*§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.*

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, *caput*):

*Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:*

*a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;*

*b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e*

*c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.*

*§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.*

*§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.*

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

*- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.*

*1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.*

*2. Embargos rejeitados.*

*(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)*

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 31 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.005686-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANIBAL AUGUSTO PIRES NETO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

No. ORIG. : 98.00.00058-1 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeira instância de fls. 110/115, que julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação (11/09/1998), no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 129/132, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto a fls. 65/68, no qual suscita a carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural.

Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da renda mensal inicial (RMI), da correção monetária e dos juros de mora, bem assim, a redução da verba honorária.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Petição de fls. 148 e 151, na qual o autor pretende a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Às fls. 157/158, pleiteia o patrono do autor seja reservada importância à satisfação dos honorários advocatícios de sucumbência e contratuais.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

#### *I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL*

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial está circunscrito ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/01/1971 e 31/12/1977**, em que reconhecido o trabalho do autor como rurícola, na condição de empregado, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Contudo, entendo que esse lapso somente em parte restou demonstrado.

Dentre os documentos que acompanham a peça inicial (fls. 09/37), pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece destaque o documento mais antigo, qual seja, a declaração assinada no ano de **1972** pelo administrador da citada fazenda, a qual atesta que o autor, na qualidade de empregado, cumpria jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e que, por essa razão, requereu dispensa das aulas de educação física (fl. 13).

Desse modo, esse princípio de prova documental demarca o lapso comprovado, a partir do ano de sua emissão, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e 177, de 26/11/2007.

Todos os demais documentos trazidos à colação dos autos foram emitidos em anos posteriores ao mencionado. Consigno que não deve ser admitida a declaração firmada à fl. 12, porquanto, embora ateste o exercício de atividades campesinas, é datada de **1998**. Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

De outro norte, os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, embora apresentem alguma imprecisão, mostraram-se razoáveis e coerentes.

Ademais, não obstante tenham esclarecido que o labor rural tenha ocorrido desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1972**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.*

*- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.*

*- Omissis (...)*

*- Recurso conhecido mas desprovido.*

*(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)*

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Não deve ser reconhecido, todavia, o período posterior a **abril de 1975**, pois não se deve confundir a profissão de motorista com a de tratorista. Embora se possa admitir que todo tratorista seja também motorista, a recíproca não é verdadeira. Nessa linha, razoável admitir-se que, enquanto tratorista (confira-se os documentos de fls. 16/17), o autor

esteve aos prêmios de sua ex-empregadora, FAZENDA SANTA CRUZ, mas que em algum momento cessou essa atividade e passou a trabalhar por conta própria. O autor, desde então motorista autônomo (até os dias atuais), alega que esse momento ocorreu após 08/1977, mas o documento de fl. 22 dá conta de que tal se deu em abril de 1975. Ali consta o relato do autor, ao testemunhar em processo criminal, segundo o qual conduzia, já nessa época, caminhão (e não trator).

O termo **ad quem** do período requerido está adstrito, assim, a março de 1975.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos da r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1972 a 31/03/1975**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

## **II- DO PERÍODO COMO MOTORISTA AUTÔNOMO**

Alega o requerente que, após o labor rural, passou a trabalhar como "motorista carreteiro autônomo".

Todavia, não fez juntar aos autos, consoante sustenta, os comprovantes de recolhimentos previdenciários.

Trata-se de segurado trabalhador autônomo (Lei n.º 8.212/91, artigo 12, V, "g"), fato que impõe a comprovação de que verteu, ao Regime Geral Previdenciário, as respectivas contribuições, tendo em vista o caráter contributivo, a fim de se possibilitar a contagem do tempo de serviço prestado, ante a exigência do disposto no artigo 21 do diploma legal mencionado.

Os documentos de fls. 23/37 comprovam, apenas, o pagamento de imposto sobre serviço - ISS e de contribuições sindicais, mas nada se referem a recolhimentos previdenciários aos cofres da Previdência Social.

Porém, ocorre que, em consulta às informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, foram constatados recolhimentos relativos às seguintes competências:

- 01/1985 a 06/1985;
- 08/1985 a 10/1989;
- 12/1989 a 05/1990;
- 07/1990 a 03/1991;
- 05/1991 a 09/1992;
- 11/1992 a 08/1997;
- 10/1997 a 05/1998.

Assinalo que esse período deve ser computado como tempo de serviço comum, tendo em vista que sequer houve apreciação do caráter especial dessa atividade pelo r. juízo, além de não ter havido irrisignação da parte autora, manifestada mediante a interposição de apelo.

Enfrentadas essas questões, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## **III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, o período rural, ora reconhecido, isto é, de 01/01/1972 a 31/03/1975, equivale ao montante de **03 (três) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia** de efetivo tempo de serviço.

Os lapsos relativos aos recolhimentos previdenciários, sob a condição de autônomo, somam **12 (doze) anos e 04 (quatro) meses**.

A reunião de um e outro resulta em **16 (dezesesseis anos), 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias**, o qual, entretanto, é insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias. Fica ressalvada a possibilidade de reanálise de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, lançados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais não foram objeto de pedido.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Tendo em vista o resultado, prejudicado os pedidos de tutela antecipada e de reserva de numerário à satisfação da verba honorária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação ofertada**, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1972 a 31/03/1975, **independentemente** do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.036618-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEUSA ADELAIDE BELOTI MARQUES  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
CODINOME : NEUSA ADELAIDE BELOTI MARCHI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
No. ORIG. : 97.00.00137-0 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data do óbito, com juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de Gilmar Jose Marchi, ocorrido em 18/03/1997, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 13.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente nas cópias das certidões de casamento e de óbito (fls. 13 e 62/63), nas quais o falecido estava qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 153/155). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fl. 14).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada, no valor de um salário mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, e de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal, ficando mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando os termos fixados na r. sentença.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a renda mensal inicial do benefício em um salário mínimo e explicitar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **NEUSA ADELAIDE BELOTI MARQUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 18/03/1997**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.046151-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEDINA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : PEDRO PINTO FILHO e outro

No. ORIG. : 98.03.02850-2 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, a partir da data do óbito, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, estes desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, alega o INSS, preliminarmente, a necessidade de submissão da sentença ao reexame necessário. No mérito, pede a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, insurge-se quanto ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de Élson Rodrigues de Souza, ocorrido em 07/02/1997, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 13.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de auxílio-doença até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 102.924.620-0, conforme se verifica dos documentos de fls. 32/33.

A condição de dependente da autora em relação a seu falecido filho restou evidenciada por meio da prova testemunhal colhida nos autos (fls. 23/24), sendo, pois, desnecessária qualquer outra prova documental, uma vez que, mesmo a dependência econômica não sendo presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, os testemunhos são coerentes e merecem crédito, no tocante à dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência econômica seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.**

**A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.**

**Recurso não conhecido.** (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

**"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea."** (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, porquanto o fato gerador da pensão por morte se deu antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, devendo ser aplicado no caso o texto legal então vigente, que dispunha ser a pensão por morte devida "a contar da data do óbito" (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e que os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **acolho a preliminar para submeter a sentença ao reexame necessário e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para limitar a base de cálculo da verba honorária. **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **NEDINA RODRIGUES DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 07/02/1997**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.055058-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DA GRACA MOREIRA AFONSO  
ADVOGADO : AQUILES PAULUS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS  
No. ORIG. : 99.00.00010-7 2 Vr AMAMBAI/MS  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com juros de mora, desde a data da citação e correção monetária, desde a data do respectivo vencimento, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Ovídio Urias Afonso, ocorrido em 01/12/1996, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 13.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente nas cópias das certidões de casamento, de óbito e de nascimento do filho (fls. 13/22), nas quais o falecido estava qualificado como lavrador, bem como notas fiscais de produtor rural (fls. 23/30). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 56/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fl. 14).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO e NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.** Finalmente, **EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA DA GRAÇA MOREIRA AFONSO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 15/09/1998**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.056068-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : PALMIRA DE JESUS CARRIAO BENTO  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00120-0 3 Vr CATANDUVA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de Luiz Carlos Carrião, ocorrido em 06/12/1997, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 14.

A qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até 11/12/1996 (fl. 25). Assim, na data do óbito estava dentro do "período de graça", nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8213/91.

A condição de dependente da autora em relação ao falecido filho restou evidenciada por meio da prova testemunhal, que demonstrou que a contribuição do filho para a manutenção do lar era necessária (fl. 57).

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos firmes e idôneos são suficientes para demonstrar a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal comprovação seja feita por início de prova documental, como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

#### **"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.**

**A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido." (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).**

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

**"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea."** (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho.

No caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **PALMIRA DE JESUS CARRIÃO BENTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 15/01/1998**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.011468-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : LUIZ ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : JOAO DOMINGOS XAVIER e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO e outro  
: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 83/86, em que foi julgado improcedente o pedido de reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural, deixando de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 91/99, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício da atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **02/02/1966 e 04/12/1977**, em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que seu trabalho foi exercido como empregado e como parceiro agrícola, nos imóveis rurais denominados FAZENDA ESPERANÇA e FAZENDA BARRA FUNDA, localizados no Município de São José do Rio Preto - SP. Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/23, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado no livro de matrícula escolar do Autor (fl. 12), referente ao ano letivo de 1966, do qual se depreende que seu genitor, GODOFREDO ALVES PEREIRA, foi qualificado como lavrador.

Tenho adotado o posicionamento firmado nesta Nona Turma, no sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor. Destaco, a respeito, os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Relator para acórdão Desembargador Federal Nelson Bernardes.

Há que se fazer alusão, outrossim, à certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, a qual atesta que o Autor se inscreveu como produtor rural, em 1975 (fl. 18), bem como ao seu certificado de dispensa de incorporação, datado de 1973 (fl. 16), e ao seu título eleitoral, emitido em 1975 (fl. 17), dos quais se constata sua qualificação como lavrador.

De outro norte, os depoimentos testemunhais, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, embora tenham apresentado alguma imprecisão, mostraram-se razoáveis e coerentes, de modo a embasar as alegações expandidas na exordial. Senão vejamos:

VALENTIM DURAN DELARCO (fls. 74/75) esclareceu que "o autor começou a trabalhar na roça desde menino, com 8 ou 10 anos, por aí. Não contratavam pessoas para ajudar no trabalho da lavoura. (...) Não sabe dizer quando a família do autor veio para Rio Preto, acredita que há uns 20, 25 anos, por aí".

BENEDITO FELIX PEREIRA (fl. 76/77), por seu turno, relatou que "conhece o autor desde menino. Nessa época morava na fazenda do Luiz Fachini, que ficava para a frente de Iguá. O autor morava com o pai, Godofredo, que era parceiro de café. Tocaram café na propriedade por uns 10 anos, mais ou menos".

Por derradeiro, OLIVALDO DA SILVA (fl. 78) afirmou que "conhece o autor desde quando "ele entrou no João Godoi", não se lembra o nome da fazenda, que fica na Barra Funda. Nessa época o autor tinha uns 18 anos. (...) Luiz saiu dessa propriedade com 25, 26 anos, por aí, e passaram a morar nesta cidade, no bairro Eldorado. (...) Todos mudaram juntos para Rio Preto. Até então sempre trabalharam na roça".

Por oportuno, com o devido respeito ao entendimento do MM. Juízo **a quo** manifestado em sua decisão, importa enfatizar que pequenas imprecisões ou desencontros quanto ao teor desses depoimentos, especialmente no tocante à especificação de datas, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que devem ser consideradas em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que as testemunhas são chamadas a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda

mais quando aliados à prova documental, apresentaram-se idôneos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.*

*- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.*

*- Omissis (...)*

*- Recurso conhecido mas desprovido.*

*(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)*

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **02/02/1966 a 04/12/1977**. Impõe-se a reforma da r. decisão de primeira instância.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da causa, conforme o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e orientação desta 9ª Turma. Contudo, verifico que, no caso concreto, a aplicação desse entendimento resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para reconhecer como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre 02/02/1966 e 04/12/1977, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada, e reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.004760-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE PEDRO ALVES

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

No. ORIG. : 00.00.00085-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

A parte Autora, por sua vez, também apelou, aduzindo, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 11/07/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor, ao propor a ação, em 25/08/2000, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/17), na qual estão registrados contratos de trabalho, desde 1978, sendo que o último vínculo, iniciado em 21/06/1999, não tem anotação de data de saída.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o contrato acima mencionado foi cessado em 1º/10/1999, e que o Autor firmou novos contratos de trabalho nos períodos de 02/05/2002 a 19/01/2006; de 07/05/2007 a 09/01/2008 e a partir de 1º/07/2008.

O mesmo cadastro revela que o Requerente recebeu benefício de auxílio-doença de 10/08/2004 a 19/02/2005 e está aposentado por idade desde 22/10/2008.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Autor é portador de discopatia cervical em vários níveis, radiculopatia membro superior direito, espôndilo artrose lombar, e labirintite estabilizada, que lhe acarretam a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, estando inapto para atividades de natureza pesada, bem como àquelas que demandem sobrecarga ao membro superior direito.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Anoto que, no caso em tela, o retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado, obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta E. Corte Regional Federal:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE RECONHECIDA.**

- *Julgamento realizado com base nos elementos probatórios constantes dos autos.*

- As informações do CNIS, trazidas pelo embargante extemporaneamente, poderiam ter sido juntadas desde o início do processo e, portanto, devem ser desconsideradas.
- O embargante teve plena possibilidade de exercer a defesa. Se não o fez a contento, a via processual eleita não se presta a restabelecer oportunidades já superadas de alegação de fatos que se contraponham à pretensão dos embargados.
- Diagnosticada a incapacidade total e permanente do autor pela perícia realizada em 1999, o trabalho realizado a posteriori deve ser reconhecido como esforço por ele despendido para a subsistência.
- Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento para esclarecer a obscuridade argüida, mantendo, no mais, o benefício concedido, nos termos do voto embargado.

Relatora **THEREZINHA CAZERTA**

Decisão A Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 980692 - Processo: 200403990360468 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 14/04/2008 - Documento: TRF300160878 - DJF3:27/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE.

I - Consoante dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.213/91, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir do retorno. Todavia, como bem observou o MM. Juiz a quo o autor aguarda há oito anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, justificando-se, portanto, sua alegação de que somente retornou ao trabalho por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida.

II - Agravo de Instrumento improvido.

Relator **SERGIO NASCIMENTO**

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249147 - Processo: 200503000804996 - SP - DÉCIMA TURMA - Decisão: 30/05/2006 - Documento: TRF 300103790 - DJU:30/06/2006 - PÁGINA: 833)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDOS DO PERITO OFICIAL E DO ASSISTENTE TÉCNICO AUTÁRQUICO DIVERGENTES.

1. ALÉM DE EQUIDISTANTE DAS PARTES, AS CONCLUSÕES ESPOSADAS PELO PERITO JUDICIAL SÃO AS QUE MAIS SE COADUNAM COM A SITUAÇÃO FÁTICA.

2. TENDO O PERITO OFICIAL CONCLUÍDO PELA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DA RURÍCOLA PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES HABITUAIS, A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVE SER DEFERIDA, JÁ QUE A INABILITAÇÃO DA MESMA PARA EXERCER ATIVIDADES QUE NÃO DEMANDEM ESFORÇO FÍSICO É PRESUMIDA.

3. A PROVA COLHIDA LEVA À CONCLUSÃO DE QUE A AUTORA RETORNOU AO EXERCÍCIO LABORATIVO POR MERA NECESSIDADE, MESMO SEM ESTAR CAPACITADA PARA TAL, O QUE SE DEPREENDE PELO CURTO PERÍODO EM QUE PERMANECEU NOS EMPREGOS.

4. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

Relatora **MARISA SANTOS**

Decisão "A Seção, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes nos termos do voto da Juíza Convocada **MARISA SANTOS** (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais **OLIVEIRA LIMA**, **CÉLIO BENEVIDES**, **ARICÊ AMARAL**, **SUZANA CAMARGO**, **ROBERTO HADDAD**, **RAMZA TARTUCE**, **PEIXOTO JÚNIOR** e o Juiz Convocado **GILBERTO JORDAN**. Vencido o Desembargador Federal **ANDRÉ NABARRETE**, que dava provimento aos embargos infringentes. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais **THEOTONIO COSTA** e **FÁBIO PRIETO**."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 268552 - Processo: 95030651190 - SP - PRIMEIRA SEÇÃO - Decisão: 03/05/2000 - Documento: TRF300050794 - DJU:23/05/2000 - PÁGINA: 213)

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CANCELAMENTO POR RETORNO DO OBREIRO AO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A PROVA COLHIDA LEVA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR VOLTOU AO EXERCÍCIO LABORATIVO POR MERA NECESSIDADE FINANCEIRA, MESMO SEM ESTAR CAPACITADO PARA TAL.

2 - A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR CINCO ANOS ININTERRUPTOS, ANTES DO ADVENTO DA LOPS, TORNA ESTE DEFINITIVO, A TEOR DO DISPOSTO NA SÚMULA 217 DO STF.

3 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Relatora **SYLVIA STEINER**

Decisão UNÂNIME, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - REO - REMESSA EX-OFFICIO - Processo: 96030044024 - SP - SEGUNDA TURMA - Decisão: 16/12/1997 - Documento: TRF300042436 - DJ:11/02/1998 - PÁGINA: 614)

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com a jurisprudência dominante, impondo-se a reforma da sentença.

Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições.

Por fim, anote-se que, no momento da implantação do benefício ora concedido, caberá ao Autor optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, pois, atualmente, recebe aposentadoria por idade.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo INSS e dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para conceder à Autora a aposentadoria por invalidez, ficando determinado que o Autor se manifeste quanto ao benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista a concessão de aposentadoria por idade no curso desta lide, mantida, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005755-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : CARLOS EDUARDO BRANDAO incapaz

ADVOGADO : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA e outro

REPRESENTANTE : ANTONIO EDUARDO BRANDAO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.03.06591-2 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária. Houve condenação em pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O presente recurso de apelação é reapreciado, por esta relatoria, em cumprimento da r. decisão de fl. 187, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário, interposto perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela autarquia previdenciária.

A parte autora, em recurso de apelação, requer a majoração dos honorários advocatícios.

Em suas razões, o INSS suscita, preliminarmente, a observância da cláusula do reexame necessário e a falta de interesse de agir, por força da ausência do pedido administrativo. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal, opina pelo desprovimento da remessa oficial e da apelação do INSS, e pelo provimento do recurso da parte autora.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, inicialmente, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida em data de 15/08/2000, razão pela qual, sujeita, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17.01.1997, convertida posteriormente na lei nº 9.469, de 10.07.1997. Ademais, ainda que não tenha o magistrado "a

quo" submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este tribunal, na apreciação da apelação, reexaminá-la, de ofício.

Todavia, não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária, a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir. Tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Passo a análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 19 (dezenove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (05/06/1998), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 48/55, constatou o perito judicial ser ele portador de "**retardo mental e epilepsia, inválido do ponto de vista laborativo**". Concluiu pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho.

Constata-se, mediante o exame dos depoimentos de fls. 78/80, que o autor reside com seu genitor.

Em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, restaram confirmadas as informações das testemunhas, no sentido de que a família do autor sobrevive, apenas, com o benefício (renda mensal vitalícia por incapacidade) percebido pelo seu pai. As testemunhas moram perto do autor e afirmaram que ele e seu pai possuem problemas de saúde. Declararam que o autor e seu pai moram, de favor, nos fundos da casa de um parente.

Portanto, a renda familiar é constituída, apenas, do benefício assistencial recebido pelo pai do autor, no valor de um salário mínimo.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que o autor é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois não obstante haja a percepção de renda pelo genitor, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o estado de saúde do autor e de seu pai. Por fim, saliento a desnecessidade de elaboração do estudo social, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos dos arts. 131 e 332 do C. Pr. Civil. Restou comprovada, através das testemunhas e do sistema CNIS/DATAPREV, a situação de miserabilidade do autor.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

*"ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE ESTUDO SOCIAL. REJEITADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.*

*A necessidade de estudo social não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil. Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.*

*Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.*

*Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."*

*(TRF/3ª Região, AC 1083481, 10ª Turma, j. em 24/04/2007, v.u., DJU de 16/05/2007, página 494, Rel. Des. Fed. Castro Guerra)."*

*"CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AGRAVO RETIDO - REMESSA OFICIAL - PRELIMINAR - REJEITADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.*

*I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.*

*(...)*

*IV - Embora a jurisprudência venha aceitando a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício em tela, os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo foram insuficientes a comprovar a alegada miserabilidade da autora.*

*V - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.*

*VI - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do réu provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.*

*(TRF/3ª Região, AC 705900, 10ª Turma, j. em 25/05/2004, v.u., DJU de 30/07/2004, página 476, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)."*

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme fixado na r. sentença, em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Entendo que o MM juízo "a quo" pode adotar as providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição da parte autora, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada, podendo o MM juízo "a quo" a verificar a **regularidade da representação processual da parte autora**.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.007923-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VALDOMIRO DO ROSARIO

ADVOGADO : OSCAR DE ARAUJO BICUDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00164-5 7 Vr SANTO ANDRE/SP

Desistência

**HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** do recurso de apelação apresentada pelo embargado VALDOMIRO DO ROSÁRIO (fls. 81/82), com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil e artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, para que produza seus efeitos legais.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.044370-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS SOTELO CALVO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OZEBIO SAITA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 00.00.00005-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a r. sentença de fls. 164/169, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período rural de **1955 a 1962**, bem assim, o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo, relativa ao período de **01/01/1967 a 30/06/1990**, e, por

consequente, condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 176/187, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural compreendido entre 1955 e 1960. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela imprestabilidade da prova testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física do Autor a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e do critério de cálculo da correção monetária, bem como a isenção das custas e despesas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser, também, analisados os lapsos concernentes ao exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

## **I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. Na hipótese **sub examine**, foi reconhecido o lapso compreendido entre 1955 e 1962, em que o Autor teria trabalhado como rurícola.

Observo que há que ser, nesta oportunidade, delimitado o objeto sob apreciação judicial. Isto porque parte do período pretendido já foi administrativamente reconhecido pelo Instituto-Réu, que computou o lapso de 01/01/1961 a 31/12/1962, conforme demonstrado pelo resumo de documentos de fls. 99/100. Desse modo, deve ser apurado nestes autos apenas o período restante, compreendido entre **1955 e 1960**.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido como porcentageiro, no imóvel rural denominado FAZENDA SANTA LUZIA, de propriedade de ORESTES SAVAZZI, localizado no Município de Santa Adélia - SP.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 18/102, cujo pedido foi formulado em 23/09/2009 (NB.: 110.623.297-3). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 24 (vinte e quatro) anos e 07 (sete) meses de efetivo tempo de serviço (fls. 99/100).

Contudo, entendo que o período em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola não restou demonstrado.

Isto porque os documentos apresentados não constituem o exigido início razoável de prova material, hábil a comprovar a pretensão almejada, pois não trazem referências que possibilitem aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, no lapso compreendido entre 1955 e 1960.

Com efeito, a certidão de casamento do Autor, celebrado em 1961 (fl. 26), o seu certificado de reservista de 3ª categoria, emitido em 1961 (fl. 25), e o protocolo de carteira de motorista, datado de 1962 (fl. 29), foram emitidos em anos posteriores ao período ora em debate.

Imprestáveis, outrossim, a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva - SP (fl. 21), datada de 31/08/1999, não homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou pelo membro do Ministério Público, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, e a declaração do filho do ex-empregador do Autor (fl. 24), datada de 22/08/1999, pois extemporâneas aos fatos. Trata-se de documentos especificamente confeccionados para fazer prova nestes autos, sem valor de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Acrescento, por derradeiro, que a certidão do Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Adélia - SP, anexada às fls. 22/23, embora diga respeito à propriedade em que o Autor alega ter desenvolvido atividades rurais, comprova, tão somente, a existência de imóvel rural em nome de terceiro, estranho aos autos. Assim, não traz qualquer referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 151/162 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides camponesas, durante o do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao lapso em discussão, de modo a embasarem as alegações expandidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, pois, os argumentos expendidos pelo réu. A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.*

*1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.*

*2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.*

*3. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)"*

Por tais razões, o período pleiteado como trabalhador rural não deve ser reconhecido.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

## **II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM**

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, **in verbis**:

*"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)*

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço

prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.*

*- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.*

*No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.*

*- A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.*

*- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido mas desprovido.*

*(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)" (destaquei)*

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.*

*1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.*

*2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.*

*3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.*

*4. Recurso especial conhecido, mas improvido.*

*(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)" (destaquei)*

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

### **III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:**

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. No caso **in concreto**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período compreendido de **01/01/1967 a 30/06/1990**, em que desenvolvida a atividade de **motorista profissional autônomo**. Tratando-se, portanto, de segurado trabalhador autônomo (Lei n.º 8.212/91, artigo 12, V, "g"), impõe-se a comprovação de que verteu, ao Regime Geral Previdenciário, as respectivas contribuições, tendo em vista o caráter contributivo, a fim de se possibilitar a contagem do tempo de serviço prestado, ante a exigência do disposto no artigo 21 do diploma legal mencionado.

Consta do procedimento administrativo anexado aos autos que o Autor efetuou recolhimentos previdenciários nos lapsos compreendidos entre **janeiro de 1967 e dezembro de 1982**, e entre **dezembro de 1983 e junho de 1990** (fls. 32/39). Saliento que esses períodos foram computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por ocasião do requerimento administrativo, conforme atesta o demonstrativo de cálculos de fls. 99/100.

Juntou a parte Autora, à fl. 40, certidão emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito, a qual atesta constar de seus registros que o Autor adquiriu veículos do tipo caminhão durante o período requerido. Foram carreados, outrossim, às fls. 44/94, comprovantes de rendimentos e declarações de bens, dos quais se depreende que o Autor, qualificado como motorista, realizava fretes e carretos.

Vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

O quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.4.4., descreve como penosa a atividade realizada por **motoristas e cobradores de ônibus**, bem assim, **motoristas e ajudantes de caminhão**. O código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, refere-se a "**Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)**".

Anoto, por oportuno, que não há óbice ao reconhecimento da especialidade da função desenvolvida como motorista de transporte de cargas **autônomo**. A esse respeito, destaco:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.*

*Omissis (...)*

*- São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, e o desenvolvido na qualidade de autônomo, como motorista no transporte de cargas, para contagem de labor com vistas à aposentadoria especial, nos termos do Decreto n.º 83.080/79, anexo II, Código 2.4.2. (atividade profissional - transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e caminhões de carga (ocupados em cargo permanente), com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo).*

*- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95.*

*Omissis (...)*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 599.655, processo n.º 2000.03.99.033524-9, 7ª Turma, v.u., julgamento em 13/12/2004, DJU de 04/03/2005, pág. 533, Rel.ª. Des. Fed. Eva Regina) (destaquei)*

Por conclusão, verifico que a atividade profissional do Autor encontra-se devidamente enquadrada nos regulamentos vigentes à época do exercício das atividades laborativas. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades penosas pela parte Autora, porquanto exposta, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde ou integridade física.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos em discussão.

#### **IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião dos períodos especiais, convertidos em comuns, aos demais lapsos reconhecidos administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (consoante o demonstrativo de cálculo de fls.

99/100), resulta em tempo de serviço equivalente a **33 (trinta e três) anos, 07 (sete) anos e 14 (quatorze) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1961 a 31/12/1962, trabalhador rural;
- 2) de 01/01/1967 a 31/12/1982 (especial), motorista autônomo;
- 3) de 01/12/1983 a 30/06/1990 (especial), motorista autônomo.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Não é o caso, ressalto, de serem aplicadas as atuais regras constitucionais, uma vez que, na hipótese **in concreto**, a Autora completou o tempo de serviço mínimo exigido pelas disposições constitucionais originárias, anteriores à Emenda n.º 20/98.

Ademais, constata-se pelos recolhimentos previdenciários, efetuados na qualidade de contribuinte individual, cuja soma é equivalente a **272 (duzentas e setenta e duas) contribuições**, que satisfeita encontra-se também a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Refiro-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão de primeira instância.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data da entrada do requerimento, datado de 23/09/1999 (DER). Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91. Logo, não prospera a irresignação da Autarquia-Apelante.

No tocante à correção monetária, deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Súmula 08 do TRF/3ª Região e Súmula 148 do STJ, não havendo que se falar em incidência a partir do ajuizamento da ação.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: OZÉBIO SAITA**

**Benefício:** Aposentadoria por tempo de serviço

**DIB:** 23/09/1999

**Tempo especial:** de 01/01/1967 a 31/12/1982, e de 01/12/1983 a 30/06/1990 (tempo total convertido em comum: **31 anos, 07 meses e 13 dias**)

**RMI:** 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 25/04/2007, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 1407675629.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da instrução normativa n.º 11, de 20/09/2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por idade, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para excluir do cômputo do tempo de serviço comprovado pelo Autor o período compreendido entre 1955 e 1960 mencionado na r. decisão de primeira instância, bem como para reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenha, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.06.001500-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IZABEL DOS SANTOS NUNES  
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O presente recurso de apelação é reapreciado, por esta relatoria, em cumprimento da r. decisão de fl. 225/226, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário, interposto perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela autarquia previdenciária.

Em suas razões de apelação, o INSS, alega, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer no sentido do desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 64 (sessenta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (23/02/2001), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 110/112, constatou o perito judicial ser ela portadora de "**osteoartrrose de coluna-lombar, joelho D e joelho E**". Concluiu o experto pela incapacidade parcial e permanente.

Cumprе ressaltar que a autora era lavradora e possui baixa qualificação e pouco estudo e, em razão das doenças de que é portadora, seu campo de atuação está restrito a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta, cabendo analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio **in dubio pro misero**.

Verifica-se, do exame dos depoimentos de fls. 117/124, que a autora reside com seu cônjuge, também idoso, e um filho maior de 21 (vinte e um) anos.

Em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, restaram confirmadas as informações das testemunhas, no sentido de que a família da autora sobrevive, apenas, com o benefício de aposentadoria percebido pelo seu cônjuge, no valor de um salário mínimo.

Referido sistema mostrou, também, a inexistência de vínculos empregatícios em nome do filho da autora.

Portanto, a renda familiar é constituída, apenas, da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo.

No caso em tela, restou comprovado, por meio dos depoimentos da autora e das testemunhas que foi atendimento o critério legal atinente à condição de miserabilidade da parte autora.

Deveras, nos depoimentos da autora e das três testemunhas ouvidas na audiência (fls. 117/124), constam relatos de que a renda familiar, advinda da aposentadoria do seu cônjuge, no valor de um salário mínimo, é insuficiente para a subsistência da autora, pois seu filho trabalha fazendo "bicos", já que está desempregado há dois ou três anos, e sofre de doenças no coração e na coluna, sendo que chega a ficar acamado. Além disso, declararam que a família não recebe qualquer ajuda e está passando por muitas dificuldades.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é idosa e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois não obstante haja a percepção de renda por cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando a idade avançada da autora e do seu marido, além das doenças e do desemprego do filho.

Saliente-se que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se a parte requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Cumprе, ainda, ressaltar que, no caso em tela, aplica-se o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E

mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.*

*II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada*

*III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.*

*IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.*

*V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.*

*VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.*

*VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.*

*VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.*

*IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.*

*X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.*

*XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.*

*XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.*

*Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA*

*Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.*

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636*

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Por fim, saliento a desnecessidade de elaboração do estudo social, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos dos arts. 131 e 332 do C. Pr. Civil. Restou comprovada, através das testemunhas e do sistema CNIS/DATAPREV, a situação de miserabilidade da autora.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

*"ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE ESTUDO SOCIAL. REJEITADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.*

*A necessidade de estudo social não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil. Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.*

*Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.*

*Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."*

*(TRF/3ª Região, AC 1083481, 10ª Turma, j. em 24/04/2007, v.u., DJU de 16/05/2007, página 494, Rel. Des. Fed. Castro Guerra)."*

*"CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AGRAVO RETIDO - REMESSA OFICIAL - PRELIMINAR - REJEITADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.*

*I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.*

*(...)*

*IV - Embora a jurisprudência venha aceitando a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício em tela, os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo foram insuficientes a comprovar a alegada miserabilidade da autora.*

*V - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.*

*VI - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do réu provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.*

*(TRF/3ª Região, AC 705900, 10ª Turma, j. em 25/05/2004, v.u., DJU de 30/07/2004, página 476, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)."*

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme fixado na r. sentença, em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: IZABEL DOS SANTOS NUNES**

**Benefício: ASSISTENCIAL**

**DIB: 27/03/2001**

**RMI: 1(um) salário-mínimo**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.19.004444-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENATO LUCIO e outros

: WALTER DE OLIVEIRA

: GILBERTO CARDOSO XAVIER

: ELVIO GALVAO

: NEUSA DIAS FERREIRA

ADVOGADO : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR

SUCEDIDO : ADAIR POLICENO FERREIRA falecido

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 30.03.2009

Data da citação [Tab]: 03.10.2001

Data do ajuizamento [Tab]: 20.08.2001

Parte[Tab]: RENATO LUCIO

Nro.Benefício [Tab]: 1019819674

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: WALTER DE OLIVEIRA

Nro.Benefício [Tab]: 0254073158

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: GILBERTO CARDOSO XAVIER

Nro.Benefício [Tab]: 0684395088

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: ELVIO GALVAO

Nro.Benefício [Tab]: 1047143825

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: NEUSA DIAS FERREIRA

Nro.Benefício [Tab]: 1282739783

Nro.Benefício Falecido[Tab]: 1017310197

RENATO LUCIO e outros movem a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, seja considerada a inflação ocorrida em fevereiro de 1994 apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - por meio do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo (39,67%).

Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência de carência de ação, incompetência absoluta e prescrição da ação, requerendo a improcedência do pedido.

O INSS interpôs exceção de incompetência, que foi deferida (fls. 262/264).

Houve interposição de Agravo de Instrumento.

Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento, determinando a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 265/269).

Em 31/08/2006 o presente feito foi redistribuído a 1ª vara Federal Previdenciária, sendo todos os atos instrutórios e decisórios praticados na fase de conhecimento nulos, já que proferidos por Juiz absolutamente incompetente (fl. 415). O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular o valor do benefício, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, editada com base no Provimento n.º 26/2001 da COGE da Justiça Federal 3ª Região, bem com base no atual Provimento 64/2005, acrescidas de juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, de forma decrescente, e a partir da vigência do novo Código Civil devem incidir à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório. Fixou, ainda, a verba honorária em 15% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação requerendo modificação no critério de aplicação da verba honorária e juros de mora.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A preliminar de carência da ação por falta de pedido administrativo não merece prosperar, principalmente quando na demanda judicial a autarquia contesta o mérito da pretensão, revelando que eventual pleito administrativo restaria frustrado. Assim, afronta a razoabilidade, a eficiência e a lógica, neste momento processual, compelir o segurado a utilizar-se da via administrativa.

No que diz respeito à prescrição, o E. STJ já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado da Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado para que na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seja considerada a inflação ocorrida em fevereiro de 1994 apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - por meio do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo (39,67%), igualmente, a jurisprudência daquela egrégia corte, pela sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido da sua aplicabilidade.

A respeito, extraio os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 200001328123-RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, Processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, p. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. MATÉRIA DIVERSA DA DECIDIDA PELO JULGADO EMBARGADO. COLIDÊNCIA DE TESES. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1 - Se o acórdão embargado decidiu ser correta a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição, e o julgado, colacionado a título de paradigma, versa sobre reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, inexistente colidência de teses e, por conseguinte, divergência.

2 - Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 227685, Processo 200000221988-SC, DJU 18/09/2000, p. 96, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

Conforme entendimento reiterado desta Nona Turma, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Incensurável o critério de aplicação dos juros de mora, pois arbitrado com moderação.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II. (destaquei).

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de ação previsto constitucionalmente.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de carência de ação e prescrição da ação. Todavia, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença, no mais mantenho a r. sentença tal como lançada.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.013926-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFÓ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR CASSIMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

No. ORIG. : 00.00.00107-7 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 86/89, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período rural de **01/01/1971 a 30/09/1975**, bem assim, o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde, relativa aos períodos de **01/02/1977 a 31/08/1984**, e de **01/11/1984 a 28/05/1998**, e, por conseguinte, condenou a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, outrossim, ao pagamento de despesas e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 91/104, aduz, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física do Autor a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a alteração da renda mensal inicial e do termo inicial do benefício, bem como a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

A questão preliminar suscitada pelo Instituto-Apelante, atinente à impossibilidade jurídica do pedido, diz respeito ao mérito e com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser, também, analisados os lapsos concernentes ao exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

## **I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/01/1971 e 30/09/1975**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido como lavrador, no imóvel rural denominado SÍTIO BOA ESPERANÇA, de propriedade de NELSON BELEZIN.

Foi formulado pedido administrativo em 30/07/1999 (NB.: 113.688.545-2). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 22 (vinte e dois) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de efetivo tempo de serviço (fl. 40).

Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/43, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada, apenas, a certidão emitida pelo Juízo da 135ª Zona Eleitoral de fls. 28, a qual atesta que o Autor foi qualificado como lavrador quando de sua inscrição como eleitor, em **1972**.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 80/81 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1972**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

### ***PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.***

*1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.*

*2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.*

*3. Recurso provido.*

*(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)*

Tem-se, pois, que os documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1972 a 30/09/1975**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

## II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o §5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado §5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

*"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*(...)*

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)*

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

*"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.*

(...)

*Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.*

*Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.*

*Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.*

(...)

*Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.*

*Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:*

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.*

*AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)*

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998**.

### **III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:**

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida nos períodos compreendidos entre **01/02/1977 e 31/08/1984**, e entre **01/11/1984 e 28/05/1998**, para a empresa HERNANDEZ & CEZAR LTDA.

Dentre os documentos carreados aos autos, juntou-se formulários DSS-8030 às fls. 29/30.

Consignou-se nos reportados documentos que o Autor desempenhava a função de **motorista**, dirigindo veículos de cargas na entrega de mercadorias no setor urbano e em rodovias. Ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos ruído, sol, poeira, estresse e risco de acidentes e roubos.

Saliento que as informações prestadas por sua ex-empregadora nesses documentos equiparam-se às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que a presunção legal de veracidade **juris tantum** faz com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento, e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

O quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.4.4., descreve como penosa a atividade realizada por **motoristas e cobradores de ônibus**, bem assim, **motoristas e ajudantes de caminhão**. O código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, refere-se a "**Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)**".

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado, cuja ementa passo a transcrever:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.*

*Omissis (...)*

*- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motorista se ajudantes de caminhão), e no Decreto n.º 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).*

*- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.*

*Omissis (...)*

*- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Deferida a tutela antecipada.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 500332, processo 1999.03.99.055679-1, julgado em 13.08.2007, DJU de 07.11.2007, pág. 511, 8ª Turma, v.u., Rel. Des. Therezinha Cazerta).*

Por conclusão, verifico que os agentes agressivos encontram-se devidamente enquadrados nos regulamentos vigentes à época do exercício das atividades laborativas, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários DSS-8030. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades **penosas** pela parte Autora, porquanto exposta, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde ou integridade física.

Assinalo, contudo, que o caráter especial da atividade somente poderá ser reconhecido até 05/03/1997. Isto porque, a partir de 06/03/1997, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 2.172, imprescindível a comprovação da atividade especial por meio de laudo técnico pericial, o que, **in casu**, não ocorreu.

O lapso posterior a 05/03/1997, portanto, deve ser computado apenas como período comum.

Assim sendo, devem ser convertidos e computados os períodos especiais de **01/02/1977 a 31/08/1984**, e de **01/11/1984 a 05/03/1997**.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

#### **IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:**

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **sub examine**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180

(cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei n.º 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos períodos especiais, convertidos em comuns, e aos demais lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 18/22, resulta em tempo de serviço equivalente a **34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1972 a 30/09/1975, período rural reconhecido;
- 2) de 02/10/1975 a 02/08/1976, CTPS - fl. 21;
- 3) de 01/02/1977 a 31/08/1984 (especial), CTPS - fl. 21;
- 4) de 01/11/1984 a 05/03/1997 (especial), CTPS - fl. 22;
- 5) de 06/03/1997 a 15/12/1998, CTPS - fl. 22.

Os lapsos indicados nos itens 2 a 5 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado à fl. 40, que o Instituto-Réu apurou **272 (duzentas e setenta e duas) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão de primeira instância.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da entrada do requerimento administrativo, datado de 30/07/1999 (DER), conforme o protocolo de fls. 37. Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: JAIR CASSIMIRO DOS SANTOS**

**Benefício:** Aposentadoria por tempo de serviço

**DIB:** 30/07/1999

**Tempo especial:** de 01/02/1977 a 31/08/1984, e de 01/11/1984 a 05/03/1997 (tempo total convertido em comum: **27 anos, 10 meses e 26 dias**)

**RMI:** 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1972 e

30/09/1975, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, e para limitar o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas aos períodos de 01/02/1977 a 31/08/1984 e de 01/11/1984 a 05/03/1997, aplicando-se o coeficiente de 1,40 (um, vírgula, quarenta), a fim de serem convertidos em tempo de serviço comum, bem como para fixar a renda mensal inicial do benefício e os honorários advocatícios da forma acima indicada. **Antecipio, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.023778-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : TERESINHA DE JESUS VICENTE BRAGALDA

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

CODINOME : TERESINHA DE JESUS VICENTE BRAGALDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00109-2 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto nos art. 11, § 2º, e art. 12, ambos, da lei 1.060/50.

O presente recurso de apelação é reapreciado, por esta relatoria, em cumprimento da r. decisão de fl. 157, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário, interposto perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela autarquia previdenciária.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pela decretação de nulidade da sentença, tendo em vista que não houve a intimação do "parquet" na primeira instância.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido interposto pela autora, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A participação do Ministério Público no feito só ocorrerá de modo obrigatório se o requerente for menor ou incapaz, não cabendo o chamamento cogente do órgão se o pedido é formulado por pessoa portadora de deficiência física ou por indivíduo idoso.

Neste sentido, o seguinte julgado:

*" ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL, FORMULADO POR PESSOA MUITO IDOSA E MISERÁVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA RESPONDER PELO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PROVA SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, INCLUSIVE DA ALEGADA POBREZA - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PELA FALTA DE PARTICIPAÇÃO DO MPF EM 1ª INSTÂNCIA - APELO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO E REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE, NO TOCANTE A CONSEQÜÊNCIAS DA SUCUMBÊNCIA - ABONO ANUAL INDEVIDO E TAMBÉM CANCELADO.*

*1. Inequivocamente o benefício do art. 203, V, da Constituição pode ser vindicado em Juízo perante o INSS, justamente por caber à Previdência Social executá-lo e mantê-lo através de recursos carreados pela União, como consta da Lei*

8.742/93, art. 29, § único (art. 32, § único do Decreto nº 1.744/95). Precedentes do STJ (REsp. 199.070/SP e EDREsp. 204.998/SP).

2.No que toca ao amparo financeiro referido no art. 20 da Lei 8.742/93, quando o benefício é reivindicado perante o Poder Judiciário o art. 31 desse diploma deve ser interpretado sistematicamente com o Cód. de Processo Civil, art. 82, e assim significar que a participação do Ministério Público no feito só ocorrerá de modo obrigatório se o requerente for menor ou incapaz, não cabendo o chamamento cogente do órgão se o pedido é formulado por pessoa apenas deficiente física ou indivíduo idoso.

(...)

9.Remessa oficial provida em parte também para reduzir o salário pericial a R\$.100,00."

(TRF/3ª Região, AC 548527, 5ª Turma, j. em 02/05/2002, v.u., DJU de 02/05/2002, página 500, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)."

Sendo assim, entendo não ser o caso de reconhecimento da nulidade do processo.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 70 (setenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 11/09/1930 e propôs a ação em 14/11/2000 (fls. 02 e 09). Todavia, constata-se, mediante o exame dos depoimentos de fls. 65/66, que a autora reside, em moradia própria, com seu cônjuge. A renda familiar é constituída da aposentadoria por tempo de contribuição, recebida pelo marido, no valor de R\$ 551,15 (quinhentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), referente a março de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Cumprе ressaltar que, conforme consta do documento de fls. 12, na data do ajuizamento da ação, a referida aposentadoria possuía o valor R\$ 292,03 (duzentos e noventa e dois reais e três centavos). Assim, considerando o salário mínimo vigente na época (R\$ 151,00), a renda familiar se aproximava de 2 (dois) salários mínimos. Cabe, ainda, salientar a desnecessidade da elaboração de estudo social, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos dos arts. 131 e 332 do C. Pr. Civil.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

*"ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE ESTUDO SOCIAL. REJEITADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.*

*A necessidade de estudo social não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil. Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.*

*Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.*

*Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."*

*(TRF/3ª Região, AC 1083481, 10ª Turma, j. em 24/04/2007, v.u., DJU de 16/05/2007, página 494, Rel. Des. Fed. Castro Guerra)."*

*"CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AGRAVO RETIDO - REMESSA OFICIAL - PRELIMINAR - REJEITADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.*

*I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.*

*(...)*

*IV - Embora a jurisprudência venha aceitando a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício em tela, os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo foram insuficientes a comprovar a alegada miserabilidade da autora.*

*V - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.*

*VI - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do réu provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.*

*(TRF/3ª Região, AC 705900, 10ª Turma, j. em 25/05/2004, v.u., DJU de 30/07/2004, página 476, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)."*

Assim, não obstante a comprovação do requisito etário, verifica-se do conjunto probatório que o núcleo familiar em que está inserida a parte autora tem renda superior ao limite legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034102-7/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : JOSE HENRIQUE DE CAMARGO  
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 99.00.00075-3 1 Vr BOTUCATU/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A decisão monocrática (fls. 207/212) deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para reformar a sentença e reconhecer o período rural de 01.01.1975 a 30.06.1981, e os períodos especiais de 13.07.1981 a 30.04.1984; de 01.05.1984 a 30.11.1984; de 01.12.1984 a 31.12.1985; de 01.01.1986 a 31.07.1990; de 01.08.1990 a 22.01.1993; e de 05.06.1995 a 31.08.1997, e para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

O embargante sustenta haver comprovado o período rural por meio dos documentos em nome do pai, bem como ter demonstrado as condições insalubres no período laborado de 01.09.1997 a 02.10.1998 e, ainda, sustenta ser inadmissível o julgamento com base no art. 557 do CPC.

Pede o acolhimento dos embargos, para ver sanado os defeitos apontados.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Decido.

Os embargos não merecem provimento.

Mesmo para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, *in casu*.

O julgado embargado assentou:

*"Vistos, etc..*

*As partes apelaram contra sentença que reconheceu o suposto trabalho rurícola do autor no período de 01.01.1969 a 30.06.1981, bem como as condições especiais sob as quais teriam sido trabalhados os períodos de 13.07.1981 a 22.01.1993, e de 05.06.1995 a 04.05.1999 (ajuizamento da ação), concedendo a aposentadoria por tempo de serviço. Sentença proferida em 28.02.2001, não submetida ao reexame necessário.*

*O autor pede a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios no valor total da condenação.*

*O INSS sustenta que o autor não comprovou a alegada atividade rural e nem efetuou os respectivos recolhimentos do período, bem como não restaram demonstradas as condições de trabalho insalubres nos períodos declinados e pede, em consequência, a reforma da sentença.*

*Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.*

*É o relatório.*

*Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.*

*Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.*

*A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural e de tempo especial urbano.*

*Para comprovar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos:*

*Declaração de atividade rural no sítio do pai José Vieira de Camargo, no período de 01.01.1969 a 30.06.1981, firmada pelo irmão Roque Vieira de Camargo, datada de 23.04.1999 (fls. 23);*

*Escritura pública de emancipação do autor, na qual foi qualificado como "lavrador", datada de 06.10.1975 (fls. 24);*

*Certificado de dispensa de incorporação, no qual foi qualificado como "lavrador", datado de 05.01.1976 (fls. 25);*

*Certidão da 12ª Delegacia de Serviço Militar de Botucatu, onde consta que o autor se declarou "lavrador" por ocasião do alistamento, em 19.02.1975 (fls. 26);*

*Certificado de conclusão do curso primário, em 14.12.1968, no Grupo Escolar Anselmo Bertoncini, em Bofete (fls. 27);*

*Escrituras de compra e venda de terras em Bofete, na qual o pai do autor consta como "comprador", em 19.12.1944, em 07.06.1951 e em 06.04.1937 (fls. 43/46 e 53/59);*

*Declarações de propriedade imobiliária rural, em nome do pai, datadas de 29.09.1952, 16.04.1952 e 24.11.1948 (fls. 60/62);*

*Pedido de compra de adubos, em nome do pai, datado de 20.08.1972 (fls. 63);*

*Auto de infração do Centro de Saúde de Bofete, lavrado em nome do pai, datado de 22.02.1973 (fls. 64);*

*Recibo do Sindicato Rural de Porangaba, em nome do pai, referente anuidade de 1974 (fls. 65).*

*Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.*

*As declarações provenientes de ex-empregador e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. Assim, a escritura de emancipação, o certificado de dispensa de incorporação e a certidão do serviço militar constituem início de prova material da alegada atividade nas lides rurais.*

*As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.*

*Roque Vieira de Camargo declarou: o depoente é irmão do autor. O autor trabalhou no Sítio São José, de propriedade de seu pai, no período de 1969 a 1981. Depois disso, passou a trabalhar em Sorocaba na empresa CASE. O autor começou a trabalhar no sítio depois que parou de estudar. Não tinha empregados no sítio. O autor trabalhava na roça e cuidava do gado. O que produziam no sítio era vendido. O autor trabalhava todos os dias no sítio, ininterruptamente. O autor recebia remuneração de aproximadamente um salário.*

*Iracema Gonçalves e Silva afirmou: conheço o autor há muito tempo, desde que nascemos; fomos criados juntos, vizinhos de sítio; o autor sempre trabalhou na lavoura; o sítio era do pai dele; eles cultivavam cereais no sítio; quando o autor estudava pela manhã, ele saiu da aula e ia trabalhar com o pai no período da tarde.*

*Por seu turno, Vicente Ferreira da Silva asseverou: conheço o autor há uns 32 anos, porque nós morávamos perto, no Bairro Jacutinga, sítio São José; conheço o autor de 1968 para cá; ele trabalhava na lavoura; ele trabalhou na lavoura de 1968 a 1981. O autor trabalhava com o pai dele; nesse sítio eles não tinham empregado, era só a família mesmo; ele trabalhava todos os dias.*

*O corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor. Porém, esse reconhecimento não pode se dar quanto a todo o período indicado na inicial.*

*A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.*

*É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.*

*Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a ela mesma, mas sim a terceiros.*

*Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.*

*Ainda que as testemunhas relatem o trabalho rural do autor desde a época em que ele era criança, o documento mais antigo, no qual consta que se declarou "lavrador", é a Certidão da 12ª Delegacia de Serviço Militar de Botucatu, no alistamento realizado em 19.02.1975.*

*Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1975 a 30.06.1981.*

*Não há como reconhecer tempo rural anterior a essa data, tendo em vista que não existe prova documental do período de 01.01.1969 a 31.12.1974, que restou comprovado apenas por prova testemunhal.*

*A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.*

*O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.*

*O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do*

disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

**Pelo exposto, o período de trabalho rural, de 01.01.1975 a 30.06.1981, e anterior à referida lei, só poderá ser aproveitado para a determinação da carência se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.**

*Analiso o tempo urbano especial.*

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício. No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esopo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a

28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

"... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

O autor apresentou formulários DSS-8030, emitidos pela empresa CASE Brasil S/A, bem como laudo técnico pericial (fls. 28/33), nos quais consta que nos locais em que laborou nos períodos de 13.07.1981 a 30.04.1984; de 01.05.1984 a 30.11.1984; de 01.12.1984 a 31.12.1985; de 01.01.1986 a 31.07.1990 e de 01.08.1990 a 22.01.1993, esteve submetido, de modo habitual e permanente, a nível de ruído superior a 90 decibéis, atividade enquadrada como especial no Decreto 53.831/64, sob código 1.1.6.

Para o período de 05.06.1995 a 31.08.1997, na função de "soldador B", no setor Produção/Oficina de Manutenção, o autor trouxe formulário DSS-8030, emitido pela Duratex S/A, onde consta que executava "serviços de solda (elétrica, TG, MG e oxi-acetileno) na manutenção e serviços de reparos nas máquinas e equipamentos", bem como ficou submetido ao agente agressivo ruído de 84 a 100 decibéis - produção e 82 a 92 decibéis - of. manutenção, de modo habitual e permanente.

No período de 01.09.1997 a 04.05.1999, na mesma empresa, na função de "preparador de implementos" o formulário descreve as atividades executadas como sendo "a preparação das chapas de superfície, tela de desgaste, tela de compensação e tela de desságue, auxiliar na preparação de chapas de transporte, recuperar telas de desságue, chapas de transporte, de superfície e de equalização, inspecionar as chapas de superfície, aprovar e reprovar implementos no recebimento", bem como ficou submetido ao agente agressivo ruído de 82 a 92 decibéis - of. manutenção, de modo habitual e permanente.

O período de 05.06.1995 a 31.08.1997 pode ser reconhecido como especial, pelo agente agressivo solda de oxiacetileno, enquadrado no Decreto 53.831/64, sob código 2.5.3.

Para o reconhecimento das atividades laboradas sob o agente agressivo "ruído" é indispensável a apresentação do laudo técnico, comprovando as condições insalubres de trabalho.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta do disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis.

Assim, o período de 01.09.1977 a 04.05.1999, no qual consta que o autor trabalhou submetido apenas ao agente agressivo "ruído", não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que o laudo técnico apresentado atesta variações de 82 a 92 decibéis, portanto, o ruído superior a 90 decibéis não ocorria de modo permanente, mas sim de maneira ocasional e intermitente.

O laudo médico pericial de fls. 97/102 também não socorre o autor, pois carece de credibilidade, tendo em vista que foi realizado em consultório, com informações prestadas somente pelo mesmo, sem a vistoria dos locais de trabalho. Pelo exposto, não é possível o reconhecimento do período de 01.09.1977 a 04.05.1999 como especial, considerando que não se encontra respaldado em prova técnica imparcial.

Dessa forma, conforme tabela anexa, somando-se o período rural e os períodos especiais aqui reconhecidos, mais os períodos comuns anotados em CTPS e os recolhimentos, até o ajuizamento da ação, conta o autor com um total de 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para reformar a sentença e reconhecer o período rural de 01.01.1975 a 30.06.1981, e os períodos especiais de 13.07.1981 a

30.04.1984; de 01.05.1984 a 30.11.1984; de 01.12.1984 a 31.12.1985; de 01.01.1986 a 31.07.1990; de 01.08.1990 a 22.01.1993; e de 05.06.1995 a 31.08.1997, e para julgar improcedente o pedido de aposentadoria. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Julgo PREJUDICADA a apelação do autor. Int."

Assim, não vejo a alegada contradição ou omissão, sendo que eventual inconformismo quanto ao decidido deve ser deduzido pela via recursal própria (que certamente não são os Embargos).

Toda a argumentação deduzida conduz à modificação do julgado com intuito meramente infringente e não de integração da decisão.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034651-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMANDO AKIRA TANAKA

ADVOGADO : ZILDO PORTALUPPI

No. ORIG. : 01.00.00045-3 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

Decisão

Vistos, etc..

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para excluir da condenação a indenização, pelo autor, da contribuição relativa ao período reconhecido - 02.04.1967 a 15.09.1973 -, determinar que a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do §8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas, reduzir os honorários advocatícios para R\$ 380,00 e negou provimento à apelação do INSS.

O INSS sustenta que a decisão incorreu em reformatio in pejus, uma vez que excluiu a necessidade de indenização das contribuições previdenciárias do período reconhecido, sem que houvesse apelação do autor nesse sentido.

Pleiteia, desta forma, o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

É o relatório.

Assiste razão ao agravante.

A sentença prolatada em 08.03.2002 foi assim lançada:

"Ante todo o exposto e o que mais destes autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil para declarar como efetivamente trabalhado pela parte requerente o período compreendido entre 2 de abril de 1967 e 15 de setembro de 1973 na propriedade rural denominada Sítio Tanaka, situada no município de Irapuru.

Condeno o requerido a expedir a competente certidão de tempo de serviço em nome do requerente relativa ao período supra discriminado, anotando-se-o e registrando-se-o na Carteira de Trabalho e Previdência Social daquele, condicionada tal expedição ao recolhimento pela requerente da devida indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, na forma do comando emergente do artigo 96, inciso IV da Lei 8.213/91.

Em razão da sucumbência arcará o requerido com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º do diploma legal acima mencionado."

Ausente recurso do autor, não é possível excluir da condenação a indenização das contribuições previdenciárias relativas ao período rural reconhecido, de 02.04.1967 a 15.09.1973.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo legal para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento à remessa oficial para determinar que a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do §8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas, e reduzir os honorários advocatícios para R\$ 380,00, mantendo a condenação à indenização das contribuições previdenciárias relativas ao período de 02.04.1967 a 15.09.1973. Nego provimento à apelação do INSS.

Mantenho a tutela antecipada concedida na decisão monocrática, expedindo-se novo ofício ao INSS instruído com os documentos do(a) autor(a) ARMANDO AKIRA TANAKA, CPF nº 701.791.238-15, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 02.04.1967 a 15.09.1973 -, com as ressalvas constantes do dispositivo desta decisão. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.010932-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CAMILO

ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 00.00.00175-3 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 185/187, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período rural de **04/03/1971 a março de 1976**, bem assim, o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo, relativa aos períodos de **10/11/1976 a 21/03/1977**, de **24/03/1977 a 27/05/1985**, de **13/01/1986 a 11/12/1986**, de **20/05/1987 a 07/04/1989**, de **06/11/1989 a 05/03/1997**, e, por conseguinte, condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 189/197, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física do Autor a agentes agressivos nos períodos reclamados. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, na qual a parte Autora aduz, de igual forma, o prequestionamento da matéria, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser, também, analisados os lapsos concernentes ao exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

## **I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **04/03/1971 e março de 1976**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em companhia de sua família, em imóvel rural pertencente a GILBERTO MÔNICO, localizado no Município de Garça - SP.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 39/99, cujo pedido foi formulado em 09/10/1998 (NB.: 111.928.150-1). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dias de efetivo tempo de serviço (fls. 64/65).

Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/20, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, apenas, o certificado de alistamento militar do Autor, emitido em **1975** (fl. 15), e seu certificado de dispensa de incorporação, datado de 1976 (fl. 14). Depreende-se por ambos os documentos que o Autor foi qualificado como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Com efeito, saliento que a declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limeira - SP de fls. 12, datada de 07/11/2000, é extemporânea aos fatos e, por essa razão, não pode ser admitida. Aduza-se, ademais, que esse documento não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

*"Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no parágrafo 3º do art. 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

(...)

*III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS"*

Tampouco existe, na declaração citada, a homologação do Ministério Público, condição exigida anteriormente.

Carece, pois, da condição de prova material e equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Imprestável, igualmente, a certidão de fls. 13, emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Garça - SP. Embora diga respeito à propriedade em que teria sido desenvolvida a atividade rural, esse documento nada esclarece, pois não contém qualquer elemento indicativo do exercício do labor campesino alegado pelo Autor.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 163/165 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1975**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.*

*- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.*

*- Omissis (...)*

*- Recurso conhecido mas desprovido.*

*(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)*

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos da r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, apenas o período de **01/01/1975 a 31/03/1976**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

## **II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM**

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei.**

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, **in verbis**:

*"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."* (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.**

- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.

- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)" (destaquei)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.**

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)" (destaquei)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

### **III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:**

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida para as empresas (a) GEVISA S/A, de **10/11/1976 a 21/03/1977**; (b) COBRASMA S/A, de **24/03/1977 a 27/05/1985**; (c) MULLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de **13/01/1986 a 11/12/1986**; (d) SILOGRANNEL IND. COM. SILOS E IMPL. AGRIC. LTDA., de **20/05/1987 a 07/04/1989**; e (e) PIRELLI PNEUS S/A, de **06/11/1989 a 05/03/1997**.

No tocante aos períodos indicados nos itens "a", "b" e "e", foram acostados aos autos, às fls. 47/54 e 57/59, formulários SB-40, devidamente acompanhados de laudos técnicos periciais.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, nos períodos em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em níveis equivalente a (a) **93,6 decibéis**, no período compreendido entre 10/11/1976 e 21/03/1977; (b) **100,7 decibéis**, entre 24/03/1977 e 27/05/1985; e (e) **82 a 91 decibéis**, entre 06/11/1989 e 05/03/1997.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de nº 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de nº 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço nº 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais

benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.*

2. *In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.*

3. *A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.*

4. *Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.*

5. *Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.*

6. *O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeta sumular 83/STJ.*

7. *Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)*

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção, similares, tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais.

No que concerne aos períodos de 24/03/1977 a 27/05/1985 e de 13/01/1986 a 11/12/1986, indicados nos itens "c" e "d" acima, juntou-se aos autos formulários SB-40 (fls. 55/56).

Consignou-se nesses documentos que o Autor, no desempenho de sua função de **soldador**, ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos calor, ruído, fumos de solda e radiações ionizantes.

Saliento que as informações prestadas por suas ex-empregadoras nesses documentos equiparam-se às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que a presunção legal de veracidade **juris tantum** faz com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

Anoto que o código 2.5.3 do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, descrevia como insalubre a atividade de "SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA", abarcados todos os "trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros" (destaquei). O Decreto n.º 80.080, de 24/01/1979, em seu anexo I, considera como insalubre o trabalho enquadrado em seu item 1.2.11, sob a denominação "OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES". Neste item, está inserido o trabalho com "solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos)". Por oportuno, convém destacar o seguinte excerto:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NA FORMA PROPORCIONAL. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.*

*Omissis (...)*

*XII - A profissão exercida pelo apelado - soldador - está expressamente mencionada no código 2.5.3 do anexo II do decreto n.º 83.080/79, que se refere aos segurados do grupo "Operações Diversas" - "Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com martelinhos pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas."*

*XIII - No que diz respeito ao período de 30 de abril de 1970 a 27 de novembro de 1971, o procedimento administrativo veio instruído de SB-40, do qual extrai-se ter o apelado trabalhado para Olma S/A - Óleos Vegetais, quando, sob a designação genérica de operário, executava, na verdade, serviços de soldador no setor de oficina e na área industrial da empregadora, realizando manutenção preventiva e corretiva, além de auxiliar na produção, com o manuseio de solda elétrica e solda oxiacetileno.*

*Omissis (...)*

*XIX - De rigor o reconhecimento, como de natureza especial, das atividades mencionadas pelo apelado em todos os períodos ventilados na inicial - 30 de abril de 1970 a 27 de novembro de 1971, 27 de agosto de 1984 a 31 de outubro de 1985, 1º de novembro de 1985 a 07 de novembro de 1986 e 15 de outubro de 1996 a 30 de abril de 1997.*

*Omissis (...)*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 903743, processo 2003.03.99.030630-5, 9ª Turma, julgado em 17.04.2006, DJU 20.07.2006, pág. 586, Rel. Juíza Marisa Santos) (sublinhei)*

Repita-se que, em ambos os períodos, a comprovação do exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos à saúde ou integridade física do Requerente restou evidenciada, além do devido enquadramento legal, pela juntada de formulários SB-40 às fls. 55/56, consoante ressaltado.

Assim, em todos lapsos em discussão, vê-se que a exposição a agentes agressivos deu-se de modo habitual e permanente.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os lapsos compreendidos de 10/11/1976 a 21/03/1977, de 24/03/1977 a 27/05/1985, de 13/01/1986 a 11/12/1986, de 20/05/1987 a 07/04/1989 e de 06/11/1989 a 05/03/1997.

#### **IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:**

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **sub examine**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos períodos especiais, convertidos em comuns, e aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consoante o demonstrativo de cálculo de fls. 64/65, resulta em tempo de serviço equivalente a **30 (trinta anos) e 21 (vinte e um) dias**, assim especificado:

01) **de 01/01/1975 a 31/03/1976, período rural reconhecido;**

02) de 02/04/1976 a 30/09/1976;

03) **de 10/11/1976 a 21/03/1977 (especial);**

04) **de 24/03/1977 a 27/05/1985 (especial);**

05) de 27/08/1985 a 06/01/1986;

06) **de 13/01/1986 a 11/12/1986 (especial);**

07) de 14/01/1987 a 27/01/1987;

08) de 13/02/1987 a 13/04/1987;

09) **de 20/05/1987 a 07/04/1989 (especial);**

10) **de 06/11/1989 a 05/03/1997 (especial);**

11) de 06/03/1997 a 09/10/1998.

Os lapsos indicados nos itens 02 a 11 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 64/65, que o Instituto-Réu apurou **261 (duzentas e sessenta e uma) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. As partes não esclareceram em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: JOÃO CAMILO**

**Benefício:** Aposentadoria por tempo de serviço

**DIB:** 09/10/1998

**Tempo especial:** de 10/11/1976 a 21/03/1977, de 24/03/1977 a 27/05/1985, de 13/01/1986 a 11/12/1986, de 20/05/1987 a 07/04/1989, de 06/11/1989 a 05/03/1997 (tempo total convertido em comum: 26 anos, 01 mês e 22 dias)

**RMI:** 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, apenas, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1975 e 31/03/1976, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. **Defiro a antecipação dos efeitos da tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, e mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Noemi Martins

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013940-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LIBANO FERREIRA

ADVOGADO : ELIAS DE SOUZA BAHIA

No. ORIG. : 02.00.00021-0 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra o r. *decisum* de fls. 110/112, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **08.06.1951 a 11.08.1973**, como efetivamente trabalhado pela parte autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do ingresso do pedido administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de custas processuais, em reposição, e honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário (fl. 115).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 116/119, aduz, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Despacho de fls. 131, dando-se vista às partes a respeito da juntada de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 130).

Devidamente intimadas, pugnou o Instituto-Réu pela extinção da ação e, o autor, pelo prosseguimento do feito.

É o **relatório**. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por conseqüência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

#### *I- Do reconhecimento da atividade rural*

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **08.06.1951 a 11.08.1973**, em que reconhecido o trabalho da parte autora como rurícola.

Aduz o autor que seu trabalho foi exercido em imóvel rural denominado SÍTIO SANTA IZAURA, SERTÃOZINHO DO PALMITAL ou SANTO AGOSTINHO DO MARCONATO, situado no Município de Jaboticabal-SP, de propriedade de AUGUSTO MARCONATO e, posteriormente, de LUIZ CARLOS BALLINI.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/74, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque os contratos de parceria agrícola (fls. 29/31), firmados pelo autor e terceiros, nos anos de **1956**, 1964 e 1970.

Devem ser mencionados, também, os seguintes documentos dos quais consta a qualificação do requerente como lavrador: o seu título de eleitor (fl. 40), datado de 1957; a sua certidão de casamento (fl. 41, celebrado no ano de 1958; as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 42/45), nascidos nos anos de 1960, 1961, 1962 e 1972; e as cópias das matrículas escolares (fls. 48/56), referentes aos anos de 1965, 1967/1968 e 1971.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo princípio de prova documental mais antigo, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007. Refiro-me ao contrato de parceria agrícola de fl. 29, datado de **1956**.

Assinalo que não podem ser admitidos os documentos de fls. 23/28 e 34/39.

A declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal-SP (fls. 23/25), datada de **1993**, não homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou pelo membro do Ministério Público, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, bem como as declarações de seus ex-empregadores (fls. 26/27 e 34), datadas de **1993** e **2001**, são extemporâneas aos fatos. Tratam-se de documentos especificamente confeccionados para fazer prova nestes autos, sem valor de prova material, e se equiparam, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

As certidões de fls. 35/39, emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis, também nada esclarecem, porquanto comprovam, tão somente, a existência de propriedades rurais em nome de terceiro, estranho aos autos. Tratam-se de imóveis rurais que, segundo o apelante, teria desenvolvido suas atividades, mas que, no entanto, não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas LUIZ CARLOS BALLINI, DARCI CATANIO, ALBERTINO LUIZ DE SOUZA, JOÃO CARLOS MENOSSI e AUGUSTO MARCONATO (fls. 99/102 e 108), cujos relatos, embora tenham apresentado alguma imprecisão, mostraram-se razoáveis e coerentes.

Outrossim, não obstante essas testemunhas tenham esclarecido que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1956, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.*

- (...) *A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.*

- *Omissis (...)*

- *Recurso conhecido mas desprovido.*

*(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)*

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01.01.1956 a 11.08.1973**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## *II- Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço*

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à

observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 17/21, resulta em tempo de serviço equivalente a **37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias**, assim especificado:

- a) de 01.01.1956 a 11.08.1973 (período rural reconhecido);
- b) de 01/01/1974 a 24/01/1985 (CTPS);
- c) de 01/02/1985 a 30/06/1985 (CTPS);
- d) de 01/07/1985 a 30/09/1992 (CTPS);
- e) de 01/10/1992 a 06/08/1993 (CTPS).

Os lapsos indicados nos itens "b" a "e" acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fls. 17/21), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **237 contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 66 (sessenta e seis) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1993.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação. Não obstante conste dos autos a formulação de requerimento administrativo em 25.11.1993 (fls. 22), vê-se que os documentos relativos à atividade campesina não foram juntados ao processo administrativo, de modo que o Instituto-Réu deles tomou conhecimento somente após ingresso da ação. A documentação anexa à prefacial consiste em cópias reprográficas simples, isto é, sem qualquer carimbo, visto ou identificação da autoridade administrativa, de modo que não é possível afirmar que tais documentos foram, também, apresentados à entidade autárquica, para fins de deferimento do benefício em questão.

Deve ser salientado que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheceu o direito pleiteado nesses autos na data da formulação do pedido administrativo, isto é, em 25.11.1993, tendo apurado o montante de 35 (trinta e cinco) anos e 27 (vinte e sete) dias, fato este que deve ser mantido, *em benefício do autor*, porquanto não é possível se aferir, nesta oportunidade, quais foram os períodos levados em conta para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados. Atuo com esteio no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado:** JOSÉ LIBANO FERREIRA

**Benefício:** Aposentadoria por tempo de serviço

**DIB:** 15.04.2002 (citação)

**RMI:** 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre **01.01.1956 a 11.08.1973**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Fixo o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020395-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIO BATISTON  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00176-4 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls. após o levantamento do valor pago pela autarquia).

Apela o autor (fls. 185/ 189) e sustenta "em síntese" que devem ser computados juros de mora da data da conta até a data da expedição do requisitório e correção monetária até a data do depósito judicial, reconhecendo-se os valores calculados pelo perito judicial e assim, procedendo à expedição do ofício requisitório para pagamento em precatório complementar.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, nos termos dos artigos 48, 106, V, 26, III c.c. 39 e 143 da § 1º, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, e 201, I da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária das prestações vencidas nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ e Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com juros moratórios, segundo o entendimento adotado pela 9ª Turma, desta E. Corte (TRF da 3ª REGião), contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês, no período sob vigência do Código Civil anterior, por força de seu artigo 1062, e a partir da vigência do novo Código Civil, à taxa de 1% ao mês, com fundamento no §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios, foram fixados em para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.

A sentença de fls. 57/ 61 foi proferida em 19/09/2001, tendo a autarquia apelado, sendo o recurso julgado por esta corte em 21/06/2004, e o acórdão de fls. 77/ 87 teve publicação na Imprensa Oficial em 12/08/2004. Transitado em julgado o v. acórdão em 16/09/2004 (fls. 90v.), foi implantado o benefício nº 41/ 137.146.182-9 (fls. 92) como determinado no julgado, DIB em 24/01/2000, DIP em 01/11/2004 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pela parte autora às fls. 98/ 110. Foram apuradas parcelas vencidas de 24/01/2000 a outubro de 2004; devidos à parte R\$ 19.871,86 (dezenove mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 733,29 (setecentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos, totalizando a execução em R\$ 20.605,16 (vinte mil, seiscentos e cinco reais e dezesseis centavos).

Citada em 18/08/2005 - fls. 119, a autarquia apresentou embargos à execução, nos termos do artigo 741, V do C.P.C., arguindo excesso de execução posto que o autor deveria apurar diferenças indevidas no calculo dos atrasados encerrando a conta em 16/03/2004, pois passou a receber Benefício Assistencial a partir de 17/03/2004 e este é inacumulável com a Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural.

O autor concordou com os cálculos apresentados pela autarquia na ação de embargos (fls. 04, 05 e 11) e o processo foi julgado com base no artigo 269, II e 503, do CPC e dada a desistência do prazo recursal, determinou o transitado em julgado da sentença (fls. 12/ 13v). Concluiu-se devido à parte o valor de R\$ 17.958,00 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e oito reais), e R\$ 752,65 (setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) em honorários

advocatícios, totalizando à execução em 24/08/2005, no valor de R\$ 17.710,65 (dezoito mil, setecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos).

Expedido o ofício requisitório, o Precatório nº 2006.03.00.007232-1 (fls. 129) foi pago no valor de R\$ 19.443,16 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos)

Após peticionou o autor, a expedição de alvarás (fls. 135/ 136) para levantamento do valor e também apresentou cálculos (fls. 137/ 141), apurando uma diferença de R\$ 3.118,67 (três mil, cento e dezoito reais e sessenta e sete centavos, correspondente a atualização do valor da data da conta até a data do depósito e juros de mora globais da data da conta até a data da expedição do requisitório.

O juízo determinou perícia contábil (fls. 160), mediante o pedido do autor (fls. 152) e a resistência do INSS (fls. 159) quanto aos valores solicitados. Apresentado o laudo às fls. 168/ 172, o autor concordou com o valor encontrado pelo perito, (R\$ 3.127,74 - três mil, cento e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos).

O INSS manteve sua discordância e alega que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que *"não são devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório"* e ainda, que o pagamento ocorreu dentro do prazo previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal e nada mais é devido ao autor.

Após, às fls. 181/ 182, foi sentenciado o processo, nos termos do artigo 794, I do CPC extinguindo-se a execução, sendo acatadas pelo juízo as alegações da autarquia e desta forma, os autos subiram a esta corte, mediante as razões de apelação do autor, acima expostas.

Passo a decidir:

O recurso da parte autora não merece acolhida.

No caso, a sentença está coerente com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

*"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."*

*(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)*

*"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)*

*"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."*

*(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)*

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.*

*II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.*

*III - Agravo interno desprovido.*

*(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.** O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

*Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)*

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

**"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA**

*1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)*

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.**

*1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).*

*2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso Especial do INSS provido."*

*(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)*

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e do pagamento do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)*

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### ***"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR***

*O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.*

*Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:*

*a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*

*b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

*· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

*· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

*· ...*

*· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

*· ...*

*· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

*· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

***DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela***

Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007. Assim, conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., extinguiu a execução conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.030914-8/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA FRANCISCA DA SILVA DE FREITAS  
ADVOGADO : WALTER ROSA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00.00.00117-3 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença em ação de embargos á execução opostos pelo INSS no qual foi julgado parcialmente procedente o pedido da autarquia para que os honorários advocatícios sejam calculados mediante a incidência da Súmula 111 do STJ, considerando-se parcelas vencidas aquelas havidas até a data do acórdão.

Apela o INSS e sustenta, em síntese, que para calculo dos honorários advocatícios, parcelas vencidas são aquelas havidas da citação até a data da sentença. Afirma que é expresse no título a incidência da referida súmula e evoca o artigo 610 do C.P.C. que define ser defeso em sede de liquidação a modificação da sentença. No mais prequestiona a matéria para fins de recurso á instância superior.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros moratórios também, a partir da citação, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o artigo 20, § 3 do Código de Processo Civil, e a Súmula 111 do STJ, sem incidência sobre as prestações vincendas.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 07/12/2000, a citação ocorreu em 26/04/2001 (fls. 35v) e sentenciada às fls. 70/73 na data de 19/02/2002. Autora e Réu apelaram e, havendo ainda remessa oficial, o feito foi julgado por esta E. Corte em 01/10/2002. O v. acórdão de fls. 103/ 112 foi publicado na Imprensa Oficial em 03/12/2002, teve transito em julgado em 17/02/2003 (fls. 114), e o benefício nº 41/ 129.307.186-0 (fls. 133) foi implantado como determinado no julgado, DIB em 26/04/2001, DIP em 26/06/2003 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a execução com a apresentação dos cálculos pela autora (fls. 116), apurando-se as parcelas vencidas de 26/04/2001 a março de 2003, sendo devidos á parte R\$ 6.151,06 (seis mil, cento e cinquenta e um reais e seis centavos), a verba honorária calculada em R\$ 615,10 (seiscentos e quinze reais e dez centavos), totalizando a execução em R\$ 6.799,16 (seis mil, setecentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos).

Citada em 10/06/2003 (fls. 127), a autarquia discordou dos cálculos apresentados, mas apresentou os presentes embargos à execução em 09/06/2003, julgados parcialmente procedentes pelo juízo de primeiro grau em 23/06/2003 - fls. 18/20 que entendeu incorreto o calculo apresentado pela parte autora e limitou a base de calculo dos honorários advocatícios até a data do acórdão em 01/10/2002 aduzindo que tal data não deve ficar ao alvitre do exeqüente, a quem cabe iniciar a execução.

Irresignada, apela a autarquia (fls. 22/ 25), pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões de recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

A aludida Súmula 111 do STJ, inicialmente, foi editada com a seguinte redação:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." (**decisão de 06/10/1994, DJ 13/10/1994**):

Antes da sua edição, era comum a verba honorária ser fixada em percentual sobre o valor da condenação acrescida de 12 prestações vincendas.

Ao proceder à liquidação, o segurado apurava o total do débito até aquela data e, para efeitos de cálculo dos honorários, acrescia mais 12 prestações vincendas e, por fim, fazia incidir o percentual estabelecido no título.

Visando excluir tais prestações (as 12 vincendas) é que o Superior Tribunal de Justiça veio a consolidar, na aludida súmula, que os honorários não incidem sobre as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores à implantação do benefício.

Somente na sessão de 27/09/06, apreciando o projeto de súmula n. 560, é que a Terceira Seção do STJ deliberou pela modificação da súmula n. 111, de modo a limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença.

Assim, a sua redação passou a ser a seguinte:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Como o acórdão foi proferido por esta E. corte em 01/10/2002, **é correto afirmar** que esta teve por base a referida súmula em sua redação antiga, vale dizer, a que excluía da base de cálculo da verba honorária somente as prestações vincendas após a implantação do benefício, e não após a da sentença.

De modo que, se o título firmou a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sem o cômputo das prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, não é dado às partes alterá-la em sede de execução do título, calculando-se o montante de forma diversa.

Consoante a lição jurisprudencial e doutrinária acima citada, os parâmetros a serem observados são os estabelecidos no título.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do INSS, mantendo-se integralmente a r. decisão de primeiro grau, ante a ausência de recurso da parte autora. De ofício, determino sejam os autos encaminhados ao contador/perito judicial (em 1ª Instância) para que proceda à elaboração de conta para apuração do valor da verba honorária, observando no cálculo os parâmetros estabelecidos na r. sentença recorrida, ou seja, são devidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.03.005479-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : MARIO RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

## DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial, mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, respeitado o valor teto previdenciário, com o pagamento das diferenças corrigidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora de 1%, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Finalmente, foi determinada na r. sentença a implantação imediata, nos termos do art. 461, § 3º, do CPC (fl. 58).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Devidamente intimadas, as partes não ofertaram recurso de apelação, pelo que os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 18/10/1994, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 10.

Com efeito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.**

**Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5º do art. 20 da Lei 8.880/94).**

**Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.**

**Recurso conhecido e parcialmente provido** " (REsp. nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.**

1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

2. O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

3. **Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.**" (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);

**"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.**

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. **Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.**" (REsp. nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI- VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.**

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

**Recurso conhecido e provido**" (REsp. nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os

juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil, fica reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 12).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, no tocante aos juros de mora e aos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.005888-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVA MENDES DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial do benefício originário, e conseqüentemente, da sua pensão por morte. O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão pleiteada, com as eventuais conseqüências financeiras no benefício derivado (NB n.º 21/130.135.992-8). Determinou-se o pagamento das diferenças, observando-se eventual prescrição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Condenou-se o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o montante vencido.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior

Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.**

(...)

*- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.*

(...)."

*(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).*

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

*1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.*

(...)."

*(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).*

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

**"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."**

Assim, tendo em vista tratar-se o benefício originário da pensão por morte da autora de aposentadoria especial (fls. 13), com data de início em **01/02/1988**, é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõe o período básico de cálculo do benefício.

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.**

*I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.*

*II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.*

*III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.*

*IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.*

*V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.*

*VI- Embargos de declaração rejeitados."*

*(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime, g.n.)*

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

**"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."**

Anoto que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do ADCT, deverão ser compensados na fase de liquidação.

Desse modo, levando-se em conta que o benefício originário da pensão por morte da Autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, **valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005**, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 30.03.2009

Data da citação: 01.10.2003

Data do ajuizamento: 18.08.2003

Parte: DIVA MENDES DA SILVA

Nro.Benefício: 1301359928

Nro.Benefício Falecido: 0822603888

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença; mantendo, no mais, a r. decisão recorrida. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.008614-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCO ANTONIO LOBO SIQUEIRA

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a incidência do índice de correção integral, quando da realização da conversão disposta no art. 21, da Lei n.º 8.880/94. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando na correção dos salários de contribuição anteriores a 28.02.1994, o índice do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%). Condenou-se, ainda, a Autarquia ao pagamento das diferenças apuradas não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Determinou-se a incidência da taxa SELIC nos juros e na correção monetária, a partir do início de vigência do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil e artigo 13, da Lei n.º 9.065/95. Por fim, condenou-se o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Em virtude do benefício concedido ao autor, não houve ressarcimento das custas processuais.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e jurisprudência. Requer o reconhecimento da prescrição e da decadência, e em caso de ser mantida a r. decisão recorrida, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação à taxa SELIC.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

**"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.**

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.**

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.**

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No caso em exame, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo encartada às fls. 12, demonstra que a correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício do autor abrange o mês de fevereiro de 1994. Aplicável, portanto, o índice integral de 39,67%, relativo ao referido mês.

Ademais, a informação do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício (em anexo) demonstra que o autor tem direito à revisão do IRSM pleiteada nestes autos.

Em decorrência, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

No tocante à prescrição, a alegação não merece subsistir. O caso dos autos se refere à relação jurídica de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, a teor da Súmula 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Em que pesem os ilustres fundamentos da r. sentença recorrida, entendo que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias. Nesse sentido, o elucidativo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 823228, em que foi relator o Ministro Gilson Dipp (STJ, RESP 823228, Proc. 200600416876, SC, Quinta Turma, Decisão: 06/06/2006, DJ:01/08/2006, PG:00539 RIOBTP VOL.:00207 PG:00153).

Portanto, quanto à correção monetária, aplica-se os termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º).

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 26.03.2009

Data da citação: 15.03.2004

Data do ajuizamento: 20.08.2003

Parte: MARCO ANTONIO LOBO SIQUEIRA

Nro.Benefício: 1019219952

Nro.Benefício Falecido:

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para afastar a aplicação da taxa SELIC e estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima indicada, bem como determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantenho, no mais, a decisão recorrida. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período

básico de cálculo, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento).

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.09.007859-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA e outros

: HILARIO ORIANI

: JOAO ADAO PAES ALVES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EXCLUIDO : EDMUNDO PEREIRA LEITE e outros

: ALVARO PEREIRA DOS SANTOS

: ANTONIO CARLOS VITTI

: CLAUDETE PALLIGRINOTTI CAPUCIM

: HILARIO ORIANI

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição. Cumpre salientar que, à fl. 109, os autores Claudete Palligrinotti Capucim, Edmundo Pereira Leite, Alvaro Pereira dos Santos, Antonio Carlos Vitti e Iracy Gazzana Ventura foram excluídos da demanda.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a revisar os benefícios dos Autores, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial dos benefícios dos autores, para todos os fins. Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou-se, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com incidência sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a imediata revisão do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decorrido **in albis** o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Inicialmente, ressalta-se que os benefícios previdenciários dos autores Francisco Antonio da Silva, Hilário Oriani e João Adão Paes Alves foram concedidos em 19/12/1996 (fls. 49), 13/12/1995 (fls. 53) e 16/03/1995 (fls. 60), respectivamente.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

**1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).**

**2. Embargos rejeitados."**

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

**"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.**

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.**

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.**

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No caso em exame, as Cartas de Concessão e o Extrato de Pagamentos, encartados às fls. 49, 53 e 60, demonstram que a correção monetária dos salários-de-contribuição, que compõem o período básico de cálculo dos benefícios dos autores, abrange o mês de fevereiro de 1994. Aplicável, portanto, o índice integral de 39,67%, relativo ao referido mês.

Em decorrência, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 18.02.2009

Data da citação: 09.09.2005

Data do ajuizamento: 18.11.2003

Parte: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Nro.Benefício: 1050138403

Nro.Benefício Falecido:

Parte: HILARIO ORIANI

Nro.Benefício: 1016555935

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOAO ADAO PAES ALVES

Nro.Benefício: 0253221200

Nro.Benefício Falecido:

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo integralmente a sentença recorrida. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.007934-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO GARCIA FERNANDES

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o INSS a proceder à revisão pleiteada, corrigindo os salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses mediante a incidência da variação da ORTN/OTN (Lei n.º 6.423/77), respeitando o teto máximo vigente à época da concessão do benefício, bem como para que, em virtude do novo valor da renda mensal inicial, revise os reajustamentos posteriores a que os benefícios se sujeitaram. Condenou-se, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação. Ao final, condenou-se o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação a ser apurado em execução de sentença.

Sentença proferida em 31.08.2006 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, arguindo carência de ação, por falta de interesse processual, em virtude da diferença a ser apurada pela variação da ORTN/OTN ser negativa, conforme se verifica da Tabela elaborada pela Seção Judiciária Federal de Santa Catarina. Requer alteração dos juros de mora.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 31/08/2006 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Quanto à alegação de que a revisão resultará na redução do valor do benefício, sem razão o INSS. A apuração do **quantum** referente ao débito previdenciário depende da elaboração de cálculo, a ser efetuado na fase executória, ocasião em que a matéria será oportunamente apreciada.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN/OTN), na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença **a quo**. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.**  
(...)

*- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.*

*(...)."*

*(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).*

***"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.***

*(...)*

*- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.*

*(...)."*

*(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).*

***"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.***

***1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.***

*(...)."*

*(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).*

***"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.***

***1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.***

*(...)."*

*(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).*

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula n.º 07, cujo enunciado transcrevo:

***"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."***

Assim, tendo em vista tratar-se o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 11), com data de início em 01/02/1984, é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõem o período básico de cálculo do benefício.

Em decorrência, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, anteipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, **valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005**, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 16.03.2009

Data da citação: 25.02.2004

Data do ajuizamento: 19.11.2003

Parte: JOAO GARCIA FERNANDES

Nro.Benefício: 0774046538

Nro.Benefício Falecido:

Ante o exposto, **com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, bem como antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.** Mantenho os demais termos da sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.13.002969-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA MARIA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte Autora interpôs agravo retido contra a r.decisão, em que foi indeferido o pedido de realização de estudo social (fls.182/184).

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou-se, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juiz **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios, bem como a observância da prescrição quinquenal. Pleiteia, ainda, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos.

Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora não comprovou ser segurada da Previdência Social.

Com a petição inicial, foram juntadas apenas duas declarações de ex-empregadores (fls. 07/08) que afirmam que a Autora trabalhou como doméstica nos períodos de 1979 a 1982 e de 1983 a 1987, respectivamente. Tais documentos não são hábeis a demonstrar que a Autora é segurada da Previdência Social, nos termos do artigo 11 da Lei 8.213/91.

Ocorre que, quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de segurada da parte Requerente.

Acerca do conceito de início de prova material, cabe transcrever a lição de Anníbal Fernandes, **in verbis**:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

*(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).*

No que tange à declaração de ex-patrão, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na hipótese de comprovação de atividade laborativa de empregado doméstico, de período pretérito à Lei n.º 5.859/72, norma que incluiu esta categoria de trabalhador no rol dos Segurados da Previdência Social, admite-se tal declaração como início de prova material, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço prestado, tendo em vista que não havia previsão legal de registro dessa atividade.

Contudo, se o período de trabalho que se pretende demonstrar é posterior ao aludido diploma legal, como ocorre no caso em tela, as declarações de ex-empregadores não contemporâneas aos fatos alegados carecem da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Nesse sentido, cito precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA. EMPREGADO DOMÉSTICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 5.859/72. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.**

(...)

*2. Antes da Lei nº 5.852/72 não havia previsão legal de registro, e muito menos obrigação de filiação ao Regime Geral da Previdência Social, razão porque não se exige prova documental relativa a essa época.*

*3. Na hipótese em exame, contudo, o período que se pretende comprovar é posterior ao advento do aludido diploma, mostrando-se insuficientes as declarações de ex-empregadoras não contemporâneas aos fatos alegados, que equivalem à prova testemunhal.*

*4. Ação rescisória julgada improcedente".*

*(AR 1. 996/SP, Terceira Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 20/03/2006).*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.**

*1. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de trabalhador urbano, como doméstica, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária.*

*2. Recurso conhecido e provido".*

*(REsp 164518/SP, Proc. 1998/0011285-5, 6ª T., Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 13/10/1998).*

Dessa forma, apesar dos depoimentos testemunhais (fls. 226/228), que afirmam que a parte Autora laborou como doméstica, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos.

Não se pode olvidar que a previdência social é seguro social compulsório, eminentemente contributivo, mantido com recursos dos trabalhadores e de toda a sociedade, voltado às necessidades dos segurados e de seus dependentes.

Assim, ausente o requisito concernente à qualidade de segurado da parte Autora, não faz ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

**Ad cautelam** cuidou do requisito referente à incapacidade.

Anoto que há nos autos dois laudos de peritos do juízo e o parecer do assistente técnico da Autarquia.

O primeiro laudo pericial foi realizado em 06/07/1993 e atestou que a Autora apresentava hipertireoidismo (doença de Graves Basedow) e arritmia cardíaca, que lhe acarretavam incapacidade total e temporária para o trabalho.

Em 05/11/2004 foi elaborado novo laudo pericial em que o perito judicial afirma que a Requerente é portadora de doença de Basedow Graves, fibrilação atrial crônica, insuficiência cardíaca congestiva, atualmente com esquema de anticoagulação crônica, Dislipidemia, bronquite crônica, hipotireoidismo secundário, enxaqueca, lombalgia e hipertensão arterial e conclui que há incapacidade total e permanente para a atividade laborativa.

Dessa forma, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. sentença recorrida e não obstante a demonstração da incapacidade, não é devida a aposentadoria por invalidez, por não comprovação da condição de segurada, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB.: 570503614-7).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido ofertado pela parte Autora e dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, **bem como caso a tutela jurisdicional concedida em sentença.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.15.001803-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : NEWTON ZAPPAROLI

ADVOGADO : NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 20.03.2009

Data da citação [Tab]: 17.08.2005

Data do ajuizamento [Tab]: 23.09.2003

Parte[Tab]: NEWTON ZAPPAROLI

Nro.Benefício [Tab]: 0602510333

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como à aplicação do art. 58 do ADCT, Lei nº 8.213/91 e legislações subseqüentes, com o pagamento das diferenças devidas atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Devidamente intimadas, as partes não interpuseram recurso de apelação, subindo, em seguida, os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**DE C I D O .**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o**

**próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 31/07/1979, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 11/12.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

**"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".**

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

**TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";**

**TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);**

**"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

**1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.**

**2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).**

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Recalculado o benefício do autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

**"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).**

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.15.002053-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : MARIO DANIELI

ADVOGADO : NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 20.03.2009

Data da citação [Tab]: 17.08.2005

Data do ajuizamento [Tab]: 23.10.2003

Parte[Tab]: MARIO DANIELI

Nro.Benefício [Tab]: 0728633728

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como à aplicação do art. 58 do ADCT, Lei nº 8.213/91 e legislações subseqüentes,

com o pagamento das diferenças devidas atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Devidamente intimadas, as partes não interpuseram recurso de apelação, subindo, em seguida, os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## **D E C I D O .**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 07/01/1982, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 07/08.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

**"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".**

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

**TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";**

**TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);**

**"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

**1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.**

**2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).**

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Recalculado o benefício do autor, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

**"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).**

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.003294-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : WILMA CIRLEI DA SILVA  
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BIANCA DUARTE TEIXEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto a aplicação do reajuste pela variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 ao percentual de 39,67%, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.  
É o relatório.

#### DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 09/09/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 14.

A pretensão da autora, requerendo a aplicação do reajuste pela variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 ao percentual de 39,67%, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

**"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.**

**Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.**

**A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes."** (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

**"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.**

**2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.**

**3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.**

**4. Entendimento pacificado no STJ e STF."** (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumprido salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia."** (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

**"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."** (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.20.006274-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SINVALDO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : SONIA REGINA RAMIRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SJJ - SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

*SINVALDO LUIZ DOS SANTOS* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder auxílio-doença ao autor a partir da data do requerimento na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Julgado proferido em 26/07/2006, submetido ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a cassação da antecipação dos efeitos da tutela ante o não preenchimento dos requisitos legais. No mérito, alega a inexistência de incapacidade do autor para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Ventila a preexistência da doença à época do reingresso do autor ao regime previdenciário. Requer o acolhimento do presente apelo com a consequente reversão do julgado. Pleiteia, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data do laudo oficial.

Em suas razões de recurso adesivo (fls. 129/131) pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como a majoração da verba honorária.

Com a apresentação das contra-razões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 119/120 e 141/143 comprovam a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em nome do autor, cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

No pertinente à qualidade de segurado, observo que o último vínculo empregatício em nome do apelado compreende o período de 11/12/1994 e 12/05/1997.

A consulta ao Sistema Único de Benefícios de fls. 144 demonstra que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 18/05/1998 a 30/06/1998, posteriormente reativado em virtude da concessão da tutela antecipada.

*Sinvaldo Luis dos Santos* possui em seu nome 04 (quatro) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, no período compreendido entre 02/2003 e 05/2003 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A presente ação foi ajuizada em 17/10/2003.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No pertinente à *incapacidade*, o laudo pericial de fls. 78/79 demonstra que o autor é portador de "(...) *Epilepsia*".

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária do autor para o desempenho de atividade laborativa (respostas aos quesitos n. 2 e 5, formulados pelo autor/fls.78).

O *expert* informou que o segurado faz tratamento ambulatorial, fazendo uso de medicamento específico para epilepsia. Informou, ainda, que o periciando "(...) *está sem crises*" (sic) (resposta ao quesito n. 13, formulado pelo INSS/fls.79).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico e/ou psíquico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Como apontado acima, o autor apresenta um quadro de *Epilepsia* que está sob controle, conforme se verifica das respostas aos quesitos formulados pelas partes.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Anoto, desde logo, que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, torna-se inviável a concessão dos benefícios postulados pelo autor em suas razões iniciais.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS e à remessa oficial. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.006400-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ZITA MINIERI e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a correção dos períodos anteriores a março de 1994, pelo IRSM de fevereiro de 1994 (1,3967), bem como proceder à atualização monetária do período de janeiro de 1993 a julho de 1993, além do pagamento das diferenças, incluindo-se os abonos anuais, nos termos do art. 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a proceder o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando-se o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo, corrigindo-se, ainda os salários de contribuição dos meses de janeiro/93 a julho/93, com o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do STJ). A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação arguindo, preliminarmente, necessidade de reexame necessário e requer o reconhecimento dos institutos de decadência e prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de ser mantida a r. sentença, pleiteia a alteração da correção monetária e dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Tendo em vista que houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão, ressalta-se que não se justifica o recurso neste aspecto.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317- PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Não merece prosperar a alegação de prescrição. No caso em tela, trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição atinge, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, a teor da Súmula 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

*1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).*

*2. Embargos rejeitados."*

*(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).*

**"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.**

*1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).*

*2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."*

*(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).*

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.**

*1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).*

*2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).*

*3. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).*

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.**

*Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."*

*(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).*

No caso em exame, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo encartada às fls. 16, demonstra que a correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício do autor abrange o mês de fevereiro de 1994. Aplicável, portanto, o índice integral de 39,67%, relativo ao referido mês.

Em decorrência, a manutenção da sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

No tocante à correção monetária, deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Súmula 08 do TRF/3ª Região e Súmula 148 do STJ, não havendo que se falar em incidência a partir do ajuizamento da ação.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 30.03.2009

Data da citação: 02.10.2003

Data do ajuizamento: 04.07.2003

Parte: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

Nro.Benefício: 0675679494

Nro.Benefício Falecido:

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para estabelecer que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a sentença recorrida. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.010309-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IRINEU BULGARAO

ADVOGADO : LUIS RODRIGUES KERBAUY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77, pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN/BTN); do disposto no artigo 58 do ADCT, bem ainda com a utilização da variação do INPC como fator de correção, no cálculo do menor valor teto. O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do ADCT. Outrossim, condenou-se o réu a recolher o valor das diferenças, com a devida

correção monetária, além da incidência de juros de mora. E em virtude da sucumbência recíproca, ficou determinado que cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Isentou-se a Autarquia Federal do pagamento das custas processuais.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a parte autora interpõe apelação, requerendo que o menor valor teto, para efeito de cálculo da RMI, seja corrigido pelo INPC, nos termos do artigo 14, da Lei n.º 6.708/79, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.**

(...)

**- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.**

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.**

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

**"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."**

Assim, tendo em vista tratar-se, no caso em tela, de uma **aposentadoria especial** (fls. 34), com data de início em **05/05/1987**, é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõe o período básico de cálculo do benefício. Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.*

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime, g.n.)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

**"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."**

Anoto que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do ADCT, deverão ser compensados na fase de liquidação.

Desse modo, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Passo a analisar o critério de correção monetária do menor valor teto, mediante a aplicação da variação do INPC.

A questão foi tratada pela Lei n.º 5.890/73, cujo artigo 5º determinou fosse utilizado como parâmetro, no cálculo do salário-de-benefício, o valor do maior salário mínimo vigente no País.

**"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:**

**I- quando o salário-de-contribuição for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960;**

**II- quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira;**

**a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;**

**b) sobre a primeira parcela aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;**

**III- o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes maior salário mínimo vigente no País."**

Posteriormente, o artigo 1º, da Lei n.º 6.205/75, vedou a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, determinando que, para efeito de aplicação do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890/73, fosse utilizado o fator de reajustamento salarial, nos termos da Lei n.º 6.147/74:

**"Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.**

.....  
**§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974."**

Em seguida, o artigo 14, da Lei n.º 6.708/79, alterou o citado § 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 6.205/75, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

**"§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor."**

Assim, a partir do advento da Lei n.º 6.708/79, o cálculo do maior e do menor valor teto dos salários-de-benefício desvincularam-se do salário mínimo, e passaram a ser atualizados pelo INPC. A esse novo fator de cálculo foi atribuída a denominação de unidade-salarial pelo Decreto n.º 83.080/79.

Na seqüência, a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, dispôs:

**"Art. 4º O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º, da Lei nº 6.332 de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."**

Analisando a norma acima mencionada, constata-se que a vinculação ao salário mínimo foi restabelecida exclusivamente em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Destarte, diante do silêncio da lei quanto ao menor valor teto, conclui-se que deve ser ele calculado nos termos do § 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205/75, ou seja, pela unidade-salarial.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões que assinalo:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. I- O cálculo do menor valor teto dos salários-de-benefício, com o advento da Lei nº 6.205/75 (posteriormente alterada pela Lei 6.708/79), ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade salarial.**

**II- Nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81, apenas o limite máximo de salário-de-contribuição passou a ser fixado em valor múltiplo do salário mínimo.**

**III- Recurso não conhecido."**

**(STJ; Quinta Turma; RESP 413156/SC; proc. 2002/0017391-1; DJU 06/05/2002; p.309; Rel. Min. FELIX FISHER; decisão unânime).**

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO MÍNIMO. DESVINCULAÇÃO.**

**A partir da Lei 6.708/79 que alterou o art.1º da Lei 6.205/75, o menor valor-teto ficou desvinculado do número de salários mínimos.**

**Recurso conhecido e provido."**

**(STJ; Quinta Turma; RESP 192058/SP; proc. 1998/0076529-8; DJU 11/10/1999; p. 83; Rel Min. GILSON DIPP, decisão unânime).**

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. ATUALIZAÇÃO. UNIDADE-SALARIAL. LEI Nº 6.708/79.**

**- A Lei nº 6.708/79 vedou a possibilidade de utilização do salário-mínimo como fator de cálculo do menor e do maior teto dos salários-de-benefício, oportunidade em que passou a ser fixado em função da unidade-salarial. Precedentes.**

**- Recurso especial conhecido."**

**(STJ; Sexta Turma; RESP 369287/RS; proc. 2001/0157369-0; DJU 05/08/2002; p. 423; Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime).**

Entretanto, cumpre observar que, inicialmente, a Administração Previdenciária não observou esse critério legal, mas, por meio da Portaria MPAS 2.840/82, de 30/04/1982, ocorreu o reajustamento do menor e do maior valor-teto, para o mês de maio de 1982, com base na variação acumulada do INPC, a partir de maio de 1979.

Com efeito, tendo o menor e o maior valor-teto sido devidamente recompostos a partir de maio de 1982, inclusive, a possibilidade de existência de diferenças nas respectivas rendas mensais iniciais restringe-se aos benefícios concedidos entre novembro de 1979 e abril de 1982, cujos cálculos tenham envolvido a manipulação dessas variações.

Assim, considerando que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é posterior ao advento da Portaria do MPAS 2.840/82, que administrativamente procedeu ao reajustamento com o índice legal (INPC) a partir de maio de 1982, conclui-se que o recorrente não faz jus à revisão pleiteada, posto que não sofreu qualquer prejuízo no tocante ao menor valor teto.

Este é o entendimento da jurisprudência, conforme se verifica dos julgados que abaixo colaciono:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO MENOR VALOR TETO. LEI 6.708/79. INPC. PORTARIA 2.840/82. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE MAIO DE 1.982. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.**

**1. A pretensão inicial do autor consiste na revisão do benefício de aposentadoria concedido em novembro de 1.982 (fl. 12, item 1 e fl. 19), estando sujeito, portanto, à Consolidação das Leis da Previdência Social de 1.976 e ao Regulamento de Benefícios de 1.979 (Decreto 83.080/79).**

**2. A partir de novembro de 1979, por determinação expressa da Lei nº 6.708/79, o menor e o maior valor teto passaram a ser corrigidos pelo INPC. Entretanto, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em novembro de 1.982, é de se ver que a autarquia administrativamente já havia concedido a pretendida revisão com base na Portaria 2.840/82.**

**3. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria nº 2.840/82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979.**

**4. Deixa-se de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade, nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional.**

**Apelação do autor parcialmente provida. Ação improcedente.**

(TRF 3ª Região; Turma Suplementar da Terceira Seção; AC 1180040/SP; proc. 200361830121264; DJU 23/01/2008; p. 731; Rel. Juiz Alexandre Sormani, decisão unânime).

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MENOR E MAIOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 6.708, DE 1979, ART. 14, §3º. ATUALIZAÇÃO PELO INPC. PORTARIA MPAS Nº 2.840, DE 30-04-1982. CORREÇÃO DA FALHA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

**É indevida a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido a partir de 1º de maio de 1982, a pretexto de descumprimento do art. 14, §3º, da Lei nº 6.708, de 1979, no que respeita à atualização do menor e maior valor-teto do salário-de-benefício pelo INPC, uma vez que a falha da Previdência Social, quanto ao cumprimento da norma legal, foi corrigida a partir da Portaria MPAS nº 2.840, de 30-04-1982.**

(TRF 4ª Região; Terceira Seção; EINF Proc. 200571000324865/RS; D.E. 15/08/2008; Rel. Rômulo Pizzolatti, decisão unânime).

**PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. PORTARIA MPAS Nº 2.840/82.**

**1. A partir de maio/1982 o INSS corrigiu a distorção na atualização do menor e maior valor-teto dos salários-de-contribuição, nos termos da Portaria MPAS nº 2.840/82.**

**2. Apelação improvida.**

(TRF 4ª Região; Sexta Turma; AC Proc. 200371000549635/RS; DJ. 20/07/2005; pág. 691; Rel. Décio José da Silva, decisão unânime).

Em decorrência, a manutenção da sentença, neste aspecto, é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, **valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005**, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 20.03.2009

Data da citação: 06.02.2004

Data do ajuizamento: 10.11.2003

Parte: IRINEU BULGARAO

Nro.Benefício: 0801174260

Nro.Benefício Falecido:

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para estabelecer como termo final da aplicação da equivalência salarial o mês de dezembro de 1991, e **nego seguimento à apelação da parte Autora**, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.010341-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESUS RAMOS RODRIGUES

ADVOGADO : ADEJAIR PEREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN); procedendo-se a nova evolução do benefício revisto pelos índices previdenciários até a vigência do artigo 58 do ADCT (abril de 1989), e após pelos índices determinados pela Lei n.º 8.213/91 e legislação complementar.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão do benefício, com a atualização dos 24 primeiros salários de contribuição, com base na ORTN/OTN, de acordo com a Lei n.º 6.423/77, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora. Por fim, condenou-se a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111, do STJ).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação argüindo, preliminarmente, necessidade de reexame necessário. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. E em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução da verba honorária e dos juros moratórios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Tendo em vista que houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão, ressalta-se que não se justifica o recurso neste aspecto.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida.

A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.**

(...)

**- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.**

(...)."

*(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).*

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.**

(...)."

*(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).*

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula n.º 07, cujo enunciado transcrevo:

**"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."**

Assim, tendo em vista que o benefício do autor consubstancia-se em aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 15), com data de início em **18/02/1987**, é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõem o período básico de cálculo do benefício.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, **valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005**, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 24.03.2009

Data da citação: 19.05.2004

Data do ajuizamento: 10.11.2003

Parte: JESUS RAMOS RODRIGUES

Nro.Benefício: 0823616592

Nro.Benefício Falecido:

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença; mantendo, no mais, a r. sentença recorrida. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.** Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.010873-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : KENJI TODA

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA ROZO BAHIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria, para: aplicação da correção monetária prevista na Lei n° 6.423/77, concernente à variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN/BTN); aplicação do disposto no art. 58 do ADCT na nova renda mensal inicial; aplicação correta do menor e maior valor teto no cálculo da de seu benefício, e correção do menor valor teto com base no INPC (Lei n.º 6.708/79), a fim de que o achatamento verificado em sua aposentadoria seja corrigido.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão no benefício da parte autora, aplicando-lhe a variação nominal da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição, com a implantação da nova renda mensal inicial. Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, da correção monetária e dos juros moratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixou-se de condenar em honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação requerendo, em síntese, que o menor valor teto, para efeito de cálculo da RMI, seja corrigido pelo INPC, e não pelo salário mínimo, tendo em vista o disposto no artigo 14, da Lei n.º 6.708/79, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

A questão concernente ao critério de correção monetária do menor valor teto, foi tratada pela Lei n° 5.890/73, cujo artigo 5º determinou fosse utilizado como parâmetro, no cálculo do salário-de-benefício, o valor do maior salário mínimo vigente no País. Confira-se:

**"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:**  
**I- quando o salário-de-contribuição for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960;**  
**II- quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira;**  
**a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;**  
**b) sobre a primeira parcela aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;**  
**III- o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes maior salário mínimo vigente no País."**

Posteriormente, o artigo 1º, da Lei n° 6.205/75, vedou a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, determinando que, para efeito de aplicação do disposto no artigo 5º da Lei n° 5.890/73, fosse utilizado o fator de reajustamento salarial, nos termos da Lei n° 6.147/74:

**"Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.**

.....  
**§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974."**

Em seguida, o artigo 14, da Lei n° 6.708/79, alterou o citado § 3º, do artigo 1º, da Lei n° 6.205/75, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

**"§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n° 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor."**

Assim, a partir do advento da Lei n° 6.708/79, o cálculo do maior e do menor valor teto dos salários-de-benefício desvincularam-se do salário mínimo, e passaram a ser atualizados pelo INPC. A esse novo fator de cálculo foi atribuída a denominação de unidade-salarial pelo Decreto n° 83.080/79.

Na seqüência, a Lei n° 6.950/81, em seu artigo 4º, dispôs o seguinte:

**"Art. 4º O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º, da Lei nº 6.332 de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."**

Analisando a norma acima mencionada, constata-se que a vinculação ao salário mínimo foi restabelecida exclusivamente em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Destarte, diante do silêncio da lei quanto ao menor valor teto, conclui-se que deve ser ele calculado nos termos do § 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205/75, ou seja, pela unidade-salarial.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões que assinalo:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.**

**I- O cálculo do menor valor teto dos salários-de-benefício, com o advento da Lei nº 6.205/75 (posteriormente alterada pela Lei 6.708/79), ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade salarial.**

**II- Nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81, apenas o limite máximo de salário-de-contribuição passou a ser fixado em valor múltiplo do salário mínimo.**

**III- Recurso não conhecido."**

**(STJ; Quinta Turma; RESP 413156/SC; proc. 2002/0017391-1; DJU 06/05/2002; p.309; Rel. Min. FELIX FISHER; decisão unânime).**

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. CORRESPONDÊNCIA COM O SALÁRIO MÍNIMO. DESVINCULAÇÃO.**

**A partir da Lei 6.708/79 que alterou o art.1º da Lei 6.205/75, o menor valor-teto ficou desvinculado do número de salários mínimos.**

**Recurso conhecido e provido."**

**(STJ; Quinta Turma; RESP 192058/SP; proc. 1998/0076529-8; DJU 11/10/1999; p. 83; Rel Min. GILSON DIPP, decisão unânime).**

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. ATUALIZAÇÃO. UNIDADE-SALARIAL. LEI Nº 6.708/79.**

**- A Lei nº 6.708/79 vedou a possibilidade de utilização do salário-mínimo como fator de cálculo do menor e do maior teto dos salários-de-benefício, oportunidade em que passou a ser fixado em função da unidade-salarial. Precedentes.**

**- Recurso especial conhecido."**

**(STJ; Sexta Turma; RESP 369287/RS; proc. 2001/0157369-0; DJU 05/08/2002; p. 423; Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime).**

Entretanto, cumpre observar que, inicialmente, a Administração Previdenciária não observou esse critério legal, mas, por meio da Portaria MPAS 2.840/82, de 30/04/1982, ocorreu o reajustamento do menor e do maior valor-teto, para o mês de maio de 1982, com base na variação acumulada do INPC, a partir de maio de 1979.

Com efeito, tendo o menor e o maior valor-teto sido devidamente recompostos a partir de maio de 1982, inclusive, a possibilidade de existência de diferenças nas respectivas rendas mensais iniciais restringe-se aos benefícios concedidos entre novembro de 1979 e abril de 1982, cujos cálculos tenham envolvido a manipulação dessas variações.

Assim, considerando que a DIB do benefício (aposentadoria especial - fl. 25) da parte autora é posterior ao advento da Portaria do MPAS 2.840/82, que administrativamente procedeu ao reajustamento com o índice legal (INPC) a partir de maio de 1982, conclui-se que o recorrente não faz jus à revisão pleiteada, posto que não sofreu qualquer prejuízo no tocante ao menor valor teto.

Este é o entendimento da jurisprudência, conforme se verifica dos julgados que abaixo colaciono:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO MENOR VALOR TETO. LEI 6.708/79. INPC. PORTARIA 2.840/82. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE MAIO DE 1.982. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.**

**1. A pretensão inicial do autor consiste na revisão do benefício de aposentadoria concedido em novembro de 1.982 (fl. 12, item 1 e fl. 19), estando sujeito, portanto, à Consolidação das Leis da Previdência Social de 1.976 e ao Regulamento de Benefícios de 1.979 (Decreto 83.080/79).**

**2. A partir de novembro de 1979, por determinação expressa da Lei nº 6.708/79, o menor e o maior valor teto passaram a ser corrigidos pelo INPC. Entretanto, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em novembro de 1.982, é de se ver que a autarquia administrativamente já havia concedido a pretendida revisão com base na Portaria 2.840/82.**

**3. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria nº 2.840/82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979.**

4. Deixa-se de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade, nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional.

Apelação do autor parcialmente provida. Ação improcedente.

(TRF 3ª Região; Turma Suplementar da Terceira Seção; AC 1180040/SP; proc. 200361830121264; DJU 23/01/2008; p. 731; Rel. Juiz Alexandre Sormani, decisão unânime).

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MENOR E MAIOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 6.708, DE 1979, ART. 14, §3º. ATUALIZAÇÃO PELO INPC. PORTARIA MPAS Nº 2.840, DE 30-04-1982. CORREÇÃO DA FALHA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** É indevida a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido a partir de 1º de maio de 1982, a pretexto de descumprimento do art. 14, §3º, da Lei nº 6.708, de 1979, no que respeita à atualização do menor e maior valor-teto do salário-de-benefício pelo INPC, uma vez que a falha da Previdência Social, quanto ao cumprimento da norma legal, foi corrigida a partir da Portaria MPAS nº 2.840, de 30-04-1982.

(TRF 4ª Região; Terceira Seção; EINF Proc. 200571000324865/RS; D.E. 15/08/2008; Rel. Rômulo Pizzolatti, decisão unânime).

**PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. PORTARIA MPAS Nº 2.840/82.**

1. A partir de maio/1982 o INSS corrigiu a distorção na atualização do menor e maior valor-teto dos salários-de-contribuição, nos termos da Portaria MPAS nº 2.840/82.

2. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; Sexta Turma; AC Proc. 200371000549635/RS; DJ. 20/07/2005; pág. 691; Rel. Décio José da Silva, decisão unânime).

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida neste aspecto, vez que de acordo com a jurisprudência dominante.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.**

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

**"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."**

Assim, tendo em vista que o autor é titular de aposentadoria especial, com data de início em 17/12/1983, conforme documento à fl. 25, é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei nº 6.423/77 na atualização dos 24 (vinte

e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõe o período básico de cálculo do benefício.

Por outro lado, o recálculo da renda mensal subsequente, com base no artigo 58 do ADCT, é mero reflexo da revisão da renda mensal inicial concedida, devendo ser aplicado à hipótese.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Nesse sentido, confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.*

*II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.*

*III - A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.*

*IV - O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.*

*V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.*

*VI - Embargos de declaração rejeitados."*

*(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime, g.n.)*

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula n.º 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

**"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357 de 09/12/91."**

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 28, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, **valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005**, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 23.03.2009

Data da citação: 22.04.2004

Data do ajuizamento: 12.11.2003

Parte: KENJI TODA

Nro.Benefício: 0771040709

Nro.Benefício Falecido:

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial**, para determinar que o benefício do Autor seja revisado segundo o critério estabelecido no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 até dezembro de 1991, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.011212-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : JOSE LAURO DA SILVA

ADVOGADO : WALDIR NERY e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, mediante a incidência, no salário de contribuição da variação integral do IRSM no percentual de 39,67%, para a competência de fevereiro de 1994, com a manutenção do valor real garantido pela Constituição Federal.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o INSS a efetuar a correção do valor dos salários de contribuição, utilizados no cálculo do salário de benefício, com aplicação do IRSM verificado no mês de fevereiro de 1994 em 39,67%, bem como do § 3º do artigo 21, da Lei n.º 8.880/94. Condenou-se, ainda, a Autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Em virtude da sucumbência recíproca, não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decorrido **in albis** o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

**1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).**

**2. Embargos rejeitados."**

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

**"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.**

**1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).**

**2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."**

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.**

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 20000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.**

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No caso em exame, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo encartada às fls. 74, demonstra que a correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício do autor (**NB: 25.191.596-4 - DIB: 29/09/1994**) abrange o mês de fevereiro de 1994. Aplicável, portanto, o índice integral de 39,67%, relativo ao referido mês.

Ademais, a informação do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício (em anexo) demonstra que o autor tem direito à revisão do IRSM pleiteada nestes autos.

Em decorrência, a manutenção da sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressaltando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 25.03.2009

Data da citação: 23.08.2004

Data do ajuizamento: 14.11.2003

Parte: JOSE LAURO DA SILVA

Nro.Benefício: 0251915964

Nro.Benefício Falecido:

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo integralmente a sentença recorrida. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010633-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JUDITH MARIA DA CONCEICAO BARROS

ADVOGADO : ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GEORG POHL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 02.00.00042-5 1 Vr ITAPEVI/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, a partir da data do óbito, além de custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença no tocante à verba honorária advocatícia, para que seja fixada em 20% (vinte por cento) sobre a soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) meses das parcelas a vencer.

Por sua vez, a autarquia previdenciária apelou, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, correção monetária e custas e despesas. Sustenta, ainda, a necessidade de compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença posteriormente ao óbito do falecido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de Reginaldo da Conceição Barros, ocorrido em 29/09/2001, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 20.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de auxílio-doença, benefício sob n.º 1161887153, conforme consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado em gabinete desta Corte Regional Federal.

A condição de dependente da autora em relação a seu falecido filho restou evidenciada por meio da prova documental juntada aos autos (fls. 21 e 26).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão relativa a eventual pagamento indevido de auxílio-doença, posteriormente ao óbito do segurado, deve ser objeto de discussão em ação própria, uma vez que inexistem elementos neste processo que indiquem o pagamento e quem efetuou o levantamento de tais valores, não podendo a autora arcar imediatamente com o ônus de tal compensação, como requer a autarquia previdenciária em sua apelação.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto**, para que os honorários advocatícios obedeçam ao acima estipulado, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial de concessão do benefício na data da citação, afastar a condenação ao pagamento de custas e despesas processuais e determinar que a correção monetária obedeça ao acima estipulado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **JUDITH MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - **DIB em 20/05/2002**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.014465-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : RUTH APPARECIDA DE OLIVEIRA CORSSI  
ADVOGADO : GILBERTO JORGE ASSEF FILHO (Int.Pessoal)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 98.00.19420-7 7V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 13.05.1998, objetivando o pagamento de atualização monetária de diferenças pagas com atraso relativas a pensão por morte recebida pela autora desde 11.02.1992 (efetuado o primeiro pagamento, juntamente com os valores retroativos, em 07.07.1997, fls. 122). Ainda, aduz que a data inicial do benefício deveria ter sido fixada na data do óbito (02.03.1987).

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar a correção monetária incidente sobre o pagamento do benefício previdenciário efetuado com atraso na esfera administrativa, devida desde fevereiro de 1992 (concessão administrativa do benefício) a abril de 1997, última competência a ser paga retroativamente, pelos índices de correção dos benefícios previdenciários; e efetuar o pagamento dos valores acima, observada a prescrição quinquenal, igualmente com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de cada prestação do benefício, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas. Considerada a sucumbência mínima, fixaram-se os honorários advocatícios à razão de 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 17.02.2003.

O INSS apelou, pela improcedência integral do pedido. Se vencido, pleiteia a fixação dos juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento).

Apelou, ainda, a parte autora, relativamente ao decreto de prescrição das parcelas de fevereiro de 1992 a abril de 1997, tendo em vista que o INSS não teria trazido tal alegação aos autos, insurgindo-se quanto ao seu reconhecimento de ofício pelo juízo.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A irrisignação da autarquia não merece provimento, isto porque o próprio INSS reconhece que as parcelas pagas em atraso, quando da concessão do benefício, foram pagas sem correção monetária (fls. 119, 122 e 126), ressaltando-se, ainda, que a autarquia, não obstante regularmente citada, não contestou o feito.

A r. sentença não precisaria de reparos, não fosse o detalhe concernente à prescrição quinquenal das prestações devidas. Os parâmetros para a concessão da pensão por morte foram corretamente observados pelo INSS, e na r. sentença recorrida, pois ocorrido o óbito em 1987, deve ser observada a legislação vigente à época, no caso, a que determinava o início da pensão a partir da data do óbito (disposição que somente foi alterada com inclusão do inciso II no art. 74 da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97).

Considerando que o requerimento administrativo do benefício foi formulado somente em 1992, as conclusões do INSS e do juízo a quo estariam, em tese, corretas, pois as prestações anteriores ao requerimento estariam prescritas, principalmente se considerado o fato de que a presente ação judicial foi proposta somente em 13/05/1998.

Ocorre, no entanto, que a inércia injustificada da autarquia, que não contestou apesar de devidamente citada, inviabiliza o reconhecimento da prescrição, considerando que a antiga redação do § 5º do art. 219 do CPC, permitia ao magistrado o reconhecimento da prescrição, de ofício, desde que não fosse hipótese de direito patrimonial, existia, portanto, limitação legal ao reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo magistrado, limitação que somente foi suprimida pela alteração introduzida pela Lei 11.280/06.

Assim, em face da restrição imposta pela legislação processual vigente à época da prolação da sentença, merece parcial reforma a r. sentença para que seja reconhecido o direito ao recebimento das prestações vencidas a partir do óbito até a DER do benefício.

Quanto à correção monetária dos valores pagos retroativamente pelo INSS, negando-se a atualização de valores de parcelas pagas com atraso, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação aos autores.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficis da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

*"A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação."*

Os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

*"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". (Súmula nº 8 - TRF 3ª Região)*

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida. O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.**

- *Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.*

*(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)*

**PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.**

- *Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.*

*(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)*

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente, que será apurada em regular processo de execução.

Os juros moratórios devem incidir à razão de meio por cento ao mês, até a vigência do novo código civil (a citação efetivou-se em 19.11.1998, fls. 27-verso), e a partir deste, de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406, do novo Código Civil, e 161, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, mantido o percentual fixado pela sentença, fixando-se o termo final de incidência na data da prolação da sentença, consoante a Súmula 110 do STJ.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para fixar os juros e a verba honorária, nos termos acima fixados, e à apelação da parte autora para determinar o pagamento das prestações relativas ao período compreendido entre o óbito ( 02/03/1987 ) e o requerimento administrativo da pensão ( 11/02/1992 ), acrescidas dos consectários legais.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.016769-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EUTANIL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
No. ORIG. : 03.00.00033-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 51, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **15/05/1957 a 20/06/1978**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 55/62, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a indenização do período reconhecido e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Petição do Autor às fls. 79/105, requerendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Inicialmente, cumpre considerar que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos em que preceitua o artigo 460 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que a parte Autora pleiteou estritamente a declaração, por sentença, do tempo de serviço rural, e a concessão da aposentadoria.

Reproduzo trecho importante do pedido constante de sua petição inicial (fl. 09):

*"Requer, ainda, seja a presente julgada procedente em sua totalidade, para o justo fim de ser concedida ao Requerente a aposentadoria por tempo de serviço".*

Entretanto, anoto que, além do reconhecimento judicial, há determinação do MM. juízo no sentido de determinar a expedição, pelo Instituto-Réu, de certidão de tempo de serviço, no prazo de 10 (dez) dias, contado do trânsito em julgado.

O i. magistrado, assim atuando, incidiu nas proibições impostas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, pois sua decisão se caracteriza como **ultra petita** e obriga, destarte, à sua adequabilidade aos limites em que a demanda foi proposta.

Por se tratar de matéria atinente à ordem pública, impõe-se, de ofício, a decretação de sua parcial nulidade e, por conseguinte, o afastamento da condenação a esse título.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

## **I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **15/05/1957 e 20/06/1978**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido como lavrador, em diversos imóveis rurais localizados no Município de Taciba- SP.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/24, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na certidão emitida pelo Juízo da 167ª Zona Eleitoral de Regente Feijó - SP, a qual atesta que a parte Autora foi qualificada como lavradora quando de sua inscrição eleitoral, em **1966**.

Há que se fazer alusão, outrossim, à certidão de casamento do Autor, celebrado em 1971 (fl. 14), e às certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 1972 e 1981 (fls. 16/17). Depreende-se por esses documentos sua qualificação como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural no período ora em discussão.

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas JOSÉ JORGE MESSIAS (fl. 52) e JOSÉ BARBOZA (fl. 53), cujos relatos, embora tenham apresentado alguma imprecisão, mostraram-se razoáveis e coerentes.

Por oportuno, importa enfatizar que pequenos desencontros quanto ao teor desses depoimentos, especialmente no tocante à especificação de datas, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que devem ser consideradas em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que as testemunhas são chamadas a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentaram-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Outrossim, não obstante essas testemunhas tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1966**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.*

*- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.*

*- Omissis (...)*

*- Recurso conhecido mas desprovido.*

*(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)*

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos da r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1966 a 20/06/1978**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## **II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180

(cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 19/24, resulta em tempo de serviço equivalente a **35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1966 a 20/06/1978, período rural reconhecido;
- 2) de 01/07/1978 a 05/05/1979, CTPS - fl. 21;
- 3) de 05/05/1979 a 10/09/1982, CTPS - fl. 21;
- 4) de 02/01/1983 a 30/09/1986, CTPS - fl. 22;
- 5) de 03/10/1986 a 09/06/1990, CTPS - fl. 22;
- 6) de 01/03/1991 a 08/05/2002, CTPS - fl. 23;
- 7) de 01/02/2003 a 20/03/2003, CTPS - fl. 24.

Os lapsos indicados nos itens 4 a 7 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta. O termo **ad quem** do lapso indicado no item 7 refere-se à data do ajuizamento da ação.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das atuais regras constitucionais.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 19/24), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **279 (duzentas e setenta e nove) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 132 (cento e trinta e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2003. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão de primeira instância.

Contudo, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta e. 9ª Turma e da Súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: EUTANIL PEREIRA DA SILVA**

**Benefício:** Aposentadoria por tempo de serviço

**DIB:** 22/04/2003

**RMI:** 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 01/12/2008, percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, sob n.º 5336411740.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da instrução normativa n.º 11, de 20/09/2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por invalidez, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **excluo, de ofício, a condenação do ente autárquico à expedição de certidão tempo de serviço e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, tão somente, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1966 e 20/06/1978, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem como para fixar os honorários advocatícios da forma acima indicada. **Defiro a antecipação dos efeitos da tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021848-2/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : VANEIDE MARTINS VERCESI PEREIRA  
ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 02.00.00093-1 1 Vr IGARAPAVA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, a redução dos honorários advocatícios, bem como a exclusão do pagamento de custas e despesas processuais.

A parte Autora também apelou, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou que, ao propor a ação, em 14/05/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/14), onde constam anotações de contratos de trabalho, desde o ano de 1999, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/07/2001, não tem anotação de data de saída.

Conforme se constata pelo CNIS/DATAPREV, o mencionado contrato foi encerrado em 05/2005.

O mesmo cadastro revela que a Requerente recebeu benefício de auxílio-doença no período de 24/06/2002 a 15/09/2004 e está aposentada por invalidez, desde 16/09/2004.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 59/62, atesta ser a Autora portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, doença cardio-circulatória, doença péptica, diabetes mellitus, câncer de pele e cervicalgia e conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. n.º 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. n.º 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. n.º 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

O termo inicial do benefício é fixado na data da perícia, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante fixado na r. sentença.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da data do laudo pericial, consoante requerido pela Autarquia em seu apelo.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à apelação ofertada pela parte Autora**, para fixar o termo inicial dos juros de mora e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.027238-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MANOEL HENRIQUE DE MORAES NETO

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00041-4 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão do cálculo a renda mensal inicial para que os salários de contribuição compreendidos no período de 07/94 a 02/97 sejam corrigidos pelo fator de 1,0608, com a incidência do IPC-r de julho de 1994, nos termos do artigo 21 e seus parágrafos da Lei n.º 8.880/94 e Resolução n.º 42 do IBGE, com os reflexos das revisões sobre as gratificações natalinas, previstas no artigo 201, § 6º, da CF/88.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observadas as isenções legais.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgado procedente o pedido. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Recorrente é titular do benefício com **DIB 31/03/1997, NB n.º 105.437.162-5**. Pleiteia a correção monetária dos salários de contribuição compreendidos no período de 07/94 a 02/97, mediante a inclusão do fator de 1,0608, correspondente ao percentual do IPC-r de julho de 1994.

A Lei n.º 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do Autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.**

(...)

**3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.**

**4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

(...)

**8. Recurso especial não conhecido."**

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.**

**1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.**

**2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.**

**3. Recurso conhecido e provido."**

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a r. sentença recorrida neste aspecto.

Quanto ao pedido para que seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência do E. STJ firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.**

**1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.**

(...)

**3. Recurso especial improvido."**

(STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).  
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. (...)

2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.

3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."

(STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u.).

Desse modo, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a r. sentença recorrida, também nessa parte.

Igualmente, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, como forma de preservação do valor real do benefício. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.*

*I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.*

*II- Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.*

*III - Agravo regimental desprovido.*

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESp 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u., g.n.).

*PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR (LIMITAÇÃO). PRECEDENTES. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).*

*1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial estão limitados ao valor do salário-de-contribuição em razão de os arts. 29 e 30 da Lei nº 8.213/91 não serem incompatíveis com a determinação constitucional da preservação do valor real dos benefícios.*

*2. Não tendo o acórdão recorrido tratado da questão alusiva aos juros moratórios, está a matéria carente de prequestionamento, o que inviabiliza o seu exame, segundo o teor da Súmula 282/STF.*

*3. Agravo regimental improvido.*

(STJ, Sexta Turma, AgRg 586412/RJ, proc. 2004/0028849-3, DJU 01.07.2005, p. 661, Rel. Min. NILSON NAVES, v.u., g.n.)

De conseguinte, tendo em vista que o benefício foi corretamente calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, já em vigência na época da concessão do benefício, incabível a revisão da renda mensal inicial pretendida, bem como os reajustes da forma pleiteada na exordial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030342-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SANCHES ALONSO  
ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA  
No. ORIG. : 99.00.00121-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

O INSS apelou e o autor recorreu adesivamente contra sentença que reconheceu os períodos laborados pelo autor, de 03.04.1974 a 27.11.1978 e de 17.07.1985 a 28.05.1998, sob condições insalubres, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 21.10.2003, submetida ao reexame necessário.

O INSS alega não terem sido comprovadas as condições especiais de trabalho nos períodos declinados e pede, em conseqüência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da citação e dos honorários advocatícios nos termos do art. 20 do CPC.

Recurso adesivo do autor, pleiteando a fixação dos juros de mora de 1% ao mês e dos honorários advocatícios em 15% sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

*"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "*

Continua na página 177:

*"... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "*

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

Para comprovar a alegada insalubridade, o autor apresentou, nestes autos, formulário DSS-8030, emitido pela Siderúrgica São Joaquim S/A, e respectivo laudo técnico (fls. 106/114), comprovando que no período de 03.04.1974 a 27.11.1978 trabalhou, na condição de Auxiliar de Laminação, de modo habitual e permanente, submetido ao agente agressivo "ruído" de 94 decibéis.

O autor requereu que fosse solicitado à Usina Alta Mogiana S/A - Açúcar e Álcool a apresentação do documento de informação de atividade especial do mesmo, na condição da Auxiliar Operacional, no período de 28.05.1998 a 26.02.1999, encontrando-se o documento juntado às fls. 126.

O Juízo de 1º grau determinou, também, àquela empresa, a apresentação do respectivo laudo técnico, comprovando as condições excepcionais de trabalho, como asseverado no formulário, no período de 17.07.1985 a 20.02.2002 (fls. 162), documentos juntados às fls. 170/181, atestando o labor, de modo habitual e permanente, sob nível de ruído de 91,5 decibéis.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis.

Assim, os períodos de 03.04.1974 a 27.11.1978 e de 17.07.1985 a 28.05.1998 podem ser reconhecidos como excepcionais.

Dessa forma, conforme tabela anexa, somando-se os períodos insalubres aqui reconhecidos e convertidos e os períodos comuns, possui o autor, até a edição da EC-20, um total de 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Porém, considerando que é responsabilidade do segurado a apresentação de todos os documentos necessários à demonstração da alegada insalubridade para o reconhecimento das condições especiais de trabalho, e visto que somente em 28.07.2003 foram juntados os laudos técnicos da Usina Alta Mogiana S/A (fls. 168), os períodos especiais aqui reconhecidos devem integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir daquela data (28.07.2003).

Os juros de mora devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o autor recebeu Auxílio-Doença nos períodos de 14.10.2002 a 31.05.2004; de 03.06.2004 a 30.04.2006; de 03.05.2006 a 04.03.2009; e a partir de 05.03.2009, sem data de cessação, assim, em face da não-cumulatividade de benefícios deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor para reconhecer os períodos insalubres trabalhados de 03.04.1974 a 27.11.1978 e de 17.07.1985 a 28.05.1998, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço integral, mas com efeitos financeiros somente a partir de 28.07.2003. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Os valores já pagos a título de Auxílio-Doença deverão ser compensados.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.004895-2/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : MARIA DALVA DE SOUZA GUANDALINE  
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO  
Vistos etc.

*MARIA DALVA DE SOUZA GUANDALINE* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de que restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a manutenção da qualidade de segurado da parte autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 03-11-2008.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade laborativa que impede o exercício de suas atividades profissionais habituais. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Reafirma a sua condição de trabalhadora rural. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus à concessão da *aposentadoria por invalidez* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da inviabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

Os laudos periciais acostados aos autos (fls.73/76 e 159/165) demonstram que a apelante é portadora de "(...)espondiloartrose associada à lombociatalgia em membros inferiores e artrose de joelhos bilateralmente" (sic)(tópico conclusivo/fls.165).

Indagado sobre o grau da eventual incapacidade laborativa, o ortopedista Evandro Pereira Palácio/CRM 101427 afirmou que a autora apresenta uma incapacidade parcial (resposta ao quesito n. 3, formulado pelo Juízo/fls.161).

O auxiliar do juízo não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente da apelante para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

O perito judicial destacou que a autora possui capacidade laborativa residual, pois a enfermidade diagnosticada impossibilita, apenas, o exercício de atividades "(...)que demandem esforço físico", conforme se verifica da conclusão de fls.165.

Ante a existência de capacidade laborativa residual, inviável a concessão do benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividades laborativas compatíveis com o diagnóstico efetuado pelo perito oficial.

A autora não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Ademais, a *qualidade de segurado* não restou demonstrada no presente feito.

Maria Dalva de Souza afirma na exordial que sempre exerceu atividade laborativa como rurícola. Juntou aos autos a cópia da certidão de casamento do marido, onde ele foi qualificado como lavrador em 15/04/1972 (fls.13), bem como a certidão de nascimento de seu filho Edvaldo Adriano Guandaline (fls.14), onde o seu marido também foi qualificado como lavrador em 31/10/1974.

Ocorre, no entanto, que as informações do CNIS, juntadas às fls.137, demonstram que o cônjuge da autora exerceu atividades urbanas por período considerável, inclusive para a Prefeitura Municipal de Quintana.

As informações extraídas do banco de dados do CNIS indicam que o marido da autora laborou, preponderantemente, em atividades urbanas, o que descaracteriza eventual condição de rurícola.

Ademais, as testemunhas inquiridas em juízo (fls.145/150) foram extremamente lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pela autora, imprecisas quanto aos locais de trabalho e omissas quanto aos períodos, sendo que nenhuma delas fez referência ou prestou informações precisas sobre o suposto labor rural do marido da autora, o que é imprescindível para viabilizar o uso do início de prova material em benefício da autora.

Não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurada, e conseqüentemente, indevida a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

***PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.***

*1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício pleiteado, quais sejam, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, bem como da qualidade de segurado, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001702-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA APARECIDA HONORIO SANTANA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural em diversas fazendas da região, como bóia-fria.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial, nos termos do art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora (fl. 08), realizado em 23/01/1982, onde consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, e as cópias da sua CTPS (fl. 09/10), das quais consta vínculo empregatício rural no período de 20/06/1983 a 22/11/1984, constituem início razoável de prova material.

Cumprе ressaltar que o CNIS, cujo extrato foi acostado às fls. 101/105, demonstra que o cônjuge da autora possui vínculos empregatícios de natureza urbana, nos períodos de maio de 1983 a maio de 1995, fevereiro de 1999 a agosto de 2007, e de natureza rural no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 110/111 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela autora, verifico que entre a prova material considerada nesses autos, relativa ao ano de 1982, e a atividade urbana do seu cônjuge, transcorreu, apenas, um ano.

Ademais, observando-se a data da propositura da ação, 24/09/2004, e a data do último vínculo laboral, 22/11/1984, tenho que a parte autora não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Restou demonstrada a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

**Ad cautelam**, cuidado do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico de fls. 74/77, a autora é portadora de perda da visão, lombociatalgia, hipotireoidismo, insuficiência hepática e dor abdominal, males que a incapacitam, de forma total e definitiva, para o trabalho. Informa o perito que a autora padece desses males há aproximadamente doze anos.

Portanto, tendo em vista que, por si só, a prova oral não é suficiente para a comprovação do labor rural, forçoso concluir que a incapacidade sobreveio quando a autora já não mais ostentava a qualidade de segurada, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte: TRF-3ª Região/ 7ª Turma Processo 2001.03.99.004930-0, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 30/04/2004, pág. 520.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001857-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

*MARIA DE LOURDES FERREIRA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o recebimento dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença a partir da data da cessação ocorrida em 26/04/2004 com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (19/04/2006). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 07/03/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 163/171).

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida no bojo da sentença de primeiro grau.

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido ao argumento de que não restou comprovada a incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Requer a cassação da antecipação tutelar. Vislumbra, no máximo, a possibilidade de concessão do benefício transitório ante a possibilidade de reabilitação profissional.

Pleiteia, em sede subsidiária, a redução da verba honorária, bem como a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 173/176 comprovam que a autora possui anotação de vínculo empregatício em seu nome cujo cômputo ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O último vínculo empregatício em nome da parte autora compreende o período de 23/01/2002 a 14/08/2002.

A parte autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença em 05/12/2002, tendo usufruído o benefício transitório no período de 18/11/2002 a 26/04/2004, posteriormente reativado em virtude de decisão judicial ventilada em sede de agravo de instrumento (fls.57/58).

A presente ação foi ajuizada em 28/10/2004.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

O laudo pericial oficial de fls. 137/141 aponta para um quadro clínico de "(...)*fratura do corpo vertebral de T11*".

O perito judicial afirmou que o quadro clínico da pericianda acarreta uma *incapacidade parcial e temporária* da autora para o desempenho de funções laborais (respostas aos quesitos n. 4 e 6/fls.139/140).

O quadro clínico da pericianda estampado no laudo oficial impede, no presente momento, a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os elementos constantes da prova técnica apontam para a existência de uma incapacidade parcial e temporária da segurada para o desempenho de atividades laborais.

Seria possível acreditar na recuperação da segurada para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

A afirmação do perito judicial, consistente na possibilidade de submissão da autora a tratamento ortopédico (respostas aos quesitos n. 4 e 5/fls.138/139), leva-me a concluir pela necessidade de submetê-la, por ora, a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício *até que seja dada como habilitada* para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Ante a inexistência da incapacidade total e definitiva da segurada para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, entendo que a autora está *incapacitada parcial e temporariamente* de exercer suas atividades laborativas habituais.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min.

HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

**"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. *Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexa causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.**

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma *parcial*, conjugada com a possibilidade de reabilitação, por meio de tratamento ortopédico, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

O benefício deve ser restabelecido desde o dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença NB 127211404-7 na via administrativa (27/04/2004), pois já existente a incapacidade temporária naquela ocasião.

Os valores auferidos a título de antecipação tutelar (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) ou com base na concessão de outro benefício provisório após a mencionada data deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS para indeferir o pedido de aposentadoria por invalidez com o conseqüente restabelecimento do *auxílio-doença*, a partir do dia seguinte à cessação do benefício transitório NB 127.211.404-7 na via administrativa (27/04/2004), com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91; e para fixar a compensação dos valores auferidos a título de antecipação tutelar (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) ou com base na concessão de outro benefício provisório após a mencionada data.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda o restabelecimento do *auxílio-doença*, *oportunidade em que deverá ser cassada a aposentadoria por invalidez anteriormente concedida*. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE LOURDES FERREIRA

CPF: 121.065.578-09

DIB: 27/04/2004 (dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.000384-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra o r. **decisum** de fls. 78/86, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida sob condições nocivas à saúde no período de **13/02/1978 a 12/09/2003**, e condenar a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte autora, a **aposentadoria por tempo de contribuição**, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de juros moratórios e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 89/94, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde do autor a agentes agressivos no período reclamado. Argumenta que "o laudo técnico apresentado não contém elementos de comprovação de exposição permanente ao agente agressivo". Em caso de manutenção da r. sentença, requer a alteração dos critérios dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo do tempo de serviço especial em comum do período de **13/02/1978 e 12/09/2003**, laborado pela parte autora sob condições nocivas à saúde, para a empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desse lapso em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

#### *I- Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa e da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum*

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28.05.1998**.

A Lei nº 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei nº 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28.05.1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28.05.1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço nº 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa nº 49, de 03.05.2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública nº 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço nºs 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, que permitia a conversão somente até 28.05.1998, foi alterada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, nos seguintes termos:

*"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*(...)*

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."* (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC nº 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis nºs 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial nº 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

*"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula nº 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.*

*(...)*

*Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1.663-15 foi convertida na Lei nº 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.*

*Posteriormente à edição da Lei nº 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto nº 2.782/98.*

*Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP nº 1663-15, quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.*

*(...)*

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.).

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27.03.2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10. Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28.05.1998.**

*II- Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto:*

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Na hipótese **sub examine**, o objeto de discussão judicial está circunscrito ao lapso compreendido entre **13/02/1978 e 12/09/2003**, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laborativa para a empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 35/60.

Dentre esses documentos, encontram-se formulários DIRBEN-8030, às fls. 42/44, acompanhados de laudo técnico pericial (fls. 45/46), os quais foram assinados, em 27/08/2003, por profissional devidamente qualificado.

Consignou-se nos reportados documentos que o autor, no desempenho de suas funções de ajudante, encanador de rede e operador de sistemas de saneamento, ficava exposto, de modo habitual e permanente, à "*umidade e a agentes biológicos, provenientes do contato com esgotos, tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, por via de penetração cutânea.*"

Saliento que as informações prestadas por sua ex-empregadora equiparam-se às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que a presunção legal de veracidade **juris tantum** faz com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

Depara-se pela análise do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que o manuseio de agentes biológicos em galerias de esgoto era atividade enquadrada em seu item 1.3.5. A mesma classificação também foi feita pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (código 3.0.1). A esse respeito, destaco os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. MOTORISTA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

Omissis (...)

*IV - No tocante ao período de 27/02/80 a 01/02/92, o documento juntado informa que o autor ficou em contato com "esgoto sanitário da fábrica em regime ininterrupto", de modo que é possível aplicar, por analogia, os códigos 1.3.2, 1.3.4. e 1.3.5, quadro anexo I, do Decreto 83.080/79, patenteando a qualidade de insalubre da atividade exercida. O mesmo se aplica ao item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n° 53.831/64.*

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 611701, processo 2000.03.99.043260-7, j. em 13.06.2007, pág. 451, v.u., 8ª Turma, Rel. Marianina Galante)"

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TRABALHO EM REDE DE ESGOTO. LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA.**

Omissis (...)

II - Conforme SB-40 e Laudo técnico apresentados do processo administrativo, o autor na função de encanador de rede, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patológicos, devendo tal período (14.01.1994 a 16.03.1998) sofrer a conversão de atividade especial em comum.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 984271, processo 2001.61.13.002869-6, j. em 08.05.2007, DJU de 30.05.2007, pág. 647, v.u., 10ª Turma, Juiz Sérgio Nascimento)"

**"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ADVERSA, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NA APELAÇÃO DO AUTOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO.**

Omissis (...)

X - A cópia de formulário SB-40 juntado ao feito, secundado por laudo técnico, dá mostra de que, à época, o autor exerceu a função de ajudante em áreas públicas destinadas ao tráfego de veículos e pedestres e, inclusive, no subsolo, em galerias de esgotos e adutoras de água, quando esteve "exposto de forma habitual e permanente à umidade e agentes biológicos tais como: bactérias, vírus, fungos, protozoários e coliformes fecais, com vias de penetração cutânea". Ademais, "A utilização de Equipamentos de Proteção Individual e Equipamentos de Proteção Coletiva não evitam a possibilidade de contaminação com os agentes", que "são prejudiciais à saúde e avaliados qualitativamente conforme regulamentam os anexos nº 10 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15, Portaria nº 3214/78 do MTPS", daí porque, além da plena insalubridade da atividade, está também patenteada a habitualidade e a permanência do trabalho então executado, autorizando, sem qualquer tipo de dúvida, a conclusão pela natureza especial do serviço prestado.

XI - O fato se repete em relação aos outros períodos, quando também esteve o autor exposto aos agentes nocivos já noticiados, consoante demonstram os outros formulários SB-40 trazidos à colação, acompanhados dos respectivos laudos técnicos, variando, apenas, a denominação do cargo ocupado, que entre 1º de outubro de 1984 e 31 de março de 1987 foi o de Ajudante de Serviço de Água; de Oficial de Serviço de Água e Esgoto, entre 1º de abril de 1987 e 31 de dezembro de 1989; de Oficial de Encanador de Rede, entre 1º de janeiro de 1990 e 30 de novembro de 1991; de Encanador de Rede I, entre 1º de dezembro de 1991 a 31 de maio de 1992; de Encanador de Rede II, entre 1º de junho de 1992 e 31 de julho de 1993; e de Encanador de Rede III, entre 1º de agosto de 1993 e 21 de outubro de 1999.

Omissis (...)

XIII - Note-se, também, que a ascensão profissional do autor, dentro do quadro de carreira da SABESP, não implicou na ausência de exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto permaneceu exercendo suas funções sob as mesmas condições de quando ingressou naquela companhia, em 11 de agosto de 1978.

XIV - Registre-se, ainda, que em favor da pretensão posta na exordial milita o fato da SABESP desembolsar, mensalmente, adicional de insalubridade ao autor, conforme está provado por cópia de demonstrativo de pagamento juntado aos autos.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 860751, processo 2000.61.83.005265-4, j. em 14.06.2004, DJU 12.08.2004, pág. 527, v.u., Juíza Marisa Santos)."

Por conclusão, verifico que os agentes agressivos encontram-se devidamente enquadrados nos regulamentos vigentes à época do exercício das atividades laborativas, bem assim, que foram devidamente carregados os formulários DIRBEN 8030, acompanhados de laudo técnico pericial (fls. 45/46).

Deve ser salientado, outrossim, que a percepção de adicional de insalubridade, segundo se afere pelos demonstrativos de pagamento salariais de fls. 17/20, embora não seja suficiente, por si só, para comprovar o caráter especial da atividade, é indicativa de que foi exercida em ambiente nocivo à saúde.

Resta, assim, cabalmente caracterizada a insalubridade no ambiente de trabalho, porquanto exposta a saúde do autor, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à aquisição de doenças e infecções.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período de 13/02/1978 a 12/09/2003, para fins de convertê-lo em tempo de serviço comum.

**III- Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço:**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, convertendo-se o período ora reconhecido como especial e adicionando-o aos demais lapsos especificados no demonstrativo de cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 57), tem-se que o autor comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a **36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias**, assim especificado:

- a) de 02/08/1976 a 20/01/1977;
- b) de 01/02/1977 a 21/07/1977;
- c) de 13/02/1978 a 30/09/1984 (período especial);
- d) de 01/10/1984 a 12/09/2003 (período especial).

Os lapsos acima indicados foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, suficiente à obtenção da aposentadoria reclamada, diante dos termos das novas disposições constitucionais, conforme preceitua o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, também pelo demonstrativo de cálculos, anexo às fls. 57 (cálculo até 12/09/2003), constata-se que foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **314 contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se a exigência da carência, que, no caso, é de 132 (cento e trinta e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2003.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, consoante determinado na r. sentença apelada.

Quanto aos honorários advocatícios, entretanto, devem ser reduzidos ao montante de 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado:** JOSÉ DE OLIVEIRA

**Benefício:** Aposentadoria por tempo de serviço

**DIB:** 12/09/2003 (requerimento administrativo)

**Tempo especial:** 13/02/1978 a 12/09/2003 (tempo total convertido em comum: 26 anos, 06 meses e 11 dias)

**RMI:** 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.004422-5/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : NIVIA CORVELLO  
ADVOGADO : MONICA HEINE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Impetrado mandado de segurança em face de ato comissivo da autoridade dita coatora, com a finalidade de compeli-la a conceder o benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência da ação mandamental.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja concedida a ordem.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

#### DECIDO

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A impetrante implementou o requisito idade em 12/02/2000.

A carência é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

Os documentos de fls. 301/314 demonstram a existência de diversas contribuições, no período de 1984 a 2003, recolhidas em valor inferior ao exigido pela legislação previdenciária, bem como períodos em débito, sem que tenha havido qualquer recolhimento.

Da mesma forma, não restou demonstrado o recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/01/2002 a 07/07/2003, laborado na Cooperativa de Trabalho Multiprofissional. A impetrante está obrigada a recolher sua contribuição por iniciativa própria, por meio de guia de recolhimento da previdência social. Não há como reconhecer os recolhimentos efetuados pela cooperativa nos demonstrativos de pagamentos de fls. 19/40.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não há como se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a perceber o benefício de aposentadoria por idade postulado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.004889-9/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : REGINA IRENE SILVA TAVARES  
ADVOGADO : JOSE VICENTE DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

*REGINA IRENE SILVA TAVARES* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício provisório.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sentença proferida em 11/02/2008, submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS requer, em sede preliminar, a anulação da sentença ao argumento de que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para aquilatar a incapacidade laborativa transitória da parte autora. No mérito, ventila a perda da qualidade de segurado da apelada. Argumenta no sentido de que a cópia da sentença trabalhista de fls. 07, fruto da homologação de acordo entre as partes, mostra-se insuficiente para o fim de comprovar a qualidade de segurado.

Pleiteia, em sede subsidiária, a modificação do termo inicial, bem como a redução da verba honorária.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A argumentação de nulidade da sentença de primeiro grau, desenvolvida pelo ente autárquico em suas razões de apelo, consistente na falta de produção de prova pericial que comprove a incapacidade laboral transitória da autora não merece subsistir, pois instado a se manifestar sobre as provas a serem produzidas na fase instrutória o representante da autarquia restou silente (fls.90). Logo, o requerimento de produção da prova técnica esbarra no instituto da preclusão.

A qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

O primeiro pedido administrativo de auxílio-doença formulado pela autora data de 23/12/2002, sendo que o benefício foi usufruído entre 10/12/2002 e 27/08/2003.

A presente ação foi proposta em 09/09/2004.

A sentença proferida pela 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fls. 07) reconheceu a existência de vínculo empregatício entre a autora e Ana Lúcia Weg no período de **20/11/2000 a 20/11/2002**, constando da sentença homologatória os seguintes fundamentos:

"....

*A reclamada reconhece o vínculo empregatício do período de 20.11.00 a 20.11.02 e se compromete a proceder ao registro na CTPS da reclamante, ora fornecida, anotando período reconhecido e o salário de R\$ 500,00, bem como recolher as contribuições previdenciárias e comprová-las nos autos no dia 09.12.02, comprometendo-se ainda a entregar os carnês à reclamante e devolver a CTPS na mesma data"*

...

*Recebendo o valor total do acordo dará o reclamante quitação do objeto do presente processo e do extinto contrato de trabalho para nada mais reclamar seja a que título for".*

A justiça laboral reconheceu o vínculo empregatício baseada em acordo entre as partes, não existindo menção ou referência a qualquer prova material.

Nessas situações a jurisprudência do E. STJ vem reconhecendo a sentença trabalhista como *mero início de prova material*, exigindo-se que a mesma seja corroborada por outros meios de prova, para efeito de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

Nesse sentido:

***PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.***

*1. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material,*

*sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.*

2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do tempo de serviço em comento, pois os autos dão conta da inexistência de qualquer espécie de documentação a evidenciar o exercício da atividade laborativa alegada.

3. Recurso especial provido. ( Relator Ministro PAULO GALLOTTI (1115) - REsp 396644 / RN RECURSO ESPECIAL 2001/0172247-3 - T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 05/02/2004 - Data Publicação DJ 27.09.2004 p. 387 )  
PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - SENTENÇA TRABALHISTA - ANOTAÇÃO NA CTPS - ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91 - IMPOSSIBILIDADE.

- No caso em exame, a Ata de Instrução e Julgamento da Reclamação nº 456/93, acostada às fls. 12 dos autos, reconheceu somente o vínculo empregatício existente entre empregado e empregador, sem produzir outro efeito que não seja a anotação na CTPS, não mencionando qual a função exercida pelo autor.

- Sendo a anotação extemporânea, pois datada de 28/02/1993 (fls. 16), não é meio hábil para comprovação do tempo de serviço do período que se deseja comprovado, qual seja de 01.08.1958 a 30.08.1967.

- Não tendo a Previdência Social participado da lide trabalhista aventada, não pode sofrer as conseqüências da demanda.

- O reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo autor em atividade urbana, não se encontra amparado pelo início de prova documental, como dispõe a legislação previdenciária.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido, para, reformando-se o v. Acórdão recorrido, ser reconhecida a improcedência da demanda.

( Relator: JORGE SCARTEZZINI Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 20010171114 RECURSO ESPECIAL Número: 396386 UF: RN Data da Decisão: 13-05-2003 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 02/06/2003 PG:00321 )

No caso em análise, a sentença trabalhista de natureza meramente homologatória não possui amparo em qualquer outra prova existente nos autos, considerando que os apresentados não são contemporâneos aos fatos, e aqueles contemporâneos não possuem qualquer vínculo, referência ou indicativo de elo entre o autor e o suposto empregador. Portanto, não existindo provas que possam corroborar a conclusão da justiça laboral, inviável o reconhecimento do tempo de serviço compreendido entre **11/2000 e 11/2002**.

Assim, com razão a autarquia, pois quando do requerimento administrativo de auxílio-doença (23/12/2002) a autora não ostentava mais a qualidade de segurado, requisito imprescindível para o deferimento do benefício transitório.

Isto posto, *rejeito* a preliminar argüida, mas *dou provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000415-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : OSVALDO CARLOS DE TOLEDO

ADVOGADO : RONAN CESARE LUZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00075-5 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a manutenção do valor real do benefício, com os reajustes nos índices que menciona (até 12/91 à base de 15,90 salários mínimos; INPC de 01/92 a 12/92, art. 41 inciso II 6º da Lei 8.213/91; IRSM de 01/93 a 02/94, artigo 9º da Lei 8.542/92; a contar de 03/94 divide-se por 637.74-URV, convertido em URV/Real nos termos da Portaria 929/94 ), consoante planilha acostada aos autos.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A parte autora apelou, pelo reconhecimento da procedência integral do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A exordial beira a inépcia, pois a exposição da causa de pedir é praticamente inexistente, sendo que os causídicos do autor não apontaram os necessários fundamentos fáticos e jurídicos da pretensão.

O feito só não merece ser extinto por inépcia da inicial, porque no curso do processo, a causa de pedir tornou-se ligeiramente inteligível, viabilizando o exame do mérito. [Tab][Tab] [Tab][Tab]

O autor recebe aposentadoria por invalidez, início do benefício em 1º.09.1979 (fls. 59).

A planilha de fls. 05 traz o demonstrativo dos valores segundo os quais o autor pleiteia o reajuste, compreendendo o período de janeiro/92 a julho/2002.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 05/10/1.988, o legislador constituinte criou critério provisório (do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social - 09/12/1991) de reajuste dos benefícios previdenciários que naquela data estavam sendo mantidos pela previdência social, devendo aqueles serem reajustados pelos mesmos índices e nas mesmas datas de variação do salário mínimo.

O constituinte, pretendendo resgatar um passado de reajustes do benefício que não preservavam o seu poder de compra, determinou que fosse restabelecido o poder aquisitivo daquele, expresso em número de salários mínimos, que tinha na data de sua concessão.

Dispõe o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.*

O novo critério de reajuste passou a vigorar, então, a partir de abril de 1989, não havendo, pois, o que se falar em retroação a período anterior, vez que ausente previsão, quer constitucional, quer legal.

Neste sentido, decidiu a 3ª Seção do STJ:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.**

...

*4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.*

...

*(Embargos de Divergência no Resp. 187647/RJ, DJU 15/05/2000, p. 122, Rel. JORGE SCARTEZZINI,).*

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.**

...

*O critério de equivalência ao salário-mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).*

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187472/RJ, DJU 25/10/1999, p. 43, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Dados obtidos do sistema Plenus - dados da Previdência Social, informam que a revisão determinada no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias alcançou referido benefício, sendo que o mesmo restou vinculado à quantidade de salários mínimos durante o período ali determinado (1,170), consoante demonstrativo anexo. O critério de reajuste trazido pelo art. 58 do ADCT foi preservado, tão-somente, até a data da implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, que foi efetivada em 09/12/1.991, com a publicação do Decreto 357/91, não havendo, pois, que se falar em vinculação do benefício à variação do salário mínimo vez que, além da ausência de previsão legal, há expressa proibição constitucional (artigo 7º, inciso IV). Neste sentido, decisão da 3ª Seção do STJ:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.**

...

4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187647RJ, DJU 15/05/2000, p. 122, Rel. JORGE SCARTEZZINI).

Quanto ao reajuste no índice de 147,06%, correspondente ao mês de setembro de 1991, é devido nos reajustes dos benefícios previdenciários, visto que o plano de benefícios, de que trata a Lei 8.213/91, somente foi implantado a partir de 09 de dezembro de 1991, portanto, até a efetiva aplicabilidade da lei, vigoraram os critérios do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

A Lei 8.222 de setembro de 1991, determinou a majoração do valor do salário mínimo, de CR\$ 17.000,00 para CR\$ 42.000,00 mensais, constatando-se, portanto, um reajuste de 147,06%, desta forma, pela regra constitucional, tal reajuste, deveria ter sido repassado na sua totalidade aos benefícios mantidos pelo instituto-réu, mas não foi o que ocorreu, pois pela portaria 3486 de 16/09/91, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o reajuste integral atingiu somente o valor do salário de contribuição do segurado, ao passo que pela portaria 3485, também de 16/09/91, os benefícios que fossem iguais ou inferiores à 1 (um) salário mínimo, tiveram o reajuste integral, contudo, os benefícios superiores à 1 (um) salário mínimo tiveram incorporados ao seu valor, reajuste no importe de somente 54,60%, sofrendo uma injustificada diminuição, sendo flagrantemente uma portaria inconstitucional, por afrontar o art. 58 do ADCT e os arts. 201 e 202, da parte permanente, da CF de 88.

Neste sentido, temos os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL DOS PROVENTOS. ARTIGOS 201 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 147%.**

- Com o advento da constituição federal de 1988, o valor inicial da aposentadoria deve ser calculado na forma do seu artigo 202. se o benefício foi concedido anteriormente, a nova regra somente pode ser aplicada com efeitos financeiros contados de outubro de 1988.

- O reajuste do benefício, objetivando o seu real valor, rege-se na forma da sumula 260 do extinto TFR e consagrada no artigo 201, .2. da cf.

- O reajuste do benefício em 147,06%, referente a setembro de 1991, e legítimo, consoante orientação do Pretório Excelso.

(TRF 2ª Região PROC: 0220644 UF:RJ Relator: JUIZ CLELIO ERTHAL DJ 13-08-96 PG:56725)

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 147%. SENTENÇA. EFEITOS. SUMULA 271 DO STF.**

- Os planos de custeio e de benefícios previdenciários só foram implantados a partir de 09.12.91. ate então, deve ser aplicada, quanto ao critério de reajuste dos benefícios a regra inserta no art. 58 do ADCT. todavia, não foi o que ocorreu. pela lei 8222, de setembro de 1991, o salário mínimo passou de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00 mensais, sofrendo uma majoração de 147,06%. a portaria 3486, de 16/09/91, do MTPS, reajustou, no mesmo percentual o valor do salário de contribuição do segurado. no entanto, através da Portaria 3485, da mesma data, os benefícios de valor superior ao salário mínimo incorporaram ao seu valor apenas um percentual de 54,60%, violando, portanto, não só o dispositivo nos arts. 201, da CF e 58 do ADCT, como os arts. 28, parágrafo quinto, da Lei 8212/91 e 134 da Lei 8213/91. Pagamento a partir da impetração.

(TRF 5ª Região PROC: 00508422 UF:AL Relator: JUIZ RIDALVO COSTA DJ 14-08-92 PG:24110 DECISÃO UNANIME VEJA: MS 1233/DF E MS 1270/DF (STJ))

Devido o reajuste, o mesmo foi quitado administrativamente de forma parcelada, no período de 12/91 à 10/93.

Relativamente à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

*(antiga redação)*

*Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

*§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

*(redação atual)*

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

Quanto à questão do reajuste dos benefícios, inviável o acolhimento da pretensão da parte autora, consistente na aplicação de índices outros que os aplicados pela autarquia. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

*Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.*

*§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

*§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.*

*§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.*

*§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.*

*§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.*

*§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.*

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

*Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.*

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

*Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.*

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

*Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.*

*Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.*

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

*Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).*

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

*"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."*

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

*Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.*

(...)

*Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:*

*I - preservação do valor real do benefício;*

*II - ...*

*III - atualização anual;*

*IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.*

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

*Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.*

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

*Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

*Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

*Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezanove vírgula setenta e um por cento.*

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

*Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

*Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.*

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.*

*I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.*

*II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III - R.E. conhecido e provido.*

*(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)*

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001101-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA APARECIDA ZATTI VAZARIM

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00071-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ao rurícola.

Na r. sentença, foi reconhecida a ocorrência da coisa julgada e julgado extinto o feito, sem resolução do mérito. A parte autora foi condenada ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, aduzindo que não restou configurada a coisa julgada. Requereu a anulação da sentença.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Cumpra inicialmente ressaltar que o objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses, taxativamente, elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício a ocorrência da coisa julgada.

Constata-se dos autos, em fls. 48/65, e, em consulta ao SIAPRO - Sistema de Informações Processuais desta Corte, que a parte autora propôs perante o Juízo de Direito da Comarca de Estrela D'Oeste/SP, ação previdenciária de aposentadoria por invalidez, decorrente do exercício de atividade rural, a qual recebeu o n.º 571/94, cujo pedido foi julgado procedente em primeira instância, tendo sido confirmada a sentença de procedência pelo acórdão proferido pela E. Segunda Turma desta Corte, em julgamento realizado aos 05/11/1996. Reporto-me ao Processo n.º 95.03.090760-8 / AC 286158, de Relatoria do Desembargador Federal Aricê Amaral.

Posteriormente, a E. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, aos 09/09/1997, em julgamento ao recurso especial interposto pela autarquia, conhecendo do recurso, deu-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Reporto-me ao Recurso Especial 135947/SP, de Relatoria do Ministro Anselmo Santiago. Apesar da tentativa frustrada acima elencada, a autora ingressou com a presente ação em 08/07/2006 (fls. 02), reabrindo discussão acerca do pedido já apreciado.

De fato, restou clara a configuração do instituto da coisa julgada tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Ademais, na ação anterior foi garantida à parte autora a produção de todas as provas que entendeu necessárias.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.*

*- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.*

*- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).*

*- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).*

*- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.*

*- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."*

*(TRF/3º Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)*

Assim, a presente ação não pode prosseguir, pois suscita questão já decidida em anterior demanda. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001141-7/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : NAYR DE CARVALHO GONCALVES  
ADVOGADO : LUCIANO PALMA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.00070-9 2 Vr BEBEDOURO/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei n.º 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que ao propor a ação, em 04/06/1997, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/14) na qual estão anotados contratos de trabalho no período de 1969 a 1973, sendo que o último vínculo iniciou-se em 16/05/1973 e encerrou-se em 30/09/1973.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o último vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Autora deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

A Autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ademais, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, que lhe acarreta incapacidade parcial para o exercício de atividade remunerada.

Outrossim, o laudo do assistente técnico da Autarquia aponta a mesma doença e também conclui que há incapacidade parcial para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho ao tempo do ajuizamento da ação, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.007565-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENTIL MARIA VIEIRA

ADVOGADO : SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00115-1 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

O INSS apelou contra sentença que reconheceu o período de labor rural, supostamente trabalhado pelo autor, de novembro/1972 a agosto/1978, bem como as condições especiais nas quais teria sido laborado o período de 05.09.1978 a 04.12.1997, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 02.03.2004, submetida ao reexame necessário.

O INSS sustenta, preliminarmente, a carência da ação por ausência do pedido na via administrativa e, no mérito, alega não haver prova material do efetivo trabalho rural em todo o período declinado, bem como das alegadas condições insalubres no período reconhecido pelo Juízo de 1º grau, pleiteando a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa e dos honorários periciais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos judiciais que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negadas a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, há longo tempo.

Assim, rejeito a preliminar.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural e de tempo especial urbano.

Para demonstrar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos:

*Declaração de exercício de atividade rural, no período de novembro/1972 a agosto/1978, firmada por conhecidos, datada de 14.06.1999 (fls. 16);*

*Documento relativo a área rural pertencente a suposto ex-empregador (fls. 17);*

*Título de eleitor, no qual foi qualificado como "lavrador", em 03.05.1976 (fls. 18);*

*Certificado de isenção do serviço militar, no qual foi qualificado como "lavrador", em 02.1978 (fls. 19).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As declarações provenientes de ex-empregador e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

O documento relativo ao imóvel rural de ex-empregador apenas comprova a propriedade das terras, mas não atesta o efetivo trabalho rural do autor.

Assim, somente o título de eleitor e o certificado de isenção do serviço militar constituem início de prova material do alegado labor nas lides rurais.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Antonio Aparecido Marquezini declarou: "conhece o autor desde 1972. Trabalharam juntos na Fazenda Nova América até 1978 e depois na Duratex. Na fazenda o autor e o depoente exerciam serviços gerais. Trabalhavam o dia todo e nos finais de semana também. O autor trabalhou na fazenda de 1972 a 1978. Na fazenda chovesse ou fizesse sol, trabalhavam o dia todo. Na Duratex o autor e depoente trabalhavam no mesmo setor. Exerciam a função de auxiliar de classificador de início e passaram após pra classificador. O depoente saiu da empresa exercendo a função de operador. O autor também foi operador. Trabalhavam num galpão. Havia muito ruído e muita poeira. De início não havia equipamento de proteção. Sempre trabalharam em condições de auto-risco em contato direto com agentes químicos."

Carlos Roberto de Oliveira afirmou: "conhece o autor desde 1972. Conheceu o autor quando ele era cobrador de ônibus. Soube que o autor depois foi trabalhar na Fazenda Nova América. Sabe que o autor exercia os serviços gerais. Não sabe quanto tempo ele trabalhou na referida fazenda. Quando o depoente entrou na Duratex, em 1978, lá o autor trabalhava há pouco tempo. Na Duratex trabalharam em setores próximos durante 10 anos. O autor exerceu funções na linha de produção. O local de trabalho era um galpão onde se serrava e tratava o material. No local havia muita poeira, produtos químicos, cana de tratamento, etc.. Não se trabalhava diretamente com os produtos químicos, mas se trabalhava com produtos que possuíam químicas. No período em que o autor trabalhava na fazenda o depoente foi umas duas vezes no final de semana para visitá-lo. Quando o depoente lá chegava ele estava trabalhando. Pelo que sabe, durante o tempo em que o autor trabalhava na fazenda ele não estudava."

O corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor. Porém, o labor rural não pode ser reconhecido por todo o período indicado na inicial.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a ela mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Dessa forma, considerando que o documento mais antigo, em nome do autor, e no qual foi qualificado como "lavrador", é o título de eleitor, datado de 03.05.1976, e tendo em vista os depoimentos que corroboram satisfatoriamente as provas documentais apresentadas, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1976 a 31.08.1978.

O período anterior a 1976 não pode ser reconhecido, tendo em vista que restou comprovado apenas por prova testemunhal.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

*"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".*

Dessa forma, o período de trabalho rural, de 01.01.1976 a 31.08.1978, anterior à referida lei, só poderá ser aproveitado para a determinação da carência se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Analiso o tempo especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado

entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

*"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "*

Continua na página 177:

*"... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "*

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na

conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará *jus* à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.  
Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor.

Para demonstrar as condições especiais nas quais teria sido laborado o período de 05.09.1978 a 04.12.1997, o autor apresentou, nestes autos, formulário emitido pela Duratex S/A, e respectivo laudo técnico (fls. 22/29), declarando que o mesmo exerceu as atividades, de modo habitual e permanente, submetido, de 05.09.1978 a 31.05.1994, a níveis de ruído entre 84 e 105 decibéis e, de 01.06.1994 a 04.12.1997, a níveis de ruído entre 84 e 100 decibéis.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis.

Assim, o período de 05.09.1978 a 31.05.1994 pode ser reconhecido como especial, porém, o período com início em 01.06.1994 só pode ser reconhecido como insalubre até 05.03.1997, data em que o limite mínimo de ruído passou a ser de 90 decibéis, visto que o agente agressivo "ruído" variava entre níveis abaixo e acima do legalmente enquadrado.

O autor apresentou também cópias de carnês de contribuições previdenciárias, efetuadas no período de setembro/1998 a maio/1999.

Portanto, conforme tabela anexa, somando-se o período rural e o período especial aqui reconhecidos, mais o período comum urbano e os recolhimentos efetuados, até a edição da EC-20, em 15.12.1998, possui o autor um total de 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários periciais são reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em consonância ao disposto na Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, combinada à Portaria nº 001, de 02 de abril de 2004, da Coordenadoria-Geral da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Pelo exposto, REJEITO a preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e reconhecer o período rural laborado apenas de 01.01.1976 a 31.08.1978, e o período especial trabalhado de 05.09.1978 a 05.03.1997, concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da citação, com correção monetária nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ e juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários periciais são reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: GENTIL MARIA VIEIRA  
RG: 12.601.041-9  
DIB: 26.01.2000  
RMI: a ser calculada pelo INSS

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016301-1/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEIDE MORAIS DE SOUZA  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
No. ORIG. : 03.00.00055-8 1 Vr TABAPUA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, contra decisão de primeira instância, que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do CPC, em ação onde se pleiteava o benefício assistencial. Em suas razões de apelação, o INSS alega, em síntese, que a sentença não levou em conta sua manifestação a respeito do disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 9.469/97, que prevê que os representantes da União, das Autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte autora formulou pedido de desistência, pois, no curso do processo, desapareceu o seu interesse no feito.

O MM Juízo "a quo" oportunizou a manifestação das partes e o INSS condicionou a sua concordância à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento no artigo 2º, § 3º, da Lei 9.469/97.

Em que pesem os fundamentos aduzidos pela autarquia, o apelo não merece prosperar, pois o direito ao benefício assistencial, de natureza social, possui nítido caráter alimentar, sendo por isso, indisponível.

Exigir-se que a parte autora renuncie ao direito de pleitear novamente o benefício assistencial configura ofensa a princípios constitucionais básicos, como o acesso à justiça.

Ademais, assim como o benefício assistencial, previsto na Lei 8.742/93, deve ser revisto, a cada 2 (dois) anos, para reavaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, L. 8.742/93), também é possível a repetição do pedido, se ocorrer alteração da situação fática que ensejou o indeferimento ou, no caso, a desistência do pedido já formulado.

Trago, por oportuno, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, acerca do tema:

*"O réu, depois de citado, tem de ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo Autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito".*

*(in Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, pág. 630).*

No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados:

**PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO LEGÍTIMO. A REGRA DO ART. 3º, DA LEI 9.469/97 DIRIGE-SE**

*PRIMORDIALMENTE ÀS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS, NÃO SE CUIDANDO DE DIREITO POTESTATIVO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. O CONDICIONAMENTO À RENÚNCIA AO DIREITO PARA DESISTIR DA AÇÃO HÁ QUE SER FUNDAMENTADO DE FORMA RAZOÁVEL. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.*

*(TRF/5ª Região, 2ª Turma, AC 2001.81.00017563-8 - CE, DJU 07/11/2003, p. 861, Desembargador Federal Ricardo César Mandarin Barretto, decisão unânime).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL.*

*I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado.*

*II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.*

*III - Apelação da autora provida.*

*(TRF/3ª Região, 10ª Turma, AC 2006.03.99.005440-8, DJF3 08/10/2008, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão unânime).*

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.**

- À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

- O laudo médico revelou a incapacidade da autora, de forma total e definitiva, ao labor.

- Entende-se que a família não possui condições para manter o beneficiário, quando a soma da renda mensal, dividida pelo número de integrantes, não alcança ¼ do salário mínimo (§ 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).

- Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes.

- Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no §1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98.

- Excluída a família da filha, do cômputo da renda mensal, por não integrar a unidade familiar da proponente, conforme concebida pela legislação, o núcleo familiar, na espécie, reduz-se, apenas, a ela e ao cônjuge, com renda familiar per capita superior à ¼ do salário mínimo, à época vigente.

- Afora a renda familiar per capita, excedente à fração legal, não se denota, no momento, situação de miserabilidade, expressa na precariedade das condições de vida e na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, colhendo-se que, por ora, não tem dispêndio com aluguel e dispõe do suficiente às necessidades mínimas.

- Embora o contexto sugira tratar-se de pessoa de vida simples, verifica-se que a postulante tem a subsistência provida, mediante amparo dos seus, com a dignidade imposta pela Constituição da República.

- O benefício assistencial, num País marcado pela iniquidade social, vocaciona-se à camada de maior vulnerabilidade da população, diante da necessidade premente de recursos à sobrevivência, comprovados os requisitos legais. **No futuro, se presentes as condições ensejadoras de amparo, factível novo requerimento, inclusive, administrativamente (art. 7º do Decreto nº 1.744/95).**

- A despeito de possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos, ausente um dos requisitos ensejadores à concessão do benefício assistencial, de se indeferir a prestação vindicada.

- Matérias suscitadas pelo INSS, ao fim de prequestionamento, não conhecidas, uma vez que a autarquia securitária pugnou por sua apreciação, apenas, se restasse provido o apelo.

- Apelação improvida.

Relatora DES. FED. ANNA MARIA PIMENTEL

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1105453 - Processo: 200603990142371 - SP - DÉCIMA TURMA - Decisão: 15/08/2006 - Documento: TRF300105683 - DJU:13/09/2006 - PÁGINA: 555 - G.N.)

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.018777-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AFONSO CAPORALLI (= ou > de 65 anos) e outros  
: DIRCEU DE PAULA  
: DJALMA ALVES DE OLIVEIRA  
: DONATO GRIECO  
: JAMIL KHALIL ABDUL MESSIH  
ADVOGADO : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
No. ORIG. : 98.00.00096-8 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Afonso Caporalli e outros, objetivando a revisão dos valores pagos a título de correção monetária relativos aos pagamentos administrativos efetuados pelo INSS por força do reajuste de 147,06% em setembro de 1991, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento das diferenças apuradas às fls. 268/277 (cálculos da contadoria judicial), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas conforme a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, com juros de mora da citação. Honorários fixados em 10% (dez por cento) das diferenças devidas até a data da sentença. Sentença proferida em 24 de maio de 2004, submetida ao reexame necessário.

No recurso, o INSS alega a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mais, pleiteia o decreto de improcedência integral do pedido.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O índice de 147,06%, correspondente ao mês de setembro de 1991, é devido nos reajustes dos benefícios previdenciários, visto que o plano de benefícios, de que trata a Lei 8.213/91, somente foi implantado a partir de 09 de dezembro de 1991, portanto, até a efetiva aplicabilidade da lei, vigoraram os critérios do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

A Lei 8.222 de setembro de 1991, determinou a majoração do valor do salário mínimo, de CR\$ 17.000,00 para CR\$ 42.000,00 mensais, constatando-se, portanto, um reajuste de 147,06%, desta forma, pela regra constitucional, tal reajuste, deveria ter sido repassado na sua totalidade aos benefícios mantidos pelo instituto-réu, mas não foi o que ocorreu, pois pela portaria 3486 de 16/09/91, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o reajuste integral atingiu somente o valor do salário de contribuição do segurado, ao passo que pela portaria 3485, também de 16/09/91,

os benefícios que fossem iguais ou inferiores à 1 ( um ) salário mínimo, tiveram o reajuste integral, contudo, os benefícios superiores à 1 (um) salário mínimo tiveram incorporados ao seu valor, reajuste no importe de somente 54,60%, sofrendo uma injustificada diminuição, sendo flagrantemente uma portaria inconstitucional, por afrontar o art. 58 do ADCT e os arts. 201 e 202, da parte permanente, da CF de 88.

Neste sentido, temos os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL DOS PROVENTOS. ARTIGOS 201 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 147%.*

- Com o advento da Constituição Federal de 1988, o valor inicial da aposentadoria deve ser calculado na forma do seu artigo 202. Se o benefício foi concedido anteriormente a nova regra somente pode ser aplicada com efeitos financeiros contados de outubro de 1988.

- O reajuste do benefício, objetivando o seu real valor, rege-se na forma da sumula 260 do extinto TFR e consagrada no artigo 201, .2. da CFf.

- O reajuste do benefício em 147,06%, referente a setembro de 1991, e legítimo, consoante orientação do Pretório Excelso.

(TRF 2ª Região PROC: 0220644 UF:RJ Relator: JUIZ CLELIO ERTAL DJ 13-08-96 PG:56725)

*MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 147%. SENTENÇA. EFEITOS. SUMULA 271 DO STF.*

- Os planos de custeio e de benefícios previdenciários só foram implantados a partir de 09.12.91. até então, deve ser aplicada, quanto ao critério de reajuste dos benefícios a regra inserta no art. 58 do ADCT. todavia, não foi o que ocorreu. pela lei 8222, de setembro de 1991, o salário mínimo passou de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00 mensais, sofrendo uma majoração de 147,06%. a portaria 3486, de 16/09/91, do MTPS, reajustou, no mesmo percentual o valor do salário de contribuição do segurado. no entanto, através da Portaria 3485, da mesma data, os benefícios de valor superior ao salário mínimo incorporaram ao seu valor apenas um percentual de 54,60%, violando, portanto, não só o dispositivo nos arts. 201, da CF e 58 do ADCT, como os arts. 28, parágrafo quinto, da Lei 8212/91 e 134 da Lei 8213/91. Pagamento a partir da impetração.

(TRF 5ª Região PROC: 00508422 UF:AL Relator: JUIZ RIDALVO COSTA DJ 14-08-92 PG:24110 DECISÃO UNANIME VEJA: MS 1233/DF E MS 1270/DF (STJ))

Devido o reajuste, o mesmo foi quitado administrativamente de forma parcelada, no período de 12/91 à 10/93.

No que tange à tese tratada no presente feito, correção monetária relativa ao período compreendido entre o mês a ser reajustado, e o mês do efetivo pagamento, tenho que o pleito é indevido.

O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando reiteradamente neste sentido, a exemplo do julgado que ora reproduzo:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA.*

*1. É incabível a correção monetária das diferenças resultantes do reajustamento de 147,06%, determinado pela Portaria MPAS nº 302/92. Precedentes.*

*2. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.*

*Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:*

*'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AO PAGAMENTO EM ATRASO DO REAJUSTE DE 147,06 %. ONUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO.*

*I. Embora a Portaria do MPS PRT-302/92 tenha implantado o reajuste de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento) na via administrativa, com o parcelamento dos valores relativos ao período de setembro/91 a julho/92, a partir de novembro/92, a autarquia não logrou comprovar o pagamento da exata correção monetária das doze parcelas em que se desdobrou o pagamento administrativo.*

*II. Incumbiria ao INSS comprovar o pagamento integral da correção monetária, eis que constitui ônus da parte provar o fato (des)constitutivo do direito alegado.*

*III. A decisão agravada determinou, expressamente, a compensação das parcelas eventualmente pagas administrativamente, de forma a evitar, na liquidação de sentença, pagamento em duplicidade.*

*IV. Agravo interno a que se nega provimento. (fl. 65)*

*Sustenta o agravante, no apelo especial, que o Tribunal de origem divergiu do entendimento desta Corte de que as parcelas relativas ao reajuste de 147,06% já foram pagas com atualização, sendo inexigível a correção monetária. Com razão a autarquia.*

*O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que é incabível a correção monetária das diferenças resultantes do reajustamento de 147,06%, determinado pela Portaria MPAS nº 302/92, relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono de 1991 (gratificação natalina), tendo em vista que a Portaria MPAS nº 485/92 dispôs que as referidas parcelas seriam pagas e corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.*

*A propósito:*

*'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.*

*1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.*

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.'

(REsp nº 202.477/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU 15/5/2000)

No mesmo sentido: REsp nº 280.708/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 29/4/2004, e AgRg no REsp nº 501.473/RJ, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 4/5/2004.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006."

(STJ, Ag 783653, Rel. Ministro Paulo Gallotti, decisão publicada em 08.11.2006).

No que concerne à prescrição, não ocorre no caso concreto.

Observe-se que a Portaria 485, de 1º de outubro de 1992, regulamentou o pagamento das diferenças pleiteadas, nos seguintes termos:

Art. 1º - As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. (GRIFO NOSSO)

Art. 2º - Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.

Art. 3º - O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Portanto, determinado o pagamento das diferenças em doze parcelas sucessivas, a partir da competência de novembro/92, fica configurado o instituto da prescrição, apenas se ajuizada a ação após o prazo de cinco anos contados do recebimento da última diferença paga. Assim, ajuizada a ação anteriormente a outubro de 1998 (no caso, o ajuizamento ocorreu em 26.05.1998), não se reconhece sua ocorrência - esclarecimento que se faz por cautela, tendo em vista que o pedido não pode ser reconhecido, pois o pagamento já foi efetuado.

Posto isto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.028739-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA MAGALHAES VIEIRA

ADVOGADO : OTAVIO ARIA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

No. ORIG. : 04.00.00028-3 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA APARECIDA MAGALHAES VIEIRA, benefício espécie 21, DIB: 15/06/1990, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) a condenação da autarquia ao pagamento do benefício de pensão por morte desde o falecimento do segurado instituidor, ocorrido em 15/06/1990, até julho de 2001, com fundamento no que estabelecem os artigos 16 e 74 e seguintes da Lei 8.213/91, observado o artigo 100 da Constituição Federal, por tratar-se de prestação de cunho alimentício;

b) que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da propositura da ação declaratória 450/95, em 12/07/1995, distribuída na 2ª Vara da Comarca de Dracena, que reconheceu o tempo trabalhado em propriedade rural;

c) o pagamento das diferenças apuradas, inclusive sobre o abono anual, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou a autarquia a pagar o benefício de pensão por morte relativo ao período compreendido entre 12/07/1995 e julho de 2001. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência experimentada pela autarquia previdenciária, condenou-a ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese:

- a) que a parte autora não trouxe para os autos os documentos capazes de demonstrar a dependência econômica, que deve ser provada;
- b) que a prova testemunhal vem maculada de interesse da causa;
- c) que a requerente não trouxe os documentos necessários que fossem capazes de ilidir a prova de que o mesmo não era segurado da previdência social, uma vez que não basta a prova testemunhal;
- d) caso mantida a r. sentença, pede a redução da verba honorária.

Sem contrarrazões subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Observo, inicialmente, que segundo os preceitos expressos em nosso Código de Processo Civil, caracteriza-se como inepta a apelação que vem dissociada das razões do *decisum*, bem como aquela que versar genericamente as razões de inconformismo sem impugnar especificamente os pontos discordantes.

A douta 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu:

*"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.*

*I - O ônus recursal é do apelante. A ele compete fundamentar a sua inconformidade e mostrar os pontos em que ela reside. Daí porque é inexistente o recurso cujas razões versem matéria estranha e dele não se conhece.*

*II - Não conhecido o recurso principal, de que é dependente o recurso adesivo, também este não pode ser conhecido".* (AC nº 89.04.18298-0/RS - 1ª Turma do TRF 4ª Região - Rel. Juiz Cal Garcia - publ. no DJU de 08.08.90, pg. 16.980).

Cita-se, ainda, a opinião Corrente nesta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES FORMULADAS EM TERMOS GENÉRICOS E ESTEREOTIPADOS. INFRINGÊNCIA DO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*É requisito essencial para a admissibilidade do recurso que a parte exponha nas razões os fundamentos de fato e de direito que justificam uma nova decisão.*

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC. nº 92.03.061893-7/SP, Rel. Juiz Silveira Bueno, julg. em 24/11/92, publ. 17/12/92, DOE pag. 00128).

Portanto, não conheço do recurso do INSS, uma vez que as razões são dissociadas da razão do *decisum*.

Por outro lado, tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Acrescente-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."*

Com relação ao pleito de pagamento da pensão por morte desde 12/07/1995 até 07/2001, merece reparos o *decisum*.

A pensão por morte, benefício previdenciário previsto nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91 é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando já se encontrava em percepção de aposentadoria. O referido benefício tem como pressuposto suprir as necessidades econômicas dos dependentes

Cuidando-se de benefício de pensão por morte, cujo óbito ocorreu na vigência da Lei 8.213/91, em sua redação original, aplica-se o disposto no artigo 74, do referido diploma legal, que assim estabelece, in verbis:

*"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."*

Observe-se, que no presente caso, a segurada adquiriu o direito à pensão por morte segundo a legislação vigente na data do óbito, ou seja, a redação original da Lei 8.213/91, razão pela qual no presente caso o benefício é devido desde 15/06/1990, não sendo aplicável o disposto na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

*"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."*

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado na data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Oficie-se à Procuradoria Federal Especializada - INSS de Presidente Prudente, para a eventual adoção das providências que entender cabíveis, instruindo-se o ofício com cópia integral do feito.

Isto posto, não conheço do recurso do INSS, em face da sua inépcia. Todavia, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que seja observada a prescrição quinquenal e, em decorrência, excluir o pagamento das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação em 16 de março de 2004, bem como para fixar a data da sentença como termo final de incidência da verba honorária.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028852-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ODELITA ESTHER BASTIDA

ADVOGADO : JOSE DE LA COLETA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00106-6 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 37 (trinta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação (13/06/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 65/66, constatou o perito judicial ser a mesma portadora do vírus HIV. Afirmou o experto que a autora referiu ter hepatite C que não é 100% curável e pode evoluir para cirrose ou neoplasia maligna hepática. Consignou no laudo que a evolução da doença (AIDS) e do tratamento são imprevisíveis, em razão do surgimento de resistência às drogas empregadas.

Cumprido ressaltar que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo a aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício.

Como é sabido a AIDS é uma patologia que inexoravelmente impõe limitações na vida cotidiana, diante das frequentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanente.

Com efeito, o fato de ser portadora assintomática do vírus HIV, não afasta o requisito da incapacidade, na medida em que necessita de cuidados especiais, faz uso diário de medicação e acompanhamento hospitalar mensal, para evitar que a doença se desenvolva, conforme atestados médicos de fls. 11/13.

Verifica-se, mediante o estudo social de fls. 114/116, que a autora reside com um casal de filhos e que a renda familiar é constituída do trabalho da filha (monitora de uma faculdade), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Entretanto, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se a inexistência de vínculos empregatícios em nome dos filhos da autora, o que indica ausência de renda familiar fixa.

Deveras, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se a parte requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Destaque-se que a autora reside em imóvel cedido pelo avô de seu filho e que a família possui despesas mensais com alimentação (R\$ 350,00), luz (R\$ 45,00), água (R\$ 12,00), gás (34,00), farmácia (R\$ 100,00) e transporte (R\$ 100,00).

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante tenha sido mencionada a percepção de renda por sua filha, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação (fls. 29 - 04/07/2002), em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ODELITA ESTHER BASTIDA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 04/07/2002

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

**Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032219-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INES CORTE

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

No. ORIG. : 03.00.00134-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (27/08/2003), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. O douto Ministério Público Federal, instado a manifestar-se diante da constatação da incapacidade por doença mental, opina pelo não provimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".*

No caso dos autos, restou demonstrado que a Autora, ao propor a ação, em 30/12/2003, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Deveras, com a petição inicial foram anexadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/11), na qual está anotado um contrato de trabalho, como doméstica, iniciado em 1º/04/1999, sem registro de data de saída.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 27/11/2007 a 25/04/2008, bem como que voltou a recolher contribuições previdenciárias após a cessação do benefício, em 05/2008, até o mês em curso.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão que a incapacitam de forma total e temporária para o trabalho. O laudo foi elaborado em 11/11/2004.

Anoto que o retorno ao labor, por curto período, não afasta a conclusão da perícia médica, pois a segurada obrigada a aguardar por longo tempo a implantação de seu benefício previdenciário precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelida a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida.

Esta Corte de Justiça já se posicionou nesse sentido, conforme entendimento esposado nos seguintes julgados que, embora versem incapacidade total e permanente, configuram precedentes para o caso em tela: Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.03.99.036046-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 14/04/2008; Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.080499-6, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 30/05/2006; Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 268552, Primeira Seção, Rel. Juíza Conv. Marisa Santos, julg. 03/05/2000; Remessa Ex-Ofício Processo: 96030044024, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, julg. 16/12/1997.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: INÊS CORTE

Benefício: Auxílio-doença  
DIB: 27/08/2003  
RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação ofertada pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Antecipo, de ofício, a tutela** para permitir a imediata implantação do benefício concedido.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034124-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEOZINA EVANGELISTA SOLER

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

No. ORIG. : 00.00.00162-9 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

O INSS apelou contra sentença que reconheceu o período de labor rural, supostamente trabalhado pela autora, de 15.09.1968 a 31.03.1992, bem como as condições especiais nas quais foi laborado o período de 03.04.1992 a 18.10.2000, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 22.10.2004, não submetida ao reexame necessário.

Agravo retido da autora, contra a decisão que dispensou a produção de prova oral (fls. 152/154).

O INSS alega não haver prova material do efetivo trabalho rural em todo o período declinado, bem como sustenta a necessidade do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Afirma, ainda, que não restaram demonstradas as alegadas condições insalubres no período de 03.04.1992 a 18.10.2000, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pela autora, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em suas contra-razões.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural e de tempo especial urbano.

Para demonstrar o alegado trabalho rurícola, a autora apresentou os seguintes documentos:

*Certidão de casamento, celebrado em 08.09.1973, na qual o marido foi qualificado como "lavrador" (fls. 07);*

*Notas fiscais de produtor, em nome do pai, datadas de 1969/1977, 1980/1981, 1984, 1986/1987 e 1991 (fls. 09/17, fls. 21, fls. 24 e fls. 27/28);*

*Notas fiscais de entrada, sendo remetente o pai da autora, datadas de 1978/1979, 1982/1983 e 1985 (fls. 17/18, fls. 22 e 24).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido da autora como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As notas fiscais em nome do pai demonstram que o pai era produtor, mas não comprovam o efetivo trabalho rural por parte da autora.

Assim, o único documento que constitui início de prova material do alegado labor rural é a certidão de casamento.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Amir Lourenço declarou: "J-Faz quanto tempo que o senhor conhece a autora? D-Conheço praticamente quando ela nasceu, na casa que eu moro em Alto Alegre, eu moro desde 62, sempre ela morou por ali mesmo. J-Na cidade? D-Não, morou no sítio, mas fica pertinho ali, cerca de 5 quilômetros; depois ela mudou pra outro sítio, a casa é na cidade mas o sítio era uns 20 alqueires, era pra baixo. J-Ela trabalhou como lavradora? D-Trabalhou. J-Em quais propriedades? D-Ela trabalhou nesse sítio que ela morou no bairro Esperancin. J-Isso com os pais e irmão? D-Com os pais e irmãos também. J-Morava lá no sítio? D-Nesse sítio também que é ali em Alto Alegre que começava ali pra cidade e pra baixo ela trabalhou também nas 2 propriedades. J-De quem eram essas propriedades? D-Dos pais dela mesmo. J-Depois ela se casou? D-Casou e morou no sítio, nesse sítio de 5 quilômetros de distância e casada trabalhou na roça com seu esposo também. J-De quem era esse sítio? D-Do pai dela também. J-O que tinha nessa propriedade, lavouras de quê? D-Tinha café, pastagem, roça tudo isso. J-Havia empregados ou não? D-Tinha empregados também. J-Eram diaristas só para época de plantio e colheita ou direto? D-Quanto aos empregados eu não sei a situação deles, eu sei que trabalhavam também com eles lá. J-Aí ela trabalhou até que ingressou na prefeitura? D-É, isso foi no ano de 90, 91 que ela mudou pra Alto Alegre que ela ingressou na prefeitura. J-Antes dela ingressar na prefeitura, ela sempre foi lavradora? D-Sempre lavradora. J-Não teve outra atividade? D-Não. Adv-Se houve algum intervalo em que ela ficou sem trabalhar? D-Não, porque ela saiu em 91 parece que ela mudou para Alto Alegre. J-E antes disso? D-Não, porque ela era solteira, ela casou, continuou morando ali, aí mudou para o sítio trabalhando, não teve nenhum intervalo. J-Sempre trabalhou na roça? D-Sempre trabalhou na roça. Adv-Os empregados que ele alega é em que propriedade? D-Tinha empregados nesse sítio mesmo lá que era 5 quilômetros com Alto Alegre. J-Que é onde ela trabalhava com o marido e filhos? D-É, trabalhava também é. J-Na propriedade com o pai, em que ela trabalhava com o pai, quando solteira, tinha empregados também? D-Também tinha. Adv-O que fazia esses empregados? D-Empregado assim, lavoura de café, roça."

Derci Martins Garcia afirmou: "J-Faz quanto tempo que o senhor conhece a autora, dona Leozina? D-Uns 40 anos ou mais, desde solteira. J-Quando solteira ela trabalhava onde? D-Com os pais dela no sítio. J-Quem mais trabalhava lá? D-Os pais, os irmãos dela. J-Quantos eram? D-Tinha o João, tinha uns par dele ali. J-O senhor não sabe quantos eram, o senhor não se recorda? D-Era uns 2, 3 que eu me lembro assim, que trabalhava lá, irmãos. J-Havia empregados na propriedade ou não? D-Eu não me recordo se havia empregados. J-Diaristas, se em épocas de colheita, plantio, não se recorda? D-Eu lembro que ela trabalhava, ela, os irmãos dela, a família dela, trabalhava para os pais dela. J-O que tinha lá, que lavoura? D-Lavoura de café, milho, de tudo o que tinha na agricultura ela ajudava. J-A propriedade tinha que área? D-Certinho eu não sei certo, se 10 ou 14 alqueires, eu não sei que área tinha, mais ou menos, os alqueires certos eu não sei. J-Ela estudava ou apenas trabalhava? D-Ela trabalhava depois ela casou, o pai dela fez uma casinha lá; arrumou uma casinha; ela continuou trabalhando na propriedade com o esposo dela; continuou trabalhando em lavoura de café, até acho que em torno de 90, 91 ela mudou para Alto Alegre, até 90, 91 ela trabalhava na lavoura; depois mudou pra Alto Alegre e entrou na prefeitura. J-Quando ela trabalhava com os pais ela estudava ou não? D-Eu acho que ela fazia o quarto ano, estudava o quarto ano, mas ela trabalhava depois do meio dia. J-Ela ia para roça? D-É. J-Então ela casou-se e continuou morando na mesma propriedade do pai? D-Na mesma propriedade do pai. J-Aí trabalhava com o marido? D-Trabalhava com o marido, aí passou a trabalhar com o marido, o marido tocava café, o sogro e ela ajudava ele na lavoura tocando café com o marido; ali plantava feijão, milho e ficou até 90/91. J-O senhor sabe se ela e o marido contratavam empregados? D-Não, só eles, 3 mil pés de café, mais um pouquinho, só a esposa e o marido, eles não tinham empregados, não pagavam ninguém, eles que colhiam café, eles que colhiam milho. Adv-Se o depoente se recorda do ano em que a autora se casou? D-Olha o ano exato eu não recordo o ano exato. J-Nem aproximado, nem quantos anos ela tinha mais ou menos? D-Sei que exatamente eu não sei. Adv-Se a testemunha saberia dizer se depois de casados a autora e o marido passaram a ser arrendatários ou meeiros com o pai dela autora? D-Eles trabalhava no sítio lá, eles tocava café. J-O sistema de como eles tocavam café se eram parceiros, meeiros do pai dela, como que era? D-Não sei se era porcentagem ou se era."

José Toldato asseverou: "J-A dona Leozina o senhor conhece desde quando? D-Faz muito tempo, nós foi criado junto né, sempre foi vizinho. J-Se sítio? D-É, de sítio, eu conheci ela desde quando trabalhava com o pai dela no sítio, depois

ela casou e continuou trabalhando mesma coisa. J-Ela trabalhava na propriedade do pai, do qual o senhor era vizinho? D-Isso, isso. J-O que havia na propriedade do pai dela, lavoura de que? D-Tinha de tudo, café, amendoim, arroz, algodão, plantava de tudo. J-E quem trabalhava lá? D-Ela trabalhava, o marido dela. J-Mas quando solteira? D-Solteira, trabalhava com o pai dela. J-Ela, os pais e os irmãos? D-Isso, isso. J-Quantos irmãos tem? D-Assim de cabeça certo eu não sei não, eu sei que ela trabalhava, depois ela casou. J-Tinha empregados? D-Tinha. J-Eles eram diaristas, época só de colheita e plantio ou direto que tinha empregado? D-No tempo que eu conheci era direto, assim tocava direto os serviços, roças, essas coisas. J-Então não era só a família? Na propriedade do pai dela trabalhava os pais dela, ela, dona Leozina e tinha empregados também? D-Tinha. J-Então não era só a família na propriedade? D-Não, não era só a família, tinha empregado. J-Depois ela se casou? D-Isso, e continuou morando na propriedade. J-Na mesma propriedade? D-Isso. J-Aí o marido passou a trabalhar junto com ela? D-Junto com ela na propriedade. J-E o que eles faziam? D-Eles mexia com roça, plantava amendoim, milho, arroz, tocava café, fazia de tudo cereais, de roça. J-Eles tocavam isso em parceria, como meeiro com pai dela, era como? D-Eu vou falar para a senhora eu não sei falar, eu não tenho idéia, eu sei que eles tocava. J-Ela e o marido contratavam empregados, ou era só eles? D-Era só eles, só os dois. J-E assim ela permaneceu trabalhando com o marido na roça até quando? D-Eu não tenho bem certeza foi em 90/91 por aí, depois eles mudou pra cidade. J-Depois ela passou a fazer o quê? D-Trabalhar na prefeitura. Adv- Se ganhavam salário esses empregados que trabalhavam na propriedade? D-Para falar a verdade eu não sabia, porque a gente não sabia como é que eles estava trabalhando, como é que não tava; eu sabia que tinha, mas do jeito que ganhava não sabia. J-Moravam na propriedade? D-Morava na propriedade; se não me engano eles tocava lavoura também, eu não sei, eu creio que tocava lavoura por conta deles também. J-O senhor não sabe explicar? D-Eu sei que eles trabalhava assim, creio que tocava sim, por conta deles."

O corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola da autora. Porém, o labor rural não pode ser reconhecido por todo o período indicado na inicial.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a ela mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Dessa forma, considerando que o único documento a servir de razoável prova material do suposto labor rural é a certidão de casamento, realizado em 08.09.1973, e tendo em vista os depoimentos que corroboram satisfatoriamente a prova documental apresentada, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1973 a 31.03.1992.

O período anterior a 1973 não pode ser reconhecido, tendo em vista que restou comprovado apenas por prova testemunhal.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de

recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

*"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".*

Dessa forma, o período de trabalho rural, de 01.01.1973 a 31.03.1992, só poderá ser aproveitado para a determinação da carência se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Análise o tempo especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

*"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "*

Continua na página 177:

*"... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "*

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pela autora.

Para demonstrar as condições especiais nas quais teria sido laborado o período de 01.02.1993 a 18.10.2000, a autora apresentou formulário emitido pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre, declarando que a mesma exerceu as atividades no hospital, em serviços de limpeza, exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos como secreções, urinas, salivas, sangue.

Foi determinada a realização de perícia técnica, cujo laudo (fls. 104/114) abrange todos os períodos de trabalho declinados na inicial, concluindo o perito que são insalubres os períodos:

*de 08.09.1973 a 31.03.1992, laborado na condição de "trabalhadora rural", executando as atividades de "carpir, arruar, adubar, espalhar cisco, colher, carregar sacos de colheita, abanar, etc..", exposta de forma habitual e permanente a poeiras, calor, chuvas, ventos.*

*de 01.02.1993 aos dias atuais, laborado na condição de "serviços gerais", na limpeza de dependências de hospital, exposta de forma habitual e permanente a doenças infecto-contagiosas, lixo hospitalar, secreções.*

O trabalho rural não pode ser enquadrado como atividade especial porque não prevista no Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, existindo previsão somente aos trabalhadores com dedicação exclusiva à atividade agropecuária, assim, a ausência de previsão normativa específica afasta a pertinência da pretensão da autora.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO CONSIDERADA DE NATUREZA ESPECIAL. MP Nº 1523/96 - ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8213/91 NÃO CONVALIDADA PELA LEI Nº 9528/97.*

*I - Em obediência ao artigo 202, II, da Constituição Federal, editou-se a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujos artigos 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.*

*II - A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço.*

*III - Ao segurado trabalhador rural, foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.*

*IV - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.*

*V - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.*

*VI - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.*

*VII - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção*

*VIII - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.*

*IX - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, a 13 de agosto de 1964, quando se deu a aquisição da propriedade rural, podendo ser considerado, tão somente, até 24 de junho de 1968, data da expedição do título de eleitor, pelo fato de constar neste último documento e na certidão emitida pelo Registro Imobiliário a qualificação do autor como lavrador, não havendo qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior ou posterior a tais datas, sendo certo, ainda, que a transmissão do referido imóvel também ocorreu no mês de junho de 1968.*

*X - O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê "Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária", não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial.*

*XI - Com base no irrefutável início de prova material, acrescido da prova testemunhal idônea, reconhecido, parcialmente, o período*

*laborado em atividade rural, sem registro em carteira, que perfaz 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias*

*XII - A alteração prevista na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, foi suspensa pelo Superior Tribunal Federal, ao ser analisado o pedido de liminar na ADIN 1664-4. Posteriormente, com a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, excluída tal alteração, permanece vigente a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que permite a contagem do tempo de trabalho rural exercido antes da vigência desta última lei, sem as contribuições devidas à Previdência Social.*

*XIII - A soma dos períodos trabalhados em atividade urbana perfaz 15 (quinze) anos e 5 (cinco) dias, consideradas as anotações efetuadas na Carteira de Trabalho e o tempo laborado como pedreiro autônomo, cujo recolhimento das contribuições devidas à Previdência, nos termos da Lei, foi comprovado nos autos.*

*XIV - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que as informações constantes da CTPS, não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade "juris tantum" de que goza referido documento.*

*XV - Somados os períodos laborados em atividade rural e urbana, o autor conta com 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de efetivo tempo de serviço.*

*XVI - Não comprovado o lapso temporal legalmente exigido, o autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado.*

*XVII - Honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.*

*XVIII - Por ser beneficiário da justiça gratuita, o autor não é condenado em custas e despesas processuais.*

*XIX - Agravo retido improvido.*

*XX - Apelação do INSS e remessa oficial providas.*

*(TRF 3ª Região, Processo nº 97.03.072049-8/SP, Nona Turma, Relatora: Des. Fed. Marisa Santos, agravo retido improvido, por unanimidade e apelo provido, por maioria- DJU 20.05.2004, p. 442).*

Portanto, o período de 08.09.1973 a 31.03.1992 não pode ser reconhecido como especial.

Por outro lado, as atividades laboradas na condição de "serviços gerais de limpeza", junto ao Hospital São João Batista, encontram enquadramento no Decreto 53.831/64, sob código 1.3.2. "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes-assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins".

Dessa forma, o período com início em 01.02.1993 pode ser reconhecido como especial.

Assim, conforme planilha anexa, somando-se o período rural e o período especial aqui reconhecidos, mais o período comum urbano, possui a autora, até a edição da EC-20, em 15.12.1998, um total de 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Tendo em vista que o laudo técnico comprovando as condições excepcionais do trabalho realizado a partir de 01.02.1993 só foi apresentado nestes autos, o benefício deve ser concedido com efeitos financeiros somente a partir da juntada do laudo - 06.02.2003.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para reformar a sentença e reconhecer o período rural laborado de 01.01.1973 a 31.03.1992 e o período insalubre laborado de 01.02.1993 a 15.12.1998, concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com efeitos financeiros somente a partir da juntada do laudo técnico (06.02.2003), com correção monetária nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: LEOZINA EVANGELISTA SOLER

CPF: 095.600.188-25

DIB: 06.02.2003

RMI: a ser calculada pelo INSS

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037942-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DALVA RODRIGUES MELO

ADVOGADO : VICENTE ULISSES DE FARIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00045-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios. A Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, consultando o CNIS/DATAPREV verifica-se que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença de 05/08/2002 até 05/09/2002, restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 19/03/2003.

O mesmo cadastro revela que a Requerente recebeu novos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 03/12/2003 a 06/02/2004 e de 13/09/2005 a 31/10/2005.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 22/10/2004, atesta que a Autora é portadora de alterações circulatórias e processo reumático, estando incapaz para o exercício de serviços pesados e que requeiram muito raciocínio. Conclui o "expert" que está caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para o trabalho (fl. 89/90).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Anoto, ainda, que a Autora está inscrita na Previdência Social na condição de contribuinte facultativa, não havendo comprovação da atividade desenvolvida e, também, que a restrição apontada impede seu labor.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.052605-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERACINA SANTOS NEVES  
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP  
No. ORIG. : 95.00.00002-6 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação em que a autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho (espécie 93), tendo em vista que o valor do abono anual não constou dos salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo, e a revisão preconizada no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não se efetivou.

A sentença julgou procedente o pedido, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício, obedecendo-se os índices integrais do primeiro reajuste e aplicando-se os mesmos critérios nos subseqüentes, consoante o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, bem como condenando-se ao pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal parcelar. Juros moratórios a partir da citação. Correção monetária nos termos da Lei 8.213/91. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do que vier a ser apurado em liquidação, excluindo-se as vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença proferida em 15 de setembro de 2003, submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS pleiteia seja decretada a improcedência integral do pedido.

Recurso adesivo da parte autora, quanto à conversão do valor apurado em liquidação em UFIR; ainda, pleiteia a modificação dos juros, correção monetária e verba honorária fixados.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)."*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho.

Ressalto que a pensão por morte originalmente concedida (fls. 17) foi convertida em pensão por morte acidentária, por força de decisão judicial, conforme informou o INSS às fls. 42/44.

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, *in verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

*"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".(Súmula 15)*

Ante o exposto, de ofício, declino da competência para conhecimento e julgamento do presente recurso em favor do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a quem determino que os autos sejam encaminhados.

Oficie-se à vara de origem, comunicando o ocorrido.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00068 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.03.006440-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
PARTE AUTORA : ELIZABETH TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DECIO DINIZ ROCHA e outro  
CODINOME : ELISABETH TEIXEIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, mediante a incidência da variação integral do IRSM, no percentual de 39,67%, para a competência de fevereiro de 1994, e para que o salário de contribuição e a renda mensal inicial do seu benefício não sofram qualquer tipo de limitação (não se submetam ao teto).

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando na correção dos salários de contribuição o índice do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), obedecendo o teto previdenciário. Condenou, ainda, a Autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decorrido **in albis** o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Em princípio, ressalta-se que a parte Autora é beneficiária de pensão por morte (DIB em 11/05/2005, NB n.º 138.663.015-0 - fls. 26), oriunda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do seu falecido marido com **DIB em 07/02/1996**, NB n.º 102.319.704-6 (fls. 17).

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

**1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).**

**2. Embargos rejeitados."**

**(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).**

**"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.**

**1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).**

**2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."**

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.**

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.**

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No caso em exame, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo encartada às fls. 17/18, demonstra que a correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício do falecido marido da autora (NB: 102.319.704-6 - DIB: 07/02/1996) abrange o mês de fevereiro de 1994. Aplicável, portanto, o índice integral de 39,67%, relativo ao referido mês.

Ademais, a informação do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício (em anexo) demonstra que a autora tem direito à revisão do IRSM pleiteada nestes autos, incidente na aposentadoria do seu falecido marido.

Em decorrência, a manutenção da sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 06.03.2009

Data da citação: 02.03.2007

Data do ajuizamento: 03.11.2005

Parte: ELIZABETH TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Nro.Benefício: 1386630150

Nro.Benefício Falecido: 1023197046

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela**, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento).

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.009071-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : JOAO AUGUSTO PEREIRA  
ADVOGADO : KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI  
: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 110/123, que julgou improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

O Autor, em razão de seu apelo de fls. 128/136, suscita o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado.

Decorrido **in albis** o prazo para a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

**É o relatório.** Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

#### **I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL**

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **10/02/1962 e 22/10/1984**, em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que seu trabalho foi exercido como agricultor, em imóvel rural denominado FAZENDA SANTA MATILDE, de propriedade de MATILDE DE ARAÚJO PEREIRA BARBOZA.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/46, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado, apenas, o certificado de dispensa de incorporação de fls. 17, datado de 1969, do qual se depreende que o Autor foi qualificado como agricultor.

Contudo, entendo que o período em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola não restou demonstrado.

Isto porque não há, nos autos, qualquer *outro meio de prova* (em especial a prova testemunhal) que corrobore o início de prova material consubstanciado pela juntada do certificado de dispensa de incorporação.

Com efeito, as declarações emitidas pelos ex-companheiros de trabalho do Autor (fl. 25) e por sua ex-empregadora (fl. 20), datadas de 03/11/2004 e 22/10/2004, respectivamente, são extemporâneas aos fatos. Trata-se de documentos especificamente confeccionados para fazer prova nestes autos, sem valor de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos, produzidos de modo unilateral, sem observância do contraditório.

Conforme a abalizada doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

*"Só é prova testemunhal a colhida com as garantias que cercam o depoimento oral, que obrigatoriamente se faz em audiência, em presença do juiz e das partes, sob compromisso legal previamente assumido pelo depoente e sujeição a contradita e reperguntas daquele contra quem o meio de convencimento foi produzido. Não se pode atribuir valor de prova testemunhal, portanto, às declarações ou cartas obtidas, particular e graciosamente, pela parte" (Curso de Processo Civil, vol. I, 50ª ed., Forense, 2009).*

A esse respeito, colaciono os seguintes julgados:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 5.859/72. AUSENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

(...)

*III - O art. 55, § 3º, da Lei Previdenciária exige a apresentação de início de prova material para comprovação do tempo de serviço, não bastando, portanto, para fins previdenciários a produção de prova exclusivamente testemunhal.*

*IV - A declaração da ex-empregadora, extemporânea à época da alegada prestação do serviço, não se equipara à exigência legal de início de prova material, em verdade, tem força probante inferior ao testemunho colhido em juízo, equivalendo a mero depoimento unilateral, reduzido a termo, não submetido ao crivo do contraditório.*

(...)

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ação rescisória 1798, proc. 2001.03.00.028520-3, 3ª Seção, julgado em 25/05/2005, DJU 18/07/2005, pág. 186, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral) (destaquei)*

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO INTEGRAL. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO PARTICULAR EXTEMPORÂNEA. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA TUTELA.**

*1. Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual.*

*2. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.*

*3. Declaração de Sindicato e declaração prestada por particulares, sem suporte em início de prova material, não servem para comprovar atividade rural, porquanto ao não atender o disposto no artigo 106, III, da Lei n. 8.213/91, passa a consistir tão-somente em um testemunho sem o crivo do contraditório.*

*4. Os depoimentos testemunhais não corroboram os fatos declarados pelo autor, não lhe sendo favorável a prova oral produzida, além de não existirem elementos materiais que dariam estofo às suas alegações.*

(...)

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1168576, proc. 2001.61.19.004567-8, 3ª Seção, julgado em 31/07/2007, DJU 05/09/2007, pág. 750, Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani) (destaquei)*

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. ATIVIDADE EXERCIDA POR INTERMÉDIO DE ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA. POLÍCIA MIRIM. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

(...)

*- A declaração extemporânea não pode ser considerada início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório.*

*- Labor urbano não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal, conforme o comando do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ.*

(...)

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 804883, proc. 1999.61.17.003265-3, 8ª Turma, julgado em 01/09/2008, DJF3 07/10/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta) (destaquei)*

Ressalto, por oportuno, que o Autor dispensou a produção de novas provas, conforme teor da petição de fls. 96, não se desincumbindo, assim, de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, o período pleiteado como trabalhador rural não deve ser reconhecido.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

## **II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral

de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, diante da ausência de reconhecimento do período rural em discussão, devem ser computados, tão somente, os lapsos concernentes aos contratos de trabalho apostos na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 16/22), cuja reunião resulta em tempo de serviço equivalente a **14 (quatorze) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias**, assim especificado:

- 01) de 12/08/1985 a 28/02/1986, CTPS - fl. 27;
- 02) de 11/08/1986 a 23/03/1987, CTPS - fl. 28;
- 03) de 10/08/1987 a 21/01/1988, CTPS - fl. 29;
- 04) de 22/08/1988 a 23/01/1989, CTPS - fl. 29;
- 05) de 21/08/1989 a 09/04/1990, CTPS - fl. 30;
- 06) de 17/09/1990 a 18/03/1991, CTPS - fl. 30;
- 07) de 19/08/1991 a 29/02/1992, CTPS - fl. 31;
- 08) de 24/08/1992 a 30/01/1993, CTPS - fl. 31;
- 09) de 16/09/1993 a 04/02/1994, CTPS - fl. 32;
- 10) de 12/09/1994 a 24/01/1995, CTPS - fl. 32;
- 11) de 11/09/1995 a 02/01/1996, CTPS - fl. 33;
- 12) de 01/11/1996 a 20/09/2005, CTPS - fl. 33.

Os lapsos indicados nos itens acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta. O termo **ad quem** do lapso indicado no item 12 refere-se à data do ajuizamento da ação.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Em decorrência, deve ser mantida a r. decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para manter, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.000472-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : FRANCISCO BENEDITO MARRA

ADVOGADO : CELSO LUIS MARRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPO BRUNO SILVA AMORIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação objetivando a revisão de benefício previdenciário para que, nos reajustamentos, seja observado seu direito à aposentadoria no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do teto de benefícios da Previdência Social, retroagindo os efeitos a janeiro/2000, devendo ser observada a manutenção do valor real do benefício, julgou improcedente o pedido.

A parte autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença, com o decreto de procedência do pedido. Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal. É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Trata-se de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, coeficiente de cálculo 70% (setenta por cento), concedida a partir de 19.02.1992 (fls. 35).

No tocante à eventual paridade entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, para o fim de manter o valor real da renda mensal inicial, o pleito não pode prevalecer.

É de se deixar consignado que sendo o primeiro reajuste do benefício efetuado em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, os seus valores são reajustados de acordo com a data de início, tendo em vista que os salários-de-contribuição são atualizados até a data de sua concessão, conforme estabelece o artigo 31 da referida lei. Logo, quanto mais próximo da data de reajuste for concedido o benefício, menor será o índice a ser aplicado no referido reajuste, tendo em vista que a incidência do índice integral da inflação apurada no período implica em *bis in idem*. Tal determinação inviabiliza, na prática, a manutenção da pretendida paridade.

Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de que não existe dispositivo legal que dê amparo ao pleito de manutenção da paridade entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Neste sentido trago à colação a Súmula nº 40 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim estabelece: "*Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários*"

Há tempos, o STJ já decidiu a questão, *in verbis*:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.**

**2. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.**

**3. Recurso conhecido, mas desprovido"**

*(REsp 177967 / RS RECURSO ESPECIAL 1998/0042344-3, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 27/04/1999, DJ de 24/05/1999 p. 187).*

Ainda, inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade." (GRIFO NOSSO)*

No que toca à equivalência da aposentadoria ao coeficiente a que ela corresponde do teto de salário de contribuição, também elenco julgado recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.**

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.
2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.
3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).
4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.  
(TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, AC nº 2006.70.01.02569-1, Relator Juiz Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, julgado em 20/08/2008, votação unânime, publicado em 03.09.2008)

Para o cálculo da renda mensal inicial, o artigo 29 da Lei 8213/91, em sua conformação original, estabeleceu um limitador ao salário-de-benefício, nos seguintes termos:

*Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.*

*§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.*

*§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.*

Como se vê, naquela época o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, atualizados monetariamente.

O que se questiona é se, atualizado o valor do salário-de-contribuição, poderia o legislador estabelecer um limitador, quer ao salário-de-benefício, quer à renda mensal inicial, sem causar séria ofensa à Constituição Federal.

A resposta negativa se impõe.

É sabido que na antiga sistemática de cálculo das aposentadorias somente os 24 primeiros salários-de-contribuição eram atualizados e, mesmo assim, por duvidosos índices de atualização monetária dos valores dos salários-de-contribuição. Visando afastar tal estado de coisas, o constituinte originário estabeleceu, em dois comandos, que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente, *verbis*:

*Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

*§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.*

*Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)*

Embora tenha cometido à lei a fixação dos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, estabeleceu diretrizes que deveriam, necessariamente, ser observadas, dentre elas a preservação do valor real dos salários-de-contribuição.

Conforme se vê, o que se buscou foi evitar a artificial redução dos valores dos salários-de-contribuição mediante a utilização de estratégias que reduzissem o coeficiente de atualização monetária daqueles ou, simplesmente, ignorassem a variação inflacionária ocorrida entre o mês de competência do salário-de-contribuição e o da concessão do benefício, como anteriormente ocorria.

Ora, o salário-de-benefício nada mais é do que a soma de todos os salários-de-contribuição atualizados monetariamente dividido pelo número desses mesmos salários considerados no período básico de cálculo.

Ao se estabelecer um limitador ao referido salário-de-benefício se está, na verdade, ferindo de morte uma garantia que o legislador constituinte originário erigiu à condição de princípio a ser observado no processo de elaboração das leis previdenciárias.

Poder-se-ia argumentar que a autarquia, ao arrecadar as contribuições, fica impedida de tributar os salários superiores ao mencionado teto e, por isso, a necessidade de se estabelecer, também, um limitador para o benefício.

Ocorre que, pelo menos, deveria ser garantido ao segurado o direito à preservação da diferença de percentual verificada entre o valor do salário-de-benefício original (sem a aludida limitação) e o valor-teto para acrescê-la, futuramente, quando se verificasse o aumento desse mesmo teto.

Observe-se que o próprio legislador ordinário reconheceu a injustiça da sistemática de limitação do salário-de-benefício, determinando a realização de uma revisão administrativa dos benefícios, conforme se vê do art. 26 da Lei na 8.870/94 e, posteriormente, no artigo 21, § 3º da Lei na 8.880/94, *verbis*:

*Lei 8870, de 15 de abril de 1994:*

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Lei 8880, 27 de maio de 1994:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

E, segundo os assentamentos do INSS - Sistema Plenus Dataprev, consoante anexo, o benefício do autor não sofreu a revisão determinada pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94, tendo em vista que o valor do benefício não atingiu o valor-teto. Por outro lado, nunca é demais lembrar que, periodicamente, eleva-se o referido teto de contribuições por meio de emendas constitucionais, visando um aumento da arrecadação, pois, intimamente, o legislador ordinário sabe que os reajustes anuais dos benefícios não têm sido suficientes para evitar a redução dos seus valores reais, maltratando, assim, outro princípio constitucional, vale dizer, o da preservação do valor real dos benefícios. Consulte-se, a propósito, a redação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003:

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de

forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro 2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Basta consultar os valores dos salários-mínimos nas respectivas épocas e se verá que o legislador constituinte derivado tomou como base o valor de dez salários-mínimos.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que o aludido teto não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição, conforme se vê dos seguintes julgados de sua Terceira Seção:

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 197096, Processo 199900727509-SP, DJU 26/04/2004, p. 144, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE.**

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 195437, Processo 199900799186-SP, DJU 19/06/2000, p. 111, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.213/91, ART. 31. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior.

II - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. Precedentes.

Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 178651, Processo 199900470710-SP, DJU 06/12/1999, p. 64, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).

Precedentes. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 157971, Processo 199800581081-SP, DJU 25/11/1998, p. 36, Relator Min. GILSON DIPP, decisão por maioria)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ART. 29 e 33 da LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º. Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 192051, Processo 199900270223-SP, DJU 18/10/1999, p. 207, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Assim sendo, preservando o meu entendimento, mas curvando-me às reiteradas decisões daquela corte, deve ser observado, na fixação do valor da renda mensal inicial, o teto de benefícios da Previdência Social.

Ainda, ressalto que o valor base para o reajustamento do benefício é o salário de benefício que, por sua vez, é limitado a teto legal. Portanto, o valor base não é o do salário-base para o cálculo da concessão, e sim o valor do benefício - portanto, com a limitação legal, não podendo o reajuste ter outra base de cálculo que não o valor efetivamente recebido a título de benefício.

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão monocraticamente, *in verbis*:

"DECISÃO

Eis, no ponto que interessa, a ementa do acórdão contra o qual foi interposto recurso especial:

"Previdenciário. Processual Civil. Remessa ex officio. Revisão de benefícios. Atualização dos salários-de-contribuição. Aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. 39,67%. Possibilidade. Teto previsto no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Correção monetária. Juros de mora. Verba honorária.

3. Segundo o Plenário desta Corte, 'Declarada a inconstitucionalidade, apenas quanto à aposentadoria, do § 2º do art. 29 e do art. 33 da Lei 8.213/91, quanto à expressão 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição', e do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.870/94'...

7. Remessa oficial parcialmente provida."

Nas razões apresentadas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 29, § 2º, 33 e 41 da Lei nº 8.213/91. Argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os mencionados dispositivos legais ao afastar as limitações por eles impostas ao salário-de-benefício. Como reforço à tese recursal, traz à colação o REsp-233.899.

São plausíveis as alegações tanto de ofensa à referida legislação federal como de dissídio entre os julgados.

Com efeito, o Superior Tribunal já assentou o entendimento de que os preceitos estabelecidos nos arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios. Por isso, no cálculo do salário-de-benefício para a aferição da renda mensal inicial, deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

A propósito, alguns precedentes da Terceira Seção:

"Constitucional. Previdenciário. Valor inicial. Benefício. Teto limite.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados." (EREsp-195.437, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 19.6.00.)

"Previdenciário - Embargos de divergência em recurso especial - Salário-de-benefício - Cálculo - Artigo 202, da CF/88 - Valor teto - Artigos 29, § 2º, 33 e 136, da Lei 8.213/91 - Embargos acolhidos.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP ).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados." (EREsp-197.096, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 26.4.04.)

"Previdenciário. Salário de benefício. Limite máximo. Arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei 8.213/91. Precedentes. Embargos de divergência acolhidos.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (EREsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-199.858, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 17.11.05.)

Assim, com fundamento no disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para que seja observado o valor limite do salário-de-benefício.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2008."

(REsp 1068118, Relator Ministro Nilson Naves, decisão publicada em 17.10.2008)

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu não incidir sobre o salário-de-benefício, resultante da média de seus 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, qualquer limitação em virtude do maior valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega a autarquia previdenciária, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 219, § 5º e 535, II, do CPC, 162 do CC/16 e 193 CC/02, 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91, e 26, parágrafo único, da Lei 8.870/94.

Sustenta, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Aduz, no mérito, que os referidos dispositivos legais não permitem a concessão de benefícios em valores superiores ao salário-de-contribuição máximo vigente na data de início da aposentadoria.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada.

Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, com razão a autarquia recorrente.

No tocante aos artigos tidos como violados, a Terceira Seção desta Corte já consolidou seu entendimento no sentido de que o Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR-TETO. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4. Precedentes (REsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5. Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(REsp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26/4/04)

Igualmente: RE-ED 489.207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 10/11/06, RE-AgR 423.529/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 14/6/05, AI 437.473/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 9/5/03, AgRg no Resp 786.028/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/06, AgRg no REsp 693.772/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/6/05 e Resp 666.729/SP, de minha relatoria. DJ de 2/8/05.

Nessa linha, portanto, prejudicado o pedido de decretação de eventual prescrição quinquenal.

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Ficam invertidos os encargos sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2008."

(REsp 882059, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada em 14.10.2008).

No mais, com a edição da Constituição Federal de 1988, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, *in verbis*:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....  
§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)"

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, *in verbis*:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....  
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em conseqüência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários.

Face ao princípio da legalidade, e a ausência de elementos que demonstrem o descumprimento da norma de regência, restou comprovado que a autarquia cumpriu a legislação vigente.

Neste sentido, iterativas decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da abaixo transcrita, *in verbis*:

"Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Constituição da República, artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c") contra o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DA RMI. SÚMULA 260 DO EX-TRF. APLICABILIDADE. ART. 58 DO ADCT. MANUTENÇÃO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ DEZEMBRO DE 1991. PERDA DO VALOR REAL QUANDO DA APLICAÇÃO DO ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DO IPC. INTELIGÊNCIA DO § 2º, DO ART. 201 DA CF/88, C/C O ART. 41, I, DA LEI 8.213/91. SÚMULA Nº 71-EXTINTO TFR. INDEXAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81. INDEXAÇÃO DE ÍNDICES CONTEMPORÂNEOS JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. NATUREZA ALIMENTAR. DEVIDOS DESDE O DÉBITO.**

1. Não há falar-se em decisão extra-petita, e conseqüentemente em violação ao disposto no art. 128 e 460 do CPC, por determinar o julgador revisão e a manutenção do valor real do benefício concedido in casu, anteriormente à CF/88.

2. No primeiro reajuste do benefício previdenciário concedido antes da CF/88, em termos de fixação da RMS, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado (Súmula nº 260 do ex. TFR), não havendo como negar tal vigência a partir de 1988, segundo o disposto no art. 58 do ADCT.

3. Quando da aplicação do índice de atualização, a partir de janeiro de 1992, nos termos da Lei nº 8.213/91, não for mantido o valor real do benefício, de modo a suavizar a perda do poder aquisitivo, atualiza-se o mesmo, utilizando-se, como índice de reajuste, o IPC, não se constituindo tal solução em inconstitucionalidade, posto que não se determina a preservação do benefício em número de salários mínimos, nem em ilegalidade, vez que o legislador, conforme art. 41,

II, da própria Lei 8.213/91, autoriza o administrador a conceder reajuste extraordinário, quando verificada a defasagem dos proventos e, se este se omite, cabe ao Judiciário ordenar tal revisão, atendendo, assim, ao comando do § 2º, art. 201, da CF/88.

4. As prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela Administração Pública devem ser pagas com correção monetária. Súmula nº 05 - TRF - 5ª Região.

5. A Súmula nº 71 do ex. TFR, no que se refere à indexação pelo salário mínimo, não se aplica na atualização de dívidas posteriores à Constituição Federal de 88, tendo em vista vedação do art. 7º, IV do mesmo Texto Constitucional, aplicando-se a Lei nº 6.899/81 a partir do vencimento da dívida até o advento da Lei nº 8.213/91 e, posteriormente, os índices de correção contemporâneos.

6. Os juros de mora, quando incidentes sem benefícios previdenciários, por serem tais benefícios de natureza alimentar, são devidos desde o débito. Precedentes.

7. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 74).

Alega a recorrente que o reajuste do benefício, após a publicação da Lei 8.213/91, seja feito pelo INPC, afastando-se das condenações o IPC, que os índices inflacionários expurgados sejam excluídos e, por fim, que os juros de mora sejam fixados a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês.

Ofensa aos artigos 41 da Lei 8.213/91, 219 e 460, do Código de Processo Civil, 1.062 e 1.536, do Código Civil e 1º da Lei 4.414/64, além de dissídio jurisprudencial fundam a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 76), não respondido e admitido (fl. 92).

O benefício previdenciário foi deferido em 03.07.1984.

Tudo visto e examinado.

A Súmula nº 260 do TFR, com aplicabilidade até a vigência do artigo 58 do ADCT, estatui, na sua letra, que "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O seu surgimento deveu-se à necessidade de pacificar a jurisprudência, no antigo Tribunal Federal de Recursos, quanto à interpretação do Decreto-Lei 66/66 e do artigo 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de 11.66, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de 11.79.

Ora, a primeira parte da Súmula perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (04.89) que estabeleceu o reajuste pela equivalência em número de salários mínimos que tinham na data da concessão, e a segunda parte, em 11.84, com a entrada em vigor do Decreto-Lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º) que mandou tomar o salário mínimo novo, ao invés do revogado.

A parte final da Súmula 260-TFR ("... considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.") significa que, no cálculo do enquadramento das faixas salariais previstas na Lei nº 6.708/79, considera-se o novo salário mínimo e, não, o revogado, não importando, assim, na instituição do critério da equivalência salarial, só verificada, como já se acentuou, com o advento do artigo 58 do ADCT, com eficácia a partir de 5 de abril de 1989, assim dispondo:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Não há, pois, como confundir os critérios da Súmula nº 260 do TFR com o da equivalência salarial, estabelecido pelo artigo 58 do ADCT, nem, tampouco, os seus tempos de incidência.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que tem aplicabilidade até 9 de dezembro de 1991, quando houve a regulamentação da Lei 8.213/91, pelo Decreto 357/91. Neste passo, vale apontar o decisório da Egrégia Terceira Seção que veio a pacificar a questão neste Superior Tribunal de Justiça:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.**

**INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.**

- A Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entretanto, tal Súmula não vincula o valor do benefício ao salário mínimo, ou seja, a Súmula 260 não é sinônimo de equivalência salarial.

- É inaplicável a Súmula 260/TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então é de ser obedecido o critério estabelecido na legislação previdenciária vigente.

- O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

- Segundo a tese construída pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 202, caput da CF, não consubstancia uma norma de eficácia plena e aplicação imediata, condicionada à norma regulamentadora.

- Embargos recebidos e acolhidos." (EREsp 183.419/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 6/9/99 - nossos os grifos).

A partir daí, passa a ter vigência a Lei Previdenciária determinando, em seu artigo 41, inciso II, novo critério de reajustamento para os benefícios, expressamente dispondo:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (nossos os grifos).

Em conclusão, para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, aplicável é o critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando então passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, quando houve a regulamentação da Lei 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios, não havendo que se falar, pois, em utilização do IPC.

...

Pelo exposto, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para, reformando em parte a decisão impugnada, determinar que o reajuste do benefício após a regulamentação da Lei 8.213/91 seja feito pelo INPC (artigo 41, inciso II) e que os juros moratórios incidam a partir da citação válida.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000."

(RESP 262848, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, decisão publicada em 19/09/2000).

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00071 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.09.001411-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : CARLOS SATTOLO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA HENRIQUES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 16.03.2009

Data da citação [Tab]: 14.12.2005

Data do ajuizamento [Tab]: 03.03.2005

Parte[Tab]: CARLOS SATTOLO

Nro.Benefício [Tab]: 0705158292

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN, na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças devidas atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Devidamente intimadas, as partes não interpuseram recurso de apelação, subindo, em seguida, os autos a este Tribunal. É o relatório.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 04/06/1983, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 11.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

**"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".**

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

**TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";**

**TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);**

**"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

**1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.**

**2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).**

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, para fixar os juros de mora, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.007898-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : CECILIA VAZ DOS SANTOS MAGRIN

ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 04/05/89, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.*

*Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.*

*2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."*

[Tab]Prossegue o Relator:

*"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.*

*Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;*

"Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado."

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

"Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado."

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável." De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 23/27):

*Certidão de casamento, realizado em 23/01/1954, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*  
*Registro de empregado da Companhia Industrial e Agrícola Ometto, Usina Iracema, Iracemápolis/SP, datado de 01/06/63, no qual a autora figura como empregada da Fazenda Aparecida;*  
*Cópia da sua CTPS, na qual se observa a condição de trabalhadora rural:*

Empresa	Início	Término	Função
Cia. Ind. e Agrícola Ometto	01/06/63	31/10/63	cortadora de cana
Cia. Ind. e Agrícola Ometto	01/07/64	24/10/64	cortadora de cana
Cia. Ind. e Agrícola Ometto	10/06/65	30/11/65	cortadora de cana

*Requerimento de renda mensal em nome da autora, datado de 23/02/79;*

*Termo de depoimento da autora perante o INSS, no qual declarou que Maria da Silveira Bosque trabalhava como rurícola.*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

A certidão de casamento, o registro de empregado, e a CTPS configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A autora não apresentou nenhum documento sobre o suposto labor rural executado na década de 80, sendo que as provas materiais referem-se somente ao período de 1954 a 1965.

A prova oral, por sua vez, revelou-se inconsistente, não corroborando o parco e limitado início de prova material.

As testemunhas foram extremamente lacônicas sobre as supostas atividades rurais da autora, omissas quanto aos locais e imprecisas quanto aos períodos, não se prestando a amparar o já escasso início de prova material.

Assim, existindo meros indícios de labor rural, inviável e temerária a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.000392-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANDRE LUIS RAMOS PEDROSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, diante da ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. **decisum** e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, tenho acompanhado o entendimento desta e. Nona Turma no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. Na hipótese, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, determinou-se o sobrestamento do feito por 60 (sessenta dias) para que a parte Autora promovesse o requerimento administrativo junto ao INSS, medida esta adequada e conveniente para o atendimento dos ditames acima elencados. Entretanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo do sobrestamento sem manifestar-se, impondo-se, portanto, a manutenção da r. sentença. Acrescente-se que o requerimento administrativo, formulado em 26/05/2008 (fls. 78/79), ou seja, há mais de 02 (dois) anos da sentença prolatada em 08/07/2005, não se presta para suprir a omissão anteriormente constatada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.000513-6/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : ALZIRA BARBOSA BEZERRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O processo foi extinto sem apreciação de mérito, diante da ausência de requerimento administrativo. A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. **decisum** e o prosseguimento do feito. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, tenho acompanhado o entendimento desta e. Nona Turma no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Na hipótese, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, determinou-se o sobrestamento do feito por 60 (sessenta dias) para que a parte Autora promovesse o requerimento administrativo junto ao INSS, medida esta adequada e conveniente para o atendimento dos ditames acima elencados.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo do sobrestamento sem manifestar-se, impondo-se, portanto, a manutenção da r.sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.001584-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA REIS ALVES

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os pedidos foram julgados improcedentes, sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede, alternativamente, a concessão de benefício de auxílio-doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 21/10/2005, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Com a petição inicial, foi juntado extrato de consulta ao CNIS/DATAPREV, no qual consta que foram recolhidas contribuições previdenciárias no período de 05/2004 a 06/2005 (fls. 08).

O extrato do CNIS/DATAPREV, anexado às fls. 44, demonstra que além do período mencionado, a Autora recolheu contribuições no período de 03/1991 a 07/1991.

Ressalte-se que a Autora, após filiar-se novamente à Previdência, comprovou ter contribuído com um terço do número de contribuições exigidas, para o cumprimento do período de carência do benefício pleiteado, nos termos do parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, realizado em 09/06/2006, atesta que a Autora é portadora de hérnia discal L4:L5 e L5:S1 que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Resta, por fim, verificar se a incapacidade apontada é preexistente ao reingresso da Autora na Previdência Social.

De fato, o perito judicial afirmou que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho desde 2003 e que o quadro se mantém inalterado desde então, o que induz à conclusão da preexistência da incapacidade em relação à refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, situação que afasta o direito à aposentadoria por invalidez, conforme disposto no artigo 42, §2.º, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que não se configurou, nos autos, a exceção prevista no § 2o, do artigo 42, da Lei Previdenciária, pois não foi demonstrado que a incapacidade adveio do agravamento de seus males após o seu retorno à Previdência Social. Destarte, tem-se que a Autora voltou a filiar-se já acometida dos males destacados no laudo pericial, não fazendo jus ao benefício reclamado.

Nesse sentido, o entendimento firmado por esta Corte de Justiça. Confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REFILIAÇÃO - DOENÇA PREEXISTENTE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

*Ainda que se considerasse a refiliação da autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação.*

*Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.*

*Remessa Oficial e Apelação do réu providas.*

*Apelo da parte autora prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AC 1153118, Processo nº 2006.03.99.041245-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 13/06/2007)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.*

*A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.*

*Tendo em vista que o quadro clínico da autora é preexistente à sua filiação ao INSS e que esta filiação se deu com vistas, tão-somente, à obtenção dos benefícios pleiteados, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor.*

*Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 977968, Processo nº 2004.03.99.034523-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 05/07/2007).*

Dessa forma, não são devidos, pois, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.004728-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUIS CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00022-0 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 121/124) que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:*

*I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."*

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."*

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando que sejam os mesmos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.  
Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.010453-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JULIETA MENES DE MORAES

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00068-3 1 Vr ELDORADO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O processo foi extinto, sem apreciação de mérito, diante da ausência de requerimento administrativo, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. O MM. Juiz **a quo** condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte requerente interpôs apelação, pugnando pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. **decisum** e o prosseguimento do feito.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

A fl. 53, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, tenho ressalvado meu entendimento para, em homenagem ao princípio do Colegiado, acompanhar o posicionamento firmado por esta e. Nona Turma.

Entretanto, na hipótese vertente, verifico que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada.

Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Assim, anulo a r. sentença, e com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o pedido, uma vez que o processo encontra-se devidamente instruído e apto a ser analisado.

Para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, exige-se a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 74 (setenta e um) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 11/03/1944, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 10/03/1987.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 28/29, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e,

n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: JULIETA MENDES DE MORAIS  
Benefício: Aposentadoria por idade  
DIB: 23/05/2005  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para anular a r. sentença** e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.011424-7/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : MARIA VIEIRA TRECENTI  
ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00071-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
DECISÃO  
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado nas lides campesinas e a concessão de aposentadoria por idade. A parte autora alega que exerceu atividades de naturezas urbana e rural. A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A Autora interpôs apelação, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 68, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Pretende a autora o reconhecimento do período trabalhado nas lides rurais, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge

ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos cópias da certidão de casamento, de fl. 08, celebrado em 23/09/1961, e da Certidão de Nascimento, de 18/10/1966 (fl. 09), nas quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador.

As testemunhas (fls. 40/41), por sua vez, na audiência realizada em 21/06/2005, disseram conhecê-la há, aproximadamente, 20 (vinte) anos.

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que as testemunhas conheceram a autora por volta do ano de 1985. Portanto, após o início das atividades urbanas da autora, o que justifica a vaga referência feita ao labor rural. Ressalte-se que a parte autora alega, na inicial, que "trabalhou parte de sua vida na lavoura na qualidade de trabalhadora rural avulsa, desenvolvendo referida atividade juntamente com seu marido também na qualidade de trabalhador avulso, precisamente na época de 1961 até 1966...". E acrescentou que "em 1966 mudou-se para a cidade de Osvaldo Cruz, quando seu marido conseguiu serviço com registro em CTPS, e a Requerente desde então passou a desenvolver atividade de trabalhadora avulsa/diarista (lavadeira/passadeira)..."

Assim, a prova testemunhal não corroborou o referido início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, vez que se reporta, unicamente, a período em que a autora exercia atividades de natureza urbana. Há incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral.

Logo, em razão da fragilidade dos depoimentos não há como reconhecer o suposto período trabalhado pela autora nas lides campesinas.

É de se observar que o pedido contido na inicial abarca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de maneira genérica, sem especificar se trata da aposentadoria devida ao trabalhador rural ou urbano.

Desse modo, passo a verificar se autora, independente do período rural, preenche os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a idade mínima de 60 anos e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

***"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.***

*1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."*

*(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).*

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade da Autora, MARIA VIEIRA TRECENTI, é incontestada, uma vez que, nascida a 20/01/1944 (fls. 07), completou a idade mínima em 20/01/2004, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá

cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Contudo, inexistem nos autos prova material da atividade urbana da autora.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV não foram encontrados vínculos empregatícios ou recolhimentos em nome da autora.

Ocorre que, quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de segurada da parte Requerente.

Nesse sentido, cito os julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.**

*1. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de trabalhador urbano, como doméstica, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária.*

*2. Recurso conhecido e provido".*

*(REsp 164518/SP, Proc. 1998/0011285-5, 6ª T., Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 13/10/1998).*

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EMPREGADA DOMÉSTICA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE - CUMPRIMENTO DO REQUISITO IDADE, MAS NÃO A CARÊNCIA - BENEFÍCIO INDEVIDO.**

*I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.*

*II. A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.*

*III. O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.*

*IV. A autora completou 60 anos em 24/03/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 126 (cento e vinte e seis) meses, ou seja, 10 anos e 6 meses.*

*V. O CNIS, ora juntado, demonstra recolhimentos efetuados, na condição de faxineira autônoma, de 11/1995 a 06/1997 e de 04/2003 a 06/2003, num total de 23 recolhimentos, que somados ao período com registro em CTPS, totalizam 31 meses de tempo de serviço/contribuição.*

*VI. Conforme artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o tempo de serviço.*

*VII. Mesmo que esse não fosse o entendimento, a prova testemunhal não esclarece quais os períodos em que a autora trabalhou como doméstica, portanto, também por esse motivo não é hábil a provar o exercício da atividade de doméstica no período exigido pela legislação previdenciária.*

*VIII. Se o autor comprova idade, mas não a carência, indevida é a aposentadoria por idade.*

*IX. Apelação improvida.*

*(TRF/3ª Região, AC - 1269083, Nona Turma, processo n.º 2008.03.99.000699-0, rel. Hong Kou Ken, DJF3 25/06/2008)*

Dessa forma, apesar dos depoimentos testemunhais (fls. 40/41), que corroboraram o trabalho urbano após 1985, no sentido de que a requerente trabalhou em residências particulares, em regime de diária, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos.

A Previdência Social organizada sob a forma de regime geral, tem como característica o caráter contributivo e a filiação obrigatória.

Destarte, não comprovada a vinculação ao regime previdenciário, não há que se falar no direito da Autora a qualquer cobertura previdenciária.

Ressalte-se que a discussão acerca do correto enquadramento da profissão de faxineira não tem relevância no presente caso, posto que por qualquer ângulo que se observe, seja na condição de segurada empregada ou autônoma, a autora não faz jus ao benefício.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.** Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012577-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ZORAIDE DA SILVA FARIA  
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00078-0 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZORAIDE DA SILVA FARIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 76/78 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 80/93, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de agosto de 1942, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Nascimento de filho de fl. 20 qualifica o companheiro da postulante como lavrador, em 20 de outubro de 1970, bem como, o Título de Eleitor de fl. 21 qualifica-o como lavrador em 06 de agosto de 1972.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Apropriando-me do antigo brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio* (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma. Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.**

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.
2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 61/62, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 30 e 53 anos e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inicialmente em regime de economia familiar e, posteriormente, como diarista. Senão, vejamos:

A testemunha João Carlos Tonon, ouvido à fl. 61, asseverou que:

*"conhece a autora há mais de 30 anos. Ela trabalhou e morou juntamente com o marido na propriedade do pai do depoente, Antônio Tonon, no Município de Planalto, conhecida como fazenda Água Limpa. Ela e o marido devem ter permanecido por mais de dez anos nesta propriedade como meeiros de café. Saíram de lá há mais de seis anos atrás e vieram para esta cidade de Monte Aprazível. O pai do depoente ficou esclerosado e o depoente passou a administrar suas propriedades, possuindo uma outra propriedade neste Município. A autora e seu marido trabalharam na propriedade neste Município como diaristas por aproximadamente três anos, mas de forma descontínua, principalmente na época da colheita do café. A última vez que a autora trabalhou nesta propriedade foi há uns dois ou três anos atrás...."*

A depoente Sidelfina Alves Chiavelli, em seu depoimento de fl. 62, afirmou que:

*"conhece a autora desde 1952. Sabe que ela trabalhou e morou na propriedade de Tônico Tonon perto de Planalto. A depoente conheceu essa propriedade e viu que a autora trabalhava no café, milho e arroz. Sabe que ela trabalhou muitos anos para essa pessoa, mas não sabe precisar. Faz mais de dez anos que a autora mora nesta cidade. Sabe que Tônico também tinha uma propriedade neste Município e acha que a autora também trabalhou ali, mas a depoente não conhece esta propriedade. Sabe do trabalho da autora porque sempre conversava com ela na igreja, no lazer e em reunião do apostolado da igreja católica. A depoente trabalhou na roça e também com costura. A depoente trabalhou na roça pela última vez em 1989. Depois disso, trabalhou apenas com costura. Sabe que a autora sabe costurar, mas não tem conhecimento de nenhum trabalho dela como costureira em empresa "*

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com as afirmações de que conhecem a postulante de longa data (há 30 e 53 anos) e terem detalhado que ela trabalhou inicialmente, em regime de economia familiar, em imóvel rural pertencente a Antônio Tonon e, algum tempo depois, como diarista, sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campesinas.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 63/73, demonstram vínculos empregatícios de natureza urbana da autora junto à Montvel Industrial e Comercial de Roupas LTDA., entre 01 de outubro de 1985 a 28 de julho de 1986 e junto a Z. B. P. Confecções LTDA., a partir de 07 de agosto de 1986 até 13 de julho de 1987. Quanto a vínculos de seu companheiro, nada foi localizado.

Tais informações não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tais períodos, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da **citação (01/09/2003)**, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

***"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - LEI 6260/75 - TERMO "A QUO" - VERBA HONORÁRIA - PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO E APELO DO INSS IMPROVIDOS - DECISÃO MANTIDA.***

(...)

***4. Termo "a quo" do benefício fixado à data do requerimento administrativo, vez que, já nessa época, o autor havia implementado os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por velhice.***

(...)

***6. Agravo retido improvido. Apelo do INSS improvido. Decisão mantida"***

(TRF3, 5ª Turma, Ac nº 96.03.049303-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.08.1997, DJU 10.02.1998, p. 329).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

*7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **ZORAIDE DA SILVA FARIA**, com data de início do benefício - **(DIB: 01/09/2003)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.013272-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILDA GOMES PEREIRA

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 05.00.00031-5 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção

monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas processuais a que não esteja isento e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 59/65, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 27/09/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 08/08/1998.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 30/09/1970, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 30/31, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe destacar que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 60/65) demonstram, em nome do marido da autora, o exercício de atividades como trabalhador urbano e doméstico, em 1989 e 1993/1998, bem como sua inscrição como segurado facultativo, com recolhimentos em 2005/2008.

Em nome da autora, o sistema registra sua inscrição como segurada facultativa, com recolhimentos de setembro de 1998 a dezembro de 1998.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana/doméstica, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Além disso, entre os anos de 1970 e 1989, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado na Certidão de Casamento (fl. 10), e o primeiro vínculo de trabalho urbano do marido da autora, decorreram aproximadamente 19 (dezenove) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1998, em que são exigidos 102 (cento e dois) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.*

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: NILDA GOMES PEREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 10/06/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016478-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : REGINA MENEGHEL DALCIN

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00083-0 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, não houve condenação da parte vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

A autarquia interpôs agravo retido às fls. 83/95, no qual suscita falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 140/145, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação da apelação interposta.

Todavia, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 66 (sessenta e seis) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 28/06/1961, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, a certidão de matrícula de um imóvel rural (fls. 18/20), da qual constam como proprietários a autora e seu cônjuge, este qualificado como agricultor. Além disso, foram juntados comprovantes de pagamento do ITR, recibos de entrega de declaração do ITR e Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fls. 21/40), relativos a 1992/1993 e 1996/2003.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 105/107, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 142/145) demonstram que o marido da autora recebe aposentadoria por idade - empregador rural, desde 29/05/1989. Note-se que o MM. Juiz considerou a autora como empresária rural, em razão de a propriedade ter área equivalente a 120 hectares.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício pleiteado, pois esses dados restaram isolados, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, de que a autora e seu cônjuge utilizavam-se de mão-de-obra assalariada, para desenvolver suas atividades rurais. Ao contrário, os comprovantes de

pagamento do ITR, de 1992 e 1993 (fls. 21/22), não registram assalariados/trabalhadores e as testemunhas, de fls. 105 e 107, afirmaram que "somente a família trabalhava no sítio, sem a participação de funcionários".

Frise-se, ainda, que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: REGINA MENEGHEL DALCIN

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/02/2003

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016640-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LEONOR DE JESUS PEREZ

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00146-1 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, não houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas processuais, em face da assistência judiciária.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 59/63, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 17/07/1997.

Por outro lado, há que se destacar a existência de um único documento que, em tese, poderia consubstanciar início de prova material da atividade rural da autora, qual seja: a sua Certidão de Casamento (fl. 11), celebrado em 02/07/1966, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Entretanto, referido documento foi ilidido pelo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 26/30 e 60/63), do qual consta a percepção de aposentadoria por invalidez, em nome do cônjuge, oriunda de atividade urbana, desde 01/10/1973, com DIB anterior (auxílio-doença), datada de 04/06/1970, sendo que a própria autora, em depoimento (fl. 33), afirmou que "seu marido é aposentado por invalidez, como trabalhador urbano".

Assim, decorreram apenas 48 (quarenta e oito) meses entre a prova material, datada de julho de 1966 e junho de 1970, termo inicial da auxílio-doença urbano de seu marido. Esse interregno é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame, qual seja: 96 (noventa e seis) meses de labor.

Reporto-me ao ano de 1997, em que a requerente satisfêz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo n.º 2007.03.99.008120-9, de relatoria do E. Desembargador Federal Nelson Bernardes (Apelação Cível 117934, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007).

Quanto ao período posterior a aposentadoria por invalidez urbana de seu marido, em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 34/35), unânimes em afirmar sobre o labor rural da autora, forçoso reconhecer a aplicação da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois, uma vez ilidido o início de prova material, a prova testemunhal resta insuficiente para comprovação da atividade rural - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018925-9/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : ROSA MARQUES DAS NEVES  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00021-1 1 Vr GETULINA/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentado, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. A fl. 98, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 26/06/2004.

Entretanto, os documentos carreados às fls. 08/20 não constituem início de prova material hábil a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade, o CPF e a Certidão de Nascimento da autora (fls. 08/09), bem como sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, sem anotação de contratos de trabalho (fls. 11/13), não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

O mesmo diga-se à respeito do comunicado de indeferimento expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 19/20), relativo a pedido de benefício da espécie 01, formulado pela autora em 17/12/1990 (fl. 13).

Quanto à carteira do sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 10) e à Carteira de Trabalho e Previdência Social do genitor da autora - JOSÉ MARQUES DAS NEVES (fls. 14/18), da qual constam contratos de trabalho rural, em 1973/1978, e a percepção de aposentadoria por velhice - trabalhador rural, a partir de 08/04/1983, a demonstrada condição de rurícola do pai da requerente não lhe é extensível, pois esses documentos, assim como os depoimentos testemunhais, não trouxeram qualquer referência de que a autora tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar com seu genitor.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 63/64), unânimes em afirmar sobre o labor rural da parte autora, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os

depoimentos testemunhais - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessário à concessão do benefício.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021747-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IRENE MARTINS CARRETEIRO DE CAMARGO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00099-1 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requeru a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Saliente-se que a autarquia interpôs agravo retido às fls. 51/55, no qual suscita a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 85/88, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da apelação interposta.

Todavia, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 18/01/1996.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 27/07/1957, e a Certidão de Óbito de seu cônjuge (fl. 13), falecido em 17/10/1996, das quais consta a qualificação dele como lavrador.

Destaque-se, ainda, as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 86/88), que demonstram vínculos de trabalho rural, em nome da autora, em 1985/1986.

Entretanto, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 61/65), foi frágil e insubsistente, e não corroborou o mencionado início de prova material.

Deveras, constata-se que os depoentes, que são genros da autora, relataram que há mais de dez anos ela só trabalha em casa. Aduziram, também, que antes disso a autora trabalhava registrada nas empresas Citrosuco e Fisher. Por fim, sobre a atividade rural, a primeira testemunha não se lembrou quando isso ocorreu, limitando-se a afirmar que foi há mais de vinte anos, e, a segunda testemunha, afirmou apenas que o trabalho da autora na roça foi há mais de quinze anos e ela também era registrada. Esses dados são insuficientes para caracterizar a condição de rurícola da autora.

Acrescente-se que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais confirmam os depoimentos testemunhais, pois demonstram, também, vínculos de trabalho urbano da autora, para a empresa Fisher, em 1984 e 1986/1991.

Logo, em razão dos depoimentos acima referidos, resta não comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.022425-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO DE NADAI

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIERAMI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLÍMPIA SP

No. ORIG. : 03.00.00037-9 1 Vr OLÍMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do indevido indeferimento. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros de mora. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento das despesas processuais comprovadas e dos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 85/93, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 21/12/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da Súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que foi relator o E. Ministro Jorge Scartezini (julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123), e o de n.º 502817, de relatoria da Ministra Laurita Vaz (julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361) .

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 06/03/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 07), celebrado em 27/01/1968, da qual consta sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Escritura Pública de Divisão Amigável de um imóvel rural de propriedade do autor e a respectiva Certidão do CRI (fl. 09/13), nas quais também foi qualificado como lavrador, em 1992.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 31/33, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que, na audiência realizada em 09/03/2004, as testemunhas, apesar de afirmarem sobre o labor do autor em sua propriedade rural, sem o auxílio de empregados, relataram sobre a utilização eventual de bóias-frias. Aduziram, ainda, que, nos últimos dois anos, o requerente também trabalhou como motorista e arrendou uma área para o plantio de cana.

Trata-se, no caso, de pequeno produtor que exercia atividade rural em regime de economia familiar, sem o concurso de empregados permanentes, sendo que a contratação esporádica de diaristas (bóias-frias) configura o "auxílio eventual de terceiros", que não descaracteriza a sua condição de segurado especial, nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91.

Quanto à atividade de motorista e o arrendamento de área para o plantio de cana, não obstam o deferimento do benefício, pois o autor já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Além disso, entre os anos de 1968 e 1992, os quais dizem respeito, respectivamente, ao primeiro e ao último documento em que o autor foi qualificado como lavrador, decorreram aproximadamente 24 (vinte e quatro) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2002, em que são exigidos 126 (cento e vinte e seis) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.**

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.  
- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Erro material que corrijo de ofício.  
Quanto aos honorários advocatícios, impugnados pela parte autora, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor superior ao referido entendimento.  
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: OSVALDO DE NADAI  
Benefício: Aposentadoria por idade  
DIB: 31/07/2003  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ressalte-se que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, constatou-se que a parte autora, desde 09/01/2009, percebe o benefício de amparo social ao idoso sob n.º 533.899.969-9. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro. Atuo com esteio no artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.  
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial, à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora e, de ofício, fixo o termo inicial do benefício na data da citação e antecipo a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024329-1/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : MARIA ANTONIA DO PRADO VASCONCELOS  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00113-1 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

A autarquia interpôs agravo retido, às fls. 40/44, no qual suscita a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 75/88, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da apelação interposta.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido, interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 29/05/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 24/12/1966, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 76/88), que demonstram, em nome do marido, vínculos de trabalho rural, no período compreendido entre 1977 e 1995.

Todavia, verifico que sem a prova testemunhal a embasar as alegações expendidas na inicial, não há como se concluir pela procedência do pedido.

O trabalho rural exercido pelo cônjuge da requerente, documentalmente comprovado nestes autos por longo período, apesar de constituir início de prova material, não pode ser automaticamente extensível à autora, pois necessita ser corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme, a fim de evidenciar que esta exerceu a mesma atividade de seu marido pelo período estabelecido em lei.

Cabe observar que a ausência da prova testemunhal deu-se em razão de desídia da parte autora, pois, embora devidamente intimadas (fl. 47), ela e as testemunhas não compareceram à audiência de instrução, e a patrona da requerente, apesar de presente à audiência, nada requereu (fl. 52).

Em suas razões de apelação, a parte autora também não fez qualquer menção ou pedido relativo à ausência da prova oral, afirmando, inclusive, em flagrante contrariedade ao que consta dos autos, que "a prova testemunhal produzida nos autos evidenciou de forma segura e indubitosa o labor rural do apelante, sendo que os depoentes afirmaram que o apelante desempenhou serviços rurais por toda a vida (fl. 65)".

Não se pode, desta forma, averiguar a continuidade do trabalho da parte autora, informado pelo início de prova documental acostado aos autos.

Assim, constata-se a falta de elementos de convicção que demonstrem que a parte autora laborou no meio rural pelo período correspondente à carência exigida por lei.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031724-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ILDA BARBOZA DE JESUS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DANIEL BELZ  
No. ORIG. : 04.00.00108-9 1 Vr CAFELANDIA/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 101/104, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/08/1993.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 07/04/1960, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 63/65, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 103/104) demonstram vínculos de trabalho urbano, em nome do marido, em 1976/1982 e 2005/2007, e, em nome da autora, em 1987. As testemunhas, por sua vez, na audiência de 19/07/2005, confirmaram que a autora trabalhou por seis meses como cozinheira e que seu marido trabalha na lavanderia de um hospital.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

É importante frisar que ao deixar o labor rural a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício. Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, constata-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ILDA BARBOZA DE JESUS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 14/12/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046379-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENI CATENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO NATTES

No. ORIG. : 06.00.00023-3 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros de mora. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 63/64, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 16/01/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Nascimento do filho da autora (fl. 15), nascido em 20/09/1965, da qual consta "que a profissão dos pais da registrada são lavradores".

Destaque-se, ainda, a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 19/09/1964, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador.

De outro norte, o relato da testemunha de fls. 40, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/14) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 35/36 e 64) demonstram, em nome do marido da autora, vários vínculos de trabalho para os cargos de motorista ou tratorista na construção civil, entre 1982 e 2000, e um vínculo de trabalho rural, em 2004/2005. Entretanto, a atividade urbana do marido não descaracteriza a condição de rurícola da autora, pois ela trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Em nome da autora, o referido sistema registra o exercício de atividade como empregada doméstica, em 1988/1989. Essa informação não obsta a concessão do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, a requerente não se manteve afastada da atividade no campo.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: GENI CATENA DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/03/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

00089 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.03.005463-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
PARTE AUTORA : VALDEA DE AGUIAR (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora, mediante a incidência no salário de contribuição da variação integral do IRSM no percentual de 39,67%, para a competência de fevereiro de 1994, com a reposição das diferenças apuradas.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora, aplicando no salário de contribuição o índice do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%). Condenou-se, ainda, a Autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 28 de julho de 2001. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, bem como com suas despesas processuais. Custas processuais na forma da lei, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário.

Decorrido **in albis** o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

*1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).*

*2. Embargos rejeitados."*

*(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).*

**"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.**

*1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).*

*2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."*

*(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).*

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.**

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.**

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No caso em exame, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo encartada às fls. 19/20, demonstra que a correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício da autora (**NB: 105.876.313-7 - DIB: 02/05/1997**) abrange o mês de fevereiro de 1994. Aplicável, portanto, o índice integral de 39,67%, relativo ao referido mês.

Ademais, a informação do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício (em anexo) demonstra que a autora tem direito à revisão do IRSM pleiteada nestes autos.

Em decorrência, a manutenção da sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressaltando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 16.03.2009

Data da citação: 13.09.2006

Data do ajuizamento: 28.07.2006

Parte: VALDEA DE AGUIAR

Nro.Benefício: 1058763137

Nro.Benefício Falecido:

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo integralmente a sentença recorrida. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento).

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.001283-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WAINER TADEU PASCHOAL

ADVOGADO : JOÃO MARCELO DE ARAUJO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, onde se condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, alegando a apelante, em suas razões recursais, que houve acordo para que a revisão fosse realizado nos termos da Medida Provisória nº 201/2004.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No presente caso, quando do ajuizamento da demanda, o autor buscava exclusivamente a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, aduzindo o direito à aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Processado e sentenciado, julgando parcialmente procedente o pedido, o feito foi remetido a esta Corte para apreciação do recurso de apelação do INSS. Às fls. 89/92 foi informado que a revisão pretendida foi procedida administrativamente por meio de acordo. Intimado a manifestar, a parte autora se manifestou pelo não provimento do recurso interposto.

No caso em comento, verifica-se que o direito vindicado foi reconhecido pelo INSS na via administrativa, implicando na satisfação da pretensão da parte autora, e, conseqüentemente, a falta de interesse de agir superveniente.

Não se nega aqui que as pessoas possuem pouco, ou nenhum, conhecimento sobre seus direitos; apenas sabem. Quando buscam esses direitos assinam qualquer documento, acordo, promessa e propõem, inclusive, repetidas ações buscando o mesmo direito.

Mas, não se pode perder de vista também que a Medida Provisória nº 201, de 23/07/04, convertida em Lei nº 10.999, de 15/12/04, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, condicionou, em seu art.7º, inciso IV, que a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importaria a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Medida Provisória.

Assim, diante da falta de interesse de agir superveniente demonstrado, e considerando que o pleito foi acolhido na esfera administrativa, conforme se noticia à fl. 93, não discordando o INSS de se por fim à querela judicial, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, mesmo já tendo sido proferida sentença de mérito, uma vez que se esvaziou a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição

Neste sentido, confira precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ADICIONAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE.**

**1 - Na conceituação de LIEBMAN: "O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....). O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido.**

**2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da ação demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença.**

**3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato da Autora - sentença condenatória -, desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido. A existência de litígio**

constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de ARRUDA ALVIM: "Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor".

4 - Desaparecendo a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência.

5 - Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil." (REsp nº 264.676/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 01/06/04, DJ 02/08/04, p. 470).

Todavia, Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), não deve ser imputada a parte autora a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000770-8/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER DAURIA e outro

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

No. ORIG. : 05.00.01646-7 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder aos autores o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros de mora. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração do termo inicial do benefício e da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 141/161, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto o autor VALTER DAURIA completou a idade mínima em 28/03/2000 e a autora BLANCA MONSON, em 31/08/2003.

Quanto ao desenvolvimento da atividade laborativa, os autores afirmaram, na peça exordial, que sempre trabalharam na atividade rural no Estado de Mato Grosso do Sul, aduzindo que o labor rural foi exercido, inicialmente, em companhia de seus genitores e, após o casamento, na propriedade rural que pertencia ao autor VALTER, denominada Fazenda Saiju, local em que vivem e trabalham em regime de economia familiar, sem o auxílio-de-empregados, até hoje. Juntaram aos autos os documentos de fls. 15/64.

No entanto, embora comprovada a propriedade e a manutenção de imóvel rural, uma análise perfunctória dos documentos está a revelar que os autores enquadram-se como contribuintes individuais, nos termos do artigo 11, V, "a", da Lei n.º 8.213/91, que os difere do segurado especial, a que aludem os artigos 39 e 143 da referida lei, pelo auxílio de empregados. Confirma-se o dispositivo legal:

*Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*(...)*

*V - como contribuinte individual:*

*a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação alterada pela lei nº 9.876/99)*

Trata-se, pois, de empregadores rurais, conclusão a que se chega mediante a conjugação dos seguintes elementos:

- Certidão de Nascimento do filho dos requerentes (fl. 62), nascido em 08/04/1975, em que consta a qualificação do autor VALTER, como **criador** e da autora BLANCA, como costureira;
- as Certidões de Regularidade Fiscal de Imóvel Rural (fls. 24/25), válidas até 30/05/1999 e 25/09/2000, registram a extensa área da propriedade dos autores, correspondente a 218,9 ha (duzentos e dezoito hectares e noventa ares);
- Certificados de Cadastro (fls. 28/29), em que foi registrado o emprego efetivo de mão-de-obra assalariada na propriedade da família, com 11 (onze) assalariados nos anos de 1989 e 1991, sendo que a área total do imóvel consignada nestes documentos, bem como na declaração/comprovante de pagamento do ITR de 1992 (fls. 30/32), equivale a 238,2 ha (duzentos e trinta e oito hectares e vinte ares), e;
- as Declarações Anuais do Produtor Rural - DAP (fls. 36/51) que demonstram elevado número de cabeças de gado que compõem o rebanho dos autores, ou seja, 100 cabeças em 1989, 215 em 1990, 267 em 1991, 327 em 1992, 461 em 1997, 492 em 1998 e 570 em 1999.

Diante dos termos do disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91:

*Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação alterada pela MP nº 598/94, reeditada até a conversão na lei nº 9.063/95)*

Cabe observar que a comprovação do exercício da atividade dos autores, na hipótese em apreço, afasta, inclusive, a aplicação do disposto no parágrafo 1º, do inciso VII, do artigo 11 do mesmo diploma legal. Segundo esse dispositivo, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (grifei).

No sentido desse entendimento, convém destacar os seguintes excertos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.**

*I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar prova material, a teor do artigo 106, parágrafo único, incisos IV e V, da lei n. 8.213/91.*

*II - A existência de várias propriedades rurais, as inconsistências dos depoimentos testemunhais quanto à participação dos membros da família no labor rural, o arrendamento de uma das propriedades e o exercício de outra atividade remunerada, descaracterizam o regime de economia familiar, ilidindo a condição de segurado especial do autor, razão pela qual é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.*

*Omissis (...)."*

*Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível de n.º 480936, processo n.º 1999.03.99.033920-2, julgado em 21.10.2003, DJU de 24.11.2003, pág. 374, 10ª Turma, v.u., Juiz Sérgio Nascimento).*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA.**

*1. Improcede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafo 1º, 106, 142 e 143, da lei n.º 8.213/91.*

*2. A autora é proprietária de vários imóveis rurais, totalizando uma considerável extensão de terras (explorando em cada um atividade diversa), o que, segundo os comprovantes de pagamento de ITR, enquadram o marido da autora como empregador rural, classificando a propriedade como Empresa Rural.*

*3. Além da existência de várias propriedades e das diversas culturas e criações, a indicar que o casal não teria condições que cuidar sozinho da produção, as manifestações da autora são contraditórias."*

*(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, processo n.º 2002.04.01.037866-0, julgado em 08.03.2006, DJU de 15.03.2006, p. 694, 6ª Turma, v.u., Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira).*

Por derradeiro, anoto que o empregador rural tem direito à percepção de aposentadoria por idade, desde que comprove o efetivo recolhimento de contribuições pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que não ocorreu no presente caso.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002034-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE BARBOSA GONCALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

No. ORIG. : 04.00.00141-7 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, inicialmente, a apreciação do agravo retido, no qual suscita carência da ação, por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, alegou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 132/148, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 11/09/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 20/04/1996.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 30/06/1962, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 85/86, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe destacar que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registram, em nome do marido, vínculos de trabalho urbano, nos anos de 1977, 1983, 1986, 1989/1994, 2000/2001 e 2006/2007.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1962 e 1977, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 14), e o primeiro vínculo de trabalho urbano do cônjuge, decorreram aproximadamente 15 (quinze) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1996, em que são exigidos 90 (noventa) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.*

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: IRENE BARBOSA GONÇALVES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/04/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.002259-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA FAGUNDES DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 05.00.00216-1 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros de mora. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Concedeu a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, bem como requereu a apreciação do agravo retido, no qual suscita inépcia da inicial, por ausência de menção expressa dos locais nos quais a parte autora exerceu suas atividades rurais, e carência da ação, por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, alegou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 113/115, a autarquia previdenciária juntou petição, dirigida ao Gabinete de Conciliação, na qual apresentou proposta de acordo. Contudo, decorreu **in albis** o prazo para resposta da parte autora à referida proposta.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 19/07/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, não havendo que se falar em sentença **extra petita**.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Quanto ao agravo retido, afasto a alegação de inépcia da inicial, por ausência de menção expressa dos locais de trabalho da parte autora, pois ela não necessita destacar, em pormenores, todos os empregadores para os quais trabalhou e os respectivos períodos dessa atividade, bem como a documentação escrita acostada não precisa englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Neste sentido é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não merece prosperar, também, a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 09/10/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 14/22), da qual constam 11 (onze) vínculos de trabalho rural, no período compreendido entre 1981 e 1988. Essas informações foram ratificadas pela consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Destaque-se, ainda, a Certidão de Casamento da autora (fl. 12), celebrado em 11/05/1968, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 50/51, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, em nome do marido da autora, vários vínculos de trabalho urbano em 1975/1997 e 2007/2008, e a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/11/1997. Entretanto, a atividade urbana do marido não descaracteriza a condição de rurícola da autora, pois ela trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, constata-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios, tudo na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004064-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINA LUIZA DA CONCEICAO

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

No. ORIG. : 03.00.00092-1 1 Vr ITATINGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros de mora. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, inicialmente, a apreciação do agravo retido, no qual suscita carência da ação, por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, alegou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 157/163, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 04/07/1993.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Óbito do companheiro da autora (fl. 15), falecido em 06/11/1986, da qual consta a qualificação dele como agricultor. Ressalte-se a existência da certidão de casamento religioso (fl. 14), datada de 23/11/1957.

Destaque-se, ainda, as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 162/163), que demonstram que a autora recebe pensão por morte, oriunda de atividade rural de seu companheiro, desde 06/11/1981. Entretanto, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 126/127), foi frágil e não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo trechos dos respectivos depoimentos:

*"conhece a autora desde 1996, pois ela costumava se hospedar na propriedade do depoente quando vinha do Nordeste visitar o filho, que trabalhava na propriedade do declarante, chamado Sítio Santo Antonio. Não conhece uma propriedade chamada Agreste. Nesses contatos que manteve com a autora, pode perceber o grande conhecimento que ela possui a respeito da atividade rural, como por exemplo a época do plantio e também em relação a alguns tipos de alimentos. O filho dela chamado João Jonas de Lima sempre comentou que ela trabalhava em propriedade rural. Não sabe a cidade de onde são não naturais, mas tem conhecimento que fica no Sertão de Pernambuco... Não sabe se a Autora ainda trabalha. A autora não comentava se trabalhava no Nordeste (LUIZ AUGUSTO SALVADOR - fl. 126)."*

*"conhece a autora há 10 anos. É esposa da testemunha Luiz Augusto. A autora costumava frequentar a propriedade da declarante. A autora costumava comentar que trabalhava, em Pernambuco, em um propriedade de terceiros, em plantações de milho e mandioca. Ela demonstrava conhecimento de atividades rurais... (MARIA ISABEL MORI DE OLIVEIRA - fl. 127)".*

Deveras, constata-se que os depoentes são os empregadores do filho da requerente e pautaram seus depoimentos em informações obtidas da própria autora e de seu filho, sendo que nunca trabalharam com ela e sequer presenciaram seu

trabalho em atividades rurais. Além disso, conheceram a autora há apenas dez anos e não declinaram locais ou períodos em que a requerente exerceu seu labor. Essas informações são insuficientes para caracterizar a condição de rurícola da autora.

Logo, em razão dos depoimentos acima transcritos, resta não comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005540-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : MARINA DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00020-3 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial.

O INSS ofertou agravo retido, às fls. 65/66, no qual requer seja reconhecida a carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo.

Os pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede, alternativamente, seja deferido o benefício de auxílio-doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Todavia, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade

temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos DO art. 160 da Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 04/02/2002, havia cumprido a carência exigida por lei.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual estão anotados contratos de trabalho no período de 1986 a 1993, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/06/1992, encerrou-se em 02/02/1993 (fls. 11/20).

O mesmo cadastro revela que a Autora retornou ao trabalho no período de 1º/03/2002 a 30/03/2002.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o término do vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Requerente deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

Os laudos periciais não atestam, em nenhum momento, que a incapacidade da Autora surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

A Autora, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora.

**Ad cautelam** cuida da questão referente à incapacidade.

Anoto que foram realizadas duas perícias, sendo que ambos os laudos concluíram ser a Autora portadora de doença pulmonar crônica que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à carência, não é devida a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à Autora por ausência de manutenção da qualidade de segurado e de incapacidade total.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.**

*Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

*A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.*

*Caracteriza-se a perda da qualidade de segurado o fato da parte autora estar afastada das atividades laborativas, não comprovando que, à época de sua paralisação, estava acometida de males incapacitantes.*

*Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais.*

*Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.*

*Remessa oficial e apelação do INSS providas."*

*(TRF/3ª Região, APELREE 890509, Proc. 2003.03.99.024574-2, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 10/12/2008, pg. 472).*

Observo, outrossim, que não houve insurgência, quanto à improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial.

Em decorrência, deve ser, integralmente, mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido ofertado pela Autarquia e à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006660-9/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : NEUZA JUSTINO DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00062-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/04/1947, completou essa idade em 12/04/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado profissionalmente como agricultor. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

## **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 38/40). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de três anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2002 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado

percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NEUZA JUSTINO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício **de aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 08/07/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00097 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.009216-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : SEBASTIAO CAMILLO TEIXEIRA

ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA

CODINOME : SEBASTIAO CAMILO TEIXEIRA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 03.00.00340-7 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 27.02.2009

Data da citação: 12.02.2004

Data do ajuizamento [Tab]: 19.11.2003

Parte[Tab]: SEBASTIAO CAMILO TEIXEIRA

Nro.Benefício [Tab]: 0701945516

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como o posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

**DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito."** (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário em 16/08/1983, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 13).

Na ocasião da concessão de seu benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

**"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."**

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.076/77**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."**;

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA."** (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

**"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE."**

**1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.**

**2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).**

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

**"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).**

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93.

Quanto as verbas de sucumbência, nunca é demais ressaltar que:

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.009952-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO DE PAULO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
No. ORIG. : 05.00.00100-3 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros de mora. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões somente pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 68/71, a autarquia previdenciária juntou petição, dirigida ao Gabinete de Conciliação, na qual apresentou proposta de acordo. Contudo, decorreu **in albis** o prazo para resposta da parte autora à referida proposta.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 28/06/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 15/04/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 14), celebrado em 28/07/1973, da qual consta sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 11/13) e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, das quais constam vínculos de trabalho rural, nos anos de 1989, 1998, 1999 e 2005/2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 37/38, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a CTPS e o CNIS referidos demonstram, também, a inscrição do autor como pedreiro, em 01/11/1980, com recolhimentos de contribuições até agosto de 1987, bem como pequenos vínculos de trabalho urbano, de 01/03/1990 a 22/06/1990, 01/12/1993 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 31/05/1994 e de 01/04/1995 a 02/05/1995.

Entretanto, não há óbice à concessão da aposentadoria pretendida. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo

espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, que são suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ROBERTO DE PAULO  
Benefício: Aposentadoria por idade  
DIB: 24/11/2005  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora e antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010029-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : AUGUSTA BATISTA PIN  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00013-9 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado nas lides campesinas e a concessão de aposentadoria por idade. Alega que exerceu atividades de naturezas urbana e rural.

A r. sentença julgou improcedente os pedidos, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A Autora interpôs apelação, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 95/102, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Pretende a autora o reconhecimento do período trabalhado nas lides rurais, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

No caso, a certidão de casamento (fl. 13), celebrado em 06/03/1962, na qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constitui início de prova material, embora haja averbação de divórcio em 17/04/1975.

Entretanto, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 50/51), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material, pois se reportou, unicamente, ao período em que a autora exerceu atividades de natureza urbana.

Logo, em razão da fragilidade dos depoimentos não há como reconhecer o suposto período trabalhado pela autora nas lides campesinas.

É de se observar que o pedido contido na inicial abarca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de maneira genérica, sem especificar se trata da aposentadoria devida ao trabalhador rural ou urbano.

Desse modo, passo a verificar se, independente do período rural, a autora preenche os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a idade mínima de 60 anos e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurada, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o Colendo STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

***"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.***

*1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."*

*(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).*

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade da Autora, AUGUSTA BATISTA PIN, é incontestada, uma vez que, nascida a 30/01/1942 (fls. 12), completou a idade mínima em 30/01/2002, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurador já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 14/22), que pode ser representada pelo seguinte quadro:

Clovis Julião Arroyo, de 01/07/1978 a 31/07/1980;  
Flávia Diniz Sachetim, de 12/02/1981 a 28/02/1981;  
Concitrus S/C Ltda, de 13/07/1982 a 10/03/1983;  
Waldemar José de Melo, de 01/04/1983 a 30/04/1983;  
Cargill Citrus Ltda, de 18/07/1983 a 08/11/1983;  
Marlene Blanco Machado Junqueira Franco, de 01/03/1984 a 16/04/1984;  
Sevecitrus S/C Ltda, de 02/05/1984 a 01/12/1984;  
Clovis Julião Arroyo, de 01/03/1985 a 31/08/1985;  
Conferencia São José da Soc. São Vicente de Paulo, de 01/12/1985 a 31/01/1986;  
Cargill Citrus Ltda, de 08/09/1986 a 15/09/1986;  
Reinaldo José, de 01/08/1987 a 02/10/1987;  
Sevecitrua S/C Ltda, de 23/11/1987 a 30/01/1988;  
Sercol- Serviços e Administração S/C Ltda, de 04/12/1989 a 17/03/1990;  
Citrosuco Agrícola Serviços rurais S/C Ltda, de 06/08/1990 a 30/12/1990;  
Cláudio Gilberto Patrício, de 01/05/1991 a 02/02/1996;  
Cláudio Gilberto Patrício, de 02/01/1998 a 17/02/2002.

Como se pode constatar, a Autora comprovou 181 (cento e oitenta e um) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 126 (cento e vinte e seis) meses, vez que implementou a idade no ano de 2002.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Augusta Batista Pin  
Benefício: Aposentadoria por idade  
DIB: 16/04/2004  
RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.010498-2/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO SIMAO

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS

No. ORIG. : 03.00.01913-0 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo "a quo" concedeu a tutela antecipada, para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 77/80, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 06/10/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 29/09/1996.

Entretanto, os documentos carreados a fls. 05/06 não constituem início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade e o CPF do autor (fl. 05) não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

Em relação à declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 06), datada de 10/11/2003, embora consigne as atividades do autor como trabalhador rural, trata-se de documento extemporâneo aos fatos e que não foi homologado pelo INSS, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 106, da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, carecendo da condição de prova material, por equipar-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 37/39), unânimes em afirmar sobre o labor rural do autor, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini.

Por outro lado, cabe observar que a inscrição como empresário, datada de 01/01/1976, com recolhimentos em 1990/1991, constante do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 79/80), não se refere ao autor, e sim à pessoa homônima. Deveras, em consulta aos "dados cadastrais do trabalhador", constatou-se divergência na data de nascimento e no nº do CPF.

Em nome do autor, o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra um vínculo de trabalho rural, de 01/06/2004 a 29/04/2007. Contudo, esse dado não pode ser considerado, pois se refere a período posterior à citação, e até mesmo à audiência de instrução e julgamento (fl. 24), realizada em 16/03/2004.

Ademais, esse vínculo abrange apenas onze meses de labor rural, ou seja, período inferior ao lapso legalmente exigido para a hipótese sob exame: 90 (noventa) meses.

Aludo-me ao ano de 2004, em que o requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação Cível 1179341, em que foi Relator o Desembargador Federal Nelson Bernardes (9ª Turma, proc. nº 2007.03.99.008120-9D.J. 03/12/2007. Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB.: 120.664.781-4).

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. **Casso a tutela jurisdicional concedida em sentença.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010953-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA LINA BARBOSA

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00028-6 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 94/97, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 (cinquenta e cinco) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 30/07/1955, e a Certidão de nati-morto (fl. 12), datada de 27/11/1970, das quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome do marido, as notas fiscais de produtor e de entrada (fls. 14/21), datadas de 1983/1986 e 1989/1990.

De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 69/73, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 64 e 95/97) demonstram um vínculo de trabalho do marido com a Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, no período compreendido entre 1991 e a data de seu óbito, em 09/11/1994, ensejando a concessão de pensão por morte à autora, a partir de então.

As testemunhas, por sua vez, na audiência realizada em 08/08/2006, afirmaram que a autora parou de trabalhar há 10 (dez) anos.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1955 e 1991, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela certidão de casamento (fls. 11), e o primeiro vínculo de trabalho urbano do marido, decorreram aproximadamente 36 (trinta e seis) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, a autora contava com a idade e o tempo de atividade rural legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.*

*- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.*

*- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.*

*- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.*

*- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.*

*- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).*

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA LINA BARBOSA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 16/05/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.011517-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRINA DE BRITO ALVES  
ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP  
No. ORIG. : 04.00.00143-7 1 Vr JACUPIRANGA/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 62/63, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 28/09/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 28/06/2001.

Contudo, a Cédula de Identidade, o CPF e o Título Eleitoral da autora (fl. 07) não constituem início de prova material hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

O mesmo diga-se a respeito da Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 28/12/1962, da qual consta a qualificação da autora como **prendas domésticas** e a de seu marido como **operário**. Destaque-se, ainda, o título de

domínio de uma gleba de terras (fl. 12/13), datado de 19/05/1988, do qual consta a qualificação do marido da autora como **comerciante**.

Acrescente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra um vínculo de trabalho urbano, em nome do marido, de 01/04/1974 a 31/05/1978, e a percepção de aposentadoria por invalidez, oriunda de atividade de **comerciário**, desde 01/06/1978.

Por outro lado, há que se destacar a existência de documentos que, em tese, poderiam consubstanciar início de prova material da atividade rural da autora, quais sejam: os recibos de entrega da declaração do ITR, em nome do marido, relativos aos anos de 2001 a 2003.

Entretanto, esses documentos só abrangem o ano de 2001 em diante, ou seja, aproximadamente 04 (quatro) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em 07/12/2004.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 39/40), unânimes em afirmar sobre o trabalho rural da autora, forçoso reconhecer que o período de aproximadamente 04 (quatro) anos que decorreu entre a prova material referida e a data do ajuizamento da ação é inferior ao lapso legalmente exigido para a hipótese sob exame: 120 (cento e vinte) meses.

Reporto-me ao ano de 2001, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.012705-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PHELOMENA BEDENDO BERTEQUINI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SEBASTIAO RIBEIRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 05.00.00170-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. A fl. 99, consta certidão do Gabinete de Conciliação informando sobre a impossibilidade de proposta de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 03/10/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 62 (sessenta e dois) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos os seguintes documentos, nos quais o marido da autora foi qualificado como lavrador: a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 06/11/1948; o Título Eleitoral (fl. 15), datado de 13/03/1972; as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 17/19), nascidos em 1952, 1954 e 1956, e a Certidão do Oficial de Registro de Imóveis (fl. 22), relativa a aquisição, pelo cônjuge, de um imóvel rural, em 1959.

Destaque-se, ainda, os seguintes documentos que qualificam o cônjuge e a própria autora como lavradores: as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 16 e 20), nascidos em 1950 e 1961, e a Certidão do Oficial de Registro de Imóveis (fl. 21), relativa a venda, pela autora e seu cônjuge, de um imóvel rural, em 1968.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 65 e 73/74, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, em nome do marido, vínculos de trabalho urbano em 1975/1976 e 1982/1987, e a percepção de aposentadoria por invalidez, oriunda de atividade de comerciante, com data de início em 01/10/1987, que foi convertida em pensão por morte à autora, a partir de 09/08/2004. Em nome da requerente, o sistema registra que ela percebeu renda mensal vitalícia por incapacidade, no período compreendido entre 26/07/1993 e 08/08/2004.

A própria autora, em sua peça vestibular (fl. 03), relatou que seu trabalho na área rural perdurou até 03/04/1968, oportunidade em que a propriedade rural foi vendida.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1948 e 1968, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 14), e à cessação das atividades rurais da autora, decorreram aproximadamente 20 (vinte) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, a autora contava com a idade e o tempo de atividade rural legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.*

*- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.*

*- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.*

*- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.*

*- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.*

*- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",*

*(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: PHELOMENA BEDENDO BERTEQUINI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/01/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.013038-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NATALINO RODRIGUES DE CAMARGO

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 06.00.00069-4 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros de mora. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, apelou pleiteando a majoração dos juros de mora e dos honorários advocatícios e que a sentença não seja submetida ao reexame necessário.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

A fl. 55, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 26/09/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 02/03/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Quitação Eleitoral (fl. 12), da qual consta a ocupação do autor como agricultor e a data de seu domicílio eleitoral desde 18/09/1986.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 24/25, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, constata-se que foram fixados na sentença apelada consoante a orientação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreu menos de um mês, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$400,00 (quatrocentos reais), conforme entendimento desta Corte.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NATALINO RODRIGUES DE CAMARGO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/09/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para fixar os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014821-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JULIO LIMA CORDEIRO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00150-9 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida pela Justiça Estadual (fl. 91) que julgou procedente o pedido de revisão de benefício acidentário (aposentadoria por invalidez - Esp. 92 - fl. 22), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:*

*I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."*

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."*

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando que sejam os mesmos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.021786-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JUAN TORELLO FORN

ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP  
No. ORIG. : 03.00.00054-6 4 Vr CUBATAO/SP  
DECISÃO

*Data do início pagto/decisão TRF: 31.03.2009*

*Data da citação: 29.08.2003*

*Data do ajuizamento: 27.05.2003*

*Parte: JUAN TORELLO FORN*

*Nro.Benefício:068022210-3*

Trata-se de ação ajuizada por Juan Torello Forn, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço recebida pelo autor desde 16.03.1994, objetivando:

- a) recálculo do valor do salário de benefício inicial, considerando-se para tanto, o tempo de serviço prestado pelo autor durante o período de julho de 1961 a abril de 1965 e efetivamente contribuído como segurado autônomo, o qual foi inobservado pelo INSS quando do cálculo inicial do benefício, passando este, de 76% (setenta e seis por cento) para 94% (noventa e quatro por cento) do salário de benefício;*
- b) aplicação do exato índice de correção monetária utilizada quando da atualização dos trinta e seis últimos salários de contribuição, verificando-se assim, as diferenças devidas a serem aplicadas no benefício inicial;*
- c) recálculo da correção monetária utilizada quando do cálculo das trinta e seis últimas contribuições previdenciárias utilizadas na apuração do benefício inicial dos autores, pela aplicação da variação do IRSM/IBGE do mês de fevereiro de 1994, verificando-se assim, as diferenças devidas a serem aplicadas ainda nos salários de contribuição seguintes.*

Sentença prolatada às fls. 212/220, julgando parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%); bem como a pagar ao autor o valor referente à correção monetária do benefício pago em atraso, a partir da data em que deveria ser pago, de acordo com o INPC, ou outro índice que o tenha substituído, nos termos do artigo 41, §§ 6º e 7º da Lei nº 8.213/91. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, não atingidas pela prescrição quinquenal, no momento em que se tornaram devidas. Juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Contam-se os juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF. Em decorrência da sucumbência recíproca, eventuais despesas processuais serão repartidas entre as partes, bem como cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, observado ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 31.03.2006.

Apelou o autor, pleiteando a fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento), incidente sobre o total do débito até liquidação final do feito ou, subsidiariamente, até o trânsito em julgado.

O INSS também apelou, alegando decadência e prescrição, e tecendo considerações sobre a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994 para a correção dos salários-de-contribuição. No mais, insurge-se quanto aos juros e verba honorária fixados.

Com contrarrazões de ambas as partes (alegando a parte autora a ocorrência de litigância de má-fé), os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 16.03.1994 (fls. 22).

Quanto à alegada decadência, o STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/1.991 pelas Leis 9528/1.997 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

Neste sentido, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.*

...

*II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.*

...

*(REsp 254186/PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Rel. Min. GILSON DIPP)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

...

*2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.*

...

*(REsp254263/PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Rel. Min. EDSON VIDIGAL)*

No que pertine à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."*

A prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento já foi reconhecida pelo juízo *a quo*.

Quanto à correção monetária dos valores pagos em atraso, verifica-se, pela carta de concessão/memória de cálculo, que o INSS somente disponibilizou o primeiro pagamento (juntamente com o pagamento dos atrasados) a partir de 05.08.1996. Mas comprova-se que, sobre o pagamento dos atrasados, incidiu a devida correção monetária, consoante faz prova a própria carta de concessão.

No mais, a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

*Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

...

*§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.*

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

*Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.*

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

*Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.*

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF. O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

*1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).*

*2 - Embargos rejeitados.*

*(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).*

**PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.**

*1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).*

*2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.*

*(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).*

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

*Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil). Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

*Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na*

*forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.*

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Correção monetária nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.

Juros de mora à taxa de 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC).

Mantenho a verba honorária nos termos em que fixada, tendo em vista que ambas as partes decaíram em parte do pedido.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Não configurada a litigância de má-fé do INSS, tendo em vista ter sido utilizado o recurso adequado para a discussão do mérito, inclusive, reportando-se ao acordo proposto pela própria autarquia, e não aceito pela parte autora.

Isto posto, nego provimento às apelações e dou parcial provimento à remessa oficial, para excluir da condenação o pagamento de correção monetária sobre os valores atrasados quando do primeiro pagamento do benefício, tendo em vista que o INSS já adimpliu regularmente referida obrigação, nos termos acima preconizados.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 31 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023850-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : TEREZA DE JESUS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00207-0 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial.

O INSS ofertou agravo retido, às fls. 63/67, no qual suscita a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e a carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo do benefício.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede, alternativamente a concessão de auxílio-doença ou benefício assistencial. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, apenas no tocante à falta de interesse de agir, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e do benefício assistencial.

Analiso, primeiramente, a possibilidade de concessão dos benefícios previdenciários.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que ao propor a ação, em 14/08/2002, havia cumprido a carência exigida por lei.

Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/14) na qual estão anotados contratos de trabalho no período de 1992 a 1999, sendo que o último vínculo, iniciado em 17/05/1999, foi encerrado em 02/08/1999.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o término do vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Requerente deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que havia incapacidade no período em que a Autora ostentava a qualidade de segurado. Em resposta ao quesito formulado pela Autora quanto ao início da incapacidade, afirmou o perito que em se tratando de patologias crônicas não há como precisar a data de aparecimento dos males e nem do agravamento dos sintomas.

A Autora, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Anoto que o exame médico apresentado pela parte com a inicial data de 16/03/2001.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora, não é devida a concessão dos benefícios previdenciários.

Passo, pois, à análise do pedido referente ao benefício assistencial.

Discute-se nesses autos, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (14/08/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 79/85, concluiu o perito judicial que **"a autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente para desenvolver atividades laborativas com grandes esforços físicos (como carregamento / deslocamento de volumes pesados) ou com elevado risco de acidentes (manipulação de equipamento cortante, trabalhos em alturas)"**.

Cumprido ressaltar que a autora, trabalhava como rurícola, profissão de baixa qualificação e estudo e, em razão das doenças de que é portadora, seu campo de atuação está restrito a trabalhos que não requeriram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do **in dubio pro misero**.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 99/100, que a autora residia, em imóvel alugado, com o cônjuge, 2 (dois) filhos menores de 21 (vinte e um) anos e um neto.

Todavia, o cônjuge da autora faleceu, durante o curso da ação. A renda familiar era constituída pelo benefício previdenciário recebido pelo marido. Posteriormente, a autora começou a receber pensão por morte (DIB 18/11/2007), no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Referido sistema, mostrou, ainda, a inexistência de vínculos empregatícios em nome dos demais componentes do núcleo familiar.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora era deficiente e não possuía meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não era suficiente para o atendimento das necessidades.

Em decorrência, concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício é a data da citação (07/05/2002), em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, fixo o termo final do benefício sob análise em 17/11/2007.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para que seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, **a partir da data da citação e com termo final do benefício em 17/11/2007**. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia em relação ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027833-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR JACQUES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MAURO PINTO FONSECA  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
No. ORIG. : 04.00.00075-1 3 Vr ITAPEVA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor a ser calculado na forma da lei, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além do pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Depreende-se da petição inicial que a parte autora postulou a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 02/04), previsto nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, tendo, entretanto, sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 62/65).

Pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta (artigos 128 e 460 do CPC), sob pena de se proferir julgamento *citra petita, extra petita ou ultra petita*.

No caso em análise, resta configurada a nulidade da sentença, uma vez que o pedido formulado pelo autor de concessão de aposentadoria por idade não foi analisado, e, conforme acima mencionado, o juiz está adstrito ao pedido e à causa de pedir, para acolhê-lo ou rejeitá-lo, sendo esta a razão do brocardo *ne procedat iudex vel ultra vel extra petita partium*.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

### **"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.**

**1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.**

**2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).**

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

**"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).**

Superada esta questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O autor postula a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 28/07/1943, completou a idade acima referida em 28/07/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 42/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o Autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato da Autora ter exercido atividade urbana em pequeno período (fl. 59) não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos indica que sua atividade preponderante é a de rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir

benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

O benefício é devido no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (fl. 11), nos termos do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91. .

As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, em face de sua natureza "extra petita", e, aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, **RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MAURO PINTO FONSECA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 17/05/2004**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Fls. 45/47: considerando ser parte interessada, anote-se o necessário.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040698-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARINA MENDONCA  
ADVOGADO : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE  
No. ORIG. : 06.00.00042-7 1 V<sub>r</sub> MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Em decisão anterior à sentença, o r. juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a observância da prescrição quinquenal, a alteração do termo inicial do benefício, e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou que, ao propor a ação, em 17/05/2006, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/22), onde constam anotações de contratos de trabalho no interregno compreendido entre os anos de 1981 a 2001, bem como comprovou que recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de maio de 1996 a fevereiro de 2001 - NB 1028350632 e a partir de 16/09/2002 - NB 1265339012, o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Cumprir consignar, que em consulta ao referido sistema, constatou-se, ainda, que a autora recebeu benefício de auxílio doença no período de outubro de 1993 a agosto de 1995 - NB 0565803654.

As testemunhas declararam em audiência, realizada em 18/04/2007, que a autora parou de trabalhar há aproximadamente cinco anos, em virtude dos males de que é portadora.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 84/85), datado de 14/11/2006, atesta que a Requerente é portadora de transtorno depressivo, que a incapacita de forma total e permanente. Informa o perito que a autora padece desse mal há dois anos.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

(...)"

*(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)*

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irrisignação do Instituto-Apelante.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e súmula 450 do colendo Supremo Tribunal Federal. A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: MARINA MENDONÇA**  
**Benefício: Aposentadoria por invalidez**  
**DIB: 23/06/2006**  
**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ressalto que, consoante os documentos de fls. 42, por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte Autora, desde maio de 2006, percebe o benefício de auxílio-doença (NB 1265339012). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045040-9/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADELAIDE BERTOLI ALARCON (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO  
No. ORIG. : 05.00.00003-4 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, nas hipóteses legais, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou que, ao propor a ação, em 15/03/2005, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Deveras, com a petição inicial foram juntadas cópias da Certidão de Casamento da autora (fls. 12), realizado em 01/08/1955, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, bem como comprovou que recebeu benefício de auxílio doença no período de abril a setembro de 2003 - NB 5020972084 (fls. 13).

De acordo com as informações do CNIS/DATAPREV, cujo extrato foi acostado a fls. 31/38, a autora recebeu benefício de auxílio doença, também, no período de janeiro a abril de 2003 - NB 1254974064, e recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de julho de 1995 a julho de 1997 e de agosto a novembro de 2002.

Ademais, o mesmo cadastro revela que a autora percebe o benefício de Amparo Social ao Idoso, desde 23/03/1998 - NB 5706428693.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 65 e 94, datado de 20/03/2006, atesta que a Autora é portadora de transtorno depressivo prolongado, associado a tontura de difícil controle, cefaléia, improdutividade física, intelectual e Social, males que a incapacitam para exercer atividades laborativas. Informa o perito que a autora apresenta indisposição física intensa e redução da capacidade psicomotora, padecendo desses males há aproximadamente três anos.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas (fls. 65).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. n.º 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. n.º 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. n.º 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 111, e da Nona Turma desta C. Corte.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: ADELAIDE BERTOLI ALARCON**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 30/09/2003**

**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ressalto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que, desde 23/03/1998, a parte Autora percebe o benefício de amparo Social ao idoso (NB 5706428693), cujo pagamento deve ser cessado a partir da data de implantação da aposentadoria por invalidez ora concedida. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de amparo Social ao idoso, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 124 da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045615-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA SUELI MENDES

ADVOGADO : ADRIANO WILSON JARDIM ALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00079-4 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

O INSS foi condenado a pagar os honorários periciais.

A parte Autora, em suas razões, alega cerceamento de defesa, onde requer seja decretada a nulidade da sentença, para determinar a realização de audiência de instrução, para produção da prova testemunhal. No mérito, interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, onde requer a isenção dos honorários periciais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 31/05/2006, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls.08), na qual está anotado contrato de trabalho no período de junho de 2001 a dezembro de 2002, bem como a concessão de benefício de auxílio-doença, no período de 27/07/2005 a 29/08/2005 - NB 5025503716 (fl.19).

Consigno que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a autora possui vínculos empregatícios, nos períodos de novembro a dezembro de 1984, março a abril de 1987, janeiro a abril de 1997, e de junho a agosto de 1998, bem como recolheu contribuições previdenciárias, na condição de doméstica, nos períodos de maio de 1994 a fevereiro de 1995, e de junho de 2001 a outubro de 2002.

Ademais, em consulta ao referido sistema, constatou-se que a autora recebeu benefício de auxílio doença, nos períodos de: agosto a dezembro de 2002 - NB 1231539060, março a abril de 2003 - NB 1261398510, e de julho de 2003 a setembro de 2004 - NB 1280253000.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 67/74, datado de 21/05/2007, atesta que a Autora é portadora de obesidade, hipertensão arterial sistêmica e tireoidopatia, males que lhe acarretam incapacidade parcial e temporária, para exercer atividades que exijam grande esforço físico. Afirma que a Autora necessita de tratamento e controle clínico com uso correto de medicação.

Dessa forma, não restando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

No entanto, observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, que atestou a incapacidade transitória, restou evidente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, o deferimento de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, na medida em que esse configura um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez deduzido na inicial.

No mesmo sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.*

*Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder o auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.*

*Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.*

*Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, 5ª Turma, REsp 312197, Processo 2001.00331343/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 13/08/2001).*

*"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - TUTELA ANTECIPADA - EFEITOS DA APELAÇÃO - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*Quanto à prestação de caução, tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte Autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir essa garantia, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.*

*Em razão do julgamento da apelação nesta sessão, não mais persiste o interesse a justificar a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso.*

*Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de auxílio-doença ante a possibilidade de reabilitação.*

*A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois este configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial.*

*Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a Autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.*

*Honorários advocatícios mantidos, pois, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deve limitar-se ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.*

*Apelação parcialmente provida".*

*(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 925137, Processo nº 2000.61.13.001792-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJ 17/05/2007)*

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença, impondo-se a reforma parcial da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que restou comprovada a incapacidade da Autora.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 61, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perito, de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

A concessão da justiça gratuita não isenta o INSS do pagamento dos honorários periciais, devidos nos termos do art. 20, do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: MARIA SUELI MENDES**

**Benefício: Auxílio-doença**

**DIB: 21/05/2007**

**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pela Autarquia o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado pelo INSS, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045844-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELINA GIBILIM BARRETO

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

No. ORIG. : 05.00.00005-5 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, argüindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e da base de cálculo dos honorários advocatícios, além da redução dos honorários periciais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou que, ao propor a ação, em 18/01/2005, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Além disso, comprovou que a doença e a incapacidade remontam a período pretérito, em que mantinha a qualidade de segurado.

Deveras, com a petição inicial foram juntadas cópias da CTPS da autora (fls. 09/11), das quais constam registros de vínculos empregatícios rurais no período compreendido entre maio de 1973 e agosto de 1979, bem como de seus comprovantes de Contribuições Previdenciárias (fls. 12/14), referentes aos períodos de novembro de 2002 a abril de 2003.

De acordo com as informações constantes do extrato do CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 119/123, a autora recolheu contribuições previdenciárias, nos períodos de novembro de 2002 a abril de 2003 e de novembro de 2004 a dezembro de 2006, e recebeu benefício de auxílio doença, no lapso correspondente a dezembro de 2006 a julho de 2007 - NB 5603876235, bem como percebe pensão por morte, desde 16/02/1987.

Consta, também, do referido Cadastro que a Autora, ainda, recolheu contribuições previdenciárias no período de agosto de 2007 a outubro de 2008, bem como recebeu auxílio doença, de novembro de 2008 a abril de 2009 - NB 5331811597. No curso da ação, a requerente demonstrou que contribuiu para a Previdência Social até dezembro de 2006 (fls. 119/123) e teve indeferido o pedido de auxílio-doença, em 18/06/2001, sob o fundamento da ausência do cumprimento do período de carência.

Ressalte-se que os atestados médicos juntados à fl. 15, datados de 15/04/2003 e 12/11/2003, demonstram as mesmas doenças e declaram que a Autora apresenta limitações para exercer atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

(...)"

*(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)*

Com relação à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial que a parte Requerente é portadora de moléstia que a incapacita de forma total e definitiva para o trabalho.

Saliente-se, outrossim, que há razoável diferença entre data de início da doença e data de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado. Quanto a este ponto, a perícia médica não mencionou a data de início da incapacidade, apontando a existência de moléstias degenerativas que evoluem com o passar dos anos, o que permite concluir que houve progressão e agravamento da doença (art. 42, § 2º, **in fine**, Lei nº 8.213/91).

Frise-se que, embora o laudo pericial não esclareça acerca do início da doença e da incapacidade da parte autora, observa-se, dos atestados médicos de fl. 15, que a autora era portadora da moléstia, descrita pelo perito como incapacitante, desde abril de 2003, época em que havia cumprido a carência e mantinha a qualidade de segurada, conforme já descrito.

Dessa forma, não se pode afirmar que a incapacidade é anterior à filiação da parte Autora, cabendo destacar que o agravamento da doença gera o direito ao benefício por incapacidade. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.*

(...)

*(STJ, REsp 1999.00.48095-3, Rel. Min. Felix Fisher, DJU 06/09/1999).*

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irresignação do Instituto-Apelante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANGELINA GIBILIM BARRETO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 06/06/2005

RMI: " a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios e periciais, na forma acima indicada, bem como **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.03.000033-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GRACA DE ABREU

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 24/01/2005. Nasceu em 24/01/1950, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 12. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, o cartão de identificação de associada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasilândia - MS, no qual consta a admissão da Autora em abril de 1995, e os recibos de pagamentos de salários feitos à Autora, nos quais se observa que Autora exercia atividades voltadas a serviços rurais (fls. 17/26).

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 68/70), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Saliente-se, ainda, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se a inscrição da Autora como contribuinte autônoma, em 01/12/1981, sem recolhimento de contribuições.

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, pois o referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de atividades urbanas pela Autora. Ao contrário, as testemunhas afirmam que a Autora só deixou as atividades campesinas há seis meses, por problemas de saúde.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DA GRAÇA DE ABREU

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 16/11/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS.**

**Antecipio, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.04.000079-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODILZA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : CARLA DOBES DO AMARAL e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre

as diferenças apuradas. Condenou-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 09/08/2004. Nascera em 09/08/1949, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 07.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento da Autora (fl. 08), realizado em 24/07/1974, e as certidões de nascimentos de seus filhos (fls. 09/10), nascidos em 17/05/1985 e 05/06/1983, nas quais constam a qualificação do seu cônjuge como lavrador. Além disso, os recibos de mensalidades da Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Colônia São Domingos (fls.11/12) e o cartão de identificação da associação dos pequenos produtores rurais da Colônia São Domingos, revelam a admissão do cônjuge da autora, em 28/02/1988.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 68/70), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Saliente-se, ainda, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constata-se a inscrição do cônjuge da Autora como doméstica, em 01/05/1998, mas não constam, no referido cadastro, recolhimentos para esta inscrição.

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, pois o referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de atividades urbanas pela Autora ou seu cônjuge.

Com relação à Autora nada foi constatado no CNIS.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irresignação da Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ODILZA SOARES DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/09/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS.**

**Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.06.000800-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALBERTINA VIEIRA DE JESUS  
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 23/04/2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 13/09/2007 e a sentença foi proferida em 23/04/2008.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do

artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 21/01/95, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 78 (setenta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 14/19:

*Protocolo de requerimento do benefício nº 966867971, em nome da autora;*

*Comunicação de decisão de indeferimento de benefício de aposentadoria por idade de rurícola, requerido pela autora em 13/02/2007;*

*Protocolo de requerimento do benefício de aposentadoria supracitado;*

*Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 29/05/81, nas quais consta que Dtauid Scheifer foi qualificado como lavrador;*

*Certidão de óbito de Dtauid Scheifer, ocorrido em 02/07/87, na qual consta que ele era aposentado.*

As certidões de nascimento apresentadas são aptas a demonstrar a união existente entre a autora e Dtauid Scheifer, a partir de 1969.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do companheiro como lavrador, podem ser utilizados pela companheira como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo S.T.J.:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.**

*I - É pacífico o entendimento desta Corte de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC.*

*II - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485, VII, do CPC. Precedentes.*

*III - A escritura pública, onde o companheiro da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória precedente. " (STJ, AR - Ação Rescisória, nº 2005.01.76875-5/SP, Terceira Seção, data da decisão: 28/06/2006, fonte: DJ data:28/08/2006, página:211, Relator(a) Ministro Felix Fischer)*

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A autora não apresentou nenhum início de prova material no próprio nome, valendo-se dos documentos com a qualificação profissional do seu falecido companheiro.

A prova documental, portanto, é escassa e não basta para a concessão da aposentadoria, sendo imprescindível a produção de prova oral robusta.

A prova testemunhal, por sua vez, revelou-se permeada de irregularidades e inconsistências.

O testemunho de Clarice Augusto ( fls. 48 ) não deve ser considerado, porque não foi possível confirmar os seus dados de identificação, visto que a mesma não exibiu o necessário documento pessoal.

O depoimento de Anísio José Pereira ( fls. 49 ) também não deve ser considerado, pois o mesmo revelou possuir amizade íntima com a autora, o que prejudica a necessária isenção do mesmo.

O testemunho de Maria Marcilia de Souza ( fls. 50 ), o único que pode ser aceito como prova testemunhal, não corroborou o início de prova material.

Inicialmente destaco a existência de divergência temporal entre o depoimento da testemunha e o da autora, pois, de um lado a autora diz que mudou-se para Mato Grosso do Sul há 30 anos, e de outro, a testemunha diz que conhece a autora há 35 anos dos trabalhos como " bóia-fria ". Contudo, conforme narrativa da própria autora, o trabalho como " bóia-fria " somente passou a ser executado após a sua mudança para o Mato Grosso do Sul, ou seja, há 30 anos atrás, assim, a testemunha e a autora divergem quanto ao relevante lapso de 5 anos, divergência que acaba por afetar a credibilidade da testemunha, principalmente no que se refere aos elementos de tempo existentes no testemunho.

Ademais, em momento algum a testemunha tratou da atividade profissional do companheiro da autora, ou sequer fez alguma menção do mesmo, circunstância de relevante importância, considerando que o início de prova material do suposto labor rural foi produzido exclusivamente em nome do companheiro da autora.

Não existe, portanto, o necessário nexos entre o início de prova material e a prova oral, o que leva à conclusão de que esta não corroborou àquela.

Assim, tenho como não comprovado o labor rural alegado na exordial.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da autora, e CASSO a tutela concedida.

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000863-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR DE ALMEIDA

ADVOGADO : EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da demanda (11/09/2007), com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 27/11/1945, completou a idade acima referida em 27/11/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso dos autos, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em cópias de anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS e de carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, bem como de certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fls. 13/16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 44/46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor

exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JAIR DE ALMEIDA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 01/04/2008**, e renda mensal inicial - **RMI de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001222-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS ALBINO DE CAMARGO

ADVOGADO : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 16/07/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, que a sentença seja submetida ao reexame necessário e insurgiu-se contra a concessão da tutela antecipada. No mérito, alega que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Sustenta que o fato do autor contratar bóias-frias para auxiliar na produção do seu sítio, como ele mesmo afirmou em depoimento pessoal, e das testemunhas terem declarado que há um trator na propriedade descaracteriza o regime de economia familiar. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5%, nos termos do § 4º do CPC.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 24/08/2007 e a sentença foi proferida em 16/07/2008.

Por outro lado, contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Assim, rejeito as preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 16/02/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 08/13:

*Certidão de nascimento do autor;*

*Certificado de alistamento militar em nome do autor, datado de 26/01/66, no qual foi qualificado como lavrador; Histórico de Matrícula, nº 38.890, datado de 1992, lavrado pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Bragança Paulista/SP, referente a um imóvel rural de 128.991,247 m2, no qual o autor figura como proprietário; Notas fiscais de produtor, nas quais a mãe do autor consta como remetente de mercadorias, emitidas em 2000, 2002 e 2003.*

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo se considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

A prova oral, no entanto, não foi apta a corroborar o início de prova material.

O autor afirmou, em depoimento pessoal (fls. 58/59): "que trabalha na roça em propriedade própria, que fica no bairro do Passa Três, município de Tuiuti. Que planta milho, feijão. Que mora com a mãe e com o irmão nessa propriedade.

Que vende a produção para as pessoas conhecidas da região. Que a propriedade possui por volta de de uns 6 alqueires, dividido por 4 irmãos do requerente. Que toda a irmandade também trabalha ali reunida. *Que, de forma titubeante, respondeu o depoente, ressabiado, que não contrata bóias-frias para a produção. Que ele mesmo não possui máquinas, mas que a propriedade do depoente tem um trator que ajuda na produção (...).* Às reperguntas do Procurador do INSS respondeu "*que efetivamente contrata bóias-frias para fazer a produção da sua chácara.*"

A testemunha Horlando Pires de Oliveira declarou (fls. 60/61): "que o nome do sítio do autor é Sítio do Cocho. Que o autor trabalha exclusivamente nesse local. Que ali planta milho. Que às vezes vende o que produz. Que quem trabalha na propriedade é o autor e seu irmão Renato. *Que não há o concurso de empregados e nem de bóias-frias na produção. Que nas épocas de colheita o autor contrata máquina grande para fazer a colheita. Que o autor ainda trabalha, sendo que utiliza máquinas para a produção.*" Às reperguntas do Procurador do INSS respondeu "(...) *que não contratam bóias-frias, diaristas etc.*"

Já a testemunha José Balboa afirmou (fls. 62/63): "que conhece o autor desde que o mesmo tem 10 anos de idade. (...) que o mesmo sempre trabalhou na roça. Desconhece o nome da propriedade do autor. Sabe que fica no bairro do Passa Três. Que o autor possui um irmão que possui umas cabeças de gado. Que a fazenda vende milho. *Que a propriedade possui um trator. Que o depoente informa ser do irmão do autor. (...) Que a propriedade não possui empregados.*"

Observa-se que o próprio autor admitiu que contrata bóias-frias para auxiliar na sua propriedade, fato que, por si só, já descaracteriza o regime de economia familiar, que é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Além disso, ambas as testemunhas ouvidas declararam que o autor se utiliza de maquinários na sua propriedade para auxiliar na colheita, o que indica que a produção de sua chácara ultrapassa o indispensável à sua subsistência, reforçando, uma vez mais, a conclusão de que não se trata de produção rural em regime de economia familiar.

Ademais, o depoimento de José Balboa foi extremamente lacônico quanto às atividades desenvolvidas pelo autor, imprecisos quanto aos períodos, e omissos quanto aos locais de trabalho.

Portanto, os depoimentos não são hábeis a ratificar o teor dos indícios de prova material apresentados.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade do autor, revogando expressamente a tutela concedida. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00118 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.23.001450-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei nº 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN).

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a proceder à revisão pleiteada. Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação atualizado (consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do E. STJ).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decorrido **in albis** o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.**

(...)

**- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.**

(...)."

*(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).*

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.**

(...)."

*(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).*

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

**"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."**

Assim, tendo em vista que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em **01/03/1984**, conforme documento de fl. 12, é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77 na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compõe o período básico de cálculo do benefício.

Em decorrência, a manutenção da sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, **valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005**, ressalvando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 16.03.2009  
Data da citação: 22.08.2007  
Data do ajuizamento: 02.08.2007

Parte: JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO  
Nro.Benefício: 0766687244  
Nro.Benefício Falecido:

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial, bem como antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.** Mantenho os demais termos da sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001527-6/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : MARIA DE LOURDES BARBOSA MACHADO  
ADVOGADO : NELITA APARECIDA CINTRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que as provas documentais corroboradas pelas provas testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei. Juntou declarações de ITR, referentes aos exercícios de 1994, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2005 e 2006.

Decorreu **in albis** o prazo para a autarquia apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de

modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 27/04/2002.

Reporta-se a autora, na inicial, a dois momentos distintos, relativos à convivência com seu marido e, posteriormente, com seu companheiro.

Nesse sentido, em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, juntou a certidão de casamento e certidão de óbito, datada de 10/07/1994, nas quais consta a profissão do seu cônjuge como lavrador. Por outro lado, verifica-se, do exame do CNIS/DATAPREV, que a autora percebe pensão por morte, oriunda de atividade rural exercida por seu marido (NB 1392272707).

As testemunhas (fls. 54/59), por sua vez, na audiência realizada em 24/09/2008, afirmaram conhecer a Autora há, aproximadamente, 06 (seis) anos, quando trabalhava numa chácara, juntamente com seu companheiro.

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que as testemunhas conheceram a autora por volta do ano de 2002. Portanto, após o óbito de seu marido, quando já coabitava com seu companheiro em Bragança Paulista.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o referido início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural na época em que se encontrava casada, pois se refere, unicamente, ao momento posterior, em que já vivia amasiada com o Sr. José da Silva. Portanto, há incongruência entre o período do alegado labor rural, cuja prova se pretende, e os relatos efetuados quando da produção da prova oral.

Ainda, quanto às provas relativas à época em que vivia com seu companheiro, há que se destacar a existência de documento que, em tese, poderia substanciar início de prova material da atividade rural, qual seja, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18), que registra um contrato de trabalho de seu companheiro como caseiro, com início de atividade em 02/05/2002.

Contudo, referido vínculo empregatício só abrange o ano de 2002 em diante, ou seja, os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em 15/08/2007.

Assim, em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 56/59), unânimes em afirmar sobre o trabalho rural da autora no sítio, onde seu companheiro era caseiro, forçoso reconhecer que o período de 05 (cinco) anos que decorreu entre a prova material referida e a data do ajuizamento da ação é inferior ao lapso legalmente exigido para a hipótese sob exame: 126 (cento e vinte e seis) meses.

Aludo-me ao ano de 2002, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, a apelação cível 117934, julgada pela Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi Relator o E. Desembargador Federal Nelson Bernardes (proc. nº 2007.03.99.008120-9; D.J. 03/12/2007).

Saliento, por oportuno, que as declarações de ITR não são hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade campesina da autora, cabendo ressaltar que se referem a imóvel situado no Estado da Bahia.

Ademais, a própria autora confessa, em seu depoimento pessoal, que não laborava nessa terra, ao afirmar que possuía "5 tarefas de terras naquela cidade, mas que arrendava terras de outras pessoas para plantar", de tal sorte que tais documentos comprovam a mera propriedade de imóvel rural.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001595-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, pela cassação da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 30/07/1947, completou a idade acima referida em 30/07/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em, dentre outros documentos, cópia de certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como de carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais (fl. 10). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 60/62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010291-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : NEWTON BRASIL LEITE

ADVOGADO : NELSON LEITE FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2002.61.05.002247-5 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

NEWTON BRASIL LEITE opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fls. 102/104-verso, em que foi negado seguimento ao agravo de instrumento e julgado prejudicado o agravo regimental interpostos pelo ora embargante.

Sustenta o embargante que a decisão embargada padece de omissão, posto que não houve manifestação sobre a aplicação de diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que menciona, dentre eles o artigo 520 do Código de Processo Civil.

Assim, pede o acolhimento dos embargos, para que seja sanada a omissão, recebendo o agravo de instrumento, por tempestivo.

É o relatório.

D E C I D O:

Protocolados no prazo, os embargos são tempestivos.

Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

No caso, não está caracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

A alegação do embargante de existência de omissão não procede, pois foi apreciada a questão objeto da alegada omissão, relativa à aplicação do artigo 520 do CPC, com o que fica descaracterizada a existência de vício a ensejar declaração.

Ressalte-se que a adoção de tese jurídica diversa do entendimento do recorrente não enseja a oposição de embargos declaratórios.

A questão mencionada pelo embargante, atinente aos efeitos em que foi recebido o recurso interposto contra a sentença prolatada na ação civil pública, foi apreciada no julgado embargado que, à fl.103, assim explicitou:

*"Ressalte-se, quanto à ação civil pública referida (processo nº 2004.61.05.001915-1), que o agravante limitou-se a juntar cópia da r. sentença, em que foi julgado extinto processo, sem resolução do mérito (fls.14/18), alegando que o recurso tem efeito meramente devolutivo. Entretanto, em se tratando de levantamento de valores, especialmente quando existe outra ação, na qual foi concedida liminar impedindo os procuradores dos autores de promover levantamento de alvarás, a situação se recheia de peculiaridades, mostrando-se legítimo que, no exercício do poder geral de cautela e do poder de direção regular do processo, o magistrado determine a suspensão da expedição do ofício requisitório, até a prolação da sentença na ação, em que se discute a revisão dos contratos de honorários".*

Relativamente à aplicação dos demais dispositivos infraconstitucionais e constitucionais suscitados nos embargos de declaração, realmente a decisão embargada não se manifestou, pois não foram alegados nos agravos de instrumento e regimental interpostos.

Deveras, a decisão embargada limitou-se ao exame das questões postas nos recursos, cabendo ressaltar, ademais, que o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos levantados pela parte, quando expõe os fundamentos da convicção esposada na decisão.

Portanto, inexistente omissão, constata-se que o embargante dissimula nítida pretensão de re julgamento da causa, com o objetivo de adaptar o entendimento desta Relatora a uma interpretação que lhe seja favorável.

Acrescente-se que os embargos de declaração não têm caráter substitutivo da decisão, mas sim integrativo ou aclaratório não se prestando, assim, ao reexame da lide para atribuir efeito modificativo do julgado, a não ser em "caráter excepcional", quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido.

Ressalto, por fim, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência:

*"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final."*(RSTJ30/412).

Assim, não existindo omissões ou lacunas a sanar, mantenho a decisão embargada tal como expandida.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001300-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NEUSA MAIA MARTINS COELHO

ADVOGADO : VERA LUCIA DIMAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00252-9 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.

Com o oferecimento das contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Quanto ao mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.**" A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias n.ºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), n.ºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.**

**I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.**

**II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.**

**III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.**

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

**Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).**

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).**

Quanto as benesses da assistência judiciária gratuita, com razão a parte autora.

O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que **"a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação"**, restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No presente caso, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica da declaração acostada à fl. 06, não se

condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.**

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003, p. 243).

**"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.**

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.(...)

4 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 15/04/2002, p. 270).

No mesmo sentido, confira orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013001-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOUGLAS EMILIO PERSICO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO

No. ORIG. : 06.00.00017-1 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 19.03.2009

Data da citação [Tab]: 25.04.2006

Data do ajuizamento [Tab]: 20.02.2006

Parte[Tab]: DOUGLAS EMILIO PERSICO

Nro.Benefício [Tab]: 0787868205

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na variação nominal da ORTN/OTN, bem como ao reajuste em número de salários mínimos à época da concessão, a partir de abril/89, com o pagamento das diferenças devidas atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma parcial da r. sentença somente no tocante às custas e despesas processuais.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 30/11/1984, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 27.

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

**"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".**

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

**TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";**

**TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);**

**"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

**1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.**

**2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).**

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Recalculado o benefício nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

**"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).**

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 29).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016332-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GUIOMAR GILLA PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
No. ORIG. : 02.00.00114-0 3 Vr SAO VICENTE/SP  
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 20/03/2009  
Data da citação : 07/06/2004  
Data do ajuizamento : 16/07/2002

Parte : GUIOMAR GILLA PEREIRA  
Número do benefício : 0648796353  
Número benefício do falecido : 0649856023

Trata-se de apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, além da majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos da nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

A r. sentença monocrática de fls. 142/148, julgou procedente o pedido, decretando a prescrição das parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação. Correção monetária fixada a contar da data do vencimento da prestação e juros de mora em 1% ao mês a contar da citação. Condenação em honorários advocatícios (15% sobre o valor total da condenação).

Em razões recursais de fls. 160/174, apresenta o Instituto Autárquico a possibilidade de efetuar o acordo previsto na Medida Provisória 201/2004. Aduz, ainda, a necessidade de se reconhecer a prescrição e decadência, além da necessidade de se reduzir a verba honorária. Aduz, ainda, que o percentual correto dos juros de mora seria de 6% ao ano, além do prequestionamento para os fins legais.

A parte autora, às fls. 177/186, também apela, requerendo a concessão da tutela antecipada.

Com contra razões às fls. 188/189.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

*"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."*

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conhecimento do feito igualmente como remessa oficial.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO.*

*1. Sentença sujeita à remessa oficial, uma vez não houve condenação em valor certo, mas em quantia a ser apurada em liquidação, impossível aplicar o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).*

(...)

*6. Apelação e remessa, tida por interposta, parcialmente providas."*

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75).

**"REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. ILIQUIDEZ. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. IGP-DI. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE.**

- O art. 475, I, parágrafo 2º do CPC com a redação imprimida pela Lei nº 10.352/02, em vigor desde 27.03.02, somente excepciona do reexame necessário as ações nas quais "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

- *Apelo e remessa oficial conhecidos e providos.*"

(TRF4, 6ª Turma, AC n.º 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241).

Não conheço de parte da apelação do INSS, uma que na sentença de fls. 142/148 já fora reconhecida a incidência da prescrição quinquenal sobre os valores atrasados.

Quanto ao mais, tendo em vista o silêncio da parte autora até o presente momento, dou por recusada a proposta de acordo nos termos da Medida Provisória 201/04, convertida na Lei nº 10.099/04, formulada nas razões de apelação. No tocante ao mérito, cumpre observar que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa o instituto da decadência, mas tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A Lei n.º 9.528/97, por sua vez, alterou referido dispositivo, passando a estabelecer em seu *caput*:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"*

Em seguida, adveio a Lei n.º 9.711/98 que determinou a redução do prazo decadencial para cinco anos, o qual foi novamente fixado em dez anos pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Ocorre que o instituto da decadência não pode atingir as relações jurídicas constituídas anteriormente ao seu advento, tendo em conta o princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna. Por outro lado, aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei n.º 9.528/97, em 11 de dezembro de 1997, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo legal.

Em relação ao objeto da ação, cumpre observar que a *quaestio* posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que *"a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991"*.

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, *caput* e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

*"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:*

*Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."*

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Quanto ao pedido de majoração do coeficiente, oportuno trazer à baila o que dispunha o art. 75, alínea "a", da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação:

*"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:*

*a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".*

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

*"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".*

A *quaestio* posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito. Cumpre observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é *"aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha"* (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, *in casu*, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu *quantum*, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*:

*"Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".*

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos embargos infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na apelação cível n.º 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Na hipótese dos autos, o benefício da parte autora é uma pensão por morte derivada de um auxílio-doença concedido em 01.04.1994. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o respectivo período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Porém, o coeficiente de cálculo de sua pensão é aquele estabelecido pelo art. 75 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original, consoante a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a uniformização da legislação constitucional, nesse ponto acompanhado pela E. Terceira Seção desta Corte, conforme acima mencionado.

Saliento que, **por ocasião da liquidação da sentença**, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

*"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".*

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, em face da ocorrência de sucumbência recíproca.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, **para a aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994**, atualizando-se os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício, fazendo constar o tipo do benefício e a data de início do benefício, renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS e nego-lhe seguimento, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para afastar a procedência do pedido de majoração de coeficiente do benefício auferido, fixar a sucumbência recíproca entre as partes e explicitar os índices de correção monetária a serem utilizados quando da liquidação da sentença, mantendo, no mais, a r. sentença de fls. 142/148. Dou parcial provimento à apelação da parte autora, a fim de conceder a tutela específica.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017750-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO LADEIRA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00203-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 16.03.2009

Data da citação [Tab]: 19.01.2007

Data do ajuizamento [Tab]: 17.11.2006

Parte[Tab]: ANTONIO LADEIRA

Nro.Benefício [Tab]: 0206236360

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência de pedido de recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN, na correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como à observância dos princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, com o pagamento das diferenças devidas atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS a proceder à revisão pleiteada na inicial.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 02/09/1980, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 10. Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

**"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".**

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

**TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";**

**TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);**

**"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

**1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.**

**2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).**

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor.

Ressalta-se que não se corrige os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, mas tão somente os 24 (vinte e quatro) primeiros, tendo em vista que os benefícios foram concedidos antes da promulgação da Lei Maior. Os benefícios devem ser regidos pela legislação vigente na data de sua concessão, ou seja, nos termos do Decreto nº 77.077/76, ou do Decreto nº 89.312/84 conforme o caso, que determinava que a renda mensal inicial seria calculada com base nos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, corrigindo-se, apenas, os 24 (vinte e quatro) primeiros.

Por outro lado, o art. 201, § 4º, da Lei Maior, assegura a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

#### **"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento.** (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano e a partir de 11/01/2003, computados à base de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 20).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a proceder à revisão, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja

apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021144-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : SOLON LOPES BEZERRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUCIANA SHINTATE GALINDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00065-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

*Data do início pagto/decisão TRF: 31.03.2009*

*Data da citação: 29.06.2007*

*Data do ajuizamento: 30.05.2007*

*Parte: SOLON LOPES BEZERRA*

*Nro.Benefício 1023610989*

Trata-se de ação ajuizada por Sólón Lopes Bezerra, objetivando:

- a) *revisão dos critérios na atualização dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício com aplicação do índice integral do IRSM (39,67%) em fevereiro de 1994;*
- b) *reajuste do benefício pelo IGP-DI em 1996, 1997, 2000 e 2001.*

Prolatada sentença às fls. 64/67, julgando improcedente o pedido.

Apelou a parte autora, pela procedência integral do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, ressalto que, às fls. 25, anexou-se o termo de acordo proposto pelo INSS, por força do disposto na Lei nº 10.999/04, onde se constata que, nos termos de referida lei, se aceito o acordo, a renda mensal inicial passaria a ser de R\$ 149,66 - portanto, superando tal quantia o valor do benefício mínimo à época, configurado está o interesse de agir.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

*Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

...

*§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.*

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

*Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.*

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

*Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.*

*2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.*

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

*Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.*

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF. O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

*1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).*

*2 - Embargos rejeitados.*

*(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).  
PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.*

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

*Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

*Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.*

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

*(antiga redação)*

*Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

*§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

*(redação atual)*

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

Inviável, porém, o acolhimento da pretensão da parte autora, consistente na aplicação do IGP-DI nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

*Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.*

*§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

*§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.*

*§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.*

*§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.*

*§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.*

*§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.*

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

*Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.*

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

*Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.*

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

*Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.*

*Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.*

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

*Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).*

(...)

*§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).*

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

*"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."*

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

*Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.*

(...)

*Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:*

*I - preservação do valor real do benefício;*

*II - ...*

*III - atualização anual;*

*IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.*

Necessário ressaltar que referida medida provisória *continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32*, de 11 de setembro de 2001:

*Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.*

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

*Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

*Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

*Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.*

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

*Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

*Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.*

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real. Atente-se para a ementa do julgado:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.*

*I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.*

*II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III - R.E. conhecido e provido.*

*(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviavam)*

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do segurado para o fim de que, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, seja considerada a inflação ocorrida em fevereiro de 1994 apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - por meio do IRSM (39,67%), observado, no particular, o disposto no parágrafo 3º, do artigo 21, da Lei 8880/94. Condene, ainda, a autarquia no pagamento das diferenças referentes às parcelas vencidas, excluídas as que se venceram antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Tais parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, bem como dos juros moratórios de um por cento ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406, do novo Código Civil, e 161, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o art. 21, *caput*, do CPC, observando-se o artigo 12, da Lei n. 1.060, de 05.02.50.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 31 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021764-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : DIOVALDO LOPES DO CARMO

ADVOGADO : DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00101-5 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença proferida nos autos de ação ajuizada por Diovaldo Lopes do Carmo, objetivando:

- *correção do benefício previdenciário em manutenção (aposentadoria por invalidez, a qual teve origem no auxílio-doença anteriormente concedido), bem como o pagamento das diferenças em atraso, através do recálculo da correção monetária utilizada quando da atualização das 36 (trinta e seis) últimas contribuições previdenciárias utilizadas na apuração da renda mensal inicial do autor (com relação ao auxílio-doença previdenciário, iniciado em 15.08.1995), pela aplicação da variação do IRSM/IBGE do mês de fevereiro de 1994, com os aumentos decorrentes de lei, acrescidas de juros e correção monetária.*

O juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O autor apelou, alegando preliminarmente a falta de representação processual por parte do INSS e ocorrência de cerceamento de defesa; no mais, pleiteia a procedência integral do pedido.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, alega o autor que, por força da Lei nº 6.539/78, a autarquia deveria ter sido representada pelo Procurador de seu quadro de pessoal, e não por advogado particular, que subscreveu a defesa.

Não procede a alegação.

Verifica-se, às fls. 28, que o Procurador Regional do INSS em exercício subscreveu procuração à advogada que não era componente do quadro funcional da autarquia - porém, tal procedimento é lícito, como se verá a seguir.

A representação em juízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é exercida pelos integrantes dos cargos da carreira de Procurador Federal lotados na sua Procuradoria Federal Especializada, sendo que, dada a insuficiência do número de procuradores, tem-se admitido, com base no artigo 1º da Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978, o credenciamento de advogados para defesa da Autarquia somente nas comarcas do interior. Não há, pois, impedimento legal ao procedimento do INSS.

Quanto ao cerceamento de defesa, não se configura a necessidade de prova pericial para o deslinde do feito, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para a análise do pedido.

O autor recebe benefício de aposentadoria por invalidez desde 1º.04.1998, precedido de auxílio-doença previdenciário concedido em 15.08.1995 (fls. 11/12).

Na carta de concessão/memória de cálculo do benefício de auxílio-doença (fls. 11), verifica-se que foram utilizados, para a concessão, apenas os salários de contribuição de dezembro/94 e janeiro/95.

Não houve questionamento do autor, quanto aos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo. O questionamento se restringe à utilização do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição.

Verifica-se, à simples análise da carta de concessão, que os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício são posteriores a fevereiro de 1994.

Ora, face à legislação previdenciária vigente, é de se concluir que somente se aplica o referido índice aos benefícios que tenham utilizado no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994, e a data de seu início seja posterior ao mês de fevereiro de 1994.

Não é o caso do autor, vez que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença correspondem a período posterior a fevereiro de 1994.

Quanto à aposentadoria por invalidez, verifica-se que foi calculada com base no benefício anterior (carta de concessão/memória de cálculo às fls. 12), corrigindo-se monetariamente o último salário de benefício recebido a título de auxílio-doença, à época da concessão da aposentadoria.

Assim, tendo em vista os dados acima explicitados, verifica-se que agiu corretamente o juízo *a quo*, ao extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Configura-se, portanto, a ausência de interesse processual quanto a tal pedido, nos precisos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

A matéria, por ser de ordem pública, deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição:

*§ 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.*

Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031070-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARCIONILIO MONGE LEITE

ADVOGADO : ELOISIO MENDES DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01674-9 1 Vr MIRANDA/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARCIONILIO MONGE LEITE em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural .

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A Autora interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois a ausência do advogado, na audiência de instrução e julgamento, não pode servir de fundamento para a dispensa da oitiva das testemunhas, regularmente requerida. No mérito, pugna pela reforma do **decisum**, alegando que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Há que ser acatada a preliminar aventada pela Autora, em face da existência de vício insanável a acarretar a nulidade do r. **decisum**.

Verifico que o feito foi sentenciado, independentemente da produção da prova oral requerida.

No caso, para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, a teor do disposto no artigo 55, § 3º da Lei n.º

8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Contudo, tendo o r. Juízo de primeira instância dispensado a oitiva das testemunhas, em razão de ausência do advogado (fls. 53), inequívoco é o prejuízo suportado pela parte Autora, impondo-se a nulidade da decisão.

Frise-se que a hipótese reclama dilação probatória, para a análise da matéria de fato, tendo o Apelante protestado pela produção da prova testemunhal, depositando, inclusive, o respectivo rol em juízo (fl. 07), havendo, por consequência, manifesto cerceamento ao direito constitucional de defesa.

Nesse entendimento, destaco os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUDIÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DO ADVOGADO. ART. 453, § 2º DO Código de Processo Civil.*

*1. A regra instituída pelo art. 453, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser usada com as devidas reservas, para que não se caracterize cerceamento de defesa. Precedente.*

*2. Recurso especial conhecido em parte (alínea "c"), mas improvido.*

*(STJ, RESP 392512, 6ª Turma, j. em 13/08/2002, por maioria, página 260, Rel. Fernando Gonçalves).*

*"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO DA PARTE. DISPENSA DA PROVA ORAL.*

*I - A dispensa da produção de provas requeridas pela parte em razão da ausência injustificada do advogado da parte, a teor do art. 453, §2º, do CPC, constitui faculdade conferida ao Julgador, cuja aplicação fica condicionada à existência de outras provas que tenham aptidão para demonstrar a verdade real dos fatos postos em juízo.*

*II - No caso em tela, a produção de prova testemunhal, requerida na petição inicial, é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural supostamente empreendido pela autora, não tendo o juiz agido com correção ao dispensá-la em decorrência da ausência do advogado da autora na audiência de instrução e julgamento, porquanto não poderia prescindir de seu conteúdo, dada a impossibilidade de se auferir a verdade somente com os documentos de fl. 17/20.*

*III - Apelação provida para acolher a preliminar e declarar nula a sentença para que seja dado regular andamento ao feito, com a prolação de novo julgamento.*

*(TRF/3ª Região, AC - 1204100, processo n.º 2007.03.99.025970-9/SP, Décima Turma, Rel. Sergio Nascimento, DJF3 DATA:14/05/2008)*

Destarte, o § 2º do artigo 453 do Código de Processo Civil concede uma faculdade ao juízo, e não o dever de dispensar a prova requerida pela parte cujo advogado não compareceu à audiência, ressalvando-se, porém, que tal faculdade deve ser exercida com comedimento, a ponto de não trazer prejuízo irreversível às partes, ainda mais em se tratando de pedido de cunho alimentar.

Desta forma, obstada a oitiva de testemunhas, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela autora é medida que se impõe, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte Autora, para anular a sentença**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, **restando prejudicada a apreciação do mérito da apelação**.  
Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042408-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO GARCIA DE FREITAS

ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00113-7 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido condenando-se a parte a autora ao pagamento dos ônus de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 01/03/1945, completou essa idade em 01/03/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em, dentre outros documentos, cópias de certidões de casamento e nascimento de filhos (fls. 22/28), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 57/62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurado **ANTONIO GARCIA DE FREITAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 26/11/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042738-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : IRACEMA PERIA FRARE MARUCA

ADVOGADO : RICARDO CICERO PINTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00033-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 30/05/85, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.*

*Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.*

*Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.*

*Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.*

*Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.*

*2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."*

[Tab]Prossegue o Relator:

*"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E,*

portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]-Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.'

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foi apresentado o seguinte documento (fl. 13):

*Certidão de casamento, realizado em dezembro/51, na qual o marido foi qualificado como lavrador.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.*

*1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

*(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)*

A certidão de casamento apresentada configura início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

O escasso início de prova material, no entanto, não foi corroborado pela prova oral.

O testemunho de Waldemar Núncio ( fls. 47 ) não pode ser aceito como prova oral, pois o mesmo não exibiu o necessário documento de identidade, quando de sua oitiva. Assim, não observado o requisito formal de validade da prova oral, consubstanciado na correta e precisa identificação da testemunha, tenho que referidas declarações não devem ser aceitas como prova.

Por sua vez, os testemunhos de Maria Bellini ( fls. 48 ) e Antonio Junta ( fls. 49 ) não foram hábeis a ratificar o já mingüado início de prova material, pois, como bem salientou o juízo *a quo*, foram omissos quantos aos períodos do suposto labor rural, e imprecisos quanto às atividades rurais supostamente desempenhadas pela autora.

A ausência de início de prova material robusta exige que a prova oral seja consistente e, principalmente, convincente, declarações nitidamente lacônicas não podem ser admitidas como prova do alegado labor rural, pois assumem o papel de mera presunção.

Assim, incerta a comprovação do suposto labor rural, revela-se temerária a concessão do benefício previdenciário.

Ademais, consta no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documento em anexo) que o marido da autora recebe aposentadoria por idade, como contribuinte individual, na função de transporte e carga, desde 30/08/88, o que reforça a incerteza quanto ao alegado trabalho rural.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043231-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDA MIOLA FAZZIO

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

No. ORIG. : 02.00.00033-9 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

*GERALDA MIOLA FAZZIO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a obtenção do auxílio doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, desde a data do requerimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, somadas a doze das vincendas.

Antecipação dos efeitos da tutela com cedida no bojo da sentença.

Julgado proferido em 27/03/2008, não submetido a reexame necessário (fls.165/167).

Em suas razões de apelo o INSS alega o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a inexistência de incapacidade da autora para o desempenho de atividades laborais. Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade total e definitiva da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 131/138, pois ficou constatado que ela é portadora de "(...)Gonartrose Bilateral Avançada", conforme se verifica do tópico conclusivo de fls.131.O auxiliar do juízo não vislumbrou a possibilidade de readaptação da apelada para o desempenho de outra atividade laborativa (resposta ao quesito n. 5, formulado pela autora/fls.131).

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

A carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao do banco de dados do CNIS comprova a existência de 68 (sessenta e oito) contribuições sociais em nome da autora, na condição de desempregada, recolhidas no período (descontínuo) de 12/1998 a 11/2008.

O único vínculo empregatício em nome da apelada compreende o período de 01/08/1989 e 14/07/1990, conforme consulta ao CNIS ora anexada.

Os documentos do CNIS demonstram que a autora efetuou 31 (trinta e um) recolhimentos junto à Previdência Social, antes da propositura da ação, no período de 12/1998 a 06/2001 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A apelada protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 07/2001 (fls.15).

A presente ação foi ajuizada em 27/07/2001.

Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Constato, no entanto, *flagrante tentativa de burla* ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 e § 2º do artigo 42, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora possuía mais 55 (cinquenta e cinco) anos quando retornou ao regime previdenciário. Deixou de contribuir para a previdência social em 07/1990, permaneceu por 8 (oito) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em julho de 1998 pelo período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo junto ao ente autárquico (19/07/2001).

O perito judicial deixou estampado no laudo oficial, elaborado em junho de 2007, a informação de que a pericianda Geralda Miola "(...)há 10 anos tem arritmia cardíaca e artrose de joelhos" (fls.98), época anterior ao retorno da autora ao Regime Geral da Previdência Social.

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de dezembro de 1998, época em que já ostentava 55 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social.

A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora *é preexistente à sua nova filiação ocorrida em dezembro de 1998*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, *dou provimento* ao apelo do INSS e à Remessa Oficial tida por interposta para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048904-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : VITAR AUGUSTA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00155-3 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do

artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 05/08/91, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 60 (sessenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13/14):

*Certidão de casamento, realizado em 13/09/52, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*

*Certidão de nascimento de filha, lavrada em 30/03/77, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador.*

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter individual e autônomo do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

No presente caso, a prova oral foi contundente quanto à natureza de diarista do trabalho rural desenvolvido pela autora, não existindo qualquer menção à um suposto trabalho em regime de economia familiar, portanto, a prova material produzida em nome de familiares não poderá ser utilizada em proveito da autora, porque ausente a necessária correlação lógica entre a prova material e prova oral.

Esta circunstância, inclusive, é expressamente admitida no seu depoimento pessoal, no qual descreve a suposta atividade rural como diarista.

Assim, no presente feito a autora carece de início de prova material do suposto labor rural.

Ademais, a prova oral também não se revelou convincente.

A ausência de início de prova material robusta exige que a prova oral seja consistente e, principalmente, convincente, declarações nitidamente lacônicas não podem ser admitidas como prova do alegado labor rural, pois assumem o papel de mera presunção.

Nenhuma das testemunhas inquiridas em juízo presenciaram a autora no labor rural, e não souberam declinar um único local aonde a mesma laborou.

Assim, incerta a comprovação do suposto labor rural, revela-se temerária a concessão do benefício previdenciário.

Acrescente-se, ainda, que consta no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ( fls. 81/83 ), que a autora é beneficiária de pensão por morte oriunda da atividade de comerciário, constando, ainda, que o cônjuge da autora possui longos vínculos urbanos a partir de 16/11/78.

Desta forma, a condição de rurícola do cônjuge da autora resta descaracterizada, e, conseqüentemente, a autora carece de início de prova material do suposto labor rural.

Não comprovado o trabalho rural, indevida a correspondente aposentadoria por idade.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049310-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IDALINA THOMAS THEODORO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00064-3 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, não houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, cerceamento de defesa. Alega que não há que se falar em preclusão no caso em tela, tendo em vista a imprescindibilidade da prova testemunhal. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da apelação interposta.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 18/11/1992.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 30/01/1954, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 90), que registram a percepção de pensão por morte, pela autora, oriunda da atividade rural, desde 20/01/2005.

Todavia, verifico que sem a prova testemunhal a embasar as alegações expendidas na inicial, não há como se concluir pela procedência do pedido.

O trabalho rural exercido pelo cônjuge da requerente, documentalmente comprovado nestes autos, apesar de constituir início de prova material, não pode ser automaticamente extensível à autora, pois necessita ser corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme, a fim de evidenciar que esta exerceu a mesma atividade de seu marido pelo período estabelecido em lei.

Saliento, por oportuno, que a ausência da prova testemunhal deu-se em razão de desídia da parte Autora, pois, embora tenha manifestado sua intenção de colher os depoimentos testemunhais na inicial e na ocasião em que especificou as provas a serem produzidas (fls. 48), não depositou o rol em Juízo no prazo estabelecido em lei, embora devidamente intimada.

Prorrogado o prazo para apresentação do rol de testemunhas (fl.84), em atenção ao pedido formulado, em audiência, pelo patrono da autora (fl. 81), novamente manteve-se inerte (fl. 85, verso).

Induvidoso que o ônus respectivo, respeitante à produção de prova suficiente e segura cabia à autora, nos termos do que dispõe o artigo 333, I, do CPC, pois se tratava de prova do fato constitutivo de seu direito, de cujo ônus não se desincumbiu.

Conforme corrente jurisprudencial, a qual filio-me, o prazo para apresentação do rol de testemunhas, previsto no artigo 407 do Código de Processo Civil, é preclusivo, tendo em vista uma de suas funções precípua que é a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, averbo os julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 407 DO CPC. PRAZO PRECLUSIVO PARA A APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO DO ROL DE TESTEMUNHAS.*

*- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

*- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.*

*- Nos termos do Art. 407 do CPC, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas.*

*- Deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas pela agravante fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes."*

*(STJ, AGA 954677, Processo: 200702246148/RJ, TERCEIRA TURMA, HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., DJ de 18/12/2007, pg. 277)*

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ROL DE TESTEMUNHAS. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 408 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 407 do CPC, a parte deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, sob pena de preclusão.

2. Apresentado o referido rol de testemunhas, é inviável a apresentação de "rol complementar", salvo para substituir testemunha que, nos termos do art. 408, I, II e III, do CPC, houver falecido, estiver enferma ou não for encontrada pelo oficial de justiça, o que não ocorreu in casu.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, RESP 700400, Processo: 200401581214/PR, QUINTA TURMA, ARNALDO ESTEVES LIMA, v.u., DJ de 06/08/2007, pg. 617)

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, pois foi dada oportunidade para a produção da prova testemunhal, não tendo esta sido realizada em razão da falta de apresentação do rol de testemunhas no prazo determinado pelo artigo 407 do Código de Processo Civil. O cerceamento de defesa somente se verifica quando houver impedimento ou óbice à produção da prova a que a parte teria direito.

2. Não há como se reconhecer o efetivo trabalho rural, sem a produção de prova testemunhal.

(...)

(TRF/3ª Região, AC -1152814, Processo: 200603990409909/SP, DÉCIMA TURMA, JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, v.u., DJU de 14/03/2007, pg. 638 )

Não se pode, desta forma, averiguar a continuidade do trabalho da parte autora, informado pelo início de prova documental acostado aos autos.

Assim, constata-se a falta de elementos de convicção que demonstrem que a parte autora laborou no meio rural pelo período correspondente à carência exigida por lei.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050015-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL MARTINHO DOS SANTOS e outro

: RPSEMARI REVELIN DOS SANTOS

ADVOGADO : FLAVIO MARTOS MARTINS

No. ORIG. : 06.00.00020-9 1 Vr SAO ROQUE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte , sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a não comprovação de requisito autorizador da concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito do filho da parte autora, Douglas Martinho dos Santos, ocorrido em 23/10/2004, está comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 19.

A qualidade de segurado do *de cujus* restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, até a data do seu falecimento, conforme se verifica dos documentos de fls. 23, 60/61 e 77.

Da mesma forma, a condição de dependente dos autores em relação ao *de cujus* restou devidamente comprovada pela prova oral produzida (fls. 90/91), que, por si só, já é suficiente para demonstrar que a contribuição de seu filho para a manutenção do lar era necessária, não sendo exigível a comprovação da dependência econômica por meio de prova documental.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos coerentes e idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

### **"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.**

**A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.**

**Recurso não conhecido.**" (*REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475*).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

**"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea."** (*AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426*).

Resta, pois, evidenciado o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito do filho, devendo ser observado o artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MANOEL MARTINHO DOS SANTOS e de ROSEMARI REVELIN DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em**

02/08/2006, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050139-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PAVINATO PEREIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 06.00.00102-9 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou a incidência da correção monetária e juros de mora sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 30 de janeiro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e do termo inicial do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 11/10/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 14), realizado em 20/07/1968, e as Certidões de Nascimento (fls. 15/16), de 26/05/1970 e 30/07/1971, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Entretanto, verifica-se, do exame do extrato, acostado às fls. 94/95, e da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana, em nome do marido da autora, no período compreendido entre setembro de 1979 e maio de 2005, e a percepção de aposentadoria por invalidez, oriunda da atividade de comerciante (NB 5055789570). Consta, ainda, em nome da autora, um vínculo empregatício urbano, no período de 14/02/1996 a 13/04/1996, sua inscrição como facultativa em 25/10/2005, com recolhimento das respectivas contribuições no período de outubro de 2005 a novembro de 2006, e por fim, a percepção de auxílio-doença, oriundo da atividade de comerciante, desde 14/12/2006 (NB 5603833722).

As testemunhas (fls. 60/61 e 67), por sua vez, na audiência realizada em 01/08/2007 e 16/10/2007, apesar de afirmarem sobre o labor rural da autora, disseram conhecê-la há, aproximadamente, 20 (vinte) anos.

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que as testemunhas conheceram a autora por volta do ano de 1987. Portanto, após o início das atividades urbanas de seu cônjuge, em 1979.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o referido início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, vez que se reporta, unicamente, a período em que o marido exercia atividades de natureza urbana. Há incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050562-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BATISTA DOS SANTOS GENUINO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00141-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir do ajuizamento da ação.

Determinou a incidência da correção monetária e dos juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Concedeu a antecipação da tutela jurisdicional. O benefício fora implantado sob o n.º 1449136700.

Sentença, prolatada em 04 de agosto de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em fl. 74, foi determinada a vista dos autos às partes sobre as informações do CNIS/DATAPREV, carreadas a fl. 70/73.

Devidamente intimadas, manifestou-se o INSS a fls. 76, mantendo-se a Autora inerte.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 30/09/2006.

Contudo, a Cédula de Identidade e o CPF da autora (fl. 08), bem como a conta de energia elétrica (fl. 09) não constituem início de prova material hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

A qualificação de lavrador do pai de seu esposo, constante da escritura juntada a fl. 16, não lhe é extensível, posto que corresponde a outro núcleo familiar.

Por outro lado, há que se destacar a existência de documentos que, em tese, poderiam consubstanciar início de prova material da atividade rural da autora, quais sejam: o certificado de cadastro rural, relativo ao exercício de 1985 (fl. 15), e a declaração de ITR, relativa ao exercício de 2006 (fl. 18/19), ambos em nome do marido da autora.

Entretanto, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, em nome do marido da autora, vínculo urbano, no período de 03/09/1968 a 03/07/1989, bem como sua inscrição como pedreiro em 01/03/1990, com recolhimentos de contribuição até dezembro de 2003. Destaque-se, ainda, a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, oriunda da atividade de comerciário, desde 18/02/2004.

Saliento, por oportuno, que o CNIS registra, também, em nome da Requerente, sua inscrição como babá, com recolhimento de contribuições no período de janeiro de 2007 a agosto de 2007.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 42/43), unânimes em afirmar sobre o trabalho rural da autora, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore a pretensão almejada - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB.: 1449136700).

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. **Casso a tutela jurisdicional concedida em sentença.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050886-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISMAEL DE ANDRADE BUSTAMONTE SA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

No. ORIG. : 06.00.00123-1 1 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF: 31.03.2009

Data da citação: 11.09.2006

Data do ajuizamento : 07.08.2006

Parte: ISMAEL DE ANDRADE BUSTAMONTE SA

Nro.Benefício: 0705608034

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação ajuizada por Ismael de Andrade Bustamonte Sá, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial que recebe desde 16.11.1984, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sem qualquer limitação quanto ao teto do salário-de-contribuição. Pagamento das diferenças apuradas com observância da prescrição quinquenal parcelar. Correção monetária nos termos da Súmula 8 deste Tribunal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (15.09.2006). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem remessa necessária, porque a sentença está fundada no enunciado da Súmula nº 7 deste Tribunal. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 71/74) às fls 79/80.

Apelação do INSS às fls. 81/86, pela reforma integral da sentença, com a improcedência do pedido. Se vencido, pleiteia a redução da verba honorária.

Contrarrrazões às fls. 91/94, requerendo seja negado seguimento ao recurso do INSS, até porque o juízo a quo entendeu não haver razão para a remessa oficial, e a condenação da autarquia pena de litigância de má fé, que entende consubstanciada nos autos.

Às fls. 95/97, o autor pleiteia seja reconsiderado o despacho que recebeu a apelação da autarquia, "vez que confronta com a Súmula nº 7 do TRF da 3ª Região e a de nº 2 do TRF da 4ª Região, bem como com a uniforme jurisprudência do STJ"; reformada a decisão, que o feito deixe de subir a este Tribunal. Pedido indeferido às fls. 98/99.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O juízo *a quo* não submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista estar a sentença fundada no enunciado da Súmula nº 7 deste Tribunal.

Porém, às fls. 98/99, aduziu que não poderia deixar de receber o recurso de apelação, tendo em vista que "cabe ao relator, no respectivo Tribunal local ou regional, negar seguimento a recurso que estiver em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou dos tribunais superiores (CPC, art. 557, caput, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Tal faculdade é reservada à segunda instância, não se estendendo ao juízo do processo, a quem cabe analisar os pressupostos de admissibilidade recursal, declarando os efeitos em que recebe o recurso".

Pelos mesmos argumentos, verifica-se que a remessa oficial deve ser tida por interposta.

O artigo 475, § 2º, na redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001, refere-se à condenação ou direito controvertido de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ora, na vertente demanda a autarquia não foi condenada a pagar valor certo, e nem mesmo é possível a sua aferição por se tratar de revisão de benefício cujos critérios de atualização monetária somente poderão ser aferidos em regular processo de execução.

Assim, tenho por interposta a remessa oficial, nos termos do artigo 9º da Medida Provisória 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei 9.469, de 10 de julho de 1997.

Passo, pois, à análise da remessa oficial e da apelação.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

*Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:*

*I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;*

*II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;*

*III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

*§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.*

*§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.*

*§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.*

Referido indexador perdeu até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, *caput*):

*Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:*

*a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;*

*b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e*

*c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.*

*§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.*

*§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.*

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

*- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.*

*1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.*

*2. Embargos rejeitados.*

*(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)*

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

*- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)*

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

No tocante à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado da relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, *verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.**

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

-Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.**

*I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.*

*II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.*

*Recurso provido. "*

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão monocraticamente, *in verbis*:

**"DECISÃO**

*Eis, no ponto que interessa, a ementa do acórdão contra o qual foi interposto recurso especial:*

*"Previdenciário. Processual Civil. Remessa ex officio. Revisão de benefícios. Atualização dos salários-de-contribuição. Aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. 39,67%. Possibilidade. Teto previsto no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91.*

*Correção monetária. Juros de mora. Verba honorária.*

.....

.....

*3. Segundo o Plenário desta Corte, 'Declarada a inconstitucionalidade, apenas quanto à aposentadoria, do § 2º do art. 29 e do art. 33 da Lei 8.213/91, quanto à expressão 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição', e do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.870/94'...*

.....

.....

*7. Remessa oficial parcialmente provida."*

*Nas razões apresentadas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 29, § 2º, 33 e 41 da Lei nº 8.213/91. Argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os mencionados dispositivos legais ao afastar as limitações por eles impostas ao salário-de-benefício. Como reforço à tese recursal, traz à colação o REsp-233.899.*

*São plausíveis as alegações tanto de ofensa à referida legislação federal como de dissídio entre os julgados.*

Com efeito, o Superior Tribunal já assentou o entendimento de que os preceitos estabelecidos nos arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios. Por isso, no cálculo do salário-de-benefício para a aferição da renda mensal inicial, deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, alguns precedentes da Terceira Seção:

"Constitucional. Previdenciário. Valor inicial. Benefício. Teto limite.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados." (EREsp-195.437, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 19.6.00.)

"Previdenciário - Embargos de divergência em recurso especial - Salário-de-benefício - Cálculo - Artigo 202, da CF/88 - Valor **teto** - Artigos 29, § 2º, 33 e 136, da Lei 8.213/91 - Embargos acolhidos.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados." (EREsp-197.096, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 26.4.04.)

"Previdenciário. Salário de benefício. Limite máximo. Arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei 8.213/91. Precedentes. Embargos de divergência acolhidos.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (EREsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-199.858, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 17.11.05.)

Assim, com fundamento no disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para que seja observado o valor limite do salário-de-benefício.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2008."

(REsp 1068118, Relator Ministro Nilson Naves, decisão publicada em 17.10.2008)

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu não incidir sobre o salário-de-benefício, resultante da média de seus 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, qualquer limitação em virtude do maior valor-**teto** previsto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega a autarquia previdenciária, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 219, § 5º e 535, II, do CPC, 162 do CC/16 e 193 CC/02, 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91, e 26, parágrafo único, da Lei 8.870/94.

Sustenta, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Aduz, no mérito, que os referidos dispositivos legais não permitem a concessão de benefícios em valores superiores ao salário-de-contribuição máximo vigente na data de início da aposentadoria.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada.

Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, com razão a autarquia recorrente.

No tocante aos artigos tidos como violados, a Terceira Seção desta Corte já consolidou seu entendimento no sentido de que o Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo

vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.**

**SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR-TETO. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4. Precedentes (REsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5. Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(REsp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26/4/04)

Igualmente: RE-ED 489.207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 10/11/06, RE-AgR 423.529/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 14/6/05, AI 437.473/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 9/5/03, AgRg no Resp 786.028/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/06, AgRg no REsp 693.772/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/6/05 e Resp 666.729/SP, de minha relatoria. DJ de 2/8/05.

Nessa linha, portanto, prejudicado o pedido de decretação de eventual prescrição quinquenal.

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Ficam invertidos os encargos sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2008."

(REsp 882059, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada em 14.10.2008).

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício pela legislação de regência, deve ser observada no cálculo da renda mensal do benefício.

A pena de litigância de má-fé não está configurada, tendo em vista que a parte pode, independentemente da previsão de norma administrativa, apresentar os termos de seu inconformismo. Embora o direito tenha sido reconhecido pelo INSS, como se verifica dos assentamentos cadastrais da autarquia, às fls. 96, tal se deve devido ao tipo de benefício concedido e à data da concessão - o que, em tese, concederia ao autor o direito. Porém, o interesse processual, consistente na verificação da possibilidade do índice correspondente à ORTN/OTN ser mais benéfico quando da concessão, deve ser aquilatado pelo autor, e não pela autarquia.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para excluir da sentença o decreto de não limitação aos tetos e redutores, nos termos acima preconizados.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 31 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051771-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA SIQUEIRA DE GODOY

ADVOGADO : MÁRIO CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00007-1 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 01/09/96, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 90 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o documento de fl. 05:

*Certidão de casamento, realizado em 21/07/62, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador.*

A prova oral, por sua vez, revelou nítidos traços de falso testemunho, e litigância de má-fé.

A autora afirmou, em depoimento pessoal (fl. 43): "(...) Seu último empregador foi 'Niazio'. Não se lembra quanto recebia de salário. Não tinha Carteira de Trabalho assinada. No ano de 2005 trabalhou na 'Fazenda Opaúva' na estrada do Embaú-Mirim para 'Niazio Rubens'. Para esse empregador trabalhou mais de vinte anos. Plantou milho, feijão, capinava."

A testemunha Luiz Carlos Pereira (fl. 44) afirmou: "(...) O último emprego da autora foi na fazenda de 'Niazio Rubens'. Não sabe o nome da fazenda de Niazio situada no Embaú-Mirim. Afirma que a autora parou de trabalhar nesta fazenda há dois anos. Em 1993 ou 1994 chegou a trabalhar nesta fazenda juntamente com o marido da autora. (...)"

Já a testemunha Niazi Rubez (fl. 50): declarou: "Conheci a autora porque seu marido trabalhou para mim por alguns anos há uns 25 anos atrás; para mim ela não trabalhou e nem sei se exerceu atividade no campo."

Evidente, portanto, que existe um flagrante descompasso entre as versões narradas pela autora e pela testemunha Niazi Rubez, que seria, segundo a versão da autora, o seu ex-empregador.

O testemunho de Luiz Carlos Pereira revelou evidentes traços de favorecimento indevido da autora, seja pela retratação constante no próprio bojo das declarações, no que tange ao suposto período que a testemunha teria laborado com o cônjuge da autora ( inicialmente declarou ter laborado em 1993 ou 1994, mas advertido pelo Juízo que o cônjuge da autora faleceu em 1987, a testemunha retificou para 1984 ), seja pelo fato de desconhecer o nome da fazenda que supostamente laborou com o cônjuge da autora, ou, ainda, pelo estranho fato de declinar o nome do suposto empregador com a mesma redação utilizada pela autora " Niazio Rubens ", quando o correto é Niazi Rubez.

Assim, em face da inidoneidade da prova oral, e pelo parco início de prova material, revela-se temerária a concessão do benefício postulado.

Desta forma, correto o entendimento que consta da r. sentença, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO à apelação.

Em face da existência de indícios de falso testemunho, oficie-se à Chefia da Procuradoria da República em São Paulo, encaminhando cópias da exordial, dos documentos de fls. 05/07, 42/44, 49/50, e da presente decisão.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052042-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BOAVA

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

No. ORIG. : 07.00.00054-3 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte , sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo (09/01/2007), com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a não comprovação de requisito autorizador da concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito do filho da parte autora, Wanderley de Oliveira Mendes, ocorrido em 24/11/2006, está comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 12.

Quanto à qualidade de segurado do *de cujus*, está presente tal requisito, porquanto tenha percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 119.856.179-0, conforme se verifica do documento de fl. 17.

Da mesma forma, a condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou devidamente comprovada pela prova oral produzida (fls. 75/77), que, por si só, já é suficiente para demonstrar que a contribuição de seu filho para a manutenção do lar era necessária, não sendo exigível a comprovação da dependência econômica por meio de prova documental.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos coerentes e idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.**

**A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.**

**Recurso não conhecido." (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).**

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

**"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).**

Resta, pois, evidenciado o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito do filho.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora,

quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para excluir a condenação às custas judiciais **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053056-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ENEDINA DE BRITO

ADVOGADO : JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00159-7 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do óbito, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, correção monetária, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Vergílio José da Silva, ocorrido em 08/10/2006, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 12.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 092.905.138-6, conforme se verifica nos documentos de fl. 16 e em consulta informatizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

A dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme provas documental (fls. 12/14) e oral (fls. 46/48) produzidas, que demonstram a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Tendo ocorrido a hipótese prevista no inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, deve ser mantida a data do óbito como termo inicial do benefício.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

Considerando o termo inicial do benefício, não se verifica a existência de parcelas prescritas.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS** para que a correção monetária obedeça ao acima estipulado.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053306-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : VALTER MARTINS  
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00007-4 2 Vr SALTO/SP  
DECISÃO  
Trata-se de ação ajuizada em 22.01.2008 por Valter Martins, objetivando:

- reajuste pelo INPC em 1996 e 1997; pelo IGP-DI em 1999 e 2000; e INPC em 2001.  
- revisão do cálculo do salário-de-benefício do benefício titularizado pelo autor, aplicando como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período;  
- conversão do benefício previdenciário em URVs, considerados os valores integrais (e não nominais) da prestação nos quadrimestre de novembro/93 a fevereiro/94; ainda, utilização da URV do primeiro dia do mês considerado da conversão, e não do último;  
- revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77;  
- que o menor valor teto aplicado quando do cálculo da renda mensal inicial, seja corrigido pela variação do índice do INPC.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A parte autora apelou, aduzindo razões somente quanto ao reajustamento do benefício.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O autor recebe aposentadoria por tempo de serviço, início do benefício em 03.06.1996 (fls. 20).

A análise da apelação comporta apenas a questão do reajuste do benefício, tendo em vista que o autor não trouxe razões, relativamente aos demais pedidos.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

*(antiga redação)*

*Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

*§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

*(redação atual)*

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Quanto à questão do reajuste dos benefícios, inviável o acolhimento da pretensão da autora, consistente na aplicação do INPC e do IGP-DI nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir. A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

*Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.*

*§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

*§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.*

*§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.*

*§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.*

*§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.*

*§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.*

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

*Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.*

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

*Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.*

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

*Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.*

*Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.*

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

*Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).*

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

*Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.*

(...)

*Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:*

*I - preservação do valor real do benefício;*

*II - ...*

*III - atualização anual;*

*IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.*

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

*Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.*

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

*Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

*Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

*Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.*

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

*Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

*Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.*

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.*

*I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.*

*II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III - R.E. conhecido e provido.*

*(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)*

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053442-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVINO GABRIEL IZAQUE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BUSTOS MORENO

No. ORIG. : 06.00.00087-2 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, dos juros de mora e da correção monetária. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 28/02/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 13), celebrado em 15/06/1964, bem como as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 14/15), Ademir Antonio Gabriel Isaque, nascido em 11/05/1965, e Aurilio Gabriel Izaque, nascido em 21/04/1982, das quais constam a sua profissão como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 48/50, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações obtida em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram um vínculo de trabalho urbano, em 1997/1998. Entretanto, esse vínculo restou isolado e não descaracteriza a condição de rural do autor, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, o requerente não se manteve afastado do labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053493-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARLI DE AZEVEDO RIBEIRO  
ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO  
CODINOME : MARLI DE AZEVEDO  
No. ORIG. : 06.00.00234-3 1 Vr GUAIRA/SP  
DECISÃO  
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos juros moratórios e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 11/03/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 07/10 e 45/48), da qual consta o exercício de atividades rurais em 1983, 1987, 1993, 1999 e 2006/2008, que foram parcialmente ratificadas pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 27/31).

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 52/55, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referidos demonstram, também, vínculos de trabalho urbano, em 1988/1991, e recolhimentos como contribuinte individual, em 2002.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituído pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARLI DE AZEVEDO RIBEIRO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 12/01/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054384-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : PEDRO BUENO DOS SANTOS

ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00098-9 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 05/12/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês e os honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A parte autora apelou requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% sobre o valor total da condenação, acrescidos de 12 parcelas vincendas.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 12/02/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 08/13):

*Cópia da CTPS do autor, na qual não constam vínculos empregatícios.*

*Certidão de casamento, realizado em 21/01/76, na qual o autor foi qualificado como lavrador;*  
*Declaração cadastral de produtor rural, válida até 31/12/92, em nome do autor;*  
*Ficha de inscrição cadastral de produtor, em nome do autor, válida até 31/12/92;*  
*Pedido de talonário de produtor em nome do autor, datado de 19/04/90.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

***"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.***

*1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.*  
*2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.*

*3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.*

*4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.*

*5 - Apelação improvida."*

*(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)*

***"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.***

*Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.*

*Apelo improvido."*

*(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)*

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros de mora e os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento às apelações, mantendo-se a sentença recorrida e a antecipação da tutela.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Segurado: PEDRO BUENO DOS SANTOS  
CPF: 081.812.378-89  
DIB: 28/08/2006  
RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054414-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GENESSI PEREIRA BATISTA  
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
No. ORIG. : 07.00.00064-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Edson Antonio Batista, ocorrido em 29/11/2006, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 15.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente, dentre outros documentos (fls. 17/38), nas cópias das certidões de casamento (fl. 14), de óbito (fl. 15) e certidão eleitoral (fls. 16), nas quais ele está qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo "de cujus", conforme revela a ementa do seguinte julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural, tendo trabalhado como rurícola no período imediatamente anterior a sua morte (fls. 64/65). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo *de cujus*, suficiente para dar sustentáculo ao pleito de pensão por morte.

Da mesma forma, a condição de dependente da Autora em relação ao *de cujus* restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento (fl. 14). Neste caso, restando comprovado que a autora era esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, para fixar a renda mensal inicial do benefício em um salário mínimo **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **GENESSI PEREIRA BATISTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 03/08/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054871-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARMINDA DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP  
No. ORIG. : 05.00.00066-3 1 Vr IGUAPE/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Preliminarmente, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".*

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

**1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);**

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

**O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.**

**Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.**

**Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).**

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

**"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (Des. Fed. Galvão Miranda, AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).**

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/12/1949, completou a idade acima referida em 12/12/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 91/93). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055141-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDO JOAQUIM DE SOUZA

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00029-0 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 28/03/1948, completou a idade acima referida em 28/03/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em, dentre outros documentos, cópias de certidão de casamento, certidão de nascimento de filho, certificado de dispensa de incorporação militar e anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 11/15), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 95/97). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **VALDO JOAQUIM DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 18/04/2008**, e renda mensal inicial - **RMI de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056885-1/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IDALINA PINTO DA SILVA GUANDALIM  
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI  
No. ORIG. : 07.00.00107-0 1 Vr PIRAJUI/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 25/06/2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Alega, ainda, serem inverídicas as afirmações de que a autora teria residido e trabalhado nas fazendas da região, tendo em vista que a partir de seu casamento passou a exercer atividade urbana. Caso seja mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas e a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois o art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que *in casu* não ocorreu, pois sequer houve requerimento do benefício na esfera administrativa.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 06/08/1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o documento de fl.12:

*Certidão de casamento, realizado em 03/09/66, na qual o marido foi qualificado como lavrador.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

No entanto, em consulta ao CNIS (documento em anexo), verifiquei que o marido da autora recebe aposentadoria por invalidez, na qualidade de industrial/empregado, desde 01/07/80. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Assim, apesar da prova oral revelar-se favorável ao pleito da autora, ante a ausência de início de prova material, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição quinquenal e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057845-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LIDIA NERI LEOPOLDINO

ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.04081-1 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% das parcelas devidas até a data da prolação do acórdão.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo retido às fls. 40/42, no qual suscita falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido na esfera administrativa.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Todavia, não conheço do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 07/11/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos cópias da Certidão de Casamento (fl. 10), celebrado em 24/02/1964, na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador; e da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/16), na qual constam vínculos empregatícios de natureza rural, em nome da autora, no período compreendido entre janeiro de 1975 e abril de 1982.

De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 50/58, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, em nome do cônjuge, vínculos empregatícios urbanos e recolhimento de contribuições, como contribuinte individual, no período compreendido entre junho de 1973 e agosto de 2003, bem como a percepção de aposentadoria por idade, decorrente de atividade como comerciário, desde 03/10/2003.

Contudo, o labor urbano do cônjuge não obsta a concessão do benefício, pois a Requerente trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu direito.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido administrativo, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: LIDIA NERI LEOPOLDINO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 10/10/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido do INSS, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058156-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSIAS MORATO ROSA

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

No. ORIG. : 07.00.00017-2 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 11/01/1945, completou essa idade em 11/01/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, em cópias de certidão de casamento e de título de eleitor (fls. 11 e 20), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como de sua CTPS, com anotações de vínculos empregatícios rurais (fls. 12/17). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 49/50 e 64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSIAS MORATO ROSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 20/08/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.059026-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA HELENA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP  
No. ORIG. : 06.00.00093-7 1 Vr PEDREIRA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a insuficiência das provas para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 17/06/1948, completou a idade acima referida em 17/06/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, em cópias de sua CTPS (fls. 12/14), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 89/91). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA HELENA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 05/10/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059123-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA MUNIZ DE ANDRADE  
ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
No. ORIG. : 07.00.00124-7 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
DECISÃO  
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 21 de agosto de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 27/05/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos as Certidões de Casamento da autora (fl. 20), celebrado em 16/12/1967; de Nascimento dos filhos (fls. 21 e 23/24), de 1968, 1970 e 1974; do Registro de Imóveis da Comarca de Santo Anastácio, referente à Escritura de Imóvel, lavrada em 23/07/1968, nas quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. Além disso, foram juntadas as cópias da matrícula n.º 1.383, constante do Registro Geral, bem como das Declarações de Produtor Rural, em nome do marido da autora, referentes ao período compreendido entre 1972 e 1981 (fls. 25/37), evidenciando a aquisição e manutenção de imóvel rural.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 76/77, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram a inscrição do marido da autora como empresário, em 01/05/1988, com recolhimentos de contribuição até abril de 1997, bem como registra a existência de vínculo empregatício urbano no período de 01/11/1997 a 02/04/2001.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre dezembro de 1967 e maio de 1988, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela certidão de casamento (fls. 20), e a inscrição do autor como empresário, decorreram aproximadamente 22 (vinte e dois) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2001, em que são exigidos 120 (cento e vinte) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Ressalto, por oportuno, que o fato de encontrar-se separada judicialmente de seu então marido, desde 09/11/1991, conforme averbação constante na certidão de casamento (fl. 20, verso), não ilide o início de prova material carreado, visto que anterior ao fato relatado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA MUNIZ DE ANDRADE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 13/09/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059213-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ENGRACIA ARANTES DE MELO

ADVOGADO : ALEX VENDRAMETO MARTINS

No. ORIG. : 08.00.00028-0 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/11/1945, completou essa idade em 21/11/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente nas cópias das certidões de nascimento (fls. 15/20), nas quais ela está qualificada como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 74/77). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela teria deixado de trabalhar na lavoura aproximadamente há 4 anos.

Ainda assim, autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2000 a Autora atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede o aferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos"**, na exata dicção do *caput* do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações devidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA ENGRACIA ARANTES DE MELO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 17/03/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059215-4/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA INACIO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
No. ORIG. : 07.00.00036-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, inclusive abono anual, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto à antecipação dos efeitos da tutela e requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 04/01/1952, completou a idade acima referida em 04/01/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à real idade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qual idade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 55/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059270-1/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLEUZA BAZILIO RIBEIRO DE PAULA  
ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES  
No. ORIG. : 08.00.00082-8 2 Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 13/05/1948, completou essa idade em 13/05/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**""PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido""** (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 35/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e pelo menos até o ano de 2002, momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n° 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CLEUZA BAZILIO RIBEIRO DE PAULA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 29/04/2008**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059272-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA LUIZA RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00112-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se ao disposto na Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DE C I D O.**

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 24/12/2004, considerando que a sua atividade predominante era a de trabalhador urbano, conforme se depreende das anotações lançadas em sua CTPS.

A carência é de 156 (cento e cinqüenta seis) contribuições mensais para o segurado que ajuizou a ação em 2007 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, como empregado, nos períodos de 01/03/90 a 31/10/90, 01/12/93 a 28/06/99 e 01/02/00 a 02/10/07 (fls. 10/12). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida à época do cumprimento do requisito etário.

Ressalte-se que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que quando requereu o benefício já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda anterior da condição de segurado para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

**1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.**

**2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.**

**3. Recurso especial não conhecido"** (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

**1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.**

**2. Precedentes.**

**3. Recurso especial conhecido e provido"** (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA LUIZA RODRIGUES PEREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 14/11/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059327-4/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ISAURA BATISTA DE BARROS  
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
No. ORIG. : 07.00.00265-7 3 Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 11/07/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Sustenta, ainda, que não restou comprovada a atividade rural nos últimos quinze anos, nos termos do art. 143, II da Lei nº 8.213/91.

A autora interpôs recurso adesivo requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 09/02/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 114 (cento e quatorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 14 e 15:

*Certidão de casamento, realizado em 04/05/65, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*

*Certidão de óbito do marido, ocorrido em 24/08/82, na qual consta que ele era lavrador.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano ( carência ), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Ademais, em consulta ao CNIS, consta que a autora recebe, desde 24/08/82, pensão por morte do marido, decorrente de vínculo em atividade rural.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios fixados em patamar compatível com o entendimento desta Nona Turma, devendo incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ISAURA BATISTA DE BARROS

CPF: 086.166.778-60

DIB: 18/09/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059352-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CREUSA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00057-3 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 28/09/1948, completou a idade acima referida em 28/09/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o **Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.**

Entretanto, no caso em análise, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento e de nascimento de filho, nas quais o marido da autora está identificado como lavrador (fls. 18/19), isto é, mesmo considerando extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural de seu marido, verifica-se que o casal encontra-se separado há mais de vinte anos, conforme demonstra a prova oral produzida (fls. 52/54). O rompimento da união matrimonial afasta a presunção de que a autora tenha continuado a exercer atividade rurícola após a separação. Portanto, ainda que tenha a autora com ele laborado na lavoura em período anterior, a partir da data da separação não é mais possível estender a ela a qualificação de lavrador de seu ex-marido.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059633-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HILDEBRANDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE  
No. ORIG. : 07.00.00140-6 1 Vr GUARARAPES/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, o agravo retido interposto, no qual se insurge quanto à antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, a alteração da forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDIDO

Não conheço do agravo retido interposto às fls. 43/45, uma vez que é meio processual inadequado para atacar a decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença, pois o recurso cabível, no caso, diante do princípio da unirecorribilidade recursal é o de apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

### **"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.**

**De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.**

**Recurso especial não conhecido."** (6.<sup>a</sup> TURMA, 524017/MG, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, P. 347).

Vencida tal questão prévia, passo à análise e julgamento do mérito.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 12/03/1938, completou essa idade em 12/03/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na certidão de casamento (fl. 16), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 38/39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, na espécie, é certo que o autor não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ele havia deixado o trabalho rural há cerca de três anos.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1998 o autor atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o autor faz jus ao benefício, no valor de um salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 10% (dez por cento), uma vez que fixada no patamar mínimo dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e consoante entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante aos juros de mora, considerando que foram fixados na sentença nos exatos termos do inconformismo.

No tocante à antecipação da tutela, seus efeitos devem ser mantidos, considerando que em grau de recurso a sentença restou confirmada, razão pela qual não teria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a Autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante aos juros de mora, e, na parte conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para fixar a forma de incidência da correção monetária e limitar a base de cálculo da verba honorária, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059715-2/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA BARBOZA DA SILVA  
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00111-9 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/08/1947, completou essa idade em 06/08/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 11), na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 81/83). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida ela teria deixado de trabalhar como rurícola por volta de três anos atrás.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2002 a parte autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a parte autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2004, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, anterior à citação, o benefício é devido a partir desta, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA BARBOZA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 11/03/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059798-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GENESIO SERAFIM (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA  
No. ORIG. : 06.00.00109-9 1 Vr PROMISSAO/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 08 de novembro de 2007, não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação; a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 04/11/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento (fl. 15), celebrado em 10/10/1964, e as Certidões de nascimento (fls. 36/38 e 40/41), de 1965, 1967, 1974, 1976 e 1979; nas quais consta a profissão do autor como lavrador.

Destaque-se, ainda, a carteira de trabalho (fl. 37), o CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 84), e os Demonstrativos de pagamento de salário (fls. 42/49), que registram vínculos empregatícios de natureza rural, em nome do autor, no período compreendido entre agosto de 1970 e agosto de 1976, agosto de 1985 e janeiro de 1987, e dezembro de 1993 e agosto de 2006.

De outro norte, o relato das testemunhas de fls. 102/103, colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), por conseguinte, no presente caso esta não se verifica, vez que o benefício foi concedido a partir da citação, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Genésio Serafim

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: data da citação (12/07/2006)

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059828-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELA MARIA GOMES

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

No. ORIG. : 07.00.00136-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANGELA MARIA GOMES em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.

A Autora ANGELA MARIA GOMES era companheira do segurado SILVIO PIO MORAES, falecido em 15/10/2001.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, inclusive abono anual, a contar da data da citação. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e isentou-o das custas processuais.

Sentença, prolatada em 04 de agosto de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, requer a conversão do julgamento em diligência, para que a autora preste esclarecimento a respeito da informação constante da certidão de óbito, no sentido da existência de um possível filho menor denominado Laércio.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

Pretende a Autora, com a presente ação, obter pensão por morte de seu companheiro, falecido em 15/10/2001.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a Autora pretende auferir benefício de pensão por morte, o qual já vem sendo pago aos filhos do falecido, que tem como tutora nata a Sra. Maria Luzia Pinto Martins (NB 1432630390). Sendo os filhos do falecido titulares da pensão por morte pleiteada, têm interesse no desfecho da ação, -uma vez que podem ter suas cotas reduzidas-, devendo, portanto, integrar a lide como litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Ademais, a ausência de citação dos dependentes habilitados, para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários, infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Forçoso, assim, reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade do processo.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência dessa Egrégia Corte: TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 1060732, processo n.º 200161260010990/SP, v.u., Walter do Amaral, DJU de 17/05/2007, pg. 388; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1060061, processo n.º 200503990431091/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 30/05/2007, pg. 622; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 866577, processo n.º 200303990101926/SP, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 28/06/2007, pg. 625; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 765056, processo n.º 200103990607588/SP, v.u., Rel. Castro Guerra, DJU de 31/01/2005, pg. 560.

Em face do resultado, prejudicada à apelação do INSS e à requisição formulada pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, **anulo, de ofício, os atos processuais posteriores à contestação do INSS**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que seja atendido o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade dos filhos do falecido (JULLIET DA SILVA PINTO DE MORAES e DRIELE PINTO DE MORAES) integrar a lide como litisconsortes passivos necessários; prosseguindo o feito na primeira instância, após regularizado, em seus ulteriores trâmites. **Prejudicada à apelação do INSS e à requisição formulada pelo Ministério Público Federal.**

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059950-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA BENITES ROMERO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FLAVIO APARECIDO SOATO

No. ORIG. : 07.00.00059-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação válida, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento), contados a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a revogação da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em **13/10/1932**, completou a idade acima referida em **13/10/1987**.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente, dentre outros documentos, em cópia da certidão de casamento (fl. 15), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível a realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### *"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.*

*Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qual idade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256)."*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 63/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural por volta de 1998.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1987 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois *"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"*, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060014-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZULMIRA FERNANDES PIRES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00027-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, o INSS interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não-cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, pugna pela redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/05/1933, completou essa idade em 12/05/1988.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 07), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado o trabalho rural há cerca de cinco ou seis anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1988 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ZULMIRA FERNANDES PIRES DO NASCIMENTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 29/03/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2008.03.99.060598-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ONESIA MARIA DOS ANJOS  
ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00080-8 2 Vr ITAPOLIS/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**  
**DE C I D O**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito da filha da parte autora, ocorrido em 09/10/2006, está comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 17.

A qualidade de segurado do *de cujus* restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, até a 02/05/2006, conforme registro em CTPS (fls. 14/15), sendo que, na data do óbito (09/10/2006), ainda não tinha sido ultrapassado o "período de graça" (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

Da mesma forma, a condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou devidamente comprovada pela prova oral produzida (fls. 69/75), que, por si só, já é suficiente para demonstrar que a contribuição de seu filho para a manutenção do lar era necessária, não sendo exigível a comprovação da dependência econômica por meio de prova documental.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos coerentes e idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência seja comprovada por início de prova documental, como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.**

**A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.**

**Recurso não conhecido.** (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

**"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea."** (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito dos autores à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito da filha.

No caso, o óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, tendo havido requerimento administrativo de pensão por morte nos termos do inciso I do mencionado artigo 74, deve ser fixada a data do óbito como termo inicial do benefício.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da

Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ONÉSIA MARIA DOS ANJOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 09/10/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061378-9/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : LEONORA LOPES DO CARMO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : HELIO LOPES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00102-0 1 Vr GARCA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos ônus de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/12/1939, completou essa idade em 25/12/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 15/21). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 78/82). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE**

**EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LEONORA LOPES DO CARMO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 10/09/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061532-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA

CODINOME : MARIA APARECIDA DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00085-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros de mora. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 65/68, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 26/12/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 06/02/1971, da qual consta a profissão de seu ex-cônjuge como lavrador. Esse documento consigna a averbação de divórcio direto consensual, cuja sentença data de 30/09/1993.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fl. 10/11), da qual constam vínculos de trabalho rural, em 1984 e 1994.

As informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 24/25 e 68), por sua vez, ratificaram os vínculos rurais da autora e demonstraram que ela percebe pensão por morte, oriunda de atividade rural de seu companheiro, Luiz Antônio Gonçalves, desde 01/05/1993.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 42/43, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 66/67) demonstra, também, em nome do ex-marido, o exercício de atividades rurais em 1984/1986 e vínculos de trabalho urbano em 1987/2009. Entretanto, a atividade urbana do ex-marido não descaracteriza a condição de rurícola da autora, pois ela trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 21/06/2007  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061844-1/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA REGIANI DE SOUZA  
ADVOGADO : SUELY SOLDAN DA SILVEIRA  
No. ORIG. : 08.00.00015-2 1 Vr URUPES/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as parcelas vencidas ser monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, contados da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer redução dos honorários advocatícios, bem a isenção de custas e despesas processuais.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55(cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/07/1952, completou essa idade em 07/07/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em cópias de sua CTPS (fls. 17/19), na qual constam anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 60/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juiz *a quo*.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, inexistente interesse recursal do INSS quanto à isenção das custas processuais, considerando que não houve condenação nesse sentido na sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante às custas judiciais, e, na parte conhecida, **NEGO-LHE SEGUIMENTO, ASSIM COMO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA REGIANI DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 10/07/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061967-6/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO ANTONIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO  
No. ORIG. : 05.00.00144-7 1 Vr APIAI/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Paulo Antonio de Almeida, tendente à concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente o pedido para conceder o benefício, a partir da citação do INSS. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, vencíveis a partir da data da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas conforme o disposto na Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando a falta da qualidade de segurado do autor, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como a inexistência de início de prova material. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e da taxa de juros moratórios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

***"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.***

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho*

rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 20.09.2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido inicial, foram apresentados os seguintes documentos:

*Certidão de casamento do autor, celebrado em 25 de março de 1967, em que consta a profissão de lavrador do mesmo (fls. 04).*

*Carteira de identidade do autor, comprovando que o mesmo nasceu em 20.09.1942 (fls. 05).*

*Comprovante de pagamento de ITR, em nome do autor, em 2001, de imóvel medindo 46 ha (fls. 06).*

*Escritura pública de compra e venda de imóvel rural (46 ha), em que figura como comprador o autor 10.01.1972 (fls. 07).*

*Carta endereçada pelo Cartório de registro de imóveis de Apiaí à Prefeitura da mesma cidade, informando que o vendedor do imóvel rural adquirido pelo autor está quite com seus débitos tributários junto àquela repartição (fls. 08).*

*Certidão de 1º Cartório de Ofício Cível de Apiaí, em que consta que Paulo Antonio de Almeida adquiriu o imóvel rural já citado (fls. 09).*

*Comprovante de pagamento do ITR do imóvel citado (fls. 10/16).*

*CTPS do autor, sem vínculos laborais (fls. 17).*

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas confirmaram o exercício de trabalho rural, desfrutando da consistência necessária a corroborar o conteúdo do início de prova material trazido aos autos.

Assim, restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo, portanto, direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: Paulo Antônio de Almeida

CPF: 75299089872

DIB: 10.04.2006.

RMI: 1 (um) salário mínimo.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062048-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OCLAIR GRANVILLE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PUPPIN  
No. ORIG. : 06.00.00150-1 1 Vr BATATAIS/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Oclair Granville de Oliveira, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 15 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ( Súmula 111 do STJ). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou sustentando que a autora não completou o período de carência de contribuição para ter direito ao benefício pleiteado, que a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal e que não há início de prova material nos autos. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Houve interposição de recurso adesivo (fls. 111) pela parte autora, buscando a fixação do termo inicial do pagamento do benefício na data do ajuizamento da ação e não na data da citação.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 21.12.1992, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 60 (sessenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Certidão de casamento da autora, celebrado em 17.10.1959, em que consta para a profissão de lavrador de eu marido (fls. 08).*

*Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 21.12.1937 (fls. 07).*

*Certificado de dispensa de incorporação, em nome do marido da autora, em que consta a sua profissão como trabalhador rural, em 23 de abril de 1973.*

*CTPS do marido da autora, com os seguintes vínculo laborais: de 14 de outubro de 1973 a 26 de setembro de 1984 (serviços gerais); em 01 de setembro de 1989 (parceiro-outorgado).*

*Contrato particular de parceria agrícola tendo como objeto imóvel rural de 19,2 ha, sendo parceiro outorgado o marido da autora em 01.09.1984 (fls. 15).*

*Instrumento de renovação do contrato citado no item anterior, em 1992 (fls. 19).*

*Notas fiscais de produtor rural, em nome do marido da autora (fls. 24/38).*

*Certidão de casamento da filha da autora, em 16 de junho de 1979, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 39).*

*Certidão de nascimento de Feora, filha da autora, em 28 de junho de 1962 (fls. 40).*

*Certidão de casamento do filho da autora, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora, em 11 de dezembro de 1989 (fls. 41).*

*Certidão de casamento de Darci, filho da autora, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora, em 28 de novembro de 1991 (fls. 42).*

*Certidão de casamento de Odair, filho da autora, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora, em 1996 (fls. 43).*

*Documentos escolares em nome dos filhos da autora (fls. 44/61).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

E como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

*1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

*(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).*

Os documentos escolares apresentados às fls. 44/61 não constituem documento público, razão pela qual não configuram início de prova material, nos termos da legislação de regência.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

O depoimento testemunhal de fls. 88 não tem a consistência necessária a completar o início de prova material, porque, além de não ter trazido nenhuma informação importante para o deslinde da causa, ainda trouxe dado confrontante com os demais elementos dos autos, ao dizer que a autora e seu marido eram empregados (e não arrendatários, como se afirma na inicial) da fazenda vizinha.

Já a testemunha Jorge (fls. 89), por ser proprietário do imóvel arrendado ao marido da autora, prestou depoimento hábil a servir de prova oral complementar ao início razoável de prova material trazido aos autos.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora e dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, apenas para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Oclair Granville de Oliveira

RG: 26.149.557-4

DIB: 18.01.2007.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062584-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ESMERALDA REGINA ROBERTO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00031-1 2 Vt PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.

A autora Esmeralda Regina Roberto era companheira do segurado Paulo Sergio dos Santos. O óbito ocorreu em 24/03/2004.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A autora interpôs apelação, alegando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Requer a reforma da sentença, e a consequente concessão do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus**, ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício, e a condição de dependência econômica da Autora. O óbito ocorreu em 24/03/2004.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a certidão de óbito (fls. 11), de 24/03/2004; a folha de identificação do conjunto habitacional (fl. 27); o recibo de pagamento referente aos serviços de água e esgoto (fl. 28), datado de 31/01/1986; as notas fiscais (fls. 29/31), dos anos de 1975 e 1993, evidenciando domicílio em comum, e a Certidão de Nascimento (fl. 13), de 16/08/1986, apontando prole em comum, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 100/101), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça. Atenho-me ao disposto no artigo 15 e incisos da lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o falecido laborou nos locais e períodos abaixo descritos:

Otocilio Pereira Tanquino, de 01/12/1970 a 31/03/1971;  
Cia Morriison - Knudsen de Engenharia, de 17/07/1973 a 11/08/1973;  
Ercabe Ltda, de 01/10/1973 sem data de saída;  
Reis, Crema & Camargo Ltda, de 01/04/1974 a 14/11/1974;  
Reis, Crema & Camargo Ltda, de 01/04/1975 a 30/06/1975;  
Empresa transportadora Andrade S/A., de 01/08/1975 a 28/02/1976;  
Antonieto & Cia S/C Ltda, de 01/04/1976 a 30/06/1976;  
Sociedade Comercial de Madeiras Tiete Ltda, de 01/08/1976 a 09/11/1976;  
Antonieto & Cia S/C Ltda, de 01/03/1977 a 18/07/1977;  
Incopel - Instalações Elétricas Ltda, de 08/08/1977 a 07/09/1977;  
Galvani Borges & Cia Ltda- ME, de 01/10/1977 a 10/11/1977;  
Antonieto & Cia S/C Ltda, de 01/04/1982 a 15/06/1982;  
Fiação e Tecelagem de Pirassununga S/A, de 28/10/1985 a 18/03/1986;  
Empresa Nacional de Serviços Ltda, de 18/09/1986 a 19/09/1986;  
Clímax Indústria e Comércio S/A, de 23/04/1987 a 01/07/1987;  
Antonio Luiz Ferreira Construções, de 01/11/1999 a 14/02/2000.

Verteu 59 (cinquenta e nove) contribuições mensais, ao longo de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de serviço.

Nota-se que o último vínculo empregatício do **De Cujus** iniciou-se em 01/11/1999 e findou-se em 14/02/2000, cabendo lembrar que o óbito ocorreu em 24/03/2004. Assim, observado o artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91 c.c 30, inciso I, alíneas "a" e "b" da lei 8.212/91, em sua redação dada pela Lei n.º 9.876/99, a qualidade de segurado seria mantida por doze meses, ou seja, até 08/04/2001.

Inaplicável ao caso os dispositivos referentes à extensão do período de graça, tendo em vista a inexistência das 120 (cento e vinte) contribuições mensais e da comprovação da situação de desempregado mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o extinto não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 24/03/2004.

Apesar de a pensão por morte independer de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91.

Ademais, não restou demonstrado nos autos o preenchimento pelo falecido dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seja por idade, invalidez ou tempo de serviço, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na data do óbito, o falecido tinha 51 anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade.

O extinto recolheu, aproximadamente, 59 (cinquenta e nove) contribuições mensais, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições, em razão de incapacidade, **desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a ausência de atividade remunerada**, pois respeitado o período de graça e a carência dispostas nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91, a incapacidade tem cobertura previdenciária.

Como bem asseverou o MM. Juiz **a quo** "os exames e receitas de fls. 22/25 não indicam impossibilidade para o trabalho, aliás, datam de época em que ele trabalhava normalmente, e nada há a demonstrar nexos de causalidade entre aqueles e a doença que surgiu posteriormente."

O mesmo diga-se a respeito da ficha de atendimento ambulatorial colacionada a fl. 88, datada de 26/06/2001, que se refere a problemas cardiológicos, cabendo ressaltar que a causa de sua morte foi câncer de língua, o qual começou a manifestar-se em 24/02/2003, conforme prontuário médico acostado a fls. 79/88, restando referida data como marco inicial de sua incapacidade.

Dessa forma, a prova apresentada não é hábil a comprovar que o falecido deixou de contribuir aos cofres previdenciários em decorrência de sua enfermidade, assim como, que preenche os requisitos necessários para o deferimento da aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062748-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LOURDES DE LIMA CARUCCE

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00013-7 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Apresentadas as contra-razões., os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 06/04/1992.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 01/06/1953, na qual consta a profissão do seu marido como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 47/48, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Afirmaram as testemunhas sobre o labor rural da autora e de seu cônjuge no sítio do pai dela por cerca de dez anos. Relataram, ainda, que há, aproximadamente, vinte anos mudaram-se para cidade e não mais exerceram atividades campesinas.

Compulsando os autos, nota-se que o documento de fl. 40 e o extrato do CNIS/DATAPREV, confirmam os relatos testemunhais, ao registrarem, em nome do marido da autora, vínculo empregatício urbano, no período de 01/01/1976 a 30/12/1994, e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda da atividade de comerciante, desde 08/11/1994 (NB 0254840256). Em nome da autora, verifica-se inscrição como contribuinte facultativa, com recolhimentos de contribuições, no período de setembro de 2005 a novembro de 2005 e janeiro de 2006 a fevereiro de 2009.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1953 e 1976, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 08), e o início da atividade urbana do marido, decorreram aproximadamente 23 (vinte e três) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1992, em que são exigidos 60 (sessenta) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.**

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: LOURDES DE LIMA CARUCCE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 02/05/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062816-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE AVILA

ADVOGADO : DANIEL ANDRADE

No. ORIG. : 08.00.02661-2 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, no autos de ação ajuizada por Jose de Avila, tendente à concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente o pedido para conceder o benefício, a partir da citação do INSS. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, vencíveis a partir da data da citação. Os honorários advocatícios foram fixados R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida a reexame necessário.

Foi concedida a tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como a inexistência de início de prova material. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

***"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.***

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 26.02.2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido inicial, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade, CIC e Título Eleitoral do autor, comprovando que o mesmo nasceu em 26 de fevereiro de 2001 (fl. 05).*

*Certidão de casamento de fls. 06, com data de celebração ilegível, e sem a identificação do responsável pela sua emissão, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fls. 06).*

*CTPS do autor, com a qualificação de servente e vínculo de trabalho em empresa de engenharia - Cristiani Nielsen (fls. 10/22).*

Apesar dos vícios formais da certidão de casamento, a mesma pode ser aceita como início de prova material do alegado labor rural, aliás a única prova documental neste sentido.

A CTPS do autor traz sua qualificação profissional como servente e não apresenta qualquer vínculo de trabalho rural, portanto, inútil como prova material do suposto trabalho rural.  
Por sua vez, os depoimentos das testemunhas foram assim prestados.

A testemunha Isaac de Oliveira afirmou: " conheço o autor há mais de 30 anos e sei que ele sempre trabalhou na lavoura, como diarista, plantando milho, feijão, mandioca, dentre outras culturas. Atualmente o autor não trabalha" (fls. 42).

A testemunha Orlando Aparecido de Campos afirmou: " conheço o autor há mais de 30 anos e sei que ele sempre trabalhou na lavoura plantando mandioca, milho, feijão e amendoim.o autor já trabalhou para José Penna e José Vitalino. Atualmente o autor ainda trabalha" (fls. 43).

A prova oral é claramente inconsistente, pois as testemunhas foram evasivas nas respostas, imprecisas quanto ao tipo de trabalho desenvolvido pelo autor, lacônicas quanto aos períodos do suposto labor rural, e omissas quanto aos prováveis empregadores.

Assim, apesar da existência de um parco início de prova material, o labor rural não restou comprovado, visto que a prova testemunhal corroborou a prova documental apresentada.

Assim, não restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, não tendo, portanto, direito à aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela concedida (fls. 41). Não há que se falar em condenação processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062817-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITH NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : SORAIA ALBERTINA RAMOS SILVA

No. ORIG. : 08.00.02951-4 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação tendente à concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por Judith Nascimento dos Santos contra o INSS, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. O juro moratórios foram fixados em 1% ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 300, 00 (trezentos reais).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando ausência de início de prova material e a impossibilidade da concessão de aposentadoria por idade rural com lastro em prova exclusivamente testemunhal. Caso mantida a sentença, requer a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 10.06.1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 10.06.1942 (fls. 15).*

*Certidão de casamento da autora, celebrado em 1961, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 16).*

*CTPS da autora com os seguintes vínculos de trabalho rural: em 01.07.1984 (serviços gerais); de 30 de abril de 1985 a 05 de dezembro de 1985 (serviços gerais); de março de 1986 a maio de 1986 (trabalhador rural); de 09 de junho de 1986 a 09 de agosto de 1986 (serviços gerais); de 15 de março de 1987 a 12 de maio de 1988 (serviço gerais).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

*1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

*(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)*

Os documentos apresentados não configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Descarto a certidão de casamento de fls. 16, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora. Isso porque, o conteúdo de tal documento tem sua força probatória esvaziada diante dos inúmeros vínculos de trabalho de natureza urbana registrados no CNIS do marido da autora, o que impede a extensão da suposta condição de rurícola à esposa. Confira-se:

*Insc Principal: 1.041.199.373-6*

*Insc Informada: 1.041.199.373-6*

*Nome Completo : JUVENAL GABRIEL DOS SANTOS Tem Criado por*

*Recl Recl*

*Seq Tipo Empregador Insc Cadastrada Admissão Vínculo CBO Trab Trab*

*001 1 61.541.405/0001-21 1.041.199.373-6 5/11/1973 CLT 99.999*

*VIACAO RAPIDO BRASIL S A Transferencia/Rescisao: 6/03/1977*

*002 1 61.084.000/0001-01 1.041.199.373-6 5/07/1977 CLT*

*ULTRA S A TRANSPORTES INTERURBANOS Transferencia/Rescisao: 23/04/1979*

*003 1 61.541.405/0001-21 1.041.199.373-6 23/06/1979 CLT 58.300*

*VIACAO RAPIDO BRASIL S A Transferencia/Rescisao: 30/12/1981*

*004 1 61.612.289/0001-94 1.041.199.373-6 8/02/1982 CLT 59.900*

*VIACAO FERRAZ LTDA Transferencia/Rescisao: 30/11/1983*

*005 1 61.084.000/0001-01 1.041.199.373-6 15/05/1989 CLT 59.915*

*ULTRA S A TRANSPORTES INTERURBANOS Transferencia/Rescisao: 24/10/1989*

*006 1 61.586.475/0001-04 1.041.199.373-6 27/11/1989 CLT*

*C & A EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA*

Embora a autora tenha juntado documento em nome próprio (CTPS, fls. 19/22), uma análise mais minuciosa do conjunto das provas desautoriza o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em primeiro lugar, porque nos vínculos de trabalho contidos na CTPS, embora mencionem estabelecimento agrícola, o cargo indicado como sendo da autora é o de serviços gerais (à exceção de um, em 1986), designação genérica que não esclarece qual a atividade efetivamente desempenhada. Note-se, ainda, que tal omissão não foi esclarecida nos depoimentos testemunhais.

A testemunha Zilda Jesus Matos Souza afirmou: "conheço a autora há 10 anos e sei que ela sempre trabalhou na lavoura como diarista plantando milho, feijão, feijão, mandioca e cana. Atualmente a autora ainda trabalha. Sei que ela trabalhou para o r. Adão, Helio e Roberto. Pelo que sei, mesmo antes de mudar para a cidade de Nazaré Paulista a autora sempre trabalhou na lavoura e nunca exerceu atividade urbana" (fls. 46).

A testemunha Maria de Fátima Oliveira afirmou: " conheço a autora há 09 anos e sei que ela sempre trabalhou na lavoura como diarista plantando milho, feijão, mandioca, hortas e outras culturas. Atualmente a autora ainda trabalha. Ei que ela já trabalhou para o senhor Adão, Helio Maia e Roberto. Pelo que sei, mesmo antes de mudar para a cidade de Nazaré Paulista a autora sempre na lavoura e nunca exerceu atividade urbana. Conheço o esposo da autora e sei que ele também trabalha na lavoura" (fls. 47).

Os testemunhos apresentaram-se frágeis, vagos e têm sua credibilidade abalada por afirmarem que a autora nunca trabalhou na cidade, em manifesto confronto com os demais elementos de prova, em especial com o conteúdo do CNIS. Registre-se que a testemunha Zilda conhece a autora há dez anos e a testemunha Maria a conhece há 09 anos. Como os depoimentos foram prestados em outubro de 2008, conclui-se que as depoentes podem fazer afirmações sobre fatos a

partir de 1998. Ocorre, todavia, que o CNIS da autora (fls. 34) apresenta vínculos de natureza urbana de 1989 a 1992 nas empresas Rede Bandeirantes de Postos e Serviços Ltda e TSTL Gerenciamento de Recursos Humanos Ltda, totalizando quase três anos. Para além deste período, não há nos autos indicativo de trabalho rural, havendo portanto descompasso temporal entre o suposto início de prova material e as provas orais.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações finais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela concedida. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

São Paulo, 03 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062918-9/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ETSUKO TAKAMUNE  
ADVOGADO : WILMA FIORAVANTE BORGATTO  
No. ORIG. : 08.00.00053-4 1 Vr PIEDADE/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Etsuko Takamune, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ( Súmula 111 do STJ). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou sustentando que a autora não completou o período de carência de contribuição para ter direito ao benefício pleiteado, que a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal e que não há início de prova material nos autos.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 08.09.2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade de estrangeiro e CPF da autora, comprovando que a mesma nasceu em 08.09.1952 (fls. 10).*

*Certidão de casamento da autora, celebrado em 01 de fevereiro de 1975, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 11).*

*Certificado de cadastro de imóvel rural (14 hectares- minifúndio), em nome do marido da autora, em 23.01.2006 (fls. 12).*

*Nota Fiscal de Produtor Rural, com preenchimento ilegível (fls. 13).*

*Notas fiscais de produtor rural, em nome do marido da autora, relativas aos anos de 1997, 1998, 2000 e 2006.*

Os documentos apresentados configurariam, em tese, início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Todavia, duas informações trazidas aos autos desautorizam a conclusão de que o marido da autora tenha desempenhado atividade rural pelo período indicado na inicial. Em primeiro lugar, o documento juntado às fls. 62 dos autos pela autarquia demonstra que o marido da autora é aposentado, desde 1992, na qualificação de trabalhador em transporte de carga. Tal circunstância assume ainda maior relevo no quadro probatório, ante a afirmação da própria parte autora, em suas contrarrazões (fls. 91), no sentido de que "o fato do marido da autora ser proprietário de caminhões, alguns, em alguns períodos alugados para promover seus próprios fretes, também não desnaturam a sua condição de produtor, sobejamente comprovada documentalmente." Como se nota, a própria parte autora, ora apelada, traz elementos de prova que revelam cabalmente que a atividade profissional de seu marido não pode enquadrada como aquela exercida em regime de economia familiar.

A corroborar tal entendimento, foi juntada aos autos pela autarquia cópia do procedimento administrativo no bojo do qual foi concedida a aposentadoria especial ao marido da autora, na condição de motorista autônomo (fls. 66-72). Do exame dos documentos contidos no citado procedimento administrativo, além de farta documentação com a qualificação do marido da autora como motorista, merece destaque o documento de fls. 72, do qual se extrai que o senhor Tsuluke tem registrados em seu nome 5 caminhões, sendo que alguns deles estão alugados.

As testemunhas disseram conhecer a autora há mais de trinta anos e afirmaram que a mesma sempre desempenhou trabalho rural em regime de economia familiar. Contudo, os depoimentos prestados, vagos e lacônicos, quando confrontados com os demais itens do acervo probatório, mostram-se imprestáveis.

Assim, embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a corroborar os testemunhos.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela antecipada concedida. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001400-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA LYGIA FERNANDES E SILVA  
ADVOGADO : JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 90.03.02064-7 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que, amparando-se em cálculos elaborados pela contadoria judicial, determinou a expedição de requisitório complementar.

A autarquia sustenta que, elaborados os cálculos de liquidação, só cabe a atualização monetária do débito segundo os indexadores previstos na legislação orçamentária (IPCA-E).

Assim, pede a concessão de efeito suspensivo, com a desconstituição dos efeitos da decisão guerreada, e o reconhecimento do pagamento do valor da condenação.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*  
*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Cabe, aqui, considerações iniciais acerca do objeto deste agravo.

Consoante se vê da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 136/139), o valor da liquidação/execução, para fevereiro/2000, ficou assim discriminado:

Condenação principal	101.934,15
Honorários advocatícios judiciais (10%)	10.193,41
Total	112.127,57

Estes foram os valores requisitados que, atualizados para a data do depósito, resultaram nos valores consignados às fls. 165 e 177.

Problemas relativos ao patrocínio da causa (fls. 09/11) fizeram com que as verbas relativas à condenação fossem divididas em três partes:

Condenação principal (cond. princ.)	101.934,15
Honorários judiciais (10%) (Jesualdo E. A. Junior)	10.193,42
Total	112.127,57
Honorários contratuais (15% cond. princ.) (Eduardo Teixeira)	15.290,12

Honorários judiciais + contratuais	25.483,54
Condenação principal ( - ) Honorários contratuais (parte cabente ao segurado)	86.644,03

Segundo as informações prestadas pela contadoria judicial, os valores requisitados foram depositados atualizados monetariamente segundo os indexadores previstos na legislação orçamentária - IPCA-E (fls. 202, item "e"). Contudo, no que pertine às diferenças questionadas pela autarquia, o auxiliar do juízo informa que "*a metodologia utilizada nos cálculos de fls. 335 consiste em atualizar o crédito da autora pelos critérios de atualização do julgado subtraindo os valores inscritos em proposta orçamentária na data de inscrição*", o que equivale a dizer que, na apuração das referidas diferenças, o débito originalmente apurado (conta de liquidação) foi acrescida de juros moratórios e atualização monetária nos termos da legislação previdenciária, e não da legislação orçamentária.

Segundo sustenta a autarquia, efetuado o depósito, não cabe falar em acréscimos que não, exclusivamente, a atualização monetária pelo referido indexador.

A decisão agravada está vazada nos seguintes termos:

*"Processo No. 90.0302064-7*

*Fls. 366: Ciência às partes.*

*Expeça-se ofício requisitório complementar da quantia apontada pela contadoria do juízo.*

*Após, ao arquivo por sobrestamento.*

*Int. -se." (fls. 214)*

Transcrevo os atos processuais anteriores, para caracterizar o objeto da controvérsia:

Fls. 202: informação da contadoria judicial:

*"Em cumprimento ao r. despacho de fls. 352, informamos a Vossa Excelência o seguinte:*

*a) a teor do § 1º do art. 100 da CF/88 depreende-se que não há pagamento de Precatário sem prévia inscrição em proposta orçamentária;*

*b) a teor do § 2º do art. 100 da CF/88 depreende-se que administrar Precatário não é atividade jurisdicional, é atividade administrativa e não exclui a eventual apreciação do Juízo de Execução;*

*c) conferir Precatário consiste em: atualizar o valor inscrito em proposta orçamentária para a data do pagamento pelos índices da Tabela de Atualização de Precatórios do Tesouro Nacional e confrontar com o valor pago;*

*d) se houver saldo remanescente de Precatário conforme descrito no item c), poderá ser objeto de pedido de seqüestro conforme prescrito no §2º do art. 100 da CF/88;*

*e) no caso dos autos, o valor pago de R\$ 174.906,68 corresponde ao valor inscrito na proposta orçamentária (R\$ 171.245,53) atualizado pelos índices da Tabela de Atualização de Precatórios do Tesouro Nacional; o mesmo ocorre para o valor R\$ 14.885,62;*

*t) o Supremo Tribunal Federal a partir do Recurso Extraordinário 305.186-5 vem reafirmando implicitamente que prevalece o critério de atualização de Precatórios em relação ao critério' de atualização do julgado;*

*g) a metodologia utilizada nos cálculos de fls. 335 consiste em atualizar o crédito da autora pelos critérios de atualização do julgado subtraindo os valores inscritos em proposta orçamentária na data de inscrição.*

*Do acima exposto, S.M.J., a metodologia utilizada nos cálculos de fls. 351 está superada.*

*A superior consideração."*

Fls. 209 - despacho de ordenamento do feito proferido pelo magistrado de 1º grau:

*"Desentranhe-se o ofício de fls. 341/343, posto que não pertence ao presente feito, juntando-o nos autos corretos.*

*Não obstante o quanto alegado às fls. 354, o fato é que o subscritor da mesma não detém procuração para representar a autora neste feito, sendo certo que a procuração juntada nos autos em apenso (fls. 137) foi outorgada com o propósito de defesa dos interesses da autora naquele feito.*

*Assim, e consoante informado pelo patrono que requereu o pagamento de crédito complementar (fls. 346/347) seu interesse se resume ao pagamento de honorários que lhe são devidos.*

*Nesta senda, encaminhe-se o presente feito à contadoria do Juízo para que seja este Juízo informado sobre a existência de crédito remanescente em favor do Procurador Eduardo Teixeira, tornando os autos a seguir, conclusos. Assinalo que em se tratando de complemento de ofício requisitório o valor já pago ao interessado, somado ao valor que ainda lhe é devido não pode ultrapassar a sessenta salários mínimos.*

*Int.-se."*

Fls. 211: Informação da contadoria judicial

*"Em cumprimento ao r. despacho de fls. 364, informamos a Vossa Excelência que em maio/2007 sessenta salários mínimos em era R\$ 22.800,00 (sessenta vezes R\$ 380,00). Subtraindo-se o valor inscrito em proposta orçamentária de requisição de pequeno valor em maio/2007, R\$ 14.487,02, do valor R\$ 22.800,00 obtém-se o valor R\$ 8.312,98 (crédito executável por RPV). Dividindo-se R\$ 8.312,98 por R\$ 10.823,20 (valor apurado às fls. 335) obtém-se 76,8070%, que multiplicado por R\$ 11.875,36 em maio/2008 apura-se o valor R\$ 9.121,11. Assim, o valor R\$ 9.121,11 em maio/2008 poderá ser objeto de RPV suplementar. A superior consideração."*

Por fim, veio a decisão agravada, já transcrita.

Conforme se vê, o objeto da controvérsia aqui posta é a possibilidade de expedição de requisitório complementar relativo à verba honorária segundo os critérios determinados no julgado.

O julgado determinou a implantação de aposentadoria por tempo de serviço, com RMI calculada tomando por base salário-de-benefício cujos 24 primeiros salários-de-contribuição sejam atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs, com reajustes calculados segundo os critérios da Súmula 260 do ex-TFR, com termo inicial a partir da data da entrada do requerimento administrativo (20-03-85), e pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente nos termos da Lei 6899/81, desde os vencimentos das parcelas devidas - observada a prescrição quinquenal -, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, e verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (fls. 12/19 e 20/26).

Começo por analisar a questão da atualização monetária do débito.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

*"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."*

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

*"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

*"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."*

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem à regra exposta no art. 610 do CPC (atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.*

*II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.*

*III - Agravo interno desprovido.*

*(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.** O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

*Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)*

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (*Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.*).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

**"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA**

*1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)*

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.**

*1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).*

*2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso Especial do INSS provido."*

*(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)*

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo, penso que é de se afastar, após a consolidação dos cálculos, o indexador previsto no título executivo.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)*

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### **"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR**

*O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.*

*Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:*

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

*· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

*· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

*· ...*

*· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

*· ...*

*· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

*· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO**

**GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO.** 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003791-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ANTONIO TROIANI e outros

: ALFREDO MASSON

: ALVARO MARQUES

: ANTONIO JOAO DONADON

: WALDEMAR GARUTTI

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

No. ORIG. : 96.00.00045-5 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO TROIANI e outros contra a r. decisão de fls.197/199, em que foram condenados os autores Alfredo Masson, Álvaro Marques e Waldemar Garutti, por litigância de má-fé.

Aduzem os Agravantes, preliminarmente, que o MM. Juiz **a quo** omitiu-se ao não apreciar o pedido de intimação do INSS, para dar cumprimento ao v. acórdão, em que foi determinada a revisão da aposentadoria do autor Waldemar Garutti, posto que teve, equivocadamente, o valor de sua aposentadoria diminuída.

Sustentam, ainda, a impossibilidade da condenação em litigância de má-fé aos autores Alfredo Masson, Álvaro Marques e Waldemar Garutti, pois deveria ter sido aplicada nos processos do Juizado Especial Federal, que foram propostos posteriormente à ação subjacente.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico da cópia das petições de fls. 147/148 e 194/195 que foi requerido ao MM. Juiz o restabelecimento da RMI da aposentadoria relativa ao autor Waldemir Garutti, tendo em vista a redução do respectivo valor .

No entanto, o magistrado, em sua decisão de fls.197/199, ora agravada, não apreciou o pedido.

Com efeito, o pedido formulado neste recurso, no sentido de que seja apreciado o pleito do autor Waldemar Garutti não pode ser conhecido, posto que, embora tenha sido requerido perante o Juízo de origem, tal requerimento não foi examinado, de modo que a sua análise nesta Corte implicaria em supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor.

Destarte, não tendo sido apreciada a questão no juízo de origem, não há interesse no tocante a este tema, para o fim de obtenção de reforma de decisão interlocutória.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO INDETERMINADO.*

(...)

*Descabe, todavia, a concessão do benefício em grau de recurso, eis que a matéria não foi analisada no juízo "a quo" e acarretaria supressão de instância. Cumpre esclarecer que o feito não trata exclusivamente de matéria de direito e foi ajuizado em 03.07.90, daí ser inaplicável a Lei 10352, de 26.12.2001 - Apelação provida em parte. Sentença reformada, para determinar o retorno do autos à origem, a fim de que prossiga. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC nº 126166, Pr. nº 93.03.073805-5, DJU 08/04/2003, pg.341, Rel. Des. Fed. André Nabarrete).*

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR INATIVO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INEXISTENTES. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS OBSERVADA. DISCRIMINAÇÃO NO CONTRACHEQUE DOS VALORES PAGOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

(...)

*3. Outrossim, não tendo o Órgão a quo apreciado a matéria impugnada nas razões recursais, é defeso ao Colegiado ad quem, ou seja, esta Corte Superior, a sua análise, sob pena de supressão de instância (cf. ROMS nº 12.314/RJ).*

*4. Recurso conhecido, porém, desprovido". (STJ, 5ª Turma, ROMS nº 200201445299, DJ 19/12/2003, Rel. Min. Jorge Scartezzini).*

Frise-se, ainda, que a legislação processual vigente prevê que o recurso adequado para sanar eventual vício de omissão na decisão judicial são os embargos de declaração.

No que tange à condenação por litigância de má-fé imposta pelo MM Juízo "a quo", entendo que deve ser afastada.

O Código de Processo Civil determina que as partes e todos aqueles que participam do processo observem os princípios da lealdade processual e o dever de probidade, conforme estabelece o artigo 14 e incisos, *in verbis*:

"Art. 14 - São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I- expor os fatos em juízo conforme a verdade;II- proceder com lealdade e boa-fé;

III- não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV- não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito;V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final."

O artigo 17 do Código de Processo Civil traz de forma taxativa as hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé.

Compulsando os autos, não vislumbro a ocorrência de nenhuma delas. O MM. Juiz **a quo** condenou os autores em litigância de má-fé por concluir que incidiram no inciso III do respectivo artigo. No entanto, entendo que não restou caracterizado o intuito dos autores em usar o processo para conseguir objetivo ilegal.

Ressalte-se que não restou demonstrada a intenção dos autores no enriquecimento indevido. Com efeito, sequer foi iniciada a execução da sentença, não havendo a cobrança de qualquer valor até o momento.

Observa-se que as ações dos Juizados foram intentadas após 8 (oito) anos da propositura da ação subjacente. Nota-se, também, que não foram patrocinadas por advogado, cabendo concluir que o causídico não foi informado pelos autores da interposição e do resultado daquelas ações e, portanto, deu regular prosseguimento ao feito subjacente, após o trânsito em julgado da decisão final.

A condenação por litigância de má-fé pressupõe elemento subjetivo, qual seja, a intenção malévola ("dolus malus"), de prejudicar, o que não se verifica no presente feito.

Ademais, os autores são pessoas idosas, simples, sem instrução e, possivelmente, nem sabiam que os pedidos de ambas as ações eram os mesmos.

Depreende-se que, no caso em tela, não restou caracterizado o dolo de causar dano à parte contrária, razão pela qual entendo incabível a aplicação da pena por litigância de má-fé.

Confira-se, neste sentido, as seguintes ementas de julgamentos:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL. EXAME PREJUDICADO. PRETENSÃO ADESIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLUS MALUS. INEXISTÊNCIA.*

1. Havendo a perda do objeto da apelação em momento posterior à interposição, é de ser julgado prejudicado o seu exame em face da superveniente ausência de interesse recursal da parte-recorrente.

2. A caracterização da litigância de má-fé, capaz de autorizar a imposição de multa nos termos do artigo 17 do CPC, pressupõe prova do elemento subjetivo consubstanciado na intenção malévola (dolus malus), ou seja, é de ser punida a conduta comprovadamente inspirada no propósito de prejudicar (TRF4, AC 2003.72.07.004278-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. 02-10-2007). Caso em que se rejeita a pretensão adesiva formalizada em contra-razões recursais.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; AC - 200304010081824; Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS; SEXTA TURMA; D.E. 19/09/2008)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÕES COM IDÊNTICO OBJETO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLUS MALUS. INEXISTÊNCIA.**

A caracterização da litigância de má-fé, capaz de autorizar a imposição de multa nos termos do artigo 17 do CPC, pressupõe elemento subjetivo, consubstanciado na intenção malévola (dolus malus), ou seja, é de ser punida a conduta quando inspirada na intenção de prejudicar (TRF4, AC 2003.72.07.004278-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. 02-10-2007). Caso em que se afasta a aplicação da multa pecuniária em razão da ausência de efetiva intenção de ludibriar o sistema judiciário, sobrelevando-se a hipossuficiência do segurado aliada ao quadro fático criado pela revisão decorrente da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 - expectativas advindas de notícias divulgadas na imprensa, por intermédio de panfletaria e mesmo oriundas de escritórios de advocacia somadas às correspondências enviadas pelo INSS dando conta de acordo extrajudicial com restrições - e haja vista não se tratar de situação isolada, pelo contrário, ocorrida em inúmeros feitos, uns extintos por litispendência, outros por coisa julgada e outros com execução ainda pendente em razão da oposição de embargatórias em curso.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; AC 200272010002896; SEXTA TURMA; Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS; D.E. 25/07/2008)

Diante o exposto, **dou parcial provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a condenação por litigância de má-fé.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004104-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ADELAIDA MARTINS RUIZ

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00212-2 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADELAIDA MARTINS RUIZ contra a r. decisão de fls. 60, em que foi indeferido o pedido formulado às fls. 08/17, para que sejam cessados, imediatamente, os descontos efetuados no benefício previdenciário de pensão por morte da agravante.

Aduz a agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que o suposto erro no cálculo do seu benefício, que teria gerado o alegado pagamento

a maior, se deu exclusivamente por culpa do agravado, não podendo a agravante ser punida por ato para o qual não concorreu. Sustenta, ainda, com fundamento no artigo 5º, LIV, da Constituição, que o desconto efetuado é arbitrário e inconstitucional. Saliêta, por fim, que não tem como suportar o desconto de 30% (trinta por cento), diante do caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o relatório, decido.

A questão posta no presente agravo cinge-se à possibilidade de o Instituto proceder aos descontos na renda mensal da beneficiária, a título de restituição das parcelas pagas a maior, no período de 01.09.03 a 31.05.07.

Cabe inicialmente destacar que, no caso em tela, o direito da autora ao benefício de pensão por morte é incontestado, pois foi reconhecido na sentença e confirmado em Segunda Instância (fls.33/37).

O benefício de pensão por morte foi implantado, em cumprimento à expressa determinação judicial, por meio da qual foi antecipada a tutela, tendo sido apurada a renda mensal inicial pela Autarquia, com base nas contribuições versadas pelo segurado falecido, de acordo com os preceitos legais.

Portanto, os valores pagos pela Autarquia foram recebidos de boa-fé pela beneficiária, ora agravante (fls. 35 e 38/42).

A constatação, pela Autarquia, de que houve erro no cálculo da renda mensal inicial, ocorreu em procedimento de revisão no benefício da autora. Ou seja, a autarquia verificou que houve erro no cálculo da renda mensal inicial e promoveu a revisão para alterar a renda mensal inicial - RMI, que passou de R\$1.442,53 para R\$369,76, e na renda mensal atual - RMA, de R\$1.739,94 para R\$663,98, apurando diferenças, resultantes do pagamento efetuado a maior no período de 01.09.03 a 31.05.07, no valor de R\$50.555,95, consoante se vê à fl. 43.

Ressalte-se que o ato de apuração dos valores atinentes à renda mensal inicial - RMI do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente ao cálculo do benefício presume-se verdadeiro e conforme o Direito.

Relembre-se que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, posto que a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei.

Adite-se, ainda, que a vigia mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos.

O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos.

Assim, os valores da RMI da pensão por morte recebida pela agravada foram calculados pelo INSS, com base nas informações constantes dos seus sistemas de dados, e, frise-se, sem a participação da segurada ou do Poder Judiciário, tendo os valores sido recebidos de boa-fé.

Logo, no caso em análise, entendo não ser cabível o desconto da diferença relativa a pagamento a maior.

Com efeito, os valores já recebidos não são passíveis de desconto ou restituição à autarquia, posto que recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade, cabendo, tão-somente, a adequação do valor do benefício, alterando-se o valor para menor com efeito *ex nunc*, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Refrise-se ainda que, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, referidos valores, recebidos de boa-fé, não são passíveis de devolução, conforme julgamento, unânime, da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 991030, em que foi relatora a E. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

3. Negado provimento ao recurso especial.

Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. A Dra. Karina Teixeira de Azevedo sustentou oralmente pelo recorrente.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 991030 - Processo: 200702258230 - RS - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 14/05/2008 - Documento: STJ000339906 - DJE:15/10/2008

Confira-se ainda, no mesmo sentido, os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUCIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Agravo regimental desprovido.

(STJ - AADRES 200702329411; QUINTA TURMA; Rel. Min. FELIX FISCHER; DJE:18/08/2008)

**AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.**

1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória.

2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurador não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício.

3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP 200702874622; QUINTA TURMA; Relator Min. JORGE MUSSI; DJE:25/08/2008)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.**

1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

3. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - ADRESP - 200702357935; SEXTA TURMA; Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJE:22/04/2008)

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS DA ECT - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL - REVISÃO DOS BENEFÍCIOS COMPLEMENTARES PARA CORREÇÃO DE ERROS EXISTENTES EM SUA CONCESSÃO - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - OBSERVÂNCIA - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DOS BENEFICIÁRIOS INFORMANDO O RESULTADO DA REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO - PREVISÃO DO PRAZO DE 30 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO, ANTES DE SE IMPLEMENTAR QUALQUER EFEITO REVISIONAL - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANDO DESCONFORMES AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SÚMULA Nº 473 DO STF - AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS E FÁTICAS A DESCONSTITUÍREM A AÇÃO REVISIONAL - COMPLEMENTO NEGATIVO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR -**

**PAGAMENTO POR ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS NA DEFINIÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - RECEBIMENTO DE BOA-FÉ - NATUREZA ALIMENTAR - IRREPETIBILIDADE - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA.**

(...)

9. É procedente a pretensão quanto a não serem restituíveis os valores recebidos, a maior, verificados após o procedimento revisional. Trata-se de benefício calculado e pago de ofício pela Administração, que detém todas as informações necessárias à sua implementação, notadamente por se tratar de benefício complementar. Ausência de participação do servidor na definição do valor que recebe, o qual somente soube estar indevido, após formal revisão administrativa. Além da natureza alimentar, trata-se de valores recebidos de boa-fé pelos beneficiários. Precedentes (AC 199838000230588/MG. Rel Des. Carlos Fernando Mathias. DJ de 11.04.2002 p. 95; (A.M.S 199701000517866/MT. Rel. Des. Catão Alves. DJ de 25.09.2000, p. 14).

10. Remessa oficial e apelações providas em parte. Sucumbência recíproca.

(TRF - AC - 200134000004280; PRIMEIRA TURMA; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ: 21/01/2005; PAGINA: 4)

Assim, em face da natureza alimentar do benefício e da condição de hipossuficiência da parte autora, e considerando a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, por meio do qual foi apurada a RMI, impõe-se a imediata suspensão dos descontos no benefício.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo** para que seja suspenso o desconto efetuado no benefício da agravante.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004520-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOANA D ARC DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.010275-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença cumulado com danos morais, rejeitou o incidente de impugnação ao valor da causa.

Sustenta o agravante, em síntese, que o valor da causa deve ser fixado em R\$6.247,39, correspondente à soma dos valores atrasados e mais doze prestações vincendas, devendo ser excluído o valor pretendido a título de danos morais. Aduz Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Cível Federal para "*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos*".

O critério definidor da competência do Juizado Especial Federal é o valor da causa, sendo que para apuração desta é aplicável a regra do art. 260 do Código de Processo Civil quando se tratar de postulação que abranja prestações vencidas e vincendas. Assim, as prestações vencidas devem ser somadas a prestações vincendas, estas limitadas a 12, para se encontrar o valor da causa. A respeito, o seguinte julgado deste Tribunal:

### **"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.**

**I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.**

**II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.**

**III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento." (AG nº 209655/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 535).**

O Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado no mesmo sentido em matéria previdenciária:

### **"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.**

**Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.**

**Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (CC nº 46732/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. j. 23/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 191).**

De outra parte, o valor da causa, até prova em contrário, é aquele dado pela parte autora.

Pleitos cumulados, como no caso em exame, sempre são considerados (somados) para se aferir o valor da causa.

Não se pode, aprioristicamente, definir que o pedido de indenização por dano moral será sempre um "*artifício*" para deslocamento de competência. O fato de eventualmente algum postulante assim proceder - ou seja, proceder, ao final de contas, à "escolha", na prática, da competência da Vara Federal (ao invés do JEF), cumulando artificialmente um dano moral ao pleito de benefício - deve ser tolerado como uma consequência sistêmica inevitável, pena de se proceder ao cerceamento abstrato do direito de recorrer ao Judiciário sob pretexto de evitação de implemento de artimanhas de deslocamento de competência.

Ademais, considerando que o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor singelo do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais.

Assim, o valor de eventual condenação por certo ultrapassa o limite de sessenta salários-mínimos, não havendo falar em competência do Juizado Especial Cível Federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004743-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : UACILE MASSUD  
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP  
No. ORIG. : 90.00.00061-4 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da r. decisão do Juízo de 1ª Instância, em que, na ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de suspensão da execução, fundado na alegação de ocorrência de erro material nos cálculos da parte exequente.

Insurge-se o agravante contra a conta de liquidação, em que foi mantida a equivalência salarial, em face da revisão da renda mensal da aposentadoria em número fixo de nove salários mínimos. Afirma que, iniciada a execução, requereu a realização de prova pericial e a desvinculação do benefício do salário mínimo. Sustenta a nulidade da decisão agravada, por violação ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição.

Alega que o erro material, caracterizado pelo erro de cálculo, jamais se convalida, podendo ser alegado e reconhecido a qualquer tempo. Pediu determinação para suspensão do prosseguimento da execução.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da decisão agravada, pois, embora sucinta, foi devidamente fundamentada, podendo-se notar que restou consignado o não-cabimento da reabertura da discussão acerca do conteúdo da sentença, com trânsito em julgado há mais de 17 (dezessete) anos. Nos termos do artigo 525 do CPC, a petição de Agravo de Instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Frise-se que é imprescindível ao conhecimento do recurso a juntada das peças necessárias, a saber, as mencionadas nas peças obrigatórias e todas aquelas, cuja falta torne impossível a correta apreciação da controvérsia. Assim, a falta de qualquer dos documentos obrigatórios e necessários acarreta o não-conhecimento do recurso, pelo não-preenchimento de todos os seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte. 2. Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano. 3. Agravo regimental não provido. (STJ-Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0072038-5; rel. Ministro Fernando Gonçalves; CE-Corte Especial; DJ 04.04.2005 p. 156)*

No caso em tela, não foram apresentadas as cópias necessárias e úteis à compreensão da matéria impugnada e ao julgamento do mérito. Sustenta o INSS a ocorrência de erro material nos cálculos de liquidação da sentença, requerendo seja obstado o prosseguimento da execução, com a suspensão da expedição do precatório.

Alega que deve ser suspensa a execução, para correção do erro material quanto ao valor da renda mensal do benefício previdenciário que, em decorrência da decisão judicial transitada em julgado, vem sendo pago em número fixo de 9 (nove) salários mínimos. Entretanto, o agravante não trouxe aos presentes autos os documentos que comprovam as suas alegações. Deveras, verifica-se que os cálculos contra os quais se insurge o agravante estão datados de 31.03.1992 (fls. 21/22), não havendo nestes autos qualquer elemento indicativo de que o processo executivo encontra-se, atualmente, em tramitação.

Além disso, limitou-se o agravante a afirmar que "atravessou petição" na execução, "requerendo a prova pericial e a desvinculação do salário mínimo", mas não acostou documentos comprobatórios das suas alegações de que a execução encontra-se em tramitação e de que a renda mensal do benefício do agravado vem sendo mantida em número fixo de

salários mínimos. Assim, revela-se impossível o exame da decisão impugnada, pois não há elementos suficientes nos autos que possibilitem tal consideração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao presente recurso**, em face da sua manifesta inadmissibilidade. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005914-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : SILVANIA DO NASCIMENTO ASSIS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.013157-9 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SILVANIA DO NASCIMENTO ASSIS contra a r. decisão de 1ª Instância, de fl. 45/50 e 77, e que foi indeferido o pedido de liminar.

Consoante se verifica do ofício de fl. 95, foi prolatada a sentença na ação mandamental subjacente (Processo nº 2008.61.04.013157-9), em que foi proferida a decisão objeto deste agravo de instrumento. Com a prolação da sentença, restou prejudicada a pretensão de obter o provimento jurisdicional provisório, concernente ao pedido de liminar.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, **nego seguimento ao presente recurso**, pela manifesta superveniência da falta de interesse recursal.

Retornem os autos ao MM Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006345-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IRACI BRANCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MILENA CARLA NOGUEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

No. ORIG. : 06.00.01175-7 1 Vr AURIFLAMA/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a r. decisão de fls. 38, em que foi indeferido o pedido para que seja determinada a devolução dos valores recebidos pela autora, em decorrência da tutela antecipada concedida.

Aduz o agravante que os pagamentos efetuados no processo se deram em cumprimento à decisão antecipatória da tutela, tornando-se indevidos, em razão do julgamento no sentido da improcedência do pedido. Alega que a execução da tutela antecipada, assim como a execução provisória, corre por conta e responsabilidade do exequente, que deve reparar os prejuízos decorrentes da reforma da decisão, consoante dispõe o inciso I, do artigo 475-O, do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença de improcedência é título executivo que lhe confere a condição de credor da importância paga mensalmente, em razão da antecipação da tutela. Sustenta a possibilidade de pleitear a restituição dos valores pagos a maior nos próprios autos.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o relatório, decido.

A questão posta no presente agravo cinge-se à possibilidade de o Instituto buscar, por meio de execução, a restituição dos valores pagos à autora, mensalmente, a título de tutela antecipada, na ação de aposentadoria por idade rural julgada improcedente em Segunda Instância.

Inicialmente, faz-se necessário consignar que o crédito que a Autarquia pretende cobrar da autora, corresponde ao montante pago, em razão da implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, correspondente a um salário mínimo, por ter sido cassada, em Segundo Grau, a antecipação da tutela concedida na sentença.

Ou seja, o INSS efetuou o pagamento mensal do benefício, em cumprimento a expressa determinação judicial, por meio da qual foi antecipada a tutela, ficando afastada qualquer ilegalidade, cabendo destacar que os valores pagos pela Autarquia foram recebidos de boa-fé pela beneficiária, ora agravada.

Relembre-se que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção contra atos do Estado, posto que a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei.

Adite-se, ainda, que a viga mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos.

O princípio da segurança jurídica atua de modo a conferir estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado.

Sendo assim, os valores pagos a título de benefício previdenciário, em cumprimento à determinação judicial, não são passíveis de restituição à autarquia, posto que recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade.

Saliente-se que iterativa jurisprudência consagrou o princípio da irrepitibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações semelhantes, sempre que verificada a boa-fé do beneficiário.

Não se trata de negar vigência aos artigos 475-O, incisos I e II, e 273, §3º, do Código de Processo Civil, mas apenas de dar interpretação restritiva na hipótese dos autos, para se afastar ofensa ao princípio da razoabilidade e ao princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, de forma que não seja imputado à parte autora a responsabilidade pelos efeitos da reforma da decisão concessiva da antecipação da tutela.

Frise-se que, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, referidos valores, recebidos de boa-fé, a título de antecipação de tutela, são irrepitíveis, e portanto, inexequível qualquer devolução porventura pretendida pela autarquia previdenciária, conforme julgamento, unânime, da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 991030, em que foi relatora a E. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

3. Negado provimento ao recurso especial.

Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. A Dra. Karina Teixeira de Azevedo sustentou oralmente pelo recorrente.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 991030 - Processo: 200702258230 - RS - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 14/05/2008 - Documento: STJ000339906 - DJE:15/10/2008

Confira-se, nesse sentido e em reforço, os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUCIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça - AADRES 200702329411; QUINTA TURMA; rel. FELIX FISCHER DJE:18/08/2008)

**AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.**

1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória.

2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurador não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício.

3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial.

4. agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça - AGRESP 200702874622; QUINTA TURMA; Relator Min. JORGE MUSSI; DJE:25/08/2008)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.**

1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

3. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, Enunciado nº 83).

4. agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça - ADRESP - 200702357935; SEXTA TURMA; Relator HAMILTON CARVALHIDO; DJE:22/04/2008)

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

*I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tem-se por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.*

*II - Apesar de haver comprovado ser incapaz para o exercício de atividade laborativa, a autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrado que a renda familiar per capita é superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial e mostra-se suficiente à satisfação de suas necessidades.*

*III - Não há que se falar em restituição dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, eis que merece ser destacada a natureza alimentar dos benefícios assistenciais, o que os torna irrepetíveis, sendo inexecutável, portanto, qualquer devolução porventura pretendida pela autarquia previdenciária.*

*IV - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).*

*V - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu providas.*

*(TRF/3ª REGIÃO, PROC. 20006109004685-8, DÉCIMA TURMA, REL. SERGIO NASCIMENTO, DJ 10.03.09, DJF3 25.03.09, pg. 1851)*

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA CONCEDIDA. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.**

*- Os artigos 115, inciso II e parágrafo único, da Lei 8.213/9, e 154, parágrafo 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.*

*- O montante do desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal.*

*- Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela agravada, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. Precedentes.*

*Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF/3ª REGIÃO, PROC. 20070300011847-7, SEXTA TURMA, REL. TEREZINHA CAZERTA, DJ 17.09.2007, DJU 07.11.2007, PG. 525)*

Assim, em face da natureza alimentar do benefício e da boa-fé da autora, e da sua condição de hipossuficiência, e considerando a legalidade e a legitimidade do ato que concedeu a tutela antecipada, impõe-se a manutenção da decisão de agravada.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível o seu processamento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006346-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CONCEICAO APARECIDA DA PAZ FRANCISCO

ADVOGADO : NEUSA APARECIDA RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

No. ORIG. : 03.00.00097-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a r. decisão de fls. 48, em que foi indeferido o pedido para que seja determinada a devolução dos valores recebidos pela autora, em decorrência da tutela antecipada concedida.

Aduz o agravante que os pagamentos efetuados no processo se deram em cumprimento à decisão antecipatória da tutela, tornando-se indevidos, em razão do julgamento no sentido da improcedência do pedido. Alega que a execução da tutela antecipada, assim como a execução provisória, corre por conta e responsabilidade do exequente, que deve reparar os prejuízos decorrentes da reforma da decisão, consoante dispõe o inciso I, do artigo 475-O, do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença de improcedência é título executivo que lhe confere a condição de credor da importância paga mensalmente, em razão da antecipação da tutela. Afirma, por fim, a possibilidade de pleitear a restituição dos valores pagos a maior nos próprios autos.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o relatório, decido.

A questão posta no presente agravo cinge-se à possibilidade de o Instituto buscar, por meio de execução, a restituição dos valores pagos à autora, mensalmente, a título de tutela antecipada, na ação de aposentadoria por invalidez julgada improcedente em Segunda Instância.

Inicialmente, faz-se necessário consignar que o crédito que a Autarquia pretende cobrar da autora, corresponde ao montante pago, em razão da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, correspondente a um salário mínimo, por ter sido cassada, em Segundo Grau, a antecipação da tutela concedida na sentença.

Ou seja, o INSS efetuou o pagamento mensal do benefício, em cumprimento a expressa determinação judicial, por meio da qual foi antecipada a tutela, ficando afastada qualquer ilegalidade, cabendo destacar que os valores pagos pela Autarquia foram recebidos de boa-fé pela beneficiária, ora agravada.

Relembre-se que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção contra atos do Estado, posto que a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei.

Adite-se, ainda, que a viga mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos.

O princípio da segurança jurídica atua de modo a conferir estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado.

Sendo assim, os valores pagos a título de benefício previdenciário, em cumprimento à determinação judicial, não são passíveis de restituição à autarquia, posto que recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade.

Saliente-se que iterativa jurisprudência consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações semelhantes, sempre que verificada a boa-fé do beneficiário.

Não se trata de negar vigência aos artigos 475-O, incisos I e II, e 273, §3º, do Código de Processo Civil, mas apenas de dar interpretação restritiva na hipótese dos autos, para se afastar ofensa ao princípio da razoabilidade e ao princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, de forma que não seja imputado à parte autora a responsabilidade pelos efeitos da reforma da decisão concessiva da antecipação da tutela.

Frise-se que, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, referidos valores, recebidos de boa-fé, a título de antecipação de tutela, são irrepetíveis, e portanto, inexequível qualquer devolução porventura pretendida pela autarquia previdenciária, conforme julgamento, unânime, da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 991030, em que foi relatora a E. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, cuja ementa segue transcrita:

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.
2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.
3. Negado provimento ao recurso especial.

Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. A Dra. Karina Teixeira de Azevedo sustentou oralmente pelo recorrente.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 991030 - Processo: 200702258230 - RS - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 14/05/2008 - Documento: STJ000339906 - DJE:15/10/2008

Confira-se, nesse sentido e em reforço, os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUCIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça - AADRES 200702329411; QUINTA TURMA; rel. FELIX FISCHER DJE:18/08/2008)

**AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.**

1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória.

2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurador não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício.

3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial.

4. agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça - AGRESP 200702874622; QUINTA TURMA; Relator Min. JORGE MUSSI; DJE:25/08/2008)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.**

1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

3. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, Enunciado nº 83).

4. agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça - ADRESP - 200702357935; SEXTA TURMA; Relator HAMILTON CARVALHIDO; DJE:22/04/2008)

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tem-se por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

II - Apesar de haver comprovado ser incapaz para o exercício de atividade laborativa, a autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrado que a renda familiar per capita é superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial e mostra-se suficiente à satisfação de suas necessidades.

III - Não há que se falar em restituição dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, eis que merece ser destacada a natureza alimentar dos benefícios assistenciais, o que os torna irrepetíveis, sendo inexequível, portanto, qualquer devolução porventura pretendida pela autarquia previdenciária.

IV - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu providas.

(TRF/3ª REGIÃO, PROC. 20006109004685-8, DÉCIMA TURMA, REL. SERGIO NASCIMENTO, DJ 10.03.09, DJF3 25.03.09, pg. 1851)

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA CONCEDIDA. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.**

- Os artigos 115, inciso II e parágrafo único, da Lei 8.213/9, e 154, parágrafo 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

- O montante do desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal.

- Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela agravada, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. Precedentes.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF/3ª REGIÃO, PROC. 20070300011847-7, SEXTA TURMA, REL. TEREZINHA CAZERTA, DJ 17.09.2007, DJU 07.11.2007, PG. 525)

Assim, em face da natureza alimentar do benefício e da boa-fé da autora, e da sua condição de hipossuficiência, e considerando a legalidade e a legitimidade do ato que concedeu a tutela antecipada, impõe-se a manutenção da decisão de agravada.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível o seu processamento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006820-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : EVA DE SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.013433-2 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, declinou da competência do juízo, determinando a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Sustenta o agravante, em síntese, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, uma vez que se objetiva a concessão de benefício, em que o valor da causa ultrapassa a 60 salários-mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal. Aduz, ainda, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente. Por tal razão, requer seja reformada a decisão agravada.

É a síntese do essencial.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Cível Federal para "*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos*".

O critério definidor da competência do Juizado Especial Federal é o valor da causa, sendo que para apuração desta é aplicável a regra do art. 260 do Código de Processo Civil quando se tratar de postulação que abranja prestações vencidas e vincendas. Assim, as prestações vencidas devem ser somadas a prestações vincendas, estas limitadas a 12, para se encontrar o valor da causa. A respeito, orientação da 10ª Turma deste Tribunal:

### **"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.**

**I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.**

**II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.**

**III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."** (AG nº 209655/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 535).

O Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado no mesmo sentido em matéria previdenciária:

### **"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.**

**Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.**

**Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."** (CC nº 46732/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. j. 23/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 191).

No caso sob exame, não se verifica que o valor atribuído à causa pelo agravante tenha sido realizado de forma abusiva, considerando que o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor singelo do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas a contar da data do requerimento do benefício, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais.

Assim, o valor de eventual condenação por certo ultrapassa o limite de sessenta salários-mínimos, não havendo falar em competência do Juizado Especial Cível Federal.

Este é o entendimento que se extrai do seguinte julgado desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.**

**I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.**

**II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.**

**III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.**

**V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante."**

*(3ª Seção, CC nº 5612, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 08/03/2004, p. 321).*

No tocante à antecipação dos efeitos da tutela falta interesse processual da agravante neste aspecto, uma vez que não consta dos autos tenha o MM. Juiz *a quo* se pronunciado sobre tal questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006913-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : CARMO THEODORO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.83.000321-2 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, manteve o indeferimento de pedido de expedição de ofício ao INSS para a juntada do procedimento administrativo.

Sustenta o agravante, em síntese, ser imprescindível a juntada do procedimento administrativo como prova do reconhecimento do direito alegado. Afirma haver dificuldade em obter as respectivas cópias junto ao INSS. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Verifica-se tratar de reiteração de recuso anteriormente interposto (Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.049902-7) contra decisão que, no presente caso, manteve o indeferimento de pedido de expedição de ofício ao INSS para a juntada

do procedimento administrativo, proferida nos autos da ação de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como sua conversão em tempo de serviço comum, com a conseqüente concessão de benefício previdenciário negado pela autarquia.

Assim, sendo vedado à parte a interposição simultânea ou cumulativa de recursos, em observância ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade dos recursos, o presente agravo não deve ser conhecido.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007879-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : EGISTO NININ e outros  
: APARECIDO FLORENTINO PEREIRA  
: FERNANDO DE AZEVEDO  
: JAIME GERALDO CONDELLO  
: JOSE RAIMUNDO SILVEIRA  
: LUIZ CARLOS MURCIA  
: MAURILIO ROSSI  
: SILVIO RUBENS GUIDI  
: LAURINDO COLOMBO  
: JOSE LUIZ GABINI

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVANTE : ANIS SLEIMAN

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.83.000844-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido do advogado dos autores de retenção dos honorários contratuais.

Sustentam os agravantes, em síntese, o direito à reserva dos honorários advocatícios firmados por contrato, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor a ser depositado, em razão dos serviços prestados, como lhes faculta a Lei nº 8.906/94.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos "*antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório*".

No caso em exame, verifica-se que o patrono dos autores pleiteou a reserva dos honorários contratuais em momento anterior à expedição do ofício requisitório (fls. 184/185), além de juntar aos autos o contrato de serviços advocatícios firmados com os autores (fls. 196/203). Portanto, preenchidos os requisitos legais, cabível na espécie o pedido de retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1. Juntado aos autos o contrato de honorários, cabe a reserva dos honorários contratados no juízo da execução por ocasião da disponibilidade do valor exequendo. Em se tratando de benefícios previdenciários, a reserva deve ocorrer após o depósito do valor inscrito em precatório, quando o mesmo estiver apto a ser liberado via alvará. Exegese do art. 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia.**

.....  
**3. A Corte Especial deste Tribunal, ao examinar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2002.04.01.018302-1/RS, declarou inconstitucional o art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, inserido pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001 (Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 22/05/2003), vinculando os demais órgãos fracionários quanto ao entendimento de serem devidos honorários advocatícios na execução por título judicial contra a Fazenda Pública, mesmo não sendo opostos embargos. Entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ.**

*(TRF da 4ª Região, AG nº 20040401022004-0, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 24/08/2004, DJU 15/09/2004, p. 775);*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. RESERVA. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.**

**1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".**

**2. Hipótese em que, sendo incompetente o juízo para analisar questões contratuais entre o procurador e seu constituinte, deve ser determinada apenas a reserva do valor dos honorários advocatícios.**

*(TRF da 4ª Região, AG nº 2002.04.01.018264-8, Relator Desembargador Federal Ramos de Oliveira, DJU 16/10/2002, p. 749).*

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos dos agravantes, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para conceder aos agravantes a retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008007-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : NOEL BARBOSA

ADVOGADO : ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA SP

No. ORIG. : 08.00.00365-0 1 Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Vistos , em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por NOEL BARBOSA contra a r. decisão do MM Juízo **a quo** que, em ação de benefício previdenciário, indeferiu a antecipação da tutela, para a implantação de aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que apresentou toda a documentação necessária à demonstração de seu direito. Afirma que a autarquia apurou, na data do requerimento administrativo, em 01/02/2008, apenas 145 meses de contribuição, deixando de computar o período de gozo de auxílio doença. Aduz, no entanto, que referido período deverá ser computado para efeito de carência, para possibilitar a concessão do benefício.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o cumprimento do período de carência. A idade do autor é inconteste, uma vez que, nascido em 13.01.1943 completou a idade mínima em 13.01.2008, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que implementar as condições, que, no caso de aposentadoria por idade, é o requisito etário.

No caso em tela, a autarquia desconsiderou, para efeito de carência, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, indeferindo assim o pedido de aposentadoria por idade eis que não preenchido o período de carência exigido.

Com efeito, o artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91 prevê expressamente que o período em que o segurado estiver em gozo de auxílio doença deverá ser considerado como salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício.

Já o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, dispõe que são contados, como tempo de contribuição, os períodos em que o segurado esteve recebendo auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade.

Ressalte-se ainda que não há nenhum dispositivo legal na lei previdenciária que determine a exclusão do lapso em que foi concedido o auxílio-doença, para efeito de carência.

Dessume-se que a lei abriga esse período de gozo de auxílio doença, como tempo de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que é apto a integrar o cômputo do período de carência na concessão de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA.*

*I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência.*

*II - Agravo do INSS improvido.*

*(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AI - 200803000387717; DÉCIMA TURMA; Rel. DAVID DINIZ DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1525)*

*PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CABIMENTO PARA CÔMPUTO DA CARÊNCIA.*

*I - O benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o Decreto nº 611/92, está condicionado ao preenchimento dos requisitos da idade mínima e da carência, que, no caso dos autos, aos Segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve obedecer ao art. 282 do Decreto n.º 611/1992.*

*II- O art.58, III, do Decreto nº 611, de 21/07/1992 disciplina como tempo de serviço, entre outros, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade.*

*III- Como tempo de contribuição, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no seu art. 60, III, por sua vez, até que a lei específica discipline a matéria, também estabelece que deve ser computado o período relativo à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.*

IV - Perfeitamente cabível que seja computado para fins de carência o período em que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença, até porque a mesma encontrava-se impossibilitada de exercer atividade remunerada. V-Respeitando o dispositivo do art. 50, II, do Decreto nº 611/92, o julgado merece reforma no que tange ao termo inicial da aposentadoria por idade, que deve ser, in casu, a partir da distribuição do presente feito (09/02/1999), considerada como data de requerimento do benefício em questão.

VI- Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO; AC - 199951010033342; SEXTA TURMA; Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER;

DJU - Data.:29/04/2003 - Página.:208)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.

3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.

4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; REOMS 200672020100859; SEXTA TURMA; Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS; D.E. 31/10/2007)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

1. Incabível o reexame necessário quando se verifica mediante simples

consulta aos autos que a condenação não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

2. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana, devem ser preenchidos os requisitos de idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência - recolhimento mínimo de contribuições de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3. A tabela disposta no art. 142 da Lei 8.213/91 é aplicável para todos

os segurados que, a qualquer tempo antes de 24-07-1991, tenham efetuado inscrição na Previdência Social Urbana.

4. O período em que o segurador percebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana ante a inexistência de vedação legal expressa.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL; 200304010273026; QUINTA TURMA; Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA; DJ 23/03/2005 PÁGINA: 132)

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou **parcial provimento ao presente agravo**, para que a autarquia reanalise o pedido de aposentadoria por idade, computando-se o período de gozo do auxílio doença para efeito de carência.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008399-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : JUVENAL MARQUES DE ARAUJO

ADVOGADO : ALEX FOSSA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.014744-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUVENAL MARQUES DE ARAUJO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

*I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.*

*II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*

*III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.*

*IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.*

*V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial."*

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.*

*1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.*

*2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.*

*3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.*

*4. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.*

*2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.*

*3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."*

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.*

*I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.*

*II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.*

*III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."*

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.*

*1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

*2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.*

*3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.*

*4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.*

*5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.*

*6. Agravo de instrumento não provido."*

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

*"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.*

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.  
- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravado de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 42/61, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como hérnia discal lombar com radiculopatia e artrose de joelho direito severa.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência. Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008406-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JAIR VIEIRA

ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 08.00.00113-3 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIR VIEIRA contra a decisão de primeira instância, em que foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, para a comprovação do período laborado em atividade especial. Aduz o agravante que é imprescindível a produção de prova técnica pericial, para o reconhecimento da atividade especial e o conseqüente enquadramento das atividades exercidas, posto que não possui os documentos exigidos e que seriam aptos e suficientes para a prova da atividade correspondente. Salienta tratar-se de direito da parte, garantido constitucionalmente, e ônus probatório do qual deve se desincumbir. Requer a tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Discute-se a necessidade e o direito de produção da prova pericial, para a comprovação do período laborado em atividade especial, sob pena de cerceamento de defesa.

No caso dos autos, o MM. juiz a quo deferiu, apenas, a realização de prova oral, possibilitando concluir que entendeu ser dispensável, por ora, a produção de prova pericial.

Entretanto, a perícia, requerida oportunamente e demonstrada essencial para o deslinde da questão, somente poderá ser dispensada, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Civil, se não comprometer o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando ambas as partes, desde logo, apresentem elementos de natureza técnica suficientes, para que o juiz possa formar sua convicção, sob pena de implicar cerceamento de defesa.

No caso em tela, entendo não estar configurada nenhuma das hipóteses descritas no artigo 420 do Código de Processo Civil, que autorize o indeferimento da perícia pelo juiz, sendo de rigor o deferimento do pedido de realização da prova pericial.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COMPUTADO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA, NECESSÁRIA À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL.*

*I - Tratando-se de matéria técnica, tendo sido requerida a produção de prova pericial pelo autor, para se comprovar quanto à natureza especial de atividades laborais por ele exercidas, cujo tempo deve ser convertido e somado ao tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve o Juiz decidir quanto à prova requerida antes de prolatar sentença pela improcedência da ação, à míngua de prova quanto à natureza especial daquelas atividades, em homenagem à forma procedimental e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (arts. 250 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal).*

*II - Decretação de nulidade parcial do processo, para que o MM. Juízo aprecie o pedido de produção da prova pericial formulado na inicial e reiterado, por duas vezes, no processo.*

*III - Apelação provida.*

*(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AC - 199901000647104; SEGUNDA TURMA; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES; DJ DATA: 25/6/2003 PAGINA: 54)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES AMBIENTAIS. LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA. ART. 58, § 1º, LEI Nº 8.213/91. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSUFICIÊNCIA DA PROVA APRESENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.*

*1. Não existindo laudo técnico de profissional habilitado fundamentando as declarações da empresa acerca das condições ambientais do exercício da atividade especial, o deferimento da prova pericial é imprescindível para a verificação do exercício de atividades insalubres.*

*2. Se os documentos acostados à inicial são insuficientes para a completa elucidação dos fatos, tendo as partes requerido a complementação das provas pelo laudo pericial, não poderá o juiz olvidar essa situação processual e sentenciar de plano.*

*3. Sentença anulada.*

*4. Apelação provida. Recurso Adesivo prejudicado.*

*(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AC - 199701000120351; PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR; Relator(a) JUIZ DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO (CONV.); DJ DATA: 6/6/2002 PAGINA: 259)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL REQUERIDA NÃO PRODUZIDA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.*

*I - Verifica-se que, de fato, não consta nos autos a certidão de publicação da decisão que indeferiu o pedido de produção de provas, havendo evidente afronta aos princípios da publicidade e do direito da ampla defesa previstos na Constituição da República, tendo em vista que a prova pericial, no presente caso, é indispensável para esclarecer a questão relativa à alegada atividade especial.*

*II - Retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito, com a produção da prova pericial requerida, e prolação de novo julgamento.*

*III - Preliminar acolhida. Apelação do autor prejudicada quanto ao mérito.*

*(TRF- TERCEIRA REGIÃO; AC - 200461190082532; DÉCIMA TURMA ;Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; DJU DATA:10/10/2007 PÁGINA: 705)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. TEMPO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.*

*1. Atividade especial assim considerada a ser demonstrada por prova documental e pericial requisitada pelo autor.*

*2. Apelação provida. Sentença anulada.*

*(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AC -200303990112158; SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO;DJU DATA:07/10/2004 PÁGINA: 413)*

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557, § 1º "A" do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo.**

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.  
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008461-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : NEWTON BRASIL LEITE

ADVOGADO : NELSON LEITE FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2002.61.05.002247-5 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEWTON BRASIL LEITE, contra a r. decisão de 1ª Instância, em que foi postergada a apreciação do pedido de requisição da verba de sucumbência, para após o pagamento dos valores devidos a todos os autores.

Aduz o agravante que o MM. Juiz **a quo** condicionou o recebimento da verba honorária de sucumbência, sendo que esta independe das demais quantias a serem recebidas pelos seus clientes. Alega que a verba de sucumbência é direito autônomo do causídico e a restrição imposta o leva a passar por dificuldades econômicas e financeiras, já que faz da sua profissão o seu meio de vida.

Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a tutela antecipada recursal, para determinar a expedição em seu favor da requisição dos honorários advocatícios de sucumbência.

Feito o breve relatório, decido.

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao agravante, para receber o presente recurso independente de preparo.

Verifico, do exame dos autos, que a ação subjacente, em que foi formulado pedido de revisão de aposentadoria, encontra-se em fase de execução, sendo que, na r. decisão recorrida (fl. 130), a apreciação do pedido de requisição da verba honorária de sucumbência, foi postergada para momento posterior ao pagamento dos valores devidos a todos os autores.

Assim, o pedido de requisição do pagamento da verba de sucumbência, formulado no presente recurso não pode ser conhecido, posto que, embora tenha sido requerido perante o MM Juízo de origem, não foi examinado, o que impede a sua análise nesta Corte, sob pena de configuração de supressão de instância, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico em vigor.

Com efeito, não tendo sido apreciada, pelo Juízo de origem, a questão referente à imediata expedição da requisição de pagamento da verba de sucumbência, não há interesse no tocante a este tema, para o fim de obtenção de reforma de decisão interlocutória.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO INDETERMINADO.*

(...)

*Descabe, todavia, a concessão do benefício em grau de recurso, eis que a matéria não foi analisada no juízo "a quo" e acarretaria supressão de instância. Cumpre esclarecer que o feito não trata exclusivamente de matéria de direito e foi ajuizado em 03.07.90, daí ser inaplicável a Lei 10352, de 26.12.2001 - Apelação provida em parte. Sentença reformada, para determinar o retorno do autos à origem, a fim de que prossiga.*

*(TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC nº 126166, Pr. nº 93.03.073805-5, DJU 08/04/2003, pg.341, Rel. Des. Fed. André Nabarrete).*

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR INATIVO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INEXISTENTES. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS OBSERVADA. DISCRIMINAÇÃO NO CONTRACHEQUE DOS VALORES PAGOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

(...)

*3. Outrossim, não tendo o Órgão a quo apreciado a matéria impugnada nas razões recursais, é defeso ao Colegiado ad quem, ou seja, esta Corte Superior, a sua análise, sob pena de supressão de instância (cf. ROMS nº 12.314/RJ).*

*4. Recurso conhecido, porém, desprovido". (STJ, 5ª Turma, ROMS nº 200201445299, DJ 19/12/2003, Rel. Min. Jorge Scartezini).*

Ressalte-se, finalmente, que não houve ofensa aos artigos 1º, III, IV, XXXVI, 5º, II, XXXVI, 170 e 193 da Constituição Federal, mencionados na petição deste recurso.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível o seu processamento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Providencie a Subsecretaria o desentranhamento do documento de fls.10/11, para que seja entregue ao patrono subscritor do presente recurso.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008592-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : GLADSTON CHRISTIAN DA SILVA PAIVA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BERGAMO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2009.61.07.002176-8 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLADSTON CHRISTIAN DA SILVA PAIVA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

***"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.***

*I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.*

*II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*

*III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.*

*IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.*

*V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial."*

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

***"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.***

*1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei nº 9494/97.*

*2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 07/STJ. Precedentes.*

*3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com*

abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 47/49, da qual se infere a incapacidade para o trabalho, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de

outras psicoativas - síndrome de dependência e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de canabinóides - síndrome de dependência.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência. Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS a concessão do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008596-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : TANIA PRUDENCIANO DO CARMO

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00007-5 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Nos termos do que preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento.

Do compulsar dos autos, denota-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial em 05/02/2009, conforme certidão de fls. 38 e consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça de São Paulo, e o recurso sob análise foi protocolado pela parte em 13/3/2009, no Fórum de Franca, portanto em tempo superior aos 10 (dez) dias legais, restando intempestivo.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, ex vi do art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008808-1/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA RAMOS SOBRINHO  
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP  
No. ORIG. : 09.00.00035-5 1 Vr ATIBAIA/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

Prevaleço-me do artigo 557, § 1º - "A", do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE PEREIRA RAMOS SOBRINHO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada, para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Sustenta que sofre com problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o fundamento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Para o restabelecimento do benefício pleiteado faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da enfermidade e da insusceptibilidade de reabilitação do segurado para o exercício de atividade laborativa.

Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a presença da incapacidade ensejadora da aposentadoria por invalidez, conforme pleiteada.

O autor recebeu aposentadoria por invalidez, desde 15.03.2006, consoante se observa da carta de concessão acostada à fl. 30, tendo sido cessado o benefício em 16/12/2008, conforme consulta ao CNIS, por alta médica da autarquia (fls.33). Todavia, a saúde da parte autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fls. 31/32, posterior à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atesta a continuidade das doenças que acometem o autor. Relatam que o paciente apresenta importante limitação de movimentos de flexão da coluna lombar por artrodese. O atestado de fl.32 informa que o paciente foi submetido a duas cirurgias da coluna lombar. O documento médico de fl. 31 testifica que ele apresenta incapacidade para a função de motorista, devendo permanecer afastado de suas atividades.

Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Entretanto, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, conceder a aposentadoria por invalidez, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Contudo, entendo que estão presentes os requisitos para a manutenção do auxílio doença, posto que restou comprovada, nos autos, a incapacidade, total e temporária, do Autor para a atividade, da qual deve manter-se afastado.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.*

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. *Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)*
3. *agravo de instrumento provido.*  
(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.*

- *A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.*
- *A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.*
- *A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.*
- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.
- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)
- *agravo a que se nega provimento.*  
(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.*

- 1- *A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.*
- 2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.
- 3- *Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.*
- 4- *agravo provido.*  
(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante esperar pelo desfecho da ação.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009188-2/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARIA TEREZA DA SILVA  
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
No. ORIG. : 08.00.00091-3 1 Vr ITAPORANGA/SP  
DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º -"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA TEREZA DA SILVA, em face da r. decisão de 1ª Instância que designou audiência instrução e julgamento e determinou o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.

Aduz a Agravante, em síntese, que o despacho impugnado foi proferido ao total arrepio da lei, na medida em que cabe ao juízo, e não à parte, as providências para o comparecimento das testemunhas, tendo em vista que o rol foi tempestivamente depositado nos autos.

Pleiteia o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico dos autos que o inconformismo da Agravante merece prosperar. Depreende-se do disposto no artigo 412 do CPC que a testemunha será intimada a comparecer à audiência e, caso não compareça, sem motivo justificado, será conduzida.

Dispõe ainda o § 1º do mesmo artigo legal que a parte poderá comprometer-se a levar a testemunha independente de intimação, caso em que a sua ausência importará na desistência da oitiva.

Portanto, compete somente à parte pleitear a dispensa da intimação de suas testemunhas, caso em que passar a militar contra ela a presunção de desistência da oitiva das testemunhas arroladas que não comparecerem na audiência, risco que cabe à parte suportar.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.*

*1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.*

*2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.*

*3. Agravo de Instrumento provido.*

*(TRF 3 AG - Processo: 200403000684913; DÉCIMA TURMA; Relator GALVÃO MIRANDA ; DJU:11/05/2005; PÁGINA: 251)*

Assim, o magistrado não pode impor tal ônus contra a vontade da parte Autora, sob pena de infringir o princípio constitucional de acesso à Justiça, eis que, na ausência das testemunhas, a prova não poderá ser repetida, impedindo assim a adequada prestação jurisdicional.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a intimação pelo juízo a **quo** das testemunhas arroladas.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009199-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : ILTON RAMALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 09.00.00028-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ILTON RAMALHO DOS SANTOS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "*doença ou lesão*" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.*

*I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.*

*II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*

*III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.*

*IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.*

*V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial."*

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.**

*1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.*

*2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.*

*3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.*

*4. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

*1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.*

*2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.*

*3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."*

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

*I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.*

*II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.*

*III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."*

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.**

*1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

*2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.*

*3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por*

sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 2005.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

**"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.**

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 34/42, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como protusão lombar discal, tendinopatia, esporão do calcâneo, entre outras.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009264-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : SEBASTIAO GONCALVES

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00087-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º -"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por SEBASTIÃO GONÇALVES em face da r. decisão de 1ª Instância, em que foi determinado o comparecimento das testemunhas em audiência, independentemente de intimação.

Aduz o Agravante, em síntese, que o despacho impugnado foi proferido ao total arrepio da lei, na medida em que cabe ao juízo, e não à parte, as providências, para o comparecimento das testemunhas, tendo em vista que o rol foi tempestivamente depositado nos autos.

Pleiteia o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico dos autos que o inconformismo da Agravante merece prosperar. Depreende-se do disposto no artigo 412 do CPC que a testemunha será intimada a comparecer à audiência e, caso não compareça, sem motivo justificado, será conduzida.

Dispõe ainda o § 1º do mesmo artigo legal que a parte poderá comprometer-se a levar a testemunha independente de intimação, caso em que a sua ausência importará na desistência da oitiva.

Portanto, compete somente à parte pleitear a dispensa da intimação de suas testemunhas, caso em que passar a militar contra ela a presunção de desistência da oitiva das testemunhas arroladas que não comparecerem na audiência, risco que cabe à parte suportar.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

### PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.
2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.
3. Agravo de Instrumento provido.

(TRF 3 AG - Processo: 200403000684913; DÉCIMA TURMA; Relator GALVÃO MIRANDA ; DJU:11/05/2005; PÁGINA: 251)

Assim, o magistrado não pode impor tal ônus contra a vontade da parte Autora, sob pena de infringir o princípio constitucional de acesso à Justiça, eis que, na ausência das testemunhas, a prova não poderá ser repetida, impedindo assim a adequada prestação jurisdicional.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a intimação pelo juízo **a quo** das testemunhas arroladas.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009679-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : IPRED INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE  
: DIADEMA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 09.00.00003-5 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento de custas processuais pela parte autora, por considerar que o documento apresentado (certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União), não comprovou a qualidade da autora de isenta perante a Receita Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, ser pessoa pobre, consoante a declaração juntada aos autos, alegando que a simples afirmação da impossibilidade de custear as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família na própria inicial é suficiente para a obtenção do benefício. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O presente agravo deve ser conhecido e julgado pela Justiça Estadual.

A agravante apontou no pólo passivo entidade previdenciária do município de Diadema, sendo que o objeto da ação tem por fundamento legislação que instituiu o regime previdenciário específico dos servidores daquele município, não existindo, portanto, qualquer vínculo com o INSS ou com o regime geral da previdência social.

Assim, resta evidenciado que no feito de origem não existe interesse da União, de fundação, empresa pública ou autarquia federal, que justifique o trâmite do recurso perante esta Corte Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecimento e julgamento do presente recurso, e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009711-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDA FATIMA FERREIRA CATANI

ADVOGADO : RICARDO MANOEL SOBRINHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.08.001497-9 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a r. decisão do MM Juízo da 1a. Vara de Bauru, em que foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para implantação da pensão por morte.

Aduz o Agravante que estão ausentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Sustenta que os documentos juntados pela Autora são insuficientes para comprovar a alegada união estável mantida com o segurado falecido. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Nos termos do artigo 525 do CPC, a petição de Agravo de Instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Frise-se que é imprescindível ao conhecimento do recurso a juntada das peças **necessárias**, a saber, as mencionadas nas peças obrigatórias e todas aquelas, cuja falta torne impossível a correta apreciação da controvérsia.

Assim, a falta de qualquer dos documentos obrigatórios e necessários acarreta o não-conhecimento do recurso, pelo não-preenchimento de todos os seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.*

*1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte.*

*2. Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ-Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0072038-5; rel. Ministro Fernando Gonçalves; CE-Corte Especial; DJ 04.04.2005 p. 156)*

No caso em tela, embora o presente Agravo tenha sido instruído com os documentos obrigatórios, não foram apresentadas as cópias necessárias e úteis à compreensão da matéria impugnada e ao julgamento do mérito.

A questão cinge-se à comprovação da união estável entre a requerente e o "**de cujus**". Para tanto, a autora juntou aos autos de origem diversos documentos que, inclusive, serviram de fundamento para o deferimento do pedido de tutela antecipada. No entanto, o agravante não trouxe para estes autos os referidos documentos.

Assim, revela-se impossível o exame da decisão impugnada, pois não há elementos suficientes nos autos que possibilitem tal consideração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso, em face da sua manifesta inadmissibilidade.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009924-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DALVA NUNES MARQUES

ADVOGADO : RHOBSON LUIZ ALVES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00022-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Nos termos do que preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento. Em se tratando o agravante de Autarquia, deve ser observado que a Lei nº 9.469/97, em seu artigo 10, determina aplicar-se às autarquias e fundações públicas a utilização de prazo dobrado, disposta no art. 188 da Lei Processual Civil.

Do compulsar dos autos denota-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial na data de 02/03/2009 (fl. 97) e o recurso sob análise foi protocolado em 24/03/2009. Portanto, o recurso foi interposto em tempo superior aos 20 (vinte) dias legais, restando intempestivo.

Por outro lado, não basta para configurar a tempestividade do recurso a aposição da assinatura do Procurador Federal na decisão agravada, como pretende o agravante (fl. 96).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, *ex vi* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009963-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : FLAVIO PEREIRA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.001721-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo de instrumento.

Não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta E. Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.**

**I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.**

**II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.**

**III - Recurso desprovido".**

*(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.**

**1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.**

**2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

**3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.**

**4. Agravo não provido".**

*(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).*

De outra parte, não há como comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 06/03/2009 e o agravo foi protocolado em 24/3/2009.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009972-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : TAMAR AMERICO PIRES

ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

No. ORIG. : 07.00.00227-7 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à agravante que acostasse declarações das testemunhas arroladas nos autos da ação pela qual a agravante objetiva a concessão de pensão por morte.

Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade da realização da prova requerida, de modo a propiciar o reconhecimento da incapacidade do marido da agravante desde 1997 e demonstrar que não há perda da qualidade de segurado. Sendo assim, entende que a produção de tal prova torna-se imprescindível ao deslinde da controvérsia, sob pena de cerceamento de defesa. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O agravo, no entanto, não merece provimento.

A r. decisão exarada pelo juízo *a quo* apenas determinou que a autora providenciasse a juntada de declarações das testemunhas por ela indicadas, não existindo qualquer comando (explícito ou implícito) que implique no indeferimento da produção da prova oral.

Por mais que seja inusual a determinação do magistrado *a quo*, pois acaba por prestigiar o testemunho na forma escrita, com todas as limitações inerentes à forma (ausência de compromisso legal e do contraditório), a prática em questão não se revela ilegal ou abusiva, pois prevalece no nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, através do qual o magistrado pode socorrer-se de qualquer tipo de prova, desde que lícita, para formar o seu convencimento, não existindo qualquer determinação legal que imponha compulsoriamente a produção de determinada prova.

Assim, por ora, não vislumbro justificativa fática ou jurídica para acolher a pretensão da autora, ora agravante, porque não restou demonstrado o indeferimento da prova oral, e porque a r. decisão agravada não se revela ilegal ou abusiva.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010021-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : MARIA VICTORIA SUCK SALEMI

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP

No. ORIG. : 09.00.00020-2 3 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia a concessão da aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício.

DECIDO.

O recurso é intempestivo.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

No presente caso, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Guarujá - SP no dia 23 de março de 2009, data esta, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente

este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição do recurso o dia 26 de março de 2009, que foi a data do seu recebimento no setor de protocolo desta Corte, do que resulta sua manifesta intempestividade, eis que após o termo final do prazo recursal, ocorrido em 20 de março de 2009.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010174-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : OLINDA MERCEDES MARTINS

ADVOGADO : ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.000277-2 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de pensão por morte.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, tendo a autora comprovado à época a união estável como o *de cujus*.

DECIDO.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "*que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo*", sendo que, "*caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal*" (in "**Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar de cópia de todos os documentos que instruíram a inicial da ação originária do presente recurso, em especial as cópias do procedimento administrativo que ensejaram a suspensão do benefício, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010364-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : HILTON NARCIZO  
ADVOGADO : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.013019-3 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário cumulada com danos morais, rejeitou o incidente de impugnação ao valor da causa.

Sustenta o agravante, em síntese, que o valor da causa deve ser fixado em R\$10.294,92, devendo ser excluído o valor pretendido a título de danos morais. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Cível Federal para "*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos*".

O critério definidor da competência do Juizado Especial Federal é o valor da causa, sendo que para apuração desta é aplicável a regra do art. 260 do Código de Processo Civil quando se tratar de postulação que abranja prestações vencidas e vincendas. Assim, as prestações vencidas devem ser somadas a prestações vincendas, estas limitadas a 12, para se encontrar o valor da causa. A respeito, o seguinte julgado deste Tribunal:

#### **"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.**

**I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.**

**II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.**

**III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento." (AG nº 209655/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 535).**

O Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado no mesmo sentido em matéria previdenciária:

#### **"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.**

**Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.**

**Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (CC nº 46732/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. j. 23/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 191).**

De outra parte, o valor da causa, até prova em contrário, é aquele dado pela parte autora.

Pleitos cumulados, como no caso em exame, sempre são considerados (somados) para se aferir o valor da causa.

Não se pode, aprioristicamente, definir que o pedido de indenização por dano moral será sempre um "*artifício*" para deslocamento de competência. O fato de eventualmente algum postulante assim proceder - ou seja, proceder, ao final de contas, à "escolha", na prática, da competência da Vara Federal (ao invés do JEF), cumulando artificialmente um dano moral ao pleito de benefício - deve ser tolerado como uma consequência sistêmica inevitável, pena de se proceder ao cerceamento abstrato do direito de recorrer ao Judiciário sob pretexto de evitação de implemento de artimanhas de deslocamento de competência.

Ademais, considerando que o parâmetro para eventual condenação não será apenas o valor singelo da revisão pleiteada, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais.

Assim, o valor de eventual condenação por certo ultrapassa o limite de sessenta salários-mínimos, não havendo falar em competência do Juizado Especial Cível Federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010598-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : CARMEN MARIA MONTEIRO BRUSTOLIN

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 09.00.00058-3 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos, prevaleço-me do artigo 557, "A", para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por CARMEM MARIA MONTEIRO BRUSTOLIN, em face da r. decisão de 1ª Instância de fls.13/14, em que foi declinada, de ofício, a competência do Juízo, ficando determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual de Sumaré.

Aduz a Agravante que ajuizou ação previdenciária perante a Justiça Estadual de Sumaré e que o MM. Juiz de Direito declinou de sua competência, em favor da Justiça Federal de Campinas, sob o fundamento de que o referido Juizado tem jurisdição sobre o Município de Sumaré.

Salienta a competência do Juízo Estadual, em face do disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, pois o local de sua residência não é sede de Vara Federal, tampouco de Juizado Especial Federal, podendo optar por propor a ação em seu próprio domicílio. Colaciona jurisprudência.

Pleiteia o efeito suspensivo.

Esse é o breve relatório.

O artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art.557, §1º-A).

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Cumprido ressaltar, quanto à interpretação da competência federal delegada prevista naquele artigo, o entendimento desta Corte Regional de que não deve ser reduzido o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, pois impõe ao jurisdicionado que se desloque da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho, ou mesmo que se trate de **foro distrital**.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no Município do domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese, é relevante o fato de a Autora da ação, que versa matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo **facultou** ao segurado o ajuizamento da ação **no foro do seu domicílio**, podendo este **optar** por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.*

*- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.*

*Jurisprudência iterativa desta E.Corte."*

*(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)*

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º. Aqui a hipótese **não é de prorrogação** de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, **dou provimento ao presente agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o processamento do feito perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sumaré/SP.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Noemi Martins

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000187-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AZELINA BALASSO AMADOR (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
No. ORIG. : 07.00.00101-5 3 Vr DRACENA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Azelina Balasso Amador, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ( Súmula 111 do STJ).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Postula, também, a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

A autora completou 55 anos em 18.09.1981, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.*

*Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.*

*Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.*

*Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores*

rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

"Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado."

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

"Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável." De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral".

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completaria 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CPF, comprovando que a autora nasceu em 18 de setembro de 1926 (fls. 09).

Certidão de dispensa do serviço militar, em nome do marido da autora, em que consta a profissão de lavrador do mesmo, em 20 de outubro de 1945 (fls. 12).

*Certidão de casamento da autora, celebrado em 23 de junho de 1946, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 13).*

*Via atualizada da certidão de casamento apontada no item anterior (fls. 14).*

*CTPS da autora, sem vínculo laborais (fls. 15/16).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

*1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

*(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)*

Os documentos apresentados configurariam, em tese, início de prova material nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91.

Entretanto, observo que o CNIS do marido da autora apresenta considerável período de trabalho urbano:

*Insc Principal: 1.005.673.006-0*

*Insc Informada: 1.005.673.006-0*

*Nome Completo : JOAO AMADOR REBELTE Tem Criado por*

*Recl Recl*

*Seq Tipo Empregador Insc Cadastrada Admissão Vínculo CBO Trab Trab*

*001 6 750003735000 1.005.673.006-0 27/03/1972 CLT 99.999*

*ENTIDADE PASEP Transferencia/Rescisao: 30/04/1976*

*002 1 46.459.095/0001-07 1.005.673.006-0 3/05/1976 CLT 99.990*

*BENETTI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA Transferencia/Rescisao: 9/05/1989*

Tal circunstância esvazia a força probatória de referidos documentos e, somada ao fato de que a autora não apresentou documento em nome próprio, conduz necessariamente à improcedência da pretensão deduzida na inicial.

A prova oral também é inconsistente, pois as testemunhas foram evasivas nas respostas, imprecisas quanto ao tipo de trabalho desenvolvido pelo autor, lacônicas quanto aos períodos do suposto labor rural. Registre-se, ademais, que nenhuma das duas testemunhas ouvidas trabalhou juntamente com a autora.

A testemunha Nadir Bentti Coser afirmou: " a depoente nunca trabalhou na lavoura e conhece a autora há cerca de sessenta anos, tendo conhecido a autora na cidade de Promissão, sabendo dizer que, desde então, a autora trabalha na lavoura na fazenda dos Balassos. Sabe dizer que posteriormente a autora mudou-se para o bairro das marrecas, na área rural nesta cidade de Dracena. Sempre manteve contato com a autora., visto que se conhecem desde que eram crianças. Depois do bairro Marrequinhas a autora foi trabalhar na chácara do senhor Miguel Laropi, até início da década de 1980, juntamente com seu esposo. Depois disso começaram a trabalhar como diaristas(...)" (fls. 51).

A testemunha Aidê Conceição Xavier Tavares afirmou: "a depoente nunca trabalhou na lavoura e sempre residiu em Dracena. Conhece a autora há cerca de quarenta anos, quando ambos eram vizinhos, residindo a autora e seu esposo em uma chácara da qual tomavam conta, que tinha plantação de frutas, criação de porcos e aves, acreditando que lá trabalharam por cerca de trinta anos. Informa que a referida chácara era de propriedade de Miguel Laroca. De lá se mudaram para uma casa próxima, mas na zona urbana. Pelo que a depoente tem conhecimento continuaram trabalhando na roça, tendo trabalhado para os Benetti (...)" (fls. 52).

Assim, não restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, não tendo, portanto, direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova*

*material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".*  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Anoto, por fim, que a autora recebe benefício de pensão por morte desde 06.05.2004, sendo que no Plenus a qualificação do marido da autora é de comerciário.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por idade, cassando a tutela concedida.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000894-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELMA CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADO : EDNEY SIMOES

No. ORIG. : 08.00.01550-2 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/05/1942, completou essa idade em 29/05/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia das certidões de casamento e de óbito do marido (fls. 11/12), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 35/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de seis ou oito anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1997 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001028-5/MS  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERCI ROSA CAIRES  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 08.00.00386-6 2 Vr PARANAIBA/MS  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/09/1944, completou essa idade em 15/09/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em, dentre outros documentos, cópias de certidão de casamento e de certificado de dispensa de incorporação militar (fls. 22 e 26), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 79/80). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada

pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001029-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SOARES DA MOTA SILVA

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00034-7 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/11/1952, completou essa idade em 09/11/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento de filho (fls. 12/13), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 14/21). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 52/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto**, para fixar a renda mensal do benefício e a base de cálculo da verba honorária e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** .

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA SOARES DA MOTA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 08/07/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001157-5/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MAURO CANO  
ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE  
No. ORIG. : 07.00.00123-0 1 Vr NOVA GRANADA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a isenção de custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 01/10/1942, completou essa idade em 01/10/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia de certidão de casamento (fls. 11), na qual ele está qualificado como lavrador, além de cópia da CTPS com anotações de vínculos empregatícios rurais (fls. 12/13). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 57/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Por fim, não conheço da apelação do INSS no tocante aos honorários advocatícios e às custas e despesas processuais, considerando que não houve condenação nesse sentido na sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante à ao pedido de isenção de custas e despesas processuais, bem como de redução da verba honorária, e, na parte conhecida, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MAURO CANO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de

**aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 25/09/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001605-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO NOGUEIRA

ADVOGADO : AURIENE VIVALDINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00063-7 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora, interpôs apelação, onde suscita que seja decretada a nulidade do laudo pericial que não analisou o pedido subsidiário de auxílio doença. No mérito, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Em atendimento ao disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa, foi determinada a realização de prova pericial.

No laudo pericial de fls. 71/75, constam o histórico e os antecedentes do autor, a conclusão do médico, bem como as respostas aos quesitos formulados pelas partes.

Sendo assim, a partir da perícia realizada, foi possível ao MM Juiz **a quo** formar seu convencimento, sendo desnecessária a complementação da perícia, não se vislumbrando nulidade no laudo pericial.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, foram juntadas cópias da CTPS do autor (fls. 14/22), das quais constam vínculos empregatícios rurais, nos períodos de março de 1977 a outubro de 2005, sendo que seu último vínculo iniciou-se em abril de 2007.

Também ficou comprovado o gozo do benefício de auxílio doença, no período de agosto de 1989 a fevereiro de 1990 - NB 0944896090, bem como auxílio doença por acidente de Trabalho, no período de junho de 1995 a agosto de 2000 - NB 0481276360 (fls. 24 e 32), o que foi confirmado através do extrato do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 52/53.

Cumprido consignar que, na consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o último vínculo laboral do autor encerrou-se em maio de 2008.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 71/75), datado de 30/04/2008, atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o trabalho. O "expert" judicial narra que o autor sofreu acidente de Trabalho com

trauma de membro inferior direito, há 14 anos, e que após tratamento médico ficou afastado, por seis meses do trabalho, e depois voltou a trabalhar normalmente, pois não gerou incapacidade.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001644-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO ROMERO PARRA

ADVOGADO : JOSE GLAUCO SCARAMAL

No. ORIG. : 07.00.00016-5 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Em fls. 74/76, foi certificada a existência de outra ação, em que figuram as mesmas partes e na qual, também, foi formulado pedido de aposentadoria rural. Por meio da r decisão de fl. 79, o MM. Juiz "a quo" salientou a impossibilidade de alterar a sentença, em face do disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil e determinou a expedição de ofício à esta Corte, para frisar que já foi julgada ação com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Instadas as partes a manifestarem-se sobre a referida certidão, a autarquia previdenciária pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada, e o patrono da parte autora limitou-se a informar que não tinha conhecimento da propositura da anterior demanda.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 98/103, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra inicialmente ressaltar que, diante do teor do MM. Juiz **a quo**, bem como da informação da Diretoria da Divisão de Análise e Classificação - UFOR desta Corte (fls. 95/96), constatou-se que a parte autora propôs perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP, ação previdenciária de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, que recebeu o n.º 250/02, cujo pedido foi julgado improcedente em primeira instância.

Posteriormente, a sentença de improcedência foi confirmada pelo v. acórdão desta Nona Turma desta Corte, em julgamento realizado aos 21/11/2005, cujo trânsito em julgado ocorreu aos 07/02/2006. Reporto-me ao Processo n.º 2003.03.99.027314-2 / AC 899439, de Relatoria do Desembargador Federal Nelson Bernardes.

O objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (parte, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício a ocorrência da coisa julgada.

Apesar da tentativa frustrada acima elencada, a parte Autora ingressou com a presente ação em 27/02/2007 (fl. 02), reiniciando a discussão acerca de pedido já apreciado.

Portanto, restou clara a configuração do instituto da coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.*

*- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.*

*- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).*

*- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).*

*- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.*

*- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."*

*(TRF/3º Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)*

Assim, a ação não pode prosperar, pois suscita questão já decidida em anterior demanda, com trânsito em julgado. A decisão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, §3º, do CPC.** Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001653-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EPONINA PACHECO

ADVOGADO : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA

No. ORIG. : 08.00.00010-8 1 Vr ITABERA/SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Eponina Pacheco, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ( Súmula 111 do STJ).

Sentença não submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como há registros no CNIS que descaracterizam a condição de rurícola do marido da autora. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Postula, caso mantida a sentença, a redução da condenação em honorários advocatícios, bem como a cassação da antecipação dos efeitos da tutela.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 23.12.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CPF da autora, comprovando que a mesma nasceu em 23.12.1952 (fls. 06).*

*Certidão de casamento dos genitores da autora, em 1948 (fls. 12).*

*Certidão de nascimento de Carlos, filho da autora, em 1991, em que consta a profissão de lavrador do companheiro da autora (fls. 13).*

A certidão de casamento dos genitores da autora restou isolada nos autos, pois não existe qualquer outra prova material que estabeleça o necessário nexos da mesma com o a autora.

A certidão de nascimento do filho da autora também não pode ser utilizada em proveito da mesma, pois não demonstrado o necessário vínculo da autora com a atividade profissional de seu companheiro.

A autora afirmou na exordial que laborou como diarista, versão que foi reproduzida pelas testemunhas.

Ocorre, no entanto, que as testemunhas nada disseram sobre as atividades profissionais dos pais da autora ou de seu companheiro, não fazendo sequer uma única menção sobre os mesmos.

A prova oral, portanto, está totalmente dissociada da prova material apresentada nos autos.

Ademais, tratando-se de trabalho rural como diarista exigível a apresentação de início de prova material em nome próprio, visto que o aproveitamento da qualificação profissional de companheiro ou cônjuge somente é viável na hipótese de labor em regime de economia familiar.

Assim, seja pela escassez do início de prova material, ou pela deficiência da prova oral, tenho que o suposto labor rural não restou caracterizado.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela concedida. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

*Int.*

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002019-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : APARECIDA EURIPEDES MONTEIRO

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00152-4 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e

juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas e despesas processuais. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs apelação, onde requer a alteração do termo inicial do benefício, e a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a autora carrou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 11/33), das quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de maio de 1992 a dezembro de 2004. Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 20/12/2004.

Cumpra consignar que se constata através do CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 44/45, a Autora recebeu benefício de auxílio doença por acidente de Trabalho no período de julho a novembro de 2004 - NB 5022249894.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida na carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 20/12/2004, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Anoto que aplica-se à espécie o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre o período em que o requerente mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições.

No que tange à incapacidade, anoto que há nos autos dois laudos de peritos do juízo.

O primeiro laudo pericial de fls. 78/83, datado de 28/07/2005, atesta que a Requerente é portadora de lombalgia em fase inicial e hipertensão arterial leve sem repercussão cardíaca importante. Informa o "expert" judicial que a autora não apresenta incapacidade laborativa.

A autora interpôs petição (fls. 91), onde relata que ao comparecer à perícia, o perito solicitou exames e por fim elaborou o laudo sem a apreciação dos mesmos. Portanto a autora solicitou a designação de nova perícia para apreciação dos exames.

O MM juízo **a quo**, determinou a realização de nova perícia médica, para que o perito avaliasse os referidos exames (fls. 98 e 106).

No segundo laudo pericial (fls. 118/124), realizado pelo mesmo perito, em 28/07/2008, foi diagnosticado que a Autora é portadora de lombalgia associado a espondiloartrose dorsal e lombar, hipertensão arterial grave com repercussão cardíaca importante, males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

No caso em tela, não há que se falar em acidente de Trabalho, já que o laudo pericial concluiu que a incapacidade do autor foi resultante de uma somatória de fatores e não exclusivamente pelo acidente de trabalho (fls. 123).

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas. (fls. 118/124)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. n° 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. n° 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. n° 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irrisignação da Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002028-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINDOLFO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

No. ORIG. : 06.00.00123-9 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela r. decisão de fl. 42, o MM juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

Na sentença, o pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou-se, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega o Autor que sempre desenvolveu atividades rurais, em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso **sub judice**, constituem início razoável de prova material a Certidão de Casamento do autor (fls. 12), realizado em 11/06/1977, e a Certidão de Nascimento do seu filho (fls. 14), lavrada em 19/01/1990, das quais consta sua profissão como lavrador. Além disso, a Declaração Cadastral de Produtor (fls. 16), referente ao ano de 1997; as Notas Fiscais de Entrada (fls. 17/18, 25/30), emitidas em nome do autor nos anos de 2005 e 2006; as Notas Fiscais de Produtor (fls. 19/24), emitidas pelo autor nos anos de 2002, 2003, 2004, e 2005, e a Certidão de Residência e Atividade Rural, expedida pela Fundação Instituto de Terras de São Paulo (fls. 39), datada de 11/09/2006, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 101/102), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 21/08/2008, que o Autor deixou de trabalhar há aproximadamente dois anos, em virtude dos males de que é portador.

De acordo com o laudo técnico pericial de fls. 77/79, datado de 27/11/2007, a parte Requerente é portadora de tenossinovite calcificante, esclerose da tuberosidade de inserção do tendão supra-espinal do ombro direito e luxação acrómio clavicular e, como consequência, apresenta dores no ombro direito que se intensificam com o esforço físico. Concluiu o perito que os males que acometem o autor o incapacitam de exercer suas atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

(...)"

*(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)*

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas. (fls. 77/79)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: LINDOLFO ALVES DE OLIVEIRA**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 13/09/2006**

**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ressalto que, consoante os documentos de fls. 42, por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte Autora, desde janeiro de 2007, percebe o benefício de auxílio-doença (NB 5604610093). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002030-8/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : ABEL LUIZ CORREA  
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDER SOUSA BARBOSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00088-2 1 Vr TANABI/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão dos benefícios pleiteados.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, foram juntadas cópias da CTPS do autor (fls. 13/17), das quais constam vínculos empregatícios rurais, no período compreendido entre setembro de 1985 e fevereiro de 1998, o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV, cujo extrato foi acostado às fls. 67/73.

De acordo com as informações do referido Cadastro (fls. 67/73), o autor recolheu contribuições previdenciárias como autônomo, no período de julho a dezembro de 1996.

Entretanto, observando a data da propositura da presente ação (30/11/2006) e o último vínculo empregatício (02/1998), tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade do Autor remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade do Autor originou-se no período em que ostentava a qualidade de segurado.

O Autor, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

**Ad cautelam**, cuidado do requisito referente à incapacidade.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 104/106), datado de 25/04/2008, atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o trabalho. O "expert" judicial narra que o autor é portador de epilepsia, a qual se encontra controlada por medicamentos, e encontra-se apto ao trabalho.

Anoto que o laudo do assistente técnico da autarquia previdenciária de fls. 43/47, datado de 2007, indica que o autor apresenta epilepsia sem transtorno funcional que o incapacite para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referentes à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002143-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro

APELADO : MARIA PELEGRINI PAZOTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI

No. ORIG. : 08.00.00052-6 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA PELEGRINI PAZOTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, às fls. 67/69, pelo não esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fl. 74 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 78/83, requer a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, o conhecimento e provimento do agravo retido e, no mérito, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto ao termo inicial de concessão do benefício fixado e quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523 *caput* do CPC, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a analisar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.*

*- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.*

*(...)*

*- Recurso não conhecido."*

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

*"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."*

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."*

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.*

*- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.*

*- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."*

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.*

*(...)*

*5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)*

*9. Preliminar rejeitada.*

*10. Apelação do INSS improvida.*

*11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."*

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."*  
(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de março de 1931, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção*

*do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1986. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A autora traz aos autos documentos que devem ser considerados em conjunto, no sentido de se verificar sua atividade rural.

Nesse sentido a Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica o consorte da requerente, em 16 de outubro de 1948, como lavrador. Acrescentam-se os documentos de fls. 16/22, onde se verificam, entre outros, escritura de propriedade rural em nome do marido da requerente, bem como as cópias relativas aos impostos (ITR) do referido imóvel, Certificado emitido pelo INCRA de Cadastro de Imóvel Rural "Chácara Alvorada" em nome do marido da autora no período de 1998/1999 e 2003/2005, situado no município de Lindóia.

O conjunto de prova material trazido aos autos está a indicar a atividade rural da autora em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, inc. VII da Lei de Benefícios.

Ressalta-se que a prova documental vem corroborada pelos depoimentos de fls. 75/76, onde as testemunhas, sujeitas ao crivo do contraditório, afirmaram conhecer a autora há 30 e 50 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na pequena propriedade de sua família, bem como vivem da produção da terra.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.**

(...)

*X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.*

*XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".*

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARIA PELEGRINI PAZOTO** com data de início do benefício - **(DIB: 18/07/2008)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação** para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002662-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIO ALBINO DE SOUZA

ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00113-3 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 09/11/2006. Nasceu em 09/11/1946, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 14.

No caso destes autos, constituem início de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento do Autor (fl. 15), realizado em 07/06/1973, na qual consta a sua qualificação como lavrador; a Ficha do Assentamento Arco Íris, expedida

pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania - Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (fl. 17), comprovando que o Autor foi beneficiado com um lote de terras em 1995; o comprovante de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 18), no qual se constata que o Autor é contribuinte individual, desenvolvendo atividade rural, e as Notas Fiscais de Produtor (fls. 19/41), emitidas nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

Em relação à prova testemunhal, os relatos das testemunhas de fls. 86/87, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Nesse sentido, transcrevo o depoimento de Marcos Ramos da Silva que ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que o Autor é rurícola:

"conhece a Autor há mais de 15 anos e afirma que ele foi sempre lavrador. Há cerca de 10 anos o Autor foi beneficiado com um lote de terras no assentamento Arco Íris. O depoente é vizinho do Autor. No local ele tira um pouco de leite e planta culturas de subsistência.(fl. 87)"

Ressalte-se que o exercício de atividades urbanas, verificado nas informações do CNIS/DATAPREV (fls 107/109), no interregno de 1975 a 1991, não é óbice ao deferimento da aposentadoria reclamada, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar dos vínculos urbanos, o Requerente não se manteve afastado da atividade rural. Deveras, restou provado nos autos que, em **1995**, o Autor recebeu um lote de terras e, desde então, com o seu cônjuge e filhos, nele desenvolve atividades rurais, especificamente a criação de bovinos e cultivo de mandioca, conforme se observa no comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 18) e as notas Fiscais de Produtor (fls. 19/41), emitidas até o ano de 2006.

Entre 1973 e 1975 e, principalmente, no período compreendido entre os anos 1995 e 2006, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material considerado, qual seja, a ficha do Assentamento Rural anexado aos autos à fl. 17, e a data da última Nota Fiscal de Produtor (31/12/2006), transcorreram aproximadamente 11 anos.

As provas produzidas são suficientes para constatar, que o Requerente, no período anterior e posterior ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola, cabendo destacar que o lapso como rurícola soma mais de 13 (treze) anos.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigida, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2006, em que é exigido o tempo de atividade rural correspondente a 150 (cento e cinquenta) meses.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO ALBINO DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 19/10/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002689-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCA NOBERTO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
No. ORIG. : 07.00.00110-7 3 Vr SERTAOZINHO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCA NOBERTO GOMES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, às fls. 40/43, por não ter a parte autora especificado os locais de trabalho, pela falta de documentação necessária à comprovação das alegações da inicial e pelo não esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 76/81 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 83/87, requer a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 40/43 e pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Contra-razões às fls. 90/92.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523 *caput* do CPC, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a analisar a matéria preliminar nele suscitada.

Não merece prosperar a arguição de inépcia da petição inicial em razão de o autor ter deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceu suas atividades laborativas e por não ter juntado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A petição inicial, como bem observou o juízo a quo, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.*

*1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível.*  
(...)

*5. Apelo improvido."*

(2ª Turma, AC n.º 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)

*"PREVIDENCIÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PERÍODO DE CARÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.*

*2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.*

(...)

*10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."*

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.*

*- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.*

(...)

*- Recurso não conhecido."*

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

*"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."*

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."*

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.*

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.**

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...)** IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

**"Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de janeiro de 1951, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 27 de março de 1982, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros da CTPS demonstram sua atividade rural em período descontínuo entre novembro de 1990 e janeiro de 2006 (fls. 67/71).

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 52/58, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora desde 1994, citando detalhadamente os locais de trabalho e as culturas desenvolvidas.

Não obstante haver um vínculo de natureza urbana na aludida CTPS junto à M. C. Empreendimentos LTDA., entre julho de 1991 a outubro do mesmo ano, tal atividade, exercida em curto período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária deve ser reduzida ao limite do entendimento esposado.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que a r. sentença monocrática deixou de condenar a Autarquia neste particular.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **FRANCISCA NOBERTO GOMES DE SOUZA** com data de início do benefício - (**DIB: 27/07/2007**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação do INSS**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica. De ofício, corrijo o erro material** para que conste como data da prolação da sentença o dia 20 de agosto de 2008.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002822-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDINA GARCIA DE FARIAS

ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES

No. ORIG. : 08.00.00068-7 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário

mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 17/09/1951, completou a idade acima referida em 17/09/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 33/34). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003676-6/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CELIA CANDIDA RIBEIRO LUCRECIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO TURAZZA  
CODINOME : CELIA CANDIDA RIBEIRO  
No. ORIG. : 06.00.00084-2 1 Vr BATATAIS/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 10 de julho de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 23/02/2000.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 12), celebrado em 26/10/1961, da qual consta a qualificação de seu ex-cônjuge como lavrador. Há averbação do divórcio do casal, homologado por sentença datada de 13/05/1987.

Destaque-se, ainda, que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/15) e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, demonstram vínculos de trabalho rural, em nome da autora, nos períodos de 29/04/1985 a 24/08/1985 e 04/01/1986 a 01/02/1986, e, em nome do ex-cônjuge, no período de 07/01/1985 a 06/07/1985. Consta, também, a percepção pelo seu ex-marido de aposentadoria por invalidez, oriunda de atividade rural, desde 01/06/1988 (NB 0937218588).

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 43/44, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o fato de a autora ter se divorciado em 13/05/1987, bem como possuir registros de natureza urbana e inscrição como autônoma, no período compreendido entre agosto de 1987 a fevereiro de 2003 (fls. 56/57), não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre outubro de 1961 e agosto de 1987, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela certidão de casamento (fl. 12), e a inscrição da autora como autônoma, decorreram aproximadamente 26 (vinte e seis) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2000, em que são exigidos 114 (cento e quatorze) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.**

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Célia Cândida Ribeiro Lucrecio

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/07/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003684-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIA SALVIANA DE JESUS

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00125-5 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Refiro-me ao disposto nos arts. 201, parágrafo 5º, em sua redação original e 226, parágrafo 5o.

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 61 (sessenta e um) anos.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material, a Certidão de casamento da Autora (fl. 06), realizado em 18/05/1946, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 08/09), atestando o exercício de atividades rurais, nos períodos de 30/07/1978 a 10/06/1983 (Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 43/44, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Registre-se que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constata-se que a Autora recebe o benefício de amparo por invalidez de **trabalhador rural**. Refiro-me ao benefício nº 0524334153 - DIB em 03/05/1991. Verifica-se, ainda, que o seu cônjuge recebe aposentadoria por invalidez de trabalhador rural - NB nº 0947548491 - DIB em 06/04/1990. Estas informações reforçam a declaração de procedência do pedido.

É importante frisar que, ao deixar de laborar, a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Além do mais, do conjunto probatório dos autos, verifica-se que houve cumprimento dos requisitos exigidos, quais sejam: idade e atividade rural pelo período estabelecido em lei.

Comprovado o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria rural é de ser deferida a aposentadoria rural à Autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIA SALVIANA DE JESUS  
Benefício: Aposentadoria por idade  
DIB: 23/01/2008  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Registre-se que o benefício de amparo por invalidez de trabalhador rural recebido pela Autora, desde 03/05/1991 (NB 0524334153), cujo pagamento deve ser cessado a partir da data de implantação da aposentadoria por idade ora concedida. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de amparo social, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 124 da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**  
Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003884-2/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : LUZIA ALVES COSTA  
ADVOGADO : IVAN JOSÉ BORGES JÚNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00058-7 3 Vr OLIMPIA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, com condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 09/03/2005. Nasceu em 09/03/1950, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 12

No caso destes autos, constituem início de prova material do trabalho rural da Autora, as certidões de nascimento dos seus filhos, nascidos em 18/1/1974, 10/05/1983 e 22/04/1986, nas quais consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 40/43, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Observa-se nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 31/36) a inscrição do cônjuge da Autora como pedreiro em 16/11/1992.

Constata-se ainda, no mesmo cadastro, um vínculo de natureza rural (CBO 62.190), cuja descrição, na classificação do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 65), é a trabalhador agropecuário polivalente e trabalhadores assemelhados. A atividade do cônjuge da Autora (fazedor de cerca), portanto, encontra-se elencada no rol de atividades de trabalhador agropecuária em geral, conforme se constata à fl. 64 dos autos.

Ressalte-se que o exercício de atividade urbana, não é óbice ao deferimento da aposentadoria reclamada, se preenchidos os requisitos exigidos pela legislação em vigor.

Assim, o exercício de atividade urbana pela Autora, verificado nas informações do CNIS/DATAPREV e em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano do cônjuge ela exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUZIA ALVES DA COSTA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 16/05/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**  
Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00224 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003922-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NADIA APARECIDA TEODORO ROCHA incapaz  
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO  
REPRESENTANTE : ADAO DE CASTRO ROCHA  
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 07.00.00165-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A autora NADIA APARECIDA TEODORO ROCHA, representada por seu pai ADÃO DE CASTRO ROCHA, era filha da segurada FÁTIMA ROMILDA TEODORO ROCHA, falecida em 07/08/1996.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, inclusive com o 13º salário. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 08 de outubro de 2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois não comprovou o exercício de atividade rural nos últimos 150 meses anteriores ao requerimento. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção das custas e despesas processuais, bem como seja aplicada a sucumbência recíproca, ou ao menos, haja a redução dos honorários advocatícios.

Sobreveio, recurso adesivo interposto pela parte autora, no qual pretende a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, a fls. 73/75, opinou pela inclusão do outro filho menor da falecida, no pólo ativo da ação. No mérito, pelo desprovimento da apelação interposta pelo INSS e pelo provimento da apelação adesiva da autora, para que se fixe o termo inicial do benefício à data do falecimento.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 08/10/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Desnecessária a integração da lide pelo filho menor do falecido, uma vez que a possibilidade de existência de outros dependentes não obsta a percepção do benefício pela autora, tendo em vista a possibilidade de habilitação posterior, prevista no artigo 76, caput, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Seção desta E. Corte Regional:

**EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. HABILITAÇÃO DE FILHOS MENORES À ÉPOCA DO ÓBITO. DESOBRIGAÇÃO DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. CLPS/1976 E RBPS/1979. MARIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E INVALIDEZ AFASTADAS.**

- Argüição de nulidade do feito pela não integração à lide de filhos menores à época do óbito: a teor do disposto no artigo 76 da Lei n.º 8.213/91 não se protela a concessão de pensão por morte pela falta de habilitação de outros dependentes, mais ainda quando possível habilitação posterior; litisconsórcio ativo necessário que não se forma por imposição do juiz.

- Qualidade de segurado: prova documental e testemunhal firme a comprovar o labor rural da falecida, não subtraída pelo fato de documentos públicos registrarem a profissão de doméstica.

- Tempus regit actum: a lei que rege a concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito.

- Marido da segurada obreira: legislação vigente, em 31 de julho de 1980, que não o incluía como dependente econômico, somente adquirindo tal condição com a promulgação da Constituição da República de 1988.

- Qualidade de inválido: ausência de prova.

- Embargos infringentes providos.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do feito e, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Sérgio Nascimento, Eva Regina, Nelson Bernardes, Castro Guerra, Marianina Galante, Antonio Cedenho e os Juízes Federais Convocados Erik Gramstrup e Márcia Hoffmann, vencido o Desembargador Federal Walter do Amaral que negava provimento aos embargos infringentes.

(TRF 3a. REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 939356 - Processo: 2004.03.99.017097-7 - SP - TRF300123507 - TERCEIRA SEÇÃO - Julgamento 13/06/2007 - DJU:03/08/2007 - PÁGINA: 534)

Desse modo, o pedido é legítimo e as partes estão devidamente representadas.

Ao compulsar os autos, verifica-se que as razões da apelação estão dissociadas do conteúdo da decisão recorrida.

O r. **decisum** julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a parte Autora o benefício de pensão por morte, a partir da citação.

Entretanto, o recurso do INSS aborda aspectos referentes ao não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade devido ao rurícola.

Assim, as razões de apelação são completamente dissociadas da matéria versada nos autos, configurando a ofensa ao disposto no artigo 514, II, do CPC, razão suficiente para negar seguimento ao recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 540. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PRETENSÃO. INVIABILIDADE.**

- Nos termos do artigo 540, do Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de segurança julgado em única instância sujeitam-se aos do instituto processual da apelação.

- É inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos que alicerçaram a decisão que não conheceu do mandamus, limitando-se, outrossim, a deduzir pretensão nova, dissociada do quadro fático emoldurado na peça de impetração.

- Recurso ordinário não conhecido."

(STJ, ROMS 10686, 6ª Turma, j. em 05/04/2001, v.u., DJ de 28/05/2001, página 169, Rel. Ministro Vicente Leal).

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO RECURSO PRINCIPAL. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REEXAME NECESSÁRIO.**

I - Impossível se conhecer do apelo cujas razões manejam matéria dissociada da debatida nos autos.

II - Recurso adesivo igualmente não conhecido, como consequência da relação de subordinação deste ao recurso principal.

III - Nos casos em que a sentença é proferida em desfavor das empresas públicas e sociedades de economia mista apenas, a remessa oficial não é apreciada, por não configurada a previsão legal.

IV - Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não conhecidos."

(TRF/3ª Região, AC 875494, 4ª Turma, j. em 11/02/2004, v.u., DJ de 31/08/2004, página 435, Rel. Des. Fed. Alda Basto).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.**

*1. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do CPC.*

(...)

*7. Apelação da União Federal não conhecida.*

*8. Remessa oficial provida.*

*9. Apelação da impetrante desprovida."*

*(TRF/3ª Região, AMS 247191, 6ª Turma, j. em 31/03/2004, v.u., DJ de 21/05/2004, página 397, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).*

De consequente, tendo em vista que a apelação não tem qualquer relação com os fatos apresentados nos autos, nego seguimento ao recurso interposto pela Autarquia e, por consequência, ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, nos termos do artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o termo inicial da pensão com relação à Autora, -que contava com a idade de 15 anos na data do ajuizamento da ação-, deve ser fixado a partir da data do óbito da segurada, uma vez que a prescrição não pode ser aplicada a menor, nos termos do artigo 169, inciso I, c.c. artigo 5º do Código Civil - Lei n.º 3.071/1916 e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, acolhendo parecer ministerial, promovo a alteração, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

À guisa da ilustração, cito o julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.*

*A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, é presumida (art. 16, § 4º, L. 8.213/91).*

*A comprovação da atividade rural, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.*

*Se os dependentes são menores constitui erro material fixar a data inicial e final dos benefícios em desacordo com os artigos 16, I, 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.*

*Erro material corrigido de ofício. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida."*

*(TRF/3ª Região, AC - 1127751, processo 200603990256923/SP, Décima Turma, Rel. Castro Guerra, v.u., DJU: 18/07/2007, pg. 714)*

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo** interposto pela parte Autora. De ofício, fixo a data do óbito como termo inicial da pensão.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004318-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA JOSE DA CONCEICAO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO SALDANHA SALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00137-6 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JOSE DA CONCEICAO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 85/88 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 90/97, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de junho de 1936, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

No que pertine às provas dos autos, goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

*In casu*, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de maio de 1981 a outubro de 1987, conforme anotações em CTPS às fls. 14/16, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 79 a 81, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 27 e 26 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou nas lides rurais.

Contando a autora com prova plena de seu trabalho campesino, desnecessário considerar qualquer documento em nome do cônjuge, ainda que para o fim de lhe estender eventual qualificação de rurícola.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.**

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA JOSE DA CONCEICAO com data de início do benefício - **(DIB: 27/04/2007)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00226 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004755-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE NUNES  
ADVOGADO : WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP  
No. ORIG. : 07.00.00085-4 3 Vt DRACENA/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com a correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, e em todos os reajustes subsequentes, aplicando-se os critérios previstos nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988 e na Lei n.º 8.213/91, e legislação superveniente.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a proceder a imediata revisão do benefício do autor, tomando em consideração, na fixação do valor inicial, o índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, para a atualização dos salários de contribuição anteriores a 01 de março de 1994, de forma que o salário de benefício corresponda à média corrigida de todos os salários de contribuição, sem a imposição de limites ou redutores. Condenou-se, ainda, a Autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por fim, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas desde o termo inicial, excluídas as prestações vincendas (parcelas devidas a partir da liquidação da sentença. Não houve condenação ao reembolso de custas e despesas pela Autarquia, tendo sido ressalvado o cabimento do reembolso das despesas devidamente comprovadas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Requer redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

**1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).**

**2. Embargos rejeitados."**

**(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).**

**"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.**

**1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).**

**2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."**

**(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).**

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.**

**1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).**

**2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).**

**3. Agravo regimental improvido."**

**(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).**

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.**

**Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."**

**(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).**

No caso em exame, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo encartada às fls. 14/15, demonstra que a correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício do autor abrange o mês de fevereiro de 1994. Aplicável, portanto, o índice integral de 39,67%, relativo ao referido mês.

Em decorrência, a manutenção da sentença, neste aspecto, é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à imposição de limites ou redutores no cálculo da RMI, têm-se que o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

Confira-se o dispositivo legal:

**"Art. 29....."**

**§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."**

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.**

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

**-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).**

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

(destaquei)

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal inicial, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte:

**"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."**

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido, as ementas abaixo transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.

**- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.**

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

**- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.**

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a norma legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.**

.....  
- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Assim, deve ser reformada a decisão **a quo** nesse aspecto, pois em desacordo com a jurisprudência dominante, para que seja observado o limite do salário de contribuição no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressaltando que o **quantum**, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data do início pagto/decisão TRF: 11.03.2009

Data da citação: 26.10.2007

Data do ajuizamento: 13.09.2007

Parte: JOSE NUNES

Nro.Benefício: 1024268656

Nro.Benefício Falecido:

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para que seja observado o limite do salário de contribuição, previsto em lei, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, e para determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a r. decisão recorrida. **Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela**, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), conforme consta da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004994-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA MANOELA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00147-6 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, o verbete da súmula de n.º 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 04/08/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), celebrado em 27/05/1967, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador; a ficha cadastral da Secretaria de Estado da Saúde (fl. 43), datada de 06/01/1981, na qual consta que a autora era vinculada ao Funrural.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 51/52, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA MANOELA DOS SANTOS  
Benefício: Aposentadoria por idade  
DIB: 07/12/2007  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**  
Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00228 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005418-5/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDGARD DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 08.00.00076-7 1 Vr MOGI GUACU/SP  
DECISÃO  
*Data do início pagto/decisão TRF: 31.03.2009*  
*Data da citação: 08.05.2008*  
*Data do ajuizamento: 14.04.2008*  
*Parte: EDGARD DE SOUZA*  
*Nro.Benefício : 0774507608*

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação ajuizada por Edgard de Souza, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que recebe desde 14.06.1983, em conformidade com a Lei 6.423/77, com os conseqüentes reflexos na revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT, julgou procedente o pedido. Pagamento das diferenças apuradas com observância da prescrição quinquenal das parcelas. Correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e modificações posteriores. Juros de mora a partir da citação. Isenção de custas e despesas processuais. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. O INSS apelou, arguindo decadência e prescrição e, no mais, pleiteando o decreto de improcedência integral do pedido. Se vencido, requer que a revisão seja determinada a partir da data da citação, e a fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal. É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto à alegada decadência, o STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/1.991 pelas Leis 9528/1.997 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

Neste sentido, os seguintes julgados:

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.**

...

*II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.*

...

*(REsp 254186/PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Rel. Min. GILSON DIPP)*

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

...

*2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.*

...

*(REsp254263/PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Rel. Min. EDSON VIDIGAL)*

No que pertine à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."*

A prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação já foi reconhecida na sentença. O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

*Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:*

*I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;*

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, *caput*):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.**

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS.

Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos

os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Não há diretriz que evidencie a aquisição do direito somente a partir da citação. O direito preexiste ao ajuizamento, razão pela qual seu termo inicial é limitado, somente, pela prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que o precedeu.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC), à taxa de 1% ao mês, por força do disposto no art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, conforme entendimento desta Nona Turma, deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença, seguindo orientação da súmula 111 do E. STJ.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para fixar o termo final de incidência da verba honorária nos termos acima preconizados.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 31 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005567-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CHRISTINA SANCHES ALTINO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00137-5 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora nos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/07/1939, completou essa idade em 22/07/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, nas cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 15/19) e da carteira de filiação a sindicatos de trabalhadores rurais (fl. 20). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 74/75 e 79). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de dois anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1994 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CHRISTINA SANCHES ALTINO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 26/04/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005736-8/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : TERESA DIAS  
ADVOGADO : CRISTIANO TRIZOLINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00225-6 1 Vr IGARAPAVA/SP

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora e a correção monetária, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora recorreu adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/06/1942, completou essa idade em 08/06/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 13/15), na qual consta anotação de vínculo empregatício rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do companheiro da autora, consistente na cópia da CTPS (fls. 16/24), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo companheiro, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal."** (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 385).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 54/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de sete anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1997 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora,

quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a renda mensal do benefício em um salário mínimo, isentar a autarquia do pagamento das despesas processuais, explicitar a forma de incidência dos juros de mora e reduzir a base de cálculo da verba honorária, bem como **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **TEREZA DIAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 14/11/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005859-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELENIR MATEU JUAREZ

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

No. ORIG. : 07.00.00092-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

*ELENIR MATEU JUAREZ* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o gozo de auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da indevida cessação do benefício de auxílio-doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (12/06/2008), a qual não foi submetida a reexame necessário (fls. 83/86). Houve antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença, determinando-se a expedição de ofício ao INSS para que implantasse a aposentadoria no prazo de 30 dias.

Em suas razões de apelo o INSS alude à inexistência de preenchimento dos requisitos legais para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Postula, em sede subsidiária, alteração nos critérios referentes à condenação em honorários advocatícios. Requer a reversão do julgado com a conseqüente improcedência do pedido.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios (*aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença*), basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral; o preenchimento da carência; e a manutenção da qualidade de segurado.

*Quanto à carência de 12 (doze) meses*, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de recolhimentos em nome da autora, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

*No que se refere à prova da qualidade de segurado*, registre-se que a autora conta com recolhimentos durante os seguintes períodos: 11/1999 a 11/2000, 09/2002 a 03/2004, 05/2004 a 08/2004 e de 10/2004 a 09/2006.

A ação foi ajuizada em 24/07/2007.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, o laudo pericial (fls. 78/79) demonstra que a autora apresenta um quadro de "(...)doenças do aparelho esquelético, citado: Lombocotalgia bilateral, abaulamento discal LS-S1, artrose lombar, síndrome do impacto do ombro esquerdo" (resposta ao quesito "a" formulado pelo juízo, fls. 78).

O perito oficial afirmou, ainda, que o grau de diminuição da função para o trabalho incapacita a autora "(...)totalmente, pois limita suas atividades laborativa(sic) e é agravada pela posição supina (em pé) e esforço físico" (resposta ao quesito "b" formulado pelo juízo, fls. 78).

Ademais, o *expert* informou que a autora *necessita de avaliações periódicas para aferir a continuidade da moléstia* (resposta ao quesito "e", formulado pelo juízo, fls. 78). Acrescentou, ainda, que a autora estava sendo *acompanhada pelo ortopedista ambulatoriamente*, quando da elaboração do estudo (resposta ao quesito "g", formulado pelo juízo, fls. 78).

Por fim, em resposta ao quesito "4", elaborado pela autora (fls. 79), asseverou que a natureza da incapacidade da autora, se permanente ou temporária, total ou parcial, *deverá ser avaliada pelo médico ortopedista*.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que podem causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Logo, pelo nível social e cultural da autora, conjugado com sua idade (*43 anos quando da elaboração do laudo pericial*) e, sobretudo, pelo teor das considerações insertas no laudo pericial, possível acreditar-se na recuperação da autora para outra atividade que seja compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora está *incapacitada temporariamente* para exercer atividades laborativas.

Assim, ante a inexistência da incapacidade total e definitiva da segurada para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, diante das informações extraídas do laudo pericial relativa à necessidade de acompanhamento médico, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

#### **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Logo, presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma *temporária*, conjugada com a possibilidade de readaptação e/ou reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a *aposentadoria por invalidez*.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. *Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

2. *Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexó causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

3. *Recurso não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

#### **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.**

1. *Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.*

2. *Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.*

3. *Recurso Especial não conhecido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (02/04/2007 - NB 5602725195), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

*Os valores auferidos a título de antecipação tutelar (aposentadoria por invalidez) ou com base na concessão de outro benefício provisório após a mencionada data deverão ser compensadas na via administrativa.*

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade total e temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS para indeferir o pedido de aposentadoria por invalidez, com a conseqüente concessão do *auxílio-doença* com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, mantendo-se a condenação em honorários advocatícios nos moldes lançados em sentença. Os valores recebidos administrativamente ou por força da antecipação da tutela deverão ser compensados.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença *desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo*, e devidamente *lastreada em conclusão médica pericial*.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata concessão do *auxílio-doença*, *oportunidade em que deverá ser cassada a aposentadoria por invalidez anteriormente concedida*. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

*Segurada: Elenir Mateu Juarez*

*CPF: 532.335.229-91*

*DIB: (02/04/2007 - dia seguinte à cessação administrativa)*

*RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91*

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005919-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : OLIVAZIO OLIVERIO COLOMBARI

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00005-6 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 20/09/1947, completou essa idade em 20/09/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que o autor tenha exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador, verifica-se que o seu depoimento pessoal e a prova testemunhal produzida (fls. 36/43) não corroboraram, de forma segura e convincente, o referido início de prova material, tendo se mostrado frágil e inconsistente.

O próprio autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que há cerca de 10 anos parou de trabalhar na roça, isto é, antes de completar a idade mínima para a obtenção do benefício (fls. 36/39).

A testemunha Leonildo Silvestre Barbosa confirmou que o autor exerceu e ainda exerce trabalhos na cidade como de servente de pedreiro (fls. 40/41).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a parte autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 07 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005921-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WANDIRA GOTHCHALK LAZARO  
ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

No. ORIG. : 08.00.00006-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como a isenção de despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 03/11/1948, completou a idade acima referida em 03/11/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias dos documentos apresentados pela parte autora, nos quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 11/19 e 22), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 46/47). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do

marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005996-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KINKO NISHINO

ADVOGADO : MASSAKO RUGGIERO

No. ORIG. : 08.00.00143-4 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da antecipação de tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim,

é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/07/1942, completou a idade acima referida em 25/07/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em, dentre outros documentos, cópia de certidão de casamento e de escritura pública de venda e compra de imóvel (fls. 14/18), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como notas fiscais de produtor rural (fls. 26/33). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 55/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 9ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006071-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO MARIA FERMINO

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00146-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. O benefício fora implantado sob o n.º 144.844.380-0.

Sentença, prolatada em 23 de setembro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 (cinquenta e cinco) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 30/09/1961; o Título Eleitoral (fl. 14), de 22/08/1968, e a Certidão de Óbito (fl. 16), de 11/12/1995; nas quais consta a profissão do marido da autora como lavrador. Além disso, foi juntado o contrato agrícola firmado entre o marido da autora e terceiro, a vigorar no período de 1961 a 1963, acompanhados dos recibos inerentes ao pagamento da produção rural realizada (fls. 17 e 19/31).

Destaque-se, ainda, a informação do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que demonstra a percepção, pela autora, de pensão por morte, oriunda da atividade rural de seu marido, desde 11/12/1995 (NB 1041440798).

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 58/59, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, na íntegra, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006089-6/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ERNESTINA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00048-0 3 Vr ITAPEVA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação requerendo a majoração da verba honorária advocatícia.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto aos juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Levino Augusto da Silva, ocorrido em 31/03/2007, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 09.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08) e da carteira dos trabalhadores rurais de Itapeva (fl. 12), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como nas cópias da Carteira de Trabalho e previdência Social (fls. 10/11), com anotações de vínculos empregatícios rurais. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo "de cujus", conforme revela a ementa do seguinte julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural, tendo trabalhado como rurícola no período imediatamente anterior a sua morte (fls. 38/39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo de cujus, suficiente para dar sustentáculo ao pleito de pensão por morte.

Da mesma forma, a condição de dependente da Autora em relação ao de cujus restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento (fl. 08). Neste caso, restando comprovado que a autora era esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto**, para fixar em 1 (um) salário mínimo a renda mensal inicial do benefício e para afastar a condenação ao pagamento de despesas processuais, **BEM COMO DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ERNESTINA MARIA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - **DIB em 06/09/2007**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006462-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : LUZIA FAVARO RICCI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : HELIO LOPES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00104-3 1 Vr CAFELANDIA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA FAVARO RICCI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 41 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 52/58, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de dezembro de 1931, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1986.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica o marido da autora como lavrador, em 22 de setembro de 1951. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 43 a 44, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 03 de junho de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a postulante há 50 e 55 anos, ou seja, desde 1958 e 1953, respectivamente, e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista. Senão, vejamos:

A testemunha Ana Alice Xavier Souza, ouvida à fl. 43, asseverou que conhece a autora há aproximadamente 50 anos e que trabalharam juntas por 35 anos na fazenda São Carlos, colhendo laranja e outros serviços. Inquirida acerca da existência de registro em CTPS dos trabalhadores rurais, esta informou não haver registro em carteira nos trabalhos desempenhados e que a apelante sempre laborou como empregada de outros, não sendo titular de propriedade rural. O deponente Rocio da Silva Pardal, em seu depoimento de fl. 44, disse que: conhece a autora há cerca de 55 anos e que durante todos esses anos manteve contato com a autora. Perguntado se havia residido próximo a requerente ou ter trabalhado com ela, respondeu ter residido na fazenda Boa Vista, ao passo que ela morou na fazenda Vitória, complementando que não trabalharam juntos. Indagado sobre por quanto tempo a apelante desempenha a atividade rural respondeu: *"por todo o tempo que a conheci."*

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, datado de 22 de setembro de 1951, com as afirmações de que a conhecem desde 1958 e 1953 e que ela sempre trabalhou nas lides campesinas, como rurícola, descrevendo detalhadamente os locais onde ela trabalhou, ou seja, *"Fazenda São Carlos e Fazenda Santa Vitória"*, além das culturas desenvolvidas: café, laranja e outras atividades, sendo possível, desta forma, concluir que a autora sempre laborou nas lides campesinas.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 32/36, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstram ser a autora titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade comercial, a partir de 21 de fevereiro de 2000.

Ainda em consulta ao CNIS, cujos extratos anexo a esta decisão, verifica-se que o cônjuge da requerente exerceu atividade urbana junto à prefeitura de Guarantã, entre 06 de janeiro de 1986 a 20 de outubro de 1993.

Tais informações, no entanto, não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente ao gozo do referido benefício, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado. Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a **data da citação (11/09/2007)**, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

*(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).*

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

*7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

*(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).*

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **LUZIA FAVARO RICCI**, com data de início do benefício - **(DIB: 29/10/2007)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006484-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : TEREZA ANTONIO FRANCISCO

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00018-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando, no entanto, o benefício da assistência judiciária gratuita. A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 66 (setenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação (15/02/2008), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Além disso, na data da propositura da ação, a parte autora já era considerada idosa, nos termos do estatuto do idoso - Lei nº 10.741/03.

Constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 45, que a autora reside com a filha e dois netos.

A renda familiar é constituída do benefício assistencial recebido pelo neto. Cumpram ressaltar que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se a inexistência de vínculos empregatícios em nome dos membros da família.

Ressalte-se que, não obstante a requerente possa contar com a ajuda dos netos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o art. 20, §1º da Lei nº 8.742/93: "§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto." Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelos netos, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (fl. 13 - 08/11/2006).

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TEREZA ANTONIO FRANCISCO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 08/11/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

**Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006920-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LEONICE SILVESTRE DE ALMEIDA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00043-2 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, não houve condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passariam a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 58 (cinquenta e oito) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 13/02/1975, e a Certidão do Óbito de seu marido (fl. 13), falecido em 24/09/1979, das quais consta a profissão dele como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia do procedimento administrativo (fls. 45/87), que demonstra a filiação do marido ao FUNRURAL e a percepção, pela autora, de pensão por morte de trabalhador rural, desde 01/10/1979.

De outro norte, o relato da testemunha de fl. 103, colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Neste sentido, transcrevo o respectivo depoimento:

"Conheço a autora desde criança, pois morei com ela na fazenda promissão, depois mudamos para a fazenda céu azul. A autora trabalhava na lavoura de café, na roça. Faz dez anos que a autora veio para a cidade. A autora nunca trabalhou na cidade".

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que, ao mudar para cidade, a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: LEONICE SILVESTRE DE ALMEIDA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 26/05/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**  
Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00240 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.007076-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE MESSIAS VILELA  
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
No. ORIG. : 07.00.00287-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF: 12.03.2009  
Data da citação: 11.01.2008  
Data do ajuizamento: 23.11.2007

Parte: JOSE MESSIAS VILELA  
Nro.Benefício 0788491580

As partes recorreram de sentença proferida nos autos de ação ajuizada por José Messias Vilela, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 03.03.1988, em conformidade com a Lei 6.423/77.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários de contribuição, com observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Correção monetária desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em "10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, não incidente sobre as prestações vincendas, posteriores a esta data (Súmula 111 do STJ)". Isenção de custas.

Apelou o INSS, somente quanto à verba honorária fixada, aduzindo que, embora citada expressamente a Súmula 111 do STJ, a redação dada na sentença dá a entender que foram fixadas como prestações vincendas somente aquelas posteriores à liquidação. Assim, para evitar qualquer dúvida, pleiteia a fixação do termo final de incidência da verba honorária na data da prolação da sentença.

Recurso adesivo da parte autora, pela majoração da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação já foi reconhecida pela sentença prolatada, não sendo objeto de apelação.

Assim, analiso a questão relativa à revisão da renda mensal inicial, em conformidade com a Lei 6.423/77.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

*Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:*

*I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;*

*II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;*

*III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

*§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.*

*§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.*

*§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.*

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, *caput*):

*Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:*

*a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;*

*b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e*

*c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.*

*§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.*

*§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.*

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

*- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa*

Lima, in DJ de 06.03.1995) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao longo dos índices fixados pelo MPAS.

Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Quanto à verba honorária, seu percentual foi devidamente fixado em dez por cento do valor da condenação, atendendo os ditames do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, porém devem ser excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Isto posto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para fixar o termo final de incidência da verba honorária nos termos acima preconizados. Nego provimento ao recurso adesivo da parte autora.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007532-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMABILE APARECIDA ANERAO

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

No. ORIG. : 07.00.00470-6 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A Autora AMABILE APARECIDA ANERÃO era separada judicialmente do segurado FLORINDO ANERÃO, falecido em 04/03/2001.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência de juros de mora e de correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas e despesas processuais. Sentença, prolatada em 05 de setembro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

A Autarquia interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação da qualidade de segurado do **de cujus**. Em caso de manutenção da sentença, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sobreveio, recurso adesivo interposto pela parte autora, no qual pleiteia a majoração dos honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões somente pela autora, subiram os autos a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 04/03/2001) e a dependência econômica da Autora.

Consta da certidão de óbito que o falecido era aposentado.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que era titular de aposentadoria por idade.

Refiro-me ao benefício concedido em 06/07/1998 e cessado em 04/03/2001 - NB 1091899581. Manteve, portanto, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

A dependência econômica, sequer impugnada, restando inconteste.

Entretanto, compulsando os autos, constata-se que a Requerente encontra-se separada judicialmente do falecido desde 20/01/1982 (fl. 19, verso).

O artigo 76, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 garante, ao ex-cônjuge, igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei, desde que receba alimentos; caso contrário, a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação.

Nesse sentido, vem se manifestando o Colendo STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULAS 64 - TFR E 379 - STF.*

*- O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido.*

*Recurso não conhecido."*

*(STJ - RESP 195919 / SP, RE 1998/00869441, DJ de 21/02/2000, página 00155, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 14/12/1999, 5ª Turma).*

No presente caso, a Autora não comprovou que recebeu pensão alimentícia, entretanto a dependência econômica restou comprovada.

Embora não mais residissem juntos, a Autora continuou a receber ajuda financeira do falecido, é o que se depreende da prova testemunhal colhida nos autos, sob o crivo do contraditório.

À guisa da ilustração, reproduzo o depoimento:

*"J: Quando a senhora a conheceu ela já era separada do Florindo?*

*D: Já.*

*J: E eles residiam na mesma casa ou em casas separadas?*

*D: Em casas separadas mas ele convivia mais tempo na casa dela do que na dele e quando ele ia visitar ele ficava bem mais na casa dela.*

*J: E depois da separação ela trabalhou ou dependia economicamente dele?*

*D: Dependia dele, ele ajudava muito ela.*

*J: Mas ela trabalhava ou não?*

*D: Não.*

*J: Ele que pagava as contas da casa dela?*

*D: Exatamente.*

*J: E ele ficava lá, almoçava lá?*

*D: Sim, ficava lá com ela.*

J: *Dormia lá?*

D: *Não, passava o dia e voltava para casa.*

J: *E ele pagava as despesas dela então?*

D: *Exatamente.*

J: *Até o falecimento dele isso aconteceu?*

D: *Isso.*

J: *E ele chegou a se amasiar com outra mulher depois?*

D: *Não."*

(IVANI PIRES DE CAMARGO- FLS.63/66)

A jurisprudência é pacífica no sentido de que todo meio de prova é admissível para comprovação da dependência econômica. Nesse sentido: STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma; STJ, RESP - 182420, processo n.º 199800531890/SP, Sexta Turma, rel. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u., DJ de 31/05/1999, pg. 193).

Ademais, o INSS não apresentou qualquer elemento de prova passível de infirmar a presunção de dependência econômica.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, nota-se a inexistência de vínculos empregatícios, em nome da autora, em período posterior a maio de 1986, o que reforça a tese que dependia dos valores ofertados pelo ex-marido.

Assim, tenho como demonstrada a manutenção do vínculo de dependência econômica entre a Requerente e o **De Cujus** após a separação, o qual perdurou até a data do óbito de seu ex-cônjuge.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 474849, processo n.º 199903990277579/SP, Sétima Turma, rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 453; TRF/3ª Região, AC - 870919, processo n.º 200303990127216/SP, Nona Turma, rel. Marianina Galante, DJU de 02/12/2004, pg. 526).

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), por conseguinte, no presente caso esta não se verifica, vez que o benefício foi concedido a partir da citação, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: AMABILE APARECIDA ANERÃO

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: data da citação (14/02/2008)

RMI: A CALCULAR

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora. Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007960-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIONISIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : AIRTON CEZAR RIBEIRO

No. ORIG. : 06.00.00092-0 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

*DIONISIO PEREIRA DOS SANTOS* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à parte autora, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, ante a falta de prévio requerimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

A antecipação da tutela foi deferida no bojo da sentença, determinando a implantação do benefício concedido.

Julgado proferido em 29/02/2008, não submetido a reexame necessário (fls. 71/77).

Em suas razões de apelo o INSS requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, sustenta a falta de preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Aponta para a não comprovação da qualidade de segurado ao argumento de que a parte autora não comprovou que estava trabalhando quando se verificou sua incapacidade. Alega a inexistência da incapacidade laboral alegada pelo autor.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

*Com relação à antecipação dos efeitos da tutela*, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Assim, rejeito a preliminar arguida pela autarquia e passo à análise do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O laudo oficial elaborado em 26/07/2007 (fls. 51/54) demonstra que a parte autora possui "(...) *INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE com limitações para realizar atividades que exijam esforços físicos e/ou destreza com a mão esquerda (dominante) como é o caso das suas atividades habituais. Apresenta capacidade laborativa residual para realizar atividades de natureza leve, mas com restrição para inserção no mercado formal de trabalho devido à idade, falta de qualificação profissional e baixo grau de instrução*".

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade *parcial e definitiva* da parte autora para o desempenho de atividades laborativas.

Contudo, a *qualidade de segurado* não restou demonstrada no presente feito.

A parte autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade.

O autor juntou aos autos cópias de sua CTPS acusando atividades rurais pelos períodos de 01/10/1977 a 30/07/1978, 10/10/1978 a 02/04/1981, 02/05/1981 a 06/02/1985, 20/09/1989 a 15/02/1988, 20/02/1988 a 20/07/1988, 01/08/1988 a 15/12/1990, 02/01/1991 a 09/08/1991, 01/10/1991 a 12/08/1992, 01/07/1996 a 14/08/1996. O autor juntou, ainda, certidão de casamento lavrada em 28/02/1976, na qual foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a *qualificação do autor como lavrador*, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No que tange à prova oral colhida neste feito, registro que não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram muito imprecisos e frágeis no que se refere ao período em que o autor teria trabalhado.

As testemunhas inquiridas em juízo (fls. 114/119) foram extremamente lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pelo autor, imprecisas quanto aos locais de trabalho e omissas quanto aos períodos.

Destaque-se que o último vínculo empregatício anotado na CTPS do autor corresponde ao período de 01/07/1996 a 14/08/1996. A seu turno, a teor do laudo pericial produzido, o início da incapacidade do autor corresponderia a agosto de 2005, nove anos após o término do último registro anotado em sua CTPS.

Ainda, as testemunhas não informaram com precisão quando o autor teria se afastado das atividades rurais, não sendo possível atestar com a necessária segurança até quando teria perdurado sua condição de segurado.

A prova oral deve manter a necessária correlação lógica com o início de prova material, sendo que a ausência de nexos entre as testemunhas e a prova material resulta na não comprovação do labor rural, sendo esta a hipótese retratada nos autos.

Assim, não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurado, e conseqüentemente, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Tinha o autor o ônus processual de comprovar a alegada condição de rurícola por todo o período alegado na inicial, o que, como se viu, não ocorreu.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Assim, diante da falta da comprovação da qualidade de segurado, não logrou êxito a parte autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado.

Diante do exposto, *rejeito a preliminar* e, no mérito, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00243 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.007998-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DE FATIMA MARTINS SILVA

ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00015-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

*TEREZINHA DE FATIMA MARTINS SILVA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento), nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 03/12/2008, submetida a reexame necessário (fls. 80/82).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta a não comprovação da qualidade de segurado da autora, bem como a inexistência de prova documental apta a comprovar a sua condição de rurícola. Argumenta no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não tem o condão de comprovar o labor nas lides rurais. Subsidiariamente, em caso de manutenção de condenação, requer o afastamento de condenação em custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios arbitrados.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A *incapacidade* da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 73/76) que aponta para um quadro de "*lombalgia crônica, dor crônica de joelho direito, doença de Chagas*".

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente da autora para o desempenho de outras atividades profissionais. Ainda, em resposta ao quesito '4', formulado pela autora, o *expert* asseverou que "*(...)Com o tratamento, ou seja, diminuição da intensidade de esforço, uso de medicação, poder-se-á reduzir a sintomatologia, causa alívio da dor, mas se houver interrupção do tratamento em questão, há piora clínica.*"

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUÍZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

(...)

*2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.*

(...)

*8- Recurso desprovido (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)".*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA.*

*1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).*

(...)

*6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.' (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826".*

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais da parte autora (*51 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho em atividades tipicamente braçais*) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

Logo, não seria possível acreditar-se na recuperação da autora para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que Maria Viana dos Santos não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Por outro lado, em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito *carência*.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se *mantida a qualidade de segurado*. Ademais, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

Realmente, *no que tange às provas*, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o seu pedido, a autora apresentou cópias de sua CTPS, comprovando a existência de atividade rural no período de 20/11/2000 a 21/12/2000. Juntou, ainda, cópias da CTPS de seu marido nas quais constam os seguintes períodos de atividades rurais: 29/03/1982 a 28/03/1988, 01/12/1988 a 31/01/1989 e de 01/02/1989 a 31/10/1993.

Os documentos onde consta a *qualificação do marido da autora como lavrador*, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas de fls. 84/85, as quais afirmaram que a autora laborou na lavoura até a ocorrência da doença incapacitante. A testemunha Devanir Serafim Borges, em especial, asseverou que conhece a autora há 22 (vinte e dois anos) e com a autora trabalhou por diversos anos nas lides rurais.

Ademais, a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova que marido da autora laborou nas lides rurais.

Os documentos do CNIS ratificam o exposto na inicial. Logo, restou comprovado que a autora trabalhou como diarista pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

*1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

*3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido.*

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, de procedência da ação, com a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS*, apenas para reduzir os honorários advocatícios ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TEREZINHA DE FÁTIMA MARTINS SILVA

CPF: 310.110.958-23

DIB: 28/02/2008 (data da citação)

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008103-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVINO DE FREITAS GANDOLFE

ADVOGADO : DIRCEU LEGASPE COSTA

No. ORIG. : 08.00.00005-9 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 19/11/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 20/09/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 07), celebrado em 31/07/1971, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 08/09) e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram um vínculo de trabalho rural, em 2001/2002.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 50/52, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Embora haja matéria suscitada para o fim de questionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DIVINO DE FREITAS GANDOLFE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 13/03/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008127-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTENOR BATISTA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00082-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/09/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 13), celebrado em 25/02/1966, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, as notas fiscais de entrada (fls. 15/30), relativas à compra de leite "in natura", fornecido pelo autor, nos anos de 2003/2005.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 78/79, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTENOR BATISTA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 06/09/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008148-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUIZ ALVES FERREIRA FILHO

ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00147-1 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora, interpôs apelação, onde suscita que seja decretada a nulidade da sentença, para determinar a realização de nova perícia e a produção da prova testemunhal. No mérito, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a anulação da r. sentença, para que seja realizada nova perícia e a oitiva de testemunhas, e conseqüentemente a concessão do benefício de auxílio doença.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, é importante referir não ter havido cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado.

A incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, a falta de produção da prova oral não causou qualquer prejuízo à Autora.

Ademais, na presente hipótese, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada a realização de prova pericial.

No laudo pericial de fls. 74/77, constam o histórico e os antecedentes do autor, a conclusão do médico, bem como as respostas aos quesitos formulados pelas partes.

Desse modo, tendo sido possível ao MM juiz **a quo** formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a complementação da perícia.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor, ao propor a ação, em 29/09/2006, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls.10/15), da qual consta vínculos empregatícios no período de março de 1978 a abril de 2003, sendo que seu último vínculo iniciou-se em fevereiro de 2006 e encerrou-se em novembro de 2006, bem como comprovou que recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de setembro de 2001 a fevereiro de 2003 - NB 1222798635, e de julho de 2006 a outubro de 2007 - NB 5700405250 (fls. 21/22), o que foi confirmado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Consigno que, em consulta ao referido sistema, verifica-se que o autor recebeu benefício de auxílio doença, no período de setembro a novembro de 1997 - NB 1070027607.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, datado de 03/11/2008, atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o trabalho. O "expert" judicial narra que a parte autora é portadora de epicondilite no

cotovelo direito, apresentando boa movimentação dos cotovelos, sem edema e com boa amplitude de movimentos de coluna, o que não gera incapacidade (fls. 74/77).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008347-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ILDA DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00199-6 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 20/12/1993.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 19/02/1955, a Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 10), nascida em 28/03/1985, e a Certidão do Óbito de seu marido (fl. 08), falecido em 14/08/2007, todas das quais consta a profissão dele como lavrador.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que o marido recebia amparo previdenciário por invalidez - trabalhador rural, de 11/11/1983 até a data de seu óbito.

De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 54/57, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 31/34) demonstram a percepção, pela autora, de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde 13/09/1994, sendo que a autora, em depoimento (fls. 51/53), afirmou que depois que começou a receber este benefício não trabalhou mais na roça.

Frise-se, contudo, que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão da aposentadoria pleiteada.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ILDA DE OLIVEIRA ROCHA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 27/11/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Tendo em vista a constatação de que a autora percebe o benefício de amparo social (NB 117.270.807-7), ao ser implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93).

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**  
Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008355-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA HELENA GUIRALDELLI TRIVELLATTO  
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
No. ORIG. : 05.00.00066-0 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

*MARIA HELENA GUIRALDELLI TRIVELLATTO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Houve interposição de agravo retido pelo INSS em face de decisão de fls. 14, a qual determinou a apresentação de rol de testemunhas dez dias antes da audiência (artigo 407 do CPC).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data do complemento médico de fls. 104/105 (04/10/2008). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Julgado proferido em 09/01/2009, não submetido a reexame necessário (fls. 167/168).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta a falta de preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Aponta para a não comprovação da qualidade de segurado ao argumento de que a parte autora não juntou qualquer documento apto a comprovar a alegada condição de rurícola. Assevera, ainda, que não houve comprovação acerca da incapacidade total, a teor do laudo pericial elaborado e acostados aos autos.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

*Deixo de conhecer* do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em sua apelação. Para fazer jus aos benefícios, (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma do art. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à *incapacidade* da autora, os elementos técnicos localizados no laudo oficial elaborado em julho de 2008 e complementado em 04/01/2008 (fls. 89/90 e 104/105) demonstram que ela apresenta histórico de "(...) *valvopatia mitral*". E apesar de a pericianda ter sofrido intervenção cirúrgica em 1994, ainda apresenta "(...) *função cardíaca boa e valvopatia discreta à(sic) moderada em aórtica e mitral*", conforme se verifica das resposta aos quesitos "7" (fls. 89) e "1" (fls. 104).

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada *não* acarreta incapacidade da autora para o desempenho de atividades laborativas (resposta aos quesitos "1" e "4", formulados pela autora, fls. 04 e 89). Mas, às fls. 104, em resposta ao quesito "2.1", formulado pelo INSS, atestou que há incapacidade apenas para atividades que demandem "*esforço importante*".

Ademais, o *expert* asseverou a possibilidade de reabilitação profissional (resposta aos quesitos "5" e "6", formulados pela autora, fls. 04 e 89, bem como aos quesitos "4" e seguintes, formulados pelo INSS (fls. 20 e 104).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, com 52 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Não obstante, a *qualidade de segurado* não restou demonstrada no presente feito. Realmente, a autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade. Juntou aos autos, tão-somente, sua certidão de casamento celebrado em 13/04/1974, na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fls. 10).

Entretanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora já tenha sido filiada ao INSS na qualidade de trabalhadora rurícola. Ademais, prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a *qualificação do marido como lavrador*, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

Por outro lado, as testemunhas inquiridas em juízo (fls. 164/165) foram extremamente lacônicas quanto ao trabalho desenvolvido pela autora, imprecisas quanto aos locais de trabalho e omissas quanto aos períodos.

A teor das oitivas colhidas em audiência de instrução e julgamento realizada em 09/01/2009, constata-se que ambas as testemunhas ouvidas conhecem a autora desde meados de 2002, ao passo que o documento utilizado como início de prova material é datado de 13/04/1974.

A prova oral deve manter a necessária correlação lógica com o início de prova material, sendo que a ausência de nexo entre as testemunhas e a prova material resulta na não comprovação do labor rural, sendo esta a hipótese retratada nos autos. Portanto, a credibilidade da prova oral resta abalada.

Logo, o único documento apresentado pela autora como início de prova material torna-se imprestável (fls. 10), pois a almejada extensão da eventual condição de trabalhador rural do seu marido não restou comprovada pela necessária corroboração via prova testemunhal produzida no feito.

Cumprido ressaltar que a consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntada aos autos, dá conta de que o marido da autora usufruiu auxílio-doença previdenciário em duas ocasiões (14/05/2002 a 02/03/2003 e de 23/01/2004 a 31/03/2005), sob a condição de comerciário, afastando sua condição de trabalhador rural.

Assim, não comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, afastada está a condição de segurada, e conseqüentemente, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.*

*1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

*3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido.*

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Assim, diante da falta da comprovação da qualidade de segurado, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo dos benefícios previdenciários ora pleiteados.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008587-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANNA CASSOLATO PERINA

ADVOGADO : JURACI ALVES DOMINGUES

No. ORIG. : 07.00.00140-9 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que, com o advento da Lei 8.213/91, o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 61 anos.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, os documentos de fls. 14/46, quais sejam: a certidão de casamento da Autora (fl.10), realizado em 21/12/1968, e da sua filha, realizado em 11/01/1986, nas quais consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador. Além disso, foram juntadas cópias da certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nhandeara/SP (fls. 16/17), na qual evidencia-se a aquisição de imóvel rural, pela Autora e seu cônjuge em 25/08/1970; do Certificado de Cadastro de Registro de Imóveis (fl. 25), referente ao ano de 1989, e das Notas Fiscais de Produtor (fls. 28/33), emitidas por seu cônjuge, nos anos de 1988, 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 88/89), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, a concessão de aposentadoria por idade ao cônjuge da Autora como trabalhador rural - segurado especial. Refiro-me ao benefício NB 0480102244, DIB em 10/10/1991. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOANNA CASSOLATO PERINA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/03/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS.**

**Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009012-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACI PEREIRA

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

No. ORIG. : 08.00.00044-6 3 Vr SERTAOZINHO/SP

## DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto às fls. 94/96 dos autos, no qual alega carência de ação por falta de interesse de agir, diante a ausência de pedido administrativo.

No mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária, dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios para e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o qual apreciarei juntamente com a preliminar suscitada.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolvem a questão "sub judice" e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Afasto, pois, a preliminar argüida pela autarquia previdenciária, bem como nego seguimento ao agravo retido.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do tribunal citado. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 28/07/2001, nasceu em 28/07/1946, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 08.

Por outro lado, constituem início de prova material a Certidão de Casamento da Autora (fl. 09), realizado em 29/01/1966, na qual consta a qualificação do cônjuge da Autora como lavrador, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 10/11), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 13/01/1975 a 17/12/1975 e de 18/12/1975 a 16/08/1978.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 53/54, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Registre-se que, mediante consulta, às informações do CNIS/DATAPREV, constatou-se, em nome do cônjuge da Autora, a existência de 01 (um) vínculo empregatício de natureza rural e 06 (seis) de natureza urbana.

Com efeito, depreende-se pelas informações do CNIS/DATAPREV que o cônjuge da Autora firmou contrato de trabalho rural com o empregador: (1) AGRO PECUÁRIA SANTA CATARINA S/A: de 18/12/1975 a 16/08/1978 e vínculos empregatícios urbanos com os seguintes empregadores: (1) ELMO EMPREITADAS E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA S/C LTDA. no período de 01/06/1980 a 15/06/1981, (2) COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL de 07/1981 a 10/08/1987, (3) TRANSPORTADORA LUNAR LTDA. de 19/11/1987 a 01/03/1989, (4) COMÉRCIO DE BEBIDAS VITTORAZZI LTDA. de 01/04/1989 a 12/04/1995, (5) MACCHIONE PROJETO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. de 01/08/1997 a 16/12/1997, (6) THIAGO PAVAN CORNETTA COM DE AREIA - ME de 01/06/2004 a 01/01/2007.

Observo ainda que, no mesmo cadastro consta que foi concedida ao cônjuge da Autora, a aposentadoria especial em 26/10/1994, no ramo de atividade comerciário, NB 0251532895 - DIB em 26/10/1994.

Resta evidenciado que o cônjuge da Autora ativou-se na prestação de serviços urbanos a partir de junho de 1980.

Contudo, atentando-me às provas materiais carreadas a esses autos, os quais foram satisfatoriamente conjugados aos depoimentos testemunhais, constato que até o início da atividade urbana retro-aludida de seu cônjuge decorreram aproximadamente 14 (quatorze anos).

Para aferir esse lapso, levo em consideração, para tanto, o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento da Autora, realizado no mês de janeiro de 1966 e o mês de junho de 1980, termo "*ad quem*" do primeiro vínculo empregatício de seu esposo.

Esse interregno de 14 (quatorze) anos diz respeito àquele em que entendo restar comprovada a prestação laboral campesina, cuja extensão é superior, portanto, ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame, qual seja, 120 (cento e vinte) meses.

Aludo-me ao ano de 2001, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Não prosperam, nesse contexto, os argumentos expendidos pela ré.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

No que alude ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IRACI PEREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 29/07/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e ou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS** para fixar os critérios de cálculo da correção monetária na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Mantenho, no mais, a sentença **objeto** do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00251 APELAÇÃO CÍVEL N° 2009.03.99.009083-9/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : INES RODRIGUES DE MIRANDA  
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO  
No. ORIG. : 08.00.01248-1 1 Vr CASSILANDIA/MS  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento dos honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação e requer, preliminarmente, que o recurso seja recebido em seu duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida.

No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo *a quo* do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Minist

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 01/11/2006, nasceu em 01/11/1951, conforme a cópia de sua cédula de identidade, encartada às fl. 14.

Por outro lado, constituem início de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento da Autora (fl. 15), realizado em 21/09/2006 na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da Autora (fls. 16/21), atestando o exercício de atividades rurais, nos períodos de 15/07/1988 a 08/08/1988, de 13/02/1989 a 30/04/1991, de 01/03/1992 a 31/05/1993, de 01/12/1993 a 15/04/2004 e de 01/11/2007 - sem data de rescisão.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 50/52, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se, ainda, que mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV nada foi constatado em nome da Autora e do seu cônjuge.

Posto isso, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**. Mantenho, no mais, a r. sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009128-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA DO CARMO BARBOSA MATHEUS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00062-2 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

*MARIA DO CARMO BARBOSA MATHEUS* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a obtenção do auxílio doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

Houve antecipação parcial da tutela requerida, determinando-se a implantação do benefício transitório a contar da intimação da decisão de fls. 26.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, a contar da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data de prolação da sentença.

No bojo da sentença, houve confirmação da antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Julgado proferido em 17/07/2008, não submetido a reexame necessário (fls. 68/71).

Apela a autora postulando a conversão do benefício transitório em aposentadoria por invalidez, ante o preenchimento dos requisitos legais necessários. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios correspondam a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O INSS interpôs agravo na modalidade retida, em face da decisão que confirmou a tutela antecipada às fls. 26.

Em suas razões de apelo o INSS, preliminarmente, requer a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, alega o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em caso de manutenção do julgado, requer que o termo inicial de concessão do benefício corresponda à data da perícia judicial produzida no feito; definição de prazo de duração do benefício ou determinação de realização de nova perícia; alteração nos critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária, bem como afastamento da condenação em honorários advocatícios.

Com a apresentação apenas da contra-minuta de agravo retido, foram os autos submetidos à apreciação deste E.

Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo expressa disposição do artigo 522 do Código de Processo Civil, "*Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento*" (sem grifo no original).

E assim é porque o conhecimento do agravo retido se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro

provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida.

Assim sendo, o agravante fatalmente não obterá qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, diga-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento.

Observo, por oportuno, que a orientação desta Turma caminha no sentido da exigência do Instituto requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo *a quo*, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória, pela qual restou deferida a antecipação da tutela para determinar-se a imediata implantação do benefício de prestação continuada em discussão neste feito.

Por tais fundamentos, *não conheço do agravo retido* interposto pelo Instituto.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade total e parcial da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 57/60, pois ficou constatado que ela é portadora de "(...) *Transtorno de Ajustamento do Tipo Reação Depressiva Prolongada - CID X F 43.21*", conforme se verifica do tópico *diagnóstico psiquiátrico* de fls. 59. O auxiliar do juízo vislumbrou a possibilidade de que a enfermidade da autora retroaja com o tempo, dependendo do resultado do tratamento oncológico ao qual está se submetendo (respostas aos quesitos n. 6 e 7, formulados pela autora/fls. 49 e 60).

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência vínculos empregatícios e contribuições individuais em nome da autora, na condição de contribuinte facultativa, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido pela Lei nº 8213/91.

A autora possui vínculos empregatícios pelos seguintes períodos: 01/05/1981 a 11/09/1981, 17/01/1982 a 12/1983 e de 17/11/1982 a 01/11/1984, conforme consulta ao CNIS ora anexada.

Os documentos do CNIS demonstram que a autora efetuou 4 (quatro) recolhimentos junto à Previdência Social, referentes às competências de abril, maio, junho e julho de 2007. Cumpre registrar que o recolhimento das quatro contribuições foi efetuado no mesmo dia, 15/05/2007. Ainda, a ação foi ajuizada em 28/05/2007. A Autora teria recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91. A autora protocolou requerimento de benefício transitório em 21/06/2007.

A presente ação foi ajuizada em 28/05/2007.

*Em tese*, estariam presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Constato, no entanto, *flagrante tentativa de burla* ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 e § 2º do artigo 42, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora possuía mais de 50 (cinquenta) anos quando retornou ao regime previdenciário. Seu último vínculo empregatício encerrou-se em 01/11/1984, permaneceu por aproximadamente 22 (vinte e dois) anos sem qualquer vínculo com a previdência. Voltou a contribuir somente em maio de 2007 pelo período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo junto ao ente autárquico (21/06/2007).

O perito judicial deixou estampado no laudo oficial, elaborado em 06 de março de 2008, a informação de que a pericianda Maria do Carmo Barbosa Matheus "(...) *há um ano, após diagnóstico e cirurgia de retirada de lesão neoplásica em mama direita, apresenta sintomas caracterizados por sentimentos de tristeza, (...)*" (fls. 58), época anterior ao retorno da autora ao Regime Geral da Previdência Social.

Vale ressaltar que, a teor dos documentos acostados pela autora com a inicial, em especial os de fls. 10 e 12, a cirurgia referida pelo perito como sendo o fato gerador das moléstias psíquicas que acometem a autora ocorreu 18/12/2006, momento muito anterior ao seu regresso à previdência social.

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de maio de 2007, época em que já ostentava 50 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social.

A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora *é preexistente à sua nova filiação ocorrida em maio de 2007*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Anoto que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, *não conheço do agravo retido e dou provimento* ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. *Julgo prejudicado o recurso de apelação da autora.*

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009210-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

No. ORIG. : 07.00.00075-0 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar, onde requer o recebimento da apelação em seu duplo efeito. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a limitação do benefício deferido a seis meses, quando novos exames médicos deverão ser realizados pela Autarquia, a alteração do termo inicial e do termo final do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Quanto aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 71 que a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seu duplo efeito, segundo o disposto no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, razão pela qual afasto referida preliminar.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, nas hipóteses legais, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como bóia-fria. A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso **sub judice**, a Declaração expedida pelo Cartório Eleitoral de Piedade - SP (fl.16), datada de 07/05/2007, da qual consta a sua profissão como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 58/59), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, consigno que nada foi constatado.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 23/10/2008, que o Autor deixou de trabalhar em virtude dos males de que é portador há aproximadamente cinco anos.

Entretanto, de acordo com o atestado médico (fls. 02/04/2008), datado de 02/04/2008, o Autor é portador de úlceras nos membros inferiores de grandes proporções, odor pútrido e com perda de substância, o que gera limitação para exercer suas atividades laborais. Informa o perito que o autor deve ser reavaliado após 180 dias de tratamento adequado e contínuo.

O atestado médico de fls. 19, datado de 2007, indica as mesmas doenças e declara que o Autor não apresenta condições de exercer atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial concluiu (fls. 47/48) que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e temporária para o trabalho.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade do Autor e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

No que alude à obrigação do Autor de submeter-se a perícias periódicas, não há interesse recursal do INSS em função da determinação legal disposta no art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009218-6/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DAMIAO GREGORIO FRANCISCO DOS ANJOS  
ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
No. ORIG. : 07.00.00161-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento dos honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração da data do início do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Minist

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 25/11/2004. Nascera em 25/11/1944, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 15. Por outro lado, constituem início de prova material do trabalho rural, as cópias do título eleitoral do Autor (fl. 13), emitido em 28/05/1968, e das certidões de nascimento dos filhos (gêmeos) do Autor (fls. 15/16), nascidos em 22/12/1995, nas quais consta a sua qualificação como lavrador. Além disso, a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 17) atesta o exercício de atividades rurais, nos períodos de 02/03/1998 a 19/10/2000 e de 01/06/2001 a 31/12/2001.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 44/45, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se, ainda, que os vínculos empregatícios de natureza rural anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora foram confirmados na consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa. No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima **indicada**. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009323-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOAQUIM DIAS

ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00120-8 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

*Joaquim Dias* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença, diante do preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 31/10/2008 (fls. 83/86).

Em suas razões de apelo o autor alega o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei de Benefícios para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos comprova o quadro de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a concessão da aposentadoria ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício provisório.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) basta, na forma dos arts. 59 e 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 44/58) comprovou que o autor é portador de "*Espondiloartrose lombar e Hipertensão Arterial Sistêmica*". (tópico *conclusões*, fls. 56).

O auxiliar do juízo não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa total e permanente, pois segundo o perito judicial "(...) *A condição médica não é geradora de incapacidade laborativa.*" (tópico *conclusões*, fls. 56).

O perito judicial asseverou por diversas vezes que "*não há incapacidade laborativa.*" (*respostas aos quesitos n. 2, 3 e 4, formulados pela autora, e aos quesitos n. 2,3,4 e 12, formulados pelo INSS/fls. 57 e 58*).

No pertinente à *qualidade de segurado*, anoto que o último vínculo empregatício em nome do autor, comprovado pela consulta atualizada ao CNIS que ora se junta, compreende o período de *01/02/1994 a 19/09/2001*.

Apesar do autor ter perdido a qualidade de segurado, após o término do último vínculo empregatício, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios, ao efetuar o recolhimento de 12 (doze) contribuições sociais, no período de 06/2006 a 05/2007, o autor recuperou a qualidade de segurado, e revalidou o período de carência anterior.

O pedido de concessão do benefício previdenciário foi protocolado na via administrativa em 19/06/2007. Ante o indeferimento, houve novo requerimento protocolado em 31/07/2007.

A ação foi ajuizada em 04/09/2007.

Portanto, o autor não tem direito ao benefício, porque não comprovada a incapacidade laboral.

Isto posto, *nego provimento* à apelação do autor, mantendo inalterada a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009337-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DARCI VAZ MOREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00112-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 27/10/2007. Nascera em 27/10/1947, conforme a cópia de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 10.

Para comprovar o alegado labor rural, a parte Autora juntou a esses autos a sua Certidão de Nascimento (fl. 11 ) e a Certidão de Casamento do seu genitor (fl. 15), realizado em 07/12/1943, na qual ele foi qualificado como lavrador.

Todavia, entendo que os mencionados documentos não atendem à exigência do disposto no § 3.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, de modo a constituir início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada.

Referidos documentos revelam-se imprestáveis à comprovação do efetivo exercício de suas atividades agrícolas, pois são extemporâneos.

E, ainda, no caso sob análise, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora (fls. 12/14), atesta o exercício de atividades rurais, nos períodos de 01/10/1985 a 12/1985 e 01/02/1986 a 07/07/1986.

Verifica-se, ainda, nas anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora o exercício de atividades urbanas no período de 01/02/1988 a 31/10/1988.

Restou evidenciado, portanto, o exercício de 07 (sete) meses de atividade rural .

Contudo, não houve comprovação do exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei.

A parte autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 156 (cento e cinquenta e seis) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2007.

Dessa forma, em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 64/65) unânimes em afirmar que o labor no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Em decorrência, há que ser mantida a decisão "a quo", na qual foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009355-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

No. ORIG. : 08.00.00030-4 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e exclusão do pagamento de custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 07/09/2002. Nasceu em 07/09/1942, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 08. No caso em tela, para comprovar o alegado labor rural, o Autor, qualificado como solteiro, apresentou a certidão do Registro de Imóveis da comarca de Piraju/SP (fl.09), na qual consta a aquisição, pelo seu genitor, de imóvel rural denominado Fazenda São José do Palmital, em 22/06/1936. Juntou, também aos autos, comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 12), em que constou, como atividade econômica principal e secundária do Sítio São José do Palmital, o cultivo de café e milho, sendo que, na Declaração Cadastral do Sítio São José do Palmital (fl. 15), foi declarada a condição de sócio do Autor.

Registre-se que, efetuada consulta às informações do CNIS/DATAPREV, nada foi constatado em nome do Autor. Além disso nos depoimentos transcritos às fls. 68/69, as testemunhas afirmaram que conhecem o Autor há mais de trinta anos e, desde que o conhecem, ele sempre trabalhou junto com os irmãos e os pais no terreno do referido Sítio. Afirmaram, também, que a família do autor sempre plantou arroz, feijão, café, milho e nunca contratou empregados. Estes depoimentos conferem segurança ao juízo, quanto à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e reforçam a declaração de procedência do pedido. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/05/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00258 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.009408-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
PARTE AUTORA : MARIA GORETI DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO  
CODINOME : MARIA GORETI DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
No. ORIG. : 04.00.00154-3 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora.

É o relatório.

#### DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. Confira: "**O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum.**" (*REsp nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385*).

No caso, o óbito do segurado Sebastião Leandro Silva Filho ocorreu em 04/02/2001, conforme certidão de óbito de fl. 08. Nestes termos, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, a pensão por morte concedida a parte autora deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, que assim dispunha:

**"O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei."**

Portanto, o benefício de pensão por morte deveria corresponder a 100% (cem por cento) do benefício que vinha recebendo o ex-cônjuge da parte autora, no caso, o auxílio-doença.

Ocorre que a renda mensal inicial do referido benefício, concedido em 16/05/98, foi calculada erroneamente pela autarquia previdenciária, uma vez que desconsiderou o determinado no art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja redação original dispunha que:

**"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."**

Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 104/106) apurou o correto valor da renda mensal inicial do benefício do ex-cônjuge da autora, reconhecido pela própria autarquia previdenciária em manifestação, o que refletiu diretamente na renda mensal inicial de sua pensão por morte, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

Há se observar entretanto que estão prescritas às prestações devidas e não reclamadas dentro do período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação; não atingindo o fundo de direito em razão de sua finalidade alimentar. Nesse sentido, confira precedente jurisprudencial desta Corte Regional: **"A ação visando a postulação de benefício previdenciário, em razão de seu inequívoco caráter alimentar, é imprescritível. Prescritíveis são, apenas, as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos (v. art. 103 da Lei 8213/91)." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 92.3079700-9/SP, Relatora Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, DJU 29/11/94, p. 68996)**

No mesmo sentido, confira jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: **"Não prescreve o direito ao benefício da pensão previdenciário que tem caráter alimentar, limitando a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação."** (EREsp nº 23.627/RJ, Relator Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, j. 25/06/97, DJU 08/09/97, p. 42.420.).

Tendo em vista que a parte autora ficou vencida em relação ao pedido de aplicação IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Quanto às sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e que os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reconhecer à prescrição das prestações devidas e não reclamadas dentro do período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação, para fixar a verba honorária em sucumbência recíproca, bem como para excluir da condenação o pagamento das custas processuais, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que sejam os benefícios revisados de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009506-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ELZA PRUDENTE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00061-1 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora, interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo retido, às fls. 79/80, no qual suscita a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo, a falta de autenticação da documentação que instrui a inicial e que acompanha a contrafé.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Todavia, não conheço do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso **sub judice**, a Certidão de Casamento da autora (fls. 11), realizado em 12/12/1981, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 13/14), lavradas em 31/01/1984, das quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 127/128), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Porém, mostram-se inadmissíveis, para fins de comprovação do trabalho rurícola da autora, a Certidão de Casamento dos seus genitores (fls. 10) e a Escritura de Venda e Compra, expedida pelo Cartório de Paz e Tabelionato da Comarca de Conchas-SP (fls. 15/16), que atesta a aquisição pelos pais da Autora de imóvel rural. É que, no caso, trata-se de Requerente que se qualifica como "casada" (fls. 02 e 11) e que, portanto, há que se levar em conta a situação de atividade comum ao casal na época, não havendo que se acolher a pretensão de ser-lhe extensível a qualificação de lavrador de seu genitor.

Saliento, ainda, que embora conste que em consulta ao CNIS/DATAPREV, o cônjuge da autora exerceu atividades urbanas no período de janeiro a fevereiro de 1976, referido documento não pode ser considerado, vez que se refere a período anterior àquele tido como início de prova material nestes autos.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 08/10/2008, que a Autora deixou de trabalhar há, aproximadamente, dois anos, em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico (fls. 105/110), datado de 07/01/2008, a Autora é portadora de neoplasia maligna de mama direita com sequela cirúrgica, que a incapacita de exercer atividades laborativas atualmente, necessitando de tratamento especializado.

Os atestados médicos de fls. 29 e 30, datados de 2002, indicam as mesmas doenças e declaram que a Autora não apresenta condições de exercer atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

(...)"

*(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)*

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Requerente é portadora de doenças que a incapacitam de forma total e temporária. Ressalta o perito judicial que o tratamento especializado poderá resultar em aposentaria por invalidez ou retorno ao Trabalho, após submeter-se a parte autora à nova perícia médica.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade da Autora e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-doença, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e temporária da parte Autora, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: ELZA PRUDENTE DA SILVA OLIVEIRA**

**Benefício: Auxílio-doença**

**DIB: 07/01/2008**

**RMI: um salário-mínimo**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de auxílio doença, no valor a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, e até a conclusão do processo de reabilitação a que será submetido o segurado, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009718-4/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITA CANDIDO DE CAMARGO  
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM  
No. ORIG. : 08.00.00010-6 2 Vr CONCHAS/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da propositura da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto às fls. 66/67 dos autos, no qual alega carência de ação por falta de interesse de agir, diante a ausência de pedido administrativo.

Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolvem a questão "sub judice" e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Afasto, pois, a preliminar argüida pela autarquia previdenciária, bem como nego seguimento ao agravo retido.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do tribunal citado. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 03/05/2007, nasceu em 03/05/1952, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 08/09.

Constituem início razoável de prova material do alegado labor rural, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 10), realizado em 27/07/1968, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 11), atestando que o cônjuge da Autora exerceu atividades rurais, no período de 10/05/1983 a 24/12/1994.

Estes documentos somados aos depoimentos testemunhais constantes às fls. 76/78, comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Registre-se que, efetuada consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constata-se o registro de 01 (um) vínculo empregatício de natureza rural em nome do cônjuge da Autora, qual seja: USINA COSTA PINTO S/A AÇUCAR E ALCOOL, de 10/05/1983 a 28/12/1984.

Entretanto, não há óbice à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do vínculo urbano referido, o Requerente não se manteve afastado da atividade rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITA CÂNDIDO DE CAMARGO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 15/05/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS** para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada.

**Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009816-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILMA DOMINGUES SEBASTIAO

ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ

No. ORIG. : 08.00.00089-9 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Requer, preliminarmente o recebimento do recurso no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida.

No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício e alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a matéria preliminar suscitada pela apelante.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença ocasiona o recebimento da apelação interposta tão-somente em seu efeito devolutivo, porquanto o caso em questão incide no disposto no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo a análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 28/07/2008. Nasceu em 28/07/1953, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 50/52.

Por outro lado, constitui início razoável de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 20), realizado em 18/02/1982, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador.

Registre-se, que nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 42/46), constata-se a inscrição da Autora como segurada facultativa, em 30/08/1999, com recolhimento de contribuições 08/1999 a 05/2000. Com relação ao cônjuge da Autora nada foi constatado.

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, pois o referido documento restou isolado e não há outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de atividades urbanas pela Autora ou seu cônjuge.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 50/52, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Posto isso, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme constou na r. sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**. Mantenho, no mais, sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009859-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : MARIA JOSE BORTOLOTTI  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO COLENCI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00159-6 1 Vr BOTUCATU/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a aplicação dos corretos índices de variação salarial e de reajuste, de acordo com a variação do INPC, a fim de se preservar seu valor real, nos termos dos artigos 201, § 2º, da CF/88 e 41, da Lei n.º 8.213/91 e das Leis n.º 8.542/92 e 8.880/94. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido a parte autora condenada ao pagamento das despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, ficando suspensa a condenação em razão da gratuidade da justiça. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina atinente à matéria. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Preliminarmente, cumpre observar que o MM. Juiz **a quo**, no exercício da atividade jurisdicional, proferiu sentença **extra-petita**, posto que a majoração do salário de benefício da pensão por morte da autora, com a aplicação do artigo 75, da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95, não foi objeto de pedido na inicial. Nesse caso, estando a decisão contaminada de vício que afeta sua eficácia, deve ser anulada de ofício, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA-PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.**

- *"A nulidade da sentença que deixa de apreciar pretensão material que integra o pedido formulado na inicial, decidindo citra-petita, pode ser decretada de ofício pelo Tribunal ad quem" (Resp 243.294-SC, Ministro Vicente Leal, DJ 24/04/2000).*

- *Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, Quarta Turma, RESP 180442/SP, proc. 1998/0048352-7, DJU 13.11.2000, pg. 145, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u.)*

*"É nula a sentença que, afastando-se dos limites da demanda, não aprecia a causa posta, decidindo-a em função de dados não discutidos no processo."*

*(STJ - 3a Turma, R Esp 29099-9-GO, Rel. Min. Dias Trindade, j. 15/12/92, DJU 01/03/93, pág 2513).*

Desta maneira, por ser matéria de ordem pública, reconheço de ofício tratar-se de sentença **extra-petita**, pelo que impõe-se a sua anulação, restando, por conseguinte, prejudicada a apelação interposta pela parte autora. Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente ação está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

**"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.**

**§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."**

Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão **extra-petita** também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Passo à análise do pedido.

A equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Anoto que o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/91.**

(...)

**IV - Na vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.**

**V - Agravo regimental desprovido."**

**(STJ, AgRg no Ag 572828/MG, Quinta Turma, Proc. 2003/0235470-9, DJU 28.06.2004, p.402, Rel. FELIX FISCHER, v. u.).**

**"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.**

**O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, "conforme critérios definidos em lei". A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.**

(...)"

**(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).**

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
- c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;
- d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
- e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

**"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.**

**- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.**

**- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.**

**- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.**

**- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."**

**(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).**

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%;

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

**"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".**

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

**"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".**

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.*

*- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.*

*- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.*

*- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

*- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"*

*(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).*

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, merecendo a manutenção da decisão *a quo*.

Excluo as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557 e 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, **anulo, de ofício, a sentença, dando por prejudicada a apelação interposta pela parte autora. Julgo improcedente o pedido**, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

Dr<sup>a</sup> ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Bel<sup>a</sup> Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*

Expediente N° 2183

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0037176-2 - SOLANGE REBECHI E OUTROS(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE

GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E Proc. TAIS PACHELLI)  
Prejudicado o requerido às fls.436. Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls.435, no prazo de 10(dez)dias.  
Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**95.0004450-1** - EDMAR SILVA E OUTROS(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)  
Fls, 448-453: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**95.0009117-8** - MARIA PAULA MORI ASSIS RIBEIRO BELLOTTO E OUTRO(SP082713 - MARIA PAULA MORI ASSIS RIBEIRO E SP070219 - NEIDIVALDA TRINDADE JOVITO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. LUIZ PALUMBO NETO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Intime-se a co-autora Neidvalda Trindade Jovito Salema para que junte aos autos, documento hábil para dirimir a divergência cadastral existente, para que a CEF possa cumprir integralmente a obrigação de fazer.Prazo:10(dez)dias.  
Com o cumprimento, manifeste-se a CEF. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**95.0018636-5** - ALLAN KARDEC COLLABONA E OUTROS(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP015300 - DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Chamo o feito à ordem.Reconsidero o r. despacho de fls. retro.Manifeste-se a CEF sobre o depósito de fls. 388, tendo em vista a decisão do STJ de fls. 283/284.Após, venham os autos conclusos.Int.

**95.0030046-0** - JOELI GERVA DE ALMEIDA E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)  
Fls. 593-594: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 596 no mesmo prazo.Int.

**95.0030097-4** - JEFFERSON CLEMENTE E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. LUIZ PALUMBO NETO)  
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 360,361 e 429, nos termos requerido na petição às fls. 433-434.Após a liquidação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**95.0030232-2** - ORLANDO PINTO JUNIOR E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 435 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 401.Int.

**96.0038532-7** - LOURDES SILVA CIDISMUNDI E OUTROS(SP085748 - MARIA REGINA DA SILVA VIANA E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 621-632 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 602.,15 Int.

**97.0013224-2** - BENEDITO MANOEL GERONIMO FILHO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Não obstante as argumentações da parte autora às fls.406/409,anoto que eventual transação efetuada pelos autores configura ato jurídico perfeito e acabado e, somente alguma irregularidade apresentada no documento poderá impedir a homologação deste juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**97.0020219-4** - JOSE PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(SP110854 - JOSE ROBERTO SCORZAFAVE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Defiro o prazo requerido. Prejudicado o requerido quanto a expedição de alvará, uma vez que que os autores devem requerer o levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias administrativamente, comprovando que preenchem as condições legais para saque previstas na Lei 8.036/90, à agência da ré na qual apresentar seu pedido.

**97.0047782-7** - URIAS PINHEIROS DE LIMA(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 240, bem como, manifeste- sobre a petição de fls. 246 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

**97.0055882-7** - JOSE COSME CAMPOS DE ANDRADE E OUTRO(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Anoto que a parte autora foi instada a adequar os cálculos apresentados às fls.218/219 nos termos do julgado e não o fez. Anoto que é necessário detalhar os cálculos dos valores devidos à cada uma das partes. Com o cumprimento, dê-se vista à CEF. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**97.0056438-0** - ARNALDO PEREIRA BRITO E OUTROS(Proc. ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Compulsando os autos, anoto que não há manifestação da CEF sobre o co-autor Edson Rodrigues dos Santos. À vista disso, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito. Prazo:10(dez)dias. Após, com manifestação, venham os autos conclusos Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**98.0010484-4** - ANA BARROS DOS SANTOS E OUTROS(Proc. INES RAQUEL ENTREPORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 275 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**98.0016402-2** - ANTONIO CASSIANO DOS SANTOS E OUTROS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos fundiários dos co-autores: Amara Pereira da Silva, Francisco Bispo dos Santos, Ildete Brito da Silva e José Daniel Lins. Prazo:10(dez)dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls.244 nos termos requerido na petição de fls.247.

**98.0016421-9** - ALCILENE DOS SANTOS E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos fundiários das contas vinculadas dos autores: Arlindo Vitor da Silva, Delmiro de Souza Santos e Noemia Benevenuta de Melo da Silva. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

**98.0025753-5** - EDUARDO VIEIRA RIBEIRO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Intime-se a CEF para que cumpra corretamente o determinado às fls.284, trazendo aos autos planilha de cálculos nos termos do julgado. Prazo:10(dez)dias.

**98.0029311-6** - SALVADOR LOPEZ CASTILHO JUNIOR E OUTROS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fls.378, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**98.0033708-3** - FRANCISCO SOARES DA COSTA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à CEF da planilha de cálculos juntada pela parte autora às fls. 429/432 para que requeira o que entender de direito. Prazo 10(dez) dias.

**1999.03.99.048809-8** - OSWALDO TORRES E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Anoto a desnecessidade do retorno dos autos ao Contador Judicial uma vez que os juros de mora foram calculados nos termos do julgado. Intime-se a CEF para que deposite a diferença apurada pela Contadoria Judicial conforme cálculos de fls.507/516, bem como deposite os honorários sucumbenciais dos autores que aderiram a LC 110/01 e traga aos autos os extratos da conta vinculada do co-autor Osmar Carfi. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**1999.03.99.103724-2** - ANTONIO DONIZETI GONCALVES E OUTROS(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA E SP088674 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. TAIS PACHELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios ou junte aos autos os demonstrativos de pagamento que possibilitem aos autores os cálculos dos valores a serem executados. Prazo:10(dez)dias.

**1999.61.00.006829-6** - ANDRE NUNES DA SILVA FILHO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se vista à parte autora dos créditos juntados aos autos do coa-autor Pedro dos Santos Henrique.Prazo:10(dez)dias.  
Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**1999.61.00.012658-2** - MANOEL MELICIO FILHO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)  
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme depósito de fls.189 nos termos requerido na petição de fls.192.

**2000.61.00.039287-0** - JOAO FIRMO PIMENTEL(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**2001.61.00.012224-0** - MARIA ADELAIDE FILIPE VIEIRA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos da co-autora Maria Alice de Carvalho.Przo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Após, se em termos, e se satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**2003.61.00.024615-5** - MOACIR FONTES E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 286-321 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 177.Int.

**2006.61.00.023440-3** - SIGUEJO OYAFUSO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls.92/93:Dê-se vista à CEF. Após, venham os autos cocnclusos.

**2007.61.00.019592-0** - VICENTE DE PAULA LIMA(SP124478 - PATRICIA DE LIMA E SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 95-96 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **Expediente N° 2220**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0030531-0** - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X UNIAO FEDERAL  
Ante o trânsito em julgado nos autos dos embargos a execução, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

**93.0039580-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029745-7) FABRICA DE ENCEIRADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO(Proc. RODRIGUES GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
Fls. 400/401: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.908,50 (Dois mil, novecentos e oito reais e cinquenta centavos), com data de novembro/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se.

**94.0003229-3** - CASA BRASILEIRA DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, às fls. 221-228. Int.

**94.0021374-3** - CARLA MARIA BONGIOANNI BAUDUCCO E OUTROS(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
Manifestem-se as partes acerca dos novos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**95.0010240-4** - MANOEL FAUSTO RODRIGUES E OUTROS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração ad judicium, em que conste cláusula para receber e dar quitação, bem como forneça os dados da carteira de identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. 0,15 Se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 859, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 840. Sem prejuízo, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 856/858, apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, com efeito suspensivo do levantamento dos depósitos judiciais de fls. 858 e 861, nos termos do art. 475-M do CPC, devendo a parte impugnada apresentar a sua manifestação, no prazo acima assinalado.No silêncio, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**95.0035095-5** - CARLO FALDINI E OUTROS(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/152: Indefiro, vez que incumbe ao credor a apresentação dos cálculos do valor que entende devido.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa sobrestado.Intimem-se.

**96.0021161-2** - DROGARIA MEDALHA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**97.0002718-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041552-8) 4 R 1 M IMP/, EXP/ E COM/ LTDA(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Ciência a Caixa Econômica Federal da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 119, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**97.0054125-8** - BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 220/222: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.003,95 (um mil e três reais e noventa e cinco centavos), com data de agosto/2008 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**97.0059602-8** - HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ E OUTROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) Indefiro o pedido de fls. 358, item c, uma vez que não foi objeto de execução, nos termos do art. 730 do CPC.Diante do traslado de fls. 372/384, expeçam-se ofícios requisitórios, do valor de R\$ 7.079,71, com data de setembro/2007, beneficiário: Horácio Ferreira de Souza Luz (fls. 343), e do valor de R\$ 15.162,32, com data de abril/2002, beneficiário: Maria Dilko Tamar (fls. 381), nos termos do art. 4.º, parágrafo único, da Resolução CJF n.º 559, de 26/06/2007, uma vez que os honorários advocatícios deverão ser considerados como parcela integrante do valor principal devido, sendo que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3.ª Região. Após, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

**98.0018471-6** - WH ENGENHARIA SP LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA E SP105754 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante da manifestação da União de fls. 223/224, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, para que seja efetuado o reexame necessário da sentença de fls. 219/220. Int.

**1999.61.00.045355-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.044583-3) TEXROLIN IND/ E COM/ LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Regularize o subscritor o pedido de desistência de fls. 195/197 trazendo aos autos procuração com poderes específicos no prazo de dez dias.Após, se em termos, abra-se vista à União Federal .Int.

**1999.61.00.047869-3** - SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ante o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

**2002.61.00.027219-8** - SERGIO MATTEUCCI(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE LEONE)

Em que pese a decisão de fls. 332, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral da petição inicial, necessária à instrução do mandado citatório das co-mutuárias, Sras. Ivelise Dolores Xavier Gaem Matteucci e Rosa Marchiano Silva, bem como informe se estas se encontram domiciliadas no endereço indicado às fls. 45. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2003.61.00.004276-8** - ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA E OUTROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 383/384: Intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo da ação, devendo constar o espólio de Yvonne Aguiar Peixoto, trazendo aos autos cópia autêntica do termo de nomeação de inventariante, a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, inc. IV, do CPC).Intime-se.

**2003.61.00.008579-2** - MARINEZ SIMOES LIBANORE E OUTRO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS E AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. LUIS AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 216/217: Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que realize diligências administrativas no sentido de localizar e informar o endereço completo dos devedores, tendo em vista que se encontram em local incerto e não sabido, conforme mandados e certidões de fls. 198/201. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2003.61.00.015765-1** - ANA MARIA SIMOES NOVOA(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora.Nomeio o perito judicial, Sr. Romeu Bruno M. Molinari.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, uma vez que a autora é beneficiária de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para a designação de data, hora e local para a realização da perícia. Int.

**2003.61.00.031694-7** - BEATRIZ BEATO(SP038081 - JACK HORK ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Prejudicado o despacho de fls. 352, bem como o pedido de fls. 363/367, em virtude da manifestação do IMESC de fls. 353/362.Desta forma, intime-se o Dr. Bruno Molinari para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se se possui interesse na realização da perícia médica, consignando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

**2004.61.00.000027-4** - EVALDO MENDONCA DA SILVA(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI E Proc. JULIANA MARIA COSTA LIMA) X CAA/MG CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS E OUTRO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Fls. 276 e 282/283: Por ora, intimem-se as Rés UNIMED BH e CAAMG para que justifiquem o pedido de produção das provas periciais, trazendo os seus quesitos, e testemunhais, a fim de verificação da pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2004.61.00.027136-1** - CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO SAO PAULO - CRECI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

À vista do trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2004.61.00.032426-2** - FELISBINA BORBA DE SOUZA E OUTRO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à co-autora Felisbina Borba de Souza do resultado da consulta efetuada junto à Receita Federal, juntada às fls. 117, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 115: Prejudicado, ante a decisão supra. Int.

**2004.61.00.033000-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000027-4) EVALDO MENDONCA DA SILVA(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI E Proc. JULIANA MARIA COSTA LIMA) X CAA/MG CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS E OUTRO(SP049163 - SIDNEY

ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK)

Fls. 334/337: Intime-se a co-ré UNIMED BH para que justifique o seu pedido de produção das provas pericial, trazendo os seus quesitos, e testemunhal, a fim de verificação da pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2006.61.00.012951-6** - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da regularização efetuada pelo autor às fls. 159/162, remetam-se os autos do Conflito de Competência em apenso ao SEDI, para que os mesmos sejam autuados como petição e distribuídos por dependência aos autos da Ação Ordinária n 2006.61.00.012951-6. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.00.015642-8** - DAVI FRANCO RODRIGUES E OUTRO(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante das cópias de documentos juntadas às fls. 254, defiro aos autores os benefícios da Lei 10741/03. Anote-se. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.00.015644-1** - DAVI FRANCO RODRIGUES E OUTRO(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante das cópias de documentos juntadas às fls. 365, defiro aos autores os benefícios da Lei 10741/03. Anote-se. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.00.027213-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X DIRCEU GIGLIO PEREIRA E OUTRO(SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA E SP206379 - DIRCEU GIGLIO PEREIRA)

Fls. 238-240: Anote-se. Especifiquem as partes, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.00.027696-3** - ANDREZZA LIRA DA SILVA(SP243684 - CAMILA ALESSANDRA GREJO E SP234397 - FLÁVIO KENDI HIASA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

À vista do trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**2007.61.00.008286-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X A L J COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**2007.61.00.011171-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PAVANNI CONFECÇÕES LTDA(SP086917 - RAUL MAZZETTO)

(...)Diante da informação supra, por ora, efetuem-se as anotações necessárias e republique-se a decisão de fls. 174: (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**2007.61.00.030348-0** - VICENTE BATTISTA JUNIOR E OUTROS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/176: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.007054-3** - HELVIO SANTOS(SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)  
Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações e documentos juntados pela SUSEP, às fls. 196/224, no prazo de 05 (cinco) dias.. PA 0,10 Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.00.008138-3** - OSWALDO HIROYUKI SHIBATA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da Caixa Econômica Federal-CEF, às fls. 208/209, e requeira o que entender de direito, consignando que em caso de concordância, deverá juntar aos autos mandato judicial com poderes de renúncia ao direito sobre o qual funda a ação. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.00.008292-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

Despachado em inspeção.Por ora, intime-se a parte ré para que apresente justificativas do seu pleito de realização de prova pericial, formulado às fls. 229/230, trazendo aos autos os seus quesitos, a fim de que seja aferida a pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.00.010188-6** - CHICCO DO BRASIL LTDA(SP133561 - VICTOR DI PINO EWEL E SP047471 - ELISA IDELI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**2008.61.00.014491-5** - VALKIRIA SILVA COSTA E OUTROS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 137: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que a mesma não especifica os fatos que pretende comprovar por meio da perícia, fazendo requerimento genérico. Além disso, as questões essenciais a serem dirimidas para a solução da lide não dependem de conhecimentos técnicos específicos, que tornaria necessária a produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.015693-0** - CIMO ALIMENTOS COM/ & EXP/ LTDA E OUTROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Despachado em inspeção.Manifestem-se os Autores sobre a contestação de fls. 138/142, no prazo legal. Intimem-se.

**2008.61.00.030237-5** - HORACIO TOMOYOSE(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.030319-7** - SONIA REGINA DE ALCANTARA JANOTTI E OUTRO(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO E SP169362 - JOÃO PAULO ROVEDA GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifestem-se os autores sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.032044-4** - JOSEILDO PEREIRA DE ARRUDA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.032125-4** - SUELI DUARTE DOS SANTOS(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 230/243, no prazo legal.Publique-se a decisão de fls. 224 e verso: (...) Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se).Intime-se.

**2008.61.00.034449-7** - MARCOS TIMOTEO RODRIGUES DE SOUSA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.034571-4** - MDX TELECOM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO E SP168148E - LUIZ ISMAEL PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.001599-8** - JOAO ROSA NETO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2009.61.00.001896-3** - DANIELLE NAKATA YAMASHIRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.003512-2** - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.003758-1** - CONDOMINIO CHACARA JAGUARIBE(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**2009.61.00.004500-0** - AVAYA BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**2009.61.00.006445-6** - PATRICIA PEREIRA MORENO(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.020414-6** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAN CEREAIS LTDA

Ante o transito em julgado da setença de fls. 66/67, requeira a parte autora o que entender de direito em dez dias.In albis, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2078**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.025631-6** - ELSA APPARECIDA BERNARDO LEITE ANTUNES(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS E SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 30/36 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a autora objetiva a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária aplicada aos saldos de suas contas de poupança, relativas aos meses de julho/87 e janeiro/89. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.210,49 (cinco mil, duzentos e dez reais e quarenta e nove centavos), sendo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**2008.61.00.034120-4 - JOSE MARIA RODRIGUEZ MOURIZ - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 67/72: Recebo como aditamento à inicial. A parte autora, em cumprimento do r. despacho de fls. 61, trouxe aos autos planilha de cálculo atualizada comprovando o real valor da causa, qual seja, R\$3.092,33 (três mil e noventa e dois reais e trinta e três centavos), e sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**2009.61.00.003340-0 - DOMINGAS BONAMIM OCHIUSE (SP197681 - EDVALDO VOLPONI E SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 18/22: Recebo como aditamento à inicial. Conforme planilha de cálculo atualizada anexada aos autos, que comprova o real valor da causa, qual seja R\$ 732,73 (setecentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), e sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**2009.61.00.007873-0 - SERGIO ARJONA DE ALMEIDA (SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Foi atribuído à causa valor de R\$ 12.265,86 (doze mil duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**2009.61.00.008411-0 - AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO E OUTRO (SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Foi atribuído à causa valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**2009.61.00.008482-0 - SIMONE DE FATIMA GONCALVES (SP242504 - MICHELE ROCHA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Foi atribuído à causa valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**Expediente Nº 2084**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0032350-4 - JUVENAL NEUMANN E OUTROS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E Proc. JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**93.0039648-0 - SOCIL PRO-PECUARIA S/A (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)**

Intime-se a autora para que comprove documentalmente a sua alteração de denominação social, uma vez que o documento de fls. 1066/1076 somente demonstra a alteração de SOCIL EVIALIS NUTRIÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. Esclareço que as alterações contratuais deverão ser apresentadas obedecendo sua ordem cronológica e em cópias autenticadas, assim como o documento de fls. 1066/1076, trazido aos autos em cópia simples. Após, tornem conclusos. Int.

**94.0003516-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036978-4) BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 359/363: Compulsando os autos, verifico que a r. decisão definitiva transitada em julgado (fls. 96/100 e fls. 269), julgou procedente o pedido para autorizar a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, sob inteira responsabilidade da autora quanto aos valores a serem compensados e sujeita à ampla conferência pelo Fisco Federal. Pelo exposto, não há direito à restituição a ter renúncia homologada por sentença, como requer a autora. Retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**95.0000999-4** - ANTONIO CARLOS DE FREITAS E OUTROS(SP070975 - JOSE CARLOS BARBOSA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 503:J. Defiro por 5 (cinco) dias.Oportunamente, ao arquivo findo.Int.

**95.0003194-9** - DULCE REGINA ALVES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Reconsidero o despacho de fls.72.Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

**95.0020951-9** - AQUILES JOSE BERNARDO(SP052412 - ORLANDO SATO E SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES E SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO)

Fls. 900: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**95.0028583-5** - MARIA THEREZA DA COSTA NEVES E OUTROS(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Fls. 443: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**97.0059231-6** - ANGELICA AYANO TANIGUCHI SASAKI E OUTROS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Primeiro esclareçam o Dr. Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias a petição de fls. 492, uma vez que consta nome de pessoa estranha à lide.No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

**97.0060074-2** - ARNALDO ZUMBA DA SILVA E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nada mais sendo requerido, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**97.0060411-0** - ANA TERESINHA MACHADO E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Indefiro o pedido de fls. 372, tendo em vista que no despacho de fls. 362, publicado em 31/03/2009, concedeu-se prazo para vista dos autos tão-somente à autora ANA TERESINHA MACHADO, representada pelo Dr. Orlando Faracco Neto, conforme requerido às fls. 348. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**98.0017773-6** - ROGERIO ALENCAR DA SILVA E OUTRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE COAN E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Indefiro o pedido de fl. 145, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 131/133. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

**98.0038824-9** - HEDERSON DE ASSIS RIBEIRO E OUTRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DESPACHO DE FLS. 189: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista aos autores para contra-razões.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**1999.03.99.075803-0** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS E OUTROS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência dos depósitos de fls. 1114/1115.Intimem-se as partes e expeçam-se alvarás de levantamento após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos.Intime-se a co-autora Aços Villares S/A para indicar os dados do beneficiários (OAB, RG e CPF) para confecção do alvará.Int.

**2002.61.00.018560-5** - TIGRE S/A TUBOS E CONEXOES(SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO E SP187689 - FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A E OUTROS(SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E Proc. 741 - WALERIA THOME E Proc. RICARDO BRANDAO SILVA)

Ante a certidão supra, regularize a autora o recolhimento de fls. 718, fazendo o pagamento sob o código correto, informado às fls. 703 e 712.Após, tornem conclusos.Int.

**2003.61.00.007059-4** - SEVERINO DE PICCOLI E OUTRO(SP149302 - DINO DE PICCOLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E OUTROS(SP075420 - ELIEZER RICCO E SP196943 - SIDNEI OLIVEIRA LOPES E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO)

Tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme cópias trasladadas às fls. 273 /280, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestado, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Int.

**2005.61.00.005810-4** - ALFREDO MONTEIRO DE CASTRO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 116:J. Sim se em termos, por 10 dias.

**2005.61.00.901377-4** - VERONICA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO E OUTROS(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 432: Ciência aos autores. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, findos. Int.

**2006.61.00.012933-4** - TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL(SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Expeça-se requisição de pagamento.Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**2007.61.00.003984-2** - TATIANA DIAGO GUTIERREZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se o exequente quanto ao seu interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista o baixo valor da conta apresentada. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). Int.

**2007.61.00.025540-0** - JOSE ROBERTO CARRASCOSSA E OUTRO(SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) DESPACHO DE FLS. 120:J. Concedo cinco dias improrrogáveis aos autores.No silêncio, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.006470-1** - JULIO ROJO DELAS PENAS - ESPOLIO E OUTRO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 69: J. Concedo cinco dias improrrogáveis aos autores.No silêncio, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.009111-0** - ITAPEBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP057921 - WALDO

**NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora, qualificada na inicial, requer seja declarado extinto o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.5.02.010048-79, tendo em vista a ocorrência da prescrição, fl. 11. Alega que no início da década de 90, estava exercendo regularmente suas atividades, quando foi autuado pela Delegacia Regional do Trabalho, sob o fundamento de que sua obra não possuía equipamentos de extintor em todos os andares do prédio em construção. Que apresentou defesa contra a decisão administrativa que lhe aplicou referida penalidade, mas foi julgada improcedente em 05/07/95. Que a multa imposta venceu em 04/04/97 e fisco só efetuou o registro em dívida ativa em 21/08/2002, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN. Verifica-se, portanto, que a hipótese dos autos é de multa trabalhista inscrita em dívida ativa, a qual a Autora pretende ver reconhecida a prescrição, decorrente de infração à legislação trabalhista aplicada por agentes estatais do Ministério do Trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é competência da Justiça Federal julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho. Todavia, com a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, o artigo 114 passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Portanto, não obstante tratar-se de ação na qual a União Federal é Ré, o que a Autora pretende é o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, oriundo de aplicação de multa por infringência de legislação trabalhista, cuja competência passou a ser da Justiça do Trabalho. Reporto-me à jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. - Diante da alteração da competência da Justiça do Trabalho, trazida ao ordenamento jurídico pela EC nº 45/04, a Justiça Federal não mais é competente para processar e julgar pleitos como o dos autos, onde se discute dívida ativa oriunda de aplicação de multa por infringência de legislação trabalhista. (TRF 4ª Região, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010171238 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/12/2005 Fonte DJ 22/03/2006 PÁGINA: 645 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE, EM MATÉRIA DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. 1. É da competência da Justiça do Trabalho julgar execução fiscal, tendo por objeto multa aplicada por órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 conferiu à Justiça Especializada competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (CF, art. 114, VII), como a dos autos, que diz respeito a multa de natureza trabalhista. 3. Reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Comum. Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda fiscal cuja dívida ativa decorreu de multa trabalhista. 4. Apelação provida. 5. Declaração de nulidade da sentença proferida pelo Juiz Estadual. 6. Remessa dos autos da execução fiscal à Justiça do Trabalho de Primeiro Grau. (TRF 5ª Região Classe: AC - Apelação Cível - 393410 Processo: 200605990012224 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 19/07/2007 Fonte DJ - Data: 17/09/2007 - Página: 1163 - Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) Em consequência, declaro-me absolutamente incompetente para apreciar e julgar o feito, por tratar-se de hipótese prevista no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara. Publique-se e intímese.

**2008.61.00.012036-4 - MARIETE FARIAS DE SOUZA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados autos. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**93.0032638-4 - SOCIL PRO-PECUARIA S/A (SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)**  
Intime-se a requerente para que comprove documentalmente a sua alteração de denominação social, uma vez que o documento de fls. 126/136 somente demonstra a alteração de SOCIL EVIALIS NUTRIÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. Esclareço que as alterações contratuais deverão ser apresentadas obedecendo sua ordem cronológica e em cópias autenticadas, assim como o documento de fls. 126/136, trazido aos autos em cópia simples. Após, tornem conclusos. Int.

**Expediente Nº 2088**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.00.005119-7** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.00.047653-6** - ARTHUR ALVARO DE OLIVEIRA FONTES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Fls. 499/506:Dê-se ciência ao Impetrante.Int.

**2008.61.00.025254-2** - MARCELO DE SOUZA OLIVEIRA INFORMATICA - ME(SP100063 - CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO  
Fls. 278/290:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**2008.61.00.025280-3** - FRONT TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 153/181:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**2008.61.00.025569-5** - SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE este mandamus e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P. R. I.

**2008.61.00.026194-4** - ARTHUR HENRY HORTON MORATORIO E OUTRO(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Fls. 130/131:Dê-se ciência ao Impetrante.Após, abra-se vista ao MPF para ciência da r. sentença de fls. 106/108.Int.

**2008.61.00.026961-0** - BENEDITO PEDRO - BENIL ME E OUTROS(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Fls. 84/88:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrado(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**2008.61.00.026971-2** - ROSE MARIE CIALFI ORNELAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE este mandamus e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P. R. I.

**2008.61.00.032076-6** - CIAA POSTAL DE SERVICOS LTDA - ME(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)  
Fls. 213/220:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrado(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**2008.61.00.033388-8** - MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA E OUTROS(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA E OUTRO  
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do C.P.C.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.07.010917-5** - BIG PRESS TRANSPORTES LTDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)  
Fls. 160/174:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3.

Oportunamente ao M.P.F.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**2009.61.00.002634-0** - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(...). Ante as razões expostas, DEFIRO PARCIALMENTE medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 04977.040014/2008-45 de acordo com a disposição legal retro referida e após o pagamento de foro e/ou laudêmos devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei nº 2.398/87) inscreva a Impetrante como foreira do imóvel indicado no processo administrativo retro referido, sob condição de não haver outro impedimento à sua inscrição, o que deverá ser informado a este Juízo e INDEFIRO a parte do pedido quanto à baixa do débito inscrito em dívida ativa da União n. 80605050424-09.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença.P. R.I.e O.

**2009.61.00.002939-0** - DALVY GUILHERME PANARIELLO E OUTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE este mandamus e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P. R. I.

**2009.61.00.002981-0** - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Desse modo, por não se vislumbrar a presença de prova pré-constituída do ato coator, um dos requisitos necessários para a formação e continuidade da ação mandamental, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 8º da Lei 1.533/51, combinado com o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I.

**2009.61.00.003289-3** - LEANDRO DA SILVA FREITAS(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade Impetrada que proceda a desconvocação do Impetrante para prestação do serviço militar obrigatório previsto na Lei 5.292/67, sem a prática de qualquer medida administrativa de punição.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.003677-1** - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos.Acolho os presentes embargos mas nego-lhe provimento, eis que o atual e melhor entendimento sobre a vigência e eficácia da Lei n. 11.457/07 é o de que todo processo administrativo fiscal submete-se ao artigo 24 da referida lei inclusive para os pedidos de ressarcimento protocolados perante a Secretaria da Receita Federal após maio de 2007, conforme entendimento também exarado pelo ilustre representante do M.P.F. às fls. 72/75.Publique-se, registre-se e intime-se.

**2009.61.00.003990-5** - TRATAMENTO TERMICO BRASIL LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Defiro o pedido de formação do litisconsórcio passivo assistencial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A na polaridade passiva da ação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.004198-5** - VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X PRESIDENTE DA COMISAO ESPEC LICITAC CENTRO LOGIST DA AERONAUTICA-CELOG

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.004592-9** - CINTIA RODRIGUES(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Trata-se de Mandado de Segurança, inicialmente impetrado perante o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Itapeçerica da Serra, no qual a impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender a exigência da autoridade

Impetrada quanto à cobrança de imposto de renda pessoa física, exercício 2005, bem como para que a mesma se abstenha da prática de atos executórios, fl. 14.A apreciação da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 84).Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 90/91 alegando que os documentos apresentados pela Impetrante precisam ser avaliados sob pena de causar danos irreparáveis à Fazenda Pública e, por tal motivo, o processo encontra-se em análise e os débitos do contribuinte suspensos.De fato, verifico pelo documento de fl.92 que os débitos em nome da Impetrante perante a SRFB estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do CTN.Assim considerando, a apreciação da medida liminar está prejudicada.Dê-se vista ao MPF e após conclusos.Int.

**2009.61.00.004647-8** - F L SMIDTH DORR-OLIVER EIMCO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP E OUTRO(SP071424 - MIRNA CIANCI)  
Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, determinando à digna autoridade Impetrada a não exigência de finalidade específica (F3) na Certidão Negativa de Débitos - CND para fins de registro da incorporação especificada na inicial, bastando a CND válida para o referido registro.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**2009.61.00.004706-9** - DROGARIA MARIFARMA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.

**2009.61.00.004712-4** - JOAO BRENHA RIBEIRO SOBRINHO(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança, declarando indevido o imposto de renda sobre a verba denominada gratificação por liberalidade, que consta do documento de fl. 23, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Enunciado 148 do Colendo TST.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.004772-0** - CONCEICAO DE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 39/40:A Impetrante manifesta-se no sentido de que cumpriu integralmente o despacho de fls.37. Ocorre que os itens c e d não foram cumpridos.Intime-se a Impetrante para que dê integral cumprimento ao despacho supra mencionado.Int.

**2009.61.00.006206-0** - DELSON MENDES(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)  
Assim sendo, julgo IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.

**2009.61.00.006485-7** - ELISETE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP222690 - ELISABETE OLIVEIRA MAZZILLI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN  
(...). Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade Impetrada, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos. Int.

**2009.61.00.006559-0** - REYNALDO CARLOS DI LORETO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
(...). Ante as razões expostas, INDEFIRO medida liminar por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença.P. R.I.

**2009.61.00.006703-2** - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança no qual a Impetrante requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores do ICMS, bem como para que não sofra sanções decorrentes da não incidência, fl. 12.Alega, em síntese, que o ICMS não integra a receita da empresa e, por consequência, não deve integrar o faturamento para efeito de cálculo do PIS e da COFINS. Observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13/08/08, deferiu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e, portanto, estão suspensos os julgamentos de todos os processos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS), conforme art. 21 da Lei 9.868/99, inclusive julgamento de medida liminar.Observo, também, que durante sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/02/2009 foi prorrogado o prazo de 180 dias para votar o

mérito da ADC 18. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal e após dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o decurso dos 180 dias e voltem-me conclusos. P.I. Oficie-se.

**2009.61.00.007509-0** - BRUNA CAROLINA BONEZI(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO CAMILO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 29 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

**2009.61.00.007543-0** - NIQUELACAO E CROMEACAO BRILHANTE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

(...). Assim sendo, defiro a medida liminar como requerida. Dê-se vista ao M.P.F. e, após, conclusos. P.R.I.e O.

**2009.61.00.007572-7** - NELIO BERCHAMANS DE MENDONCA(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2- Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para a) (...) anular o processo administrativo n. 02027.004909/2007-49, bem como cancelar a homologação do auto de infração, conseqüentemente tornar sem efeito a cobrança da multa. b) (...) ter restabelecido a sua licença de criador amadorista de passeriformes, junto ao SISPASS/IBAMA (...), fl. 13. Alega, em síntese, que é criador amador de passeriformes. Que em 10/12/2007 foi autuado tendo sido lavradas duas multas. Que impugnou o ato administrativo fiscal, porém, o Ibama homologou o auto de infração. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

**2009.61.00.007699-9** - BANCO ITAU S/A E OUTROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 405/406 - Nada a reconsiderar, mantenho a decisão de fls. 390/392, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações, após ao MPF e conclusos. Int.

**2009.61.00.008149-1** - CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar que determine, até o julgamento desta ação, a não incidência da Contribuição Provisória sobre Manutenção ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, do período compreendido entre 2007 a 2008, fl. 16. Alega, em síntese, que a autoridade Impetrada comunicou-lhe que a partir de 13/04/2009, com base no artigo 3º, da IN da SRFB n. 531/2005, cobrará a CPMF referente ao período de 2007 a 2008 e que não será renovada a certidão de assistência social emitida pelo CNAS, fato que ocasionará a incidência da CPMF. Que não cabe a autoridade Impetrada julgar se a entidade faz ou não jus aos benefícios constitucionais garantidores da imunidade tributária, eis que há órgãos especializados para tal procedimento como é o caso do CNAS. Que há PA n. 71010.004385/2006-15 para renovação do CEAS. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

**2009.61.00.008380-3** - ENGEWORK COM/ E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA ME(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata expedição de certidão do CREA para desenvolvimento de atividades ligadas a engenharia civil, nos mesmos termos das certidões expedidas nos anos de 2004, 2005 e 2006, fl. 14. Alega, em síntese, que é profissional contratado na área de engenharia civil de forma que não pode haver recusa quanto à expedição da certidão do CREA. Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade Impetrada, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos. Int.

**2009.61.00.008506-0** - FICOSA DO BRASIL LTDA(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP E OUTRO

VISTOS E HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 110/113 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

**2009.61.00.008694-4** - LUCIANA RODRIGUES PRETO(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG MOOCA - SP

(...). Diante do exposto, indefiro medida liminar por ausência de seus pressupostos notadamente o fumus boni

juris. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, após, ao MPF e conclusos para sentença. P.R.I.

**2009.61.00.009185-0** - WILMA BENETTI OLIVEIRA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a Impetrante para que regularize o recolhimento das custas processuais. Int.

**2009.61.00.009408-4** - LUCIANO LIMA FERREIRA(SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Intime-se o Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade; b) o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal; Int.

**2009.61.00.009439-4** - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO

Intime-se a Impetrante para que traga aos autos cópias das petições iniciais dos processos abaixo relacionados para verificação de eventual prevenção: 19990399095005-5 (11ª Vara); 20046100014112-0 (20ª Vara); 20056100900301-0 (5ª Vara); 20066100008397-8 (4ª Vara); 20086100020774-3 (2ª Vara); 20086100021144-8 (2ª Vara); 20096100003956-5 (24ª Vara). Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.00.009447-3** - DAVID MIGUEL TROLHO PINA GARCIA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE ESTRANGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO-SP

VISTOS ETCOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 31/32 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

**2009.61.00.009844-2** - VIA TOURINO RESTAURANTE LTDA - ME(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade; Int.

**2009.61.00.009943-4** - APARECIDA BERTOLDI DE SOUSA SILVA E OUTROS X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o pedido de tramitação dos autos em segredo de justiça, eis que não presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 155 do CPC. Requerem os Impetrantes a concessão de medida liminar mediante depósito judicial do montante integral dos valores discutidos nesta ação mandamental (artigo 151, II, do CTN), assegurando-lhes que não sofram quaisquer medidas coercitivas ou imposição de penalidades em decorrência da exclusão dos valores recebidos a título de indenização por acidente aéreo da base de cálculo do IR na declaração anual do imposto ano-base 2008, fls. 24/25. O atual Provimento Coge n. 64/2005 em seus artigos 205 a 209 autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ora requerem os Impetrantes e que será feito independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações. Após, dê-se vista ao MPF e conclusos. P.I.

**2009.61.00.009995-1** - DANILO BAPTISTA DE BARROS(SP245741 - LUCIANA DE PAULA SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Requer o Impetrante a concessão de medida liminar para declarar a não incidência do IRPF incidente sobre as verbas rescisórias contidas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Intime-se o Impetrante para que emende a petição inicial a fim de especificar sobre quais verbas rescisórias, constantes no documento de fl. 12, objetiva a não incidência do IRPF, após, voltem-me conclusos. Int.

**2009.61.00.010205-6** - ALTAIR TIBERIO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Intime-se o Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; b) a regularização do recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal; c) a comprovação do alegado ato coator praticado pela autoridade indicada como coatora. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4008**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0023802-7** - REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 264/265: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

**97.0059224-3** - MADELEINE FREITAS DA LUZ E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista o documento juntado às fls. 199/200, intime-se o subscritor da petição mencionada, para regularizar sua representação processual, com relação à co-autora MADELEINE FREITAS DA LUZ.Int.

**2007.61.00.013427-9** - TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/ E OUTROS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo as apelações, de fls. 272/295 e 296/305, nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.033731-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0023802-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR)

À vista do artigo 475, inciso I, do CPC, a sentença de fls. 31/33, sujeita-se ao reexame necessário, razão pela qual, determino a subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.000507-1** - TD S/A IND/ E COM/ E OUTROS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**2008.61.00.013745-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087926-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DOSMI COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 440.029,51 (quatrocentos e quarenta mil, vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), em 31/03/2008, que convertido para 26 de março de 2009 corresponde a R\$ 456.161,96 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e um reais e noventa e seis centavos).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**2009.61.00.006328-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041841-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X SERTORIO AUGUSTO DE BARROS ABREU(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

Haja vista o informado às fls. 10/11, intime-se o embargado para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.007577-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059844-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X JOAO BATISTA NASCIMENTO E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 15, qual seja: Em face da informação supra:A. em apenso aos autos principais.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.026164-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025250-7) UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X CICERO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTROS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTE EMBARGOS com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 200,00 (Duzentos Reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**2005.61.00.027992-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0011574-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO E OUTROS(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) Fls. 122/127: Considerando que a Caixa Econômica Federal é a detentora dos extratos bancários referentes à(s) conta(s)-poupança do(s) autor(es), cabe à ré a exibição dos referidos documentos. Isto posto, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos referentes ao período de fevereiro/89 da conta nº. 379747-8. Após, conclusos. Int.

**2006.61.00.012592-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0013534-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA E OUTROS(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SP043161 - MARCELO CAVALCANTE) (...) Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Não obstante, com razão a embargante quando diz que o texto publicado não condiz com a redação da sentença prolatada. Em face disso, determino seja seu dispositivo republicado: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10 % (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução 561/07 do CJF. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.Int.

**2006.61.00.018095-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059224-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MADELEINE FREITAS DA LUZ E OUTROS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Intime-se o subscritor da petição juntada às fls. 136/137, para que providencie a regularização de representação processual, com relação à co-autora MADELEINE FREITAS DA LUZ. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação da parte interessada. Int.

**2006.61.00.018340-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038952-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ELY FERIOZZI E OUTROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, sendo devido a Ely Feriozzi o valor de R\$ 10.053,44 (dez mil e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), e à Jute Duarte Diniz o valor total de R\$ 11.772,73 (onze mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), à título de honorários advocatícios é devido o valor de R\$ 1.842,14 (mil oitocentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos) todos cálculos de setembro de 2007, que deverão ser atualizados nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, que arbitro no total de 10% do valor total da condenação, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.028681-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X TD S/A IND/ E COM/ E OUTROS

Reconsidero o despacho de fls. 79 tendo em vista que a sentença proferida nos autos da ação ordinária é questão prejudicial a presente execução. Assim, considerando que a ação ordinária foi de parcialmente procedente, e, considerando que nesta execução consta garantia do débito pela penhora as fls. 56/58, com valor inclusive superior ao executado, determino a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2007.61.00.013427-9, nos termos do art. 739 - A do CPC. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

#### **Expediente Nº 4009**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0663568-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao contador para atualização do valor devido nos termos do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 95.0036036-5.

**00.0668795-4** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0703293-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0685558-0) LAFFAYETTE A DE MORAIS & CIA LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**95.0003804-8** - MARA LUIZA MARIANO DE OLIVEIRA CARMELLO E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)  
Acolho como correta a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. retro.Assim, dou por cumprida a obrigação da CEF.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**95.0052174-1** - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BORBOREMA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. MIRNA CIANCI)  
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

**96.0015071-0** - UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP092821 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO OLIVEIRA E SP023500 - FLAVIO SINEZIO COELHO RIBAS) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO GOMES NETO)  
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

**97.0007617-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0024812-5) MAURO ALTINO DE ARAUJO E OUTROS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)  
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**98.0046122-1** - HELENICE MATTAR JORGE E OUTROS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)  
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**2001.61.00.000954-9** - CONDOMINIO EDIFICIO SOBERANO(SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Dê-se vista às partes acerca do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. retro.Cumpram os autores o tópico final da decisão de fls. 207/208.Intimem-se.

**2001.61.00.028867-0** - LEVI MARIANO MENDONCA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

**2007.61.00.012095-5** - CREUZA TERESINHA FERREIRA DA SILVA(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES E SP203973 - PATRICIA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 4.804,20 (quatro mil, oitocentos e quatro reais e vinte centavos), para julho de 2008.Expeça-se alvará de levantamento a favor do autor do montante de R\$ 4.804,20, e à CEF do valor remanescente, para tanto, informem as partes o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2007.61.00.018263-8** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTRO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)  
Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0036036-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0663568-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**2004.61.00.029848-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0023400-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DE SA) X ARNALDO MANZINI E OUTROS(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**2006.61.00.002308-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0703293-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X LAFFAYETTE A DE MORAIS & CIA LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0685558-0** - LAFFAYETTE A DE MORAIS & CIA/ LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**96.0024812-5** - MAURO ALTINO DE ARAUJO E OUTROS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**2005.61.00.004311-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.028867-0) MARLI GOMES E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

#### **Expediente N° 4010**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0975200-5** - METAFIL S/A IND/ COM/(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP008552 - PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP198142 - CLARICE BONELLI SANTOS E Proc. DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Face a manifestação da União às fls. retro, reconsidero a parte final do despacho de fls. 446.Aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.Int.

**88.0042803-7** - OSMAR FRANCISCO LONGO E OUTROS(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em consulta ao site da Receita Federal verifica-se que o autor continua com a situação cadastral pendente de regularização. Providencie a Secretaria a juntada de consulta nos autos.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 204, aguardando-se sobrestado no arquivo.

**91.0004248-0** - MARCO FELIPE DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Cumpra o autor o despacho de fls. 164, providenciando cópia autenticada dos documentos de fls. 06/07.Após, se em termos, desentranhe-se os documentos conforme requerido às fls. retro.Int.

**91.0049172-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0005916-1) RUBENS ZACHARIAS(SP025282 - ELIAN TUMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO)

Intimem-se os sucessores de RUBENS ZACHARIAS, acerca do requerido pelo Banco Central às fls. retro, para que se

manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de execução para pagamento de honorários advocatícios requerido pelo BACEN.Int.

**91.0672080-3** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ALIOMAR BICCAS GIANOTTI E SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**91.0714080-0** - METALURGICA CLODAL LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 231, qual seja: Vistos em Inspeção.Face o ofício juntado às fls. retro, reconsidero o despacho de fls. 220, dê-se vista às partes acerca da penhora no rosto dos autos.Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 213.

**91.0741780-2** - MOACYR RODRIGUES E OUTROS(SP077521 - TARCISIO JOSE MARTINS E SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos do contador de fls. 245/268.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**92.0091749-6** - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

**95.0053591-2** - GLAUCO DANTE CARAVIERI(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0302234-7** - JOSE ANTONIO CRISTOVAO DE FREITAS E OUTRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ E SP247173 - CAROLINA CASTRO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP139287 - ERIKA NACHREINER E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO)

Em que pese as alegações das partes, com razão o Banco Central, haja vista o v. acórdão prolatado às fls. retro. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**97.0021642-0** - AMELIA PASCHOALOTTI E OUTROS(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifeste-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**97.0048748-2** - EMMANUEL DE JESUS E OUTROS(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO E SP090938 - ALUISIO ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**97.0050927-3** - MILTON GONCALVES DE SIQUEIRA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da CEF.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0059015-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TRANSPORTES AGROMEL LTDA

Indefiro o requerido pela autora, haja vista que não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da sociedade, nem tampouco restou configurada a prática de atos dos sócios que caracterizassem excesso de poder ou infração a lei ou ao contrato social, não sendo cabível a desconstituição da personalidade jurídica. Requeira a autora objetivamente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, archive-se.

**1999.61.00.049047-4** - MACKENA - IND/ E COM/ LTDA(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Defiro a substituição da penhora conforme requerido pela autora, para tanto, providencie o depósito do valor executado à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**1999.61.00.051416-8** - DAGMAR PORTO DIAS E OUTROS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo n. 2006.03.00.075356-7 interposto nos autos.

**2005.61.00.013010-1** - CLAUDIO DEL RIO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fls. 190, pois proferido por equívoco. J. Se no prazo recebo a apelação nos seus efeitos legais. V. para contra-razões.A., ao E.T.R.F.3ª Região.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5532**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0550543-7** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP037659 - EGIDIO MANCINI FILHO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000692, em 23.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**00.0902362-3** - SACI TEXTIL LTDA(SP022835 - JOSEMIL VIEIRA GOUVEA E SP062964 - JOSE RODRIGUES E SP026000 - ARIDELSON CARLOS CESAR TURIBIO E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000736 E 20080000737, em 14.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**87.0002371-0** - OTILIA DA CUNHA HENRIQUES E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO)

1. Dê-se vista à ré do extrato de pagamento de fl. 257, para que indique, no prazo de dez dias, o código para conversão em renda. 2. Cumprida a determinação, expeça-se ofício de conversão em renda do valor apontado. 3. Com a resposta ao ofício, e expedição do precatório referente aos honorários advocatícios, retornem os autos ao arquivo aguardando o pagamento. Intimem-se.

**88.0001889-0** - HELIO TEIJI FUZI(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000116 E 20090000117, em 14.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao

lançamento do r. despacho supra/retro.

**88.0045736-3 - SUNDFELD CIA LTDA E OUTROS(SP078072 - PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000109, em 20.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**89.0007541-1 - BANCO BANDEIRANTES S/A E OUTROS(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP123361 - TATIANA GABILAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

1. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000158 A 20090000161, em 16.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. 2. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, dê-se vista à ré (com especial atenção às fls. 287 e 291) e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 313). 4. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 5. Após a liquidação do alvará, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**89.0015261-0 - ASAMI IYAMA(SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)**

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000077 E 20090000078, em 17.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**89.0027320-5 - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000136 A 20090000150, em 16.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**90.0040808-3 - SIDNEI PASCHOAL(SP099954 - MARCELO DONIZETI BARBOSA E SP140103 - NORMA MARIA ROMANO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000113 E 20090000114, em 20.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0686812-6 - CLEUSA SANTANA ZOCA(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP054724 - SALVADORA MARIA RIBAS PINERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000127 E 20090000128, em 14.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0694026-9** - CARLOS ROBERTO TOMBA(SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000182 E 20090000183, em 17.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0702537-8** - AMADEU GRANA(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP070521 - WAGNER ALFREDO KRAUSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000110 E 20090000111, em 29.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0011745-7** - WILSON FERNANDO CAROPRESO CAPASSO(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000013 E 20090000014, em 20.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0026255-4** - RICARDO LUIS PIROLO AURICCHIO E OUTROS(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000081 A 20090000084, em 17.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0028713-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0693784-5) COML/ NARDI FLORA AGRO FLORESTAL LTDA E OUTROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Preliminarmente ao cumprimento integral do r. despacho de fl. 294, sobrestem-se por ora os autos até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n. 2008.03.00.017650-0). Ante a regularização da situação cadastral da coautora COMERCIAL NARDI FLORA AGROFLORESTAL LTDA (fls. 268/269), expeça-se ofício requisitório para a referida coautora, vez que ainda pendente de solicitação. Intimem-se as partes, e após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido, e o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

**92.0063081-2** - CARLOS AFFONSO VIEIRA E OUTROS(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA E SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI E SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI E SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000215, em 23.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**94.0021934-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019501-0) A COLAMARINO IND/ E COM/ LTDA(SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000050, em 17.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**95.0043912-3** - JOSE ROBERTO LIRA DA CUNHA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000135, em 14.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**95.0059837-0** - AZOR ANIBAL DA SILVA(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000087 E 20090000088, em 17.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**96.0012843-0** - KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA(SP013638 - MARIA GUIOMAR MORAES SALA E SP042241 - RAFAEL MUNHOZ NASTARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000049, em 20.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**98.0028119-3** - LUIZ ANTONIO FERRAO(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PIRES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000074 E 20090000075, em 13.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**1999.03.99.073079-1** - ARNALDO GALLI E OUTROS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000162 A 20090000165, em 20.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. Fls. 318/319, item a - Providencie o patrono do coautor ARNALDO GALLI, no prazo de dez dias, petição (e cópia) informando nome, número de matrícula e lotação do referido coautor. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Setor de Recursos Humanos do INSS, para apresentação das fichas financeiras, conforme requerido. No silêncio quanto ao item 2, o processo permanecerá em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.

**2001.03.99.048742-0** - CONFECÇOES LEIMAR LTDA E OUTRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000184 E 20090000185, em 20.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2002.03.99.004338-7** - JOSE LUIS MARQUES(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000076, em 17.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2004.61.00.008837-2** - NELSON RICARDO RUIZ(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000089 E 20090000090, em 23.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**88.0018646-7** - LUIZ BUENO DE REZENDE(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA E SP042886 - ELIAS DIAS MACHADO E SP107136 - SOLANGE APARECIDA NAVARRO SANCHES E SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI E SP221036 - GISELE ILANA LENZI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se requisitório complementar apenas quanto ao principal para o autor. Fl. 169 - Indefiro. Requeiram os antigos patronos (ELIAS DIAS MACHADO, SOLANGE APARECIDA NAVARRO SANCHES e ARMANDO GUARACY FRANCA), no prazo vinte dias, o que entenderem de direito quanto ao r. despacho de fl. 100, segundo parágrafo. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5578**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0008609-0** - JOSE RUBENS DO AMARAL LINCOLN(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000079 E 20090000080, em 20.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0738393-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692190-6) MARTHA LEE JONES PIOLI E OUTROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000108, em 20.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0740875-7** - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000685, em 22.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0039006-4** - CHAVEL CHAVANTES VEICULOS LTDA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E Proc. RUY RAMOS E SILVA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000085 E 20090000086, em 20.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**97.0018700-4** - FRANCISCO SILVA NETO E OUTROS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000168 A 20090000173, em 23.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0040963-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0022701-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X NATAL TANESE E OUTROS(SP040222 - LAURO BARBOSA E SP082581 - ANA LUCIA BARBETTI E SP103591 - LILIAN KAWAOKA MIYAKE)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000112, em 20.04.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2296**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0025836-1** - CELSO CARLOS FERREIRA E OUTRO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls.578/587: Indefiro. Mantenho o despacho de fls.574, por seus próprios de jurídicos fundamentos. Dessa forma, intime-se a parte autora para que recolha, no prazo de 10(dez) dias, a quantia restante no valor de R\$ 150,00(cento e cinquenta reais).Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

**2000.61.00.014836-3** - CLAUDIONOR SANTANA DA SILVA E OUTRO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista os esclarecimentos de fls. 505/506, ficam indeferidos os pedidos mencionados à fl. 467. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Após, com a vinda do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**2003.61.00.013735-4** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E Proc. RICARDO MAIA AMOEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 267/269: vista à autora da informação prestada pela ré, no que concerne à situação da dívida ativa discutida nestes autos (SUSP MEDIDA JUDICIAL), em resposta à petição de fls. 264/265. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl.263, intimando o sr. perito judicial para apresentação do laudo.Int.Cumpra-se.

**2003.61.00.015278-1** - EDSON DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Intime-se a patrona VIVIANE BERNE BONLILHA, OAB/SP n.º 165.515, para que regularize sua representação processual, tendo em vista o alvará de levantamento a ser expedido em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se, em igual prazo, a parte autora sobre o laudo pericial de fls. 308/357. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.00.023973-4** - JOAO CARLOS VENTURELLI SOBRINHO(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS E SP122736 - RICARDO COELHO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Fls.143/144: Não merece acolhida a pretensão aduzida pela parte autora quanto ao pedido de substituição do Sr.Perito Judicial nomeado às fls.69/70.É cediço que o perito é profissional de confiança do Juízo e o seu afastamento só tem lugar nos casos de escusa, impedimento ou suspeição, conforme previsto no art.423 do C.P.C., os quais não se enquadram no caso em tela.Em suma, verifico que o pedido formulado às fls.143/144 deixa transparecer a insatisfação da parte autora com as conclusões apontadas no laudo pericial, não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no art.424 do C.P.C.Ressalto, ainda, que às fls.123/125-parte final, o Sr.Perito Judicial informa que o valor pago pelo autor encontra-se correto, conforme corroborado no recibo de fls.108.Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

**2004.61.00.015810-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027606-8) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA E OUTROS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Tendo em vista o requerido às fls. 499/500, concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora carregue aos autos os comprovantes dos depósitos das parcelas referentes aos honorários periciais. Decorrido o prazo supra, prossiga-se conforme o já determinado às fls. 476. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.00.027923-2** - MARCELO PANICO(SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação do IMESC às fls. 182, providencie a parte autora o documento solicitado, a fim de que prossiga-se à elaboração do laudo pericial médico. Prazo de 15(quinze) dias. Atendida a determinação supra, oficie-se ao IMESC, encaminhando os documentos requeridos. I.C.

**2005.61.00.004625-4** - ESTELA DEODATA DE ALMEIDA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação retro, incluem-se os patronos da parte ré no sistema ARDA. Fls. 90/136: Observo que, em sua contestação, levanta a Caixa Econômica Federal, a preliminar de chamamento ao Processo da EMGEA - empresa Gestora de Ativos, em face da cessão de crédito firmado entre a EMGEA e a requerida.Nos termos do artigo 42 do CPC, foi fixado como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Permite-se apenas a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Diante disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido. No silêncio ou não havendo consentimento da parte autora, admito o adquirente da coisa ou direito litigioso como assistente litisconsorcial da parte ré, Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Em havendo concordância da parte autora com a referida substituição, remetam-se os autos SEDI para as devidas anotações, tornando o sucessor parte na relação processual. Decorrido o prazo dos autores, especifique, a parte ré, as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2005.61.00.022157-0** - AILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, devendo responder no prazo de 90(noventa) dias, aos quesitos abaixo:1.) Os índices aplicados pela CEF correspondem ao percentual de comprometimento de renda inicial do contrato? 2.) Caso a resposta seja negativa, o que ocorreu com a evolução do saldo devedor no contrato do Autor? 3.) Caso não seja considerado a aplicação do CES na prestação, quanto ao prazo do financiamento e a data da última parcela paga, o que ocorre com o saldo devedor? 4.) No caso de ser o contrato amparado pelo FCVS, existe diferença a favor do mutuário, quanto a aplicação indevida de índices praticado pela CEF? Em quanto monta o valor atualizado pelos índices contratuais ? 5.) Existiu o anatocismo na amortização do contrato, ou seja, houve amortização negativa? Elabore planilha considerando-se as amortizações negativa s, acumuladas e aplicadas anualmente sobre o saldo devedor, apontando o saldo na data do último pagamento? 6) Apure o Sr. Perito o saldo devedor na data do último pagamento, considerando-se os valores pagos pelo Mutuário? 7.) Em quanto monta os valores das parcelas em aberto após o último pagamento, considerando-se a evolução e percentual de comprometimento da renda, com a aplicação dos índices auferidos na categoria profissional, a partir dos valores em atraso? 8.) Efetue

resumo dos valores apurados nos quesitos anteriores? Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10(dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Intimem-se.

**2006.61.00.026523-0** - FERNANDO DE SANTANNA LOYOLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a Certidão de fls. 225vº, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a parte autora providenciar os documentos requisitados pelo Sr. Perito, para a elaboração do laudo. Após, remetam-se os autos ao Sr. Perito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.83.008372-0** - ELIANA GRECO(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2007.61.00.003699-3** - MARIA DE LOURDES SILVA VILARINHO(SP165758 - ALESSANDRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A E OUTRO(SP150702 - LUCIANO GALVAO NOVAES E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Defiro a expedição de ofícios, solicitada pela co-ré às fls. 90, item b e fls. 122, item 3, nos endereços constantes às fls. 126/127, para que encaminhem, a este Juízo, os prontuários da autora. Intime-se. Cumpra-se..... Despacho de fls. 138: Tendo em vista a informação supra, intime-se a co-ré Caixa Seguradora S/A, para que se manifeste sobre a devolução do ofício n.º 128/2009, expedido ao Hospital Municipal de Jandira. I. C.

**2007.61.00.009234-0** - JOSE ROBERTO SEIDL E OUTRO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 120/124: Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a serem pagos em três parcelas iguais, sendo que a primeira deverá ser carreada aos autos em 10 (dez) dias e as demais, a cada 30 (trinta) dias. Quanto à inversão do ônus da prova, mantenho a decisão de fls. 103, parte final. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.009527-4** - ZILDA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 247/248: Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 214/237. No mais, cumpra-se o já determinado às fls. 238. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.022079-2** - INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA- IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP244540 - PATRICIA SA MOREIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2007.61.00.023914-4** - JOSE MARIA DE CAMPOS(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS E SP234389 - FERNANDO MARMO MALHEIROS E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 205/211: Vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.00.028638-9** - LUIZ ANTONIO RONAMO E OUTRO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO ITAU S/A E OUTRO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a informação retro, regularize-se o sistema processual. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste se pretende produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias. Republique-se o despacho de fls. 217 e após, dê-se nova vista à Advocacia Geral da União - AGU. Intime-se. Cumpra-se.

..... Despacho de fls. 217: Fls. 212/214: quanto ao pedido preliminar de denunciação da lide, nada a apreciar, haja vista a decisão de fls. 162/163. Quanto às provas requeridas, verifico que a Caixa Econômica Federal já se pronunciou quanto à utilização do FCVS pelos autores, apresentando, inclusive, a consulta no CADMUT (fl.204). No que concerne ao pedido de perícia, considero tal prova desnecessária, ante a farta documentação juntada aos autos, suficiente a alicerçar o convencimento do juízo. Ainda abordando o pleito do réu Banco Itaú, registro que os financiamentos do SFH não se classificam como relação de consumo, já que pertencentes a gênero diverso de operações comuns de mercado. Portanto, inaplicável a norma de inversão do ônus da prova tal como determinada no Código de Defesa do Consumidor. Finalmente, defiro às partes a apresentação de novos documentos, com fulcro no artigo 397, do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra in albis, tornem conclusos para prolação desentença. Int.Cumpra-se.

**2007.61.00.032952-2** - ATSUSHI KANEKOBU E OUTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

Fls. 335/336: Indefiro o pedido de denunciação à lide, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF é co-ré neste processo. Quanto à inversão do ônus da prova, ressalto que, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, os honorários serão pagos nos termos da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, motivo pelo qual fica indeferido o pedido. Aprovo os quesitos e assistentes técnicos especificados pelas partes. Intime-se o perito para o início dos trabalhos e a elaboração do laudo técnico. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.63.01.072916-1** - DEBORA BARBOSA RIZZO E OUTRO(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP125600 - JOAO CHUNG)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls.44/102. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.I.

**2008.61.00.004335-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DELVO SABINO SANTIAGO(SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS)

Fls. 96/103: Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos. Todavia, não vislumbro a obscuridade apontada, uma vez que pelos documentos de fls. 23/32 e 80, bem como de fls. 101/103 fica demonstrado que o réu possui condições financeiras para arcar com os encargos processuais, tendo em vista seus rendimentos (fl. 101), assim como seus gastos excessivos e desnecessários ao padrão normal (fls. 23/32). Ademais, sua profissão de bancário não permite aferir ser pobre na acepção jurídica do termo. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS - RENDIMENTOS QUE COMPROVAM O CONTRÁRIO - FUNDADA RAZÃO - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO 1. Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a gratuidade da justiça diante dos comprovantes de rendimentos dos autores. 2. Dispõe o art. 4o da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 3. Referido dispositivo limita muito o poder do juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5o). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência. 4. Sucede que no caso dos autos o digno juízo de primeira instância houve por bem indeferir a concessão da gratuidade da justiça à autora diante dos documentos juntados pelos autores. 5. Considerando o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, e restando essa circunstância infirmada nos autos pelo valor dos rendimentos declarados pelos recorrentes, não se justifica a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 diante da singela afirmação da parte agravante de que não possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais. 6. Agravo de instrumento improvido (AG n.º 2008.03.00.001530-9, 1ª Turma, publicado em 30/06/2008). Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração, devendo o réu arcar com a produção de prova pericial por ele mesmo requerida. Desta feita, cumpra-se o parágrafo 3º do despacho de fl. 95. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.009381-6** - CLAUDEMIRO GONCALVES PEREIRA E OUTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ITAU S/A E OUTRO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 146/147: Mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos, estando ausentes os requisitos ensejadores da interposição de tal recurso, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição. Aprovo os quesitos e assistentes técnicos especificados pelas partes. Intime-se o expert para elaboração do laudo técnico. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.014646-8** - INPRIMA BRASIL LTDA(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E

SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA E SP053673 - MARCIA BUENO E SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.00.015135-0** - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 176: Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, devendo responder aos quesitos a serem apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para apresentarem os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias). Intime-se o perito judicial para que estime os honorários periciais na presente demanda. Fls. 179/186: Intime-se a União Federal (PFN), para que se manifeste expressamente acerca do pedido realizado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.018610-7** - MARGARIDA MARIA VIEIRA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Primeiramente, acolho os quesitos apresentados pelas partes autora e ré, União Federal(AGU), Fazenda do Estado de São Paulo e Município de São Paulo, respectivamente, às fls. 236/237, 221/225, 226/227 e 259/260. Ante a informação de fls.261, nomeio o perito judicial, Dr. ROMEU BRUNO MENDES MOLINARI -CRM 76080, com endereço sito à Av. Bernardino de Campos, nº 98 - sobreloja - Paraíso - CEP 04004-043 - fone: (0XX11)3884-0402, para início dos trabalhos: realização de exame pericial médico na parte autora(portadora de demência fronto-temporal-DFT desde 2004), visando verificar a inadequação e os efeitos colaterais causados em razão dos medicamentos oferecidos pela rede pública de saúde(Rivastigmina, Galantamina e Donepezil), bem como seu atual quadro clínico e a correção do tratamento indicado pelos médicos que a assistem no Hospital São Paulo, por meio do remédio EBIX 10 mg. Esclareço, ainda, tratando-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, conforme atestado às fls.37, a remuneração estará sujeita a Tabela dos Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-e o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que forneça os dados necessários para o preenchimento da solicitação de pagamento que será encaminhada ao setor administrativo da Justiça Federal, quais sejam: nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo, número de inscrição no INSS e ISS, nome e números do banco, agência e conta em que deverá ser realizado o depósito.I. Vistos.Acolho os quesitos apresentados às fls. 265-266.Prossiga-se nos termos de fls. 262.C.

**2008.61.00.018658-2** - GILBERTO MANOEL BORTOLASI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2008.61.00.018955-8** - MARIZA CHINAGLIA DE SOUZA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.00.019873-0** - BARBARA CRISTINA SANTANA MATOS(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO E OUTRO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.00.023007-8** - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI E OUTROS  
Verifico, inicialmente, que o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade judicial foi indeferido (fl.229-verso), todavia, o autor não recolheu as custas iniciais. Por conseguinte, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o necessário, sob pena de indeferimento da inicial. Concomitantemente ao supra determinado, privilegiando os princípios da economia e celeridade processuais, determino ao autor que se manifeste em réplica, observando o prazo legal. Decorrido o prazo do autor, manifestem-se os réus acerca das petições de fls. 249/254 e 259/264, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.026248-1** - MARLI CANDELLA E OUTROS(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2008.61.00.026997-9** - MARMEAKI LOGISTICA INTERNACIONAL E TRANSPORTE LTDA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X UNIAO FEDERAL

Verifico da análise do julgado que não há necessidade de realização de prova pericial, haja vista que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para o esclarecimento da matéria. Por esta razão, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls.75 e reiterada às fls.76/78, por tratar-se unicamente de matéria de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, por tratar-se exclusivamente de matéria de direito, estando autorizado o julgamento antecipado da lide, visto que os documentos carreados pela parte autora possui suficiente força probante para nortear o livre convencimento do juiz. I.C.

**2008.61.00.027643-1** - LUIZ CARLOS DIAS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias. I.

**2008.61.00.027744-7** - ADEILDO HONORIO BEZERRA(SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias, a fim de que a parte autora cumpra, na íntegra, o determinado no despacho de fls.54. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.I.

**2008.61.00.030918-7** - SANDRA BELMONTE(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2008.61.00.031650-7** - PAULO CESAR DA SILVA GONCALVES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2008.61.00.032045-6** - FABIO DE MELO FERREIRA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Proceda a parte autora o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não cumprimento na íntegra do último parágrafo da r. decisão de fls. 31/32. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.I.

**2008.61.00.032295-7** - RENATO LEITE VIEIRA E OUTROS(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2008.61.00.032461-9** - ANTONIO CARRO E OUTRO(SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2008.61.00.032524-7** - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAR CARVALHO SILVA E OUTRO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA E SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2008.61.00.032762-1** - EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS E OUTROS(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2008.61.00.032993-9** - MARIA APARECIDA VILELA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ E SP198333 - DAVI MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2008.61.00.033030-9** - PEDRO LIGUORI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 39: Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2008.61.00.033066-8** - OBERDAN BENEDITO MARCHEZANI(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2008.61.00.033264-1** - SILVIA RUTH CLAROS PALLAZINI(SP272282 - FABIANA CLAROS PALLAZINI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2008.61.00.033419-4** - JOAO PINTO E OUTRO(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2008.61.00.033426-1** - UNIMED DE DRACENA - COOP TRAB MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.00.033629-4** - ROSA MARIA LAMIM YAMASSAKI E OUTROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2008.61.00.033662-2** - RENATO PASQUALOTTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2008.61.00.033791-2** - MARIA APARECIDA FERREIRA DONARDI E OUTRO(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2008.61.00.034094-7** - OSWALDO MARCOVECCHIO(SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2008.61.00.034126-5** - UNILEVER BRASIL LTDA E OUTRO(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.61.00.034141-1** - MARIO AUGUSTO HAGE LOPES(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2008.61.00.034172-1** - JULIO PEDRO PISANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2008.61.00.034306-7** - OLGA MITSUE MUTO E OUTRO(SP164049 - MERY ELLEN BOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2008.61.00.034505-2** - CARLOS ROBERTO CATELLI(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2008.61.00.034739-5** - ASSOESP ASSOC DOS REVENDADORES AUTOMOT NO EST SP(SP111964 -

MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2009.61.00.000349-2** - SONIA KANDRATAVICIUS(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2009.61.00.000778-3** - CLAUDETE GRILLO LUCCHESI(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2009.61.00.001187-7** - EDESIO SCHIAVON JUNIOR(SP234698 - LEOPOLDO SANTANA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2009.61.00.001227-4** - GERALDO FUSTACHIO SANTILLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2009.61.00.001941-4** - PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA(SP132278 - VERA NASSER CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.00.001992-0** - JOAO CORONADO USSEDA(SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2009.61.00.002217-6** - JOAO DANTAS DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2009.61.00.002526-8** - CLAUDIR MARIA DE CASTRO E OUTROS(PRO26446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico todos os atos praticados até a presente data.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para os autores Claudir Maria de Castro, Euridice Marciali, José Barbosa de Novaes e Onesio Lanza. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Providencie a parte ré nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a constante dos autos, refere-se ao Departamento Jurídico Regional de Curitiba.I.C.

**2009.61.00.002537-2** - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2009.61.00.002576-1** - SEBASTIAO BARAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2009.61.00.002680-7** - JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2009.61.00.002857-9** - ROBERTO MARINHO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2009.61.00.002901-8** - WALTER SATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2009.61.00.003004-5** - JOSE MARIA FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2009.61.00.003634-5** - NAIR VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2009.61.00.004897-9** - COSMO LEITE PEIXOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2009.61.00.004918-2** - NAIR LEOPOLDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2009.61.00.005013-5** - JOAO FRANCISCO SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2009.61.00.005244-2** - JOSE CANAVER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2009.61.00.005396-3** - OSMAR CARRARO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes da redistribuição dos autos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. a procuração ea declaração de hipossuficiência na via original, sob pena de extinção do feito.I.C.

**2009.61.00.005407-4** - CARLOS EDUARDO GOMES FRANCA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico todos os atos praticados até a presente data.Providencie, no prazo de 10 (dez) dias:1- a parte autora - 1.1- as procurações na via original sob pena de extinção do feito e 1.2- o original da declaração de hipossuficiência; 2- a parte ré nova procuração, tendo em vista que a constante dos autos, refere-se ao Departamento Jurídico Regional de Curitiba.I.C.

**2009.61.00.005831-6** - DORIVAL BOCCAFUSCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2009.61.00.005980-1** - MARIA STELA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2009.61.00.006796-2** - FRANCISCO CHAPARRO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária previstos na Lei 1.060/50, tendo em vista o disposto em seu artigo 4º, devendo a Secretaria proceder à anotação na capa dos autos.Cite-se, conforme requerido.I.C. Despacho fls. 82:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**2009.61.00.006826-7** - JOSE FERREIRA ALVES E OUTROS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**2009.61.00.007688-4** - EGYDIA CONCEICAO MARSON(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

## Expediente N° 2359

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0942507-1** - PHILIPS DO BRASIL LTDA E OUTROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça a secretaria o alvará de levantamento em relação à empresa INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA. Observo que o Douto Procurador da Fazenda Naional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos dos co-autores PHILIPS DO BRASIL LTDA. e INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Assim, SUSPENDO o levantamento dos valores noticiados, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal. Com relação a verba honorária, expeça-se a guia de levantamento, nos termos requeridos nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente N° 3772

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**00.0659939-7** - SETAL INSTALACOES INDUSTRIAIS S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento. Diante da penhora lavrada no rosto dos autos torno indisponível o montante depositado a fls. 463. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

**00.0907565-8** - ANTONIO PERES E OUTROS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial (fls. 543/545), no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**91.0004417-2** - CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA E OUTROS(SP067676 - INA SEITO E SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)  
Ciência à parte autora do ofício juntado a fls. 181/189, noticiando a regularização dos ofícios requisitórios expedidos em favor de EUNICE DE GODOY BUENO TERCIONI e VALDIR TERCIONI. Após, retornem os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**91.0653833-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0022043-4) ESTOK IND/ E COM/ LTDA(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP247925 - VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de diferença de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 269/271, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

**91.0728519-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0705222-7) R E A BRANDLI S/C LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.Int.

**92.0012936-6** - OSMAR FIORE(SP089212 - EGIDIO ROMERO HERRERO E SP083954 - MAURO JOSE IOZZO ROMERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/112: Diante do desinteresse manifestado pela União Federal na cobrança dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**92.0046840-3** - SERGIO GRAEL E OUTRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Diante da discordância com os cálculos apresentados a fls. 185/189, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela União Federal, no prazo de 5(cinco) dias. Concorde, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos elaborados pela ré a fls. 198/203 e pela parte autora a fls. 192/193. Int.

**95.0061564-9** - FRANCISCO ANTONIO VAJDA E OUTROS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Fls. 360/361: Apresente a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, cópia da sentença, do relatório, voto, acórdão, bem como da certidão do trânsito em julgado, para a correta instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

**96.0034932-0** - DORIVALDO NICARETA(Proc. FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.)

Fls. 248/263: Defiro prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Aguarde-se o decurso de prazo para opção de embargos à execução. Int.

**97.0000284-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP153357 - MIRIAN KIYOKO MURAKAWA E SP167486 - SOFIA MACHADO MENDES CAPELA)

(...) Compulsando os autos, constata-se que a certidão de fls. 219 refere-se à intimação da advogada dativa, e não da parte, razão pela qual o despacho de fls. 220 encontra-se equivocado. Assim sendo, tendo em vista que o feito estava sendo patrocinado pela Procuradoria Geral do Estado, e que a advogada dativa indicada, Dra. Sofia Machado Mendes Capela não atende, conforme certidão de fls. 219, intime-se a Defensoria Pública da União para assumir o feito. Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado comunicando-se o ocorrido. Diante da fundamentação exposta a fls. 258/265, ACOLHO os presentes embargos de declaração e determino a expedição de mandado de penhora de bens no endereço indicado a fls. 83. Intime-se.

**2000.03.99.068921-7** - ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO E OUTROS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo passar a constar ADALBERTO EVARISTO BATISTA, MILENA REHDER BATISTA, MARCOS ANTONIO REHDER BATISTA, MURILLO REHDER BATISTA, em lugar de Angela Sartori Batista. Determino ao SEDI que faça constar TEREZA CRISTINA RAMOS BUZON DE SOUZA, JULIO CESAR RAMOS BUZON, MARIA LÚCIA RAMOS BUZON SILVA em lugar de DIRCE RAMOS BUZON. Apresente a parte autora cópia do formal de partilha dos bens deixados por BENEDITO VIANA. Determino ao SEDI que faça constar ILONA PATRICIA VIVIENNE LOPES, LUIS FERNANDO HILLS LOPES, CARLOS EDUARDO HILLS LOPES em lugar de Edmur Isidoro Lopes. Proceda também o SEDI à regularização do pólo passivo, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em lugar de INAMPS. Após as alterações e regularizações supramencionadas, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**2000.61.00.050256-0** - ANTONIO SALGADO PERES FILHO(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 243/246, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**2003.61.00.022856-6** - ORQUIDEA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 312/315, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**2004.61.00.007109-8** - CLINICA DERMATOLOGICA DERMATIS S/C LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 255: Defiro a expedição de ofício de conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados às fls. 37, 65, 88, 89, 90, 91, 95, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 108, 118, 119, 120 e 121 em favor da União Federal. Intime-se a Ré e, após,

publique-se. Não havendo impugnação, cumpra-se.

**2004.61.21.002640-1** - CASA DE RACAO DO BIMBO LTDA ME(SP213034 - RICARDO ADRIANO GIL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a juntada pela parte autora da contrafé que instruirá o mandado. Int.

**2008.61.00.021938-1** - HELENA HELCER(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 98/104, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**2008.61.00.024690-6** - SAO DIVINO FERREIRA DE ABREU(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 84/91, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.005682-4** - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Despacho de fls. 92: À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, dos advogados da ré, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fls. 91, a fim de que produza seus efeitos. Intime-se. Despacho de fls. 91: Observa este Juízo que a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, manifesta-se pelo não interesse em conciliar-se com a parte autora, não existindo motivo, assim, para manutenção da data de audiência de tentativa de conciliação já designada. Assim sendo, cancelo a audiência designada para o dia 06 de maio de 2009 e, por consequência, determino a conversão do feito em Ação de Rito Ordinário. Intime-se e, ao final, remetam-se os autos ao SEDI, para conversão do feito em Ação de Rito Ordinário.

#### **Expediente Nº 3776**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.023858-3** - BERNADETE DE LEMOS VELLOSO E OUTROS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 381/396, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 365, em favor do perito atuante nos presentes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.012280-4** - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

(...) Aprovo a indicação de assistente técnico efetuada pelas partes. No entanto, com base no art. 426, I do CPC, indefiro parte dos quesitos apresentados pela autora, pois os itens 1 e 9 da petição de fls. 159/160 constituem matéria de direito, sendo estranhos à área de atuação do perito, razão pela qual os considero impertinentes. Pelos mesmos motivos, indefiro o quesito formulado pelo réu no item 1 da petição de fls. 172. Indefiro ainda o pedido de intimação do assistente técnico da autora (fls. 157), haja vista que incumbe à parte diligenciar junto ao perito acerca da data da realização da perícia, para comparecimento de seu assistente. Dê-se ciência às partes acerca desta decisão, e após, intime-se o Sr. Perito nomeado nos autos, para que dê início aos trabalhos. Intimem-se.

**2008.61.00.030913-8** - ADALGISA REIS BAHIA E OUTROS(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP173214 - JULIO CESAR FONSECA SPINEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 135/161, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.030965-5** - YOLANDA BIANCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da manifestação de fls. 48/49, desentranhe-se a petição juntada a fls. 52, acostando-a na contra-capa dos autos, devendo o patrono da parte autora promover a sua retirada, no prazo de 5(cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.032281-7** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP262125 - NANSI BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.033821-7** - BRIGITTE BRAUNLICH E OUTROS(SP183788 - ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.034578-7** - PAULO FUJITAKI E OUTRO(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 54/57 como Emenda à Inicial. Tendo em vista a modificação do valor atribuído à causa, recolha a parte autora a diferença das custas processuais, no prazo de 5(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**2009.61.00.002466-5** - JACKELINE CRISTINA SANTOS ROCHA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

(...) Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de julho de 2009, às 14:30 horas. A autora deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o réu acerca desta decisão e do rol apresentado. 1,7 Fica consignado que as testemunhas arroladas pela autora deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

**2009.61.00.006606-4** - ELIZABETE RAMOS RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 89/99: Prejudicado o pedido, ante a decisão proferida a fls. 87. Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.00.007266-0** - ANA CRISTINA LORENZO COLLADO(SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 81/89 em aditamento à inicial. Considerando que não há nos autos elementos para verificar as razões que levaram a instituição financeira a negar a utilização dos recursos do FGTS para a amortização de prestações de financiamento para a aquisição de imóvel residencial, postego a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Remetam-se os autos ao SEDI para a conversão do feito em rito ordinário. Após, Cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.008530-7** - FLAVIO NATAL SONDRE CARPEGIANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48: Defiro prazo suplementar de 10(dez) dias para recolhimento das custas processuais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.008555-1** - MARCELO AMADI E OUTRO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.009882-0** - JOSE GERALDO ARAUJO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que seja possível aferir a fixação da competência deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

## **DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4792**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.00.018640-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO X JAIRO MENDES JUNIOR E OUTROS(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Vêm os presentes autos para julgamento do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 3.333/3.334, de expedição por este juízo de ofícios a universidades solicitando a indicação e o envio de currículo a este juízo de profissionais pertencentes a seus quadros e detentores das habilidades técnicas específicas para realização da perícia, que aceitem efetuar o trabalho mediante recebimento dos honorários ao final. Contudo, com o devido respeito, a questão não diz respeito somente ao pagamento adiantado de honorários periciais. Conforme assinalei na decisão de fl. 3.331, para a realização da perícia há necessidade de locação de equipamentos de aluguel custoso e a realização de exames laboratoriais, gastos esses que, segundo a estimativa do perito que fora anteriormente nomeado e renunciou ao encargo, importam em R\$ 17.785,00. Não é crível que algum profissional arque com tais custos para tê-los restituídos somente ao final da lide, e com o risco, eventualmente, de nem sequer receber tais valores, se concedidas aos autores, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as isenções legais da assistência judiciária, e os pedidos forem julgados procedentes. Assim, considero perda de tempo, em prejuízo da economia processual, oficiar a universidades para o fim pretendido pelo Ministério Público Federal, pelo que indefiro o requerimento. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 3.331. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.005198-0** - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Fls. 127/128: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

**2009.61.00.005431-1** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X DIRETOR DO DPTO DE GESTAO DE PESSOAL DA AG BRASILEIRA DE INTELIGENCIA

O impetrante indica como autoridade impetrada o Diretor do Departamento de Gestão de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência, que tem sede em Brasília-DF. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada de acordo com a sede de autoridade coatora. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não podendo ser alterada pela vontade das partes. Daí por que a Justiça Federal em São Paulo é absolutamente incompetente para processar e julgar este mandado de segurança. A competência é da Justiça Federal em Brasília. Dispositivo Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Brasília. Antes, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que faça constar do pólo passivo da impetração exclusivamente o Diretor do Departamento de Gestão de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência. Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente. Publique-se.

**2009.61.00.006150-9** - ISHI-DAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2009.61.00.007298-2** - NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO

Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para ordenar às autoridades impetradas que analisem os documentos apresentados pela impetrante, inclusive o depósito realizado nos presentes autos, no valor de R\$ 9.637,52, em 31.03.2009 (fls. 185/186), e expeçam a certidão conjunta de regularidade fiscal que resultar dessa análise. Fixo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para as autoridades impetradas cumprirem todas essas determinações, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, contados a partir da data em que intimadas desta decisão. Intimem-se as autoridades impetradas, para que cumpram esta decisão, solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que conste também do pólo passivo, junto com a autoridade que já integra essa posição, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Após, prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, abra-se nos autos termo de conclusão para sentença. Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.007566-1** - IDEMAR BUENO SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Fl. 104: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Após, abra-se conclusão para sentença.Publicue-se.

**2009.61.00.007929-0** - KAO CHEN MING CHU(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO  
Analiso o requerimento formulado às fls. 319/327, de que sejam tomadas, por este juízo, providências quanto à juntada aos autos das fls. 274, em sua integralidade (sic). O impetrante obteve cópias dos autos do processo administrativo, mas a folha 248 desses autos, juntada à fl. 274 dos presentes autos, foi reproduzida parcialmente.Ocorre que cabia ao impetrante, quando da impetração, velar para que todos os documentos fossem apresentados em seu inteiro teor, com a petição inicial.A reprodução de cópia, pela Receita Federal do Brasil, de forma incompleta, não constitui recusa, por parte dela, em fornecer documento constante de autos processo administrativo, a autorizar a requisição judicial do documento, prevista no parágrafo único do artigo 6.º da Lei 1.533/1951.Assim, cabe ao impetrante providenciar, na repartição fiscal competente, a obtenção do inteiro teor do documento, que poderá substituir o juntado à fl. 248, ou comprovar, por certidão, a recusa da autoridade em fornecer tal documento, nos termos do parágrafo único do artigo 6.º da Lei 1.533/1951.Publicue-se.

**2009.61.00.008600-2** - MEGA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO  
DispositivoNego provimento aos embargos de declaração porque não há contradição interna na decisão embargada.Mas, de ofício, anulo a decisão em que deferida a liminar, porque fundada em texto legal revogado, padecendo de erro material, e substituo aquela decisão, integralmente, por esta.Em novo julgamento do pedido de medida liminar, indefiro-a, porque ausente a relevância jurídica da fundamentação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com seu parecer, abra-se nos autos termo de conclusão para sentença.Publicue-se. Intimem-se com urgência as autoridades impetradas.

**2009.61.00.009147-2** - ELIABE DE CAMPOS SODRE E OUTROS(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

1. Mantenho a decisão em que indeferida a liminar.2. Ainda que aprovados os impetrantes, em grau de recurso, no exame de saúde, tenho como suficiente para indeferir a liminar, de um lado, o fato de o edital prever que poderão surgir novas vagas, sem obrigar a criação delas, donde não caber ao Poder Judiciário fazê-lo, pelos motivos que já expus. Não há direito subjetivo líquido e certo dos impetrantes à criação das vagas.3. Quanto à alegação de violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia, observo que, salvo quanto ao impetrante ELIABE, os demais tiveram média final inferior à do candidato BRUNO CASANOVA GARCIA.4. De qualquer modo, o impetrante ELIABE se inscreveu no concurso para especialidade diversa (SAD) da de BRUNO (BMB). Sendo diversas as situações, descabe falar em igualdade de tratamento e em violação ao princípio da igualdade.Registre-se. Publique-se esta a a decisão de fl. 113.decisão de fl. 113:1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária2. Indefiro o pedido de liminar porque falta relevância jurídica à fundamentação, pelos seguintes motivos:i) na inspeção de saúde os impetrantes foram considerados incapazes para a finalidade a que se destina o concurso de seleção ao curso de formação de cabos da aeronáutica de 2009 (fls. 101 a 104);ii) o Poder Judiciário não pode, por meio de medida liminar e com base no princípio da razoabilidade, criar vagas não previstas no edital do concurso, sob pena de violação ao princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. O princípio da razoabilidade não pode ser usado pelo Poder Judiciário para interferir em atos internos discricionários de gestão da corporação Militar a fim de criar, por decisão judicial, vagas inexistentes no edital;iii) o suposto ato coator praticado com ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade impetrada nem sequer está delimitado com clareza e precisão na petição inicial, que não indica qual é o dispositivo legal que obrigaria aquela autoridade a criar as vagas pretendidas, repito, não previstas no edital do concurso;iv) não houve qualquer violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia porque o candidato BRUNO CASANOVA GARCIA foi aprovado na inspeção de saúde (fl. 100), ao contrário dos impetrantes, que foram considerados incapazes para a finalidade a que se destina o concurso (fls. 101 a 104).3. Apresentem os impetrantes cópia integral dos autos para intimação da União, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Após, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e, apresentadas as cópias do item 3 acima, intime-se o representante legal da União (AGU).5. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Apresentado seu parecer, abra-se conclusão para sentença.Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.009497-7** - VILA DECOR TECIDOS LTDA - ME(SP012929B - ARSONVAL MAZZUCCO MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de liminar.Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 dias, e intime-se o representante legal da União (Fazenda Nacional).Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após seu parecer, abra-se nos autos termo de conclusão para sentença.Publicue-se.

**2009.61.00.009683-4** - FUJITSU DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO

Conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em

nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de magistrado ou de interpretação de questão de direito, sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. Terceiro, porque em mandado de segurança o rito célere e documental não permite essa reconsideração, especialmente quando já solicitadas as informações para a autoridade indicada coatora. Publique-se.

**2009.61.00.009776-0 - ANSELMO DIAS E OUTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

**2009.61.00.009868-5 - COURO MODAS FEIRAS COMERCIAIS LTDA(SP225842 - RENATA BONVENTI MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar à Receita Federal do Brasil que considere realizada em 16.4.2009 a intimação da impetrante para apresentar impugnação contra o auto de infração lavrado nos autos do processo administrativo n.º 19515.000978/2009-46, bem como que, no caso de a impetrante já haver apresentado a impugnação, que permita sua complementação, observado o prazo de trinta dias, contados daquela data. Intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 dias, e intime-se o representante legal da União (Procurador-Chefe da Fazenda Nacional). Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, apresentado seu parecer, abra-se nos autos termo de conclusão para sentença. Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.010090-4 - SOLICITE COML/ LTDA(RS041877 - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER E PR023820 - MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP**

Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Apresente a impetrante mais uma cópia integral dos autos, para instruir a contrafé. Após, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, abra-se nos autos termo de conclusão para sentença. Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.010141-6 - SETRANS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DO ABC(SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTROS**

No prazo de 10 (dez) dias, emende a impetrante a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor que corresponda ao objetivo econômico do pedido, que neste caso parece corresponder a milhões de reais, considerando tratar-se de mandado de segurança coletivo que envolve valores vincendos por período indeterminado. No mesmo prazo, recolha a diferença de custas. Publique-se.

**2009.61.00.010168-4 - SIND DA IND/ DO MILHO, SOJA E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP094135 - IRENE BISONI CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

No prazo de 10 (dez) dias, emende a impetrante a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor que corresponda ao objetivo econômico do pedido, que neste caso parece corresponder a milhões de reais, considerando tratar-se de mandado de segurança coletivo que envolve valores vincendos por período indeterminado. No mesmo prazo, recolha a diferença de custas. Publique-se.

**2009.61.00.010201-9 - RRH MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP**

Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 dias, e intime-se o representante legal da União. Prestadas as informações, remetam-se os autos ao SEDI, para fazer constar do pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, abra-se nos autos termo de conclusão para sentença. Registre-se. Publique-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.014083-8 - FLAVIO OTERO(SP187044 - ANDREA MOURA COLLET SILVA E SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que apresente os extratos das cadernetas de poupança n.ºs 18261-5 e 19050-2, ambas da agência 2098, mantidas pelo requerente e este deve arcar com o pagamento

correspondente às custas de extração das cópias (fls. 103/106 e 108/113). Condene a Caixa Econômica Federal a restituir ao requerente as custas por ele despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.00.015793-0** - FERNANDA CASEMIRO DA ROCHA(SP154722 - FERNANDA CASEMIRO DA ROCHA E SP120057 - LUIS OTAVIO CONCEICAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte requerente intimada a recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.016818-0** - CLEBER DE LIMA(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

**2009.61.00.000484-8** - CARMEN SILVIA MALUF(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 7694**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0035243-7** - MARINES ESPIRITO SANTO DE MORAIS SCHIO(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n° 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

**2008.61.00.027874-9** - LUIS ANTONIO PRETE(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E OUTRO

Destarte, concedo parcialmente a liminar, para determinar a suspensão da cobrança da taxa de ocupação do exercício de 2002, até ulterior decisão deste Juízo.Outrossim, excluo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas do pólo passivo.Ao SEDI para as anotações necessárias.Vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.00.007080-8** - ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 186/187: Manifeste-se a impetrante.Intime-se.

**2009.61.00.008104-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS(SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA E SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Destarte, defiro o pedido de liminar, para suspender a cobrança das multas impostas pelos autos de infração nos 221979 e 101751 à impetrante, em virtude de ausência de responsável técnico farmacêutico, até ulterior decisão.Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.008875-8** - AGNALDO SANTOS DA SILVA(SP222198 - SANDRA LÚCIA DA CUNHA CHAGAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP E OUTRO

Destarte, indefiro a liminar requerida.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade

impetrada para que preste as informações no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se.

**2009.61.00.009021-2** - SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICLUBE(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 34/64: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante integralmente os itens II e III do r. despacho de fls. 33, tendo em vista, respectivamente: o disposto no parágrafo único do art. 30 do Estatuto de fls. 13/23 em consonância com o parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 9494/97 (incluído pela MP nº 2180-35/2001), com a apresentação da aprovação do instrumento de outorga pela Diretoria e da Ata da Assembléia que autorizou a propositura da ação; a quantificação do benefício econômico pretendido, ainda que por estimativa. Int.

**2009.61.00.009226-9** - POWERSAT SERVICOS DE INSTALACOES DE TV A CABO LTDA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP  
Tendo em vista a alteração do contrato social de fls. 18/21, providencie o patrono da impetrante a regularização de sua representação processual. Int.

**2009.61.00.009399-7** - LUIS CARLOS CORNETTA E OUTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

**2009.61.00.009423-0** - IND/ E COM/ CORNETA S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP  
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, de conformidade com a letra i do parágrafo 3º da Cláusula 6ª do Contrato Social de fls. 42/54; II- A inclusão dos terceiros destinatários das contribuições ora questionadas como litisconsortes passivos necessários, fornecendo, inclusive, os respectivos endereços e as cópias para instrução dos devidos mandados. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à retificação do pólo ativo do feito, passando a constar Corneta Ltda. Int.

**2009.61.00.009780-2** - RR DONNEELEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 356/358 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

**2009.61.02.004957-6** - ELIANA ALVES DE SOUSA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO  
Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de cópia da inicial e dos documentos a ela acostados, para a devida intimação da autoridade impetrada. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

#### **Expediente Nº 7696**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0079481-5** - WAGNER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação da União Federal de fls. 215/218, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 212. Publique-se o despacho de fl. 212. Int. DESPACHO DE FL. 212: Fls. 211: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 211, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 7697**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.016037-4** - FRANCISCO EUTQUIO GODOY NETO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 123/2009 EXPEDIDO EM 30/04/2009, DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

**Expediente N° 7698**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.018425-1** - ALAN CAMARGO CANDIDO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 129/2009 EXPEDIDO EM 30/04/2009 E DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

**Expediente N° 7699**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.009596-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELA SALVE DAMASCENO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração na distribuição, devendo constar no item classe Ação Sumária onde consta Ação Ordinária.Designo o dia 10/06/2009, às 14 horas, para realização da audiência de conciliação. Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C.. Int.

**Expediente N° 7700**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0694373-0** - JOSE EDUARDO MAROSTICA(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 150/151: Prejudicado em face dos ofícios de fls. 146/147.Dê-se ciência ao autor do teor dos citados ofícios.Fls. 152/156: Tendo em vista que a mera comunicação de débitos fiscais não constitui óbice ao levantamento, pela parte autora, dos valores a serem depositados nestes autos, providencie a União a adoção das medidas necessárias para a penhora no rosto dos autos do crédito do autor.Considerando, entretanto, que eventual penhora no rosto dos autos não impede a requisição dos valores a que tem direito a parte autora, mas tão somente obsta o seu futuro levantamento, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 146/147, observando-se no ofício do autor (20080000327) que os valores depositados deverão permanecer bloqueados até ulterior manifestação deste Juízo.Após, arquivem-se os autos até o depósito do montante requisitado.Int.

**92.0067237-0** - JOSE ROBERTO TONDATI E OUTROS(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Dê-se ciência ao autor do teor dos ofícios de fls. 157/159. Fls. 161/170: Tendo em vista que a mera comunicação de débitos fiscais não constitui óbice ao levantamento, pela parte autora, dos valores a serem depositados nestes autos, providencie a União a adoção das medidas necessárias para a penhora no rosto dos autos do crédito do co-autor TERTULINO GUIMARÃES.Considerando, entretanto, que eventual penhora no rosto dos autos não impede a requisição dos valores a que tem direito a parte autora, mas tão somente obsta o seu futuro levantamento, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 157/159, observando-se no ofício do co-autor acima mencionado (20090000294) que os valores depositados deverão permanecer bloqueados até ulterior manifestação deste Juízo.Após, arquivem-se os autos até o depósito do montante requisitado.Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2005.61.00.006283-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022118-7) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ANA JALIS CHANG) X UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES)

Fls. 59/64: Manifeste-se a parte impugnada.Após, voltem-me conclusos para decisão.Intime-se.

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5267**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**92.0005280-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0009208-8) MARIA AUXILIADORA PAES DE OLIVEIRA(SP078530 - VALDEK MENEHIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a informação de fl. 848, republique-se a decisão de fls. 844/846.Int.TOPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 844/846:Ante o exposto, INDEFIRO a liminar postulada pela parte embargante.Cite-se a embargada.Intimem-se.

**Expediente N° 5270**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.015039-3** - WELLINGTON DE ALMEIDA LIMA E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc.Considerando que o imóvel em questão foi adjudicado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fl. 38), promova a parte autora a emenda da inicial, retificando o pólo passivo da presente demanda.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

**11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3603**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**90.0015164-3** - VARAM IMP/ E EXP/ S/A(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0663519-9** - ABIFA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FUNDICAO(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**94.0011989-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034944-9) JOSE DIRCEU MAZZALI E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**95.0014815-3** - LUIZ CARLOS ROSA(SP057046B - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP139287 - ERIKA NACHREINER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**95.0017491-0** - MARIA REGINA MARIN FANECO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**95.0900832-0** - DIRCE QUARENTEI FERREIRA E OUTRO(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTROS(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP114904 - NEI CALDERON E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP214144 - MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA E SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**98.0019779-6** - PAMPLONA PAULISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**1999.61.00.010687-0** - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP058944 - NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2000.61.00.050236-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.041301-0) PAULO FEITOSA DE ARAUJO E OUTRO(SP037887 - AZAEL DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2003.61.00.026512-5** - TOSHIO OKAMOTO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2006.61.00.017326-8** - MARCIO ARROYO - ME(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2007.61.00.001261-7** - ADRIANO DA SILVA CAIRES E OUTRO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2007.61.00.018857-4** - NAIR CHINEN OBARA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2007.61.00.030482-3** - ZACARIAS PANTA CARVALHO E OUTRO(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0055519-5** - S/A AGRO INDL/ ELDORADO(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**1999.61.00.017986-0** - ETAPA EMPRESA DE TRANSPORTES ALTO PARAIBA LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E SP029953 - ANGELO ANTONIO BERTOCCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP E OUTRO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E

SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**1999.61.00.023694-6** - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E SP029953 - ANGELO ANTONIO BERTOCCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP E OUTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E Proc. TATIANA EMLIA O.BARBOSA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**1999.61.00.030444-7** - COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA - COOPEMP(SP155045 - GISELE NORDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2003.61.00.003751-7** - MIGUEL GARCIA CARILLO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2003.61.00.012766-0** - OSMARIO ROCHA CARVALHO E OUTRO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2005.61.00.025673-0** - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2007.61.00.023416-0** - ROSANGELE TRINDADE DE SOUZA(SP198963 - DÉBORA DE OLIVEIRA SANTOS DUARTE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0017175-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0015164-3) VARAM IMP/ E EXP/ S/A(SP005853 - NICOLAU CHACUR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**96.0011246-0** - MARIO FERNANDES LISBOA FILHO E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2000.61.00.041301-0** - PAULO FEITOSA DE ARAUJO E OUTRO(SP037887 - AZAEL DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2007.61.00.007336-9** - JEFFERSON HENRIQUE DA ROCHA ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

## **Expediente Nº 3607**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0668255-3** - AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**91.0600616-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0036999-3) EMPRESA DE TRANSPORTE SOPRO DIVINO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**92.0047499-3** - VIACAO PARATY LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E Proc. JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**95.0006681-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029280-5) COPLATEX IND/ E COM/ S/A E OUTRO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**95.0014772-6** - WALTER BUGNO E OUTROS(SP022361 - NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA E SP201601 - MARIA CAROLINA AUGUSTO E SP022361 - NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA E SP096554 - MAGALI APARECIDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0022677-5** - ILDO SOARES DE LIMA E OUTRO(SP024718 - ADOLFO ROSARIO DE CARVALHO E SP026746 - MARICI ABREU BONAFE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E Proc. IVETE DINIZ ELIAS E SP037292 - PEDRO PAULO PENNA TRINDADE E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E SP119130 - VALDECY DA COSTA ALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**1999.61.00.051028-0** - DIJON DISTRIBUIDORA DE PECAS E VEICULOS LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2001.61.00.009589-2** - FRANCISCO BASILIO(SP215941 - VALDEMIR MOREIRA DE MATOS) X GERENTE DA CEF RESPONSÁVEL PELO FGTS - AGENCIA 1192-4/FERRAZ DE VASCONCELOS E OUTRO(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2006.61.00.018323-7** - ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**00.0667055-5** - AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**91.0036999-3** - EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**94.0029280-5** - COPLATEX IND/ E COM/ S/A E OUTRO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **ACOES DIVERSAS**

**94.0032176-7** - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

#### **Expediente Nº 3622**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0023698-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020056-0) G P L ELETRONICA S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**94.0030499-4** - KARIMEX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**95.0051653-5** - TECMAFRIG MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP044456 - NELSON GAREY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**95.0061801-0** - ATIAS MIHAEL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**97.0039474-3** - BRANCO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**97.0062071-9** - EMPIRE IND/ DE ROUPAS LTDA E OUTROS(SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**98.0000702-4** - GENIVAL LOPES E OUTROS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2004.61.00.029555-9** - ILTON ALVES DA COSTA E OUTROS(SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2007.61.00.016078-3** - DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI E OUTRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2007.61.00.031908-5** - ARNALDO PINHEIRO DOS SANTOS E OUTRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2008.61.00.007460-3** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.00.010338-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027936-7) CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.004141-7** - UNIDADE PAULISTA DE MEDICINA S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2003.61.00.031513-0** - PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2006.61.00.003491-8** - WELLER WORKS LABORATORIES ANALISES CLINICAS LTDA(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**2007.61.00.008560-8** - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0020056-0** - G P L ELETRONICA S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**94.0030683-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020056-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X G P L ELETRONICA S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

**Expediente Nº 3632**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0758579-9** - BARRETO AGOSTINHO S/A COM/ IND/(SP069994 - JAYRO FREIRE DIOGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Em vista da alteração da razão social para COMERCIAL BARRETO AGOSTINHO LTDA - EPP (fl.623), forneça a parte autora de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito devidamente comprovado nos autos, em 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo COMERCIAL BARRETO AGOSTINHO LTDA - EPP, conforme comprovante de fl.623. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em 05(cinco) dias. Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

**91.0716096-8** - LUCIO ANTONIO MALACRIDA E OUTROS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Anote-se o nome do novo patrono do autor LUCIO ANTONIO MALACRIDA (adv. Dr. Lussandro Luis Gualdi Malacrida), conforme procuração juntada à fl. 35 nos Embargos à Execução em apenso. Os honorários arbitrados em sentença são devidos ao advogado constituído na inicial e que atuou no feito até a fase atual. 3. Os documentos de fls.27-31 indicam divergência no nome do autor YUKIHIRO ISHIMINE (ISHIMINI) entre o nomes constante na cédula de identidade (RG) e no cadastro de pessoas físicas (CPF). Providencie o referido autor a devida regularização, em 30(trinta) dias. 4. Remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome do terceiro autor para CARLOS ROBERTO MARTINHO, conforme documentos de fls.17 e 23-24. 5. Informe o autor LUCIO ANTONIO MALACRIDA o número do CPF do patrono para expedição do ofício requisitório, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios, observando que no ofício requisitório do autor Lucio Antonio Malacrida deverá constar o advogado Dr. Lussandro Luis Gualdi Malacrida. Nos requisitórios dos demais autores e honorários advocatícios deverá constar o advogado Dr.Reinaldo Albertini. Int.

**92.0025548-5** - MERCANTIL MAUA S/A IND/ E COM/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Arquivem-se os autos. Int.

**94.0000851-1** - ALONSO PERES FILHO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Forneça a parte autor a o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos valores depositados.Satisfeita a determinação, cumpra-se o determinado no item 2 de fls. 280, com expedição de alvará de levantamento.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

**97.0035407-5** - RADIO EXCELSIOR LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a impugnação de fls. 339-347 da parte autora.Intime-se a União para, querendo, contestá-la no prazo de quinze (15) dias. Int.

**97.0051006-9** - LUTERO KERSCH DE MEDEIROS(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 209). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**98.0033591-9** - MILTON ROBERTO FERREIRA E OUTROS(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP003114 - ERRO DE CADASTRO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

1. Publique-se o despacho de fl. 188.2. Em vista do pagamento noticiado às fls. 202-203, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, sob o código 2864, o valor depositado pelo executado IVALDO EMILIO DE FARIAS na conta n. 0265.005.266357-3. 3. Aguarde-se a juntada dos comprovantes de transferência dos valores bloqueados através do programa Bacenjud, às fls. 192-201, para ciência dos executados: MILTON ROBERTO FERREIRA, CLEMENTINO GONZAGA, LEILA MARIA PENHA, OSVALDO BOVO, ARISTEU BARALDI, ARNOLDO JUVÊNCIO TORANZO, ADELAIR POVOA TORANZO e ANDREIA LUCIANA TORANZO.4. Informe a União se possui interesse no prosseguimento do feito, em relação ao autor RICARDO BUGLIA, tendo em

vista que o executado faleceu em 1996 (fl. 220) e em razão do valor da execução (R\$ 196,49, em março de 2009).5. Após, retornem os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FL. 188:((( Vistos em Inspeção. Considerando que para celeridade e efetividade do provimento ju-risdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinhei-ro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor in-dicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores exce-dentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))))

**1999.61.00.005611-7** - EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO CARAPICUIBA LTDA(SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE E SP155090 - LUIZ ROGÉRIO BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos à credora para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente a exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2001.61.00.018910-2** - ANTONIEL LISBOA DE OLIVEIRA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 361-364) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2002.03.99.045929-4** - 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE OSASCO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.00.029759-6** - CRISTINA MAYUMI SANADA E OUTRO(SP107497 - MAURO MARCILIO JUNIOR E SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls.170-173: Não obstante a impugnação da parte autora aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.160-165, verifico que estão em conformidade com a decisão transitada em julgado, restando apenas a apuração de juros devidos no período de janeiro/2007 a janeiro de 2009 sobre a diferença apurada ( R\$ 590,85), já que o contador somente atualizou referido valor para janeiro/2009 (R\$ 654,34), não computando o juros do período. O valor apontado pela parte autora (R\$ 1.328,74) se afigura incorreto, uma vez que incorreu em anatocismo. Ante o exposto, determino a CEF que proceda o depósito da diferença de correção monetária de janeiro/2009 a março/2009 e juros do período de janeiro/2007 a março/2009, no prazo de 05(cinco) dias, devendo apresentar, ainda, o demonstrativo do cálculo efetuado. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (autores/honorários). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.008867-5** - CONDOMINIO EDIFICIO BEGONIA(SP188222 - SHIRLEY RAQUEL CLEMENTE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Garantido o Juízo com o depósito de fl. 107, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, impugnar a execução no prazo de 15 dias contados da publicação deste despacho. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, autorizo a expedição de alvará de levantamento do depósito realizado. 3. Oportunamente, arquivem-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.00.034052-4** - TECNISEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA E SP056601 - KHAZZOUN MIRCHED DAYOUB) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

1. Cumpra a parte ré SUSEP o determinado no item 1 da decisão de fl. 242, com fornecimento do código de receita para conversão do depósito.Satisfeita a determinação, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 236, para conversão.2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA TECNISEG para efetuar o pagamento voluntário do valor referente aos honorários advocatícios indicado às fls. 246-254, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.

3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.03.99.027983-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0758579-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BARRETO AGOSTINHO S/A COM/ IND/(SP069994 - JAYRO FREIRE DIOGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se eventual provocação da embargante por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.Int.

**2001.61.00.030756-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025548-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X MERCANTIL MAUA S/A IND/ E COM/(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se eventual provocação da embargante por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.Int.

**2004.61.00.001637-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023859-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X RENDARTE PLASTICOS LTDA(SP058513 - DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO)

2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a embargada para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos.3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos à credora para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente a exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2004.61.00.017804-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716096-8) UNIAO FEDERAL(Proc. FABIO MAURO DE MEDEIROS) X LUCIO ANTONIO MALACRIDA E OUTROS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Trasladem-se cópias dos cálculos e decisões para os autos da ação principal. Aguarde-se eventual provocação da embargante por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.0035003-7** - NATAL E LOCATELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Fls.271-273 e 276-289: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

**2003.61.00.025108-4** - LEVI DE ALMEIDA NUNES(SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 3635**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0019339-1** - JOSE RUBENS PUPO - ESPOLIO E OUTRO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. À SUDI para retificar o pólo ativo da demanda para constar o Espólio de José Rubens Pupo, em substituição ao co-autor falecido, conforme certidão de óbito à fl. 310.2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme determinado às fls. 176 e 298.3. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/05/2009, EM FAVOR DA PARTE RÉ QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0036845-1** - NOE CARDOSO VILLELA E OUTROS(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 421: Defiro: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios informados à fl. 417.Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE

CANCELAMENTO.

**93.0038539-9** - JOSE BONIFACIO GUERCIO E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 486: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios informados às fls. 479-480. Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**95.0013612-0** - MARTA JUAREZ E OUTROS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 137 e 140. Liquidados, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 27/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**95.0028586-0** - JOAO CASTILHOS E OUTROS(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Fl. 302: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios e despesas judiciais depositados. Liquidado, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**98.0027912-1** - ALMERINDO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 374-378: Ciência à parte autora. Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 356 e 378. RG e CPF do procurador à fl. 363. Liquidado, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**1999.61.00.018548-3** - ROBSON VAZ DE BARROS E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Fl. 303: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**1999.61.00.021194-9** - VALMIR RODRIGUES DE SA E OUTROS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios informados às fls. 314 e 357. RG e CPF do procurador à fl. 321. Ante a concordância do autor com os créditos noticiados pela Ré, reconheço o cumprimento da obrigação e determino remessa dos autos ao arquivo após a liquidação dos alvarás. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**1999.61.00.036045-1** - MAURO BERARDI E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em inspeção. 1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente aos honorários periciais, devendo a parte proceder a sua retirada em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 2. Recebo a Apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista às partes para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/05 /2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**2000.61.00.031537-1** - GERALDO FRANCISCO DE ASSIS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fl. 193: Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios informados às fls. 137 e 188. Ante a

concordância do autor com os créditos noticiados pela Ré, reconheço o cumprimento da obrigação e determino remessa dos autos ao arquivo após a liquidação dos alvarás.Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**2000.61.00.042710-0** - GUARACI STEFANO E OUTROS(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 215-216: Ciência à parte autora. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 216. RG e CPF do procurador à fl. 190. Liquidado, arquivem-se. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**2000.61.00.043338-0** - JOVANIO FAGUNDES SANTOS E OUTROS(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP075964 - VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 263-264: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios informados às fls. 209 e 259.Liquidados os alvarás, retornem os autos conclusos para fins de extinção. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**2001.61.00.008003-7** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 372: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios em favor da patrona da parte autora. Deverá a mesma providenciar a sua retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**2004.61.00.017168-8** - JOSE MARCELO RODRIGUES ABAD E OUTRO(SP179569 - HUGO CESAR BOB E SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Analisando o extrato da conta-judicial, verifico que o levantamento não foi total, ou seja, houve somente correção por parte da CEF do valor indicado no alvará expedido e não o levantamento consolidado do saldo. Portanto, defiro o requerido à fl.229.Intime-se a CEF a proceder a retirada do alvará de levantamento expedido no prazo de 5 (cinco) dias, observando que o mesmo possui validade de 30 (trinta) dias a partir da sua expedição.Após, arquivem-se.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/05/2009, EM FAVOR DA PARTE RÉ QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**2007.61.00.031943-7** - ROSEMARI FERNANDES DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em face das petições de fls. 129/130, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Liquidado o alvará, arquivem-se. Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/05/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.011178-6** - GLORIA COSTA VENTURI(SP115748 - CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP077644 - HELENA MARIA DIGON SANTIAGO)

Diante do acordo noticiado pelas partes, expeça-se o alvará de levantamento determinado à fl. 122. Liquidado, arquivem-se os autos.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 26/05/2009, EM FAVOR DA PARTE RÉ QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

#### **Expediente N° 3636**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0007671-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP051158 -

MARINILDA GALLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 26/05/2009.

**92.0072345-4** - IDELVALDO MAITAN(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A E OUTRO(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 26/05/2009.

**95.0009142-9** - CARLOS ALBERTO MOREIRA E OUTROS(SP011693 - SERGIO VIEGAS PRADO E SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X BANCO ITAU S/A E OUTROS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO expedidos com validade até 26/05/2009.

**97.0001968-3** - REINALDO BARRETO E OUTROS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO expedidos com validade até 26/05/2009.

**97.0021176-2** - JOSE MIGUEL DE SA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP114904 - NEI CALDERON)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 26/05/2009.

**97.0030641-0** - EZIO FUCCILLE(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 26/05/2009.

**98.0012083-1** - ABDIAS RIBEIRO ROCHA E OUTROS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 26/05/2009.

**98.0018146-6** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO E OUTROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO expedidos com validade até 26/05/2009.

**98.0021549-2** - FILOMENO RODRIGUES ROCHA E OUTROS(SP122347 - THEREZINHA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 26/05/2009.

**98.0027917-2** - LUIZA RODRIGUES ROCHA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO expedidos com validade até 26/05/2009.

**98.0036293-2** - ALCI ALVES FRANCO E OUTROS(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO expedidos com validade até 26/05/2009.

**1999.03.99.047337-0** - RAIMUNDO PINHEIRO LIMA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 26/05/2009.

**1999.61.00.006881-8** - GLAUCOS JOSE DE ARANTES E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)  
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 26/05/2009.

**2000.61.00.032380-0** - DIOLINO FERREIRA RODRIGUES E OUTROS(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO expedidos com validade até 26/05/2009.

**2001.61.00.019478-0** - JOSE ABRAO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO expedidos com validade até 26/05/2009.

#### **Expediente Nº 3637**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0008544-5** - RICARDO FONSECA E SILVA E OUTROS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 26/05/2009.

**95.0020543-2** - NERCINA ANDRADE COSTA E OUTROS(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes AUTORA e RÉ a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 26/05/2009.

**95.0047168-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042916-0) ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP012586 - ANTONIO ONISWALDO TILELLI E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 26/05/2009.

**97.0016768-2** - JOSE MARIA RAMOS(SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU E SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 26/05/2009.

**97.0026441-6** - ROSANA POMELLA ROSENBURST E OUTROS(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP163984 - CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 26/05/2009.

**98.0022140-9** - NORIVAL DE ALMEIDA NUNES JUNIOR E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 26/05/2009.

**1999.03.99.019158-2** - OTACILIO FIRMINO GOMES E OUTROS(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 26/05/2009.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1715**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0028374-0** - CLAUDIA REGINA BERTACCHI UVO(SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CRISTINA HELENA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (autor) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**93.0029198-0** - SALAS NUTRICA O E AGROPECUARIA LTDA E OUTRO(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 503 - Diante da penhora realizada, determino: a) anote-se na capa dos autos a penhora e seus respectivos valores; b) diante da existência de duas parcelas pagas do precatório expedido, conforme as guias de fls. 461 e 501 que superam os valores penhorados, a expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Tatuí - Serviço Anexo das Fazendas, a fim de que informe a este Juízo o nº da conta judicial, agência, nº do banco atrelado aos autos da Execução Fiscal originária, para que este Juízo transfira os montantes constritos; c) expedido o ofício supra mencionado e disponibilizado o presente despacho, a nova vista da União Federal e, d) noticiada pelo Juízo da Execução Fiscal os dados para a transferência, a expedição de ofício à CEF PAB/TRF para a efetivação da transferência dos valores penhorados. I.C.

**93.0037391-9** - HELIO ROBERTO PARO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 81: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), devendo a parte autora em momento oportuno requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução. I.C.

**93.0038753-7** - LUCIA TEREZINHA PICOLLO SILVA E OUTROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; PA 1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

**93.0038783-9** - VITTORINO METTIFOGO(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em decisão. Autorizo o levantamento dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo, nos termos requeridos. Indique(m) o(s) autor(es) em nome de qual advogado(a)

deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo, também, os dados como o R.G. e o C.P.F. desse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal e, em nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, conforme requerido pela parte autora. Expedido e liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**93.0039416-9** - GERCINO GALDINO DE LIMA E OUTROS(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP117462 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E Proc. FABIANO ZAVANELLA)

Vistos em decisão. Desentranhem-se as peças de fls. 730/731, uma vez que a Sra. MARIA CLARA LUIZ e MARLENE DUARTE PEREIRA, não fazem parte da presente demanda. Diante do desentranhamento já realizado pela Secretaria das peças de fls. 724, 855/861 e 951/955, determino a retirada das peças pelo representante legal da parte autora, mediante recibo nos autos. FIS. 1091/1092 - Haja vista que a ação foi proposta por LEDA MARIA VEZZU PALLEY, comprove documentalmente, a autora peticionante LEDA MARIA PALLEY FERNANDES a mudança em seu nome. Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido. Considerando que os requerimentos de desistência da ação, bem como, os termos de adesão juntados ao longo do processo foram homologados por decisões que restaram irrecorridas às fls. 685, 750/751 (retificada às fls. 871/873), EXTINGO A EXECUÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 794, II do C.P.C. relativamente aos autores : - GERCINO GALDINO DE LIMA( desistência homologada à fl. 871);- JOSÉ BAHIA DA MOTA( desistência homologada à fl. 871);- JOSÉ DA SILVA NETO( desistência homologada à fl. 871); - JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA( desistência homologada à fl. 871);- JUCIMARA APARECIDA TOLOTTI( termo homologado à fl. 685); - JULIA MARIA DE JESUS APOLINÁRIO( termo homologado à fl. 685); - KATHIA MARIA DE CARVALHO DINIZ( termo homologado à fl. 685); - KATIA DE CASTRO( desistência homologada à fl. 871);- KEICO IDE YOSHIDA( desistência homologada à fl. 871);- LAURINDA VIEIRA PINHEIRO( desistência homologada à fl. 871);- LAZARO RODRIGUES( termo homologado à fl. 685);- LENITA DE OLIVEIRA( desistência homologada à fl. 871);- LEONIRA NORMA DE OLIVEIRA( termo homologado à fl. 685); - LIDECIRSO DO ESPÍRITO SANTO( desistência homologada à fl. 871);- LUCY KATIA NAPOLEÃO( desistência homologada à fl. 871); - LUIZ SOARES( termo homologado à fl. 685); - LUZIA DA SILVA CUSTÓDIO( termo homologado à fl. 685);- MAGALI GONGORA GOCALO( termo homologado à fl. 685); - MANOEL ALVES DA FONSECA( desistência homologada à fl. 871);- MARIA APARECIDA DANIEL RIBEIRO( desistência homologada à fl. 871);- MARIA APARECIDA FERNANDES( desistência homologada à fl. 871);- MARIA CARMEM RODRIGUES SOLLER( desistência homologada à fl. 871); - MARIA CESAR DE SOUZA( termo homologado à fl. 685);- MARIA DE LOURDES FRANCISCO( desistência homologada à fl. 871);- MARIA GUSMÃO DE FONTES( desistência homologada à fl. 871);- MARIA JOSÉ BORGES DE MORAIS( desistência homologada à fl. 685);- MARIA LÍDIA CUCHARO GANDOLFI( desistência homologada à fl. 871);- MARIA NAKAHARA( desistência homologada à fl. 871);- MARIA TERESA CARDOSO DUSI( termo homologado à fl. 685);- MARILDA APARECIDA MANOEL( desistência homologada à fl. 871);- MARILDA CRISTINA FOGANHOLI( termo homologado à fl. 685);- MEIRE LUCIA PINHEIRO NOGUEIRA( termo homologado à fl. 685);- MILIAN LUSMA FEITOZA( termo homologado à fl. 685) e, - MOBICA DE MARTINI PERES( termo homologado à fl. 685. Relativamente as autoras MARIA Nanci GOMES, MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO e MARIA RODRIGUES PEREIRA, a CEF juntou os termos de adesão às fls. 1018, 1031 e 1067( acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e as autoras supra mencionadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação noticiada( artigo 794, II do C.P.C.). Esclareço, outrossim, quanto a autora MARIA Nanci GOMES, que esta autora assinou o termo de adesão em 24/05/2002 data anterior ao seu óbito demonstrado à fl. 905( 26/11/2004). Satisfeito o débito mediante o creditamento realizado em conta vinculada da autora MÁRCIA PERIDES MOISES, conforme os extratos analíticos juntados às fls. 828/837, EXTINGO A EXECUÇÃO desta autora com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. Manifeste-se a autora MARIA APARECIDA SABINO, acerca do alegado pela CEF fl. 991, informando o nº do PIS. Manifeste-se o autor MURILO FONSECA, acerca do recebimento dos créditos do FGTS no processo nº 2004.38.02000373-4( fl. 990). Verifico ainda que pelos autores IRENE PINSUTI, KATIA MARIA DA SILVA MARTINEZ, MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA e MARIA DE LOURDES MARIANO que apesar de fornecidos os dados para o cumprimento da obrigação a CEF ficou inerte. Assim, comprove a CEF, juntando extratos analíticos destes autores o cumprimento integral da obrigação a que foi condenada, no prazo de 30(trinta) dias. Neste mesmo prazo, junte a ré CEF, os termos de adesão dos autores MARIO GENOVESE e MAURÍCIO CAETANO DE CATRO NETO e os extratos analíticos das contas vinculadas que comprovem o creditamento aos autores elencados no item B, da petição de fl. 985 na condição da Lei nº 10.555/2002. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. Int.

**93.0039608-0** - POLYPRINT COM/ DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 241/252 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para a verificação dos cálculos de fls. 235/236, sob a ótica da decisão exarada pelo E.TRF, atualizando-se ainda os valores. I.C.

**93.0039622-6** - MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Diante do pagamento de uma nova parcela do precatório expedido, oficie-se a CEF/PAB-TRF, a fim de que transfira o valor depositado na conta de nº 1181.005.504831363, para uma nova conta judicial em favor do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e atrelado a execução fiscal nº 96.0526980-5. Noticiada a transferência pela CEF, oficie-se o Juízo supra mencionado. Após, com a vista da União Federal, retornem os autos ao arquivo. I.C.

**94.0001952-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030184-5) INSTALARME - IND/ E COM/ LTDA(SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.203/205: Tendo em vista que consta do pólo passivo a União Federal, atente a advogada quanto ao correto pedido de execução de sucumbência.Assim, primeiramente, deverá a execução seguir os moldes do disposto no art.730 do C.P.C., e no momento oportuno, o pagamento do valor devido efetuar-se-á mediante expedição de Ofício Requisitório.Requeira a autora a execução na forma acima explicitada e junte também as peças necessárias para composição do mandado de execução, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**94.0003714-7** - GOLDEN DO BRASIL IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intimem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 322/323, para fins de SAQUE pelo beneficiário.Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do ofício precatório nº 2008/123.Int. Vistos em Inspeção.Inicialmente, promova-se vista dos autos à União Federal. Após, intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, publique-se este e o despacho de fl. 324 e expeça-se alvará de levantamento. I.

**94.0005177-8** - LINCE VEICULOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANNE M.C.F. MILLER)

Vistos em decisão. Autorizo o levantamento dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo, nos termos requeridos.Indique o autor em nome de qual advogado(a) deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo, também, os dados como o R.G. e o C.P.F. desse, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à União Federal e, em nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, conforme requerido pela parte autora.Expedido e liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**94.0029076-4** - WILSON SERAFIN SANTOS DIAS E OUTROS(SP106928 - SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO E SP106928 - SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO E SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA E SP127465 - ELOIDE CASTRO MOREIRA FERREIRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora Iria Maria Royer seu interesse no prosseguimento do feito, demonstrando, inclusive, eventual alteração em seu nome, nos termos da petição da CEF às fls. 316/319.Após, abra-se vista a União Federal.Sobrevindo o silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação.Int.

**95.0005131-1** - VALTER FERRAZ E OUTROS(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 138 - RICARDO BORDER E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em despacho. Fls. 511 e 525 - Tendo em vista que a CEF juntou os extratos analíticos dos autores VALTER FERRAZ e JOSÉ ANTONIO POIANI, demonstrando efetivamente o creditamento dos valores homologados por estes Juízo, realizados posteriormente aos cálculos do contador judicial, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução, relativamente a estes autores.Prazo : 10 dias. Int.

**95.0010657-4** - MARLUCIA LUCIO FARIA E OUTROS(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP071925 - SUELI APARECIDA MANCINI MARTINS CABRERA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão.Em fase de execução, foram juntados pela Caixa Econômica Federal, os extratos da conta vinculada do autor MAKOTO ISHIBASHI às fls. 414/417, comprovando assim, o SAQUE dos valores depositados à título da LC nº 110/2001. Dessa forma, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor

mencionado, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e artigo 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II do C.P.C.).Relativamente aos juros de mora, teço algumas considerações. Consoante entendimento exarado por este Juízo em vários casos análogos, entendo que a remuneração que recebem os depósitos fundiários, conforme a Lei nº 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, pois, na forma do seu art. 9º, inc. III, são as aplicações dos recursos do FGTS que devem ter, como requisito, a taxa de juros média mínima de 3% ao ano.Dessa forma, outra é a natureza jurídica da remuneração, em nada revelando o cumprimento de obrigação imposta. Consigno, ainda, modificando posição anteriormente adotada, que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO O LEVANTAMENTO DA CONTA, já que decorrem da demora do devedor em cumprir sua obrigação. Nesse sentido, entendimento consolidado no C. STJ: ADMINISTRATIVO. FGTS.CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...)3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06)E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO- AGRAVO REGIMENTAL- FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Ressalto, ainda, que os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, à contar da citação, à luz do previsto no art.1.062 do CC/1916 c/c art.219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando deverão os juros ser calculados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art.406 do CC.Dessa forma, determino à ré que complemente os valores creditados, observando o cálculo dos juros, nos termos acima. Prazo: 15 (quinze) dias.Demonstrado o creditamento pela CEF, e se ainda assim perdurar a discordância relativamente aos valores, retornem os autos ao Contador Judicial.Int.

**95.0012095-0** - VALTER JOAQUIM CALDINI E OUTROS(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, sob o fundamento da existência de vício na decisão de fls. 421/422, objetivando seu esclarecimento, tendo em vista que houve determinação deste Juízo de aplicação do percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 12/2002 e 1% (um por cento ao mês a partir de 01/2003 a título de juros de mora quando o acórdão transitado em julgado fixou o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada.O acórdão que fixou o percentual de 6% (seis por cento) a título de juros de mora foi proferido enquanto vigente o antigo Código Civil, que determinava o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, que foi alterado pelo novo Código Civil para 1% (um por cento) ao mês.Assim, conforme constou da decisão embargada - e da decisão proferida às fls. 421/422 deve haver a aplicação do percentual fixado no acórdão (0,5%) até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando deve ser observado o percentual de 1% nele estabelecido.Assim, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante, o que enseja recurso próprio.Em razão do acima exposto, nego provimento aos embargos de declaração.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº. 8.950/94.Ultrapassado, cumpra a Secretaria o determinado ao final da decisão embargada, remetendo os autos à Contadoria.Int.

**95.0018355-2** - VALMIR SANTOS ALVES E OUTRO(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP107747 - SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA)  
Vistos em despacho. Fl. Atente a petição para o andamento processual, a fim de evitar pedido de desarquivamento de autos que estão regularmente em cartório. Indefiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, tendo em vista que a advogada MARTA MARIA PRESTES VALARELLI, está impedida de fazer carga destes autos, conforme decisão de fl. 302/304. No entanto, querendo, poderá solicitar cópias pela central de cópias da Justiça Federal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0019675-1** - JOSE VASCONCELOS PEREIRA E OUTRO(SP154449 - WAGNER BERTOLINI E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
DESPACHO DE FL. 425: Vistos em despacho. Considerando que os autores são representados por advogados distintos,

publiquem-se os despachos de fls. 417 e 421 ao representante legal do autor José Vasconcelos Pereira. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se findo os autos. Int. DESPACHO DE FL. 417: Vistos em despacho. Fl 415: Aguarde-se a manifestação da CEF quanto ao depósito de fl 413, tendo em vista que não há certeza de que o valor pertence, em sua totalidade, ao advogado o autor José Vital Zanardi vez que a CEF também é devedora de honorários ao outro autor, José Vasconcelos Pereira, que é representado por outro advogado. Expeça-se alvará de levantamento quanto a Guia de fl 392. Observe, a secretaria, em caso de carga, o prazo deferido para a CEF no despacho de fl 414. I.C. DESPACHO DE FL.421: Fl.420: Vista à parte autora do informado pela ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o despacho de fl.417. Int.

**95.0019802-9** - HELIO ANTONIO CRISTOFARO(SP060198 - MARIA ANGELINA GARCIA MARTINS E SP081314 - NOELY MORAES GODINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**95.0025149-3** - HELITON DE SOUZA CASTRO E OUTROS(SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS E SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Vistos em despacho. Fls 417: Defiro o desentranhamento requerido pela CEF, mediante substituição por cópia simples. Prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao contador judicial, para esclarecimentos ou se for o caso para elaboração de novos cálculos, tendo em vista o alegado pela CEF às fls 419/430. Após, abra-se nova vista às partes. I.C.

**95.0031701-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006316-6) AGROPECUARIA ORIENTE S/A E OUTROS(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; PA 1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

**95.0045149-2** - APARECIDA REGINA DOS SANTOS GERALDO E OUTROS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Verifico dos autos que, iniciada a fase de execução, com a citação da ré nos termos do artigo 632 c.c. artigo 644 (fl. 316) esta cumpriu a condenação a que foi imposta, tal como consta dos autos às fls. 325/397 e 463/479. Promovida a vista dos autos à União Federal, esta requereu a execução dos honorários sucumbênciais devidos pelos autores, no valor de R\$ 377,72 (trezentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), por meio da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Considerando que a Caixa Econômica Federal cumpriu a condenação a que foi exposta, extingo a execução em relação aos autores, APARECIDA REGINA DOS SANTOS GERALDO, CARLOS ALBERTO CUROTTO, ELIETE FERNANDES VICENTE RIBEIRO, GUIDO TITOMU HAMADA, JOÃO MOREIRA DA CRUZ, JOSÉ LUIS PIERONI RODRIGUES, TOSHIYUKI HIROSE, VALTER JOAQUIM e YOSISHIRO KANDA, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Analisados os autos, constato que a União Federal possui título executivo judicial apto a ensejar uma execução ou, no caso dos autos, o cumprimento de sentença, previsto no art. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. No entanto, entendo que o prosseguimento do feito não se justifica, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Com efeito, para que o credor possa optar pela cobrança do título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, uma das condições da ação, compõe-se do trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento

solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao Erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Nesses termos, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O disposto na Lei 10.522/02, alterada pela Lei 11.033/04, dirigida aos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como na Lei 9469/97 e Instrução Normativa nº03, de 25 de junho de 1997, essas dirigidas aos membros da Advocacia Geral da União, estabeleceu que os representantes da União Federal, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução em favor dos representantes da União, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Dessa forma, considerando o valor que a União que se pretende receber no presente feito é de R\$ 377,72 (trezentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) e trata de valor exclusivamente sobre honorários advocatícios, determino que os autos, observadas as formalidades legais, sejam remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**95.0048519-2** - PEDRO DAS GRACAS MARTINS CAMARGO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Int.

**96.0011152-9** - LUIZ CARLOS BRASIL E OUTROS(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em Inspeção. Diante da consulta anexada nos autos às fls. 427/428, e considerando que o ofício determinando a transferência dos valores para este Juízo foi confeccionado recentemente( 04/02/2009), aguarde-se a juntada da guia de transferência, ou, comunicação do Juízo da 24ª Vara Cível Federal. Noticiada a transferência, expeça-se ofício de apropriação dos valores para a CEF. Oportunamente, abra-se vista a União Federal. Int.

**96.0013421-9** - MARIA AMELIA DURSO(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Visto em despacho. Fls. 244/247: Forneça a parte autora a contrafé para que se proceda a citação conforme requerido, forneça ainda, cálculos da liquidação do julgado. Atendido a determinação supra, CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do C.P.C. para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. I.C.

**96.0017544-6** - SONIA PORTILHO MOLERO DA SILVA E OUTROS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 231 e 390/392 Tendo em vista que a CEF juntou os extratos analíticos dos autores JOÃO BATISTA DE SOUZA, FLAVIO APARECIDO GARBUGLIA, FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA e BENEDITA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, demonstrando efetivamente o creditamento dos valores reclamados por estes autores, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução, relativamente a estes autores. Prazo : 10 dias. Int.

**97.0003938-2** - OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) DESPACHO FL.379: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. DESPACHO FL.393: Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

**97.0009775-7** - VALMIR BEZERRA DA SILVA E OUTROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 416/421: Manifeste-se o autor VALDAIR LORENZONE sobre os créditos efetuados pela ré CEF em sua conta vinculada, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação ao autor mencionado. Int.

**97.0026752-0** - EDVALDO DA SILVA PRADO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em decisão. Fls. 367/377: Em que pese o conhecimento deste Juízo acerca da inexistência de previsão específica

no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/ acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo. Assim, em que pese não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados os critérios de correção monetária constantes do Prov. 24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito ao constante da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado. Denoto, entretanto que não ocorreu coisa julgada em relação ao afastamento da aplicação da Lei 8036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos. Ademais afastar a aplicação da legislação regente do FGTS significa prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente previsto. Consigno, ainda, que a remuneração que recebe os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, devendo estes ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula n.º 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp n.º 200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j. 19.10.06). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgResp n.º 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, finalmente, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), nos termos da legislação em vigor. Determino que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial, a fim de que efetue novos cálculos, observado o acima exposto. Intime-se. Cumpra-se. \*

**97.0038127-7** - JOSE ROMAO DA COSTA E OUTROS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Face os extratos comprobatórios de adesão Via Internet efetuados em relação ao autor RENATO PRADO LOVISI, pela ré CEF às fls. 603/606 e a sua não manifestação, EXTINGO a execução quanto ao autor mencionado, nos termos do art. 794, II, do C.P.C. Tendo em vista a manifestação da União Federal pelo desinteresse no recebimento de honorários advocatícios, como também que o autor JOSÉ ROMÃO DA COSTA não forneceu os dados solicitados pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, após as cautelas legais. Int.

**97.0041560-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007813-2) JORGE NACEV E OUTROS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução n.º 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; PA 1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

**97.0048014-3** - JUNICHI URA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento da existência de contradição na decisão de fl.290. Tempestivamente apreciado o recurso merece ser apreciado. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo do embargante com os termos da decisão embargada. Com efeito, este Juízo observou estritamente o determinado na decisão do Eg. TRF da 3ª Região que determinou que as verbas de sucumbência deveriam ser suportadas pela partes, em rateio, em razão da sucumbência recíproca. Constatado, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte autora quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, não havendo contradição a ser sanada. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte embargante (autora) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se a parte final da decisão embargada, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**98.0026302-0** - SEBASTIAO MARTINS DO VALLE E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fl.354: Face a expressa concordância dos autores SEBASTIÃO NORMANHA DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES com os créditos efetuados em suas contas vinculadas pela ré CEF, constatando-se, assim, total cumprimento pela CEF da obrigação de fazer, EXTINGO a execução em relação aos autores mencionados, nos termos do art.794, I, do C.P.C. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**98.0033142-5** - ANTONIO BERNARDINO SOBRINHO E OUTROS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fl.411: Face a expressa concordância dos autores ANTONIO BERNARDINO SOBRINHO e TAKEO AGUENA com os créditos efetuados em suas contas vinculadas pela ré CEF, constatando-se, assim, total cumprimento pela CEF da obrigação de fazer, EXTINGO a execução em relação aos autores mencionados, nos termos do art.794, I, do C.P.C. Fls.406/408: Dê-se ciência dos extratos juntados pela CEF, comprovando SAQUES em relação à autora SALOMÉ CANDIDA DE LIMA BRAVO. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

**98.0040602-6** - CLAUDINO ANTONIO DA SILVA E OUTROS(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em decisão. Diante da comprovação pela CEF do creditamento ao autor CLAUDINO ANTONIO DA SILVA na respectiva conta vinculada ao FGTS, dos expurgos inflacionários nos termos da LC nº 110/2001, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e este autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC). Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º do art. 24º da Lei n.º 8.906/94). Relativamente ao autor ARLINDO ALVES RODRIGUES, constato a satisfação total do crédito, tendo em vista que a CEF efetuou na conta vinculada do FGTS deste autor, o creditamento que foi seguido do saque, pelo que EXTINGO a execução com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. Traga a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, os extratos das contas vinculadas dos autores ADENOR DA HORA MARQUES e ADENILSO FRANCISCO DE MELO, bem como, manifeste-se acerca das alegações de fls. 264, 270 e 274/275. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. Int.

**1999.03.99.079573-6** - CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP049020 - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em decisão. Autorizo o levantamento dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo, nos termos requeridos. Indique(m) o(s) autor(es) em nome de qual advogado(a) deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo, também, os dados como o R.G. e o C.P.F. desse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal e, em nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, conforme requerido pela parte autora. Expedido e liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**1999.03.99.086203-8** - QUIRINO PATRUCCI E OUTROS(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 347: Tendo em vista o despacho de fl. 311 que HABILITOU a viúva meeira e os cinco filhos herdeiros, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 346 informando a divisão proporcional que será feita

entre eles. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

**1999.03.99.097642-1** - OLIVETTI DO BRASIL S/A E OUTRO(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Diante do ofício recebido pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, noticiando a existência de créditos fazendários, oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, a fim de que quando do pagamento da parcela do precatório nº 20080000184 coloque a disposição deste Juízo, os valores eventualmente pagos, para que futuramente, sobrevivendo a penhora nos autos, possibilite a transferência dos valores ao Juízo requisitante. Oficie-se ainda, o Juízo da Fazenda Pública supra mencionada com o presente despacho. I.C.

**1999.61.00.002174-7** - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls.301, 303/316, 317/324: Analisados os autos e as manifestações das partes, constato que subsiste a discordância de ambos quanto aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, razão pela qual entendo necessária, mais uma vez, a remessa dos autos a esse Setor. Ressalto que para a confecção dos novos cálculos deve o Sr. Contador verificar os créditos já efetuados pela CEF- com as respectivas datas- constantes do extrato de fl.320, comparando-os com os cálculos apresentados pela parte autora às fls.311/316 e manifestação da CEF de fl.318/319, acompanhada dos cálculos de fls.321/324. Pontuo que deve o Sr. Contador atentar para a afirmação do autor (fls.213/220) quanto à existência de créditos referentes a outro plano econômico, quer seja, o Plano Verão, que foi objeto do Processo nº2002.61.00.005863-2. No referente aos juros de mora deve observado o já decidido por este Juízo às fls.224 e 233. Finalmente, quanto ao cálculo dos honorários advocatícios, deve a Contadoria considerar (e descontar) os depósitos já efetuados nos autos, nos valores de R\$3.194,41 (depositado em 08/07/04) e R\$992,41 (depositado em 09/05/08), que já foram levantados, bem como o de fl.328, no valor de R\$1.234,26 (depositado em 15/04/2009), cujo levantamento fica sustado até a apuração do valor efetivamente devido. Determino que os cálculos sejam atualizados até a data de sua elaboração. Solicite-se à Contadoria a PRIORIDADE na elaboração dos cálculos, vez que a discussão acerca do montante devido se iniciou há mais de cinco anos. Após a publicação deste, remetam-se à Contadoria. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.00.021912-2** - JULIA MARQUES LATA RODRIGUEZ E OUTROS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Fls 785/786: Ciência à parte autora. Estando em termos, cumpra-se o despacho de fl 778, expedindo-se mandado nos termos do art 730 do CPC. I.C.

**1999.61.00.035098-6** - EMS - IND/ FARMACEUTICA LTDA E OUTRO(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP169266 - ALEXANDRA TURCHETTO VILELA DE ANDRADE E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X VEGALI IND/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO(RJ049726 - ANDRE LUIS BALOUSSIER ANCORA DA LUZ)

Vistos em despacho. Fls.233/235: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, concedo aos autores o prazo de 30(trinta) dias para integral regularização quanto ao determinado no despacho de fl.227. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.03.99.040177-5** - SERAFIN FREITAS JARES E OUTROS(SP105397 - ZILDA TAVARES E SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Em face da expressa concordância, às fls.464/454, quanto aos valores creditados em suas respectivas contas vinculadas, EXTINGO a execução da obrigação da CEF em releção aos autores SERAFIN FREITAS JARES, AURELIO JACINTO BURHALDE, RICARDO LUIZ WAGNER, JULIO CESAR ARAUJO GALVÃO, EDGAR GASTÃO MEYER e ALMIR TADEU RAMOS DE CARVALHO, nos termos do disposto no art. 794, I do CPC. Tendo em vista que a União Federal se manifestou, à fl.559, requerendo o arquivamento dos autos e que não há mais obrigação a ser satisfeita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

**2000.61.00.032802-0** - EDIVAL EPITACIO DE CARVALHO E OUTROS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI E SP151847 - FLAVIA REGINA FERAZ DA SILVA E SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E

SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP106263 - RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI)  
Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado sem cumprimento de fl. 604, quanto ao réu Banco do Estado da Bahia S/A. Prazo : 10 dias. Informado o novo endereço, cite-se o réu, supra mencionado. Fl. 1386 - Concedo o prazo de 10(dez) dias, para a manifestação do Banco Bradesco S/A. Intime-se ainda o co-réu Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A acerca da determinação de fl. 1324. Prazo: 10(dez) dias. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora, após o Banco Bradesco S/A e por fim o Unibanco. Int.

**2000.61.00.032806-7** - AMAURY NOVO RIBEIRO E OUTROS(SP178912 - MARLENE FONSECA MACHADO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(Proc. IZABELLA FLEGNER LEITE(OAB/SP222116 E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP236735 - CAIO MEDICI MADUREIRA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA)  
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2001.61.00.001518-5** - OLIMPIO PIMENTEL GERALDINE E OUTRO(SP090090E - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES E SP178324 - ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Vistos em despacho. Fl. 268: Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Após, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento requerido, conforme guia de depósito de fl. 230. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, venham conclusos para sentença de extinção). Int.

**2001.61.00.010901-5** - MARIA SHIRLEY DE LIMA MELO(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Vistos em despacho. Tendo em vista as certidões de fl. 178 e fl. 178-verso, HOMOLOGO os cálculos efetuados pela CONTADORIA às fls.165/169. Cumpra a ré CEF a condenação imposta pela r. sentença/acórdão, pagando a diferença apontada nos cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Int.

**2001.61.00.014780-6** - VALDIONOR SOUZA BATISTA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Vistos em despacho. Fls. 236/237: acolho as custas de preparo de apelação juntada pela parte autora. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2001.61.00.025872-0** - GLAVSTON CARVALHO LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento da existência de contradição na decisão de fl.141. Tempestivamente apreciado o recurso merece ser apreciado. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo do embargante com os termos da decisão embargada. Com efeito, este Juízo observou estritamente o determinado na decisão do Eg. TRF da 3ª Região que reformou a sentença unicamente para excluir a condenação em honorários, fundamentando-se no disposto no art.557, parágrafo 1º do CPC c/c e 29-C da Lei 8.036/90. Constatado, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte autora quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, não havendo contradição a ser sanada. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte embargante (autora) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se a parte final da decisão

embargada, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2001.61.00.029530-3** - LUIZ GONZAGA BIZARRO E OUTROS(SP090192 - ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho.Tendo em vista a não manifestação do autor JUAREZ GUIMARÃES MOURA acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada pela ré CEF, constata-se o total cumprimento pela CEF da obrigação de fazer, e, assim, EXTINGO a execução em relação ao autor mencionado, nos termos do art.794, I, do C.P.C.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.010170-7** - JOSE GENILDO FONSECA DA COSTA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2002.61.00.018821-7** - VALTER COROTTI TRIGO(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o despacho de fl. 229 já foi reconsiderado, nos termos da decisão 236/238, retifico o despacho de fl. 270 apenas para que onde consta: ... Em razão do exposto, devolvo as partes o praz recursal para, querendo, se manifestar sobre o despacho de fl. 229. ... para que passe a constar: ... Em razão do exposto, devolvo as partes o prazo recursal para, querendo, se manifestar sobre a decisão de fls. 236/238. .... No mais, fica mantido o referido despacho. Assevero que, tendo sido reconsiderado o despacho de fl. 229 que, apesar de não seguir as formalidades devidas, iria extinguir a execução, o recurso cabível à espécie seria o de Agravo de Instrumento, e não o de apelação, tal como interposto pelo autor. Assim, decorrido o prazo para a apresentação de eventual recurso, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**2002.61.00.022447-7** - NEIDSON MARTINS COSTA E OUTRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2003.61.00.003653-7** - ARNALDO NOVAES MORENO E OUTROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados às fls. 351/365, eis que elaborados nos termos do julgado. Manifestem-se os autores ARNALDO NOVAES MORENO, KATUO MIYABARA, MARCOS JOSE MASCHIETTO, MARIA DE LOURDES RUOTOLO, MARILDA RODRIGUES MACIEL MARTINS e ORLANDO LAQUIS CHEDID, sobre a complementação dos créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF às fls. 378/383. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução relativamente aos autores supra mencionados.Manifeste-se o autor JOSÉ SENEPHONTE NICOLETTI GLINGANI sobre o recebimento dos créditos referentes aos planos econômicos através dos autos de Nº 93.00023500, em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal, diante dos demonstrativos juntados pela CEF às fls. 273/278 e 384/389, que denotam o recebimento dos créditos e saque dos mesmos, no prazo de 10 dias. No seu silêncio, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Quanto a autora EDEGAR ALVES BARREIRO, constato que apesar do termo de adesão juntado pela CEF à fl. 283 não estar subscrito, esta autora, recebeu os créditos à título da LC 110/2001, e sacou estes valores. Dessa forma, venham conclusos para a extinção da execução.I.C.

**2003.61.00.005072-8** - TANEAKI HARA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Tendo em vista que a CEF juntou os extratos comprobatórios de créditos complementares, nos termos apurados pela Contadoria, esclareça a mesma quanto as alegações da parte autora de inviabilidade de levantamento do valor depositado, no prazo de 10(dez) dias. Cabe ressaltar à parte autora que o levantamento se fará administrativamente, nos termos da lei que rege o FGTS.Int.

**2003.61.00.029478-2** - LUIS MAGOSSO FILHO E OUTRO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Intime-se pessoalmente a CEF, a fim de que esclareça a razão do descumprimento da sentença

transitada em julgado, no referente ao item 2, que dispunha sobre a utilização de FGTS em nome de Cristiane Manier de Oliveira Magosso no valor de R\$ 8.033,00 para a amortização dos valores devidos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de execução forçada. Ressalto que a apropriação pela CEF deverá ser noticiada nos autos. Esclareça a parte autora, o porquê de estar depositando valores menores do que o convencionado na sentença. Outrossim, os futuros valores a serem depositados deverão obedecer aos valores acordados, ou seja, R\$ 1.190,00 atualizados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.00.011682-3** - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que já houve a execução do julgado, bem como já foi proferida sentença que extinguiu o processo na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls. 95/96), com certidão de trânsito em julgado à fl. 110. Ademais disso, à fl. 111 este Juízo já se manifestou sobre pedido análogo formulado pela autora que restou indeferido. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 118/123 e determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.014839-3** - CIRO FABRINI(Proc. IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 149/150: Esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista o extrato de fl. 143 que demonstra a aplicação de juros progressivos com taxa de 6% (seis por cento). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.015039-9** - ROBERTO RODRIGUES(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 156/157: Indefiro a expedição de ofícios, devendo a parte autora diligenciar por conta própria. No silêncio, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 155. Int.

**2004.61.00.023325-6** - MONICA BOLDRINI SINEM(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

PARTE FINAL DA DECISÃO:(...) Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF. Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 163, no prazo nele assinalado, efetuando os créditos relativos à diferença existente entre o valor já pago e valor constante dos cálculos homologados por este Juízo, nos termos do art. 475-J e seguintes. Devolva-se à CEF o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Int.

**2004.61.00.023967-2** - CELIA HELENA RIBEIRO DEMARZO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em decisão. Entendo necessária a produção da prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli(3812-8733), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**2005.61.00.003598-0** - MARIA JOSE RODRIGUES DE ARAUJO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 121/122: Atendendo ao requerido pela parte autora, intime-se a ré CEF para que PAGUE os valores decorrentes da condenação imposta pela r. sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n. ° 11.232/05. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor ré CEF, manifeste-se o credor (autor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.003638-8** - INTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS(SP227664 - JULIANA VENDRAMINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 519, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2005.61.00.006392-6** - HERONDINA ALEGRE LEME(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP119738 - NELSON

PIETROSKI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 151/156: Nada a deferir, tendo em vista que a autora já recebeu os juros pleiteados através da ação judicial de nº 2004.61.00.032686-6 em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio e considerando a consulta realizada às fls. 147/148, tornem os autos conclusos para a extinção.Int.

**2005.61.00.022532-0** - FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls.119/124: Manifeste-se o autor FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF. Fls.126/131: Em que pesem as considerações tecidas pela parte autora acerca do cumprimento da obrigação pela ré CEF, insta observar que não passam de mero inconformismo, sem quaisquer provas de violação à coisa julgada, tendo em vista cumprimento da obrigação pela ré, conforme determinado na r. sentença e v. acórdão.Assim, indefiro a remessa dos autos à Contadoria, devendo a parte autora em caso de discordância com o valor depositado pela ré CEF, manifestar-se especificamente nos termos da r. sentença e v. acórdão proferidos nestes autos. Prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2005.61.00.028708-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária em que a Caixa Econômica Federal requer a condenação da ré ao ressarcimento de R\$41.549,35 (quarenta e mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigidos, referentes aos prejuízos causados pelo roubo de malote ocorrido em 15/03/1999, durante o transporte que a ré M T SERVIÇOS LTDA realizava para agência da autora, nos termos do contrato de prestação de serviço de transporte firmado (fls.13/29).Sustenta que de acordo com a cláusula décima oitava do contrato a ré se obrigou a ressarcir os danos decorrentes do extravio, roubo, furto ou sinistro dos malotes, razão pela qual sua responsabilidade não deve ser excluída, nos termos do artigo 1058 do Código Civil de 1916 e art.393 do Código vigente.Devidamente citada a ré pugnou pela improcedência do pedido, tendo afirmado, em preliminares, a ocorrência de prescrição do direito de ação da autora e, no mérito propriamente dito, impugnou o valor requerido pela CEF pelos danos, em razão da ausência de provas dos danos sofridos, para o que o denominado Deliberação do Comitê de Crédito e Renegociação juntado aos autos seria insuficiente.Sustenta, ainda, que não houve culpa no roubo dos malotes e que o trajeto a ser percorrido pelos transportadores era previamente estabelecido pela CEF, que poderia evitar os acontecimentos se tivesse alterado a rota, suscetível a roubos.A CEF apresentou sua réplica às fls.174/180.Devidamente intimadas para se manifestar quanto à produção de provas, a CEF requereu de forma genérica a produção de provas admitidas em direito, bem como depoimentos pessoais, testemunhais e periciais. A ré, por sua vez, não manifestou ter interesse na produção de provas, visto tratar-se de matéria de direito.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO. No referente à prescrição alegada, que sua análise será feita em sede de sentença, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará na resolução do processo nos termos do art.269 do CPC, o que deve ser feito em sede de cognição exauriente.Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual.Entendo não serem necessárias novas provas para a formação da convicção deste Juízo além das que já se encontram colacionadas.Pontuo que a controvérsia existente nos autos não se refere aos fatos narrados pela autora, mas sim ao dever de indenizar previsto no contrato. A questão a ser resolvida nos presentes autos é, assim, unicamente de direito.Com efeito, não há divergências quanto à ocorrência do roubo, mas sim quanto ao dever de indenizar da empresa ré, que alega evento de força maior para afastar sua responsabilidade.Verifico, ainda, que há cláusula no contrato prevendo que a fixação do itinerário caberia à CEF, razão pela qual desnecessária qualquer prova neste ponto.Denoto, finalmente, que eventual prova a ser produzida só poderia se destinar à comprovação dos danos efetivamente causados à CEF pelo roubo do malote. No entanto, tratando-se de ônus que a ela caberia e nada tendo sido requerido, especificadamente quanto a este ponto, entendo suficientes as constantes nos autos.Ultrapassado o prazo comum de recurso da presente decisão, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.00.013357-0** - MARCOS DA SILVA PIRES BARBOSA E OUTROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.162, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de reconsideração do recebimento de sua apelação e remessa dos autos ao arquivo.Int.

**2006.61.00.015903-0** - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fls.115/119: recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. Analisados os argumentos do embargante, entendo necessários esclarecimentos pelo Sr. Contador, razão pela qual torno sem efeito o despacho embargado no referente à homologação dos cálculos efetuados. Remetam-se os autos à Contadoria a fim de que sejam prestados esclarecimentos quanto às razões de discordância da parte autora quanto aos cálculos efetuados. Int.

**2006.61.00.020269-4** - CIGNA SEGURADORA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E

SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP172705 - CAROLINA SAAD CORRÊA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista apenas ao réu CEF para contra-razões, no prazo legal, tendo em vista que a co-ré União Federal já se manifestou às fls.2187/2197. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2006.61.00.022732-0** - DILAINÉ RIBEIRO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 270/271 - Para que futuramente não se aleguem eventuais prejuízos, concedo o parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias para a manifestação acerca do laudo pericial.Em nada mais sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento ao perito judicial.Expedido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.002385-8** - EYKO YAMASATO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Considerando que somente consta dos autos, depósito judicial no valor de R\$ 39.265,57( trinta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), comprove a CEF documentalmente, no prazo de 5(cinco) dias, a diferença no valor de R\$ 5.408,82( cinco mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e dois centavos), sob pena de não apreciação da impugnação ofertada.Fl. 110/112 - Esclareça a autora a juntada da nova planilha de cálculos, diante do depósito judicial comprovado pela CEF. Prazo : 5 dias.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.007692-9** - MASUO KOSHIMIZU(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaEntendo incabível a fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença.Com efeito, nos moldes acima expostos, o requerimento do credor não deu ensejo a um processo de execução autônomo, em que haveria o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art.652-A do CPC (que disciplina a execução extrajudicial); houve, tão somente, o início da fase de cumprimento de sentença, em que não há previsão legal para a fixação de tal verba.Ressalto, para afastar qualquer dúvida, que afasto a possibilidade de fixação de novos honorários advocatícios em razão da atuação do advogado na fase de cumprimento de sentença, que em nada se confundem com aqueles fixados no título judicial (sentença).2) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação.Necessário ressaltar que os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando deverão ser calculados em 1% ao mês, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161,1º do CTN.Entendo, ainda, aplicáveis ao caso dos autos os juros remuneratórios em relação aos créditos dos autores, mormente em razão de serem eles decorrentes, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos

autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação. Neste sentido merece destaque o presente julgado, in verbis:A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada. (JTA 109/372)3) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor incontroverso do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser novamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.Nos termos acima expostos, dou parcial provimento à impugnação da CEF e determino:1) A remessa dos autos ao Contador Judicial, para a elaboração de cálculos relativamente ao crédito principal, nos parâmetros supra mencionados, descontando-se os valores já levantados.Com o retorno dos autos, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.008037-4 - IRACEMA GONCALVES(SP187248 - LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTROS(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO)**

Vistos em despacho.Fls.192/198: Dê-se vista às partes dos documentos juntados pelo réu Banco Santander Banespa S/A, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Observem as partes o prazo COMUM.Int.

**2007.61.00.010412-3 - ORLAN DE SOUZA PEREIRA E OUTROS(SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Vistos em despacho.Trata-se de pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, alegando a parte autora diversas irregularidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, o que torna necessária a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, sendo hipótese de litisconsórcio passivo necessário.A responsabilidade do agente fiduciário configura-se quando a ação for destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem.Seu papel na execução extrajudicial está previsto no 3º do art. 31 do DL nº 70/66 segundo o qual quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.Assim, destinando-se a ação a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse de ambos.Dessa forma, intime-se o autor a regularizar a situação processual, emendando a inicial, bem como promovendo a citação do agente fiduciário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art.47, parágrafo único, do CPC.Após, se em termos, expeça-se mandado de citação.Int.

**2007.61.00.011867-5 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requer provimento da presente Impugnação, tendo indicado o valor que entende correto.A parte autora fez carga dos autos em 27/01/2009, conforme certidão de fl. 102, tendo tomado conhecimento da impugnação, protocolou petição em 03/02/2009, juntada às fls. 103/107 se manifestando sobre a impugnação, e, tecendo argumentos nos quais defende a integralidade do valor executado requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, R\$ 17.277,25 (dezesete mil duzentos e setenta e sete reais e vinte cinco centavos), e a remessa dos autos a Contadoria a fim de apurar o valor controverso. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da

instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir. Recebo a presente impugnação atribuindo efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Analisando as razões aduzidas pelas partes, verifico que a discordância refere-se aos cálculos efetuados, aplicação de juros e multas, razão pela qual entendo necessária a remessa dos autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da r. sentença e v. acórdão. Consigno que o Sr. Contador deve aplicar a multa de 10% sobre a diferença entre o valor incontroverso - pago pela CEF - e o valor que for apurado como devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Consigno que a garantia - no caso dos autos o depósito do valor controverso - do Juízo não afasta a incidência da multa, tendo em vista que o art. 475-J menciona expressamente que o devedor deve se submeter a multa quando não efetuar o pagamento do valor a que foi condenado. Ademais, a garantia do Juízo é requisito para a apresentação de Impugnação. Ressalto, por fim, que a finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. Outrossim, não assiste razão ao Impugnante quando requer a fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Com efeito, nos moldes acima expostos, o requerimento do credor não deu ensejo a um processo de execução autônomo, em que haveria o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 652-A do CPC (que disciplina a execução extrajudicial); houve, tão somente, o início da fase de cumprimento de sentença, em que não há previsão legal para a fixação de tal verba. Ressalto, para afastar qualquer dúvida, que afasto a possibilidade de fixação de novos honorários advocatícios em razão da atuação do advogado na fase de cumprimento de sentença, que em nada se confundem com aqueles fixados no título judicial (sentença). Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso conforme guia de depósito de fl. 97. Após, remetam-se os autos a Contadoria, para sejam efetuados os cálculos nos moldes acima determinados. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

**2007.61.00.012894-2 - ROSA DA ROCHA BRAVO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 180/182. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. É incabível a fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Com efeito, nos moldes acima expostos, o requerimento do credor não deu ensejo a um processo de execução autônomo, em que haveria o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 652-A do CPC (que disciplina a execução

extrajudicial); houve, tão somente, o início da fase de cumprimento de sentença, em que não há previsão legal para a fixação de tal verba. Ressalto, para afastar qualquer dúvida, que afasto a possibilidade de fixação de novos honorários advocatícios em razão da atuação do advogado na fase de cumprimento de sentença, que em nada se confundem com aqueles fixados no título judicial (sentença). 2) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Necessário ressaltar que os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando deverão ser calculados em 1% ao mês, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Entendo, ainda, aplicáveis ao caso dos autos os juros remuneratórios em relação aos créditos dos autores, mormente em razão de serem eles decorrentes, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda - que denomina os juros remuneratórios de estipulados - in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº 3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação. Neste sentido merece destaque o presente julgado, in verbis: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada. (JTA 109/372) 4) Aplicação da multa de 10% (475-J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor - e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do art. 475-J do CPC. Nos termos acima expostos, dou parcial provimento à impugnação da CEF e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, com a qual concordou a CEF, no valor de R\$ 35.121,46 (trinta e cinco mil, cento e vinte e um reais e quarenta e seis centavos); 2) Para o cumprimento do item supra, intime-se o autor para que indique o nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal; 3) Expedido e recebido o Alvará, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.015118-6 - MARIA ANGELA TARDELLI (SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 100/106. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.

Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Quanto aos juros moratórios, remuneratórios e correção monetária. Não assiste razão à impugnante quanto ao termo final de incidência dos juros moratórios. Entendo que os juros de mora só devem deixar de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se isso fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos, como no caso dos autos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas essa providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvarás de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, nos valores de R\$ 12.649,03 (principal) e R\$1.264,90 (honorários advocatícios), cabendo ao autor fornecer os dados necessários (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) No silêncio ou cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.018276-6** - ARISOLY SUCUPIRA GABRIEL E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.00.018480-5** - MARIA CECILIA PINTO(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 224/225: Forneça a autora os dados solicitados pelo Perito Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos ao Perito, para finalização dos trabalhos. Int.

**2007.61.00.020415-4** - OSWALDO SUGA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (AUTOR) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2007.61.00.029759-4** - MANOEL ROSA DE JESUS E OUTRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 333/334: Forneça o autor os dados solicitados pelo Perito Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos ao Perito, para finalização dos trabalhos. Int.

**2007.61.04.009114-0** - JOSE OCTAVIO GODINHO DE MORAES LEME - ESPOLIO E OUTRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Vistos em despacho. Fls. 99/105: Apesar do autor manifestar em sua petição que está cumprindo o despacho de fl. 87, verifico que ele simplesmente juntou cópias de documentos que já estavam acostados à inicial, sem informar as datas de aniversários de todas as contas poupança objeto do presente feito, não tendo cumprido, assim, o despacho supra mencionado. Dessa forma, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida para intimação aos autores acerca da integral regularização do feito. Int.

**2008.61.00.003054-5** - FRANCISCO JOSE DE LUCCA(SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

PARTE FINAL DA DECISÃO: (...) A teor do que dispõe o art. 331, 2º FIXO como pontos controvertidos a evolução do contrato do autor, por meio da análise da regularidade dos descontos efetuados em seu holerite, referentes às parcelas devidas, bem como que a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes não ocorreu exclusivamente em razão do débito discutido nos presentes autos. Determino, por ora, seja oficiado ao INSS a fim de que forneça a este Juízo os extratos mensais do benefício percebido pelo autor, referentes aos anos de 2006 e 2007, e esclareça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve a suspensão do desconto das parcelas decorrentes do empréstimo firmado sob o nº 21.1368.110.0000783-08 em algum período, esclarecendo, em caso positivo, o motivo. Determino, ainda, que no mesmo prazo comprove a ré sua alegação de que a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes decorreu de outras pendências além do contrato debatido nos presentes autos. Fornecidos os documentos e prestados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.007274-6** - IONICE LOUZADA DE LIMA(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 123, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora, para que no mesmo prazo cumpra a determinação de fl. 123, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.007757-4** - SILAS ZAGO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO E SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS)

E SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Vistos em despacho.Fls.246/252: Promova-se vista dos autos aos réus para que contraminutem o Agravo Retido, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.016815-4** - SERGIO KANO(SP141265 - MOACIR TUTUI E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.00.017290-0** - DAYLIANA COUTINHO ARAUJO LEME(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

PARTE FINAL DA DECISÃO:(...)Fixo como pontos controvertidos (artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil) a legalidade da previsão da capitalização mensal dos juros, fixados em 9% ao ano, bem como da Tabela Price como sistema de amortização das prestações, tendo em vista a alegação de que traria excessiva onerosidade ao devedor e, finalmente, a regularidade da evolução do contrato firmado. Afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que a relação jurídica material em que se funda a ação, eminentemente contratual, não se enquadram no art. 3º, 2º, do CDC. O serviço prestado pela CEF não é bancário, mas sim operacional de programa governamental: o financiamento estudantil. Nesse sentido: ... Consigno que a possibilidade de capitalização mensal dos juros, respeitado o limite de 9% ao ano, bem como da utilização da Tabela Price como critério de amortização são questões de direito, que prescindem de prova. No entanto, resta a controvérsia fática acerca da regularidade da evolução do contrato, que deve ser esclarecida por técnico contábil, a fim de propiciar elementos de convicção a este Juízo quanto aos argumentos aduzidos pelas partes. Isso porque a análise das demais alegações dos réus pende de cognição exauriente, a ser realizada em sede de sentença. Dessa forma, com fulcro no art. 130, do CPC, defiro o pedido da autora e determino a realização de perícia contábil, e, para tanto, nomeio como perito judicial o Sr. Waldir Bulgarelli (3812-8733), que deverá ser intimado. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo comum de 10 (dez) dias. Ressalto que deve o Sr. Perito efetuar dois cálculos diferentes: um seguindo estritamente os ditames do contrato, nos exatos termos em que pactuado e outro, excluindo as cláusulas que a autora alega abusivas, nos termos acima. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n.º558/07 do E. Conselho da Justiça Federal à época do pagamento, ressalvando a hipótese de, uma vez demonstrado pelo Expert a complexidade do trabalho ou gastos que tiver de efetuar, poder o valor fixado ser elevado em até três vezes, expedindo-se ofício à Eg. Corregedoria Geral comunicando o fato. Laudo em 30 dias. Intimem-se. DESPACHO DE FL.288: Vistos em despacho. Constato que o réu enviou inúmeros avisos de cobrança ao autor, às fls.281/287, descumprindo a tutela deferida, às fls.167/169. Neste passo, intime-se pessoalmente a CEF para que esclareça o motivo pelo qual está descumprindo a tutela antecipada, assim como se abstenha de realizar qualquer ato tendente à cobrança, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, caso em que incidirá a multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do disposto no art.600, III c/c o art.601, ambos do CPC. Publique-se a decisão de fls.271/276. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.00.020405-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CLAUDIA APARECIDA FELIPPE(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita requerido pela ré. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.00.022051-6** - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.022415-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS)

Vistos em despacho.Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.00.026767-3** - MARIA APARECIDA FERRARI BARBOSA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int. Vistos em despacho. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento para as providências cabíveis. Int.

**2008.61.00.027412-4** - MAURO YOSHIO ITO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.027915-8** - FRANCISCO HIGASKINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.029567-0** - NEUSA PEREIRA MARQUES(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.031309-9** - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186675 - ISLEI MARON E SP066659 - MAURICIO MARTIN NAVAJAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se.

**2008.61.00.032325-1** - ADALGIZA MILANETO FONSECA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 21/25: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o autor fornecer os dados necessários ao andamento do feito. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.032361-5** - JOAO BATISTA VERARDI(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Constato que as custas processuais foram recolhidas em Instituição Bancária indevida, conforme o comprovante de pagamento, à fl.43. Cumpra a parte autora, na íntegra, o despacho de fl.41, no prazo de 10(dez) dias. Satisfeito o item supra, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

**2009.61.00.002065-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE) X GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO

Vistos em Inspeção. Fls. 39/40: Manifeste-se a autora acerca do mandado sem cumprimento juntado ao feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação. Int.

**2009.61.00.002936-5** - JOSE JOEL ATHAYDE E OUTRO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO ELIAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se. FL. 150 - JUNTE-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.004617-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0040186-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DIETRICH SPIEKER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Vistos em despacho. Fls. 53/57: Defiro o pedido formulado pela embargante, razão pela qual determino que se oficie à ex-empregadora do embargado para que forneça as informações requerido pela Receita Federal às Fls. 54/57. Prazo: 15 (quinze) dias. Atendida a determinação supra, de-se vista as partes dos documentos juntados, remetam-se os autos ao Contador para que atualize o valor do Imposto de Renda efetivamente recolhido pela ex-empregadora sobre as verbas especificadas acima, bem como que apure os demais valores da condenação, conforme sentença e acórdão proferidos nos autos. Intime-se. FL. 61 - JUNTE-SE. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.002158-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003714-7) UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X GOLDEN DO BRASIL IND/ METALURGICA

LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos em despacho.Fls 108/110: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADO-GOLDEN DO BRASIL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (GOLDEN DO BRASIL ), manifeste-se o credor (UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.00.026794-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035549-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARCIA MARIA PEREIRA BRANDAO E OUTROS

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Embargante em ambos os efeitos.Vista à Embargada para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2002.61.00.000695-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003265-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X BOTUBASE TRANSPORTE E MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA E OUTRO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em despacho. Fl. 120: Verifico que a embargada requereu dilação de prazo para cumprir o despacho de fl. 109, o que foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fl. 119 disponibilizado em 25/11/2008. A embargada fez carga dos autos em 04/12/2008 devolvendo-os em 19/12/2008, sem contudo atender a determinação deste Juízo. Assevero que a morosidade do Judiciário se dá, também, em razão de protelação das partes, pelo que, com fulcro no princípio da celeridade processual, DETERMINO que a embargada cumpra no prazo de 05 (cinco) dias o despacho de fl. 109, fornecendo os documentos requeridos pela contadoria judicial, para elaboração dos cálculos necessário ao julgamento destes embargos a execução.No silêncio, ou descumprimento da determinação supra, intime-se pessoalmente a embargada para cumprir a determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.00.020574-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038753-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X LUCIA TEREZINHA PICOLLO SILVA E OUTROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos conjuntamente com os autos da ação principal em apenso.I.C.

**2003.61.00.021185-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031701-0) INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X AGROPECUARIA ORIENTE S/A E OUTROS(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram às partes o que de direito, no prazo legal.No silêncio, prossiga-se nos autos da ação principal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.00.023980-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043264-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X THEREZA LETICIA ZAGO E OUTROS(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA)

DESPACHO DE FL. 96:Vistos em despacho. Fl. 87: Esclareça o autor a necessidade do pedido formulado, tendo-se em vista que já houve prolação de sentença. Recebo a apelação do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Vistos em Inspeção. Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 96, pelo que defiro o prazo requerido pelo autor para a apresentação dos extratos, devendo os embargados observar as contas de poupança deferidas no r. julgado. Para que não ocorram maiores delongas nos autos, apresentados os extratos, remetam-se os autos ao contador judicial para a elaboração de cálculos relativos aos autores Thereza Letícia Zago e Mario Biajoli. Publique-se o despacho supra mencionado. Int. DEspacho de fl 103. Vistos em despacho. Fls 98/102: Apresente a autora Thereza Letícia Zago os extratos que compreendem o período de março e abril de 1990, conforme determinação de fl 97. Prazo: 5(cinco) dias. Publiquem-se os despachos de fls 96 e 97. I.C.

**2003.61.00.025046-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038753-7) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X LUCIA TEREZINHA PICOLLO SILVA E OUTROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram às partes o que entenderem de direito, no

prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos conjuntamente com os autos da ação principal em apenso.I.C.

**2004.61.00.006445-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002362-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X ANTONIO PAULO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (MARIA TEREZA PEREIRA DA SILVA) E OUTRO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI)  
Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.021460-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012031-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EDUARDO MARTINS CUNHA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)  
PARTE FINAL DA DECISÃO: ...Em face do exposto, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência para reconhecer a incompetência relativa deste Juízo e reconhecer como competente a jurisdição da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, nos termos acima. Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2008.61.00.021460-7 e remeta-se a ação para distribuição perante a Subseção de São Bernardo do Campo. Intimem-se. Cumpra-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente N° 3543**

#### **USUCAPIAO**

**2009.61.00.010015-1** - PEDRO LEMES FILHO E OUTROS(SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)  
Dê-se ciência da redistribuição do feito às partes, intimando-se o autor para promover o recolhimento das custas iniciais, devidas em face do ato, no prazo de 30 (dias), sob pena de seu cancelamento, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-autor Pedro Lemes Filho do pólo ativo conforme decisão de fls. 96.I.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.000901-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS CARLOS LEITE RODRIGUES E OUTROS(SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS)  
Converto o julgamento em diligência.Designo a audiência para o dia 10 de junho de 2009, às 15 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas demais provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.Int.

**2007.61.00.024742-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA E SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA E SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA)  
Converto o julgamento em diligência.Designo a audiência para o dia 10 de junho de 2009, às 14 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas demais provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.Int.

**2007.61.00.029074-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANGELA MARIA DIAS E OUTROS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)  
Converto o julgamento em diligência.Designo a audiência para o dia 9 de junho de 2009, às 14 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas demais provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e

juízo, se o caso. Intime-se as partes, pessoalmente. Publique-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.014532-9** - SAMIR BOU MOUGHALABIE(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

CONCLUSÃO DE 28/04/2009: Defiro a realização da prova pericial, requerida pela parte autora às fls. 405 nomeando o perito Carlos Jader Junqueira, CRE nº 27.767-3, com escritório na AV. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado e efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**2002.61.00.010408-3** - CLAUDIO DE JESUS MARRAO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando que o bloqueio efetivado é superior ao débito, desbloqueie-se a conta do Banco do Brasil S.A.. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**2008.61.00.028514-6** - ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS X UNIAO FEDERAL

...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER ao autor a isenção no recolhimento do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria e CONDENAR a União Federal a lhe restituir os valores recolhidos a esse título nos dez anos imediatamente antecedentes ao ajuizamento da presente ação (31 de março de 2008). As parcelas a serem restituídas deverão ser reajustadas pela variação da Taxa SELIC, como fator único de correção monetária e juros. Considerando a natureza da verba sobre a qual incide o imposto de renda questionado e, ainda, as circunstâncias do caso concreto, CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA na sentença para SUSPENDER a exigibilidade do tributo incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor, determinando à requerida que se abstenha de promover a retenção do valor correspondente por ocasião do pagamento mensal dos proventos do autor. Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 7 de abril de 2009.

**2009.61.00.009856-9** - CLEIDE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Assim, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 29 de abril de 2009

**2009.61.00.009917-3** - NILSON CUCCOLO E OUTROS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto, concedo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e não inclua o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 29 de abril de 2009

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.024373-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0077406-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ADAO ODORIZZI E OUTRO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA)

Considerando que o valor bloqueado é superior ao valor da execução, desbloqueie-se a conta do Banco Bradesco S.A. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.00.012359-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X ANTONIO CARLOS DA ROCHA E OUTRO(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

Fls. 373/374: preliminarmente, expeça-se mandado para a citação do executado ANTONIO CARLOS DA ROCHA, no endereço informado na certidão de fls. 374. Após, intime-se a CEF para que se manifeste, acerca da citação da co-executada MARIA LEONICE CAMARGO DA ROCHA.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.001505-6** - ASSUMPCAO MARTINEZ ABDALA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido e determino que à Caixa Econômica Federal que exiba os extratos requeridos, observando os artigos 844 e seguintes do Código Processo Civil.Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe.Intime-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.028663-1** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Publique-se a sentença de fls. 217/220. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int. Sentença de fls. 217/220: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar de caução para, confirmando a liminar concedida, admitir a carta de fiança apresentada como garantia do débito objeto do processo administrativo nº 16151.000422/2008-57, suspendendo sua exigibilidade, e, de conseguinte, determinar à requerida que expeça a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em nome da autora (CTN, art. 151, V, c.c. 206) até o trânsito em julgado da execução fiscal já ajuizada e desde que, obviamente, a restrição à expedição da certidão decorra apenas de referido débito. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais).Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do agravo de instrumento, bem como ao Juízo da Execução Fiscal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2009.61.00.009825-9** - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Todavia, não obstante a clareza da decisão exarada, a fim de que não mais paire qualquer sombra sobre seu sentido, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de clarificar que eventual conversão em dinheiro da caução prestada pelo embargante nos autos da medida cautelar somente poderá ocorrer nos autos da ação principal a ser proposta, em que se discutirá a legitimidade do débito tributário. Intimem-se.São Paulo, 30 de abril de 2009.

## **14ª VARA CÍVEL**

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4381**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0650457-4** - PITTLER MAQUINAS LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Fl. 336: Dê-se ciência à ré do pagamento.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

**91.0694518-0** - DULCINA TAYOMI ASHIDACHI KOJIMA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se.

**2007.61.00.003402-9** - SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A E OUTRO(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA) X UNIAO FEDERAL

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para retificar a r. sentença no que diz respeito à fixação da sucumbência, cujo dispositivo deverá passar a constar com a seguinte redação:Fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte-ré.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.Honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte-ré. De resto, mantenho na íntegra a decisão embargada.P.R.I. e C..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.002536-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.040713-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença no que diz respeito à fixação da verba de sucumbência, o qual deverá figurar com a seguinte redação:Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, a serem arcados pela parte-embargada. P.R.I. e C..

**2008.61.00.008574-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0650457-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PITTLER MAQUINAS LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES)  
Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 05/08, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2008.61.00.011558-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0061988-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CIVITELLA & CIA LTDA(SP089001 - LUCIANO ALVAREZ E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS)  
Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.016332-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0028002-9) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA E OUTROS(Proc. CATIA CRISTINA S MARTINS RODRIGUES)  
Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

**2005.61.00.024075-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0046642-7) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X PAULO ROSVAL COSTA E OUTROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença de fls. 135/136, o qual deverá passar a constar com a seguinte redação: Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 142/222, que acolho integralmente, em sua fundamentação. , no mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Intime-se.

**2006.61.00.019737-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0020731-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ARNALDO LOPES FILHO E OUTROS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)  
Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034904-5** - GUILHERME BRESSAN CEROCHI E OUTROS(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
... Assim, ante ao decurso do prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.020437-0** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO E OUTROS(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI E SP155028B - DÉBORA RIBEIRO FLEISCHMANN)  
Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para retificar a parte dispositiva da sentença embargada no que diz respeito aos honorários advocatícios, a qual deverá figurar com a seguinte redação: Sem condenação em honorários, à luz do disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985. Custas ex lege. De resto, mantenho na íntegra a r. sentença prolatada. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4396**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**96.0026647-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES

CALDAS MORONE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA - SP E OUTRO(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E SP121581 - NORIVAL MILAN E SP102037 - PAULO DANILLO TROMBONI E SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN)  
Defiro o prazo de vinte dias, requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

**97.0017367-4** - MOVIMENTO DEFENDA SAO PAULO(Proc. MARCUS VINICIUS GRAMEGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTROS(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP021785 - LEICA KAWASAKI E SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA E SP040678 - ANGELO MARTINEZ COELHO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO)

Vistos etc..Primeiramente, verifico que, a despeito da complexidade do presente litígio, este feito se arrasta há anos, contrariando o art. 5º, LXXVIII, da Constituição, e destoando dos demais processos em fase de conhecimento nesta Vara, razão pela qual cabe à Secretaria dar tramitação prioritária para a diligente conclusão desta ação. Assim, manifeste-se a Concessionária do Estacionamento de Congonhas S/A, no prazo de dez dias, conforme requerido pelo órgão ministerial:I - O número total de árvores transplantadas, delimitando-se em mapa, em escala compatível, os locais onde ocorreram os transplantes, identificando as espécies transplantadas;II - Os locais onde foram plantadas 239 mudas previstas para compensação pelos cortes realizados, delimitando os locais de plantio em mapa, se possível, e identificando as espécies que foram plantadas, bem como esclarecendo se parte dessas mudas foi utilizada no projeto paisagístico implantado na praça e no entorno do edifício garagem.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0021881-2** - ANTONIO MONTEIRO PASCOAL E OUTRO(SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo apenas União Federal (fl.61/66).Tendo em vista a data da propositura desta ação providencie a parte autora, dentro do prazo de 30 dias requerido, toda a documentação solicitada pelo Sr. Perito Judicial para apresentação da estimativa de honorários e consequente apresentação do laudo, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

#### **Expediente Nº 4411**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.001575-6** - ALVERINO SOARES DA SILVA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

(...) Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege.Expeça-se alvará das quantias depositadas nestes autos à fl. 223, referentes ao honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**2004.61.00.023488-1** - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(...)Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito sem a manifestação da parte-autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.À evidência, resta cassada a tutela deferida.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, a serem arcados pela parte-autora. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.P.R.I. e C..

**2008.61.00.019955-2** - MAMY PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

(...)Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**2008.61.00.034153-8** - SONIA MARIA MITRI(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Assim, em razão da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC, e condeno o impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-lo em honorários advocatícios diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.005703-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044631-0) FAZENDA

NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO REAL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar o relatório da sentença de fls. 33/34, o qual deverá passar a constar com a seguinte redação:A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, no mais mantendo, na íntegra, a r. sentença.Anote-se a presente decisão no competente livro de registro de sentenças.P.R.I. e C..

**2008.61.00.005871-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002187-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X LIZ FERREIRA DE CASTRO E OUTROS(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

(...) Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls.96/126, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC..Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

**2008.61.00.007504-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0667971-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X AMAURI DEODORO DA CUNHA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

(...) Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 17/22, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC..Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

**2008.61.00.007514-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020874-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X VIACAO CASQUEL S/A(SP019951 - ROBERTO DURCO)

(...)Assim, julgo improcedentes os presentes embargos.Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, em favor da parte-embargada Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

**2008.61.00.007515-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672842-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ROBERTO CARLOS GUANDALINI E OUTROS(SP013772 - HELY FELIPPE)

(...)Assim, julgo improcedentes os presentes embargos.Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis..P.R.I. e C.

**2008.61.00.008579-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0663160-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X ALBERTO CORREIA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

(...)Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 14/16, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC..Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

**2008.61.00.015186-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0023055-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

(...) Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo

apresentado pela Contadoria às fls. 62/65, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2008.61.00.024418-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045718-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X OSWALDO PATAH(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP090796 - ADRIANA PATAH)

(...) Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao apresentado pela parte-embargante às fl. 05, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.033662-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0052589-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

#### **Expediente Nº 4412**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.015628-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0053773-2) NAC NATURA AGRICOLA E CONSTRUcoes LTDA E OUTROS(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**1999.61.00.026099-7** - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X INSS/FAZENDA E OUTRO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Considerando que a avaliação realizada à fl. 710 foi realizada em 07/03/2008, torno sem efeito o despacho de fl. 823. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória, instruído com a cópia do ofício juntado à fl. 829. No mais, considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

**2003.61.00.011023-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CRISCIUMA COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int. -se.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1055**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.00.029770-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES E SP189978 - CRISTIANE SOUSA DE CARVALHO)

Diante do exposto, RECEBO a petição inicial para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa.Cite-se o Réu. Intimem-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.034710-3** - MIGUEL ANTONIO ALVES E OUTROS(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

FLS.112 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias. Intimem-se.

**MONITORIA**

**2005.61.00.000515-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CLAUDIA ANDREA MUALIM FAJURI(SP186675 - ISLEI MARON)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**2005.61.00.027702-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GERALDO JOSE CANDIDO(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**2007.61.00.008022-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HUNTER SPORT COM/ LTDA E OUTROS(SP151850 - GINO TRIVIGNO)

Recebo os presentes embargos de fls. 102/143.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias.Intime(m)-se.

**2007.61.00.031292-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ALI KHALIL FERRAZ

FLS. 47 - Defiro o prazo conforme requerido.

**2008.61.00.001487-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X TURUL COM/ DE FORNITURAS LTDA E OUTROS

FLS. 268 - Defiro a suspensão do feito.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0418640-0** - JOAQUIM CAMILO DA SILVA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a CEF se houve o cumprimento da r. sentença com relação à quitação da hipoteca do imóvel.Fica deferida a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios depositados, conforme fls. 503.Após, voltem-me conclusos.

**00.0655537-3** - ROMILDO DANIEL E OUTROS(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP038506 - SONIA MARIA GUASTINI DI BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP054211 - VANIA MARIA FILARDI E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR E SP060296 - ELVIO BERNARDES E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência às fls. 1350/1351. Manifestem-se os demais autores sobre o interesse no prosseguimento da ação.

**91.0675821-5** - VARGA S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Regularize a autora a divergência apontada na certidão de fls. 217 no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o

despacho de fls. 214. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**91.0734424-4** - MILTON ANTONIO MAIA E OUTROS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
FLS.215 - Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime(m)-se.

**92.0000528-4** - PROTEX IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Considerando que a União Federal não se opôs ao levantamento dos valores cuja beneficiária é a autora, defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 258, 262, 270 e 306. Após a expedição, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**92.0029076-0** - LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTROS(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
FLS. 429 - A matéria relativa à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição]~]Cao do ofício precatório foi recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AGR 641149/SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgamento: 18/12/2007, rção julgador: Segunda Turma Publicação DJE -041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10 PP-02063) Assim sendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0072815-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0047857-3) JOSE GONCALVES FERREIRA NETO E OUTROS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Diante dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o nome correto do co-autor Paulo Roberto Vendramini é PAULO ROBERTO VENDRAMI e o CPF da co-autora Tercina dos Santos é 882.856.698-15, devendo os autos ser remetidos à Sudi para as devidas correções. Após, expeça-se Ofício Requisitório, conforme anteriormente determinado. Com relação ao co-autor PAULO LUCHINI, requeira a parte autora a habilitação dos herdeiros, trazendo aos autos os documentos necessários. Após, abra-se vista à União Federal - PFN para manifestação.

**93.0005045-1** - VILSON CARROMEU E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)  
Manifeste-se a parte autora se concorda com a extinção da execução. Após, voltem-me conclusos.

**93.0005055-9** - ERY KASSIA NAGASAWA E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Providencie a CEF o cumprimento integral do mandado anteriormente expedido, tendo em vista que, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais, a incidência dos juros de mora nas contas vinculadas do FGTS dos autores é devida à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos.

**93.0005409-0** - JOAO AUGUSTO CARMO PEREIRA NEVES E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)  
Manifeste-se a CEF se efetuou o depósito dos honorários advocatícios dos autores: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA e JUCEMAR CORREA, conforme determinado na sentença transitada em julgado.

**93.0008113-6** - JOSE MENDES GONCALVES FILHO E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)  
Vistos. Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 367/372, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: RT 548/109 e JTA 87/58. Porém, apenas para que não se alegue cerceamento, passo a analisar suas razões. O autor afirma que houve contradição, pois a decisão de fls. 365 não foi de encontro com a legislação vigente em relação aos juros de mora. Não vislumbro qualquer contradição. O que o embargante deseja, na realidade, é a reforma da decisão. A r. sentença de fls. 111/123 determina que os juros de mora são devidos apenas à taxa de 0,5% ao mês. Não houve qualquer irresignação no momento oportuno, tornando a matéria preclusa. Já no que se refere aos juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, são incidentes apenas sobre as diferenças que não foram creditadas nas oportunidades próprias. Considerando a alegação da Caixa Econômica Federal de que os valores creditados estão corretos, após o decurso de prazo para

eventuais recursos, remetam-se os autos ao contador para conferência, fornecendo uma nova conta, se necessário.Int.

**93.0016967-0** - PAULINO WERNER ERLER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 682/684 com relação aos honorários advocatícios.Após, voltem-me conclusos.

**93.0023090-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016528-3) PAULO ISOLA E OUTROS(SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)  
FLS. 289 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**93.0029474-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) WALTER KAZUO SASHIDA E OUTROS(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)  
FLS. 4429 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 20 dias. Intimem-se.

**93.0029477-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) REINALDO FERNANDES E OUTROS(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)  
Manifeste-se a parte autora se concorda com a extinção da execução, tendo em vista a petição de fls. 248/254.

**93.0029487-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) TADASI MATSUMOTO E OUTROS(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)  
FLS. 424 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es), Intimem-se.

**93.0029496-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) OSORIO GERALDI E OUTROS(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Diga a parte autora se concorda com a extinção da execução.Após, voltem-me conclusos.

**93.0029575-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ELIANA CAVALCANTE ASSIS E OUTROS(SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)  
FLS. 337 - CIÊNCIA.

**93.0029579-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) JOSE AUGUSTO SANTOS ALVES E OUTROS(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**94.0022702-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020895-2) ROCA BRASIL LTDA E OUTROS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)  
Tendo em vista a certidão de fls. 346, manifeste-se o patrono Antonio Resende Costa sobre as irregularidades apontadas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.FLS. 355 - CIÊNCIA AO(S) AUTOR(ES).

**95.0005948-7** - AMERICO MARQUES FERREIRA E OUTROS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência aos autores quanto ao cumprimento da obrigação em relação aos índices objeto do Agravo de Instrumento. Oportunamente, voltem-me conclusos para homologação das adesões efetuadas pelos autores Rosa Ieiri Yamaguti, Roseli Conceição Zaneti e Rubens Sati, conforme comprovado às fls. 551, 554 e 560. No que se refere à utilização do Provimento nº 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça, matéria da impugnação de fls. 624/626, entendo ser correta sua aplicação, conforme já pacificado pelo E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito em relação aos depósitos de fls. 621 e 622, relativos aos honorários de sucumbência. Int.

**95.0024551-5** - ALEJANDRO KIENITZ E OUTROS(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)  
FLS. 279 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias. Intimem-se.

**95.0025939-7** - TAKASHI SEKI E OUTRO(SP090260 - AIRTON FERREIRA E SP150067 - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA E SP143755 - SIMONE CRISTINA LUIZ RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Vistos.Nada a deferir sobre o pedido de fls. 245, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 231/240.Intime-se, pessoalmente, o BACEN do despacho de fls. 244.Intimem-se.

**95.0029924-0** - RAUL LUIZ REZENDE LOPRETO E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)  
FLS. 297 - Manifeste-se a CEF.

**95.0032302-8** - ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES E OUTROS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**95.1101603-2** - JAYME RODRIGUES E OUTROS(SP026731 - OSORIO DIAS E SP097434 - NELSON SIMAO JUNIOR E SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTRO(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 4.132,05, atualizado em junho de 2008, conforme discriminado às fls. 340/368, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime-se pessoalmente o Bacen para que requeira o que de direito.

**96.0015592-5** - PAULINO PEREIRA DA SILVA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
FLS. 198 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias.

**97.0012726-5** - ANGELINA SELIVAGE E OUTROS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**97.0032246-7** - ANTONIO CRISOSTIMO QUERINO E OUTROS(SP108063 - LOURDES APARECIDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Providencie a parte autora a juntada das cópias necessárias para instruir o mandado de citação, conforme requerido. Após, cite-se a ré nos termos do artigo 632 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**97.0043291-2** - CARLOS VICENTE CALDO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao índice de janeiro/1991, conforme deferido no v. acórdão de fls. 171/178, aos co-autores Ivan de Oliveira Santana, Lourival Rocha Augusto e Carlos Vicente Caldo, sob pena de execução forçada. No silêncio, apresentem os co-autores os valores que entendem devidos. Quanto aos honorários de sucumbência, nada a deferir, pois o v. acórdão determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, não havendo qualquer irresignação no momento oportuno, estando a matéria preclusa. Int.

**97.0048517-0** - FABIO CARLOS SOTELLO E OUTROS(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
FLS.266 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**97.0055272-1** - NOBOYUKI KODA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 267/285.

**98.0000178-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0051152-9) PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**98.0024087-0** - ANTONIO CARLOS DA ROCHA E OUTRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
FLS. 272 - Defiro a suspensão do feito. Dê-se vista a CEF.

**1999.03.99.009203-8** - ADAUTO GOMES DE LIMA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais, a incidência dos juros de mora nas contas vinculadas do FGTS dos autores é devida à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos. Providencie a CEF o cumprimento do mandado, no prazo improrrogável de 15 dias, depositando, ainda, os honorários advocatícios conforme v. acórdão transitado em julgado. Intime(m)-se.

**1999.03.99.015104-3** - CELSON DIAS DA ROCHA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
FLS. 366 e Fls. 377 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**1999.03.99.046134-2** - ANTONIO CARLOS PELINSON E OUTROS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)  
Vistos.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do mandado de execução anteriormente expedido.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 297/309.

**1999.03.99.057108-1** - IVANI APARECIDA GONCALVES DIAS E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 376/378.Intime-se.

**1999.03.99.069798-2** - MARINA MITANI GARCIA E OUTROS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)  
FLS. 422 - Manifeste-se a CEF. Intimem-se.

**1999.03.99.096565-4** - LILIANA MARCHIANTE POLIGNONE DA SILVA E OUTRO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 232/233.

**1999.03.99.098472-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018830-0) CONSTRUTORA CONINTER LTDA E OUTROS(SP080644 - REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA COSTA E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)  
Os honorários de sucumbência são devidos integralmente à Dra. Regina Maria Vaz de Arruda da Costa, por ter atuado nos autos até o trânsito em julgado do v. acórdão, ficando indeferido o requerido às fls. 325/326. Assim, expeça-se o ofício requisitório em seu nome, de acordo com a conta de fls. 20/21 dos autos dos embargos em apenso. Por oportuno, regularize o Dr. Vinicius Tadeu Campanile sua representação processual nos presentes autos. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**1999.61.00.023031-2** - JOAO GONCALVES E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 252/253 com relação a co-autora NILZA CANDIDO MOREIRA.Após, voltem-me conclusos.Intime(m)-se.

**1999.61.00.040809-5** - SIGBERTO DA SILVA SOUZA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
FLS. 393 - Defiro o prazo conforme requerido.

**1999.61.00.047876-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0000095-5) VULCABRAS S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 274/276. Com relação aos honorários advocatícios, requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista que o artigo 730 do CPC se refere à execução contra a Fazenda Pública.

**2000.03.99.002916-3** - RIVALDO CARLOS DE FARIAS E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 480: Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 466/469.

**2000.03.99.003016-5** - RUI LA LAINA PORTO E OUTROS(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP268801 - KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Providencie a CEF a juntada do Termo de Adesão dos autores aderentes da Lei Complementar 110/01. Após, manifeste-se sobre as alegações da parte autora, às fls. 431/433. Intime(m)-se.

**2000.03.99.004616-1** - EDVALSON VIEIRA FREITAS E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
FLS. 357 - J. CIÊNCIA.

**2000.03.99.008046-6** - JACI RIOS SANTANA E OUTROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)  
FLS.494 - Defiro a devolução do prazo conforme requerido. Int.

**2000.03.99.018119-2** - TAKEKO MOTIZUKI FELIX E OUTRO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)  
FLS.479 - J.CIÊNCIA.

**2000.61.00.004335-8** - MARCIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Providencie a CEF a juntada do Termo de Adesão de todos os autores, conforme alegado às fls. 265/270. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**2000.61.00.021391-4** - LUCIA SATRIANO E OUTROS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 411/414 e 416/418. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**2000.61.00.025995-1** - ANTONIO PEREIRA PEDROSO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com relação aos honorários advocatícios, nada a deferir tendo em vista que a r. sentença de fls. 132/151, transitada em julgado, determinou que cada parte arcará com os honorários advocatícios e as custas processuais. Cumpra a CEF o mandado anteriormente expedido com relação ao co-autor ANTONIO PERREIRA PEDROSO. Tendo em vista que até o presente momento não houve o cumprimento acima mencionado, defiro a aplicação da multa, conforme estipulada na sentença de fls. 283, transitada em julgado, devendo a CEF ser intimada para ciência do requerimento de fls. 294/297, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma Legal.

**2000.61.00.032827-4** - ELIEZER LAGO DA SILVA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
FLS.152 - Manifeste-se a CEF.

**2000.61.00.038238-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.038237-2) SANTAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)  
Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito às fls. 210, conforme requerido pelo réu, às fls. 215. Após o

alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2000.61.00.039811-2** - MARCIA MONTEIRO MOREIRA E OUTROS(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
FLS.305 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**2001.03.99.001296-9** - GIDALVA PINHEIRO DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
FLS. 180 - CIÊNCIA AO AUTOR.

**2001.03.99.012101-1** - KINYA KATSUYAMA E OUTROS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**2001.03.99.016494-0** - PHILIP MORRIS BRASILEIRA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
FLS. 251 - Desarquivem-se. J.Ciência a autora.FLS. 255 - Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**2001.03.99.057143-0** - CREUSA MARIA DE VIVEIROS PEREIRA E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, às fls. 348, que solicita o fornecimento do número de PIS/PASEP dos co-autores. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**2001.61.00.003291-2** - BALBINO MARTINS RIBEIRO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)  
Tendo em vista os depósitos de fls. 280/294 efetuados pela CEF e a concordância da parte autora às fls. 296/297, torno sem efeito o despacho de fls. 266.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 260/261 e cumpra-se o disposto em sua parte final.Intime-se.

**2001.61.00.004510-4** - EDLEUZA IRACEMA DE PAULA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Razão assiste a parte autora no tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que a CEF foi condenada em 5% do valor da causa, conforme sentença transitada em julgado, às fls. 98/105.Assim, cumpra a CEF o mandado de execução anteriormente expedido.Após, voltem-me conclusos.

**2001.61.00.006401-9** - LUIGI SALZANO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**2001.61.00.008337-3** - JOVELINO IZIDORO MIRANDA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Fls. 278/280: Com relação a extinção da execução, nada a deferir tendo em vista que a sentença já está transitada em julgado. Com relação aos honorários advocatícios, defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 255, conforme requerido às fls. 274 e 278/280. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**2001.61.00.018144-9** - JOAO ENCARNACAO BAPTISTA ANTUNES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
FLS. 172: J. MANIFESTE-SE O AUTOR.

**2001.61.00.020374-3** - ANA DE SOUZA NASCIMENTO(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 179/181, requerendo o que de direito.Após, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução.

**2002.61.00.007607-5** - ISABEL CRISTINA SILVA E OUTROS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Nada a deferir quanto ao requerimento de levantamento, tendo em vista que o saque deve ser requerido

administrativamente perante a Caixa Econômica Federal, observadas as hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90. Registre-se para sentença de extinção da execução.

**2002.61.00.012738-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.020491-0) ELCIO MILLER DA SILVA E OUTRO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Torno sem efeito o despacho de fls. 457. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2002.61.00.019027-3** - JOB FUGICE E OUTROS(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**2002.61.00.024313-7** - EMIL ISSA FILHO(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

FLS. 174 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se.

**2003.61.00.011842-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.009375-2) LUIZ RENATO SILVA COSTA E OUTRO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a ré acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**2003.61.00.019825-2** - RAUL ANTONIO SENTANIN(SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO E SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

A presente execução deve seguir o rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2004.61.00.011864-9** - ARMANDO ROBERTO CANDIDO E OUTRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FLS. 155: DEFIRO O PRAZO CONFORME REQUERIDO.

**2004.61.00.022962-9** - REGINA ANA OKAJIMA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 94: Vistos.Promova a parte autora a execução da sentença no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.Fls. 96 Defiro a prioridade no feito, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03.

**2004.61.00.029230-3** - TECIDOS ESTRELA COM/ E IND/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

FLS. 312 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito. I.se.

**2004.61.00.030009-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X OTICA NILTON LTDA

Vistos.Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, conforme guia de depósito, às fls. 48.Após alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2004.61.00.034639-7** - MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Waldir Bugarelli, telefone 3811-5584, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo legal, bem como indicação de assistentes técnicos. Int.

**2005.61.00.020742-0** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

(FLS. 296) - Diante da informação supra, verifico que houve erro material na publicação da sentença de fls. 268/295, razão pela qual determino que a parte dispositiva da referida sentença seja novamente publicada. Intimem-se. (FLS. 295) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. HONORÁRIOS COMPENSADOS, NA FORMA DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. P.R.I.

**2005.61.00.022954-3** - REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS S/A(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 209.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

**2005.61.00.024054-0** - BRASAL - BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A E OUTROS(SP118605 - ROBERTO BUENO ARRUDA FILHO) X BRASAL TRANSPORTES TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA E OUTRO(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

(...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de, suspendendo os efeitos do Registro de Marca nº 820531200, determinar à Ré Brasal Transportes, Turismo e Locação de Veículos Ltda. que se abstenha de utilizar a marca BRASAL, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as pormenorizadamente, sob pena de indeferimento. Apresente a Ré Brasal Transportes, Turismo e Locação de Veículos Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, cópia reprografia de seu contrato social, a fim de se aferir a regularidade da representação processual, sob pena de se considerar não representada nos autos e, em consequência, operarem-se os efeitos da revelia. Após, tornem conclusos para saneamento ou sentença. Intimem-se.

**2005.61.00.029813-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAQUIM IGNACIO

FLS.67 - Defiro o prazo conforme requerido.

**2005.61.00.900019-6** - PADELHO DOCES CASEIROS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Chamo o feito à ordem, revogando a parte final do despacho de fls. 307.Razão assiste a parte autora quando alega que os benefícios da Justiça Gratuita podem ser concedidos a qualquer tempo. Entretanto, os efeitos desse benefício não podem retroagir para impedir condenação anterior.Ademais, não há nos autos nenhuma comprovação que ateste a situação de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais.Diante disso, fica indeferido o pedido de justiça gratuita.Por fim, proceda a parte autora o pagamento das custas processuais, conforme determinado em sentença transitada em julgado, e de acordo com a tabela de custas da Lei 9.289/96, ou seja, um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentos UFIR.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

**2006.61.00.019848-4** - JOEL ACACIO DE JESUS AFRO E OUTRO(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP256924 - FERNANDA HARUMI FUKUDA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência da Agência em que foi negada a concessão do financiamento. Fica deferido o requerimento de comparecimento das testemunhas dos autores independentemente de intimação. Int.

**2007.61.00.002847-9** - JOSE TADEU DOS SANTOS(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 26.118,16, atualizado em julho de 2008, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.

**2007.61.00.032232-1** - AURORA CASTANHEIRA E OUTROS(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria de ex-trabalhador da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Contudo, como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...)Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

**2007.63.01.084141-6** - BETTY COSTA DE ANDRADE E OUTROS(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA E SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos à Sudi para alteração do valor da causa para R\$34.492,93 (trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos). Após, intime-se a parte autora para que providencie a apresentação de contra-fé para a citação inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF para resposta. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**2008.61.00.009882-6** - SANDRO NICOLLETTI(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Designo audiência para produção de prova testemunhal e oitiva pessoal da autora, para o dia 15 de julho de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas indicadas pela parte autora, às fls. 49/50. Determino à CEF a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.00.010808-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME E OUTROS(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

Providencie, a parte ré, a juntada da procuração. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.00.012958-6** - ANTONIO VALENTIM DO VALE E OUTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.00.015467-2** - DAVID FERNANDO DA SILVA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

VISTOS. Acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Sendo o valor perseguido inferior a 60 salários mínimos (R\$ 15.000,00), a competência é do Juizado Especial Federal. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL CÍVEL. VALOR QUE NÃO EXCEDE AO DISPOSTO NA LEI 10.259/01. - Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 28ª Vara/ RJ e o Quinto Juizado Especial Federal, em ação objetivando o pagamento de indenização de danos morais e materiais. - Sendo o valor perseguido inferior a 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal, nos termos do caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/01. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETENCIA - 7643 - Processo: 200702010083548 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 27/11/2007 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 314 Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO). Isto posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intime(m)-se

**2008.61.00.027368-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027367-3) EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CONSERVACAO(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido da parte autora, às fls. 72. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**2008.61.00.028847-0** - CLAUDIO ALEXANDRE GALANTE DE CARVALHO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls. 51: Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o r. despacho de fls. 39. Comprove o autor por documentos hábeis, no prazo de 10 (dez) dias, a existência das contas de poupança em seu nome e em nome de seus genitores, em todos os períodos que postula na inicial. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.028939-5** - OSWALDO SIMOES(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 63: Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência entre o descrito na petição inicial (fls. 15/16) e as informações do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 44), promova o autor OSWALDO SIMÕES, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da sentença proferida, do acórdão e certidão de trânsito em julgado, respeitantes às Ações ns.º 2007.61.00.008880-4 e 2007.61.00.021381-7. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.030999-0** - JOSE XAVIER FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

FLS. 68 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**2008.61.00.031395-6** - WALTER APPARECIDO BRIANEZ E OUTRO(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 39 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**2008.61.00.032066-3** - ANTONIO RANGEL SOBRINHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
FLS. 21 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**2009.61.00.000005-3** - ALCINO COLAOTO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
FLS. 70 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 15 dias. Intimem-se.

**2009.61.00.002070-2** - PAULO ROBERTO SANTOS CALMON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
FLS. 111 - Vistos. Esclareça o autor a distribuição da presente ação, tendo em vista a r.decisão de fls. 108. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**2009.61.00.006993-4** - MARIA CRISTINA BADIN DE ALMEIDA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a inclusão do feito no Programa de Conciliação e, ainda, que eventual alienação do bem em leilão pode frustrar o resultado do processo e a possibilidade de realização de acordo, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, tão somente até a data da audiência designada. Caso não seja realizado o acordo na audiência, tornem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se, com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.008670-4** - CONDOMINIO EDIFICIOS VINTE E QUATRO DE MAIO(SP171170 - THARSIS SPERDUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia de modo a se apurar as eventuais diferenças de alugueres devidas pelo réu. Para tanto, nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - cep: 05407-002 SP, Fone: (11) 3812-8733. Quesitos pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**2007.61.00.019112-3** - CONDOMINIO MONTES CLAROS(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 5.031,43, atualizado em julho de 2008, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**87.0033686-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0001067-7) S/A IND/ F. MATARAZZO E OUTROS(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Defiro o prazo de 10 dias para a parte embargada conforme petição de fls. 701/702. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da parte embargante de fls. 698/699. Intimem-se.

**2007.61.00.008205-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.007757-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X MARIO JOSE DE MENEZES E OUTROS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do requerido pela Contadoria. Int.

**2007.61.00.029066-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037472-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADELIA RIBEIRO ARAUJO(SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do requerido pela Contadoria. Int.

**2008.61.00.002546-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031689-8) MODERN MARKETING LTDA E OUTRO(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 24. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, elaborando-se nova conta, se necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.001522-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0009397-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SILVIO FERNANDES(SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**1999.61.00.020412-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0003333-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FORMATEX SERVICOS E DECORACOES LTDA(SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

**2000.61.00.041990-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0039653-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0014915-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO VIACAO BIRITIBA LTDA E OUTROS(SP061077 - JOSE ACHILES DONIZETTI DE MELO E SP174620 - SOLANGE TOMIYAMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pelo Juízo Deprecado. Int.

**96.0037907-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NAELSON SANTOS PEREIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro, por ora, o pedido de penhora dos bens requeridos às fls. 89 tendo em vista a não citação da parte executada até o momento. Apresente a exequente o endereço atualizado da parte executada para fins de citação. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**2004.61.00.000233-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CRISTIANE CASSIA DE CASTRO

Apresente a exequente o valor atualizado do débito. Após, fica deferida a utilização do sistema BACEN-JUD. Int.

**2008.61.00.016891-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ASTOLPHO DELGADO NETTO

FLS.65 - Defiro o pedido de sobrestamento do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do art. 265, I do CPC. Aguarde-se manifestação dos interessados no arquivo geral, com as cautelas legais. Intimem-se.

**2008.61.00.019727-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS E OUTRO

FLS.63 - Defiro o prazo conforme requerido.

**2008.61.00.020960-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIANE GUEDES DE SOUZA

FLS.42 - Defiro o prazo conforme requerido.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.026932-3** - BANCO FINASA BMC S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP138908 - ALEXANDRE GOTTLIEB LINDENBOJM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

FLS. 116 - Manifeste-se a parte autora.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.008926-2** - ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINHO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 47/48

**2008.61.00.033516-2** - JOSUE ROBERTI - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 27 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.03.99.016493-9** - PHILIP MORRIS BRASILEIRA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 78 - Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.026632-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X

PAULO FERREIRA NOGUEIRA LOTZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

**.PA 1,0**

**Em virtude da Portaria n.º 08/2009 disponibilizada no DOE em 20/04/09 que designou dia 11 a 15/05/2009 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os autos em carga com Senhores Advogados deverão ser devolvidos até 05/05/2009.**

**Expediente Nº 8211**

### **MONITORIA**

**2005.61.00.001654-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO RODRIGUES(SP037631 - CELSO HENRIQUE LOTTI)**

Defiro a suspensão da presente execução nos termos do art. 791, III do CPC, conforme requerido. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo. Int.

**2007.61.00.035009-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOR TEC SERVICOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME E OUTROS**

Fls. : Concedo à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0662246-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0096091-8) CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Fls. 785/786: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**93.0021392-0 - SANTA SOFIA ADM/ E INCORP/ IMOBILIARIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.142/145, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**94.0010775-7 - MARILZA COSTA NASCIMENTO MACEDO(SP174274 - CESAR RICARDO COSTA NASCIMENTO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Declaro aprovados os cálculos de atualização de fls. 155/160, para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pois elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, respeitada a renúncia quanto aos valores excedentes para efeito de classificação da requisição nos termos da tabela vigente. Intimem-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da resolução 559/07. Após, conclusos para transmissão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int., após, expeça-se.

**1999.61.00.023460-3 - ARTUR SANCHES MORENO E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2000.61.00.036556-8 - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS E OUTROS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP010557 - JOSE ROBERTO GUIMARAES FERREIRA E SP122735 - PAULO JOSE JUSTINO VIANA)**

Aguarde-se o cumprimento do acordo, sobrestado, no arquivo. Int.

**2003.61.00.003404-8 - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA**

NAKAMURA)

(Fls. 3482/3487) Manifestem-se as partes acerca do pedido do Sr. Perito. Em caso de concordância proceda o autor ao recolhimento dos honorários periciais comprovando seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, designe a Secretaria dia e hora para a realização da audiência de início de perícia (artigo 431-A do CPC). Int.

**2005.61.00.029450-0** - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP162304 - LEONEL LUZ VAZ MORENO FILHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2005.61.00.900685-0** - JAIR PERALTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.172/187, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2007.61.00.010233-3** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.020850-4** - MARIA AYAKO IKEDA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.031671-4** - ADELINA BARVORA PACHECO E OUTROS(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2008.61.00.033547-2** - ALBERTO COSTA AFONSO(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 184/186: Manifeste-se a parte autora. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.021457-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022923-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PLASTIFISA IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Manifeste-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 29/34), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS**

**2009.61.00.005869-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019986-2) ABEL GOMES DE PAIVA NETO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.004579-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA E OUTROS

Fls. 116: Defiro o prazo suplemetar de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.027638-8** - NICOFER COM/ E IND/ DE LAMINADOS LTDA(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI E SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.009316-0** - PACKWORLD INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP076401 - NILTON SOUZA) X GERENTE DIV CLIENTES BAIXA TENSAO ITAQUAQUECETUBA BANDEIRANTE ENERGIA (SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO)

Ciência ao impetrante da redistribuição. Proceda ao recolhimento das custas iniciais de redistribuição no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PETICAO**

**2009.61.00.009317-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009316-0) PACKWORLD INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP076401 - NILTON SOUZA) X GERENTE DIV CLIENTES BAIXA TENSAO ITAQUAQUECETUBA BANDEIRANTE ENERGIA (SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO)

Desapensem-se. Arquivem-se.

#### **Expediente Nº 8213**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.014970-7** - VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA(SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR E SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

...III - Isto posto, julgo:a) PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de R\$ 40.000,00 a título de danos morais e R\$ 20.000,00, a título de danos estéticos ao autor VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA, valores estes aos quais desde já atribuo a natureza de verba alimentícia para fins de execução;b) PROCEDENTE a denúncia da lide a SILVIO GOMES DA SILVA, que deverá ressarcir a União Federal os valores ora impostos a ela. O valor acima deverá ser corrigido desde a data desta sentença e até o efetivo pagamento segundo as normas previstas no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Condeno a União Federal, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. Juros na forma da lei P. R. I.

**2006.61.00.027098-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP114904 - NEI CALDERON E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA) X LUIZ ANTONIO PALMA E SILVA E OUTRO

(Fls. 164) Defiro o desentranhamento e substituição das peças que acompanham a inicial, à exceção da procuração. Após, retirada em Secretaria, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.028228-5** - JOAO HAIKAL HELOU - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2008.61.00.029645-4** - RUY MASSAKAZO YOSHINAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, acrescidas de correção monetária, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

**2008.61.00.030979-5** - WALDEMAR CIPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, acrescidas de correção monetária, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

**2008.61.00.032247-7** - VALDOMIRO PINHEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de que o procurador da parte autora, Guilherme de Carvalho (OAB/SP nº 229.461), providencie a regularização da petição inicial de fls. 02/20, subscrevendo-a. Int.

**2009.61.00.002237-1** - JOSE ANTONIO ANICETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Observo que tal índice deve ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40.P.R.I.

**2009.61.00.002447-1** - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...III - Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%...

**2009.61.00.004924-8** - FRANCISCA DE ASSIS RODRIGUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Observo que tal índice deve ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.000200-4** - NEWTON MARTINS GAMA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Defiro o prazo requerido pela União Federal/PFN às fls. 198 verso. Dê-se nova vista ao impetrado. Após, venham-me conclusos.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2009.61.00.008941-6** - MARLITE SOARES MAPURUNGA(SP278676A - TONY LUIZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

VI do CPC (ilegitimidade ativa).Sem condenação em honorários advocatícios, porque ainda não formada a relação processual.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.007977-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA MARIA DOS SANTOS

...III - Isto posto JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (interesse).Fica prejudicada a audiência designada às fls.

28.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8214**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.010565-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIMAS ZUCULOTO FILHO

(Fls. 107/108) - Expeça-se nova Carta Precatória atentando-se o I. Causídico para a presteza na realização do cumprimento dos atos judiciais a serem praticados pela parte. Providencie cópias para sua instrução e após a retirada comprove sua regular distribuição no Juízo Deprecado. Int.

**2008.61.00.017435-0** - COPELI COSMENTICOS E PERFUMES LTDA - EPP(SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO(SP155497 - FABIANO MARQUES DE PAULA E ES009723 - RENATA MEDICE DE MEDEIROS SALAZAR)

...III - Isto posto, diante da ausência de verossimilhança das alegações da autora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a autora em réplica, no prazo legal.INT.

**2008.61.00.029600-4** - NELSON NAZAR E OUTROS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

... III - Isto posto CONFIRMO a antecipação de tutela deferida às fls. 87/88 e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao pagamento de imposto de renda incidente sobre o abono de permanência, bem como para CONDENAR a União Federal à restituição dos valores descontados a tal título desde 2004, acrescidos de juros SELIC.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do TRT da 2ª Região, no endereço constante de fls. 14 para ciência e cumprimento. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I. Oficie-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.003469-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.014308-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X LUCIA MARLI DE SOUZA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

**2009.61.00.009949-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004988-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.009211-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA E OUTRO

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos substituindo-os pelas cópias apresentadas, intimando-se a CEF a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**2001.61.00.014308-4** - LUCIA MARLI DE SOUZA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1) Ao Sedi para autuação nos termos do art. 202 do Provimento-COGE n.64/05.2) Dê-se vista dos autos ao autor para que se manifeste nos termos do art.1063 e ss.do CPC, bem como para que diga se concorda com a restauração e cópias das peças processuais apresentadas pela Ré-União Federal.3) Apensem-se aos autos dos Embargos à Execução n. 200961000034695.Após, int.

## **Expediente N° 8216**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0036981-2** - ISRAEL JOEL GAFANOVITCH E OUTROS(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º e artigo 7º, ambos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do CJF, oficie-se à entidade devedora encaminhando cópias dos requisitórios expedidos e transmitidos eletronicamente às fls. 325/331. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0038500-1** - ANA MARIA GATTI BARGAS E OUTROS(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ao SEDI para retificação do nome da autora para constar VERCY LEILA GONÇALVES DA SILVA. Após, expeça-se novo Ofício requisitório em seu favor, intimando-se as partes teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

**97.0016504-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020059-9) DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Face à informação de fls. 436 e considerando o requerido pelo autor às fls. 379, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual o CNPJ/NOME EMPRESARIAL da autora DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA (60.874.187/0001-84), conforme comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal juntado à fls. 434. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fl.433. (FLS.433) (FLS.430/432) Expeçam-se ofício requisitório em favor do Sr. Patrono. Após, aguarde-se no arquivo seu creditamento.

**2008.61.00.030764-6** - JOAO MEDEIROS E OUTROS(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Habilito no pólo ativo da demanda os demais herdeiros de MERCEDES MEDEIROS DE MORAIS, a saber: WILSON MEDEIROS, REGINA MARIA DE MACEDO e ELIZABETH MARIA DE MEDEIROS. Ao SEDI para inclusão. Após, conclusus para sentença. Int.

**2009.61.00.009794-2** - MARIE DENISE DE ARAUJO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Regularizem os autores a petição inicial, juntando aos autos documento comprobatório de que são os mutuários contratantes do imóvel em questão, já que o contrato de fls. 33/47 não se presta a este fim. Em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.029203-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF (fls.78/124). Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.000441-5** - VERA LUCIA BENTO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE E OUTRO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Considerando o teor das informações prestadas às fls. 55/56 e 106, bem como que não fora efetivada a notificação do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte acerca da presente impetração, oficie-se referida autoridade para ciência da decisão de fls. 51 e informações, no prazo legal.Int.

**2009.61.00.006263-0** - VIVIANE DO NASCIMENTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Traslade-se as petições de fls. 125/131 e 133/138, entregando-as ao subscritor, posto que interpostoinoportunamente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.006905-1** - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS E Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD E SP074543 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Retifique-se o Ofício n.º 2009.0000096 (fls. 315) para constar que se trata de verba de sucumbência e como beneficiário o advogado Marcio Vieira da Conceição, conforme requerido. Após, conclusos para transmissão oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6061**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.009919-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados às fls. 59/66, por se tratar de objetos distintos. Designo audiência de conciliação para o dia 30 de junho de 2009, às 15:00 hs. Cite-se a ré para comparecimento sob a advertência das penas do 2º do artigo 277 do CPC. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 277 do CPC.

**Expediente N° 6064**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.031341-5** - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Intime-se a Procuradora da União a subscrever a petição de fls. 311, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Publique-se a decisão de fls. 295/296. Int. DECISÃO DE FLS. 295/296: Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança por WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando assegurar o alegado direito líquido e certo à compensação dos valores que alega ter recolhido indevidamente, referente à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF incidente sobre as movimentações financeiras durante o período de 01/01/2004 a 31/03/2004. DECIDO. Afasto a hipótese de prevenção dos juízos relacionados às fls. 291/293, por se tratar de objetos distintos. Não vislumbro a presença dos pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar pleiteada, no que tange ao pedido de compensação. Mormente com a edição da Súmula 212, do E. STJ, bem assim a edição da Lei Complementar nº 104/01, que inseriu o art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, há a expressa vedação à compensação de tributos antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que eventualmente a autorize. Posto isso, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intime-se o impetrante para que proceda à adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias; comprovando nos autos, o recolhimento das custas judiciais complementares. Após, oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, oficie-se ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**Expediente N° 6065**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.033615-4** - CENTRO ATENDIMENTO BIOPSIOSOCIAL MEU GURI(SP228721 - NATALIA ZABA GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI E OUTRO(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

I- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para que passe a integrar o pólo passivo desta ação, a Associação Amigos do Projeto Guri, conforme indicado na petição inicial. II- Nos termos do despacho de fl. 90, após a apresentação da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. III- Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0024927-4** - SERGIO CORREA E OUTROS(SP029534 - ROBERTO FALECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls.179, em nome do advogado indicado às fls.189, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**95.0028099-0** - ADAUTO POUSA PONTE E OUTROS(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls.160, em nome do advogado indicado às fls.205, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**95.0048459-5** - MARIVALDO TELES DE ALMEIDA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores expressos na guia de fls.343, sendo um para a CEF e outro para o patrono do autor, em nome dos advogados indicados às fls.385 e 387, conforme planilha de fls. 356, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**96.0010174-4** - ANOR GERALDO ROBERT E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E Proc. FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Concedo a CEF o prazo de vinte dias, para que efetue o depósito da diferença dos valores relativos aos honorários advocatícios conforme fls. 825/830. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores expressos na guia de fls.778 e 779, em nome do advogado indicado às fls.849, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**97.0046480-6** - MARIO CELSO HIROSHI MURASAKI(Proc. MARCIA REGINA DE SOUZA E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls.213, em nome do advogado indicado às fls.206, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**98.0034153-6** - VALMIR FERREIRA DA SILVA E OUTRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc.

LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado da conta 0265. 005. 177640-4, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. 2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado, em favor da CEF, conforme indicado às fls. 276. 3. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2000.61.00.020109-2** - ARISTIDES VOLPI JUNIOR E OUTRO(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP173430 - MELISSA MORAES)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

**2000.61.00.037338-3** - APARECIDA ELI DEL SANTO E OUTROS(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls.374, em nome do advogado indicado às fls.386, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**2000.61.00.049545-2** - MARIA EUNICE SANTIAGO BARROS E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Concedo a CEF o prazo de vinte dias, para que comprove nos autos o efetivo cumprimento ao determinado às fls. 289, sob pena de fixação de multa diária. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls.303, em nome do advogado indicado às fls.307, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Int.

**2001.61.00.001962-2** - ANGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTRO(SP096211 - IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls.265, em nome do advogado indicado às fls.275, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**89.0006561-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X VALDEMAR MARTINS E OUTRO(SP098095 - PERSIO SAMORINHA)

A CEF deverá apresentar a atualização do débito, descontados todos os valores arrestados na data do arresto.Expeça(m)-se alvará(s) para a CEF, relativo ao valor de fls.125 e 207.Desentranhe-se a carta precatória de fls. e custas de fls. 244,245, 246 e devolva-se ao juízo deprecado, solicitando o seu integral cumprimento: A avaliação e praxeamento do bem.PA 1,8 A CEF fica desde já intimada a acompanhar a tramitação da carta precatória no juízo deprecado, indicando naqueles autos por quem se faz representar, visto que foi intimado e não cumpriu as determinações daquele juízo.Sendo devolvida a carta sem cumprimento e em razão da inercia da exequente, arquivem-se.Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4177**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0047647-4 - DIMAS DA CUNHA E OUTRO**(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO CONSIGNATÓRIA AUTOS N.º 98.0047647-4 CONSIGNANTES: DIMAS DA CUNHA E SANDRA MARIA NOGUEIRA DA CUNHA RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Consignatória, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure o depósito das prestações vencidas e vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, bem como declare os autores isentos da obrigação do pagamento das prestações vencidas e vincendas, de acordo com o laudo pericial acostados à exordial. Alegam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste das prestações, mormente no tocante à indexação dos valores do mútuo pela TR, bem como a ausência de previsão legal para a cobrança do CES. Às fls. 90 foi autorizado o depósito das prestações em continuação. Os consignantes notificaram às fls. 91-101 ter efetuado o pagamento diretamente à CEF a quantia relativa às parcelas vencidas de outubro/98 a maio/99 e o depósito judicial dos meses de junho/99 a novembro/99. A CEF contestou às fls. 112-132, arguindo as preliminares de litisconsórcio necessário da União Federal. No mérito, defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual e a insuficiência dos valores consignados, com o que pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 148-170. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 207-245. Impugnado o laudo, o Sr. Perito apresentou esclarecimentos, às fls. 274-282, ratificando os termos do laudo anteriormente apresentado. Realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo de fls. 324-325. Em cumprimento a decisão de fls. 332, o Sr. Perito apresentou planilha de evolução do financiamento sem a inclusão do CES, às fls. 334-338. A CEF apresentou manifestação ao laudo pericial às fls. 347-357. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem como a inclusão do CES desde a primeira prestação. Os Autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF em 01/01/1992, elegendo o sistema PES/CP como parâmetro de reajustamento da dívida. O contrato estabeleceu a amortização em 240 meses. Aplica-se, portanto, a Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º do art. 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91). Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como ocorreu no caso aqui tratado. O contrato aqui discutido, no que se refere ao respeito à equivalência salarial, encontra-se regido pela lei 8.100/90, que dispõe: Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro. Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. O contrato em questão foi firmado já sob as regras do PES/CP, com reajustes mensais e acerto na data-base. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do

mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há, portanto, irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. No entanto, há que se esclarecer que, malgrado o resultado da perícia contábil ter constatado que os valores em cobrança pela CEF foram superiores aos valores devidos com base na categoria profissional do mutuário, os valores depositados pelos Autores se apresentaram muito inferiores aos valores devidos, mesmo com a exclusão do CES. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas e demais despesas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, referente aos valores depositados em juízo. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.009756-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP181830A - LIAO KUO PIN) X FERNANDA LANZARA E OUTROS(SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL E SP094628 - ILTON ANASTACIO)**  
1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 2006.61.00.009756-4 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: FERNANDA LANZARA, DJALMA NUNES PEREIRA E DENISE DE ARAÚJO NUNES PEREIRA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernanda Lanzara, Djalma Nunes Pereira e Denise de Araújo Nunes Pereira, objetivando o pagamento de R\$ 15.274,27 (quinze mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º. 21.4011.185.0003517-89, firmado em 18.07.2000 e respectivos aditivos. Juntou documentação. (fls. 09-31) Citados, os Réus apresentaram embargos monitorios se insurgindo contra o valor imputado, alegando abuso do poder econômico, visto que as cláusulas contratuais prevêm capitalização de juros. Sustentam, ainda, que foi requerida a suspensão do financiamento em setembro de 2002. Pedem refinanciamento e exclusão dos órgãos de proteção ao crédito. A CEF apresentou impugnação aos termos dos embargos monitorios. Os réus Djalma Nunes Pereira e Denise de Araújo Nunes Pereira requereram a produção de prova oral e pericial a fim de comprovar suas alegações. Foi indeferido o pedido de produção de novas provas, às fls. 109, em razão da controvérsia posta neste feito ser matéria de direito. Foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 112-118, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 120-123. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as os documentos trazidos à colação, tenho que os embargos opostos pela parte ré não merecem acolhimento. Inicialmente, não merece prosperar a alegação dos Réus de cobrança indevida por parte da CEF, já que restou comprovado por meio do contrato de financiamento e respectivos termos aditivos, bem como do requerimento de suspensão do FIES (fls. 13-28) que houve a efetiva utilização do financiamento durante os anos de 2000, 2001 e 2002. Assim, tenho que os Réus não se desincumbiram satisfatoriamente do ônus da prova dos fatos que ensejaria o reconhecimento de suas razões. A mera alegação não tem o condão de afastar a presunção de validade do contrato (artigo 333, do CPC). Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Em que pese a função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital emprestado visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. E mais, os juros embutidos nas prestações mensais não caracterizam anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Quanto à exclusão dos nomes deles dos órgãos de proteção ao crédito, registro que os próprios autores confessam o atraso no pagamento das prestações contratadas. Verificada a legalidade do contrato, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes. A propósito, confira-se o teor da seguinte

ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está inculpada no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls. 17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida. (TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno os embargantes no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**93.0005724-3** - LIVIA CHRISTINA ANDREUCCI E OUTROS (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)  
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 93.0005724-3 AUTOR: LIVIA CHRISTINA ANDREUCCI, LILIANA CUSTODIO DE SOUZA DE TOLEDO PIZA, LIDIO MOACIR CRECENTE, LUIS GUSTAVO GUIMARAES E LUIS CARLOS GONÇALVES. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Com relação aos autores LIVIA CHRISTINA ANDREUCCI, LILIANA CUSTODIO DE SOUZA DE TOLEDO PIZA, LIDIO MOACIR CRECENTE E LUIS GUSTAVO GUIMARAES foi proferida sentença (fls. 368) homologando a transação realizada entre os supracitados co-autores e a CEF. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor LUIS CARLOS GONÇALVES (fls. 421), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação desta r. sentença, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**94.0031890-1** - JOSE ROQUE PONTONI (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 94.0031890-1 AUTOR: JOSE ROQUE PONTONI RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de

fazer com relação ao autor JOSE ROQUE PONTONI (fls. 194-199), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**95.0024844-1** - JOSE REIS DA COSTA E OUTROS(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 95.0024844-1 AUTOR: JOSE REIS DA COSTA, JOSE ROBERTO DO AMARAL, JOSE ROBERTO GIMENEZ, MANOEL DIAS CARDOSO, MARIA DE LOURDES MANSO CARDOSO, MILTON DE OLIVEIRA MARTINS, ODILIO NOGUEIRA, PAULO ABREU BUSTAMANTE, RICARDO HENRIQUE GUEDES FERRARONI, ROBERVAL GASPAS, RUBENS HUMBERTO GUEDES FERRARONI, SONIA MARIA PAULA E SILVA DE LIMA, TARCISO ELOI RIBEIRO ROSA, VISLENE ALVES FEITOSA, WALTER DA SILVA LUCIETT E WILLIAM VAZ DA SILVA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores JOSE REIS DA COSTA (fls. 232), JOSE ROBERTO DO AMARAL ( fls. 225), JOSE ROBERTO GIMENEZ( fls. 237), MANOEL DIAS CARDOSO(fl. 231), MARIA DE LOURDES MANSO CARDOSO( fls. 233) , MILTON DE OLIVEIRA MARTINS( fls. 225), ODILIO NOGUEIRA( fls. 234), RICARDO HENRIQUE GUEDES FERRARONI( fls. 239), ROBERVAL GASPAS( fls. 238), RUBENS HUMBERTO GUEDES FERRARONI( fls. 225), SONIA MARIA PAULA E SILVA DE LIMA( fls. 236), TARCISO ELOI RIBEIRO ROSA( fls. 230), VISLENE ALVES FEITOSA( fls. 240), WALTER DA SILVA LUCIETT( fls. 225) E WILLIAM VAZ DA SILVA( fls. 241) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor PAULO ABREU BUSTAMANTE (fls. 243-251), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**97.0011508-9** - ANTONIO CARLOS DO CARMO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0011508-9 AUTOR: ANTONIO CARLOS DO CARMO, ANTONIO ESPERIDIAO DE LIRA, ANTONIO LUIZ GONÇALVES, ANTONIO MATIAS DOS SANTOS E ANTONIO MARTINS DA SILVA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor ANTONIO LUIZ GONÇALVES ( fls. 386) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Com relação ao autor ANTONIO CARLOS DO CARMO MACHADO foi proferida sentença (fls. 301) homologando a transação realizada entre o supracitado autor e a CEF Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos co-autores ANTONIO MATIAS DOS SANTOS (fls. 324), ANTONIO MARTINS DA SILVA (fls. 332) E ANTONIO ESPERIDIAO DE LIMA (fls 336), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**2002.61.00.015722-1** - ANGELO SANCHES DE MORAES E OUTROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2002.61.00.015722-1 AUTOR: ANGELO SANCHES DE MORAES, DEONILIA RIBEIRO BORGES, DOMITILA MARIA GAIOTTO, IZABEL CRISTINA GARCIA GUICARDI, JANETE FLAUZINO PANHOCA, YVONE DE ABREU CASTRO GONÇALVES, JOSUE BARBOSA, PAUZANIAS ARANEGA AUGUSTO, MARIA CONCEIÇÃO QUERIDO, ZELINDA SOUZA SARGENTO E ROBERTO DE SOUZA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Com relação ao autor PAUZANIAS ARANEGA AUGUSTO foi proferida sentença (fls. 191) homologando a transação realizada entre os supracitado co-autor e a CEF. Tendo em vista que os autores ANGELO SANCHES DE MORAES, IZABEL CRISTINA GARCIA GUICARDI, JANETE FLAUZINO PANHOCA, YVONE DE ABREU CASTRO GONÇALVES, MARIA CONCEIÇÃO QUERIDO, receberam os valores decorrentes do presente feito nos processos: 1995.0000032856-9, 1995.0000000774-6, 1993.0000005302-7, 1998.0008386-6, 1998.0000036271-1 conforme demonstrado às fls. 227, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI , do artigo 267, do CPC. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos co-autores DEONILIA RIBEIRO BORGES (fls. 229), DOMITILA MARIA GAIOTTO ( fls. 232), JOSUE BARBOSA ( fls. 235), ZELINDA SOUZA SARGENTO (fls. 241) E ROBERTO DE SOUZA ( fls. 238) , por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**2002.61.00.025657-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CRISMAURO LUIZ PONTES(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA E SP067570 - MARCELO MOREIRA)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DOS PROCESSOS N. 2002.61.00.025657-0 e 2006.61.00.018200-2 AUTORA NOS AUTOS N. 2002.61.00.025657-0: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉU NOS AUTOS N. 2002.61.00.025657-0: CRISMAURO LUIZ PONTES AUTOR NOS AUTOS N. 2006.61.00.018200-2: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULORÉU NOS AUTOS N. 2006.61.00.018200-2: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária em que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT requer o pagamento de indenização por CRISMAURO LUIZ PONTES, distribuída sob o n. 2002.61.00.025657-0 e da ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de DIRCEU AUGUSTO MAZZEU e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, originariamente proposta na Justiça Comum Estadual e redistribuída para este Juízo sob o n. 2006.61.00.018200-2, em que também postula o pagamento de indenização. Narram que, em 17.03.2000, o veículo da ECT trafegava na Av. Santa Inês, via de sentido duplo, quando foi atingido pelo veículo de CRISMAURO, que vinha da R. Carioba para ingressar no sentido contrário da avenida. Em razão da colisão, o veículo da ECT foi arremessado para a contramão, colidindo com a viatura do MUNICÍPIO. Regularmente citado, CRISMAURO ofereceu a contestação alegando ter sido atingido frontalmente pelo veículo da ECT que perdera a direção ao desviar de um outro veículo. Na mesma fase processual, apresentou reconvenção, autuada sob o n. 2003.61.00.011097-0, pleiteando a condenação da ECT ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Na ação proposta em face do MUNICÍPIO, a ECT contestou o pedido, arguindo as preliminares de incompetência absoluta do Juízo Estadual, de conexão litispendência com o processo n. 2002.61.00.025657-0 e de prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, afirma que a culpa pelos acidentes é do réu CRISMAURO. Determinada a redistribuição da ação ajuizada contra o MUNICÍPIO para este Juízo (fls. 33/35 dos autos n. 2006.61.00.018200-2) e seu apensamento aos autos n. 2002.61.00.025657-0. Homologada a desistência da ação contra Dirceu Augusto Mazzeu (fls. 98 e 104 dos autos n. 2006.61.00.018200-2). Réplica do MUNICÍPIO e da ECT. Foi indeferida a denúncia da lide à CRISMAURO (fls. 128/130 dos autos n. 2006.61.00.018200-2). Oitiva de informante e de testemunhas (fls. 90, 107/108 e 333/334). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, afastado o preliminar de prescrição argüida pela ECT. Com efeito, não obstante a citação ter sido feita em 30.01.2006, sua interrupção retroagiu ao dia 05.01.2006, data da propositura da ação, nos termos do art. 263 c/c art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. A responsabilidade extracontratual tem por requisitos a conduta, o dano, o nexo de causalidade e, em regra, a culpa. Na hipótese vertente, restou incontroversa a ocorrência dos eventos danosos, quais sejam, a colisão entre os veículos de propriedade de CRISMAURO e da ECT, e o deste com o veículo do MUNICÍPIO como consequência do primeiro acidente. O conjunto probatório amealhado ao longo da instrução processual, mormente o depoimento das testemunhas e os documentos colacionados aos autos, o fato do réu CRISMAURO não usar calçado adequado nem cinto de segurança no momento da colisão, bem como a circunstância de o veículo da ECT trafegar na via de maior movimento e o réu CRISMAURO na via secundária, conduzem à conclusão de que foi o réu quem falhou no dever de cuidado ao atravessar uma avenida de grande movimentação e em dia de chuva intensa. Além disso, não procede a alegação do réu CRISMAURO de que estava parado quando foi atingido, pois seu veículo teve a parte frontal inteiramente atingida (fls. 12 dos autos n. 2002.61.00.025657-0), avarias que infirmam a argumentação expendida. No que tange à lide reconvenção, não houve conduta ilícita por parte da ECT que fundamente sua responsabilidade civil em face do réu. Quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo réu, diante dos documentos que instruíram a reconvenção, tenho que estão presentes os pressupostos autorizadores de sua concessão. Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para condenar a ECT ao ressarcimento do valor do dano material (R\$ 320,61, para 31.03.2000) decorrente de acidente de veículo ocorrido em 17.03.2000. Quanto ao pedido da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, JULGO-O PROCEDENTE para condenar CRISMAURO LUIZ PONTES ao pagamento de indenização dos danos materiais próprios, e em regresso, o que a Autora tiver de desembolsar em virtude dos danos causados ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. No que tange, ao pedido reconvenção, JULGO-O IMPROCEDENTE. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a CRISMAURO LUIZ PONTES. Anote-se. Condeno a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em honorários advocatícios em favor do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Outrossim, condeno CRISMAURO LUIZ PONTES em honorários advocatícios em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

**2003.61.00.011154-7** - TALES DE JESUS JOSE SOARES E OUTRO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2003.61.00.011154-7 AUTOR: TALES DE JESUS JOSE SOARES E MEIRE SANDRA AGOSTINHO. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a

comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor TALES DE JESUS JOSE SOARES (fls. 98) E MEIRE SANDRA AGOSTINHO (fls.94), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**2003.61.00.036013-4** - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR(SP029727B - MARCIA ELUF BOTELHO LINO GONCALVES E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2003.61.00.036013-4 AUTORA: REGINA MARILIA PRADO MANSSUR RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que a Autora postula a condenação da Ré ao pagamento de indenização pelos prejuízos materiais correspondente ao prejuízo experimentado, além de danos morais sofridos em razão do leilão de jóias dadas em garantia dos contratos de mútuo n. 00.048.691-0, 00.048.972-3, 00.050.062-0 e 00.050.079-4. Afirma que, durante mais de três anos, mantinha contratos de mútuo com a Ré em que figuravam como mutuários os funcionários da Autora encarregados de empenhar as jóias. O montante era utilizado para as despesas de seu escritório. Tais contratos eram periodicamente renovados ou resgatados conforme a necessidade da demandante. Alega que, em 10/03/2003, realizou o resgate de algumas cautelas. As demais seriam renovadas como de costume, não obstante a licitação estar marcada para o dia 12/03/2003. Sustenta que, em razão da confiança depositada após este longo período de contratação e depois de comunicar sua intenção de resgatar todas as jóias, foi induzida em erro pelo funcionário da Ré que administrava esses contratos, Sr. Veríssimo, o que culminou na alienação das jóias mais valiosas que garantiam o pagamento dos empréstimos precitados em 11/03/2003. Acusa o referido funcionário de agir maliciosamente com o intuito de favorecer potenciais arrematantes, que adquiriram jóias que representavam, no mínimo, US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares), por R\$ 32.203,80 (trinta e dois mil, duzentos e três reais e oitenta centavos). Aduz que a conduta culposa da Ré lhe ocasionou prejuízo patrimonial e moral. Juntou documentos (fls. 14/73 e 308/369). O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar a juntada dos documentos atinentes aos leilões das jóias e do procedimento disciplinar que apurou a falta do servidor da CEF e o resgate do saldo incontroverso oriundo das arrematações. O valor da causa foi alterado conforme petição de fls. 79/80. Regularmente citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 98/114, argüindo a preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de pedido de indenização por danos materiais e morais, e de ilegitimidade ativa, por não ser parte nos contratos mencionados. No mérito, alega que as jóias foram levadas a leilão por falha no controle dos vencimentos dos empréstimos, atribuída à Sra. Miriam Violim Tobias, uma das funcionárias da Autora. Nega que o mesmo empregado sempre atenda os mesmos clientes na agência. Afirma que em 10/03/2003, a Autora foi informada que os valores constantes dos cheques preenchidos que portava eram insuficientes para renovar ou afastar o leilão de todos os contratos, bem como foi alertada de que deveria efetuar o pagamento da renovação ou da tarifa de afastamento de leilão em relação aos demais o mais breve possível. Ademais, argumenta que eventual indenização deverá ser a constante das respectivas cautelas, prevalecendo o valor da avaliação aceito pelo mutuário. Rechaça o pedido de indenização por danos morais, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 115/169 e 218/286). Réplica às fls. 188/200. Decisão saneadora às fls. 299, que rejeitou as preliminares aduzidas e deferiu a produção da prova testemunhal requerida. Inquiridas as testemunhas e informante (fls. 410/421 e 441/442) e apresentados os memoriais (fls. 447/452 e 453/467), vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, no tocante à competência, tendo em vista o afastamento do Senhor Magistrado que encerrou a instrução no período de 20/08/2007 a 15/05/2009 nos termos do art. 73, III, da Lei Complementar n. 35/79, aplica-se o disposto na parte final do art. 132 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito. Examinado o feito, tenho que a pretensão da Autora não merece acolhida. O artigo 2o., e, do Decreto-lei 759/69 instituiu o monopólio das operações sobre penhores civis em caráter permanente e de continuidade da Caixa Econômica Federal. Trata-se de empréstimo de dinheiro, contrato de mútuo, garantido por meio da entrega de jóias e outros artigos com ouro ou brilhantes. Na hipótese vertente, o contrato de mútuo previa a execução da garantia quando configurado o inadimplemento independentemente de notificação. A venda pública poderia ser feita depois de transcorridos trinta dias após o vencimento do mútuo. Os depoimentos colhidos na fase instrutória e os documentos acostados aos autos mostram que a Autora era conhecedora das operações atinentes ao mútuo com garantia pignoratícia, mantendo diversos contratos desta natureza, ainda que por interpostas pessoas. Estes contratos eram periodicamente renovados conforme afirmado pela demandante e comprovados por documentos (fls. 106, 120, 124, 126, 138, 140, 143, 145, 147, 150, 152 e 154). Restou esclarecido que as renovações ocorriam quase sempre após o vencimento dos contratos, mas antes do termo final autorizador do leilão. Vários contratos eram renovados na mesma data, como, por exemplo, no dia 10/12/2002, em que nove cautelas foram renovadas, entre elas as que foram licitadas. No dia 10/03/2003, um dia antes da licitação impugnada, conforme depoimento de fls. 410/412, a Sra. Miriam dirigiu-se à agência da Ré com dois cheques emitidos pelo marido da Autora: um para renovação, o outro para resgate das jóias. Naquela ocasião, afirmou que resgatou três cautelas e renovou outras três, tendo comentado com o preposto da Ré que resgataria as demais dentro de um mês. Entretanto, dos documentos acostados aos autos se extrai que foram objeto de renovação nove cautelas, e não três, sendo que em algumas destas operações consta a anotação de renovado afastado (fls. 138, 140, 143, 145, 147, 150, 152 e 154), referindo-se, provavelmente, àquelas em que houve o pagamento da tarifa de afastamento do leilão. Neste ponto, não diviso que a prática reiterada de renovações dos contratos de mútuo tenha afastado as

disposições contratuais referentes aos prazos para a venda dos objetos empenhados, mas com observância destas datas limites. Por outro lado, não foi caracterizada a má fé do Sr. Veríssimo no episódio, eis que seu intento de prejudicar a Autora, ludibriando a sua preposta, e beneficiar os arrematantes das jóias alienadas não restou cabalmente demonstrado. Diante desses fatos, se afigura plausível a alegação da Ré de que houve falha por parte da Autora, diretamente ou por seus representantes, no controle dos vencimentos e leilões das jóias empenhadas. Por conseguinte, não é cabível a anulação do leilão, haja vista que o fato capaz de afastá-lo consistente na renovação, foi feita a destempero. Tampouco os preços da arrematação socorrem a pretensão, eis que superiores ao valor de avaliação das jóias. Registre-se que a Autora, ao tomar os empréstimos, concordou com o valor atribuído às garantias. Tendo em vista que o leilão realizou-se regularmente, eis que fundamentado em cláusula contratual autorizadora da excussão e do inadimplemento do contrato de mútuo, não diviso a prática de conduta ilegítima da Ré que gere a obrigação de reparar o dano material em valor equivalente ao das jóias empenhadas. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. BEM EMPENHADO SUBMETIDO A LEILÃO APÓS VENCIMENTO DA CAUTELA. RENOVAÇÃO DO CONTRATO POR ERRO DO FUNCIONÁRIO. DANO NÃO DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Se as jóias empenhadas pelo autor foram leiloadas pela Ré depois do vencimento do contrato de mútuo firmado entre as partes, sem pagamento do débito, conforme autorizado em cláusula contratual, que previa a execução do contrato pelo credor, independentemente de prévia notificação ao mutuário, depois de vencido o prazo constante da cautela, não há que falar em conduta ilícita da mutuante. 2. O fato de, após a data do leilão legitimamente realizado, o contrato ter sido renovado por erro de funcionário da mutuante não dá ao mutuário direito de receber qualquer indenização, salvo para ressarcir despesas realizadas em razão da renovação equivocada, já que, na realidade, as jóias já haviam sido legitimamente leiloadas, passando a integrar patrimônio de terceiro de boa-fé. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF - 1ª Região. Apelação Cível n. 199901000879130, Terceira Turma Suplementar, rel. Juiz Fed. João Luiz de Sousa, DJ 27/09/2005, p. 79, v.u) Quanto ao dano moral, tenho que ele não restou configurado na espécie, eis que não se depreende dos fatos alegados abalo à honra prejudicial à sua dignidade, mas mero dissabor e aborrecimento. Com efeito, ao entregar as jóias em garantia de dívidas, a Autora assumiu o risco de perdê-las, seja em razão do inadimplemento, seja em razão da ocorrência de sinistro, não se achando caracterizado o valor sentimental que afirma ter. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal (fl. 450), ele deve ser deferido. Causa espécie o fato de contratos de mútuo garantidos por jóias de elevado valor serem celebrados em nome de pessoas que não eram as mutuárias de fato nem proprietárias dos bens empenhados. Por outro lado, tal situação deverá ser esclarecida na sede própria. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas ex lege. Providencie a Secretaria cópia integral dos autos. Após, oficie-se o Ministério Público Federal, conforme requerido. P.R.I.C.

**2004.61.00.029222-4 - SAUL GDANSKI JACCHIERI - ESPOLIO(MARY,CARLOS E EDIE JACCHIERI)(SP127549 - RAFAEL BAITZ E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2004.61.00.029222-4 AUTORES: ESPÓLIO DE SAUL GDANSKI JACCHIERI RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/ASENTENÇA** Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a quitação de seu financiamento habitacional, compelindo a CEF a emitir o termo de quitação e levantamento da hipoteca. Afirma que Saul Gdanski Jacchieri celebrou contrato de mútuo habitacional em 25/02/2000, o qual previa cobertura securitária de 100% do valor financiado para a hipótese de falecimento do mutuário. Alega que, em fevereiro de 2001, o mutuário foi acometido de grave doença, falecendo em junho de 2004. Neste intervalo, viu-se obrigado a deixar de pagar algumas prestações do financiamento para custear seu tratamento médico. Em 14/11/2003, o mutuário firmou acordo para incorporação da dívida ao saldo devedor, sendo cientificada a instituição financeira em 27/10/2003 da moléstia que o afligia. Aduz que este pacto não constituiu novação, não extinguindo o contrato anterior. Não obstante, o pedido de quitação do financiamento em virtude da ocorrência do sinistro foi negado, sob a alegação de que o segurado já era clinicamente assistido desde 01/03/2001, tendo se submetido à cirurgia em 2002, o que configuraria a preexistência da doença. Juntou documentos (fls. 24/83). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou às fls. 95/102, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e denunciando da lide a CAIXA SEGURADORA S/A. No mérito, argumenta que cabe à parte autora provar o alegado, especialmente a comunicação da doença. Determinada a citação da seguradora (fl. 103), a CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação (fls. 147/163), arguindo, preliminarmente, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário com a CEF. No mérito, sustenta que o contrato anterior deixou de existir ante a renegociação da dívida, termo inicial da cobertura securitária, sendo legítima a sua negativa por se tratar de doença preexistente. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para que a Ré se abstinhasse de instaurar qualquer processo extrajudicial ou judicial de alienação do imóvel financiado (fls. 317/319). Réplica às fls. 337/346. As provas requeridas pela CAIXA SEGURADORA foram indeferidas (fls. 354/356). Contra esta decisão foi interposto o recurso de agravo retido (fls. 358/362). Colacionada certidão dos autos do arrolamento dos bens de Saul Gdanski Jacchieri e adjudicação do arrolamento cumulativo dos bens de Carlos Jacchieri (fls. 367/369). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que foi proferida sentença homologatória da partilha dos bens deixados pelo mutuário

Saul Gdanski Jacchieri em conjunto com a adjudicação dos deixados por seu pai, Carlos Jacchieri, com trânsito em julgado em 28/03/2006. Diante desse fato, faz-se necessária a habilitação dos sucessores nos termos do art. 1.060 e seguintes, do Código de Processo Civil, sendo desnecessário o sobrestamento do feito por ausência de prejuízo às partes no julgamento da lide nesta oportunidade. Outrossim, não procede a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, eis que foi parte na relação jurídica de direito material consubstanciada no contrato de mútuo com o pacto acessório de seguro. Assim, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que a parte Autora pretende obter a cobertura securitária devida em razão de falecimento do segurado com a quitação do mútuo habitacional e liberação da hipoteca que onera o imóvel financiado. A controvérsia em apreço cinge-se à natureza jurídica da renegociação firmada entre o mutuário e a CEF (fls. 57/58). De início, conforme restou consignado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, a relação da instituição financeira com seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. O art. 47 do Estatuto Consumerista impõe que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Na hipótese vertente neste feito, o pacto datado de 14/11/2003 teve por objeto a incorporação ao saldo devedor dos encargos até então inadimplidos com a conseqüente ampliação do prazo de amortização originariamente contratado. Conseqüentemente, o prêmio do contrato foi recalculado nos termos do parágrafo primeiro da cláusula terceira da avença. Transcrevo a cláusula quinta e seu parágrafo: CLÁUSULA QUINTA: Todos os demais termos, condições e cláusulas constantes do instrumento contratual citado no item B, do quadro retro, ora aditado, que não conflitem ou contraditem com os termos, condições e cláusulas do presente instrumento, são total e plenamente ratificadas para todos os fins de direito. PARÁGRAFO ÚNICO - Em decorrência desta cláusula o contrato anterior indicado é considerado pela CEF e pelo(s) DEVEDOR(ES) parte integrante e complementar do presente instrumento de renegociação. Em reforço, a cláusula quadragésima segunda do contrato em destaque salienta que não configurará NOVAÇÃO a tolerância, por parte da CAIXA, em caráter excepcional, com respeito ao descumprimento, pelos DEVEDORES, das obrigações legais e contratuais, assim como as transigências tendentes a facilitar a regularização dos débitos em atraso. Depreende-se que, na espécie, incorreu a novação do contrato celebrado em 25/02/2000 (fls. 29/50), mas a sua ratificação no instrumento firmado em 14/11/2003. Destarte, remanesce plenamente eficaz a cláusula vigésima oitava do contrato de mútuo, que prevê cobertura para o evento morte do devedor correspondente ao valor da dívida, sendo a indenização aplicada na amortização ou resgate da dívida ou de seus acessórios (parágrafo décimo) e paga diretamente para a CEF. Por outro lado, restou comprovado que a moléstia causadora do sinistro foi diagnosticada no início de 2001 (fls. 53, 54, 59, 155 e 194), portanto, posteriormente ao dia 25/02/2000, data da assinatura do contrato de mútuo habitacional. Por conseqüente, afigura-se injustificada a negativa de cobertura securitária da CAIXA SEGURADORA e, via de conseqüência, a recusa da CEF em fornecer o instrumento de quitação e a autorização para o cancelamento da hipoteca instituída em seu favor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA SEGURADORA S/A a pagar a indenização devida em virtude do falecimento do mutuário diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, por sua vez, deverá outorgar o instrumento de quitação e de levantamento da hipoteca do apartamento n. 5 do Bloco 2, localizado na R. Antonio Julio dos Santos, 201, em São Paulo. Condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, pro rata. Custas e demais despesas ex lege. Promova a parte Autora a habilitação dos sucessores de Saul Gdanski Jacchieri nos termos do art. 1.060 e seguintes do Código de Processo Civil no prazo de 5 (cinco) dias. P. R. I. C.

**2005.61.00.006367-7 - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)**  
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2005.61.00.006367-7 AUTORA: TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS RÉ: UNIÃO FEDERAL VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face de União Federal, objetivando a nulidade das NFLD's n.ºs 35.620.414-6 e 35.620.415-4 por entender ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de participação nos lucros, bem como da contribuição aos terceiros e da taxa SELIC. Alega que o valor pago sob tal rubrica decorre de acordos coletivos abrangentes do período entre dezembro de 1998 e setembro de 1999 a março de 2003, não obstante sua formalização deles ter se dado na iminência do pagamento do benefício, e não integra o conceito de salário. Ademais, argumenta que não é sujeito passivo das contribuições ao SESC, SEBRAE e INCRA por não exercer atividade abrangida por estas entidades. Sustenta a inaplicabilidade da SELIC, haja vista a sua ilegalidade. Juntou documentos (fls. 34/257). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 260/261 e 272) para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às referidas NFLDs. Citado, a parte Ré pugnou pela improcedência do pedido, (fls. 277/281). Replicou a Autora (fls. 286/300). Noticiada a concessão de liminar na medida cautelar n. 2005.61.00.019138-2 conforme r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2006.03.00.095474-3. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, tenho que os argumentos da Autora não merecem prosperar. O artigo

7º, inciso XI, da Constituição Federal afasta qualquer controvérsia acerca do tema em apreço, visto fixar que a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos empregados, não podendo, portanto, ser incluída no salário-de-contribuição para recolhimento da contribuição previdenciária. A lei específica regulamentando a participação dos lucros ou resultados tem origem na Medida Provisória n.º 794/94, sucessivamente reeditada até ser convertida na Lei n.º 10.101/00. Segundo dispõe o art. 3º de dita lei, a participação dos lucros não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, desde que mantenha observância aos preceitos estatuídos no art. 2º. Por conseguinte, o art. 2º determina que toda empresa convencionasse com seus empregados, mediante negociação coletiva, a forma de participação em seus lucros ou resultados. Acresce-se, ainda, que da negociação deve constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos de participação, além das regras adjetivas, essas abrangendo mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigências e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados os critérios de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, ou programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. Entretanto, nas regulamentações posteriores, facultou-se a escolha do instrumento de negociação, ou seja, pode ser tanto por meio de convenção ou acordo coletivo ou apenas uma comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria. No caso em questão, a despeito da autora ter se utilizado de Acordo Coletivo para a estipulação de participação de lucros ou resultados para os anos de 1998 a 2001 e 2003 (fls. 209/255), o fato é que não constaram nesses pactos os critérios e as condições que estariam vinculados à distribuição do lucro, tais como índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, ou ainda, programas de metas, resultados e prazos. Em relação aos Acordos de 1998, 1999, 2000 e 2001, constata-se que foram estipulados apenas valores fixos para todos os empregados de acordo com o tempo de serviço na empresa, assiduidade e pontualidade, sem qualquer vinculação a um ou outro critério legal, apenas mencionando que o resultado do desempenho implicará em um acréscimo de um percentual fixo. Em que pese o Acordo de maio de 2003 ter instituído critérios para avaliação de desempenho dos empregados, condizentes com os aludidos dispositivos legais, manifesta a sua incompatibilidade com a vigência retroativa estatuída em sua cláusula sexta (de 01/01/2002 a 31/12/2002). Destarte, restaram caracterizados verdadeiros abonos salariais destinados a retribuir o trabalho, possuindo natureza remuneratória e constituindo-se em fatos geradores da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. No que tange às contribuições de terceiros, a contribuição ao SESC é devida pelas prestadoras de serviços, tendo sido recepcionada pelo art. 240 da Constituição Federal de 1988. Ao recepcionar a referida contribuição, a Constituição deixou expressa a sujeição passiva dos empregadores. Assim, todo empregador tem o dever de contribuir para os serviços autônomos de assistência social. No tocante à contribuição ao SEBRAE, trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico e não de interesse de categoria profissional. Com efeito, o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte é princípio geral da ordem econômica enunciado no art. 170 do Texto Magno, não exigindo referibilidade direta ao contribuinte ou que este se enquadre como destinatário da aplicação dos recursos arrecadados. Quanto à contribuição ao INCRA, a exação ora impugnada não foi extinta. Inicialmente, cumpre assinalar que, em se tratando de Seguridade Social, da qual a Previdência Social é ramo, vige o princípio da solidariedade, segundo o qual toda a sociedade é chamada a contribuir para o seu custeio. Neste sentido, o Constituinte de 1988 elencou, entre os princípios e objetivos do sistema, a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais e a equidade na forma de participação do custeio. Nos termos dos citados parâmetros traçados pelo constituinte, os regimes previdenciários rural e urbano foram unificados no Regime Geral de Previdência Social - RGPS - estatuído pelas leis 8.212/91 (Plano de Custeio) e 8.213/91 (Plano de Benefícios). Com a unificação, a contribuição para o Funrural devida pelas empresas urbanas foi extinta, restando apenas a contribuição dos empregadores sobre a folha de salários destinada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, sem mais distinção entre regimes rural e urbano. Assim, os empregadores, sem qualquer distinção entre urbanos e rurais, devem, como toda a sociedade, contribuir para a seguridade social, não precisando, para tanto, auferir qualquer contraprestação estatal. Todos os empregadores devem contribuir para o custeio da previdência social. Remarque-se, neste ponto, que o adicional de 0,2% devido ao Instituto Nacional para a Colonização e Reforma Agrária - INCRA tem a mesma conformação da contribuição ao FUNRURAL, distinguindo-se somente quanto ao aspecto da destinação. A contribuição a favor do INCRA teve sua origem na Lei 2.613/55 que criou o Serviço Social Rural, SSR, entidade autárquica, competindo-lhe a prestação de serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da sua população, nos termos de seu artigo 3º, inciso I e alíneas. Não era destinada ao INCRA, mas sim a essa autarquia. Mais tarde, criou-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao qual foi destinada a contribuição, por meio do Decreto-Lei n.º 1.146/70. Passou então a prestar-se ao financiamento das atividades daquela autarquia, semelhantes às atribuídas por lei ao SSR, mas muito mais numerosas, conforme dispõem o Decreto-Lei n.º 1.110/70 - que criou o INCRA - e o Decreto n.º 68.153/71 que aprova seu regulamento geral. Cabe ao INCRA, à guisa de exemplo, já citando o referido regulamento, artigo 1º e alíneas, promover e executar a reforma agrária, visando a corrigir a estrutura agrária do País, adequando-a aos interesses de desenvolvimento econômico e social; promover coordenar, controlar e executar a colonização; e promover o desenvolvimento rural através da coordenação, controle e execução, preferencialmente das atividades de cooperativismo, associativismo e eletrificação rural. Após referir-se a estas linhas gerais de atuação, o decreto especifica como tais programas devem ser implementados, discriminando em seus artigos 2º, 3º, 4º, extensamente, quais as atividades da autarquia que devem ser realizadas no cumprimento de suas funções. O INCRA é uma autarquia, pessoa jurídica de direito público, com as finalidades acima descritas. A contribuição destinada ao financiamento de suas atividades foi recepcionada, em razão do princípio da continuidade das leis. A aplicação do princípio faz concluir que

permanecem válidas as leis que não conflitam com o sistema constitucional e elas superveniente. Dá-se assim o fenômeno da recepção. A norma em questão é compatível com o sistema tributário constitucional, enquadrando-se no disposto no artigo 149 da Constituição Federal, que abaixo se transcreve: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, a contribuição em destaque não configura, portanto, adicional destinado à previdência social rural, mas sim financiamento das atividades do INCRA, recepcionada pela Constituição Federal. Malgrado a acesa controvérsia que a matéria vem despertando ao longo dos últimos anos, o STJ decidiu rever a jurisprudência da Corte, consagrando o entendimento de que os dispositivos legais que embasaram a cobrança da contribuição para o INCRA não foram revogados pelo ordenamento jurídico. Desse modo, a orientação da Corte Superior aponta no sentido de que a exação em destaque não foi extinta pela Lei 8.212/91, como se infere do seguinte acórdão: VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Incidindo em omissão na análise das questões, impõe-se a retificação da decisão. II - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. III - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquele julgado restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. IV - Embargos de declaração acolhidos, agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, Primeira Turma, AgRg 673061, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 24/04/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p.312) Por fim, quanto à aplicação da Taxa SELIC, o parágrafo 1º do art. 161 do CTN prevê a hipótese de regulamentação dos juros de mora por lei extravagante. O artigo 61 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a legislação tributária federal, estatui que, sobre os débitos em atraso para com União Federal, incidirão juros de mora à taxa de que trata o 3º do art. 5º desta lei. Além disso, o art. 34 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97 também impõe a aplicação da Selic aos débitos em atraso. No que pertine à r. decisão de antecipação da tutela, em virtude da insubsistência dos pressupostos autorizadores da sua concessão, mormente o da verossimilhança das alegações, tenho que ela deve ser revogada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Revogo a r. decisão de fls. 260/261. Considerando que não houve condenação, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nesta data. Custas e demais despesas ex lege. Comunique-se o teor desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do recurso de apelação n. 2005.61.00.019138-2. P. R. I. C.

**2005.61.00.901381-6** - ILNAR DE JESUS SILVA OLIVEIRA E OUTRO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2005.61.00.901381-6 AUTORES: ILNAR DE JESUS SILVA OLIVEIRA e MANASSES ALVES DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte Autora obter provimento jurisdicional que: 1) reveja os cálculos das prestações; 2) determine à ora Ré se abster de praticar qualquer ato tendente ao início da execução extrajudicial do imóvel; 3) impeça o lançamento do nome perante os cadastros de proteção ao crédito; 4) determine a revisão do contrato de mútuo pactuado, mormente no que diz respeito à taxa de juros, bem como quanto à forma de reajuste do saldo devedor, substituindo a taxa TR pelo índice INPC; 5) determine primeiro a amortização da dívida, para depois efetuar a correção monetária; 6) exclua a cobrança da taxa de administração e de risco de crédito. Por fim, pleiteiam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento, haja vista a capitalização de juros e a ilegalidade na forma de amortização da dívida, bem ainda a ilegalidade das taxas de administração e de risco de crédito. Redistribuídos os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para manter o valor originalmente atribuído à causa, prosseguindo-se a demanda nesta 19ª Vara Cível (fls. 233/237). A CEF contestou às fls. 116/142, sustentando a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e à taxa de juros aplicada, bem assim a constitucionalidade da execução extrajudicial, razão pela qual, afinal, defende a improcedência da demanda. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 297/299. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 311/314). A parte autora apresentou réplica às fls. 257/284. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes

ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modo de reajustamento e os índices aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída, bem como a cobrança das taxas de administração e de risco. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de financiamento em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O sistema SACRE foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, será reduzido mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. Por outro lado, no atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por sua vez, no que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. No atinente à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Por sua vez, a taxa de risco é destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Havendo previsão contratual para tais cobranças, são elas legítimas e não pode a autora se negar a pagá-las. O percentual dessas taxas é legal e não se configura como abusivo. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2006.61.00.018200-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025657-0) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO E OUTRO(SP173307 - LUCIANA SANT'ANA NARDI E SP168871 - SANDRA REGINA RIBEIRO DO VALLE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DOS PROCESSOS N. 2002.61.00.025657-0 e 2006.61.00.018200-2 AUTORA NOS AUTOS N. 2002.61.00.025657-0: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉU NOS AUTOS N. 2002.61.00.025657-0: CRISMAURO LUIZ PONTES AUTOR NOS AUTOS N. 2006.61.00.018200-2: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULORÉU NOS AUTOS N. 2006.61.00.018200-2: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária em que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT requer o pagamento de indenização por CRISMAURO LUIZ PONTES, distribuída sob o n. 2002.61.00.025657-0 e da ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de DIRCEU AUGUSTO MAZZEU e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, originariamente proposta na Justiça Comum Estadual e redistribuída para este Juízo sob o n. 2006.61.00.018200-2, em que também postula o pagamento de indenização. Narram que, em 17.03.2000, o veículo da ECT trafegava na Av. Santa Inês, via de sentido duplo, quando foi atingido pelo veículo de CRISMAURO, que vinha da R. Carioba para ingressar no sentido contrário da avenida. Em razão da colisão, o veículo da ECT foi arremessado para a contramão, colidindo com a viatura do MUNICÍPIO. Regularmente citado, CRISMAURO ofereceu a contestação alegando ter sido atingido frontalmente pelo veículo da ECT que perdera a direção ao desviar de um outro veículo. Na mesma fase processual, apresentou reconvenção, autuada sob o n. 2003.61.00.011097-0, pleiteando a condenação da ECT ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Na ação proposta em face do MUNICÍPIO, a ECT contestou o pedido, arguindo as preliminares de incompetência absoluta do Juízo Estadual, de conexão litispendência com o processo n. 2002.61.00.025657-0 e de prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, afirma que a culpa pelos acidentes é do réu

CRISMAURO.Determinada a redistribuição da ação ajuizada contra o MUNICÍPIO para este Juízo (fls. 33/35 dos autos n. 2006.61.00.018200-2) e seu apensamento aos autos n. 2002.61.00.025657-0.Homologada a desistência da ação contra Dirceu Augusto Mazzeu (fls. 98 e 104 dos autos n. 2006.61.00.018200-2).Réplica do MUNICÍPIO e da ECT.Foi indeferida a denúncia da lide à CRISMAURO (fls. 128/130 dos autos n. 2006.61.00.018200-2).Oitiva de informante e de testemunhas (fls.90, 107/108 e 333/334).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição argüida pela ECT.Com efeito, não obstante a citação ter sido feita em 30.01.2006, sua interrupção retroagiu ao dia 05.01.2006, data da propositura da ação, nos termos do art. 263 c/c art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Passo à análise do mérito.A responsabilidade extracontratual tem por requisitos a conduta, o dano, o nexo de causalidade e, em regra, a culpa.Na hipótese vertente, restou incontroversa a ocorrência dos eventos danosos, quais sejam, a colisão entre os veículos de propriedade de CRISMAURO e da ECT, e o deste com o veículo do MUNICÍPIO como conseqüência do primeiro acidente.O conjunto probatório amealhado ao longo da instrução processual, mormente o depoimento das testemunhas e os documentos colacionados aos autos, o fato do réu CRISMAURO não usar calçado adequado nem cinto de segurança no momento da colisão, bem como a circunstância de o veículo da ECT trafegar na via de maior movimento e o réu CRISMAURO na via secundária, conduzem á conclusão de que foi o réu quem falhou no dever de cuidado ao atravessar uma avenida de grande movimentação e em dia de chuva intensa. Além disso, não procede a alegação do réu CRISMAURO de que estava parado quando foi atingido, pois seu veículo teve a parte frontal inteiramente atingida (fls. 12 dos autos n. 2002.61.00.025657-0), avarias que infirmam a argumentação expendida.No que tange à lide reconvençional, não houve conduta ilícita por parte da ECT que fundamente sua responsabilidade civil em face do réu.Quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo réu, diante dos documentos que instruíram a reconvenção, tenho que estão presentes os pressupostos autorizadores de sua concessão.Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para condenar a ECT ao ressarcimento do valor do dano material (R\$ 320,61, para 31.03.2000) decorrente de acidente de veículo ocorrido em 17.03.2000.Quanto ao pedido da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, JULGO-O PROCEDENTE para condenar CRISMAURO LUIZ PONTES ao pagamento de indenização dos danos materiais próprios, e em regresso, o que a Autora tiver de desembolsar em virtude dos danos causados ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.No que tange, ao pedido reconvençional, JULGO-O IMPROCEDENTE.Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a CRISMAURO LUIZ PONTES. Anote-se.Condeno a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em honorários advocatícios em favor do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Outrossim, condeno CRISMAURO LUIZ PONTES em honorários advocatícios em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas e demais despesas ex lege.P.R.I.C.

**2007.61.00.002495-4 - CISSERO LEONARDO PEREIRA(SP160066 - JAIME DUQUE MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)**  
1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2007.61.00.02495-4 AUTOR: CISSERO LEONARDO PEREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária originariamente intentada perante a Justiça Estadual objetivando provimento jurisdicional que assegure indenização a título de danos material e moral no importe de R\$ 7.528,36 e R\$ 37.643,15, respectivamente. Requer a concessão da Justiça gratuita. Alega que, em 15.03.2006, analisando os dados do extrato relativo à conta-poupança nº. 013.00.003.432-0 - Agência n. 4038, verificou a ocorrência de saques indevidos realizados entre 26.01.2006 e 01.02.2006 no valor global de R\$ 7.528,36. Narra que buscou informações na agência mantenedora da conta, tendo sido instaurada a competente sindicância, a qual concluiu pela regularidade do procedimento impugnado (fl. 17). Salienta que tal fato lhe causou constrangimentos e prejuízos econômicos, ensejando também graves transtornos de natureza moral, mormente no trato com seus familiares e descumprimento de compromissos financeiros. Juntou documentos. A r. decisão de fls. declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Citada, a Ré apresentou contestação alegando que, para obter êxito na realização de saques é necessário achar-se de posse do cartão do titular da conta, conhecer o número de sua senha, dados pessoais e letras de segurança, o que afasta a possibilidade de terceiros terem promovido o levantamento dos valores declinados na inicial. Salienta também que a maior parte dos mencionados saques se deu em canal lotérico, onde o cliente é atendido por pessoa que visualiza o cartão, o que dificulta o uso de cartão clonado, pois este seria facilmente descoberto em razão de sua cor branca. Além disso, o Autor declarou administrativamente que sua companheira tinha conhecimento da senha, o que constitui quebra do seu dever de sigilo, e que possuía cartão válido no período, tendo os saques questionados sido feitos por sua culpa exclusiva, elidindo a responsabilidade. Pugna pela improcedência do pedido inicial. O Autor não apresentou replica. A prova oral requerida foi indeferida. Não houve a interposição de recurso contra esta decisão. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece prosperar. Não verifico a impropriedade dos saques levados a efeito na conta-poupança do Autor, o que ensejaria o dever da CEF de promover a restituição do total sacado e a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua negligência. Por outro lado, a

Ré, peremptoriamente e de modo convincente, assevera que, para obter êxito nos saques denunciados, a suposta terceira pessoal necessitaria de dados pessoais restritos ao correntista. Assim, competindo a ele o dever de resguardar o sigilo e uso/disponibilidade de tais informações, não há falar em responsabilidade da Instituição Financeira-ré nos fatos ensejadores dos referidos saques na sua conta corrente. Destarte, resta evidente que o Autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil), revelando-se improcedente o pedido inicial. Quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante dos documentos colacionados aos autos, em especial a declaração de fls. 17, tenho que estão presentes os pressupostos autorizadores de sua concessão. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. Promova a Secretaria a retificação da numeração do presente feito a partir das fls. 19. P. R. I. C.

**2007.61.00.004191-5 - GONCALVES DOS SANTOS HERCULANO E OUTRO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIO AUTOS N.º 2007.61.00.004191-5 AUTORES: GONÇALVES DOS SANTOS HERCULANO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E CAIXA SEGURADORA S.A. SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) substituição do sistema de amortização convencionado, bem como a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor, nos termos do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64; 3) Exclusão da Taxa de Comissão de Concessão de Crédito, Taxa Administrativa e similares; 4) sejam obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP, bem como determinar à CEF o recálculo do valor do seguro obrigatório para cobertura por Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos no Imóvel (DFI); 5) Postula, ainda, que a ré seja condenada à restituição dos valores pagos a maior em dobro, nos termos do Código de Defesa do Consumidor; 6) Reconhecer a inaplicabilidade do Decreto n.º 70/66 ao financiamento em questão, diante de sua inconstitucionalidade. A CEF apresentou contestação às fls. 86-125, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, em razão da cessão de créditos à EMGEA, bem como o litisconsórcio passivo necessário da Seguradora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 149-150. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora às fls. 154-168, ao qual foi dado parcial provimento, para impedir a inclusão do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito, conforme cópia da decisão às fls. 349-360. Foi determinada a inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo, às fls. 174. A parte autora interpôs Agravo Retido, às fls. 179-183. A Caixa Seguradora apresentou contestação às fls. 193-210 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplicas às fls. 308-314 e 315-321. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 370-381. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e à mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da

prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes ( 3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Quanto à taxa de comissão de concessão de crédito, taxa de administração e similares, não há nos autos prova da alegação da abusividade da cobrança. Havendo previsão contratual para tais cobranças, são elas legítimas e não pode a autora se negar a pagá-las. O percentual dessas taxas é legal e não se configura como abusivo. Destaque-se, ainda, que a perícia contábil confirmou a observância por parte da CEF das cláusulas avençadas no contrato de mútuo. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, pro rata, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.020076-1 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL**

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.020076-1 AUTORA: CIA. BRASILEIRA DE ALUMÍNIO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos objeto da NFLD n.º 37.079.915-1. Sustenta que o crédito tributário em cobrança é indevido, uma vez que se encontra extinto por estar alcançado pela decadência. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 87-90, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A União Federal apresentou manifestação às fls. 103-105, informando que não apresentará contestação - Súmula Vinculante n.º 8 do STF -, requerendo, assim, que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 19, 1º da Lei n.º 10.522/2002. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere das alegações articuladas pela União Federal, tendo em vista o teor da Súmula Vinculante n.º 8 do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, não será apresentada contestação. Requer, ainda, não ser condenada em honorários advocatícios, por analogia ao art. 19, 1º da Lei n.º 10.522/02. No entanto, cuidando o referido dispositivo de norma restritiva de direitos, deve ele ser interpretado de igual modo. Assim, compete à União arcar com a condenação em honorários advocatícios em favor da autora em face do princípio da causalidade. Posto isto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.001453-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031133-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)**

1ª Vara Federal Autos n.º: 2008.61.00.001453-9 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): LOJAS JEAN MORIZ LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação de execução de sentença n.º 98.0031133-5. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s), consta o índice expurgado de 84,32% em março de 1990. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls.23/26). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.29/34. É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s). Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando o INSS à restituição dos valores recolhidos indevidamente, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros (fls.122/125 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e aos juros do indébito, bem como os honorários advocatícios é que as partes contendem. Como se vê, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, o que foi parcialmente alterado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação, no tocante à correção monetária, aos juros e à verba honorária advocatícia (fls.157/181). Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 353.926,07 (trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e sete centavos), em dezembro de 2006, que convertido para março/2009 corresponde a R\$ 383.357,64 (trezentos e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**2008.61.00.001454-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016587-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DE CREDITO IMOBILIARIO E POUPANCA - ABECIP(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)**

1ª Vara Federal Autos n.º: 2008.61.00.001454-0 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E POUPANÇA - ABECIP Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária n.º 97.0016587-6. Sustenta a exordial excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.15/16). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.19/20. É o relatório. Decido. No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando-se a ora embargante a pagar os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme a r.sentença (fls.200/209 dos autos principais). De fato, a decisão proferida nos autos do processo principal determinou a condenação em honorários advocatícios e despesas processuais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Posto isto, julgo procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Fazenda Nacional, no valor de R\$ 4.196,17 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e dezessete centavos), em agosto de 2007. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**2009.61.00.002638-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0009639-4) INSS/FAZENDA(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FORSEG EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)  
1ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 2009.61.00.002638-8 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: FORSEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 97.0009639-4. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante (fls.17). Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.07 destes autos, ou seja, R\$ 3.784,99 (três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), com atualização no mês de 04/2008. Condeno a parte embargada ao pagamento de custas em devolução e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nesta data. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4206**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0039368-5** - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 290), em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**91.0657302-9** - CDP PARTICIPACAO EMPREENDEMENTOS E ASSESSORIA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 156), em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**91.0709323-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0674259-9) BARRACAO DOS FREITAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 225), em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**92.0048882-0** - WALTER DE ALMEIDA BRAGA E OUTRO(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 130), em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**92.0052531-8** - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 154), em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**92.0086819-3** - TRATORFREIO E FRICCAO LTDA(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 212), em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**94.0010234-8** - DISPAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 242), em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

**Expediente Nº 4207**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0000462-0** - GINEZ TORRENTE RUBIA(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 89.0000462-0AUTOR: GINEZ TORRENTE RUBIARÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2002.03.99.033464-3** - ANTONIO LUIZ VIDAL DE RIBAS LEITAO E OUTROS(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 2002.03.99.033464-3AUTOR: ANTONIO LUIZ VIDAL DE RIBAS LEITAO, OSWANDERLEY ALVES ATAIDE, ZULMIRA PATARELO, JULIO DIEGO DOMINGO LIGUORI, LUIZ ANTONIO DE PAIVARÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**Expediente Nº 4208**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.032562-4** - MOACYR PELLIN PADOVANI E OUTROS(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 29: Verifico que o co-autor Laerte Pellin Padovani é casado sob regime de comunhão universal de bens e a cônjuge participou do arrolamento.Considerando que neste processo pleiteia-se correção monetária de depósitos de conta de poupança de titularidade de Sylvio Padovani e Josephina Pellin Padovani, entendo que a referida cônjuge, Leonor Aparecida Padovani, deve integrar a demanda, na qualidade de litisconsorte.Aos Autores para as providencias pertinentes.Com o aditamento, dê-se vista à CEF. Intimem-se.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3808**

**MONITORIA**

**2007.61.00.001395-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DANIELLE CRISTIANE DE MEDEIROS E OUTRO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Fls. 165: Vistos, em decisão.Petição de fls. 163/164:1 - Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no

cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo os réus pessoalmente.Fls. 171/194: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2007.61.00.026616-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ALEXANDRA CAETANO NEVES E OUTRO

FL.84 Vistos, em decisão.Petição de fl. 83:1 - Intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada na decisão de fls. 79/81, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.016848-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANI ELZA DE CARVALHO E OUTROS(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA)

MONITÓRIA Petição dos réus de fls. 60/76: Intime-se a Autora a se manifestar sobre os embargos de fls. 60/76, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.21.002900-1** - ANTONIO PIRES DE ALMEIDA ME(SP213034 - RICARDO ADRIANO GIL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 74/78: ... No exame da petição de fl. 72, a primeira indagação que se coloca diz respeito à legitimidade ativa da autora. Em vista de tudo o que dos autos consta, concluo que o ponto comercial onde atuava a empresa que ajuizou esta ação ANTONIO PIRES DE ALMEIDA - ME foi alienado para a empresa WALTER PELEGRINI RAÇÕES - ME. Verifica-se, do exame do documento de fls. 19/20, que o Sr. Antonio Pires de Almeida retirou-se da empresa em 08/06/2004. Na mesma data, a empresa WALTER PELEGRINI RAÇÕES - ME registra-se na Secretaria da Fazenda de São Paulo, sob o mesmo nº de inscrição da autora, no mesmo logradouro. Caracteriza-se, a meu ver, a sucessão entre as duas referidas microempresas, dentro de rito aparentemente simplificado e minimamente formalizado, como se depreende do exame dos documentos de fls. 18 e 19/20. Assim, entendo que, por ser sucessora de ANTONIO PIRES DE ALMEIDA - ME, à WALTER PELEGRINI RAÇÕES - ME incumbe assumir os direitos e obrigações atinentes ao Auto de Infração e à multa neste feito questionada. Assim sendo, oficie-se à microempresa denominada WALTER PELEGRINI RAÇÕES - ME, solicitando que manifeste seu eventual interesse em assumir o pólo ativo desta ação - a qual questiona a multa e o Auto de Infração (cópia de fl. 14) - no prazo de 10 (dez) dias. Caso esta empresa não se interesse pela demanda, nem se manifeste, voltem os autos conclusos para extinção do processo, sem apreciação do mérito. Na hipótese inversa, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida regularização da autuação, vale dizer, deverá, nesse caso, constar como autora somente a WALTER PELEGRINI RAÇÕES - ME. Após, então, retornem-me conclusos para sentença de mérito. Int.

**2006.61.00.013286-2** - SOLON SALES ALVES COUTO(SP191342 - ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO DA MATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 1.171/1.172: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito judicial às fls. 1.171/1.172, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para parte autora. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

**2007.61.00.011884-5** - MARINHO FERREIRA DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

FL. 301: Vistos etc. Petição do autor, de fl. 299: Tendo em vista o E-mail de fl. 300, encaminhado ao Núcleo de Apoio Judiciário deste Fórum, aguardem as partes a manifestação do Setor Técnico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a possibilidade (ou não) de inclusão deste feito, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação. Int.

**2007.61.00.025707-9** - BES SECURITIES DO BRASIL S/A-CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 284/290: BES SECURITIES DO BRASIL S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES IMOBILIÁRIOS interpôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 281/282, que entendeu desnecessária a realização de prova pericial contábil e reconsiderou a decisão de fls. 272, sob a argumentação de que

houve obscuridade, uma vez que na parte final da própria decisão de fls. 281/282 foi deferida a prova documental. Requer seja sanado o erro material na referida decisão, no tocante à Parte que interpôs os Embargos de Declaração de fls. 274/278 e atribuído efeito modificativo, a fim de ser deferido o pedido de produção de provas documental e pericial contábil.É a síntese do necessário.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração interpostos às fls. 284/290 e os acolho, no tocante ao erro material ocorrido na decisão de fls. 281/282, para que conste autora, no item 1 de fls. 281, ao invés de ré.No entanto, deixo de dar-lhes provimento, com relação ao item 2 da decisão de fls. 281/282, uma vez que a matéria objeto desta ação - suspensão da exigibilidade dos créditos tributários previdenciários - é de direito, comprovada mediante documentação juntada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial contábil.Intime-se a autora a produzir a prova documental que pretende no prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista à União da documentação juntada.Na sequência, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.00.013597-5** - LUCILIA VILLA NOVA TREMURA(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 237: Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.00.027626-1** - RENE FERDINAND SCHRIJNEMAEKERS E OUTRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FL.180Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.00.032920-4** - ANDREA OLIVEIRA MORI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FL.281Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.00.006246-0** - DAVID BATISTA SILVA(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

FL. 68: Vistos etc.Petição do autor, de fl. 66:Em razão dos feriados, no mês de abril, bem como dos trabalhos inspeccionais ocorridos nesta 20ª Vara, todos certificados à fl. 67, e a fim de evitar cerceamento de defesa, defiro o pedido do autor de fl. 66, de devolução de prazo, para a interposição de eventual recurso contra a decisão de fls. 55/58.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.026754-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS E SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA) X FACT INCORPORACAO E INVESTIMENTOS LTDA E OUTROS(SP128520 - VANESSA TAFLA E SP071114 - PAULO SACCHI SANCHEZ E SP186045 - DANIEL BIJOS FAIDIGA)

FL. 489: Vistos etc.Despachados em Inspeção.Petição do IPHAN, de fls. 479/483 e Ofício do MPF, de fls. 484:Dado o lapso temporal transcorrido, inclusive já cessada a suspensão do processo, confirmem as partes se foi cumprido, integralmente, o requerimento de fls. 440/463, nos termos do acordo celebrado entre elas, às fls. 368/387 e homologada às fls. 389/390.Em caso positivo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo o MPF e o IPHAN, pessoalmente.

#### **Expediente Nº 3813**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.051189-1** - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE E Proc. JOSE LUIS PETRONI E SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) FLS. 415/423 - TÓPICO FINAL: ... Por fim, há que se esclarecer que, via de regra, a responsabilidade do Hospital e do Poder Público como um todo, é objetiva, restando apenas averiguar a presença dos elementos da conduta (comissiva ou omissiva), nexos causal e dano.Como se sabe, o nexos causal é a relação de causalidade entre a ação ou omissão e o mal causado.Assim, conclui-se que, no caso em tela, a prova pericial e documental produzidas nos autos comprovaram a inexistência do nexos causal entre o dano sofrido pela autora e a conduta (ativa ou omissiva) das rés, a resultar na improcedência dos pedidos de danos materiais e morais em favor da autora.DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, nos moldes do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, tendo em vista a gratuidade da justiça, suspendendo-se os pagamentos acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**2000.61.00.019786-6** - CARLOS DA CRUZ E OUTROS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO

TRAVAGLI)

FLS. 348/362 - TÓPICO FINAL: ... A justa indenização deve corresponder ao valor de mercado do bem extraviado, a ser apurado em liquidação de sentença, no caso. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos autores uma importância correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, tal como descrito nos autos, do qual deve ser deduzido o valor das indenizações previstas nos contratos, tudo conforme vier a ser apurado em fase de liquidação de sentença. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso, e acrescido de juros moratórios, a partir da citação segundo os critérios previstos no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454 (atualizado pelo Provimento COGE nº 95, d 16 de março de 2009) c/c Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do CJF. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas e despesas com honorários periciais a serem recolhidas pela ré, bem como os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.021863-8** - MARIA DE FATIMA BONADIO LOPES E OUTROS (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

FLS. 320/334 - TÓPICO FINAL: ... O valor da indenização, no entanto, não pode ser aquele estimado unilateralmente pelos autores nem o valor limitado contratual e unilateralmente pela ré, mas deve ser o valor de mercado dos bens, conforme vier a ser apurado em fase de liquidação de sentença, mesmo porque o laudo pericial apresentado às fls. 217/230 apenas concluiu que a CEF avalia as jóias dadas em penhor entre 10% e 12% do seu valor. Do valor oportunamente apurado, devem ainda ser descontados os valores das indenizações oferecidas pela ré. Concluindo, declaro nula a cláusula inserta no contrato de penhor objeto da presente lide, a qual limitou a indenização no caso de extravio do bem empenhado, a uma vez e meia (1,5) o valor da avaliação, uma vez que, como dito acima, trata-se de cláusula unilateral e potestativa, pois não leva em consideração o valor de mercado do bem. A justa indenização deve corresponder ao valor de mercado do bem extraviado, a ser apurado em liquidação de sentença, no caso. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos autores uma importância correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, tal como descrito nos autos, do qual deve ser deduzido o valor das indenizações previstas nos contratos, tudo conforme vier a ser apurado em fase de liquidação de sentença. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso, e acrescido de juros moratórios, a partir da citação segundo os critérios previstos no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454 (atualizado pelo Provimento COGE nº 95, d 16 de março de 2009) c/c Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do CJF. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas e despesas com honorários periciais a serem recolhidas pela ré, bem como os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.007103-4** - FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

FLS. 142/162 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e, em consequência, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo os pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.022470-7** - JOAO ROBERTO VITELLI E OUTRO (SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO (SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 848/850 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo do embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

**2008.61.00.012694-9** - VERA LUCIA ARRUDA GRESPLAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

FLS. 114/124 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, nesse particular, a ação se mostra improcedente. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não

aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da(s) aludida(s) conta(s), inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Em relação aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

**2008.61.00.030889-4** - EWALDO HANS RAVACHE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 79/84 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão ao autor. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, aos saldos da conta de poupança nº 8864.4, agência nº 1360. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do autor, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

**2008.61.00.031345-2** - HENRIQUE VALENTI FILHO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 75/84 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao(s) autor(es), das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, relativa a janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, à conta de poupança documentada nos autos. Quanto ao Plano Collor, relativamente aos meses de maio e junho de 1990, pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pleito. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados no montante total equivalente a 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportado, em favor da parte contrária, em metades iguais (5%). O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

**2008.61.00.033897-7** - MARIA HELENA LOPES GONCALVES(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 27 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 22 e 24, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.00.008955-6** - ALEXANDRE PIRES DE GOES(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 57/76 - TÓPICO FINAL: ... No presente caso, o autor (mutuário) recebeu da CEF (mutuante) empréstimo de dinheiro, para financiamento do imóvel adquirido, sobre o qual incide garantia hipotecária, não podendo a instituição financeira ser obrigada a receber coisa diversa daquela contratada. Dessa forma, não comporta deferimento o pedido de devolução ao autor dos valores pagos. Todos os valores cobrados eram devidos e lícitos, conforme fundamentação acima. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e, em consequência, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 269, I e 285-A, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a arcar com as eventuais custas processuais. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não foi citada para integrar a lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.001972-3** - ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES

LTDA(SP023918 - GAMALIEL ROSSI SEVERINO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 222/227 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, entendo assistir razão, em parte, à impetrante. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para ratificar a decisão que determinou aos impetrados que concluíssem a análise do Pedido de Compensação apresentado pela impetrante em 2003, sem qualquer consideração sobre o mérito do mesmo, bem como para ratificar a decisão que suspendeu a exigibilidade da inscrição na Dívida Ativa da União nº 80 8 05 001356-08, até o final da tramitação do correlato Processo Administrativo. Após o trânsito em julgado, será dada a destinação definitiva aos depósitos judiciais nestes autos documentados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I e O.

**2007.61.00.011046-9** - ALFASTAR PARTICIPACOES LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 274/276 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada. Entendo, pois, que o inconformismo da embargante, não se subsume às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

**2007.61.00.026899-5** - CARLOS ENRIQUE VALDIVIA DURAN(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 79/83 - TÓPICO FINAL: ... Finalmente, assinalo que a possibilidade de obtenção de Declarações ou Certidões, do impetrado, atestando a regularidade da situação do estrangeiro no país, na hipótese dos autos, não subtrairia o interesse de agir, pois é notório que tais documentos não possuem a mesma aceitação da Cédula de Identidade - de difícil falsificação, e acompanhada de foto e outros elementos de identificação de seu portador. Em suma, entendo de todo adequada a via escolhida pelo impetrante para fazer valer o direito nestes autos invocado. O impetrado, como visto, cumpriu a liminar neste writ deferida, tendo o impetrante informado haver retirado sua Cédula de Identidade de Estrangeiro, cadastrada e renovada até 27.06.2016, em 14.03.2008. Em face das considerações acima, dada a existência do direito líquido e certo invocado, deve ser confirmada a procedência do pleito. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a medida liminar deferida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O.

**2008.61.00.023902-1** - ANA PAULA PIRES SERRA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 117/128 - TÓPICO FINAL: ... Por outro lado, o pedido relativo ao aviso-prévio mostra-se destituído de interesse processual, pois a própria lei prevê a não-incidência, nessa hipótese, e não consta dos autos tenha havido qualquer recolhimento a esse título. Em suma, assiste razão, em parte, à impetrante. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para garantir o direito da impetrante ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o valor de férias vencidas, indenizadas e proporcionais, acrescidas de 1/3, bem como da Gratificação que lhe foi paga a título de Indenização Adicional Rescisão, recebidas quando da rescisão sem justa causa de seu contrato laboral. Quanto às parcelas referentes ao 13º salário e respectivas médias variáveis, o pedido mostra-se improcedente. Ainda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido relativo ao aviso prévio, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que reputo aplicável à espécie. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

**2008.61.00.025922-6** - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP E OUTRO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 350/357 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, entendo válida a inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.6.08.019376-52. Cumpre acrescentar, ainda, que a impetrante não fez constar, na exordial, qualquer informação sobre o ajuizamento da Medida Cautelar nº 2008.03.00.031199-3/SP, no E. TRF da 3ª Região, a qual foi distribuída por dependência ao já referido Mandado de Segurança nº 2000.61.00.026322-0, ora em fase de apelação, conforme extrato obtido no sistema processual desta Justiça Federal. Na Medida Cautelar, foi prolatada decisão, indeferindo o pedido de medida liminar. Observo que a situação fiscal da impetrante, pelo que dos autos consta, não se alterou, o que impede o

acolhimento do pleito. Portanto, entendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. P. R. I e O.

**2009.61.00.000962-7** - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 341 - Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante às fls. 316/318. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a manifestação prévia das autoridades impetradas sobre tal requerimento, no mandado de segurança, as quais terão dele pleno conhecimento quando intimadas desta sentença.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e O.

**2009.61.00.001098-8** - IZILDINHA LOURENCO CARTACHO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 90/99 - TÓPICO FINAL: ... No caso em exame, nestes autos, entendo que a referida verba, aqui denominada gratificação, foi concedida espontaneamente pelo empregador com o intuito de compensar a impetrante pelo infortúnio do desemprego, enquadrando-se na hipótese da não incidência, dado seu caráter indenizatório. Ou seja, não há nos autos qualquer indício de se tratar de algum prêmio especial, que seria recebido de todo modo pelo impetrante, o qual, sim, teria caráter salarial.Logo, merece deferimento a segurança pleiteada. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo a segurança, para garantir à impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da pessoa física sobre a indenização por liberalidade, recebida quando da rescisão sem justa causa do contrato laboral a que se refere o feito. Confirmo, assim, a medida liminar concedida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Ao montante depositado judicialmente (fl. 88) será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado deste feito.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I. e O.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.031396-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDNA MARIA COSTA E OUTROS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

FLS. 71/73 - TÓPICO FINAL: ... Examinando os autos, concluo estar em termos a regularidade formal do processo.Em face do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO O PRESENTE PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, para que produza seus efeitos de direito, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.Em vista do disposto no art. 872 do mesmo Código, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação, determino a entrega destes autos à parte requerente, independentemente de traslado, após a remessa dos autos ao SEDI, para as devidas anotações.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

**2008.61.00.006308-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031396-4) EDNA MARIA COSTA E OUTROS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

FLS. 35/38 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, entendo ausente o interesse processual dos requerentes, diante da inadequação da via eleita, razão pela qual se impõe a extinção do feito.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**2009.61.00.000459-9** - FEDERACAO DE ASSOCIACOES E DEPARTAMENTOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FAPESP(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 64 - Vistos, em sentença.Tendo em vista que a requerente, não obstante devidamente intimada, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.001674-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE VITAL DA SILVA E OUTRO

FL. 42 - VISTOS, em sentença.Tendo em vista o teor da petição de fl. 40, na qual a CEF requer a extinção do processo,

por ausência superveniente do interesse de agir, tendo em vista a quitação do débito pela ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC). Sem condenação em honorários, pois os réus não se manifestaram nos autos. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3815**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.00.026548-0** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do Contador Judicial, bem como sobre a informação e cálculos de fls. 186/187. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Impetrante.II - Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

**2006.61.00.008035-7** - INDEPENDENCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FL. 260: Vistos etc.Petições da UNIÃO FEDERAL (AGU), de fls. 236/241 e 248/250 e petições da impetrante, de fls. 242/248 e 258/259: Dê-se ciência à impetrante do teor das petições de fls. 236/241 e 248/250, da UNIÃO FEDERAL, observando que a impetrante teve ciência, em novembro de 2007, do teor da Portaria SPU nº 293, expedido em 04.10.2007, pela Gerência do Patrimônio da União, conforme petição juntada aos autos, às fls. 173/178. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.011673-7** - MARBOR - MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1.008: Vistos, baixando em diligência. Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a qual arguiu tão-somente ilegitimidade passiva. Int.

**2008.61.00.013370-0** - JACQUES PRIPAS(SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTROS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição da União de fl. 240:Julgo incabível o novel questionamento da requerente, por considerá-lo estranho ao objeto deste mandamus. Aliás, ainda que assim não fosse, não seria viável, juridicamente, tal consideração nesta fase do processo. Publique-se o despacho de fls. 230 e após, com ou sem manifestação do impetrante, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência da sentença de fls. 212/218. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. DESPACHO DE FLS. 230: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

**2009.61.00.009260-9** - HOSPITAL VERA CRUZ(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 92: Vistos.Petição de fls. 86/88: O impetrante reiterou as alegações formuladas na inicial, pleiteando a reconsideração da decisão de fls. 77/80. Considerando não terem sido apresentados novos argumentos ou documentos, nem novos fatos, mantenho a decisão de fls. 77/80, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos.Int.

#### **Expediente Nº 3820**

##### **DESAPROPRIACAO**

**88.0025878-6** - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS E OUTROS(SP030370 - NEY MARTINS GASPARE SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X CIA/ MERCANTIL F CONDE S/A(SP009161 - JERONYMO BAPTISTA MOME)

Fls. 567: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 541/548: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da expropriante TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P E TELEBRÁS S/A, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, publique-se o despacho de fl. 556 (apelação do corréu MANUEL ANTONIO AIRES e OUTRA, que foram excluídos do feito na sentença de fls. 514/530).Int. DESPACHO DE FLS. 556: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

#### **Expediente Nº 3821**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0087546-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0005247-7) ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO(SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do contador judicial, bem como sobre o cálculo de fls. 495/496.Prazo para ciência: 30 (trinta) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora, 05 (cinco) para o co-réu BANCO CENTRAL DO BRASIL, 05(cinco) para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, 05 (cinco) para o BANCO ITAU S/A, 05(cinco) para a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e 05 (cinco) para o BANCO DO BRASIL S/A.Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2679**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0000615-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO E OUTROS(SP011199 - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO E SP068734 - WILLIAN ROBERTO GRAPELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

INFORMAÇÃO: Informo à Vossa Excelência que, conforme consulta processual de fl. 2008, verifiquei que ainda não há decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.024375-9. Desta forma, consulto Vossa Excelência como proceder.DESPACHO: Ciência às partes dos depósitos do precatório. Aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento no arquivo. Intime-se.

**00.0011311-5** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL - SP(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Trata-se de execução de sentença em que foram homologados os cálculos complementares apresentados pelo exequente, no importe de R\$ 388.601,91 (para maio/2007). A executada, intimada a se manifestar sobre os cálculos, quedou-se inerte. Foi expedido ofício precatório (fl. 323). Às fls. 337/346 a executada requer a revisão dos cálculos que ensejaram a expedição do precatório, alegando a existência de erro material e excesso de execução, pugnando pelo acolhimento dos cálculos por ela apresentados. Cálculos elaborados às fls. 360/362 indicam como valor remanescente correto o montante de R\$ 49.333,38 (para maio/2007), em favor da exequente. Inicialmente, cabe salientar que não há preclusão dentro do processo de execução ou liquidação quando necessário para o desfecho da demanda a correção de erro material para a quantificação correta dos cálculos. A finalidade da liquidação não é outra senão a de interpretar, com absoluta fidelidade, a expressão da sentença condenatória. Por isso, é dever do magistrado, em virtude do interesse moral e econômico da questão, intervir para fazer bem cumprir a decisão exequenda. Diante do exposto, verifico a existência de erro material que resultou em excesso da execução. Assim, para o fim de apurar o excesso do valor da execução, corrijo o erro material nos cálculos que ensejaram a expedição do precatório complementar e acolho os cálculos de fls. 360/362, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 49.333,38 (quarenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), para o mês de maio de 2007. Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o aditamento do precatório. Intime-se.

**92.0013273-1** - EATON LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, etc...Fls. 290/292 - busca o espólio do anterior advogado da autora o recebimento da verba honorária sucumbencial, com fundamento na Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).Contudo, os honorários advocatícios fixados neste feito em razão da sucumbência têm natureza de direito material. Assim, tal direito deve ser regulado pela legislação vigente ao tempo da contratação dos serviços profissionais do então procurador judicial da autora.E a contratação, no presente caso, ocorreu anteriormente à entrada em vigor do Estatuto da OAB, época em que a legislação não conferia ao advogado, independentemente de prévio acordo, o direito à verba aqui reclamada, razão pela qual indefiro o pedido.De outra parte, os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 225/245, foram acolhidos por este juízo em razão da inércia da União Federal e por apresentarem formalmente correto critério jurídico no que diz respeito aos índices de correção monetária, uma vez que descrevem a aplicação dos mesmos índices determinados na sentença exequenda.A União Federal, no entanto, bem evidenciou em sua manifestação de fls. 323/324, que aqueles

cálculos apresentam inconsistências, uma vez que da aplicação dos índices nele indicados não resultam os valores lá consignados. Aparentemente, o erro decorreu de aplicação da taxa SELIC e de outro índice de atualização em períodos coincidentes. A conta apresentada pela ré às fls. 326/332, por sua vez, apresenta-se correta quanto aos critérios jurídicos e os resultados aritméticos. Desta forma, reconheço a existência de erro aritmético nos cálculos anteriormente acolhidos, razão pela qual reconsidero em parte a decisão de fl. 311, para o fim de determinar que a expedição do precatório seja realizada pelos valores indicados pela União Federal. Intime-se.

**92.0068111-5** - VALTER PALADINO E OUTROS(Proc. MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E Proc. WILSON LUIS DE SOUZA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, individualizada por autor, inclusive com o rateio das verbas sucumbênciais, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**93.0013779-4** - EDMUNDO CARMO SANTIAGO E OUTROS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**93.0018021-5** - ALBERTO CLEMENTINO BRUNET E OUTROS(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP152084 - VANESSA VITA E SP111291 - FRANCISCO BENTO DE FIGUEIREDO E SP010723 - RENE DE PAULA E SP173054 - MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO E SP200180 - EVANI MOREIRA ROQUE E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E AC000915 - CARLOMA MACHADO TRISTAO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA E SP022345 - ENIL FONSECA E SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA E SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA E SP074461 - JOAO TADIELLO NETO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP200180 - EVANI MOREIRA ROQUE E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**94.0029267-8** - DEALER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**95.0022701-0** - MARIO DE CAMPOS E OUTROS(SP142064 - MARCOS ZANINI E SP239847 - CRISTIANE VITORINO DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**97.0002824-0** - ANGELO RIZZIERI SEQUETIN FILHO(SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA E SP181125 - ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO) X BANCO ITAU S/A E OUTRO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP167495 - ALEXANDRE COUTINHO FERRARI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**97.0023010-4** - GERALDO VIEIRA BORBA E OUTROS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Indefiro o pedido de fl. 347, para a ré juntar o termo de adesão, pois a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de fazer, em relação ao autor Geraldo Vieira Borba (fls. 321/341). Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

**97.0031099-0** - LUIS CARLOS KIKUMORI E OUTROS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Os valores das execuções foram atualizados nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que

adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF n. 561). Os juros de mora, por sua vez, não foram computados entre a data da conta e a data de expedição do precatório conforme v.acórdão às fls 781/783. Esclareça a parte autora a divergência no nome da coautora MARIA AMÉLIA HEMERLY DE ALMEIDA, apontada no Cadastro da Receita Federal à fl.788. Ao SEDI para retificação no nome do coautor LUIS CARLOS KIKUMORI, conforme Cadastro da Receita Federal à fl.789. Após, expeçam-se Ofícios Requisitórios para os demais autores, observando-se o rateio de fl.790. Promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguardem-se os pagamentos no arquivo. Intime-se.

**97.0049474-8** - IGNEZ GOLLITSCH MEDICI E OUTROS(SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP164438 - DÉBORA CRISTINA FERREIRA MÔNACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**97.0061698-3** - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E OUTROS(SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA E SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 297/300. Publique-se a decisão de fl. 288. Intime-se. Despacho de fl. 288: Vistos em inspeção. Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, o depósito para pagamento das requisições aos servidores públicos civis será efetuado em duas contas, uma delas no montante de 89% liberada em favor do beneficiário e a outra no montante de 11%, referente ao recolhimento da contribuição previdenciária à ordem do Juízo da execução. Desta forma, manifeste-se o réu sobre os valores colocados a disposição deste Juízo, conta n. 1181.005.504611800, referente ao artigo 16-A da Lei n. 10887/2004, com redação dada pela Medida Provisória n. 449/2008. Caso entenda que devam ser recolhidos, informe os procedimentos necessários, inclusive código da receita para conversão. A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios com natureza alimentícia serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência à parte do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.504611797 à disposição do beneficiário. Intimem-se.

**97.0062018-2** - LUIZ CARLOS CORREA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Retornem os autos ao Setor de Contadoria para apurar a correção dos valores creditados pela Caixa Econômica Federal, referente aos autores Fabio Pirola, Francisco de Almeida Filho, Ariovaldo Pereira da Silva, Wanderley Francisco de Oliveira, Wlaler Oquino, Salvador Forseto, Jorcide Ribeiro, Maria Aparecida Leandro dos Santos, Sidenei Pegoraro, Antonio Ezio Boaretto, Patricia de Oliveira Rocha e Sandra Aparecida Sales. A autora Isabel dos Reis Vardasca aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 (fl. 949), homologado às fls. 1478.

**98.0035677-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025407-2) MARIA AUXILIADORA TORRES DE ALMEIDA E OUTROS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**1999.03.99.034625-5** - JOSE DE MELO BITENCOURT E OUTRO(SP130010 - RITA DE CASSIA DE A F CABELLO E SP124923 - DENISE DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Os extratos de fls. 174/177 do autor José de Melo Bittencourt não são aptos a serem utilizados para correção das contas vinculadas de FGTS, pelas inconsistências apontadas na informação de fl. 345/346. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para apurar a correção dos valores creditados em favor de Antônio Doné Neto. Intime-se.

**1999.61.00.004505-3** - SEVERINO ANTONIO DA SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2001.61.00.015061-1** - ADELAIDE RODRIGUES MASCARENHAS E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP213388 - DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS E SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP211204 - DENIS PALHARES E SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 196. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 196. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

**2001.61.00.018191-7** - CIA/INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP138047 - MARCIO MELLO CASADO E SP129815A - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP164619A - DARIANO JOSÉ SECCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Vistos, etc...Fls. 575/576 - sustenta a autora que a decisão que acolheu sua impugnação é omissa porque deixou de apreciar pedido de levantamento de depósitos judiciais. Embora o pedido formulado às fls. 541/542 não guarde relação com a matéria tratada na impugnação de fls. 555/558, verifico que, de fato, o requerimento para levantamento dos depósitos judiciais ainda não foi apreciado. Dessa forma, observo que decisão de fl. 340 autorizou o depósito judicial de prestações referentes ao parcelamento de débitos perante o INSS, com vistas à suspensão do crédito tributário, os quais compreendem o período de julho/2001 até novembro/2002, além de guia relativa a valor que segundo a autora destinava-se à quitação do débito (fl. 406). Em face do julgamento de improcedência do pedido inicial e considerando que os valores depositados destinavam-se ao cumprimento de parcelamento de crédito tributário, INDEFIRO o pedido de fls. 541/542 e determino a conversão em renda União dos valores aqui acolhidos. Intime-se.

**2002.61.00.001188-3** - JORGE LEAL NASCIMENTO(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2002.61.00.003648-0** - LUIS CARRERA RIVAS(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2003.61.00.013407-9** - ANA MARIA ABDALLA E OUTROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de fl. 267, para a Caixa Econômica Federal cumprir a obrigação de fazer, em relação a conta vinculada de fls. 69/70 do autor Takaci Tangoda, por se tratar de conta não optante. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

**2003.61.00.032255-8** - CATANOCE & BORRELLI ADVOGADOS S/C(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR E SP173995 - MASSAYUKI SANADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.00.011960-2** - JOAO CARLOS DE SOUZA LEAO - ESPOLIO E OUTRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2008.61.00.001856-9** - MARIA APARECIDA CARDOSO BUENO E OUTROS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a concessão de prazo à fl. 77 e ter transcorrido quase três meses da publicação da decisão de fl. 72, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.007038-5** - EDISON PEREIRA DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY

DE ANDRADE RIBEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Complemente a parte autora suas custas de preparo, em 05 dias, sob pena de ser julgado deserto o recurso de fls. 100/117. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.008613-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0032422-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X AGENCIA ESTADO LTDA E OUTROS(SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.001780-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0068111-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X VALTER PALADINO E OUTROS(Proc. MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E Proc. WILSON LUIS DE SOUZA FOZ)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária nº 92.0068111-5. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2008.61.00.010967-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0040272-9) MAURIZIO & CIA/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Defiro o prazo requerido pela autora-exequente para apresentar os documentos requeridos pela União Federal (planilha da Secretaria da Receita Federal) às fls. 194/197, por 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2685**

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.026862-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI APARECIDA PRADO

Defiro a concessão do prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2006.61.00.000650-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI E OUTRO(SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE)

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2006.61.00.025071-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X ARISMARIO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO

Citem-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2006.61.00.025100-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA

Defiro a concessão do prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2006.61.00.026184-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROGERIO CAMARGO FREITAS E OUTROS

Defiro o desentranhamento dos documentos, devendo estes serem substituídos por cópias simples, com exceção da petição inicial e da procuração, nos termos do art. 177 e 178, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.026304-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE ANTONIO BARBOSA NOGUEIRA E OUTROS(SP063573 - EDUARDO REZK E SP239892 - LEONARDO DA CUNHA FIGUEIREDO)

Providencie a autora, a retirada dos documentos originais desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2008.61.00.005611-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAYEL PLAY COML/ LTDA ME E OUTROS(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14, 15 e 16, mediante substituição por cópias simples, nos termos do art. 177, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.014042-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANA MARIA ROSIQUE ARANA  
Defiro a concessão do prazo suplementar de 20 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.026543-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ZYON TECHNOLOGIES ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA E OUTROS(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelos réus, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.034597-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME E OUTROS

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.00.000873-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME E OUTRO

Defiro a concessão do prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2009.61.00.008330-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CANTINHO DOCE COM/ DE DOCES LTDA E OUTROS

Recebo a petição de fl. 61 como aditamento da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em Ação Monitória. Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**87.0017274-0** - K.S. PISTOES LTDA.(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X DELEGADO REG. EM SANTOS DA SUNAMAM DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**89.0003328-0** - SOCIEDADE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR SISTEMA FEDERACAO INDUSTRIAS DE SANTA CATARINA -PRESIFEISC(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**91.0668135-2** - BONETTO S/A - COM/ E IMP/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**95.0047735-1** - MARCIA DE MITRE RUIZ(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Cumpra a impetrante o determinado no despacho de fls.223/224, para que junte nova procuração com poderes para dar e receber quitação, bem como forneça o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl.36. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**1999.61.00.034834-7** - EMAC - EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES )  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2000.61.00.012314-7** - PEOPLE DOMUS SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA E OUTRO(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E OUTROS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2000.61.00.037038-2** - TELMA MARIA DA SILVA LUPATELLI(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2002.03.99.043482-0** - VIACAO PARATODOS LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP E OUTRO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP145230 - CLEUZA REGINA DE SOUZA EUGENIO E SP150449 - FLAVIO RAMOS E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2002.61.00.024331-9** - JOAO ANTONIO LUCAS PARDO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.00.032636-2** - ANIKO RIDEG MOREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.00.019673-6** - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZADA DA SEC DA RECEITA PREVIDENC SP - SUL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.00.023334-4** - CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos.Aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.049517-4. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.032927-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABIO CASSIO DE SOUZA E OUTRO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça à fl. 98. Intime-se.

**2008.61.00.034895-8** - DORALICE BARBOSA DA SILVA SOUZA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 87. Em face da petição de fls.85/86, determino a exclusão no pólo passivo do réu MÁRIO NELSON CHISSINI, bem como a retificação do nome de uma das rés (ANGELA), para ANGÉLICA COSTA DE LIMA CAMPOS. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. 2- Após, cite-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Despacho de fl.90. Chamo o feito a ordem. Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o pro curador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, a pós assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 2698**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0937369-1** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA)

Indefiro a vista requerida pelo Sr. José Santana Filho, uma vez que não comprovou sua situação de herdeiro das terras desapropriadas nos presentes autos.Apresente a expropriada, no prazo de 15 dias, certidões negativas de débito da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, atualizadas, bem como informe o nome do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fls. 1006.Expeça-se o edital para conhecimento de terceiros, que deverá ser retirado pela expropriada, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações.A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.010190-8** - SIDE MULTISERVICOS E TREINAMENTO LTDA(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

## DERAT E OUTRO

A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Forneça a impetrante, em 10 dias, outra contrafé para instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

**2009.61.02.002799-4** - HOSPITAL OFTALMOLOGICO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta aos autos verifiquei que, embora às fls. 48 esteja certificado o correto recolhimento das custas iniciais, o presente feito trata-se de Ação de Mandado de Segurança e conforme Resolução 278/2007 do Conselho da Justiça Federal, os Mandados de Segurança serão cobrados nos termos da Tabela I, letra a (das ações cíveis em geral), ou seja, 1% do valor da causa limitado ao mínimo de 10 UFIRS (R\$ 10,64) e ao máximo de 1.800 UFIRS (R\$ 1.915,38). Era o que me cabia informar. Ciência a impetrante da redistribuição dos autos. Torno sem efeito a certidão de fls. 48. Retifique a impetrante o valor da causa, no prazo de 10 dias, conforme benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento da diferença de custas. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Intime-se.

## PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

**00.0277542-5** - JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. MARIA EUGENIA DEY R.P. DENIZETTI)  
Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 9865. Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4033

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**90.0019348-6** - JOSE WILSON DUO DE LIMA(SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA E SP077842 - ALVARO BRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**91.0675748-0** - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL E OUTRO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA M C GUIMARAES)  
(. . .) Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada tal como foi prolatada. (. . .).

**91.0681915-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0668510-2) MR CORNACCHIA & CIA LTDA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL  
(. . .) Isto posto, acolho os presentes embargos para retificar a parte dispositiva da sentença proferida às fls. 268/272, determinando que em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, devendo a União reembolsar à Autora a metade das custas processuais recolhidas. Fica mantida quanto ao mais, a sentença embargada. (. . .).

**92.0012143-8** - IRACY PAES E OUTROS(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
(. . .) Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. (. . .).

**95.0017304-2** - MARIA DO PRAZERES LIMA BELLUZZO(SP033007 - VALDIR MONTAGNER E SP114790 - IRINEIA GIANASI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2000.61.00.035566-6** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP077034 - CLAUDIO PIRES)

(. . .) Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, razão pela a pronuncio nos autos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré.Honorários advocatícios devidos pela autora, os quais fixo em 10% (deSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. (. . .).

**2001.03.99.054909-6** - DROGARIA ALMEIDA PRADO LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO)

(. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2004.61.00.009712-9** - DOUGLAS TADEU BATISTA E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

(. . .) Assim, ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a representação processual, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2004.61.00.013718-8** - ENDESA IND/ MECANICA LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

(. . .) Isso posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2005.61.00.001528-2** - MARTA LAMIN BINENBOJM E OUTROS(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada tal como foi prolatada.Devolvam-se às partes o prazo recursal. (. . .).

**2006.61.00.008482-0** - ASSOCIACAO ESPORTIVA BRASIL-COREIA(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

(. . .) Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege, devidas pela autora. Condeno, por fim a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), cabendo a cada Ré metade desse valor.Dê-se vistas dos Autos ao MPF, em razão de sua intervenção de fls.173/206. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (. . .).

**2006.61.00.022438-0** - ROTORTECH COM/ E MANUTENCAO EM AERONAUTICA LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

A parte autora apresenta, tempestivamente, embargos de declaração no tocante à contradição existente na decisão de fl. 138, que julgou deserto o recurso de apelação, sem que fosse dada à parte oportunidade para que comprovasse a real necessidade do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Compulsando os autos observo que o recurso de apelação foi protocolizado em 01/02/2008, fls. 118/133, desacompanhado da guia comprobatória do recolhimento das custas e de qualquer requerimento atinente à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.À fl. 135 foi exarado despacho determinando à parte que procedesse ao recolhimento das custas, determinação esta publicada em 20.06.2008.Em 02.07.2008, a parte protocolizou petição requerendo prazo para efetuar o recolhimento do preparo e, caso o juízo entendesse pertinente, que lhe concedesse os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, não mais se manifestou nos autos.Conclui-se, portanto, que a parte requereu a concessão de prazo para efetuar o recolhimento das custas e não a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, (tanto que referida petição veio desacompanhada da declaração pertinente).Contudo, oito meses se passaram sem que a parte apresentasse comprovação do recolhimento das custas judiciais, razão pela qual não seria razoável que o juízo, após tanto tempo, ainda concedesse prazo suplementar para que a parte efetuasse o recolhimento. Agir desta forma equivaleria a prestigiar o caráter protelatório do recurso interposto.Ademais, resalto que despacho de fl. 135 demonstra claramente que o

disposto no artigo 511, parágrafo 2º, do CPC foi plenamente observado nestes autos e interpretado de maneira mais favorável ao recorrente, tanto que a lei fala em insuficiência do preparo, (e nestes autos simplesmente não houve recolhimento), e atribui o prazo de 5 dias para que seja efetuado, (e nestes autos foi conferido à parte o prazo de dez dias). Portanto, o recurso da parte é manifestamente deserto. (. . .).

**2006.61.00.027548-0** - PREMIUM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

(. . .) Isto posto, reconheço e declaro prescritos os títulos emitidos pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, relativa às Obrigações 0798534, 0798535, 0798536, 0798537 e 0798538, todos da série DD, emitidos em 20 de julho de 1973, julgando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos Réus, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, sendo 1/3 para cada Ré. (. . .).

**2007.61.00.006299-2** - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(. . .) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.903.809-3, cancelando todos os lançamentos apontados e extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. (. . .).

**2007.61.00.019885-3** - JOSE SANTOS DOS ANJOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

(. . .) Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (. . .).

**2007.61.00.030298-0** - GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA - EPP(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA E SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

(. . .) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, tornando definitiva a tutela antecipada anteriormente deferida, para declarar nulo o Auto de Infração nº NRM 236525. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelo réu. (. . .).

**2008.61.00.001844-2** - GUINCHOS TERCIO LTDA(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Converto o julgamento em diligência. FLS. 55 E 69. CITE-SE empresa ENSIMEC Engenharia de Sistemas Mecânicos Ltda, na condição de denunciada à lide, à Rua: Dr. Zimmermann, nº 7823 - Itoupava Central - Blumenau - SC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia da inicial e dos documentos com vistas a instruir a Carta Precatória.

**2008.61.00.024227-5** - HANS PETER HEILMANN(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(. . .) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice à conta poupança nº 00121946-0, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2008.61.00.036835-0** - IRMA JENARO(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(. . .) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice à conta poupança nº 00024447-7, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Fica revogada a

decisão de fl. 17, item 1, em razão do recolhimento pela parte autora das custas processuais (fl. 15), e em razão de não ter sido feito pedido nesse sentido. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2009.61.00.004901-7** - SIDNEY DAL MAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

(. . .) Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos pelo autor, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF apenas a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultantes da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Custa ex lege. Isenta a CEF do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. (. . .).

#### **Expediente Nº 4056**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0482569-1** - ONILCE PALERMO E OUTROS(SP047749 - HELIO BOBROW E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP051303 - GILBERTO PIRES BORTOLAI) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Fls.534/539 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**00.0669511-6** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSSI E OUTROS(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0743861-3** - TALAMAC MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à União do ofício de fls.157/158. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**00.0744240-8** - SILVIA COELHO MANTOVANINI E OUTROS(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização dos CPFs dos autores ENIO DE CASTRO e IDA FRIEDRICH. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.005694-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0743861-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X TALAMAC MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Ante o levantamento dos valores correspondentes aos honorários (fls.103/107, traslade-se as peças principais para a ação ordinária, dispensando e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**2001.61.00.020505-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0669511-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSSI E OUTROS(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Publique-se o despacho de fls. 120. Int. Despacho de fls. 120 - Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos nos termos do acórdão proferido (fls.97/104).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0222504-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIANNI ANTONIO TONEGUTTI E OUTRO(SP006632 - JOPHIR AVALLONE)

Providencie a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do pólo passivo, juntando certidão de óbito e documentos dos sucessores.

**00.0573740-0** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA E OUTROS(SP038717

- JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP026677 - MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI)

Ciência às partes do ofício de fls.673. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida ao Município de Mairiporã/SP (fls.673).

#### **Expediente N° 4057**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0040144-0** - MANOEL MARINHO FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.03.99.057543-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0040144-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MANOEL MARINHO FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão proferido nestes autos.Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados.Int.

#### **Expediente N° 4063**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.010630-2** - ANTONIO CARLOS DI TULLIO(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Considerando-se o teor da sentença de fls. 354/356, que declarou nulos os avisos de cobrança emitidos em nome do impetrante, (Antonio Carlos di Tullio), a partir de 17.05.1995, proceda a autoridade impetrada à exclusão de seu nome do CADIN, abstendo-se ainda de proceder às respectivas cobranças, sob pena de incidir na multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 7º, do CPC, arbitrada na decisão de fls. 363, sem prejuízo das implicações penais inerentes ao descumprimento da ordem judicial.No tocante às execuções judiciais em andamento, cabe ao patrono do impetrante juntar a cópia da sentença nos respectivos autos, requerendo o que de direito.Int.

#### **Expediente N° 4064**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0032010-1** - JOSE LUIZ MAZZANTI E OUTROS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**97.0022510-0** - ALBERTO GUMIERI E OUTROS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 615: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**97.0053057-4** - MANOEL JOSE ANTAS DINIZ E OUTROS(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a perda de validade, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento 54/2009 (formulário NCJF 1746845) e 55/2009 (formulário NCJF 1746846), mediante certidão da Diretora de Secretaria e arquivamento em pasta própria.Requeira o autor o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

**98.0026957-6** - WALTER NEY DE SOUZA(Proc. ADRIANO AUGUSTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(. . .) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que refem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o processo(s), com julgamento de mérito. (. . .).

**1999.61.00.016301-3** - WILLIAM CAMPAGNOLI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(. . .) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que refem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o processo(s), com julgamento de mérito. (. . .).

**1999.61.00.026325-1** - PAULO SERGIO DOS SANTOS E OUTROS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

(. . .) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que refem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o processo(s), com julgamento de mérito. (. . .).

**2001.61.00.024121-5** - XISTO DURAES DE JESUS(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2005.61.00.002104-0** - VALDENICE DOS SANTOS GOMES E OUTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 374/375: defiro o prazo suficiente de 20 (vinte) dias para parte autora proceder ao depósito da verba honorária na qual foi condenada.2- Int.

**2005.61.00.021888-0** - VILSON SANTANNA E OUTRO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(. . .) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que refem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o processo(s), com julgamento de mérito. (. . .).

**2007.61.00.003790-0** - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI(SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 112: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**2007.61.00.006200-1** - MARIA DA CONCEICAO LIMA(SP219388 - MARIANA MORTAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2007.61.00.019130-5** - DENISE AMANCIO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(. . .) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que refem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o processo(s), com julgamento de mérito. (. . .).

**2008.61.00.004991-8** - JOAO BOSCO PEREIRA BOM(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(. . .) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice às contas poupança de nºs 00015370-0 (dia-base 01), 00023106-2 (dia-base 01), 00048433-5 (dia-base 06), 00051330-0 (dia-base 11) e 00056410-0 (dia-base 03), extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Ficam

deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 54/55). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2008.61.00.007718-5** - ANTONIO JOSE DE SOBRAL(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(. . .) Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ausente uma condições da ação, qual seja, a ausência de interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa, observando-se as disposições dos Artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. (. . .).

**2008.61.00.007819-0** - FRANCISCO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(. . .) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2008.61.00.016796-4** - CARLOS SALVADOR DE ARAUJO E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a Ré. Publique-se e Intime-se.

**2008.61.00.019598-4** - TEREZINHA CLARA DE SOUZA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Determino a parte autora que acoste aos autos os extratos correspondentes à conta-poupança n.º 8989-0, agência 1368 da CEF, aptos a comprovar a existência de saldo nos meses de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e março de 1991, imprescindíveis para o deslinde do feito. Após cientifique-se a CEF dos documentos juntados e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.024380-2** - MINORU KAWAKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2008.61.00.024998-1** - ARNALDO BARBOSA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.027898-1** - MOACIR LUIZ RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2008.61.00.028767-2** - OLAVO DE TOLEDO BARROS E OUTROS(SP239000 - DJALMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(. . .) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril/90 (44,80%) unicamente em relação à conta-poupança de n.º 00096168-9 (dia-base 07), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 05% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a execução da verba honorária enquanto durar a situação que levou à concessão daquele benefício. (. . .).

**2008.61.00.032177-1** - SADA SALOMAO MURAD(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(. . .) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice à conta poupança nº 00077578-0, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do

disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2008.61.00.032390-1 - JOSE BERTAGIA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Determino à Alice Aparecida Senerine Bertagia que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, comprove sua condição de representante do espólio de José Bertagia, considerando que o falecido deixou diversos herdeiros além dela, inclusive de matrimônio anterior. PA 1,10 Int.

**2008.61.00.033905-2 - HEIDI STRECKER GOMES(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

(. . .) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice às contas poupança de n.ºs 00029907-5 (dia-base 01) e 00052768-0 (dia-base 11), extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2008.61.00.034509-0 - RUBENS GOMES E OUTRO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1- Folhas 79/82: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, proceder ao recolhimento das custas processuais. sob pena de indeferimento do pedido inicial. 2- Int.

**2009.61.00.000727-8 - JUAN DE CASTRO CONDE - ESPOLIO E OUTROS(SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

(. . .) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice à conta poupança n.º 00006914-2, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2009.61.00.000817-9 - MARCIA DANGELO(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando cópia do compromisso de que é inventariante do Espólio de Carolina Giamellaro DAngelo, bem como, do Espólio de Raphael DAngelo. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2009.61.00.001537-8 - ANA MARIA BERNARDO DOS RAMOS(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. 2 - Providencie a Secretaria o traslado da sentença e do seu trânsito em julgado dos autos da ação cautelar n.º 2007.61.00.015445-0, em curso nesta Vara. 3 - Intime-se a parte autora para que traga aos autos as peças necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Após, se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 5 - No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.001738-7 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. 2- Int.

**2009.61.00.005017-2 - RICARDO AUGUSTO NUNES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

(. . .) Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos pelo autor, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF apenas a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultantes da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios, nos termos das leis de n.ºs 5.107/66 e 8.036/90 e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da

citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. (. . .).

**2009.61.00.005852-3** - VITO TAGOR DE MAGALHAES MONTEIRO(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

**2009.61.00.006094-3** - MARIA EUSEBIO DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

#### **Expediente N° 4065**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.004256-3** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados ESCRITÓRIO EUZÉBIO INIGO FUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.Após, publique e cumpra o despacho de fls. 404.Int.Despacho de fls. 404 - Tendo em vista os cálculos atualizados apresentados pelo autor às fls.373/378 e a manifestação da ré às fls.393, defiro o levantamento do valor incontroverso (fls.373/378).Ante o depósito de fls.354, o pedido da parte ré de levantamento da diferença (fls.393), e a discordância e novos cálculos da autora às fls.398/403, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora, no valor de R\$ 14.121,18.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos, devendo ser considerado a decisão de fls.365/366, o depósito de fls.354 e os cálculos de fls.400/403.

#### **Expediente N° 4066**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0758292-7** - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E SP018675 - NOBUO KIHARA)

Diante da juntada do extrato de pagamento de precatório juntado à fl.834, dê-se vista à União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Se nada for requerido, dê-se vista à parte autora.Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

#### **Expediente N° 2817**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0041228-6** - ADAO ANTONIO DA SILVA E OUTROS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**1999.61.00.023462-7** - CIRSO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se a CEF, a se manifestar, expressamente, quanto às alegações da parte autora (fls. 450) de valores pendentes de crédito pela ré quanto À verba de sucumbência, descartados os valores depositados nos autos.Prazo de 10 (dez) dias.

**1999.61.00.031358-8** - ADEILTON COSTA DA CRUZ E OUTROS(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Preliminarmente, considerando a petição de fls. 355/356, retornem os autos à contadoria judicial para eventual retificação, se necessário.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 376/377.Outrossim,

manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento dos depósitos efetuados, conforme requerido pelo exequente às fls. 355/356. Prazo de 05 (cinco) dias.

**1999.61.00.033688-6** - JOAO RIBEIRO GOMES E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

À contadoria judicial para verificação dos cálculos formulados pelas partes, bem como para elaboração de novos, se necessário.

**1999.61.00.034672-7** - MANOEL SEVERINO FERNANDES E OUTROS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se os autores Jorge Jesus da Rosa, Manoel Severino Fernandes, Maria Ines da Rosa e mariuza Alves de Matos a se manifestarem sobre os documentos juntados pela CEF (fls. 332/346) comprovando os créditos realizados a título de adesão, Lei Complementar nº 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2000.61.00.009569-3** - ARONILDO AMORIM SOARES E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Considerando a impugnação de fls. 483/484, retornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos.

**2001.61.00.008801-2** - JOSE MARIA DOS SANTOS E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a impugnação de fls. 261/262, retornem os autos à contadoria judicial para eventual retificação dos cálculos elaborados.

**2003.61.00.007100-8** - ABEL ALVES DOS SANTOS E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando a Impugnação da parte exequente, retornem os autos à contadoria judicial para eventual retificação dos cálculos, se necessário.

**2003.61.00.007304-2** - MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.022067-0.

**2003.61.00.025731-1** - MARIO SERGIO MANTOVANI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP187607 - LEANDRO FERNANDES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando a Impugnação do autor/exequente, retornem os autos à contadoria judicial para eventual retificação dos cálculos, se necessário.

**2004.61.00.029022-7** - HILDA REGINA DE SOUZA PERES(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Diante das impugnações juntadas às fls. 176/190 e 192/194, à contadoria judicial para verificação dos cálculos, bem como elaboração de novos, se necessário, em conformidade com o julgado.

**2007.61.00.012687-8** - ANTONIO DE LEMOS - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a impugnação de fls. 109/131, retornem os autos à contadoria judicial para eventual retificação dos cálculos elaborados.

**2007.61.00.014402-9** - WILMA FIETZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a Impugnação de fls. 120/128, retornem os autos à contadoria judicial para eventual retificação dos cálculos.

**2007.61.00.025782-1** - WALTER ROSSETTO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a impugnação de fls.91/92, retornem os autos à contadoria judicial para eventual retificação dos cálculos elaboradas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.022067-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007304-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI)  
À contadoria judicial para verificação dos cálculos, bem como, elaboração de novos, se necessário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.015695-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009686-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ALAIRTON DA COSTA SENA E OUTRO(SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS E SP095262 - PERCIO FARINA)

Retornem os autos à contadoria judicial, considerando as impugnações de fls. 63/64 e 67/72.

**2006.61.00.019620-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041228-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ADAO ANTONIO DA SILVA E OUTROS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Considerando a Impugnação do Embargado (fls. 43/45), retornem os autos à contadoria judicial para eventual retificação dos cálculos.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.00.052795-3** - SEBASTIAO LOPES REIS E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da CEF (fls. 354/374), encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.00.009686-7** - ALAIRTON DA COSTA SENA E OUTROS(SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS E SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.00.013376-7** - MARIA JOSE WANDERLEI E OUTRO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Preliminarmente, manifeste-se o Sr. Causídico Orlando Dutra Santos acerca do pedido de fls. 130.Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de fls. 128, remetendo-se os autos à contadoria judicial.

## **26ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente Nº 1970**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.015741-7** - SEISHIRO OTA E OUTRO(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.009483-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015251-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ARMANDO SILVA FILHO E OUTRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução.Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 2004.61.00.015251-7.Manifestem-se os Embargados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/67. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.010312-2** - EDITORA DO BRASIL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO E OUTRO(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2005.61.00.011755-8** - POSTO DE SERVICOS SAO CRISTOVAO LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2007.61.00.000130-9** - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA(SP153143 - JOEL DE BARROS BITTENCOURT) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP E OUTRO  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2007.61.00.021136-5** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2007.61.00.022025-1** - EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X PROCURADOR GERAL FED DO SERV COBRANCA E RECUP CREDITOS DE S PAULO -SP  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.014014-4** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP270136B - FERNANDA COSTA ACIOLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP E OUTRO  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2008.61.00.018274-6** - BRASMOTOR S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2008.61.00.024001-1** - DACALA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2008.61.00.027559-1** - LIGA DAS SENHORAS ORTODOXAS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2008.61.00.033891-6** - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.034820-0** - CLARIANT S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.00.036872-6** - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP198128 - CAMILA PAGLIATO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2008.61.05.007831-8** - V. P. ROSA COM/ DE MADEIRAS LTDA EPP(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.002359-4** - PRAXXIS CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES

PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.006168-6** - MARCOS ANTONIO MORETTI(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixem os autos em diligência. Analisando a petição de fls. 101/109, verifico que assiste razão à empresa ex-empregadora quanto ao não cumprimento do ofício expedido às fls. 94. De fato, a decisão de fls. 92/93, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal, determinou o depósito judicial dos valores relativos ao imposto de renda na fonte referente à gratificação especial, férias vencidas indenizadas e seu respectivo 1/3. Referidas verbas foram concedidas em sede de liminar, tendo sido determinada à ex-empregadora que se abstivesse de proceder ao desconto do imposto de renda na fonte das verbas a serem pagas ao impetrante. A empresa cumpriu a decisão conforme documento de fls. 106. Assim, intime-se, o impetrante, para que cumpra a decisão de fls. 92/93, no prazo de 10 dias, depositando o valor de R\$ 17.854,07, referentes às verbas concedidas em sede de liminar. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.00.008882-5** - UNIAO SOCIAL CAMILIANA(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a alegação de que o pedido de renovação do CNAS ainda está pendente de análise (fls. 82), cumpra, a impetrante, integralmente, o despacho de fls. 81, apresentando a certidão juntada às fls. 27 devidamente atualizada, eis que a validade da mesma se esgotou na data da impetração do presente feito, ou, então, traga cópia integral do documento de fls. 83. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da liminar. Regularizados, tornem conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.009681-0** - ANTONIO SERVILHA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Preliminarmente, recolha, o requerente, as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Comprove, ainda, que a Sra. Martirio Fileraz Fernandes foi nomeada como inventariante do espólio de Antônio Servilha. Por fim, traga a procuração de fls. 06 na via original ou devidamente autenticada. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

**2009.61.00.009812-0** - AUREA MARTINS CAMPOS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Esclareça, a requerente, o pedido formulado na inicial, tendo em vista que já houve a propositura da ação de cobrança, nos termos da planilha de fls. 13, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.009313-4** - OQUENES DE ASSIS VIANA E OUTRO(MG064290 - RONAN DE SOUZA NASCIMENTO E MG043810 - MARIA IMACULADA SIMIL CORDEIRO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL E OUTRO

Tendo em vista que a presente medida cautelar possui o mesmo objeto do mandado de segurança de n.º

2009.61.00.007077-8, bem como referidos autos foram remetidos à Justiça Federal de São José dos Campos, remetam-se estes autos à Justiça Federal de São José dos Campos para que sejam distribuídos por dependência aos autos de n.º

2009.61.00.007077-8, em tramite perante a 3ª Vara Federal. Int.

#### **Expediente N° 1973**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0013692-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017892-0) CELSO ESMAEL CONSTANCIO E OUTRO(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JR.) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (MARIA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA) E OUTRO(Proc. CHARLES RICARDO ROCCO E Proc. FERNANDO PINTO FERREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 496/497: Defiro o pedido dos autores. Com efeito, a sentença transitada em julgado foi clara ao reconhecer o direito dos autores à transferência do contrato de financiamento imobiliário, bem como à outorga da escritura definitiva do imóvel citado na inicial. E restou demonstrado nos autos que os autores realizaram o pagamento das prestações do financiamento do bem. Ademais, foram tomadas diversas providências para que os atuais proprietários do bem procedessem à sua transferência aos autores, sem obter resultado. Ora, neste caso, a sentença, uma vez transitada em julgado, deve produzir os efeitos da declaração não emitida. Assim, oficie-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis para que registre a sentença de fls. 306/322, bem como esta decisão, valendo estas como escritura definitiva do imóvel matriculado sob o n.º 108.443 em favor de Celso Esmael Constância e Ana Lúcia Cerqueira Silva Constância, no prazo de vinte dias. Deverá citado cartório comprovar o cumprimento desta determinação em Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.000731-7 - NILSON LUIZ MENEGOTTO E OUTRO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**  
Recebo a petição de fls. 372/374 como pedido de reconsideração. Às fls. 365, foi proferido despacho, anulando a intimação de fls. 364, tendo em vista que o oficial de justiça intimou pessoa diversa para cumprimento do mandado de intimação, nos termos do artigo 475J do CPC. Determinou, ainda, que a CEF fornecesse novo endereço para localização dos executados. Às fls. 372/374, a CEF, inconformada com referida decisão, alega que a intimação efetuada em nome da Sra. Rose Oliveira Gramado, foi correta, invocando o artigo 238 do CPC, bem como o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Analisando os autos, verifico que não há que se falar em ofensa ao artigo 93, IX da Constituição Federal ou mesmo que não foi observado o artigo 238 do Código de Processo Civil. Com efeito, da leitura da certidão do oficial de justiça de fls. 364, fica claro que as pessoas constantes do mandado de intimação, a saber, Nilson Luiz Menegotto e Eliamara de Macedo Menegotto, não foram localizadas no endereço diligenciado, não podendo ser aceita intimação de pessoa diversa. Ademais, da leitura da certidão de fls. 364, que dá conta de que, no imóvel, residem Cristina Galdino Piculi e Antônio Piculi, atuais proprietários do mesmo, não se extrai a conclusão, tampouco se autoriza a presunção, de que os executados foram intimados nos termos do artigo 475J do CPC. Ao contrário, referida certidão é clara no sentido de que a intimação dos mesmos de fato não ocorreu. Assim, mantenho a determinação de fls. 365, para que a CEF forneça novo endereço para localização dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de o silêncio ser considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Int.

**2000.61.00.035208-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(Proc. GEYSA FERNANDES CHAVES)**

Intime-se a parte autora, acerca da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 220, quanto à não localização de bens passíveis de penhora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**2003.61.00.029233-5 - PERLA BEATRIZ ROSSI MOHERDAUI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)**  
Fls. 364. Indefiro. O precatório, no que se refere à parcela relativa aos honorários advocatícios, deve ser expedido em favor da pessoa física (advogado) e não da sociedade civil (pessoa jurídica) da qual faz parte porque, à época da outorga de poderes à causídica, não foi feita prova da existência do contrato de prestação de serviços entre a pessoa jurídica (sociedade de advogados) e a parte autora. A procuração de fls. 25, que conferiu poderes à advogada Maria de Lourdes Abib de Moraes, foi outorgada sem nenhuma referência à sociedade de advogados de que porventura fizesse parte. Os honorários, portanto, são do(s) advogado(s) e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. (...) (...)10. Recurso especial desprovido.(RESP n.º1013458/SC, processo n.º 2007.02.89886-9, 1ª Turma, 9.12.08, DJE 18/02/2009, Relator LUIZ FUX)Não encontra, assim, amparo o pedido formulado à fls. 364.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 366/367), o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 369, ou seja, R\$ 38.874,72, para setembro de 2008. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 27.218,01, para setembro de 2008, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício precatório.Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF 559/2007, os honorários advocatícios devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.Determino, assim, que seja expedido ofício precatório também à advogada Dra. Maria de Lourdes Abib de Moraes, observadas as formalidades legais.Expeçam-se os ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos.Int.

**2007.61.00.011965-5 - LUIZ CARLOS ASSIS E OUTROS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 38.335,28, para novembro de 2008 (fls. 204), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 38.335,28 (novembro/08). Determino, ainda, o levantamento, em favor da CEF, acerca dos depósitos de fls. 196/198 e 201, efetuados pelos autores a título de sucumbência.Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da

presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

**2007.61.00.013231-3** - ALICE DE JESUS DINIZ CASTANHEIRAS DA CRUZ (SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL E SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 201: Indefiro o pedido de atualização do valor já acolhido às fls. 191/192 pela taxa SELIC. Com efeito, a taxa SELIC, cuja aplicação foi determinada pela sentença, incidiu a título de juros moratórios, pressupondo, portanto, a existência da mora. A partir do momento em que a CEF depositou o montante integral exigido pela parte autora, a título de condenação, não há mais que se falar em mora e, portanto, como legitimar a incidência da SELIC, como quer a autora. Assim, expeçam-se os alvarás, devendo os valores relativos a eventual rendimento obtido na conta judicial ser proporcionalmente distribuídos entre as partes. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se com baixa na distribuição, haja vista a satisfação do débito. Int.

**2008.61.00.012704-8** - LISEIKA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (SP118089 - PAULO DE TARSO NERI)  
(Tópico)... Ressalto, por fim, que o fato de o complemento ser devido pela União Federal não desnatura o caráter previdenciário do benefício objeto desta ação. Desse modo, se o Juízo Previdenciário é competente para a ação de conhecimento, também o será para a ação de execução respectiva. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária....

**2008.61.00.022998-2** - LOURIVAL EMETERIO DA SILVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos no Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal c.c. Resolução 561/07 do CJF. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 31.603,24 (março/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 104). Intimado, o impugnado pediu a improcedência da impugnação. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução nº 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também foi clara em relação aos demais índices aplicáveis a título de juros de mora e remuneratórios. Assim, tratando-se apenas de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, EM VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.013614-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029233-5) UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X PERLA BEATRIZ ROSSI MOHERDAUI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)  
Foi proferida sentença, julgando procedente os presentes embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 38.874,72, bem como condenando o embargado ao pagamento da verba honorária em favor da embargante. Às fls. 53vº, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, renunciou expressamente à execução dos honorários (fls. 56). É o relatório.  
Decido. Tendo em vista a renúncia expressa da União Federal ao prosseguimento da execução, desapensem-se estes da Ação Ordinária de n.º 2003.61.00.029233-5, remetendo-se, após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.011792-3** - ADIB FADEL (SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ciência às partes acerca da decisão de fls. 234/235 e, após, arquivem-se. Int.

**2006.61.00.007665-2** - TACAIUQUI YUI (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Analisando os autos, verifico que é de se deferir o pedido formulado pela União Federal às fls. 204/206, para conversão em renda do valor total depositado às fls. 113. O valor de R\$ 1.519,55, refere-se ao Imposto de Renda relativo ao 13º salário, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho juntado às fls. 25. Verifico, ainda, que, nos termos das decisões proferidas nos autos, determinou-se que incidisse imposto de renda sobre o 13º salário bem como sobre as gratificações recebidas pelo impetrante. Assim, determino a expedição de ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, acerca do valor total depositado às fls. 113, devendo constar no mesmo o código da receita 2768. Com a notícia da conversão efetuada, abra-se vista à União Federal para ciência e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e após expeça-se ofício.

**2008.61.00.007705-7** - FRENTE EMPRESARIAL PRO ITAQUAQUECETUBA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE

CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.00.008495-9** - FRANCISCO DAS CHAGAS DAVILA COSTA(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA (Tópico)... CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR....

**2009.61.00.009504-0** - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Tópico)... NEGÓ A LIMINAR....

**2009.61.00.009774-7** - RUFRA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RH INFORMATICA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Tópico)... CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR....

**2009.61.00.009931-8** - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.004194-8** - PEDRO HENRIQUE SILVEIRA CORREA(SP220584 - MARIA CECILIA CORRÊA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Baixem os autos em diligência. Fls. 57/87. Manifeste-se o autor acerca dos extratos juntados aos autos, pela ré, no prazo de cinco dias. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.032981-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER BENTO DE OLIVEIRA E OUTRO

Ciência à requerente, das certidões negativas de fls. 168 e 170, para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0003143-4** - JERRY GONCALVES DA SILVA E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) Fls. 1093. Intime-se, POR MANDADO, o RÉU para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 381,21 (abril/09), devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**98.0019703-6** - NEY SEGURA FRANZINI E OUTRO(Proc. ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI E SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Fls.242/243. Intime-se, POR MANDADO, o autor para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 1.022,40 (abril/2009), devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**2000.61.00.036635-4** - ROSELIANE BARROSO CAETANO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Fls. 198/199. Intime-se, POR MANDADO, a autora para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 509,68 (abril/09), devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 2679**

## **INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.81.011865-7** - JUSTICA PUBLICA X INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

1. Dada a natureza dos documentos contidos às fls. 251/273, 280/303 e 310/331, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo ser adotadas as cautelas de costume para que o acesso a os autos somente seja permitido às partes e seus procuradores regularmente constituídos. 2. Providencie, ainda, a Secretaria a devida anotação no sistema processual, em razão do Segredo de Justiça acima decretado, classificando como Sigilo de documentos, nos termos do Comunicado COGE nº 66. de 12/07/2007. 3. Considerando que constam no bojo destes autos documentos sigilosos, INDEFIRO por ora o pedido formulado à fl. 406, uma vez que as pessoas ali mencionadas não figuram como indiciados nos autos. Intime-se. 4. No mais, aguarde-se a realização da Inspeção Ordinária designada para data de 01 a 05/06/2009. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Polícia Federal, para continuidade das investigações nos termos da Portaria nº 06/2008.

**2009.61.81.000179-6** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CORREIA NETO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS. 233: Fls. 231/232: Intime-se o defensor para providenciar o recolhimento respectivo. Devendo a Secretaria proceder nos termos de fls. 197 (pelo setor de xerox, mediante recolhimento da Guia).

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 1704**

### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.002986-4** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CETIN GOREN E OUTROS(CE008719 - FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA E SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa do co-réu WASSIN BEYDOUN, e inclusas razões, de fls. 1595/1627.(...) 4. Intime-se a defesa do co-réu Wassin Beydoun para que apresente contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. (...)

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3834**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.007501-5** - JUSTICA PUBLICA X JOSE PERRELA NETO(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA E SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI E SP216867 - EDILSON HENRIQUE)

Considerando que a empresa não parcelou seus débitos e possui saldo devedor, determino o prosseguimento regular do feito. Posto isso, designo o dia 03 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para o interrogatório do réu e oitiva das testemunhas arroladas em fls. 138.

**Expediente Nº 3835**

### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**2008.61.81.017602-6** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM

IDENTIFICACAO(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Despacho proferido em 29/04/2009: .PA 1,10 Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do investigado KHALED HUSSEIN ALI, qualificado nos autos, alegando a inexistência, após o cumprimento da busca e apreensão, do fundamento para a decretação da medida constritiva. Alega, ainda, a defesa não persistirem os demais requisitos para a prisão preventiva, a qual poderia ser substituída pela liberdade provisória com fiança. O órgão ministerial manifestou-se às fls. 385/386, desfavoravelmente ao pleito da defesa. É o relatório. DECIDO. Apesar do relatado pela defesa, entendo presentes, ainda, os fundamentos para a decretação da prisão preventiva. O fato de terem sido apreendidos os computadores do investigado, não obsta que o mesmo, se solto, tenha acesso à Internet e

comunique o ocorrido aos demais integrantes da quadrilha, o que prejudicaria as investigações que estão sendo realizadas pelo Departamento de Polícia Federal e pelos órgãos investigadores internacionais, havendo possibilidade, também, do investigado perpetuar na prática delitiva. Com efeito, por ora, temerário o acesso pelo preso, inclusive, a um telefone celular. O mero fato da defesa alegar ser o investigado pessoa idônea, com residência fixa e ocupação lícita não dissipa as fortes evidências da prática delitiva. A defesa alega fazer prova de suas alegações, mas a petição não veio acompanhada dos documentos. Ademais, não foram trazidos quaisquer fundamentos ou fatos novos a modificar o entendimento exarado por este Juízo às fls. 343/346, de modo que persistem os motivos ensejadores para a sua prisão preventiva, quais sejam, para garantia da ordem pública, da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa. Intime-se. Fl. 371: Tendo em vista a resposta de fl. 388, inclusive em virtude do acima exposto, oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal/SP, informando-os que este Juízo solicita a permanência do investigado nas dependências da custódia do Departamento de Polícia Federal pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o expediente com cópia do ofício encaminhado pelo Departamento de Polícia Federal. Revogo o sigilo absoluto destes autos, devendo permanecer, tão somente, o sigilo de documentos.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5501**

### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.003664-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARIO CESAR CIRELLI E OUTRO(SP153392 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP153392 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Decisão de fl. 464: Ante a decisão de fls. 458/459, façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 5503**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.000727-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X REINALDO ANTONIO NAHAS(SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI)

1. Fls. 822 a 849: Ciência às partes das cópias extraídas dos agravos ns. 2007.03.00.096721-1 e 207.03.00.096721-3 que retornaram da C. Instância Superior. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que negou seguimento ao agravo, determino o normal prosseguimento do feito. 3. Verifica-se nos presentes autos a existência de interrogatório (fl. 383/386) e ainda, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 471/475). 4. Assim, designo 23 de julho de 2009, às 16 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Expeça-se o necessário para viabilização da audiência. 5. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. 6. Saliento que havendo interesse da defesa, será dada a oportunidade ao denunciado o direito de um novo interrogatório, na audiência de instrução e julgamento. 7. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1730**

### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.007417-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.PAULO TAUBEMBLATT) X MARCOS DONIZETTI ROSSI E OUTROS(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E

SP014369 - PEDRO ROTTA E SP090811 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP076054 - TANIA MONTEIRO DA SILVA DE SA MOREIRA E SP253884 - GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA E SP149833E - DANIELA MARQUES AMBROSIO E SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

1. Fls. 742/743: Designo o dia 18 DE JUNHO DE 2009, ÀS 15:00 HORAS, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa: PLÁCIO FOTOSHI KATAYAMA, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias.1.1) O mandado de intimação deverá conter o endereço indicado às fls. acima mencionadas.2. Ainda que iniciada a vigência da Lei n 11.719/08, a pre- sente deliberação ficará mantida para maior garantia do contraditório e ampla defesa.3. Intimem-se as partes.São Paulo, data supra.

#### **Expediente Nº 1762**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.005586-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

1) Fls. 953/988: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.2) Fl. 949: Designo dia 04 de junho de 2009, às 15:00 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, OTÁVIO ADAIR PAZ CAMARINE, que deverá ser intimado pessoalmente.3) Intimem-se as partes. (CARTA PRECATÓRIA 123/2009 - expedida para intimação do acusado em 13/04/2009)

#### **Expediente Nº 1767**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.006990-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X MARIA LIGIA ALVES MORETTO E OUTROS(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO E SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA)

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Liv 5 Reg. 166/2008 Folha(s) 34 FLS. 592/597: ...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para ABSOLVER os acusados MARIA LÍGIA ALVES MORETTO, ANA MARIA DE SOUZA SASSO e ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS da imputação de prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. VI do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1768**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.003162-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTO(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA)

DESPACHO DE FL. 1129: 1) Fl. 1128: Designo o dia 04/06/2009 às 16:00 horas, para realização da audiência de reinterrogatório da ré APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, que deverá ser intimada pessoalmente.2) Intimem-se as partes. (...)

#### **Expediente Nº 1769**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.005260-2** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER AGRIPINO COSTA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

SHZ - DESPACHO DE FL. 98:1. Designo o dia 01 de julho de 2009, às 15:00 horas, para a realização de Audiência de Suspensão Processual, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 caput da Lei nº 9.099/95, a saber:a)- Comparecimento trimestral em juízo; b) - Proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização do juiz;c) - Prestação pecuniária ou de serviço, em 8 (oito) horas semanais, cujo valor ou local a ser determinado em audiência.As condições acima referidas deverão ser cumpridas pelo prazo de 02 (dois) anos.2. Cite-se e intime-se o acusado WAGNER AGRIPINO COSTA, no endereço constante às fls. 92 para comparecer à audiência acompanhado de advogado e caso não aceite a proposta de suspensão, será citado para que apresente, no prazo de dez dias, defesa escrita em resposta à acusação (artigo 396 do Código de Processo Penal).(....)

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 1046

### EMBARGOS A ARREMATACAO

**2009.61.82.002428-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018940-5) INCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 13: defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem as providências, venham os autos conclusos para sentença.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

## Expediente Nº 1287

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2004.61.82.038406-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037273-2) RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**2006.61.82.051873-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019502-1) ATARI BRASIL EDICAO, DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZACAO(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**2007.61.82.000759-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011980-0) SERICITEXTIL S/A E OUTRO(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra o embargante o determinado no despacho de fls. 104 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à prova.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.82.000784-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029251-4) PORTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**2007.61.82.001828-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024520-9) SERICITEXTIL S/A E OUTRO(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto em diligência.Tendo em vista a alegação de que a empresa executada encontra-se ativa intime-a para que, no prazo de 10 dias, indique seu atual endereço, já que no constante nestes autos foi realizada diligência, a qual restou negativa (fls. 24 da execução fiscal).Após, voltem-me conclusos estes embargos.

**2007.61.82.011145-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039253-7) JOSE DOMINGOS LOT(MS008428 - LEANDRO MARTINS ABRAI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 -

LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.022676-1, em trâmite perante a 23ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, dê-se vista à embargada.

**2007.61.82.031698-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.060702-0) BENITO ZIMBARO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

**2007.61.82.041894-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.018062-4) LUIZ CARLOS SANCHES(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.82.031695-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.010898-7) ADELAIDE FRANCO SERVILHA CASTANHEDA E OUTRO(SP092962 - GABRIEL ISMAEL FOLGADO BLANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

1. Indefiro a produção de prova oral requerida pelos embargantes na inicial, vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. 2. Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de matrícula do imóvel objeto destes embargos juntada às fls. 71 dos autos em apenso, tendo em vista que nenhum dos proprietários nela constante foi mencionado na documentação de fls. 11/17. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**2008.61.82.031881-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091636-6) CARLOS ROBERTO DA SILVA CAMPOS(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 19. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à complementação das custas recolhidas, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.018062-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS SANCHES(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE)

Intime-se o executado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente certidão atualizada do imóvel sob matrícula nº 92.992 do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Após, dê-se vista a exequente.

#### **Expediente Nº 1288**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2007.61.82.030835-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.014137-3) SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) ... Posto isto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a arrematação e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, que fixo em 10 (dez) por cento do valor de avaliação do bem objeto destes embargos. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.006430-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061435-1) ELETRO ROCHA LTDA(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE

## COIMBRA MURTA DE CASTRO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condene o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

**2008.61.82.001559-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051260-8) ALBERTO SRUR(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) ... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

**2008.61.82.006306-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005413-2) TRANS-ELETRICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP034246 - ELIAS JOSE KATER E SP242629 - MARCELO FRANCO DO AMARAL MILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) ... Com o cancelamento da inscrição nº 80 6 07 004906-87, houve o reconhecimento da embargada de parte do pedido formulado pela embargante. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que parte do débito foi quitado após o ajuizamento da execução e o remanescente, extinto por remissão. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.010959-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040308-4) DROGARIA BANDEIRA DE MELO LTDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Custas pela embargante na forma da Lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.013406-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009642-4) ROBERTO AVEDIS MOMJIAN(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Desentranhe-se as peças acima referidas, juntando-as aos autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.026346-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054235-3) DROGARIA DROGAMAR DO BRAS LTDA - ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**2007.61.82.002493-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.017175-4) PAULO CESAR GONCALVES E OUTRO(SP180598 - MARCELO MERCANTE SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Com a manifestação de fls. 69/71, houve reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido dos embargantes. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino seja desconstituída a penhora realizada sobre os imóveis de matrículas 12.185 e 12.186. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que ela não deu causa à constrição - já que os bens não foram indicados por ela - nem tampouco ofereceu resistência aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**2001.61.82.014137-3** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SANSONE COMERCIO DE FERRO E METAIS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos em apenso, julgando-os improcedentes, expeça-se mandado de entrega ao arrematante do bem constante no auto de arrematação de fls. 222. Anoto que, ainda que seja interposta

apelação contra a sentença proferida nos embargos à arrematação, nos termos da súmula 331 do Superior Tribunal de Justiça, referido recurso terá efeito meramente devolutivo, não obstante assim a entrega do bem ao arrematante.

**2003.61.82.047389-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLASH COMERCIAL DE CIMENTO LTDA(SP130917 - WILSON NASCIMENTO PEREIRA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2005.61.82.019835-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO)

Vistos. A exequente requer a extinção da execução fiscal pelo cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa (fls. 257). A planilha que instrui a petição da exequente não informa a época da quitação do débito. Por isso, verifico pelas alegações e pelos documentos juntados pelo executado que o débito foi quitado antes do ajuizamento da execução fiscal. Portanto, considerando que a Fazenda Pública demandou por dívida já paga, sua condenação no ônus da sucumbência é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

**2007.61.82.005413-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANS-ELÉTRICA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA(SP242629 - MARCELO FRANCO DO AMARAL MILANI E SP034246 - ELIAS JOSE KATER)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição das CDA n.º ... , e o pagamento da dívida inscrita sob n.º ... , conforme noticiado às fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. ... P.R.I.

#### **Expediente Nº 1289**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0553702-9** - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA LAR DA VILA ESPERANCA LTDA E OUTRO(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal 3ª Região reformou a decisão de fls. 120, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

**2002.61.82.005258-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONAX TELECOMUNICACOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**2003.61.82.018606-7** - FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRICEWATERHOUSECOOPERS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**2003.61.82.042443-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A.E.L. MUCCIOLO COMERCIAL LTDA(SP106785 - FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**2003.61.82.046568-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLE-COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. E OUTROS(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

**2004.61.82.007726-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AT PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJ E MONTAGENS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**2004.61.82.007780-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDEZ E BOGOSSIAN DESENVOLVIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA)  
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**2004.61.82.018880-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA RAQUEL GIORGI BARSOTTI(SP041438 - MARCOS PINTO LIMA)  
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**2004.61.82.019027-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J PINHEIRO EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA E OUTROS(SP191374 - ROGÉRIO AUGUSTO DE SOUSA)  
Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

**2004.61.82.056500-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLURITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP101780 - ELIANE PADILHA DOS SANTOS)  
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.82.018443-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)  
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.82.019913-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)  
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.82.025718-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W 21 CONSULTING SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES)  
Em face da manifestação da exequente de fls. 68/69, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 28.Int.

**2006.61.82.019473-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVO MARCO EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA E OUTROS(SP060298 - FLAVIO ANTONIETTO SIMOES)  
Apresente o co-executado Adaildes Pereira dos Santos, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo nº 007.06.800.508-0 mencionado na sua peça de fls. 76/79.Int.

**2007.61.82.035309-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)  
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2312**

## **EXECUCAO FISCAL**

**96.0803469-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X J FERRACINI & CIA LTDA E OUTROS(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

1. Fls. 116/118 e 120/122: Intimem-se as partes da designação do primeiro e segundo leilão, a realizar-se nos dias 12/05/09 e 26/05/2009, respectivamente, ambos às 15:20 horas, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública, Processo Carta Precatória nº 032.01.2006.025404-5, nº de ordem 02.01.2006/14.259, em que são partes a Fazenda do Estado de São Paulo em face de Do Boi Distrib. de Carnes Derivados Ltda. 2. Sem prejuízo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**2003.61.07.002069-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J FERRACINI & CIA LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

1. Prejudicado o pleito de fls. 89/92, haja vista que os autos de embargos à Execução destes dependentes já foram julgados definitivamente (fls. 94/99). 2. Intimem-se as partes da designação do primeiro e segundo leilão, a realizar-se nos dias 12/05/09 e 26/05/2009, respectivamente, ambos às 15:20 horas, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública, Processo Carta Precatória nº 032.01.2006.025404-5, nº de ordem 02.01.2006/14.259, em que são partes a Fazenda do Estado de São Paulo em face de Do Boi Distrib. de Carnes Derivados Ltda. 3. Sem prejuízo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2123**

### **ACAO PENAL**

**2007.61.07.008304-2** - JUSTICA PUBLICA X ODAIR MARIANO JUNIOR(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 115/119: Mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos a denúncia recebida às fls. 02/04, vez que, em relação ao acusado ODAIR MARIANO JÚNIOR, não vislumbro hipótese(s) de absolvição sumária, pre- vista(s) pelo artigo 397 do Código de Processo Penal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Andradina-SP a oiti- va das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, todas residentes naquela localidade, intimando-se, ainda, o réu para o mesmo ato. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do acusado. Ciência ao M.P.F. Intimem-se. Em 29/04/2009, foi expedida carta precatória para oitiva de testemunhas de acusação e defesa, a ser realizada no Juízo da Comarca de Andradina.

**Expediente Nº 2124**

### **DESAPROPRIACAO**

**2004.61.07.007513-5** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTROS(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO E OUTRO

Tópico final decisão de fls. 564/567: Assim, diante do acima exposto, DEFIRO o pedido de fl. 388, para determinar a suspensão da presente ação expropriatória até o mês de novembro de 2.011, com fulcro no enunciado da Súmula nº 354 do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça. Também defiro o pedido de intervenção como assistente, formulado por RITA HELENA FRANCO DE MELLO - fls. 183/184, em face da concordância da parte adversa (fl. 497). Ao SEDI para as alterações necessárias. Após as intimações. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5415**

**ACAO PENAL**

**2001.61.08.001666-7** - JUSTICA PUBLICA E OUTRO(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSERRERA E SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Fl. 582: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.

**2002.61.08.001205-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSERRERA E SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Fl. 610: Fl. 595: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Maria Aparecida Soares Teixeira e Ana Maria Ramos Rosa e Antonio Francisco dos Santos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas nas defesas prévias (fls. 275, 402/403 e 534). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas Nelso L. Franco, Adilson J. Portes, Antonio W. Valente, Mário Luís Fraga Neto, nos termos do artigo 405 do CPP, ante a informação retro. Intime-se. Fl. 614: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Publique-se o despacho de fl. 610. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita exclusivamente para realização do ato deprecado. Intime-se.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4638**

**IMISSAO NA POSSE**

**2007.61.08.010622-1** - ALESSANDRO GAMONAL MONTALVAO E OUTRO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES) X ORLANDO FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Processo nº 2007.61.08.010622-IImissão na PosseAutores: Alessandro Gamonal Montalvão e Tatiane Olímpia Ventura MontalvãoRéus: Orlando Fernandes dos Santos e Josefa Araújo Grangeiro dos SantosSentença tipo AVistos, etc.Alessandro Gamonal Montalvão e Tatiane Olímpia Ventura Montalvão ingressaram com ação de imissão na posse perante o Juízo Estadual de Bauru, em face de Orlando Fernandes dos Santos e Josefa Araújo Grangeiro dos Santos, sustentando terem adquirido junto à Caixa Econômica Federal, o imóvel localizado na Rua Ângelo Svizzero, n. 1-15, bairro Nobuji Nagasawa, em Bauru, que havia sido arrematado pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em leilão extrajudicial realizado conforme Decreto 70/66, realizado em virtude da inadimplência dos Requeridos, antigos proprietários do bem imóvel. Postularam fosse deferida tutela antecipada e que, a final, fosse julgada procedente a ação, concedendo o pedido de imissão na posse formulado.Juntaram documentos às fls. 10/36.Citados, os réus apresentaram contestação e juntaram documentos às fls. 46/87, aduzindo, preliminarmente, conexão do presente feito com o processo n. 2007.61.08.009293-3, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Bauru e postulando por sua remessa à Justiça Federal, para ambos serem julgados conjuntamente. No mérito, postulam pela improcedência do pedido. Decisão de fl. 88 determinou a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Bauru, onde foram distribuídos por dependência aos autos do processo n. 2007.61.08.009293-3.Decisão de fls. 98/99 concedeu o pedido de tutela antecipada.Embargos de declaração às fls. 103/104, recebidos e deferidos à fl. 105.Determinada a designação de audiência para tentativa de conciliação à fl. 114, realizada à fl. 118.Convertido o julgamento em diligência à fl. 119.Manifestação da parte ré às fls. 121/122 e dos autores às fls. 124/126. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo à análise do mérito.Os autores comprovaram a propriedade do imóvel em questão, alienado pela Empresa Gestora de

Ativos - EMGEA, que o havia arrematado em hasta pública, consoante se depreende da certidão de matrícula do imóvel juntada às fls. 29. Assim, a parte autora tem o direito de consolidar a propriedade em sentido amplo, através da imediata imissão na posse do imóvel, que lhe pertence desde 26/09/2007 (fl. 29) e assim estabeleço, por entender, que a ação de imissão de posse continua a existir no ordenamento jurídico pátrio e com o mesmo caráter que possuía no CPC de 1939, ou seja, executiva. Ademais, os autores são adquirentes de boa-fé do imóvel, antes arrematado pela EMGEA, em 11/09/2006, após o procedimento de execução extrajudicial, devido a inadimplência dos réus. De se destacar que os antigos devedores, ora réus, somente vieram a propor ação anulatória do procedimento extrajudicial em 02/10/2007, ou seja, mais de um ano após a arrematação do imóvel em hasta pública e, também, posterior a alienação do mesmo aos autores desta ação. Por outro lado, a ação n. 2007.61.08.009293-3 (ao qual o presente foi distribuído por dependência), ajuizada pelos réus, foi julgada improcedente, tendo sido mantida a execução extrajudicial do bem imóvel objeto da lide. Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, mantenho a liminar deferida e torno definitiva a posse dos autores Alessandro Garmonal Montalvão e Tatiane Olímpia Ventura Montalvão em relação ao imóvel localizado na Rua Ângelo Svizzero n. 1-15, bairro Nobuji Nagasawa, em Bauru. Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios ante o benefício da justiça gratuita ora concedido. Custas na forma da lei. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.08.008731-9 - CLEBER FABIAN BUENO E OUTRO (SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO E SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

S E N T E N Ç A Autor n.º 2002.61.08.008731-9 Autores: Cleber Fabian Bueno Márcia Cristina Siqueira Bueno Ré : Caixa Econômica Federal Sentença tipo B Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Cleber Fabian Bueno e Márcia Cristina Siqueira Bueno em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a sustação dos efeitos do leilão extrajudicial que culminou por adjudicar o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes à própria CEF. Requereram, também, a declaração incidental da inconstitucionalidade dos arts. 30 a 38 do DL 70/66. Subsidiariamente, pleitearam a devolução de todos os montantes pagos à ré. Juntaram documentos às fls. 08/51. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 54/56, para sustar os efeitos de eventual arrematação ou adjudicação do imóvel da parte autora e impedir a CEF de imitir-se na posse do imóvel, bem como aliena-lo ou grava-lo com ônus real, até sentença final. Interposição de Agravo, na forma retida, à fl. 63. Contraminuta às fls. 111/113. Citada, fl. 62, a ré ofereceu a contestação de fls. 66/78, alegando, preliminarmente, carência da ação, por perda do objeto e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União. Denunciou à lide o agente fiduciário. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 114/117. Cópia do procedimento extrajudicial de execução do imóvel às fls. 121/137. Decisão às fls. 139/140, no sentido de manter a decisão agravada, rejeitar a preliminar de carência da ação por perda do objeto, rechaçar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União, e deferir o pedido de denunciação à lide do agente fiduciário. Agravo, na forma retida, à fl. 143. Contraminuta às fls. 154/155. Audiência de tentativa de conciliação às fls. 166/167, na qual foi reiterada a proibição da CEF em realizar ou dar continuidade a qualquer execução judicial ou extrajudicial. Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento à fl. 175, ao qual foi deferido efeito suspensivo - fl. 191. Audiência frustrada de conciliação à fl. 194. Laudo pericial às fls. 251/256. Intimação das partes para que se manifestassem sobre o laudo à fl. 260. Manifestação da CEF sobre o laudo pericial às fls. 263/264. É o Relatório. Decido. Preliminares Todas as preliminares já foram refutadas às fls. 139/140, cujo conteúdo fica aqui repisado. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). 2. Das notificações dos leilões extrajudiciais Não tendo o preposto escrivente, por duas oportunidades, logrado encontrar os autores (fls. 126/130), tem-se por suficiente as suas intimações, via edital (fls. 131 e seguintes), nos termos do que dispõe o art. 31, 2º, Decreto-lei 70/66, aplicável por analogia. 3. Restituição do que foi pago O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou

do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Declaro revogada a antecipação da tutela, anteriormente deferida às fls. 54/56. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita (fl. 07). Sem honorários, ante a graciosidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I. Bauru, de de 2009. \_\_\_\_\_ Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2003.61.08.000687-7 - JEFFERSON LUIZ FERNANDES DO PRADO E OUTROS (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) S E N T E N Ç A** Autor n.º 2003.61.08.000687-7 Autores: Washington Fernandes do Prado, sucedido por Jefferson Luiz Fernandes do Prado Ederaldo Luiz Fernandes do Prado Jane Fernandes do Prado Washington Luiz Fernandes do Prado Benedita Maria de Oliveira Prado Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo B Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Washington Fernandes do Prado (sucedido por Jefferson Luiz Fernandes do Prado, Ederaldo Luiz Fernandes do Prado, Jane Fernandes do Prado e Washington Luiz Fernandes do Prado) e Benedita Maria de Oliveira Prado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de: 1. ser de adesão o contrato firmado entre as partes; 2. terem os requerentes direito à revisão contratual; 3. ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66; 4. ilegalidade da cobrança da taxa de juros estipulada no contrato; 5. ilegalidade da cobrança de juros capitalizados; 6. ilegalidade da cobrança cumulada de juros moratórios com multa contratual; 7. ilegalidade da cobrança da pena convencional. Juntaram documentos às fls. 28/80. Deferida, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 83/86, tão-somente para sustar os efeitos de eventual arrematação ou adjudicação do imóvel da parte autora. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 102. Citada, fl. 96, a CEF ofereceu a contestação de fls. 110/134, alegando, em preliminares, a carência da ação por ausência de fundamento legal - inaplicabilidade do CDC - e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 149/162. Indeferimento do pedido de inclusão da União no pólo passivo à fl. 163. Informação prestada pela Contadoria do Juízo à fl. 173. É a síntese do necessário. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Pressupostos Processuais 1. Inépcia da Inicial 1.1 - Deficiência de Fundamentação Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) 2. Da Revisão do Contrato Defeituosa a inicial, no que toca aos pedidos de declaração de nulidade das cláusulas abusivas, ou de que se proceda à revisão geral do contrato. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais cláusulas entende abusivas, ou quais condições pretende revisar, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. Condições da ação 1. Aplicação do CDC Não se confunde a impossibilidade jurídica do pedido com a questão atinente à aplicabilidade de determinado Diploma, à situação em concreto. A condição para o exercício da ação veiculada pela restrição desta à queles juridicamente possíveis é de ser manejada apenas em casos em que o ordenamento, de pronto, veda a interferência judicial em face do pleito deduzido pela parte autora. Não é o que se dá, in casu, pois a classificação do contrato de mútuo como relação de consumo é matéria de fundo, a ser abordada quando do julgamento do mérito. Inexistente óbice, em abstrato, ao exercício do direito de ação, conclui-se por possível, juridicamente, o pedido. 2. Inclusão da União Absolutamente desnecessária a intervenção da União Federal, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux). Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos

precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Do Contrato de Adesão Sem espaço para dúvidas, o contrato em discussão é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo, e no qual não é dado à parte tomadora do crédito alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte ré. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. 3. Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). 4. Dos juros e do anatocismo O contrato firmado entre as partes não diz respeito ao Sistema Financeiro da Habitação (fl. 33/39). Assim, a proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa efetiva é de 12,6825 ao ano (fl. 35). Conclui-se, então, não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. 5- Da cumulação dos juros remuneratórios com os moratórios e da pena convencional Nos termos do artigo 1061 do Código Civil de 1916 e do artigo 404 parágrafo único do Código Civil de 2002: Art. 1.061. As perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Incabível, portanto, cumular-se a cobrança dos juros de mora com juros remuneratórios, quando já prevista pena convencional, pois já indenizado o agente financeiro pelo dano emergente (juros de mora) e pelo lucro cessante (pena convencional). A pena convencional possui previsão expressa na lei civil, conforme se depreende dos artigos 408 usque 416, do Código Civil de 2002, bem como dos artigos 916 a 927 do Código de 1916. Dispositivo Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para declarar indevida a cumulação de juros moratórios com juros remuneratórios. Revogo a antecipação da tutela concedida às fls. 83/86. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2004.61.08.007476-0** - FARMACIA PAULISTA DE LINS LTDA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Execução de Sentença n.º 2004.61.08.007476-0 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Farmácia Paulista de Lins Ltda. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a renúncia dos honorários advocatícios pela executada à fl. 143, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2006.61.08.004939-7 - NIVALDO APARECIDO TORTORA E OUTRO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU E OUTRO (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

S E N T E N Ç A Autor n.º 2006.61.08.004939-7 Autor: Nivaldo Aparecido Tortora Ré: Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab Caixa Econômica Federal - CEF Assistente simples: União Sentença tipo B Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Nivaldo Aparecido Tortora em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal - CEF, sob a assistência simples da União, objetivando a adjudicação compulsória do imóvel, objeto do contrato 28-223, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e o reembolso de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.500,00, custas e despesas processuais. Juntou documentos às fls. 09/17. Citada, fl. 24, a Cohab ofereceu a contestação de fls. 26/35, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Citada, fl. 89, a CEF ofereceu a contestação de fls. 67/81, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial sob a alegação de que não há qualquer pedido em face daquela empresa pública e a necessidade de intimação da União. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 90/92. Esclarecimentos da CEF às fls. 98/99. Deferimento do pedido de antecipação da tutela, às fls. 101/102, para que as rés procedessem à entrega do termo de quitação de financiamento objeto da lide ao autor. Agravo, na forma retida, à fl. 113. Intimação para contraminuta às fls. 122/123. Retirada do termo de quitação pelo autor à fl. 119. É a síntese do necessário. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Pressupostos Processuais I. Inépcia da Inicial 1.1 - Deficiência de Fundamentação Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Condições da ação Da (i) legitimidade passiva O contrato, objeto da demanda, foi entabulado entre o autor e a Cohab, o que demonstra ser ela parte legítima para questões que versem sobre o imóvel em litígio. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação - inclusive com a manifestação da União como assistente simples - passo ao exame do mérito. Mérito A Lei 10.150/01 assim dispõe: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º... 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Da leitura do citado dispositivo, depreende-se que a lei refere-se expressamente aos contratos firmados com os mutuários finais do SFH, ou seja, neste caso o contrato de financiamento habitacional entre a COHAB e o mutuário/autor. Compulsando os autos, verifico que o contrato de compra e venda firmado entre a parte autora e a co-ré COHAB data de 19 de dezembro de 1983 (fl. 12-verso). Incontestável fazer a parte autora jus ao benefício legal, uma vez que o contrato é anterior a dezembro de 1987. Contudo, não vislumbro a ocorrência de dano material ou moral para indenização, em virtude da petição de fls. 134, protocolizada 04 meses após a retirada do termo de quitação (fl. 119), na qual o autor afirma que ainda não tinha procedido à regularização de seu imóvel. Saliente-se que, após dita petição, nada mais foi informado ao Juízo pelo demandante, não restando configurada a ocorrência de qualquer dano. Não seria razoável imputar à CEF e à Cohab indenização pela demora na entrega do termo de quitação do imóvel, pois o próprio interessado mostra-se inerte em promover os atos e diligências que lhe competem, em decorrência da satisfação do contrato. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para ratificar a decisão de fls. 101/102, que determinou fosse entregue o termo de quitação do financiamento objeto da lide ao autor. Deixo de condenar em honorários, face à sucumbência recíproca. Deixo, também, de condenar às rés à restituição das custas pagas à fl. 17, pelo mesmo fundamento. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2006.61.08.012473-5 - ANTONIO JACINTO DE FREITAS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 2006.61.08.012473-5 Autor: Antonio Jacinto de Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo A Aos 29 de abril de 2009, às 14h00min, na sala de audiências da 3.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali,

estavam presentes o autor e sua advogada, Dra. Karina Ramos Damasceno e Souza , OAB/SP 208.888 , bem como a Procuradora Federal do INSS, Dra. Ana Paula Sanzovo de Almeida Prado, OAB/SP 237.446 . Iniciados os trabalhos foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas presentes, conforme termos em apartado. Dada a palavra às partes para alegações finais, disseram que reiteravam os termos da inicial e da contestação. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Antonio Jacinto de Freitas propôs ação, em face do INSS, buscando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Assevera, para tanto, contar mais de 60 anos de idade, e ter trabalhado no meio rural. Juntou documentos às fls. 14/20. Contestação do INSS às fls. 42/52. Réplica às fls. 60/78. Em audiência de instrução, foram ouvidos o autor e 04 testemunhas. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O reconhecimento de tempo de serviço exige início de prova documental, não bastando, para tanto, a oitiva de testemunhas. É o que determina o art. 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, cuja juridicidade é reconhecida pelos tribunais, nos termos da Súmula 149, do STJ. No caso em tela, deveria o autor comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de modo descontínuo, por 11 anos e meio, no período imediatamente anterior a data em que completou 60 anos (2004). Todavia, os únicos documentos juntados referem-se ao labor rural nos anos de 1976 a 1979 (fls. 16 e 18). Não há início de prova documental, portanto, no que tange ao período aquisitivo do direito ao benefício de aposentadoria. Não fosse somente isso, denota-se que a prova oral colhida não se reveste de harmonia, bem como não possui nível de detalhamento suficiente para lhe emprestar credibilidade: em depoimento pessoal, o autor afirmou ter morado e trabalhado na Fazenda Estiva por 37 anos. Tal afirmativa vai de encontro ao quanto relatado por todas as testemunhas. Antonio Barbosa afirma ter Antonio Jacinto trabalhado na Fazenda Estiva na década de 1970. Arnaldo Pinho afirma que Antonio morou e trabalhou na Fazenda Estiva na década de 1980. Ausente início de prova documental, e constatada a fragilidade da prova testemunhal, não há como se acolher a demanda. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim,\_\_\_\_, Lusía Julião, RF 6050, Técnico Judiciário.MM. Juiz - Advogada da parte autora - Autor - Procuradora Federal do INSS -

**2007.61.08.009293-3 - ORLANDO FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES)**

Processo n.º 2007.61.08.009293-3 Autores: Orlando Fernandes dos Santos e Josefa Araújo Grangeiro dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF, EMGEA- Empresa Gestora de Ativos, Alessandro Gamonal Montalvão e Tatiane Olímpia Ventura Montalvão Sentença tipo BVistos, etc. Orlando Fernandes dos Santos e Josefa Araújo Grangeiro dos Santos buscam a tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal e EMGEA- Empresa Gestora de Ativos, alegando terem adquirido imóvel através de contrato de mútuo e que após algum tempo, não mais conseguiram pagar as prestações mensais. Por conta disso, as Rés executaram o contrato extrajudicialmente. Pleiteiam a anulação da execução extrajudicial e de seus efeitos. Juntaram documentos às fls. 19/31. Determinada a citação dos adquirentes à fl. 33. Parte autora requer a inclusão dos adquirentes no pólo passivo da lide às fls. 35/36. Contestação e documentos das Rés CEF e EMGEA às fls. 43/121, alegando, em preliminares, inépcia da inicial ante a falta de pagamento dos valores incontroversos e, no mérito, postulam pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Contestação dos réus Alessandro e Tatiane às fls. 128/137, sustentando a improcedência da ação. À fl. 138 foram incluídos no pólo passivo da lide Alessandro Garmonal Montalvão e Tatiane Olímpia Ventura Montalvão. Às fls. 144/145, consta termo de audiência de tentativa de conciliação. Às fls. 148/149 a parte ré requer o julgamento do feito. Parte autora requer a produção de provas e a juntada de documentos às fls. 151/177. À fl. 178 foi determinado aguardasse o determinado nos autos do processo 2007.61.08.010622-1. É o Relatório. Decido. Preliminares Inépcia da inicial A ausência de depósitos dos valores incontroversos não é causa a se pronunciar nulidade, porque o pedido formulado restringe-se apenas à questão da legalidade da execução extrajudicial do bem imóvel e da arrematação extrajudicial. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1- Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). No entanto, necessário verificar se o procedimento legal foi obedecido. Não havendo prova de ter o credor notificado os mutuários a respeito da alienação extrajudicial do imóvel, tem-se por írito o procedimento, ante violação expressa do disposto pelo artigo 31, do Decreto-Lei n. 70/66, e nula a alienação extrajudicial do bem. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor

do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes.2. Recurso conhecido e provido.(STJ. REsp. n. 697.093/RN. Rel. Min. Fernando Gonçalves).Todavia, os autores, embora devidamente intimados a manifestarem interesse e condições de arrematar o imóvel, pelo valor da adjudicação efetuada na execução extrajudicial e para que depositassem em Juízo tal valor, em caso positivo, afirmaram não possuírem condições de fazê-lo (fl. 119 dos autos em apenso - 2007.61.08.010622-1). Isso significa que mesmo se anulada a execução extrajudicial, os autores não poderiam purgar a mora em nova execução extrajudicial a ser promovida pela ré, salvo se a CEF concedesse novo financiamento.Assim, não há que se pronunciar a nulidade, pois o imóvel seria, de qualquer modo, adjudicado pela ré.2- Da indenização por benfeitoriasNão restou comprovado nos autos, terem os autores efetuado benfeitorias no imóvel, ônus esse, que lhes competia.Por outro lado, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel foi utilizado para amortizar o débito que os demandantes mantinham com o banco credor e inexistem provas de que o valor do imóvel arrematado sobejou ao valor da dívida, quando da retomada do bem (fls. 93/94).Neste sentido, o TRF da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) DispositivoIsso posto, julgo improcedentes os pedidos.Deixo de condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios ante o benefício da justiça gratuita ora deferido.Com o trânsito em julgado aquivem-se os autos.Publique-se Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2009Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2007.61.08.010115-6** - MARIA MICHELAN MOZER(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...julgo improcedente o pedido....Sem honorários e sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.

**2007.61.08.010357-8** - PAULO MARCOS DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 2007.61.08.010357-8Autora: Paulo Marcos da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Paulo Marcos da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 17 usque 45.Decisão de fls. 48/51 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica e estudo social.Contestação e documentos do INSS apresentados às fls. 60-85, postulando pela improcedência dos pedidos.Laudo médico às fls. 91/96 e laudo de estudo social às fls. 108/127.Réplica à contestação às fls. 131/142, manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 143/144 e do INSS às fls. 146/151.Laudo médico complementar às fls. 155/156 e laudo de estudo social complementar às fls. 158/160.Manifestação das partes sobre os laudos periciais complementares às fls. 163/169 e 172/175.É o Relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Do benefício previdenciárioA última contribuição previdenciária efetuada pelo autor se deu em julho de 2004, e o autor não esteve em gozo de benefício, desde então.Houve perda da qualidade de segurado entre a data da última contribuição (julho/2004) e o ajuizamento da presente demanda (novembro/2007), visto que transcorridos mais de 03 (três) anos.Ademais, o laudo elaborado pelo jus perito definiu, como data do início da incapacidade, 10 de julho de 2007 (fl. 94), o que também demonstra a perda da qualidade de segurado, já que decorridos três anos desde a data da última contribuição previdenciária.Assim, tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado, não faz jus o demandante ao benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Do benefício assistencialA prova técnica revelou ser o autor portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e em razão de apresentar CD4= 140 desde 10/07/2007, encontra-se incapacitado ao trabalho, sendo sugerido um afastamento por um período de 2 anos. (fl. 95).Em resposta aos quesitos, afirmou-se que, no momento, a incapacidade do autor é total e temporária, em razão do CD4 (fl. 93, quesito n. 4 do INSS).A deficiência que acomete o autor ataca-lhe o sistema imunológico, de tal forma, que lhe impede até de buscar ocupação profissional.O autor reside sozinho, é solteiro e não possui filhos. Está desempregado desde 2004 e lamenta não conseguir colocação no mercado, devido aos grandes efeitos colaterais que o uso do coquetel traz aos pacientes de AIDS (fl. 110/112).Reside em imóvel cedido, de apenas um cômodo (fl. 112) e não possui qualquer renda. Vive da solidariedade de conhecidos e vizinhos (fl. 113).Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.O laudo pericial aferiu a deficiência do demandante, ao que se soma a prova de que a renda per capita é inferior ao valor correspondente a do salário mínimo, concluindo-se pelo atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem.Posto isto, julgo improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário. Julgo procedente o pedido de benefício de prestação mensal continuada e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo médico pericial e no estudo social.Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da citação (30/11/2007, fl. 54), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários

sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Custas na forma da lei. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Paulo Marcos da Silva. BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a citação (30/11/2007) e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/11/2007; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 28 de abril de 2009. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

**2008.61.08.010230-0 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BAURU/SP (SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Processo n.º 2008.61.08.010230-0 Autor: Sindicato do Comércio Varejista de Bauru/SP Ré: Caixa Econômica Federal Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pelo Sindicato do Comércio Varejista de Bauru/SP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Asseveram, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário das contas, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 11/46. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 52/64, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 70/82. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (290) 13.00081051-7 Sindicato do Comércio Varejista de Bauru/SP 01/02/1.989 18 (290) 13.00080165-8 Sindicato do Comércio Varejista de Bauru/SP 11/02/1.989 86 (290) 13.00080160-7 Sindicato do Comércio Varejista de Bauru/SP 11/02/1.989 89 (290) 13.00080155-0 Sindicato do Comércio Varejista de Bauru/SP 10/02/1.989 92 A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confirmando: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.º (290) 13.00081051-7, (290) 13.00080165-8, (290) 13.00080160-7, (290) 13.00080155-0 As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da

Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2009. \_\_\_\_\_ Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2009.61.08.003263-5** - MILENA ALVES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.08.007990-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011584-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X MARIA ESTELA BIEM HENRIQUE(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE E SP221211 - GLAUCO NOGUEIRA)

Assim, acolho a manifestação da parte embargante para retificar a sentença de fls. 25/27, nos seguintes termos, sendo que onde consta: Em face do exposto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante da inicial, no importe de R\$ 42.242,39 (quarenta e dois mil e duzentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado até outubro de 2008. passe a contar: Em face do exposto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante da inicial, no importe de R\$ 42.242,39 (quarenta e dois mil e duzentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado até maio de 2008. PRIBauru, 29 de abril de 2009. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4796**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.05.007063-0** - JUSTICA PUBLICA X ADISIL ALVES DA SILVA E OUTROS(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 719/730, 744, 785 e 786. Às razões e contrarrazões. Apresentem as defesas as razões e contrarrazões de apelação no prazo legal (PRAZO COMUM).

**Expediente Nº 4797**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.05.015070-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013883-4) JUSTICA PUBLICA E OUTRO(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS E OUTRO(SP132013 - WALDIR DA SILVA MACHADO)

Trata-se de ação penal que a Justiça Pública move em face de PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES e JOSE RILDO LIMA FEITOSA. I- DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU JOSÉ RILDO LIMA FEITOSA. Procurado nos endereços constantes dos autos, o réu José Rildo Lima Feitosa não foi localizado, sendo determinada a citação por edital para apresentação de resposta preliminar à acusação. (Fl. 405). O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 408, requereu a decretação da suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Decido. O acusado JOSÉ RILDO LIMA FEITOSA, não foi localizado nos endereço declinado nos autos e citado por edital, deixou de apresentar resposta escrita nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Portanto, preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996. A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário,

até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado ao acusado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional. Proceda-se o desmembramento do feito, excluindo-se o réu do pólo passivo desta ação penal quando da distribuição dos novos autos. II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO A PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES Considerando que a decisão de fls. 404, em homenagem ao princípio da ampla defesa e da igualdade processual, deu ao corréu PAULO HENRIQUE a oportunidade de manifestar-se nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, determino sua intimação para essa finalidade. Cumpra-se com urgência. III - DA CONVENIÊNCIA DA REUNIÃO DO PRESENTE FEITO COM O PROCESSO Nº 2003.61.05.013883-4 EM APENSO Em que pesem os argumentos lançados na decisão proferida por este Juízo às fls. 291/293, a reunião dos feitos para fins de instrução revelou-se prejudicial ao andamento da ação penal nº 2003.61.05.013883-4, em razão das inúmeras dificuldades encontradas para localização do réu JOSÉ RILDO. Ademais, com a recente alteração legislativa, entendeu-se ser mais benéfica a aplicação do novo procedimento a todos os réus de um mesmo processo caso um deles ainda não houvesse sido citado e interrogado, o que se deu nos presentes autos. O processo nº 2003.61.05.013883-4, por sua vez, já se encontra na fase de oitiva das testemunhas de defesa. Assim, considerando a nova sistemática processual, bem como que não há razão para maiores retardos no andamento do feito nº 2003.61.05.013883-4, reconsidero a decisão anteriormente proferida para determinar o desapensamento dos autos e sua instrução em separado. Oportunamente será analisada a possibilidade e conveniência de julgamento conjunto. Após o desapensamento, tornem os autos nº 2003.61.05.013883-4 conclusos para deliberação quanto ao seu prosseguimento. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. I.

#### **Expediente Nº 4799**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.05.008326-0** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS (SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR E SP244930 - CARLOS EDUARDO PRADO MENEZES)

...Considerando que os policiais civis arrolados como testemunhas pelas partes desempenham suas funções em Jaguariúna/SP e as testemunhas de defesa residem em Sumaré/SP (fls. 91), expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para suas oitivas, em audiência una, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ... Foram expedidas as cartas precatórias a fim de deprecar as oitivas das testemunhas: n. 244/2009 à Comarca de Sumaré; e n. 245/2009 à Comarca de Jaguariúna.

#### **Expediente Nº 4800**

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.05.007436-0** - JUSTICA PUBLICA X SANDRA CARDOSO FERNANDES E OUTROS (SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA E SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL E SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA E SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

Intime a requerente para a retirada da carteira profissional de Valdemir Barbosa de Oliveira.

#### **Expediente Nº 4801**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.05.010010-0** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE AGUIAR (SP069913 - EDUARDO MODENA DE ARAUJO)

Chamo o feito à ordem. 1) Considerando que houve descumprimento da transação penal ofertada (fl. 67); 2) Considerando o recebimento da denúncia nos termos da decisão proferida pela Turma Recursal às fls. 10/111; 3) Considerando a entrada em vigor da Lei 11.719/08, determino: a) a expedição de nova carta precatória para citação e intimação do réu nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Em face da certidão de fl. 146-verso e considerando que o réu já fora intimado no mesmo endereço, instrua-se com cópia de fls. 64/65 e verso. b) o recolhimento da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas, independentemente de cumprimento. I.

#### **Expediente Nº 4802**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.05.000947-6** - JUSTICA PUBLICA X CICERO LOPES DOS SANTOS E OUTROS (SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Apresentem as defesas os memoriais de alegações finais no prazo legal. (PRAZO COMUM)

#### **Expediente Nº 4803**

## **ACAO PENAL**

**2002.61.05.011557-0** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JORGE MACARON(MG045624 - JOSE RATTES DE CARVALHO)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 402 do CPP.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4962**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.05.008130-0** - ASSOCIACAO BENEFICENTE E RECREATIVA SUBTENENTES E SARGENTOS CAMPINAS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ DA SECRET RECEITA PREVID CAMPINAS SP E OUTROS

Em face do exposto, por considerar legítima e pautadas pelos ditames constitucionais e legais a atuação da autoridade coatora, DENEGO a segurança pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Prejudicadas, em decorrência, demais pretensões dispostas na inicial.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2008.61.05.003555-1** - JOSE BUENO DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2009.61.05.001034-0** - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 258 e 290: Trata-se de incidente no mandado de segurança em que a autoridade informa ter deixado de proceder à emissão de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, ao argumento de tal emissão encontra-se obstada por pendência da impetrante junto à Receita Federal. Esclarece ter emitido, de sua parte, a certidão em cumprimento aos termos da liminar deferida. Juntou documentos às ff. 259-261. 2. De outro lado, a impetrante defende que os débitos não foram discutidos nos presentes autos e não devem causar óbice à referida emissão.3. É de se indeferir o pedido da impetrante. O mandado de segurança foi impetrado contra o Procurador Seccional da Fazenda Nacional e toda a discussão tratada é relativa à pendência perante aquela autoridade.Em que pese a demora no cumprimento da decisão, a autoridade impetrada trouxe aos autos comprovação do cumprimento da decisão às f. 259, demonstrando o esgotamento da sua atribuição administrativa até o momento.4. Ocorre que nesse lapso, supervenientemente surgiu óbice perante a Delegacia da Receita Federal, autoridade diversa da impetrada, cujo débito também não se relaciona aos presentes autos.5. Verifico, portanto, ter havido o cumprimento da decisão nos limites da atribuição administrativa da autoridade impetrada, não se lhe podendo exigir além de sua atribuição legalmente definida.6. A determinação para que a Procuradoria emita a Certidão conjunta ultrapassaria os limites de atribuições da autoridade impetrada, uma vez que os dados relativos aos débitos noticiados devem ser informados pela autoridade que obteve a emissão.7. Indefiro portanto o pedido da impetrante conforme posto.8. F. 263: Mantenho a decisão de ff. 230-231.9. Prossiga-se o feito, remetendo-os ao Ministério Público Federal e, após, à conclusão para prolação de sentença.10. Intimem-se.

**2009.61.05.002357-7** - TRANSPORTADORA RAPIDO MARACANA LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Em observância ao princípio da economia processual e diante do quanto alegado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, converto o julgamento em diligência, para oportunizar adequa a impetrante o pólo passivo do feito.No sentido da possibilidade desta retificação, veja-se o seguinte julgado, ora destacado: **TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 14 DO CTN. LEI 9.532/97. 1. O prazo recursal é de trinta dias, com fundamento nos artigos 188 e 508 do Código de Processo**

Civil. 2. Em-bora o domicílio da impetrante, assim como o das instituições financeiras responsáveis pela retenção do tributo discutido sejam em Guarulhos - SP, a indicação da autoridade fazendária de São Paulo, capital, constituiu imprecisão plenamente sanável, porquanto passível de correção de ofício pelo magistrado, uma vez que, à época da propositura do mandado de segurança, ajuizado em 13.4.99, a indicação do Delegado da Receita Federal em Guarulhos não importava modificação da competência do Juízo, já que, até a implantação da Subseção Judiciária de Guarulhos, ocorrida em 3.12.99, a competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade que tinha sede funcional em Guarulhos pertencia a um dos Juízos da Subseção Judiciária de São Paulo. 3. A nova concepção do processo civil não convive com o apego despropositado das formas dos atos processuais. 4. Todo ato administrativo tem embasamento legal, mas isso não impede que seja impugnado judicialmente. 5. Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN. 6. Enquadrando-se nos patamares estabelecidos, a instituição tem direito à imunidade, não podendo, o ente público, exigir dela outros pressupostos além desses já previstos em lei. 7. São livres da tributação as operações de crédito, câmbio e seguro ou as relativas a títulos e valores mobiliários, que dizem respeito, em essência, ao patrimônio e à renda das entidades imunes. 8. Não pode a lei ordinária, o decreto ou o ato normativo da Administração modificar os critérios definidos pela Constituição, tributando quem recebe o benefício da imunidade. 9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial desprovidas. [TRF - 3ª REGIÃO; AMS 199961000161030/SP; Terceira Turma; Decisão 29.08.2007; DJU 19/09/2007, p. 297; Rel. Juiz Márcio Moraes] Assim o faço também por entender ausente risco de prescrição a ser reconhecida em caso de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Acaso a impetrante entenda pela regularização do pólo passivo do feito, desde já determino a juntada de contrafé necessária à intimação da autoridade impetrada. Em tempo, consigno que a ausência da regularização referida configurará falta de interesse na análise do mérito do feito.

### **Expediente Nº 4963**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.000645-2 - VALTER CAVALCANTE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização imediata de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral, com consultório na Rua Dr. Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos quesitos já apresentados pelo autor (ff. 7-8) e pelo INSS (ff. 63-64), bem como os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Sem prejuízo, intemem-se as partes a se manifestarem se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. Dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos juntados pela parte autora às ff. 86-92. Intimem-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 3363**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**93.0603985-9 - LUIZ APARECIDO CARVALHO E OUTRO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 496/517, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal. Após,

volvam os autos conclusos.Intime-se.

**2002.61.05.010257-4 - ROSELI TIVO(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, considerando-se a decisão proferida, e nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

**DEPOSITO**

**2001.03.99.029905-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X JOSE GERALDO OLIVEIRA DE MELO(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA)**

Tendo em vista a concordância expressa da parte Ré, conforme se verifica às fls. 158, bem como, considerando o depósito integral efetuado às fls. 153, expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 153, em favor do advogado subscritor do pedido de fls. 158, devendo para tanto, indicar os dados(RG, CPF e OAB), para expedição do Alvará.Após, cumprido o Alvará, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades.Intimem-se.

**DESAPROPRIACAO**

**2009.61.05.002007-2 - CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA - BANDEIRANTES S/A X TRANSPORTES ELMO LTDA E OUTRO(SP124032 - HELIO LEONILDO CASSEVERINO)**

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo e sob as penas da lei.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**MONITORIA**

**2005.61.05.001399-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VIVIANE CRISTINA FERNANDES E OUTRO**

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Intime-se.

**2006.61.05.007100-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X EDUARDO ARAUJO REIS E OUTRO**

...Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela CEF às fls. retro e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores indicados pela CEF às fls. 104, acrescido da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Cls. em 12/03/2009-despacho de fls. 118: Fls. 117: Dê-se vista à CEF da guia de depósito judicial -TED/SPB, para que requeira o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 106/110. Intime-se.

**2006.61.05.009996-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROBERTA PERSON GOMES E OUTROS(SP108723 - PAULO CELSO POLI)**

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe ao Juízo acerca do acordo celebrado entre as partes e, ainda, se persiste o noticiado às fls. 107 dos autos.Com a informação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**2006.61.05.013447-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TAIS NUNES ABREU E OUTROS**

Verifico, compulsando os autos, que a Carta Precatória nº 134/2008, juntada às fls. 80/92, deveria ter sido remetida, em caráter itinerante, ao Juízo da Comarca de Mogi Mirim, para intimação da Ré TAIS NUNES ABREU.Contudo, a mesma retornou sem cumprimento da diligência determinada, pelo que, proceda-se ao desentranhamento da referida deprecata para posterior aditamento, com intimação da ré acima referida.Outrossim, fica desde já intimado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória para as diligências necessárias à distribuição.Intime-se.

**2006.61.05.014253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP E OUTRO**

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. retro, expeça-se novo mandado de citação, nos termos do despacho inicial de fls. 33, nos endereços declinados.Intime-se e cumpra-se.Cls. em 28/04/2009-despacho de fls. 105: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos Monitórios opostos pelo(s) Réu(s), juntados às fls. 89/104, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se-a do despacho de fls. 76. Intime-se.

**2006.61.05.014254-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X**

UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP E OUTRO  
Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. retro, expeça-se novo mandado de citação, nos termos do despacho inicial de fls. 20, nos endereços declinados. Intime-se e cumpra-se. Cls. em 28/04/2009-despacho de fls. 91: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos Monitórios opostos pelo(s) Réu(s), juntados às fls. 75/90, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se-a do despacho de fls. 62. Intime-se.

**2006.61.05.014372-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ GUSTAVO FRANCO DE GODOY E OUTRO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA)  
Dê-se vista à parte autora acerca dos Embargos Monitórios apresentados pelo Réu LUIZ GUSTAVO FRANCO DE GODOY, para que se manifeste, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.05.015902-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP161869E - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER) X LUMAR REPRESENTACAO COML/ E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA E OUTROS(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, no sentido de localização dos co-réus, MILTON FERREIRA GUIMARÃES e VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL, no prazo e sob as penas da lei. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

**2008.61.05.004128-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X MM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME E OUTRO  
Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. retro, expeça-se novo mandado de citação no endereço declinado, nos termos do despacho inicial de fls. 106, cuja cópia deverá seguir anexa. Intime-se. CLS. em 12/03/2009-despacho de fls. 127: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da devolução do mandado de citação, com certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 126, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 122. Intime-se.

**2008.61.05.008118-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP E OUTROS(SP034651 - ADELINO CIRILO)  
Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, prossiga-se, intimando-se as partes para que especifiquem ao Juízo as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.05.002626-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIELA DA CONSOLACAO OCAMPO E OUTROS  
1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. 2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Cite-se e intime-se. Cls. em 15/04/2009-despacho de fls. 62: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 57. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.05.004564-1** - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS CIDADES(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

São incabíveis Embargos de Declaração de despacho/decisão interlocutória, por ausência de previsão legal. Outrossim, considerando o alegado às fls. 220/222 pela CEF, recebo referido pedido como reconsideração. Assim sendo, determino a intimação da CEF, para que no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre os valores, efetue o pagamento de R\$ 4.741,74 (quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), posicionado para novembro/2007, devidamente atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**2002.61.05.010675-0** - CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA REAL DE CAMPINAS(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE E SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS E SP151004B - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Preliminarmente, dê-se vista ao Condomínio autor do requerido pela CEF às fls. 280, bem como da guia de depósito judicial de fls. 281, manifestando-se, outrossim, acerca da suficiência do depósito efetuado, no prazo legal. Ainda, esclareça o Condomínio seu pedido de fls. 279, considerando-se o já requerido às fls. 267/269, também no prazo legal. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para deliberação e apreciação das pendências. Intime-se. Cls. em 12/03/2009-despacho de fls. 288: Tendo em vista a concordância expressa do Condomínio autor, conforme se verifica às fls. 286/287, bem como, considerando os depósitos integrais efetuados às fls. 228 e 281, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo

diploma legal. Decorrido o prazo, expeçam-se os Alvarás de Levantamento dos depósitos efetuados, sendo que 01(um) em favor do advogado Dr. Márcio Luis Andrade, no valor indicado às fls. 286, valor este de R\$ 4.468,00(quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais) e outros 02(dois), dos valores remanescentes, em favor do Condomínio autor, em nome do advogado indicado, Dr. Oldair Jesus Vilas Boas, tudo em conformidade com o requerido e noticiado pelos mesmos às fls. 286/287, devendo para tanto, os advogados indicar os dados(RG, CPF e OAB), para expedição dos Alvarás. Após, cumpridos os Alvarás, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se e publique-se o despacho de fls. 283 para a CEF.

**2009.61.05.000838-2 - CONDOMINIO EDIFICIO JACANA(SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Verifico tratar-se o presente feito de ação de cobrança, de rito sumário, proposta em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a cobrança de cotas condominiais, referentes ao apartamento nº 35, do Condomínio Edifício Jaçanã, no valor de R\$ 1.251,30(um mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, bem como considerando-se que a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria(art. 3º da Lei nº 10.259/2001), declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**2009.61.05.001911-2 - MARCELO RIGOLETTO SOUZA(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as petições de fls. retro em aditamento ao pedido inicial, intimando-se, outrossim, a parte autora, para que justifique ao Juízo os valores apresentados no pedido de emenda, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.05.002148-9 - CONDOMINIO DOS LIRIOS(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Afastada a análise de eventual prevenção, face ao Quadro indicativo de fls. 29, considerando-se tratar-se de unidades condominiais diversas. Outrossim, verifico tratar-se o presente feito de ação de cobrança, de rito sumário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de cotas condominiais, referentes ao apartamento nº 38, do Condomínio dos Lírios, no valor de R\$ 3.550,29(três mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, bem como considerando-se que a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria(art. 3º da Lei nº 10.259/2001), declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**2009.61.05.003165-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RESERVA DO BONFIM(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico tratar-se o presente feito de ação de cobrança, de rito sumário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de cotas condominiais, referentes ao apartamento nº 14, Bloco I, do Condomínio Residencial Reserva do Bonfim, no valor de R\$ 2.549,85(dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, bem como considerando-se que a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria(art. 3º da Lei nº 10.259/2001), declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2008.61.05.008748-4 - FABIANO JOSE DA SILVA E OUTRO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da parte autora, para que se manifeste acerca do noticiado pela CEF às fls. 109/111, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação das pendências. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.05.010184-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILSON SILVA E OUTRO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. retro, entendo por bem que se proceda ao desentranhamento da Carta Precatória nº 180/2008(fl. 73/82), com posterior aditamento, para fiel cumprimento do determinado por este Juízo na decisão de fls. 59/62.Expedida a Deprecata, deverá a Caixa Econômica Federal proceder à retirada da mesma e cumprimento com as diligências necessárias, face ao noticiado pela mesma às fls. 90.Intime-se e cumpra-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2002.61.05.008086-4** - ANTONIO CARLOS DA CUNHA BELLUCO(SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como a manifestação do requerente de fls. 120/121, expeça-se o Alvará Judicial para levantamento dos valores constantes na conta do FGTS, conforme determinado por este Juízo.Outrossim, havendo notícia acerca do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3394**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0603923-2** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO DE FLS. 493 (CONCLUSÃO EM 01/04/09): Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário interpostos e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Ao SEDI para a retificação do pólo ativo da ação, bem como para retificação do pólo passivo a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, bem como para que faça cessar a prevenção apontada às fls., tendo em vista a diversidade de objetos .Int. DESPACHO DE FLS. 495 (CONCLUSÃO EM 07/04/09): Em complemento ao despacho de fls. 493, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a esta Vara.

**2000.03.99.074752-7** - BORGES MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

**2001.61.05.003137-0** - RAPHAEL FORSTER - ESPOLIO (MARIA VERONICA FORSTER)(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência ao Impetrante do trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.05.009709-4** - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP

Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência à(o) Impetrante do trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.05.009787-2** - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP E OUTRO(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2001.61.05.011596-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.010017-2) BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 315/316. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, bem como o depósito judicial efetivado, comprovado às fls. 63, intime-se a União para que informe ao Juízo o código para conversão em renda do mesmo.Com a informação supra, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União do depósito judicial efetivado, vinculado ao presente feito.Com o cumprimento da determinação supra, dê-se nova vista

dos autos à União e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2002.03.99.037011-8** - GE-DAKO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2002.61.05.013332-7** - ROCHA FERREIRA CLINICA DERMATOLOGICA S/C LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2003.03.99.009523-9** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2003.61.05.012137-8** - CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA S/C LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2003.61.23.001056-0** - COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência à(o) Impetrante do trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.05.005914-1** - AUTO VIACAO M. M. SOUZA TURISMO LTDA(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2005.61.05.011854-6** - ESMERALDO FERREIRA(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2006.61.05.010363-8** - MARCONDES SOUZA MAIA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2007.61.05.003011-1** - JOSE CARLOS POLINI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2007.61.05.011053-2** - BASF CONSTRUCTION CHEMICALS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Inviável o procedimento de execução no presente feito, visto que a ação de segurança possui natureza mandamental, não sendo possível a execução propriamente dita, pois sua concessão visa tão somente o acerto da ordem jurídica, além de incompatível com seu rito célere, atentando contra sua natureza de remédio constitucional.Frise-se, ainda, que o Mandado de Segurança, regulamentado pela Lei nº 1.533/51, dispõe expressamente em seu art. 20, que ficam revogados os dispositivos do CPC sobre o assunto e mais disposições em contrário.Portanto, pelas razões expostas, indefiro o requerido na petição de fls. 272/274.Outrossim, tendo em vista que nada mais há a ser requerido nestes autos, decorrido o prazo legal, cumpra-se o já determinado às fls. 268.Int.

**2007.61.05.011832-4** - SEBASTIAO LUIZ DA VEIGA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2007.61.05.015399-3** - EDUARDO MARTINS DE ARAUJO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2007.61.23.002112-4** - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2008.61.05.000205-3** - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2008.61.05.002880-7** - AMADO APARECIDO DA SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**2008.61.05.002905-8** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ DE SEMENTES E MUDAS(SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA E SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.006406-6** - FERNANDA COSTA PAULUCCI E OUTRO(SP225806 - MARTA VASQUES AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se o(s) Requerente(s) a requerer o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.05.007218-0** - CICILIA BERNARDI DA CUNHA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se o(s) Requerente(s) a requerer o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.05.007427-8** - LUISA FUMIKO HAYASHI TERUYA(SP204531 - LUIS CARLOS PÊGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se o(s) Requerente(s) a requerer o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.05.007463-1** - JOAO BORIN(SP137499 - ALINE GUIRALDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se o(s) Requerente(s) a requerer o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente N° 3415**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0603499-5** - ALCIDES DEANTONI E OUTROS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP103222 - GISELA KOPS E SP250441 - ISABELA BENETTON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição de fls. 1.280 e extrato de pagamento de fls. 1.273, expeça-se o alvará de levantamento.Int.DESPACHO DE FLS. 1.293: Tendo em vista a petição de fls. 1.285/1.290, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, para futuras publicações, outrossim, intime-se a requerente para que apresente documento que comprove a condição de dependente habilitada de cujus nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Publique-se despacho de fls. 1.284. Dê-se vista acerca do alvará de levantamento expedido às fls. 1.292. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**1999.03.99.080139-6** - ABIGAIL APARECIDA A DE CAMPOS E OUTROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a informação de fls. 412, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora ABIGAIL APARECIDA A DE CAMPOS, conforme comprovante de fls. 413. da resolução vigente.Após a regularização, e considerando o trânsito em julgado da sentença dos Embargos em apenso, prossiga-se com a expedição das respectivas requisições de pagamento nos termos da resolução vigente.Int.DESPACHO DE FLS. 421: (Fls. 417/420. Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, publique-se o despacho de fls. 414.Int.DESPACHO DE FLS. 432: Tendo em vista a petição de fls. 423/431, manifeste-se o advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**1999.03.99.084192-8** - JOSE LUIS FABIANO RIBEIRO E OUTROS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição de fls. 389/398, manifeste-se o advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**2001.03.99.025436-9** - LUCIA APARECIDA FESTA E OUTROS(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Tendo em vista as habilitações deferidas às fls. 289 e considerando os extratos de pagamento de RPV de fls. 295, 310, 313 e 322, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Contas nº 1181.005.504450645, 1181.005.504450602, 1181.005.504450599 e 1181.005.504450564 em contas de depósitos judiciais, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJP/STJ. Int.DESPACHO DE FLS. 370: Tendo em vista os ofícios de fls. 354/368, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da viúvas habilitadas às fls. 289. Int.

**2003.61.05.008977-0** - SEBASTIAO ABREU STANCIOLE(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o alvará de levantamento expedido em 28/04/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, intime-se a advogada, Dra. Daniella de Andrade Pinto Reis, OAB/SP 172.779, para retirada do mesmo. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 149. Int.

**2007.61.05.001523-7** - MARIA ROSA BORGES FERNANDES(SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 176, designo audiência de instrução para o dia 26 de junho de 2009, às 14h30 horas, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**2008.61.05.004601-9** - ENEDINA DA SILVA COSTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS. 141: J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIA.TEOR DO OF. 821/09 - COM O PRESENTE, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, QUE NA CARTA PRECATÓRIA EM EPÍGRAFE, EXTRAÍDA NOS AUTOS SUPRA, ONDE FIGURA COMO AUTORA ENEDINA DA SILVA COSTA CONTRA INSS, FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS NESTE JUÍZO, O DIA 23 DE JUNHO DE 2009, ÀS 14:30 HORAS.

**2009.61.05.004607-3** - ALCIDES ARAUJO(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) autor(a) e a concessão de tutela antecipada para o restabelecimento imediato do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do

Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor ALCIDES ARAÚJO (E/NB 31/505.897.186-7, DER: 13.02.06; CPF: 652.984.388-49; NIT: 1.055.236.744-0; DATA NASCIMENTO: 30.09.1944; NOME MÃE: IZABEL CORTEZ ARAÚJO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intím-se as partes. DESPACHO DE FLS 64 Dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 46/ 63. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 39.Int.

**2009.61.05.004730-2 - TEREZINHA DE JESUS PEREIRA ARAUJO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (ortopedista), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo (SABI) da autora TEREZINHA DE JESUS PEREIRA ARAÚJO (E/NB 31/560.269.091-0, CPF: 655.985.553-87; NIT: 1.278.791.523-1; DATA NASCIMENTO: 21.08.1979; NOME MÃE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA ARAÚJO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intím-se as partes.

**2009.61.05.004731-4 - JOSE CARLOS LEITE LOPES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (ortopedista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo (SABI) do autor JOSÉ CARLOS LEITE LOPES (E/NB 31/530.879.117-8, CPF: 153.867.558-70; NIT: 1.227.897.304-7; DATA NASCIMENTO: 18.05.1972; NOME MÃE: BENEDITA HYGINO LOPES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intím-se as partes.

**2009.61.05.005007-6 - MARIA NADIR CINTRA DOS SANTOS(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do(s) processo(s) administrativo(s) da autora MARIA NADIR CINTRA DOS SANTOS (E/NB 31/505.514.109-0; DER/DIB:09.03.05; E/NB 31/532.006.742-5; DER: 04.09.08; NIT: 1.218.910.532-5, CPF: 150.334.638-29; DATA NASCIMENTO: 27.06.1955; NOME MÃE: MARIA CUSTÓDIA CINTRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intím-se as partes.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.005993-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.084192-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X JOSE LUIS FABIANO RIBEIRO E OUTROS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)**

Assim, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$33.760,34 (trinta e três mil, setecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), em dezembro/2006, prosseguindo-se a Execução. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do(s) Embargado(s). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos

principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**Expediente N° 3428**

**MONITORIA**

**2005.61.05.013771-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERREIRA E BOF LTDA E OUTROS**

Intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para que proceda à retirada do Edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias quanto à publicação do mesmo, considerando-se ter sido agendada a publicação pela Imprensa Oficial.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1907**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.004297-3 - FATIMA APARECIDA VECHIATO(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:Autentique todos os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2009.61.05.004312-6 - JOAO PIRES DE ANDRADE(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) diante da certidão de fls. 9, esclareça o impetrante se tem interesse na concessão dos benefícios da assistência judiciária, caso contrário, providencie o recolhimento das custas iniciais.b) autentique todos os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2009.61.05.004576-7 - VALDIR MANARA(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2009.61.05.004949-9 - NILSON ALVES DE LIMA(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1327**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**1999.61.05.009583-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Em face da certidão retro, expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Cidadania, Trabalho, Assistência e Inclusão Social para que a mesma informe sobre o cumprimento do determinado no Ofício 099/09, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 964 juntamente com o presente. Cumpra-se. Desp. fls. 964: Primeiramente, conforme salientado pelo MPF às fls. 958/963, verifico dos autos que ainda não foram realizadas as perícias sócio-econômicas em relação aos autores Débora Alves Assis, Rômulo Michel Vieira e Ricardo da Silva Fortes, posto que não foram localizados. Isto posto, expeça-se ofício a Secretaria Municipal de Cidadania, Trabalho, Assistência e Inclusão Social, para realização das perícias restantes, nos endereços fornecidos pelo MPF, instruindo-o com cópia dos documentos de fls. 961/963. Apresentados os 3 (três) laudos restantes, dê-se vista às partes de todos laudos realizados, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **USUCAPIAO**

**2004.61.05.009148-2** - JOAO BATISTA FRANCO DE MORAES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTRO(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Em face da certidão de fls. 729, intimem-se pessoalmente os autores a cumprirem o despacho de fls.727, no prazo de 10 dias. No silêncio, façam-se os conclusos para sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

### **MONITORIA**

**2005.61.05.007797-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADILSON JOSE DOS SANTOS(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos pedidos formulados pela parte ré, às fls. 164/170, principalmente no que concerne à possibilidade de pagamento parcelado do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.004446-0** - AIRWAYS COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**2005.61.05.012004-8** - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E OUTRO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Fixo os honorários periciais em R\$ 7500,00, os quais já foram integralmente depositados em Juízo. Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a retirar os autos para início dos trabalhos periciais. Publique-se o despacho de fls. 271. Int. Desp. fls. 271: 1. Defiro o pedido formulado pelo Sr. Perito, às fls. 270, e, em substituição, nomeio perito oficial o Sr. Breno Acimar Pacheco Corrêa, CRC/SP nº 130814, com endereço à Rua Serra d'Água nº 178, Jardim São Fernando, Campinas/SP, CEP nº 13100-335, telefones 32535083 e 78062742. 2. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o Sr. Perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, devendo observar ainda os valores que já foram depositados a título de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

**2008.61.05.011277-6** - OSMAR APARECIDO ALEXANDRE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte

autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 211/281. Nada mais

**2008.61.05.012799-8** - LAERCIO CAETANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.013524-7** - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.013702-5** - FARID SALEH IBRAHIM E OUTRO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados a se manifestar acerca da contestação apresentada. Nada mais.

**2008.61.05.013814-5** - EUGENIO FERREIRA DE VASCONCELOS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E SP253434 - RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.013817-0** - RITA DE CASSIA FERREIRA DE VASCONCELOS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E SP253434 - RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.013819-4** - REGINA CELI FERREIRA VASCONCELOS CANESCHI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E SP253434 - RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.013820-0** - VILMA DE VASCONCELOS TOCACELI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E SP253434 - RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.013821-2** - PAULO RUBENS DE VASCONCELOS(SP253434 - RAFAELA DOMINGUES E SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.013822-4** - JOAO BATISTA DE VASCONCELOS(SP253434 - RAFAELA DOMINGUES E SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.013825-0** - CARMEN CELIA FERREIRA DE VASCONCELOS(SP253434 - RAFAELA DOMINGUES E SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.02.002592-4** - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO E OUTRO(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA E OUTRO

Assim, a falta de ambos os requisitos indefiro a tutela antecipada, determinando a citação dos réus. Sem prejuízo, intime-se a co-autora Eurogear (PTY) a trazer aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**2009.61.05.000136-3** - NELSON PINTOR(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Defiro apenas a prova testemunhal. Designo o dia 18/06/2009, às 14 horas para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Intime-se o autor, por carta, da data agendada. Resta prejudicada a

prova documental requerida no ítem 2, ante a juntada aos autos do procedimento administrativo pelo INSS às fls. 206/264. Indefiro a perícia social, posto que a prova relativa ao tempo rural é baseada em documentos e testemunhas. A perícia contábil há de ser realizada em época oportuna, no caso de eventual reconhecimento do tempo de serviço. Int.

**2009.61.05.000187-9** - ROSA DALVA SAID E OUTROS(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados a cumprir o despacho de fls. 46. Nada mais

**2009.61.05.000923-4** - PORTAL PUBLICIDADE LTDA E OUTRO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**2009.61.05.004411-8** - JOSE DOS SANTOS(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

**2009.61.05.004524-0** - LUIS FRANCISCO MAGIOLI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu a implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Cite-se e intime-se para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, solicite-se, preferencialmente por e-mail, à Agência da Previdência Social, para que seja juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2009.61.05.004915-3** - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a autora a justificar e comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Deverá, também no mesmo prazo, comprovar a autora seu salário atual, em face da profissão declarada na inicial, para verificação da impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, juntando, para tanto, comprovante de renda. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.003191-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087840-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN E OUTROS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)  
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**98.0614088-5** - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA E OUTRO(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X IBG IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA E OUTRO(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)  
1. Considerando a penhora do valor da execução, conforme termo de fls. 428, recebo a impugnação apresentada pela parte executada, às fls. 433/439, em seu efeito suspensivo. 2. Manifeste-se a parte impugnada. 3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.05.012068-3** - UNIAO FEDERAL X MARIA DALVA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA E SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI)  
Defiro a penhora do box de garagem indicado na petição de fls. 281/294. Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora do referido imóvel indicado na matrícula de fls. 285/287. Após, intime-se a executada da constrição, bem como do prazo de 10 dias para substituição do bem penhorado, nos termos do art. 668 do CPC, cientificando-lhe que através do ato de sua intimação ficará a mesma automaticamente constituída depositária do imóvel constrito. Saliento a possibilidade de a exequente proceder a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.05.014947-9** - GOMES HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o despacho de fls.658 e a presente data, remetam-se os autos ao arquivo, para que lá aguardem o retorno dos autos do STF. Intimem-se e remetam-se.

**2007.61.05.004795-0** - ORGANIZACAO CONTABIL CUNHA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**2008.61.05.007728-4** - BOSCH REXROTH LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Mantenho a decisão agravada de fls. 379 por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.05.009067-7** - LAERCIO ANTONIO PALMIRO(SP112565B - WALDE PINTO LEMOS) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

1. Da análise dos autos, verifica-se que, na petição inicial, requer a parte impetrante o fornecimento de energia elétrica, não obstante o Termo de Ocorrência juntado às fls. 22 dos autos.2. Deferida a liminar (fls. 93/95) e concedida a segurança (fls. 112/113-verso), ofereceu este Juízo a prestação jurisdicional e, a partir daí, eventual pedido referente a contas de energia elétrica com vencimento posterior à data da sentença foge do objeto deste feito.3. Cumpra-se, então, a parte final da r. sentença de fls. 112/113-verso, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.4. Intimem-se.

**2008.61.05.011553-4** - SEBASTIANA CHAVES MIRANDA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se a impetrante acerca do cumprimento pela autoridade impetrada das providências reconhecidas por ela como procedentes, contidas nas informações prestadas às fls. 86/88, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**2008.61.05.012144-3** - RENATA CRISTINA GARANHANI DE OLIVEIRA(SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO E SP252231 - MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.05.004508-1** - PAPA PAPA THANGO CONSULTORIA EM MARKETING LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS - CAMPINAS/SP(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para que a autoridade impetrada não retenha a aeronave, por motivo de dívida da tarifa de armazenagem, se o período desta guarda não tenha ultrapassado 29 (vinte e nove) dias úteis desde a data e hora do recebimento da carga no TECA. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato, nos termos do art. 37, do CPC. P.R.I.O.

**2009.61.05.004920-7** - MARIO APARECIDO CARDOSO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo-se em vista que consta dos autos que os embargos de declaração do benefício previdenciário do impetrante estão aguardando para serem apreciados há mais de 01 (um) ano (fls. 03 e 17), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste íterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Sem prejuízo, intime-se o impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**2009.61.05.004936-0** - ARMANDO ROSA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Desentranhe-se a contrafé (fls. 10/15) para notificação da autoridade impetrada.Tendo em vista a profissão declarada na inicial, comprove o impetrante seu salário atual, para a verificação da impossibilidade de suportar as despesas do

processo sem prejuízo de sua subsistência, juntando, para tanto, comprovante de renda, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá o impetrante esclarecer a divergência de assinatura do instrumento de mandato (fls. 07) e da cédula de identidade e CPF (fls. 08), devendo, se o caso, juntar nova procuração.Tendo-se em vista que consta dos autos que o pedido de análise do benefício previdenciário do impetrante está aguardando para ser apreciado há aproximadamente 80 (oitenta) dias (fls. 04), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.05.008760-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) JOANNA BOCCHINI FREIRE(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2008.61.05.007283-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014993-6) MIGUEL ARCANJO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a divergência das partes (fls. 43/55 e 68/78), remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que sejam elaborados cálculos consoante sentença de fls. 36/42, sendo abatidos os valores levantados pelo exequente (fls. 86/87).Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dias), iniciando-se pelo exequente.Int.Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo da contadoria juntado às fls. 156/162, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.03.99.028163-0** - EDUARDO PAGANINI E OUTROS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Defiro à CEF o prazo de 60 dias para o cálculo do valor devido aos autores Eduardo Paganini e Jarbas Honorato Filho.Int.

**2005.61.05.001100-4** - ERNESTO CALIXTO(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro ao autor o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos do valor que entende devido.Faculto à CEF a demonstração da apuração do valor depositado às fls. 130, no mesmo prazo.Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2003.61.05.013577-8** - ISRAEL MARTINS DE MORAIS(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face da devolução dos autos pelo E. TRF/3ª Região, intime-se a Defensoria Pública da União da sentença prolatada às fls. 46/48, bem como da apelação interposta pela CEF às fls. 52/57. Não havendo interposição de apelação pela DPU, decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

#### **Expediente Nº 1328**

#### **MONITORIA**

**2004.61.05.003352-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IVAN FABIO VILLENS E OUTRO(SP147804 - HERMES BARRERE)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.012721-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.010936-5) RONALDO DOS REIS DA SILVA E OUTRO(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP163925 - KARINA KELLY VANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**2001.61.05.002175-2** - ANTONIO FERNANDES FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**2007.61.05.005212-0** - NILTON BATISTA DE SOUZA(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.05.011523-2** - DIVINO JOAO DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.000616-2** - ALCIDES ANTONIO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória enviada à Maringá, pelo prazo de 10 dias, bem como da intimação infrutífera das empresas Jun Brasil (fls. 546/547), Cal Soldas (fls. 548/549) e HM Tomazzeto (fls. 550/551). Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido às fls. 493 e recebido às fls. 525, reitere-se-o para que seja respondido com urgência. Int.

**2008.61.05.008359-4** - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E OUTROS(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Em face da devolução da carta precatória não cumprida (fls. 1570/1581), intimem-se os autores a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.05.013533-8** - AZARIAS CARVALHO BENTO(SP135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a juntada dos extratos pela CEF, intime-se O autor a, no prazo de 10 dias comprovar o valor dado à causa, retificando-o se necessário for, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.05.013815-7** - LUIZ MATIAS VASCONCELOS NETO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E SP253434 - RAFAELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.013824-8** - FERNANDO FERREIRA VASCONCELOS(SP253434 - RAFAELA DOMINGUES E SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.013955-1** - CARLOS ALBERTO MIGLIORINI E OUTRO(SP190889 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI E SP232953 - ANA CAROLINA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se a CEF a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos os extratos indicados na petição de fls. 143/144. O cálculo do valor a ser pago há de ser realizado apenas na fase de execução da sentença, em caso de eventual procedência do pedido. Int.

**2008.63.03.007751-9** - ROSA MARIA ALVES FRANCISCHETTI E OUTRO(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 143. Int.

**2009.61.05.000485-6** - ELZA SEGUNDA CERIBELLI POLETTO E OUTRO(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a juntada dos extratos pela CEF, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias comprovar o valor dado à

causa, retificando-o se necessário for, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.05.003948-2** - DANIEL CAMPOSILVAN E OUTRO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores a trazerem cópia da petição inicial e da sentença prolatada no processo nº 2001.61.05.008883-4, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.05.004867-7** - JANINA PRETI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a recolher o valor devido à título de custas processuais na CEF, sob o código 5762, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

**2009.61.05.004890-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.013948-4) VITALINA DE NADAI E OUTROS(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Intimem-se os autores a juntarem o instrumento de mandato, bem como a recolherem as custas processuais devidas na CEF, sob o código 5762, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpridas as determinações supra, cite-se, devendo a CEF, no prazo da contestação, juntar aos autos os extratos das contas poupança de titularidade de Ana Vedovato de Nadai e Wilson Denadai, referentes aos períodos pleiteados nestes autos.Esclareço que, quando da juntada dos extratos, serão os autores intimados, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retificarem e comprovarem o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.05.010449-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON ROBERTO DA SILVA E OUTRO

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.05.008981-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELA VEDOVELO CESTARI E OUTRO

J. Defiro. Prazo: 30 dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.05.009658-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON MIGUEL DE TOLEDO

Intime-se a CEF a requerer em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento do valor depositado às fls. 134, indicando os números de CPF e RG, no prazo de 10 dias.Com a informação, peça-se alvará de levantamento.Com o cumprimento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC, com baixa-sobrestado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.05.000750-5** - ALUMINIO FUJI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ SECRETARIA RECEITA PREVID EM JUNDIAI SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 266 para determinar que os autos aguardem, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento noticiado às fls. 264.Intimem-se e remetam-se.

**2008.61.05.003179-0** - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**2009.61.05.002140-4** - MON-TER IND/ E COM/ LTDA(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

(...) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 224/228, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão e da contradição referidas, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 213/214-verso.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2004.61.05.007727-8** - CARLOS GAZOLLA E OUTRO(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS

CAVALCANTI DE MENEZES)

Intime-se o procurador do autor a informar em nome de que patrono deverá ser expedido o PRC referente aos honorários advocatícios. Prazo: 10 dias. Com a informação, expeça-se. Int.

**2005.61.05.014408-9** - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A E OUTRO(SP216323 - SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO E SP234054 - ROGERIO IVAN HERNANDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP E OUTRO(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Visando agilizar os procedimentos, reconsidero o despacho de fls. 296 e, conforme o disposto no artigo 17, parágrafo 1º da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, o saque do valor disponibilizado às fls. 295 deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO, QUE CONTENHA PODERES ESPECÍFICOS PARA EFETUAR O SAQUE, BEM COMO O REGISTRO DO NÚMERO DO RPV OU DA CONTA CORRENTE. Comprovado nos autos o levantamento do valor informado no RPV, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.05.013414-8** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELIDAMAR FACTORING - FOMENTO COML/ LTDA E OUTRO(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)

Recebo o valor bloqueado às fls. 306 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, (ou pessoalmente por carta) para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.

**2003.61.05.010785-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARETEL TRANSPORTE E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA E SP115717 - EDUARDO LUIS AMGARTEN)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.05.008762-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) REGINA HELENA FINAZZI DEMASI E OUTROS(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intimem-se os autores a, no prazo de 10 dias, indicar em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 154, indicando o respectivo número de CPF e RG. Sem prejuízo, intimem-se os autores a, no mesmo prazo, indicarem o número da(s) conta(s) poupança que pretendem a apresentação dos extratos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1677**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.13.002504-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANGELO DAVID DE PERSICANO(SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO E SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação do executado em ambos os efeitos. Intime-se a exequente para oferecimento das contra-razões. Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 275-276. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2515**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2006.61.18.000924-5** - JOSE EDUARDO COZZO E OUTRO(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Manifestem-se as partes quanto ao andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

**MONITORIA**

**2006.61.18.000606-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LAERCIO CURSINO DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 69/79: Nada a decidir, tendo em vista que não houve a interposição de embargos monitórios; ante o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 81.2. Se em termos, venham os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.4. Int.

**2006.61.18.001180-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LEONARDO GARCEZ GUIMARAES MOREIRA DA SILVA E OUTROS(SP059859 - JOSE EDISON TORINO E SP061619 - JOSE GOMES MARTINS SOBRINHO)

Recebo a conclusão nesta data.Fl.80: Preliminarmente, regularize o requerido Leonardo Garcez Guimarães Moreira da Silva sua representação processual juntando cópia autenticada de sua Carteira da OAB. Prazo: 05(cinco) dias.Fl.83/84: Anote-se.Fl.85/87: Preliminarmente, considerando a certidão de fls.90, regularize os requeridos José Edson Torino e Ana Bela Costa Torino suas representações processuais juntando instrumento de mandato. Concedo o prazo de 05(cinco) dias após a decorrência do prazo dado no item supra.Int.

**2006.61.18.001399-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JORGE BARRETO DE SANTANNA E OUTRO

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 53/65: Nada a decidir, tendo a não oposição de Embargos pelos réus.3. Fls. 66/67: Outrossim, atente a parte autora para atual fase processual a fim de se evitar tumulto processual.4. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 49, trazendo aos autos o valor atualizado do débito para fins de expedição do mandado executivo.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.18.001423-4** - IOLANDA SANTOS CARNEIRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 192/206: Aguarde-se a fase própria, conforme já determinado à fl. 177.2. Int.

**2006.61.18.000011-4** - DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão efetivamente somente nesta data.1. Comprove, a parte autora, o indeferimento administrativo pela Autarquia Federal do benefício pretendido no presente feito, sob pena de caracterizar a falta de interesse de agir processual, bem como junte ao presente feito cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de servio. 2. Cumprida as determinações supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2006.61.18.000033-3** - PEDRO FABRICIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.Fl.93: Indefiro, uma vez que cabe a parte autora fazer prova hábil para provar a verdade em que se funda a ação nos termos do artigo 333, I e artigo 283 todos do CPC. Diante disso, concedo prazo de 15(quinze) dias para que o autor apresente cópia integral do procedimento administrativo de seu benefício, sob pena de extinção do feito.Int.

**2006.61.18.000102-7** - ALICE CORREA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls 111/112: A autora é pessoa idosa, pois nascido em 17/01/1939, sendo desnecessária a perícia médica. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de prova pericial (fls 111/112).3. Ao MFP.4. Nada sendo requerido, venham os

autos conclusos para sentença.5. Int.

**2006.61.18.000197-0** - MARIA ALVES DE CARVALHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 138/146: Ciência às partes da carta precatória juntada.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem os memoriais.3. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício.4. Int.

**2006.61.18.000229-9** - PAULO WENDERSON PINHEIRO E PINHEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 159/173: Ciência às partes.

**2006.61.18.000262-7** - JUAREZ BARRIOS(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

DESPACHO 1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Fls. 106/113 e 115/121: Preliminarmente, diante da possibilidade de cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme compromisso assumido perante este Juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento do julgado, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à disposição deste Juízo. Havendo autor(es) que tenha(m) firmado Termo(s) de Adesão, previsto(s) na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a executada apresentar o(s) respectivo(s) termo(s) original(is). Int.

**2006.61.18.000325-5** - NELSON RIBEIRO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Fl.314/315 e 336/337: INDEFIRO o pedido do autor, uma vez que com a sentença de improcedência de fls.287/289 a tutela antecipada ficou SEM EFEITO, como expressamente declarada em seu corpo(fl.288-verso).2.Fl.309/310: Prejudicado o pedido do INSS, tendo em vista a setença proferida.3.Cumpra-se integralmente o despacho de fls.307.4.Int.

**2006.61.18.000375-9** - JOAO VICENTE MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 95/152: Ciência às partes.

**2006.61.18.000487-9** - YAGO JOSE LOPES - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 106/111 e 113/115: Ciência às partes do laudo pericial e do relatório social, respectivamente.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s).4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

**2006.61.18.000732-7** - JOSE ROBERTO JERONYMO E OUTRO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Manifeste-se a ré quanto a existência de eventual acordo realizado entre as partes em via administrativa.3. Fls. 189: Indefiro, tendo em vista a juntada de instrumento de mandato (fl. 186).4. Int.

**2006.61.18.000818-6** - EULA DE OLIVEIRA COELHO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls 107: A autora é pessoa idosa, pois nasceu em 14/03/1926, sendo desnecessária a perícia médica e prova oral. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls 107. 2. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, situada na Praça Homero Otoni, 73, centro nesta - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a

situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Com a juntada, dê-se ciência às partes.Após, ao MPF.Int.

**2006.61.18.000867-8** - LEONARDO AUGUSTO SANTOS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.1. Fl. 152: Indefiro o pedido uma vez que o quesito apresentado pela parte autora (fl. 139) foi devidamente respondido pelo perito judicial à fl. 145.2. Fls. 155: Defiro o requerido pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

**2006.61.18.000874-5** - JAIRO MIRANDA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 139/143: Nada a reconsiderar em relação Às decisões de fls. 121/123.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2006.61.18.000895-2** - WALQUIR JOSE FABIANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recwebo a conclusão nesta data.1. Fls. 198/206: Intime-se o advogado do autor, Dr. João Benedito da Silva Júnior, OAB/SP nº 175.292, para regularizar a petição com a sua assinatura.2. Sem prejuízo, pelo instrumento de mandato de fls. 25 o autor outorgou poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência ao autor (fls. 27).Assim sendo, DETERMINO que o autor providencie a regularização de sua representação judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, observando o disposto no art. 38 do CPC.3. Fls. 207/208: Manifestem-se as partes.4. Int.

**2006.61.18.000900-2** - MARIA ADELIA RIBEIRO DA SILVA(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a conclusão nesta data.Fls.188/189: Anote-se.Fls.193: Considerando o pedido de extinção do feito proposto pelo autor, contendo o de acordo da parte ré, venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.18.000914-2** - CLAUDINEI DE SIQUEIRA(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 216/218: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora.2. Int.

**2006.61.18.000969-5** - PORTER IND/ QUIMICA LTDA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) DECISÃO.Conforme arts. 7º c.c. 8º, ambos da Lei de Duplicatas (Lei nº 5.474/68), em se tratando de duplicatas, a recusa do aceite, por não recebimento das mercadorias, reclama manifestação expressa e motivada do sacado (comprador), donde se infere que a prova necessária e pertinente para solver a lide é tão-somente a documental.Dessa forma, indefiro a prova oral requerida pela Ré (fl. 149) e, diante da manifestação da Requerente de que não pretende produzir provas (fl. 148), determino a conclusão destes autos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2006.61.18.001023-5** - ZAINÉ ABDALLA GROHMANN E OUTROS(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DESPACHO.I.Chamo o feito a ordem, para convertê-lo em diligência, tendo em vista que não foram cumpridas todas as determinações contidas no despacho de fl. 119, verso, o que impede a prolação de sentença, tanto em razão de fundadas dúvidas a respeito da ocorrência de litispendência ou coisa julgada na espécie, quanto sobre a legitimidade ativa.II.Quanto às contas-poupança nos 0361.013.00007640-1 e 0361.013.00008420-0, cuja correção pelo IPC de janeiro/1989 (Plano Verão) é pleiteada nestes autos, verifico que, em princípio, a mesma causa de pedir e pedido (Plano Verão) foram formulados, aparentemente em relação às mesmas contas, através de anterior ação processada, após redistribuição, perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, autos nº 2005.61.10.002355-0 (fls. 67/78). É certo que houve repetição de pedido quanto à conta nº 0361.013.00007640-1, o mesmo parecendo ter ocorrido com a conta nº 0361.013.00008420-0, pois, como ponderado no despacho de fl. 119, verso, em princípio haveria erro material no tocante ao número da conta-poupança (transcrição do número 00008240-0 em vez de 00008420-0) mencionado na petição inicial da ação processada na Subseção Judiciária de Sorocaba, acima referida (fl. 68).Dessa forma, cumpra a parte autora o quanto determinado no item 4 do despacho de fl. 119, verso, comprovando que a conta nº 0361.013.00008240-0, mencionada na petição inicial do processo nº 2005.61.10.002355-0, pertence à mesma parte autora e é diferente da conta nº 0361.013.00008420-0 (objeto da presente ação), ou, caso contrário, esclareça eventual ocorrência de erro material, a fim de que este Juízo possa averiguar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada no caso concreto.III.Outrossim, cumpra a parte autora a determinação contida no item 3 do despacho de fl. 119, verso, comprovando, ainda, documentalmente, quem são os co-titulares de todas as contas mencionadas na petição inicial, haja vista que somente consta o nome do primeiro titular nos extratos juntados (fls. 21/32), sendo tal medida imprescindível

para aferição da legitimidade ativa.IV.Int.

**2006.61.18.001157-4** - MARIA CONCEICAO DE AZEREDO MAZZEI MATOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 132: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que conforme o termo de assentada de fl. 124, caberia às partes naquela oportunidade fazerem tratativas para compor um acordo.2. Fls. 110/113: Considero desnecessária a prova pericial nesta etapa cognitiva.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**2006.61.18.001208-6** - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente, a parte autora, prova do indeferimento administrativo do benefício previdenciário pleiteando no presente feito, bem como traga cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.2. Int.

**2006.61.18.001270-0** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.Fl.62: Indefiro, uma vez que cabe a parte autora fazer prova hábil para provar a verdade em que se funda a ação nos termos do artigo 333, I e artigo 283 todos do CPC. Diante disso, concedo prazo de 15(quinze) dias para que o autor apresente cópia integral do procedimento administrativo de seu benefício, sob pena de extinção do feito.Int.

**2006.61.18.001367-4** - UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X CLAUDIA REGINA SANTOS LEAL E OUTROS

Recebo a conclusão nesta data.1. Certidão de fl. 58: Declaro a revelia do(a)(s) Ré(u)(s). 2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2006.61.18.001411-3** - NADIA IZAR DE CARVALHO(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora em relação ao despacho de fl. 45.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2006.61.18.001438-1** - BENEDITO MINAS DOS SANTOS(SP064695 - PAULO FRANCISCO ANTUNES DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.Fl. 75/77: Tendo em vista o tempo transcorrido, requeira a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

**2006.61.18.001514-2** - MARIA DOMINGUES ROSA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls \_\_\_\_/\_\_\_\_: Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Em não sendo aceita a proposta, venham os autos conclusos para sentença. 2. Int.

**2006.61.18.001594-4** - SEBASTIAO INEZ LIZARDO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, em original, tendo em vista que a procuração acostada à fl. 17 trata-se meramente de cópia, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10(dez) dias.2. Int.

**2006.61.18.001684-5** - REGINALDO CLEBER MOREIRA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO.1. Fls 211: Diante da manifestação, suspendo o curso da presente ação, devendo a parte autora, após as negociações comunicar ao Juízo se houve acordo para quitação do imóvel.2. Int.

**2006.61.18.001709-6** - BENEDITO PEREIRA LEITE FILHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 152/178: Ciência às partes.3. Int.

**2006.61.18.001714-0** - ROSANGELA DAVINA PINTO FIRMO(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício, no prazo de 30 (trinta)

dias.2. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.18.000514-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001424-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X IOLANDA SANTOS CARNEIRO(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 16: O pedido de habilitação formulado na Ação Ordinária nº 1999.61.18.001423-4, será apreciado nestes autos, oportunamente.2. Com relação ao pedido de expedição de ofício requisitório, o mesmo ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, a ser prolatada no presente feito.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.18.000482-0** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X PORTER IND/ QUIMICA LTDA

Ressalvado o entendimento deste magistrado, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado.No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008).Dessa maneira, acompanhando a jurisprudência predominante, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fls. 71.Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao CIRETRAN e ao Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Lorena-SP, pois cabe à parte exequente diligenciar a respeito da existência de bens passíveis de penhora da parte executada.Aguarde-se, assim, provocação da parte exequente.Int.

**2006.61.18.000599-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X JOAO CARLOS AZEVEDO GUARATINGUETA-ME

1. Fl. 32: Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados na inicial mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração de fl. 07.2. Após, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

**2006.61.18.000856-3** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X PORTER IND/ QUIMICA LTDA

Ressalvado o entendimento deste magistrado, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado.No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008).Dessa maneira, acompanhando a jurisprudência predominante, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fls. 86.Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao CIRETRAN e ao Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Lorena-SP, pois cabe à parte exequente diligenciar a respeito da existência de bens passíveis de penhora da parte executada.Aguarde-se, assim, provocação da parte exequente.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.18.001716-3** - JOANISSON RICKMAN CHAGAS SANTOS(Proc. JOSE RIBAMAR DIAS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Traga, a parte impetrante, o original da Procuração de fl. 234.2. Sem prejuízo, anote-se o nome dos causídicos informados à fl. 233.3. Republicue-se do despacho de fl. 277.4. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.18.000783-2** - PORTER IND/ QUIMICA LTDA(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

Despacho. 1. Traslade-se cópia da sentença de fls 94/95 bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Após, requeira a parte ré o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4 . Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2006.61.18.000019-9** - BENEDITO JOSE THOMAZ DA SILVA E OUTRO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E

OUTRO(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Ao SEDI para reclassificação para cumprimento de sentença. 2. Fls.114/117:

Manifeste-se a CEF, no prazo legal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2006.61.18.001402-2** - PEDRO LUIS DOS SANTOS E OUTRO(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PEDRO LUIS DOS SANTOS E OUTRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

Despacho. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.: 2.

Fls. 92/93: Intime-se o executado para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3.

Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6974**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.19.000811-8** - JUSTICA PUBLICA X AYMAN MOUSTAFA ALBAZAH(SP194128 - LUCIANA SURIS DE MELLO SALES DOS SANTOS E PR022116 - VALTER CANDIDO DOMINGOS E SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD)

SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO AYMAN MOUSTAFA ALBAZAH, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, c/c artigo 273, 1º-B, incisos I, III e V, c/c artigo 298, todos do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia que: PRIMEIRA IMPUTAÇÃO - DESCAMINHO - art. 334, inc. I, alínea d, do Cód. Penal- Consta nos autos que, no dia 07/02/2008, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, logo após ter desembarcado de voo proveniente da China, AYMAN MOUSTAFA ALBAZAH iludiu, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela importação de mercadorias de origem alienígena (pen drives e cartões de memória), no valor declarado de R\$ 13.000,00. SEGUNDA IMPUTAÇÃO - A IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS - art. 273 1B do Código Penal Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado foi preso em flagrante logo após ter importado da China: (i) 1202 (mil duzentos e duas) cartelas do medicamento PRAMIL DE 50 ml; (ii) 3250 (três mil duzentos e cinquenta) cartelas de medicamentos MAXIMUM SEXUAL; (iii) 6.150 (seis mil cento e cinquenta) cartelas do medicamento MAXIMUM SEXUAL FOR MALE, sem o competente registro no órgão de vigilância sanitária, todos desprovidos das características de identificação e qualidade admitidas para comercialização, e de procedência ignorada, vez que não estavam acompanhados de nenhum documento de venda. TERCEIRA IMPUTAÇÃO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR - art. 298, do Cód. Penal Apurou-se, também, que o denunciado falsificou, em 41 embalagens secundárias vazias do medicamento Cialis 20 mg, as datas de fabricação e de validade, o número de lote de fabricação e o selo de segurança. DOS FATOS Consta dos autos que, no dia 07/02/2008, funcionários da companhia TAM constaram, através de exame de raio-x, anormalidades na bagagem que havia sido despachada pelo denunciado com o objetivo de embarcar em voo com destino a Foz do Iguaçu/PR. Após localizar o denunciado no portão de embarque, o Agente de Polícia Federal JOELSON RODRIGUES DE ARAÚJO conduziu-o até uma sala reservada onde, na presença da testemunha VICTOR HUGO RAMÃO FERNANDEZ, procedeu à revista em suas malas e logrou encontrar: (i) grande quantidade de medicamentos de procedência ignorada e desprovidos de registro no órgão de vigilância sanitária, das características de identificação e qualidade admitidas para comercialização; (ii) embalagens falsificadas do medicamento Cialis 20 mg; (iii) pacotes de lacres para embalagens de medicamentos; (iv) grande quantidade de mercadoria descaminhada. Ao ser inquirido, o denunciado declarou ter adquirido os medicamentos, as embalagens e as mercadorias na China, e que não declarou tais importações à Alfândega. Disse também que pretendia transportar tais objetos até Foz do Iguaçu/PR e Assunção/Paraguai, onde pretendia revendê-los. Auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/07). Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10). A denúncia foi oferecida em 28.02.2008 e recebida em 03.03.2008. Ofício da ANVISA às fls. 100/102. Interrogatório do réu em juízo (fls. 119/121). Ofício da Interpol (fl. 146). Folha de antecedentes (fl. 162). Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (fls. 171/180). Laudo de

Exame em Material (fls. 182/189). Depoimento da testemunha de acusação Joelson Rodrigues de A- raújo (fls. 257/258). Termo de Determinações em audiência, em que a De- fesa desistiu da realização de novo interrogatório em razão das alte- rações da Lei nº 11.719/2008 (fls. 259/260). Na fase do artigo 499 do CPP, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 263 e a Defesa às fls. 306/307. Laudo de Exame de Produto Farmacêutico às fls. 269/275. Laudo de Exame Merceológico (fls. 321/323). Ofício da Polícia Federal áfl. 335/336. Ofício da INFRAERO às fls. 339/340. Ofício da empresa aérea TAM à fl. 342. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 345/353) requerendo a condenação do réu como incurso nas sanções do ar- tigo 334, caput, c/c artigo 14, II, este cumulado com artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I, III e V c/c artigo 298, todos do Código Penal, por es- tarem devidamente comprovadas a materialidade e autoria do delito. Alegações finais da Defesa (fls. 365/393), argüindo, preliminarmente, anulação do interrogatório realizado por videoconferência, inépcia dadenúncia e atipicidade da conduta do réu. No mérito, sustenta a ausên- cia da materialidade delitiva, posto que o laudo de exame merceológico foi produzido unilateralmente pela Polícia Federal, sem participação do acusado, o que acarretou o cerceamento de defesa, caracterizando nuli- dade absoluta. Alega que igualmente não restou comprovada a autoria de- litiva, pleiteando a absolvição do réu. Em cumprimento a ordem dada no HC 2008.03.00.030255-4, foi realizado novo interrogatório do réu (fls. 411/412). O Ministério Público Federal e a Defesa ratificaram as ale- gações finais apresentadas (fls. 426 e 437/439). É O RELATÓRIO DECIDONodia 02 de fevereiro de 2008, nas dependências do Aeroporto Interna- cional de Guarulhos/SP, após ter desembarcado de vôo proveniente da China, AYMAN MOUSTAFA recebeu voz de prisão em flagrante ao ser consta- tado que trazia em sua bagagem grande quantidade de cartelas de medica- mentos do tipo PRAMIL de 50 ml, MAXIMUM SEXUAL, MAXIMUM SEXUAL FOR MALE e CIALIS, sem o competente registro no órgão de vigilância sanitária, todos desprovidos das características de identificação e qualidade admitidas para comercialização, de procedência ignorada, vez que não estavam acompanhados de nenhum documento de venda. Além dos medica- mentos, foram apreendidos com o réu, desacompanhados da documentação ne- cessária, três pacotes contendo em seu interior cartões de memória e pens drive, comprados na China e tendo por eles pago a quantia de US\$13.000,00 (treze mil dólares americanos). Em sede policial, AYMAN alegou que a mercadoria trazida tinha como destino o mercado de Assunção/Para- guai e, como estava em trânsito, entendeu pela desnecessidade de decla- rar a mercadoria. Em juízo, o réu afirmou que o seu vôo era direto para o Paraguai e que não estava com as bagagens no momento em que fora a- bordado pela autoridade policial. Acrescentou que não passou pela imi- gração, não apresentou passaporte e, portanto, não entrou no país. Es- clareceu que os pen drives e cartões de memória foram trazidos da China a pedido de uma pessoa chamada Bassan, de quem receberia o valor cor- respondente a 40% do preço das vendas destes produtos. Disse, ademais, que viaja de quatro a cinco vezes por ano para a China com o intuito de trazer mercadorias para serem vendidas nos mesmos termos acima defini- dos. Informou que ajuda a gerenciar um mercado árabe de um amigo de no- me Haissin, localizado em Foz do Iguaçu. Está no Brasil há quatro anos e meio e possui visto permanente porque tem dois filhos brasileiros. Quanto ao endereço do Paraguai, o réu esclarece que é de Raul Vargas, amigo de quatro anos do Paraguai, de quem teria recebido o pedido de transportar, por US\$ 1000,00, as malas contendo os medicamentos da Chi- na até o Paraguai. A testemunha Joelson Rodrigues de Araújo, em depoi- mento perante a autoridade policial, quando da formalização do flagran- te, disse que Ayman teria lhe informado que os medicamentos trazidos da China seriam encaminhados a Foz de Iguaçu (fl. 03). Em juízo, a teste- munha esclareceu que na data dos fatos fora acionado por um funcionário da empresa aérea TAM para verificar as bagagens de um passageiro. Que, pela etiqueta, a testemunha não pode identificar que era um passageiro em trânsito. Na sala de embarque, o réu foi abordado para que se diri- gisse até a sala de revista onde foi feita a abertura de sua mala e constatada presença de cartelas de medicamentos PRAMIL. Apenas na dele- gacia é que se constatou que, além do PRAMIL, havia outros medicamentos no interior da mala de nome MAXIMUM SEXUAL e MAXIMUM FOR MALE, bem como embalagens secundárias do medicamento CIALIS, sem medicamento em seu interior. Além dos medicamentos, a testemunha informou que foram encon- trados cartões de memória e pen drives. Esclareceu que as malas estavam no Raio-X de bagagens despachadas e que, uma vez despachadas de Hong Kong, o réu não poderia mais ter acesso a elas em conexão no Brasil, além do fato de que, do lugar onde foi abordado, o réu não poderia sair para outro local sem passar pela Polícia Federal. Expostos os fatos, passo a analisar as imputações feitas pelo Ministério Público Federal- . Quanto à primeira imputação - artigo 334, I, d do Código Penal. Através do Laudo de exame merceológico - Laudo nº 3729/2008 (fls. 321/323), concluiu-se que a mercadoria é nova, de origem estrangeira, avaliada em R\$ 27.125, 00, equivalentes, pelo câmbio de 25.07.08, a US\$17.227,00. Pelo depoimento da testemunha Joelson (fls. 257/258), tem-se que a informação de que a abordagem ao réu se dera na sala de embarque da TAM no Terminal I, pelo qual os vôos têm destino interna- cional. A testemunha ainda afirmou que de onde o réu estava não poderia sair para outro local do aeroporto sem passar pelo posto de imigração da Polícia Federal e que estando o passageiro em conexão internacional, não haveria acesso à Receita Federal. Ademais, as malas, quando encon- tradas, estavam no Raio-X de bagagens despachadas e, uma vez despachada em Hong Kong, o réu não pode ter acesso às bagagens em conexão no Bra- sil. Por sua vez, em resposta ao ofício deste Juízo, a autoridade poli- cial informou que não houve registro de reentrada do réu em 07.02.2008 (data dos fatos) - fl. 335. Há também resposta da companhia aérea TAM (fl. 342), informando que havia reserva em nome do passageiro AYMAN MOUSTAFA ALBAZAH no vôo JJ 8033, o qual, como espelho do vôo PZ 0711, tem destino para Assunção. Pela prova dos autos, verificou-se, ainda, além do fato de que, do lugar onde foi abordado, o réu não poderia sair para outro local sem passar pela Polícia Federal. Expostos os fatos, passo a analisar as imputações feitas pelo Ministério Público Federal- . Quanto à primeira imputação - artigo 334, I, d do Código Penal. Através do Laudo de exame merceológico - Laudo nº 3729/2008 (fls. 321/323), concluiu-se que a mercadoria é nova, de origem estrangeira, avaliada em R\$ 27.125, 00, equivalentes, pelo câmbio de 25.07.08, a US\$17.227,00. Pelo depoimento da testemunha Joelson (fls. 257/258), tem-se que a informação de que a

abordagem ao réu se dera na sala de embarque da TAM no Terminal I, pelo qual os vôos têm destino internacional. A testemunha ainda afirmou que de onde o réu estava não poderia sair para outro local do aeroporto sem passar pelo posto de imigração da Polícia Federal e que estando o passageiro em conexão internacional, não haveria acesso à Receita Federal. Ademais, as malas, quando encontradas, estavam no Raio-X de bagagens despachadas e, uma vez despachada em Hong Kong, o réu não pode ter acesso às bagagens em conexão no Brasil. Por sua vez, em resposta ao ofício deste Juízo, a autoridade policial informou que não houve registro de reentrada do réu em 07.02.2008 (data dos fatos) - fl. 335. Há também resposta da companhia aérea TAM (fl. 342), informando que havia reserva em nome do passageiro AYMAN MOUSTAFA ALBAZAH no vôo JJ 8033, o qual, como espelho do vôo PZ 0711, tem destino para Assunção. Pela prova dos autos, verificou-se, ainda, que as mercadorias estavam desacompanhadas da documentação necessária. Todavia, sem embargo do quanto os fatos possam sugerir a provável existência futura da conduta de descaminho, na medida em que, de uma forma ou de outra, por via terrestre até, a mercadoria possa ser internalizada no mercado nacional sem o recolhimento dos tributos pertinentes, não caberia, pelo menos naquele momento, à autoridade aduaneira instalada no aeroporto internacional de Guarulhos agir no interesse do Fisco nacional. Isto porque, pelo que se pode verificar da instrução, o réu não fez entrada em território nacional. Estava em área de conexão aguardando o vôo com suposto destino de Assunção/Paraguai. Tem-se, portanto, que na data dos fatos o réu não entrou em território nacional e, conseqüentemente, não tinha naquele momento o dever de recolher tributo pertinente à entrada de mercadoria estrangeira no país. Em conclusão, entendido pela absolvição com base no artigo 386, I, do Código de Processo Penal. Quanto à segunda imputação - artigo 273, 1ºB, do Código Penal. Pelos fatos narrados, ficou comprovado que o réu trazia em sua bagagem as seguintes mercadorias: duas caixas de papelão acondicionando 1200 cartelas do medicamento PRAMIL de 50 mg; duas caixas de papelão acondicionando 2940 cartelas do medicamento MAXIMUM SEXUAL; uma caixa de papelão acondicionando 310 cartelas de medicamento MAXIMUM SEXUAL e 390 cartelas de medicamento MAXIMUM FOR MALE; duas caixas de papelão acondicionando 5760 cartelas do medicamento MAXIMUM FOR MALE; cinco pacotes de lacres para embalagens de medicamentos; quarenta e um pacotes de embalagens vazias para medicamentos CIALIS. Foi realizada perícia sobre os medicamentos PRAMIL (50 mg), MAXIMUM SEXUAL FOR FEMALE e MAXIMUM SEXUAL FOR MALE, os lacres do laboratório Eli Lilly do Brasil Ltda e as embalagens do produto CIALIS Laboratório Eli Lilly do Brasil Ltda. Pelo Laudo de nº 2563/2008 (fls. 171/180), concluiu-se que os exames realizados nos extratos orgânicos provenientes dos produtos questionados PRAMIL e MAXIMUM SEXUAL FOR MALE resultaram positivos para o fármaco SILDENAFIL, no extrato orgânico do primeiro medicamento (Pramil), o qual possui ação vasodilatadora e é usado terapêuticamente no tratamento de disfunção erétil, e também para as substâncias VITAMINA PP e ACETAMIDA, no extrato orgânico do MAXIMUM SEXUAL FOR FEMALE. Afirmam os peritos, em respostas aos quesitos 2, 3 e 4 do respectivo laudo, que tanto o SILDENAFIL como a VITAMINA PP e ACETAMIDA não fazem parte de nenhum dos anexos da Portaria SVS/MS 344 de 12.05.98, a qual define como entorpecente a substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes. Portanto, concluem os peritos os medicamentos que não causam dependência física ou psíquica e que tais produtos não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo proibida a sua importação, o seu comércio e o seu uso em todo o território nacional. Pelo Laudo de nº 2775/2008 (fls. 269/275), a perícia concluiu que o exame realizado nos extratos orgânicos provenientes do produto questionados MAXIMUM na apresentação 120mg resultou positivo para o fármaco VARDENAFIL, o qual possui ação vasodilatadora e é usado terapêuticamente no tratamento de disfunção erétil. Igualmente, afirmou que o cloridrato de VARDENAFIL não faz parte de nenhum dos anexos da Portaria SVS/MS 344 de 12.05.98, a qual define como entorpecente a substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, portanto, concluem que não causam dependência física ou psíquica e, em resposta ao quesito 6, os peritos informam que referido produto não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo proibida a sua importação, o seu comércio e o seu uso em todo o território nacional. Logo, a materialidade da conduta tipificada no artigo 273, 1ºB, do Código Penal está respaldada nas informações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 100/101) e nos laudos periciais, notadamente os de nºs 2563/2008 e 2775/2008, no que diz respeito à afirmativa de que os produtos que foram objeto de perícia não possuem os respectivos registros na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. De outro lado, a autoria vem apontada no fato de os medicamentos serem encontrados na bagagem do réu, tendo este declarado em Juízo que receberia US\$ 1000,00 (mil dólares americanos) para transportar os medicamentos, tendo ainda afirmado que tinha conhecimento de que estava transportando apenas o medicamento MAXIMUM. Quanto aos lacres para embalagens de medicamentos e as embalagens vazias para medicamentos CIALIS, embora eles não sirvam de elementos seguros para fortalecer meu convencimento de que se trata de um crime de falso, cuja conduta vem prevista no artigo 298 do Código Penal, outra possibilidade não se tem que não a de entendê-la como indícios que, somados aos demais elementos de prova, autorizam seguramente a este Juízo concluir pela conduta prevista no artigo 273 em comento, na modalidade de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto que não possui o registro no órgão de vigilância sanitária competente. Com efeito, outra conclusão não se pode chegar quanto à presença de quantidade expressiva - é bom que se anote - de lacres e embalagens vazias, que servem, a mais não dizer, de elementos seguros para concluir que os medicamentos encontrados - também em quantidade significativa - seriam, de uma forma ou de outra, distribuídos ou entregues a consumo. A conduta do réu, portanto, insere-se no tipo previsto no artigo 273, 1º c/c 1ºB, do Código Penal, não importando para configurar o crime se o destino de tais medicamentos é ou não o mercado nacional. Quanto à terceira imputação - artigo 298 do Código Penal Quanto aos lacres do laboratório Eli Lilly do Brasil Ltda. e as embalagens do produto CIALIS, também do Laboratório Eli Lilly do Brasil Ltda., o Laudo

de nº 2613/2008 (fls. 182/189) é conclusivo no sentido de que os materiais não apresentam os elementos de segurança encontrados nos padrões e que tais materiais são falsos. Esclarecem os peritos, ainda, que, em consulta ao laboratório Eli Lilly do Brasil Ltda., obtiveram informação de que o número de lote impresso no cartucho do produto Cialis não corresponde aos números de produção e de validade ali declarados. Contudo, embora tenha a perícia concluído pela falsidade dos materiais que foram analisados, tal fato por si só não enseja a prática da conduta prevista no artigo 298 do Código Penal. Explico. O artigo em comento prevê a conduta de falsificar ou alterar documento particular verdadeiro. Atribui ao agente a prática da falsificação, mas não prevê a hipótese de transportar o falso. No caso dos autos, tem-se que foi encontrada na bagagem do réu grande quantidade de material falsificado, fato este que, somado a outros elementos de prova, serve como indícios para chegar-se à conclusão da existência de outros delitos como o de distribuir ou entregar a consumo o produto falsificado, acima já deduzido, mas não para atribuir ao réu AYMAN a autoria do falso. O fato de ter sido encontrado material falsificado na bagagem do réu não autoriza inferir-se que o proprietário da bagagem tenha sido o autor da conduta de falsificar. Com tais elementos, é permitido apenas afirmar que ele está praticando a conduta de transportar, mas esta, como já esclarecido, não é núcleo do tipo penal previsto no artigo 298 do Código Penal. Assim, com base em tais premissas, verifico que não há elementos que permitam a este Juízo concluir que o falso tenha sido praticado pelo réu, restando indubitosa apenas a conduta de transportar, mas esta, como vimos, é atípica. Portanto, por não estar provado de que o réu tenha concorrido para a o falso, infração penal prevista no artigo 298 do Código Penal, entendo pela sua absolvição, com base no artigo 386, IV, Código de Processo Penal. Por todo o exposto, entendo pela absolvição do réu nos crimes previstos nos artigos artigo 298 e artigo 334, I, do Código Penal e pena condenação na conduta prevista no artigo 273, 1ºB, do mesmo diploma legal. Passo, então, à DOSIMETRIA da pena, observando o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. No tocante à fixação da pena base, há que se analisar todas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima. No caso concreto, à míngua de elementos seguros que possam concluir pela personalidade transgressora e sem apontamentos de antecedentes, entendo que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 10 (dez) anos de reclusão. Na segunda fase, não verifico a presença de nenhuma atenuante ou agravante, razão pela qual mantenho provisoriamente a pena fixada no mesmo patamar anterior. E, diante da ausência de causa geral de diminuição ou aumento da pena, a ser verificada na terceira fase, mantenho a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 49 do Código Penal, fixo em 10 dias-multa. Em razão da ausência de elementos informadores da situação financeira do réu, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONDENO** o réu AYMAN MOUSTAFA ALBAZAH, casado, comerciante, nascido aos 15.10.1962, no Kuwait, portador do protocolo de visto permanente nº 08389.0015173/2006-21 e do passaporte americano nº 433460490, filho de Moustafa Alabazah e Fathiya Albazah, residente na Rua Palmas, 795, Edifício Unicentro, Assunção/Paraguai, à pena de 10 (dez) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 273, 1ºB, do Código Penal. Atenta ao disposto no artigo 33, 2º, a, do Código Penal, fixo regime prisional inicial FECHADO. Ademais, em razão da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, incabível a substituição da pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direito, a teor do disposto no artigo 44, I, do Código Penal. Na presença incontestes dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva e denego direito à liberdade para recorrer. Ademais, tratando-se de crime hediondo e tendo o acusado respondido preso ao processo, a manutenção da custódia é entendimento que vem de encontro às decisões dos tribunais superiores. É, pois, pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (conferir - HC 89.824/MS, rel. Min. Carlos Britto, DJ 28-08-08). Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretária: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) expedir guia de recolhimento definitiva; d) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos apenados para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Determino sejam os medicamentos, lacres e embalagens apreendidos (relacionados no auto de apreensão - fls. 09 e 11 do IP 21.0042-08) destruídos e incinerados. Acautelem-se por ora as mercadorias apreendidas, relacionadas no Auto de Apreensão de fl. 10 do IP 21.0042-08. Oficie-se ao SENAD encaminhando cópia dos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 09/11 do IP 21.0042-08 e ainda, cópia desta sentença e certidão do trânsito em julgado. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso, bem assim o Ministério Público Federal, para que, inclusive, manifeste-se acerca da incineração da droga. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6975**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.001489-5 - JUSTICA PUBLICA X AVO MARY ENA SEERJAN(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de AVO MARY ENA SEERJAN, denunciada como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A

acusada, devidamente intimado para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentou, por intermédio de sua defesa constituída, a manifestação de fls. 93, na qual no mérito informou que se manifestará em momento oportuno e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Ainda requereu que fosse determinado aos peritos que ao realizarem o laudo toxicológico definitivo separassem a substância entorpecente do material que a ocultava.É o relato do necessário. Passo a decidir.I. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 52/54, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.II. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CPP - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Assim, DESIGNO o dia 25 de maio de 2009, às 14:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença do(a) acusado(a), intimação das testemunhas de acusação, bem como de intérprete do idioma inglês.Verifico do ofício de fls. 36 dos autos que todos os frascos de produto cosmético onde foi encontrada a substância entorpecente foram enviados ao Núcleo de Criminalística para realização da perícia, de forma que necessário aguardar-se a vinda do laudo toxicológico definitivo aos autos, pois em regra, a droga é separada do material que a ocultava para a indicação do peso líquido.Intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>a</sup>. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6215**

**ACAO PENAL**

**2005.61.19.000284-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JIN DAGUANG(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)**

Diante da necessidade de readquirição da pauta cartorária, redesigno a audiência para o dia 14 de maio de 2009, às 15h00, para realização de audiência instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 957**

**CARTA PRECATORIA**

**2007.61.19.009882-6 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA E OUTRO**

1.Considerando a certidão de decurso de prazo para interposição de recurso, bem como de adjudicação de bens aposta por esta serventia, determino:2.Expeça-se mandado de entrega e remoção de bens em favor do arrematante.3.Sem prejuízo, publique-se com urgência o despacho de fls.87.4.Com o retorno do mandado, se positivo, expeça-se alvará em favor do leiloeiro quanto aos valores relacionados à sua comissão. 5.Após, abra-se vista a exequente, para que forneça o respectivo código da receita, com vistas a futura conversão dos valores provenientes da arrematação em renda da união.6.Com a manifestação, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados as fls.\_\_\_\_e\_\_\_\_. {FL 87} Fls. 72/86: Indefiro o pedido de fls. Por primeiro, mister salientar que o representante legal da executada foi

regularmente intimado da reavaliação dos bens penhorados na data de 21 de maio de 2008, não se justificando o questionamento desta às vésperas da segunda praça. Ademais, verifica-se que o executado deixou de apresentar documentos hábeis a demonstrar o equívoco apontado quando da reavaliação dos bens constritos, porquanto a avaliação apresentada nos autos (fls. 76/86), realizada por leiloeiro oficial, não se mostra apta a comprovar a inexatidão desta. Desse modo, mantenho o leilão outrora designado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.19.004782-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016536-5) CLAUDIO FERNANDES FRAJUCA(SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Tendo em vista o decurso de prazo, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 25/26 para o embargante.2. Após o cumprimento, desapensem-se os presentes autos remetendo ao arquivo com baixa na distribuição.3. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.012264-0** - UNIAO FEDERAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO E SP078094 - REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Fls. 233/238: O Administrador Judicial apresentou Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 224/225, tendo sido negado seguimento do agravo, conforme decisão 242/243, mantendo na íntegra o despacho mencionado.1. Intime-se por publicação o administrador judicial.2. Cumpra-se o despacho de fls. 224/225, itens 7,9,11 e 12.3. Devendo o SEDI também, conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.4. No retorno, abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.

**2006.61.19.002385-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STANFER GUARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP187248 - LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS)

1. Desconsidero a petição de fls.11, em face da inércia da executada.2. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, nomeação e intimação de depositário fiel, observando-se o endereço que consta às fls. 12.

**2006.61.19.008556-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA E OUTROS(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o Sr. PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA a representação processual, trazendo aos autos cópia do termo de inventariante, bem como de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o termo Espólio de junto aos nomes dos co-executados: PASCHOAL THOMEU e WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA.3. Regularizada a representação, ítem 1 supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Objeção de Pré-Executividade arguidas pelo executado.4. Intime-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1898**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.19.018622-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MIGUEL SALVIANO DE MORAES(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Manifeste-se a defesa no prazo de 48 horas acerca das intimações negativas constantes na certidão de fl. 336, sob pena de preclusão da prova.

**Expediente N° 1899**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2006.61.19.006133-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Designo para o dia 15 de junho de 2009 às 16h audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA: EDUARDO BORGES, MARLON MANZONI, TARCISO RODRIGUES SILVA, EDMIR JOSÉ PERINE e GUSTAVO ALVES CAMPOS, bem como a testemunha de defesa do acusado MÁRCIO KNUPFER: MARCOS KINITI KIMURA.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG deprecando a oitiva da testemunha de defesa do acusado MÁRCIO KNUPFER: JOSÉ MÁRCIO CARVALHO, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, tendo em vista a audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo em 15/06/09.Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias.Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal.Publique-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.19.006399-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE)

Visando à melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2009 às 17h. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.19.006405-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP036243 - RUYRILLO PEDRO DE MAGALHÃES E SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN E SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR E SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Visando à melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2009 às 15h30min. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.19.006407-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA E SP244901 - MARIA LUZINETE ARAUJO DA SILVA E SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Visando à melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2009 às 17h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas constantes na decisão de fls. 4726/4727. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.19.006419-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Visando à melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2009 às 13h15min. Expeça-se o necessário. Reconsidero a decisão de fls. 1527/1529, itens 1 e 2, esclarecendo que as testemunhas de defesa do acusado MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR: LUIZ FERNANDO COELHO, JOAQUIM SOARES, CARLOS MENEZES, FRANCISCO DANTAS GOMES, LUIZ CARLOS MARCONDES e MÔNICA QUINELATO AMÉRICO, bem como do acusado DOMINGOS JOSÉ: JUSCELINO VIEIRA DA SILVA, JOSÉ CARLOS PRADO CARNEIRO, EDUARDO BORGES, CARLOS C. MONTANHA e RENATO MENEZES serão ouvidas perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.Expeça-se carta precatória: (i) à Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ deprecando a oitiva da testemunha de defesa do

acusado DOMINGOS: RAFAEL POSTCH; (ii) à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP deprecando a oitiva da testemunha de defesa do acusado DOMINGOS: ARNALDO LESSA; (iii) à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP deprecando a oitiva da testemunha de defesa do acusado DOMINGOS: JÚLIO CÉSAR MIRANDA, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, tendo em vista a audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo no dia 30/06/2009. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.19.006422-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

1. Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa do acusado MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR formulado em audiência perante a Subseção Judiciária de São Paulo (fl.2418), quais sejam, JOAQUIM SOARES, CARLOS VASQUEZ e JULIANA ABRANTES. Intime-se a defesa do acusado MARCELO GONÇALVES, a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre a certidão de fl. 2406 vº, uma vez que as testemunhas BEATRIZ COUVRE e SHIRLEY CHILNIK não foram localizadas. 2. A testemunha de defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ: EDMIR JOSÉ PERINE será ouvida perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento. Intime-se. 3. Visando à melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2009 às 13h15min. Expeça-se o necessário. Intime-se. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.19.006432-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

1. Visando à melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2009 às 16h30min. Expeça-se o necessário. Intime-se.

**2005.61.19.006434-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO E SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Visando à melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2009 às 14h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas constantes na decisão de fls. 4037/4038. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.19.006488-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) Designo para o dia 29 de junho de 2009 às 17h30min audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. Intime-se o réu para que compareça pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhado de seu defensor, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.19.006496-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI E SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO E SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

A defesa dos acusados DOMINGOS JOSÉ e IVAMIR VICTOR, em audiência realizada aos 30 de janeiro de 2009, requereu a oitiva das testemunhas de defesa RAFAEL ANDREATA e ARNALDO LESSA, uma vez que não foram devidamente intimadas, bem como pela oitiva das testemunhas que tiveram os traslados efetuados. No entanto, verifico que a defesa do acusado IVAMIR VICTOR concordou expressamente com o traslado de suas testemunhas de defesa à fl. 3917 dos autos, insistindo apenas na oitiva das testemunhas CLAYTON PICCIRILLO, MARCOS ANTONIO e FREDERICO GALVÃO. As testemunhas MARCOS ANTONIO e FREDERICO GALVÃO foram ouvidas às fls. 4855 e 4550/4553 respectivamente. Resta apenas a oitiva da testemunha CLAYTON PICCIRILLO. Diante do exposto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas deprecando a oitiva da testemunha de defesa do acusado

IVAMIR VICTOR: CLAYTON PICCIRILLO, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, tendo em vista a audiência de instrução de julgamento que será realizada neste Juízo no dia 08/06/2009. Quanto às testemunhas de defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ, verifico que a testemunha MIGUEL BILECKI foi ouvida às fls. 4743/4744. Serão ouvidas perante este Juízo, na audiência de instrução e julgamento, as testemunhas de defesa do acusado DOMINGOS: CARLOS HUMBERTO DE CAMPOS, MAURO GOMES SILVA, ALCIDES DOUGLAS CALVO e SÉRGIO NAKAMURA. Expeça-se o necessário. Expeça-se carta precatória: (i) à Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ deprecando a oitiva da testemunha de defesa do acusado DOMINGOS: RAFAEL POSTCH; (ii) à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP deprecando a oitiva da testemunha de defesa do acusado DOMINGOS: ARNALDO LESSA; consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, tendo em vista a audiência de instrução de julgamento que será realizada neste Juízo no dia 08/06/2009. Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 08 de junho de 2009 às 10h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas acima. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.19.006526-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Visando à melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2009 às 18h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas MARGARETE TEREZINHA, EDMIR JOSÉ PERINE, JOSÉ ALBERTO NASCIMENTO, ALCIDES DOUGLAS e CARLOS C. MONTANHA. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.19.006624-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA E SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) A defesa do acusado IVAMIR VICTOR requer que a oitiva das testemunhas MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, lotado em Varginha/MG e das testemunhas ALEXANDREE FAAD e VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO, lotados em Brasília/DF seja feita perante este Juízo, uma vez que o MPF obteve das autoridades policiais responsáveis pela investigação o compromisso de apresentação dos funcionários neste Juízo, mediante intimação e requisição ao superior hierárquico. No entanto, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, a testemunha será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória. Diante do exposto, determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa do acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI, arroladas em relação ao aditamento à denúncia: (i) à Subseção Judiciária de Varginha/MG deprecando a oitiva da testemunha MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES; (ii) à Subseção Judiciária de Brasília/DF deprecando a oitiva das testemunhas ALEXANDRE FAAD e VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO; consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, tendo em vista a audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo em 19/06/09. A defesa do acusado IVAMIR insiste ainda na oitiva da testemunha CÉSAR FREITAS RIBEIRO (fl.3889). Verifico, porém, que já foi expedida carta precatória para oitiva da referida testemunha, aguardando-se cumprimento (fls. 3845 e 3893). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.006697-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Tendo em vista que a defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA requer a oitiva das testemunhas de defesa RICARDO AHOAG e MIGUEL BILECKI, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2009 às 9h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas acima. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 1900**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.19.010394-2** - JUSTICA PUBLICA X LARRY OKECHUKWU UFONDU(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Abra-se vista à defesa para a apresentação de alegações finais, no prazo legal.

#### **Expediente N° 1901**

##### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2009.61.19.003217-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO

ALBERTO CASAGRANDE E SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO E SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO E SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

D E C I S Ã O AUTOS nº 2009.61.19.003217-4 PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado pela defesa do acusado FABIANO ANTÔNIO ROSSI ROSRIGUES, sustentando, em síntese, que o requerente não cometeu os delitos a ele imputados, possui ocupação lícita, domicílio certo e colaborará com a justiça. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 5576/5586, pela denegação do benefício, uma vez que o requerente está sendo processado por tráfico internacional de cocaína e associação para o tráfico internacional, devido ao fato de terem se associado a EDSON DA SILVA para viabilizar uma remessa de 45 kg (quarenta e cinco quilos) cocaína, que foi apreendida no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Sustenta que a materialidade delitiva restou demonstrada, conforme laudo de apreensão e laudo em substância que constam do IPL nº 21.0519-08. Há indícios de autoria da exportação, tendo em vista os depoimentos dos denunciados, que contêm diversas delações e confissões, bem como o conjunto documental juntado aos autos, que confere credibilidade às referidas delações e confissões. Alega o MPF que os crimes previstos no artigo 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da lei 11.343/06 são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, e cita jurisprudência do STF nesse sentido. Segundo o MPF, não bastasse a vedação legal, no presente caso estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Para a garantia da ordem pública devem ser visualizadas a gravidade da infração e a repercussão social da conduta, bem como a própria credibilidade do Judiciário. A conveniência da instrução criminal ocorre para garantir a existência do devido processo legal, evitando com isso que a instrução ocorra com sobressaltos provocados pelo acusado. Já a aplicação da lei penal abrange aquelas situações em que se deseja assegurar a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem for considerado autor de infração penal. Alega ainda o MPF que no caso em tela, tanto a prova da existência do crime quanto os indícios suficientes de autoria restaram evidenciados, e que a manutenção da prisão preventiva de FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES se fundamenta na manutenção da ordem pública, econômica, e para a garantia da aplicação penal, pois o requerente cometeu delito extremamente grave, equiparado a crime hediondo, que causa grande comoção na população, além de ser um grave atentado à ordem jurídica pátria. Ressalta o MPF que a alegação de que os requerentes possuem domicílio certo, emprego fixo e não ostentam maus antecedentes não é suficiente para que seja deferido o benefício da liberdade provisória, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. É o relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que no caso em exame fosse possível entender-se de outra forma, a manutenção da custódia do réu seria medida de rigor. Sobre a prisão preventiva, o artigo 312 do Código de Processo Penal assim dispõe: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (grifei) Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que somente poderá ser decretada a prisão preventiva, por qualquer dos fundamentos nele previstos - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal -, se houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Como ensina Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, não se exige prova plena da culpa, pois isso é inviável em juízo meramente cautelar; basta a presença de indícios (prova indireta) que sejam suficientes para permitir que, a partir do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude. No caso dos autos, a materialidade do crime de tráfico

internacional de drogas está presente, tendo em vista todo o suporte probatório dos autos, principalmente o auto de apreensão e laudo em substância que constam do Inquérito Policial nº 21.0519-08. Frise-se que os indícios de autoria também se encontram no conteúdo das interceptações telefônicas, além dos depoimentos dos denunciados, que contêm diversas delações e confissões, como bem asseverado pelo MPF. Diante desse contexto, verificada a existência de crime e indícios suficientes de autoria em relação aos delitos de tráfico internacional de drogas, constata-se que a prisão preventiva dos requerentes se revela imprescindível para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Sobre o tema, afirma Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública visa manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito, que, se for grave, com reflexos negativos e traumáticos na vida das pessoas, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (In Código de Processo Penal Comentado. Ed. RT. 6ª edição - 2ª tiragem) Indubitavelmente, presente a materialidade do delito imputado ao requerente e havendo suficientes indícios de autoria, a necessidade da prisão preventiva se revela por razões concretas, não se tratando de meras ilações lastreadas na gravidade, em abstrato, dos delitos em comento. Diante do exposto, adotando como razão de decidir a manifestação do MPF de fls. 5576/5586, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de FABIANO RODRIGUES ROSSI RODRIGUES. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Guarulhos, 30 de abril de 2009. D E C I S Ã O AUTOS nº 2009.61.19.003217-4 PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado pela defesa dos acusados CLAUDINEI MOLINO e NICANOR ANTÔNIO ALVES SCILEZO, sustentando, em síntese, que os requerentes não cometeram os delitos a eles imputados, possuem ocupação lícita, domicílio certo e colaborarão com a justiça. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 5566/5575, pela denegação do benefício, uma vez que os requerentes estão sendo processados por tráfico internacional de cocaína e associação para o tráfico internacional, devido ao fato de terem se associado a EDSON DA SILVA para viabilizar uma remessa de 45 kg (quarenta e cinco quilos) de cocaína, que foi apreendida no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Sustenta que a materialidade delitiva restou demonstrada, conforme laudo de apreensão e laudo em substância que constam do IPL nº 21.0519-08. Há indícios de autoria da exportação, tendo em vista as filmagens realizadas pela Polícia Federal, as interceptações telefônicas, o flagrante ocorrido no dia 04/07/2009, os depoimentos dos denunciados, que contêm diversas delações e confissões, bem como o conjunto documental juntado aos autos, que confere credibilidade às referidas delações e confissões. Alega o MPF que os crimes previstos no artigo 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da lei 11.343/06 são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, e cita jurisprudência do STF nesse sentido. Segundo o MPF, não bastasse a vedação legal, no presente caso estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Para a garantia da ordem pública devem ser visualizadas a gravidade da infração e a repercussão social da conduta, bem como a própria credibilidade do Judiciário. A conveniência da instrução criminal ocorre para garantir a existência do devido processo legal, evitando com isso que a instrução ocorra com sobressaltos provocados pelo acusado. Já a aplicação da lei penal abrange aquelas situações em que se deseja assegurar a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem for considerado autor de infração penal. Alega ainda o MPF que no caso em tela, tanto a prova da existência do crime quanto os indícios suficientes de autoria restaram evidenciados, e que a manutenção da prisão preventiva de CLAUDINEI e NICANOR se fundamenta na manutenção da ordem pública, econômica, e para a garantia da aplicação penal, pois os requerentes cometeram delito extremamente grave, equiparado a crime hediondo, que causa grande comoção na população, além de ser um grave atentado à ordem jurídica pátria, eis que CLAUDINEI e NICANOR, aproveitando-se de seus empregos no aeroporto, auxiliaram a remessa de aproximadamente 45 kg (quarenta e cinco quilos) de cocaína. Ressalta o MPF que a alegação de que os requerentes possuem domicílio certo, emprego fixo e não ostentam maus antecedentes não é suficiente para que seja deferido o benefício da liberdade provisória, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. É o relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade

desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que no caso em exame fosse possível entender-se de outra forma, a manutenção da custódia do réu seria medida de rigor. Sobre a prisão preventiva, o artigo 312 do Código de Processo Penal assim dispõe: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (grifei) Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que somente poderá ser decretada a prisão preventiva, por qualquer dos fundamentos nele previstos - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal -, se houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Como ensina Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, não se exige prova plena da culpa, pois isso é inviável em juízo meramente cautelar; basta a presença de indícios (prova indireta) que sejam suficientes para permitir que, a partir do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude. No caso dos autos, a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas está presente, tendo em vista todo o suporte probatório dos autos, principalmente o auto de apreensão e laudo em substância que constam do Inquérito Policial nº 21.0519-08. Frise-se que os indícios de autoria também se encontram no conteúdo das interceptações telefônicas, além dos depoimentos dos denunciados, que contêm diversas delações e confissões, como bem asseverado pelo MPF. Diante desse contexto, verificada a existência de crime e indícios suficientes de autoria em relação aos delitos de tráfico internacional de drogas, constata-se que a prisão preventiva dos requerentes se revela imprescindível para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Sobre o tema, afirma Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública visa manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito, que, se for grave, com reflexos negativos e traumáticos na vida das pessoas, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (In Código de Processo Penal Comentado. Ed. RT. 6ª edição - 2ª tiragem) Indubitavelmente, presente a materialidade do delito imputado aos requerentes e havendo suficientes indícios de autoria, a necessidade da prisão preventiva se revela por razões concretas, não se tratando de meras ilações lastreadas na gravidade, em abstrato, dos delitos em comento. Diante do exposto, adotando como razão de decidir a manifestação do MPF de fls. 5566/5575, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de CLAUDINEI MOLINO e NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Guarulhos, 30 de abril de 2009.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2186**

**ACAO PENAL**

**2007.61.19.008824-9 - JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY OBIENYE CUNHA(AC002655 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)**

Ante o teor da certidão de fls. 356/357, expeça-se termo para inscrição em dívida ativa em nome da sentenciada, encaminhando-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a adoção das providências pertinentes. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na r. sentença condenatória transitada em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**Expediente Nº 2187**

**INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.002048-2 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL MAURICIO(PR043015 - EDILSON LUIZ WARMLING FILHO E PR013465 - EDILSON LUIZ WARMLING)**

Presto informações, em separado. Encaminhem-se-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail. Após, cumpra-se a deliberação de fls. 62/63, com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4005**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.11.000443-3** - ERMELINDA JUSTI MARTINELLI - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, com urgência, em Secretaria, tendo em vista que tem prazo de validade.

**2008.61.11.000880-7** - ELIAS RODRIGUES PEDROSA(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, com urgência, em Secretaria, tendo em vista que tem prazo de validade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.11.004469-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TITA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME E OUTROS(SP160728 - FERNANDA REGANHAN)

Fica a parte executada intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, com urgência, em Secretaria, tendo em vista que tem prazo de validade.

**Expediente Nº 4006**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1008244-2** - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP197981 - TIAGO CAPPI JANINI)

Tendo em vista a petição da exequente de fls. 437, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão designado para 04/05/2009 (primeira hasta) e 18/05/2009 (segunda hasta). Após, vista à exequente para manifestar-se sobre a petição de fls. 426/436.Intime(m)-se.

**2005.61.11.001255-0** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X FOTO 5 MINUTOS DE MARILIA LTDA E OUTROS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Fls. 256/260: defiro.Tendo em vista a notícia da exequente sobre o parcelamento do débito, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão designado para 04/05/2009 (primeira hasta) e 18/05/2009 (segunda hasta). Ademais, em face do acordo celebrado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Outrossim, oficie-se ao Egrégio TRF da 3ª Região acerca da renúncia de fls. 253/254.Intime(m)-se.

**2007.61.11.001215-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIDEQUI TSUDA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

Fls. 107/110: defiro.Tendo em vista a notícia da exequente sobre o parcelamento do débito, determino a retirada do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão designado para 04/05/2009 (primeira hasta) e 18/05/2009 (segunda hasta). Outrossim, em face do acordo celebrado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 2ª VARA DE PIRACICABA

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4372**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1103563-0** - ANTONIO SANTIN E OUTROS(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP050775 - ILARIO CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 358/361: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Ao SEDI para cadastramento dos autores conforme documentos acostados (fls. 347, 351, 355). Após, expeçam-se novos requisitórios.

**1999.03.99.000475-7** - SILVANIA BOSCARO JACOB(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E Proc. GABRIEL ELIAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 135: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fl. 136: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.003120-7** - AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 328: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 327: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

**1999.03.99.079572-4** - MEDON COBRANCAS S/C LTDA(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 160: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fl. 161: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais havendo a prover, ao arquivo. Int.

**1999.03.99.081285-0** - CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 135: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.

**2000.61.09.003719-5** - JOAO BATISTA DE FATIMA E OUTROS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 377/384: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 377/384: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

**2000.61.09.004870-3** - JOAO DIAS BICALHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 221: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

**2001.03.99.034824-8** - FIORI DI ITALIA PERFUMARIA LTDA - ME E OUTROS(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Fls. 243/245: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

**2001.61.09.001462-0** - AROLDO BARTHMANN IND/ METALURGICA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA E OUTRO(SP073454 - RENATO ELIAS E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Oficie-se requisitando a conversão dos valores depositados nos termos do requerido pela União (fl. 423). Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (fl. 422), promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2001.61.09.004415-5** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fl. 247: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fl. 248: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.03.99.018280-6** - TERESA DARATSAKIS(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 138: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fl. 139: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.09.008368-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.018280-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TERESA DARATSAKIS(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela União (fls. 39/40), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

#### **Expediente Nº 4383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.09.005947-5** - NEIDE DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 08). Para depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS (fl. 30), designo o dia 09/06/2009 às 14:30 horas. Expeça-se o respectivo mandado de intimação.

**2008.61.09.006355-7** - ANTONIO IRINEU ORIANI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 09/06/2009, às 15:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 07) e do autor, para depoimento pessoal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**  
Juiz Federal  
**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2684**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.12.004214-3** - GERALDO GOMES DOS SANTOS(SP134543 - ANGELICA CARRO E SP103021 - ROSA MARIA SGRIGNOLI E SP134543 - ANGELICA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 211/212: Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**2004.61.12.005513-8** - LEANDRO VENANCIO DA SILVA (ASSISTIDO P/ RITA SHIRLEY VENANCIO DA SILVA)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em vista do informado pela Assistente Social à fl. 63, forneça a parte autora o seu novo endereço. Int.

**2005.61.12.007997-4** - YOSHINO AYABE GOMES E OUTROS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Proceda a parte autora no prazo de 10 (dez) dias ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, observando-se o código de receita 8021, nos termos do artigo 225, do provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, sob pena de deserção. Int.

**2007.61.12.005739-2** - ROMEU DE ALMEIDA UCHOA E OUTROS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando-se a existência de prévio pedido administrativo (folha 16/17), determino a expedição de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente/SP, para requisitar a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, das segundas vias dos extratos referentes aos meses de Junho/87 e Janeiro/89 das contas-poupanças eventualmente existentes em nome dos requerentes Romeu de Almeida Uchôa e Inês de Almeida. Caso inexistam as contas-poupança indicadas pelo autor, o Gerente da CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Instrua-se o ofício com cópia do documento de folhas 16/17:- Vista à CEF. Folhas 72/84:- Vista à CEF. Intime-se.

**2007.61.12.010490-4** - ISABEL ZELINKA MATHIAS(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.011138-6** - TADASHI KURIKI E OUTRO(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.12.013282-1** - LEONILDO GIMENEZ DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Há interesse de agir do autor. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderá ao requerimento administrativo do autor. Assim, rejeito a preliminar argüida pelo INSS. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.013700-4** - ANTONIA BATISTA DE LIMA ASSUMPCAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.013747-8** - DANIEL ALVES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.12.014034-9** - ROSA ZAMPOLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2007.61.12.014183-4** - NAIR DA SILVA NOGUEIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Estudo socioeconômico de folhas 57/62:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos, inclusive para arbitramento dos honorários da Assistente Social. Intimem-se.

**2007.61.12.014318-1** - FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS BRANCO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Folhas 41/43: Ciência à parte autora. Intime-se.

**2008.61.12.000150-0** - CRISTIANE DE LIMA CHAGA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Há interesse de agir da autora. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderá ao requerimento administrativo da autora. Assim, rejeito a preliminar argüida pelo INSS. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.000398-3** - PAULO MARIM DA CRUZ(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.000408-2** - HERMELINDA DE FARIA FERREIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Estudo socioeconômico de folhas 70/92:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos, inclusive para arbitramento dos honorários da Assistente Social. Intimem-se.

**2008.61.12.000590-6** - DIANE APARECIDA VELOSO LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Há interesse de agir da autora. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderá ao requerimento administrativo da autora. Assim, rejeito a preliminar argüida pelo INSS. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.000594-3** - CINTIA BEATRIZ GALDINO DE MOURA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Há interesse de agir da autora. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderá ao requerimento administrativo da autora. Assim, rejeito a preliminar argüida pelo INSS. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.001228-5** - ILMA DE JESUS POLIDORO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pelas partes às folhas 79 e 81, concedendo à CEF, o prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar cópia dos extratos da conta nº 00000018-4 - agência 0337. Quanto à apresentação da cópia do contrato de abertura da referida

conta, requerida pela parte autora, considero prejudicado o pedido, uma vez que já se encontra encartada aos autos (folhas 61/70). Intimem-se.

**2008.61.12.001917-6** - MARIA VANUZA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Há interesse de agir da autora. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderá ao requerimento administrativo da autora. Assim, rejeito a preliminar argüida pelo INSS. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.002458-5** - HILDA HENNIS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação em que se requer a condenação do INSS a conceder o benefício da aposentadoria por idade. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que da narrativa dos fatos decorre logicamente o pedido. O enquadramento da atividade da autora é matéria jurisdicional, cabendo ao julgador dela tratar na quadra da sentença. Saliento, ainda, que a defesa de mérito não restou prejudicada, conforme contestação apresentada. Logo, a alegação de inépcia não subsiste. A preliminar de falta de interesse de agir também não prospera, visto que o pleito de recebimento do benefício da aposentadoria por idade, em tese, é factível no ordenamento jurídico. Há então claro interesse processual. Assim, rejeito as preliminares argüidas pelo INSS. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.002931-5** - OSVALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.003078-0** - MANUEL CICERO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.003121-8** - RAFAEL CARDOSO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.003228-4** - VALDECI APARECIDO CRUZ(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Há interesse de agir da autora. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderá ao requerimento administrativo da autora. Assim, rejeito a preliminar argüida pelo INSS. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.003315-0** - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.003515-7** - LIDIO KIYTIRO YABUNAKA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Há interesse de agir do autor. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderá ao requerimento administrativo do autor. Assim, rejeito a preliminar argüida pelo INSS. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.005604-5** - LUCIANA PEREIRA DUARTE(SP143757 - ANA KARINA NOGUEIRA DE ALMEIDA ALVES E SP189642 - NYDIA MARIA BARJAS RAMOS) X CAIXA SEGUROS ( CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A)(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP226762 - SONIA REGINA NEGRÃO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.006274-4** - ELZA ANTONIO DALAMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Há interesse de agir da autora. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderá ao requerimento administrativo da autora. Assim, rejeito a preliminar argüida pelo INSS. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.008467-3** - SERGIO MASTELLINI(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.012992-9** - GERALDO RODRIGUES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.012993-0** - JUBERT JOSE MARIANO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.013074-9** - MAURO BERTONCELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Folhas 176/184: Ciência à parte autora. Intime-se.

**2008.61.12.013195-0** - ANTONIO MARIQUITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Folhas 67/72: Ciência à parte autora. Intime-se.

**2008.61.12.013357-0** - PEDRO MANZONI VALTOLTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.013364-7** - JOAO ANTONIO VIEIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.013392-1** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o Agravo Retido de folhas 48/52, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos para designação de perícia médica. Intime-se.

**2008.61.12.013782-3** - JULIO MARTINS DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Folhas 51/61: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**2008.61.12.013965-0** - MARIA COSTA ABADÉ VIDAL(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.013968-6** - COLEMAR SANTANA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.014254-5** - MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.014893-6** - MAGDALENA SILGUEIRO GUILLETE(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.015205-8** - VIVIANE MARIA AGUIAR DE SOUZA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.015431-6** - SILVANA MOTTA JUNQUEIRA FRANCO E OUTROS(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, manifeste-se a parte autora como determinado no despacho de folha 39. Prazo: Cinco dias. Int.

**2008.61.12.015835-8** - RIZALVA ALVES LACERDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.015880-2** - CAROLINA IZILIANO DE LA VIUDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.12.016643-4** - TOP MOTORS COM DE VEICULOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas junto à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Banco do Brasil S/A no pólo passivo. Int.

**2008.61.12.016891-1** - MARIO SAO PAULO RIBEIRO(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito neste Juízo. Providencie, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas junto à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**2008.61.12.017017-6** - DEBORA PORTEL FURLAN REDO(SP276410 - DEBORA PORTEL FURLAN REDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.12.017364-5** - ARMINDA GARCIA HERNANDES E OUTROS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 54 (2007.61.12.003179-2 e 2008.61.12.001338-1), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.12.001381-2** - ADEMAR LOURENCO DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 -

ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Há interesse de agir do autor. Se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderá ao requerimento administrativo do autor. Assim, rejeito a preliminar argüida pelo INSS. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.12.016841-8** - MARINA SHIZUCO SHINOHARA(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 32 (2007.61.12.005816-5), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente Nº 2729**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.12.008301-8** - CLAUDIO RODRIGUES GOMES(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo pericial de folhas:129/135:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2005.61.12.004594-0** - TEREZA SENEGALI FERRARI(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Laudo de estudo sócio econômico de fls. 71/74:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Folhas 76/81: Ciência à parte autora. Postergo o arbitramento dos honorários da assistente social para após as manifestações neste feito. Intimem-se.

**2005.61.12.007318-2** - FLORA LOPES BIAZINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 112/114:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2006.61.12.005322-9** - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 126/131:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2006.61.12.005975-0** - EDSON GABRIEL CORREIA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.12.011080-8** - RENATA GERONIMO MENOMI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Documentos de folhas 103/108:-Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

**2006.61.12.011506-5** - ALEX DAS NEVES GALLINDO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 143/147:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2006.61.12.011805-4** - ALAIDE PEREIRA CANDUCI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e documento de folhas 201/209:-Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

**2006.61.12.011939-3** - NADIR FERNANDES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Estudo socioeconômico de folhas 82/84:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.

**2007.61.12.000457-0** - NILZA DA COSTA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 125:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.12.001603-1** - MARCOS HENRIQUE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de folhas 90/94:-vista à parte autora. Após, venham ao autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.003397-1** - ZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Expeça a Secretaria a requisição para pagamento dos honorarios periciais conforme determinado à folha 146. Documento de folhas 145:vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.12.003812-9** - ELIZABETE PEREIRA FERNANDES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 108/110:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.12.004588-2** - LUZINETE DE CARVALHO ZANGEROLAMI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 104 e 108/113- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.12.006988-6** - MARIA JOSE GUIMARAES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 141/144:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.12.008345-7** - RITA DE CASSIA GALINDO CORREIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial de folhas 104/110:- Manifeste-se a parte no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo Sem prejuizo providencie a procuradora do INSS a regularização da petição de folhas 113/114, visto que apócrifa, sob pena de desentranhamento. Após. conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.008499-1** - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o

trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 115/118:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.12.008789-0** - VERA LUCIA DE SANT ANA DACOME(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Defiro o requerido pelo INSS à folha 110, e determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de dez dias, copia da CTPS, devidamente autenticada. Documentos de folhas 111/115: Vista à parte autora. Intime-se.

**2007.61.12.010310-9** - MARCELO LEANDRO SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 85/87:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.12.010802-8** - JOAO CLEMENTE DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 70/74:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.12.011611-6** - SEBASTIAO MOREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.12.011889-7** - MARIA DE FATIMA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Laudo pericial de folhas 104/110:- Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.011994-4** - SEIDE PEREIRA DE CARVALHO ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 124/126:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.12.012389-3** - APARECIDA DIVIESO MUNUERA MALDONADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Folha 125:- Sobre o pedido de extinção da ação sem julgamento do mérito, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.013134-8** - EUNICE SILVA DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Em vista do laudo de folhas 77/79, revogo os efeitos da tutela antecipada. Folhas 82/83:- Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, requerido pela parte autora, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.12.013211-0** - FLORENTINA ARENALES YOLANDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 100/102:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.001011-2** - IVANILCE MESQUITA LOPES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 89/92:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.001671-0** - MARIA EUNETE DE ASSIS LIMA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.003297-1** - LAODICEIA SILVA NOVAC(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Declaro encerrada a fase de instrução. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos de folhas 90/97:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.003362-8** - CLARICE BOINOLO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.003458-0** - MARIA MARGARIDA DE SOUZA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.003940-0** - IZABEL VENANCIO DA SILVA ROSENO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.004825-5** - BENVINDO VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.12.005838-8** - ELOA DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo pericial:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo

único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.12.003092-7** - GRINAURA SILVA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Procedimento administrativo de folhas 194/230:-Vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2734**

#### **MONITORIA**

**2006.61.12.007236-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CARLOS RIBEIRO BORBA(SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante Carlos Ribeiro Barbosa, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**2007.61.12.004115-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

Fl. 59: Defiro. Concedo à Caixa Federal a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, conclusos. Int.

**2008.61.12.000200-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA MELLA DEGRANDE

Fl. 32: Defiro. Concedo à Caixa Federal a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, conclusos. Int.

**2008.61.12.000201-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DA COSTA CARDOSO

Fl. 28: Defiro. Concedo à Caixa Federal a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, conclusos. Int.

**2008.61.12.001202-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE E OUTROS(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante Viviane Cristina Ribeiro Leite, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**2008.61.12.012795-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO MANOEL E OUTRO(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS)

Como se pode ver à folha 40 destes autos, o despacho ali constante não chegou a ser assinado por este Juiz, razão pela qual é, embora publicado, juridicamente inexistente. Sendo assim, declaro a inexistência dos atos posteriormente praticados, devendo ser desentranhados dos autos os embargos apresentados. Emende o autor a inicial juntando todos os aditamentos contratuais referidos na petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1202392-1** - ROSELI FERMINO E OUTROS(SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Petição e cálculos de fls. 423: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**96.1204008-7** - ROBERTO TIEZZI E OUTROS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Petição de folhas 409/413: Tendo em vista as alegações da União, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**1999.61.12.001444-8** - CELINA ISABEL DE BRITO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição e guia de depósito judicial de folhas 192/193: Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**1999.61.12.001834-0** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Fls. 302: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**2000.61.12.001949-9** - MARLENE SILVA EUGENIO(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Petição e cálculos de folhas 203/212: Por ora, forneça a parte autora as cópias necessárias para o ato citatório. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

**2002.61.12.001341-0** - IRACI GOMES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Folha 156: Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das providências neste feito. Após, venham conclusos. Int.

**2003.61.12.010959-3** - JOAO SANTANA BATISTA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Cálculos de folhas 109/111:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Folha 113:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**94.1200039-1** - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)  
Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2002.61.12.003535-0** - LUIZ ROTTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2004.61.12.005717-2** - SEGUNDO ALBIERI NETTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.12.007156-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1207743-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X HELENO SATURNINO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)  
Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.011143-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203057-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X SUMIO ONISHI E OUTROS(SP065559 - HELIO GIACOMINI E SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS)  
Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2004.61.12.004215-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.010669-0) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X NELCI ALVES RIBEIRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA)  
Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte

embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2004.61.12.008235-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202392-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIS CARLOS LOPES(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES)

Petição e cálculos de fls.95/98: Manifeste-se a parte embargante no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.12.000964-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.002362-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X JOSE DOMINGOS ELEUTERIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.12.000243-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X SERGIO DE ALMEIDA E OUTRO

Folha 52: Defiro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o representante legal da CEF, compareça à Secretaria da 1ª Vara para retirar os documentos requeridos. Neste ato, o servidor encarregado, procederá à substituição dos mesmos, entregando as vias originais ao patrono da CEF, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, conforme o determinado à folha 49. Intime-se.

**2007.61.07.012112-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR

Sobre a devolução da carta precatória de folhas 44/54, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento. Intime-se.

**2007.61.12.011958-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI ALVES PIRES

Fl. 32: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento do comprovante e guia de folhas 19/20, conforme requerido pela Caixa Federal, para o cumprimento das providências neste feito. No prazo de 05 (cinco) dias, retire o procurador da CEF a deprecata expedida à folha 56. Int.

**2008.61.12.003015-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIRENE TEIXEIRA LIMA ME E OUTRO

Concedo à Exeçüente, prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato. Intime-se.

**2008.61.12.007889-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR027219 - JOSE IRAJA DE ALMEIDA) X NELSON XAVIER SOBRINHO(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Folha 133: Defiro. Concedo ao novo procurador da Caixa Federal vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se pelo cumprimento da deprecata expedida à fl. 28. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.12.008930-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005846-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ELENA MASSAKO ITO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte impugnante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte impugnada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2843**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.12.004096-0** - JUSTICA PUBLICA E OUTROS X EZEQUIEL NEVES BARBOSA E OUTROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E TO003016 - SERGIMAR DAVID MARTINS)

A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação residem na Comarca de Presidente Venceslau/SP. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, devendo a carta precatória ser encaminhada via fac-símile. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 163/2009 AO JUÍZO

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1932**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2007.61.25.003645-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA ME E OUTRO

Acautele-se, provisoriamente, os bens descritos no termo de fl. 67, no Depósito de Bens deste Forum. Dê-se vista à CEF por cinco dias. Os bens ficarão sob os cuidados do Sr. Ricardo Tadeu Vetti, depositário de outros materiais apreendidos nos autos (fls. 49/50). Intime-se-o para comparecer em secretaria, no horário de expediente, para retirada dos bens. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.12.008531-0** - JOSE ANTONIO SOTOCORNO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2009, às 14:00 horas, para oitiva do autor e das testemunhas arroladas. Intime-se o autor de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, na forma da lei. A intimação do autor e das testemunhas arroladas far-se-á através do seu advogado legalmente constituído. Intimem-se.

**2007.61.12.001519-1** - ANTONIA TIAGO DOS SANTOS(SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2009, às 14:00 horas, para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Intime-se a autora de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, na forma da lei. A intimação da autora e das testemunhas arroladas far-se-á através da sua advogada legalmente constituída. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho a oitiva da testemunha José Ramos. Intimem-se.

**2007.61.12.002043-5** - MARIO COUTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2009, às 14:30 horas, para oitiva do autor e das testemunhas arroladas. Intime-se o autor de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, na forma da lei. Intimem-se.

**2007.61.12.011439-9** - LUCILENE NOVAES ANDRADE(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciente da carta devolvida pelos correios com motivo MUDOU-SE, devendo a parte autora apresentar a testemunha DIRCE JOSÉ DIA DE SOUZA na audiência designada para o dia 20/05/2009, às 15:00 horas, neste Juízo, independente de intimação. A parte autora será intimada através dos seus advogados legalmente constituídos. Int.

**2007.61.12.013676-0** - JAZONITA DALTOSA DE JESUS(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 18/05/2009, às 13:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP). Int.

**2008.61.12.008417-0** - ROSA MARINA SARTORELI MATIVI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o endereço correto da testemunha IRINEU PAULO GRIGOLETTO CALESULATTO. Decorrido o prazo sem cumprimento dessa determinação, deverá a parte autora apresentar a testemunha na audiência designada para o dia 03/06/2009, neste Juízo, independente de intimação. Int.

## **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**2009.61.12.004919-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004776-0) HENRY FABRICIO FAE DE OLIVEIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA  
Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. P. I.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2032**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.12.002649-2** - PAULO CESAR DE ALMEIDA RABONI E OUTRO(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assiste razão à CEF. Na audiência de tentativa de conciliação, ocorrida em 20/02/2008, ficou, expressamente, consignado na assentada, a autorização para o levantamento dos valores existentes nas contas judiciais 3967.005.3562-9 e 3967.005.00001444-0, vinculadas a este feito, com as devidas atualizações, servindo a assentada como alvará para seu levantamento, em favor da CEF, no caso de ocorrência de acordo entre as partes. Com a aceitação de uma das propostas feita pela CEF, os autores se valerem dos valores depositados por eles próprios nas contas para pagar a dívida que possuíam junto à CAIXA, o que ocorreu em 10/03/2008, conforme comprovam documentos das folhas 526/549. Assim, quem se beneficiou com o levantamento do montante depositado na conta n. 3967.005.3562-9 foram os próprios autores, vistos que se utilizaram do valor ali depositado para saldar a dívida, devendo assim, eles arcarem com as despesas decorrentes da produção da prova pericial. A CEF apenas recebeu seu crédito, que sofreu significável redução em decorrência do acordo. Cabe ressaltar que com o montante depositado nas contas judiciais, os autores tiveram um desconto de R\$ 4.827,01 no valor a desembolsar. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os autores depositem, em favor do perito contábil, na conta consignada na folha 563, o valor correspondente aos honorários periciais, devidamente atualizados.Ficam os autores advertidos da necessidade de comprovar nos autos o referido depósito.Intime-se.

**2007.61.12.000446-6** - JOSE DE JESUS WIEZEL(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir.Incabível a fixação de verba honorária, visto que o benefício foi concedido na esfera administrativa.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

**2007.61.12.011763-7** - VALDEMAR JOSE SOARES DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Sendo assim, penso que competente é o Juízo 1ª. Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente para processar a presente ação.Em decorrência disso, suscito conflito negativo de competência, submetendo-o à apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 108, I, e, da CF-88.Oficie-se para esse fim, instruindo-se o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2008.61.12.003513-3** - ANDERSON DA SILVA AGUIAR(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, principalmente no tocante à hipossuficiência econômica, razão pela qual determino a expedição de mandado de constatação para que Analista Judiciário Executante de Mandados esclareça a composição do grupo familiar da requerente; quantos trabalham e os rendimentos percebidos; se algum dos componentes recebe algum outro benefício; quais os valores das ajudas recebidas e sua periodicidade; as suas condições de moradia.Cumpra-se com urgência.Após, devolvam estes autos conclusos.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Nomeio como assistente social a Sra. Jovelina de Souza Suzuki, com endereço na rua Manoel Pereira Telles 185, Vila Comercial, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, que deverá responder aos seguintes quesitos:1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O autor exerce

atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)?15. O (a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Dr. Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426 e designo perícia para o dia 21 de maio de 2009, às 10h00. Os quesitos do Juízo da perícia constam no Anexo III da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. Os quesitos do INSS da perícia e do estudo socioeconômico (fls. 37/39), bem como a indicação de assistentes técnicos. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos para o estudo socioeconômico. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia e do estudo socioeconômico para as entregas dos laudos. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a Sra. Assistente social e o médico-perito cientificados acerca das eventuais necessidades de elaboração de laudos complementares ou prestarem esclarecimentos acerca das perícias realizadas, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Caso cada laudo tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Ciência ao INSS quanto os documentos de fls. 62/63. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2008.61.12.008456-9** - ELIO AMBROZIO DE MIRANDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.12.015734-2** - CELIA DOMINGUES DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, mantenho o indeferimento por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais deseja efetivamente utilizar-se. Ciência ao INSS, quanto aos documentos de fls. 66/67. P.R.I.

**2008.61.12.017097-8** - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A complexidade da causa é obstáculo à antevisão da plausibilidade do pedido, exigindo-se, pois, a cautela de ouvir-se a parte contrária. Cumpra-se a decisão de fl. 289, citando-se o réu. Intime-se. Após a contestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

**2008.61.12.018136-8** - ROSA DE AZEVEDO MARTINS(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 257, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

**2009.61.12.000053-6 - ADILSON COSTA E OUTRO(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 257, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

**2009.61.12.005048-5 - MIRALVA COSTA DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 20 de maio de 2009, às 11h00.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2009.61.12.005071-0 - DEIVISON EUZEBIO DE FREITAS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial(...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 20 de maio de 2009, às 13h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5.

Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2009.61.12.005177-5 - ROBERTA MELO SOTOSKI(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada.No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Roberta Melo SotoskiBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 126.533.929-2;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 05 de agosto de 2009, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. P.R.I.C.

**2009.61.12.005307-3 - JOSE NILTON FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada.No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO**  
**NOME DO BENEFICIÁRIO:** José Nilton Ferreira;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 530.122.888-5;**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 07 de agosto de 2009, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. P.R.I.C.

**2009.61.12.005424-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Vistos.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração, encartada como folha 14, encontra-se desprovida de assinatura. P.I.

**EXCECAO DE SUSPEICAO**

**2009.61.12.004752-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.005133-6) RITA RAMOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 10), conclui-se que não subsiste interesse no

juízo do presente incidente. Dessa forma, determino seu arquivamento, com as formalidades de praxe. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.12.009618-2** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA FERREIRA(GO002014 - ADMAH ASSIS PIMENTEL)

Intime-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 28 de maio de 2009, às 13h30min., junto a 1ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1283**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.12.015299-0** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO X PARTECO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Cota de fl. 15: Informa a exequente que aceita o bem nomeado à penhora. Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 08, a fim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Após, em face do caráter itinerante de que desfruta a carta precatória, remetam-se os autos à comarca de Tangará da Serra (MT). Comunique-se o juízo deprecante. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.12.000493-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.005797-4) NOSSA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOE E OUTROS(SP105412 - ANANIAS RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante os termos da certidão lavrada à fl. 84, não se pode receber estes Embargos em relação à Embargante MARISTELA ALTRÃO BARROS, dada sua manifesta intempestividade. Conforme disposto no art. 16 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o prazo para interposição de embargos, na execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, é de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. A teor da certidão juntada por cópia à fl. 80 verso, a Embargante mencionada foi intimada do prazo para oposição de embargos em 17.11.2008, ajuizando estes Embargos somente em 07.01.2009, quando já havia decorrido o lapso preclusivo. O processo só não chega à extinção em razão dos demais Autores, que propuseram a demanda em tempo hábil, conforme certificado. Assim, NÃO RECEBO estes Embargos em relação a Embargante MARISTELA ALTRÃO BARROS, por serem intempestivos, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2004.61.12.005797-4. Quanto aos co-Embargantes NOSSA TERRA INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES, GISLENE BORTOLETTO FORTI E JOÃO PEDRO FURTADO FORTI, recebo os Embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC). À Embargada para, no prazo legal, apresentar impugnação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar os registros da autuação do pólo ativo do feito, com a exclusão dos co-Embargantes em relação aos quais não houve recebimento da ação. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.1202634-1** - INSS/FAZENDA E OUTRO(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA E OUTRO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fl. 48 : Atente(m) a(o)(s) executado para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 97.1208180-0 . Int.

**95.1203270-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X TRATORTECNICA COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP123573 - LOURDES PADILHA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA)

Chamei o feito. Sentencie os embargos nesta data. Considerando que os imóveis penhorados à fl. 239 são de propriedade de WERNER LIEMERT, excluído do pólo passivo de ambas execuções pela sentença, bem assim que a sustação da penhora se dará depois do trânsito em julgado, por ora susto quaisquer atos executivos em relação a esses

bens, bem assim a intimação do cônjuge do executado. Cumpra-se quanto ao mais a decisão de fls. 422/425. Intimem-se.

**96.1202988-1** - INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X MARTI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS(SP108304 - NELSON SENNES DIAS E SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Ante a certidão de fl. 266, intime-se o co-executado Adalberto Monti, por edital, do prazo para oposição de embargos, conforme item 2 da decisão de fls. 243/244. Fl. 267 : Defiro a juntada requerida. Vista já concedida à fl. 269. Fl. 270 : Defiro a juntada requerida, bem assim, vista dos autos ao executado, pelo prazo de 05 dias. Fl. 274: Defiro. Exclua-se do sistema processual o nome da n. advogada renunciante. Anote-se. Após, abra-se vista à exequente, devendo manifestar-se sobre a petição de fl. 251/253, como determinado no r. despacho de fl. 262. Intimem-se, com premência.

**97.1201864-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP068501 - GENIVAL DE GODOY)

Intime-se. (Ofício oriundo dos autos da Carta Precatória 340/06, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo, informando que foram designados os dias 05/05/2009 e 19/05/2009, às 13h30, para leilão dos bens penhorados)

**97.1203038-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TELHADO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA)

À vista do contido na informação de fl. 190, respeitosamente, revogo o despacho de fl. 185. Intime-se a Exequente da sentença prolatada à fl. 170. Após, ao arquivo. Int.

**97.1208180-0** - INSS/FAZENDA E OUTRO(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA E OUTRO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E PR024889 - LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT E PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 212 : Regularize o executado Valderci José da Silva, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, em 10 dias, sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, defiro a carga postulada. Antes, porém, cumpra a Secretaria, com premência, a primeira parte do despacho de fl. 207. Após, manifeste-se a exequente sobre a parte final do referido despacho. Int.

**98.1200297-9** - INSS/FAZENDA E OUTRO(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA E OUTRO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E Proc. /ADV. JOSE PEREIRA DOS SANTOS) Fls. 170 : Atente(m) a(o)(s) executado para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 97.1208180-0. Int.

**2000.61.12.007280-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IPANEMA LOBO IND E COM DE CALCADOS LTDA ME E OUTROS(SP145693 - HAMILTON DOS SANTOS MEDEIROS E SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

**2000.61.12.009312-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NEWTON ALVES MARTINS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP181664 - IZABEL CRISTINA ALENCAR GARCIA DE OLIVEIRA)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

**2002.61.12.004312-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRUNO LIMEIRA HORST(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Cota de fl. 104 : Ante a concordância expressa da União, homologo o valor apresentado às fls. 100/101. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução n. 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal e resolução n. 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

**2002.61.12.004320-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CELSO MAZZONI NETTO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Fls. 131/132 e 149: Matéria já decidida. Mantenho a decisão de fls. 123/125. Lavre-se termo de redução da penhora de fl. 105, deduzindo-se a quantia desbloqueada (fl. 128). Após, intime-se, como requerido pela credora. Expeça-se

mandado. Int.

**2002.61.12.008427-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X STOCK CAR RODAS LTDA E OUTROS(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)

Fl. 79: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no PAEX, suspendo a execução pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**2003.61.12.008655-6** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA E OUTROS(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO E SP128840 - JOSE DA ROCHA CARNEIRO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Fl. 531: Nada a deferir. A carta precatória mencionada já retornou (fls. 503/529) e não houve a realização de leilão. Manifeste-se a exequente, dentro em cinco dias, sobretudo a respeito da nota de devolução do CRI de Piracicaba (fl. 514). Int.

**2004.61.12.009162-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COPAUTO CAMINHOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fls. 216/217: Defiro a juntada de cópia do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalto que quanto ao crédito nº 80.704.012.388-86 a execução continuará pelo valor remanescente apresentado pela Exequente depois de abatidos os valores compensados (fl. 212). Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo. Após, abra-se vista à Exequente para cumprimento do item 2 do referido provimento. Int.

**2007.61.12.002946-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SOBOTTKA E BITTENCOURT ADVOCACIA(SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO)

Fls. 136/137: Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Se em termos, abra-se vista à credora. Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre a deprecata expedida à fl. 134. Int.

**2007.61.12.005445-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GILBERTO GUILHERME ARRIECHE(SP211590 - DANIELA MATTIUSI)

Fl. 29: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se com premência.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.12.004881-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.003109-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA DE PAULA E OUTROS(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Manifestem-se os impugnados, dentro em cinco dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 1679**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.02.012607-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARLUCIO ADRIANO MATEUS DA SILVA E OUTROS(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP200950 - AILTON LOPES MARINHO)

No caso concreto, a denúncia imputou aos dez réus os seguintes delitos: 1) primeira imputação: com relação à NFLD 35.502.332-6: a prática do crime estampando no artigo 1º, I (primeira parte) da Lei 8.137/90 (por 32 vezes) e do delito tipificado no artigo 337-A, I (por 16 vezes) e III (por 39 vezes), do Código Penal (a partir de julho de 2000), no tocante a quatro tributos, narrados na denúncia em quatro itens separados; 2) segunda imputação: com relação à NFLD 35.447.948-2: a prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, por 21 vezes; 3) terceira imputação:

com relação à NFLD 35.502.333-4: a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, por 17 vezes; e 4) quarta imputação: o crime de quadrilha, tipificado no artigo 288 do Código Penal. Pois bem. Encerrada a fase de instrução, com apresentação das alegações finais, passo a analisar a situação dos autos, com relação a cada uma destas imputações: 1ª e 2ª imputações: pela decisão de fls. 969/971, foi declarada extinta a punibilidade dos acusados, com relação aos itens 2, 3 e 4 da primeira imputação (NFLD 35.502.332-6), em face da comprovação de pagamento. Portanto, remanescem em relação às duas primeiras imputações as acusações dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária (para a NFLD 35.502.332-6 - item 1 da primeira imputação) e de apropriação indébita previdenciária (para a NFLD 35.447.948-2), ambas no tocante à contribuição denominada Novo Funrural. Pois bem. Consoante se observa da decisão de fls. 742/747 e ofício de fls. 1201/1202, as NFLDs nº 35.502.332-6 e nº 35.447.948-2 encontram-se com a exigibilidade suspensa em face da decisão do Excelentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães que, nos autos da ação cautelar nº 2005.03.00.009872-0, deferiu a liminar requerida pela empresa Barra Mansa Comércio de Carnes e Derivados Ltda para sustar a exigência da contribuição social denominada Novo Funrural, cobrada nas Notificações em questão e que é objeto de discussão no Mandado de Segurança nº 2003.61.02.014080-2. Conforme se pode observar da leitura da referida decisão (fls. 742/747), o questionamento da empresa/contribuinte com relação às referidas NFLDs não se atém ao acertamento do valor cobrado, mas sim à própria exigibilidade do crédito tributário. Logo, a questão de se saber se os créditos tributários apurados são ou não devidos apresenta-se crucial para o reconhecimento da existência das infrações penais imputadas aos acusados. Atento, pois, à decisão liminar obtida pela contribuinte, bem como ao fato de que a sua tese encontra-se igualmente posta no STF, com vários votos já favoráveis aos frigoríficos (fls. 1242/1243), determino, prudentemente, forte no artigo 93 do CPP, a suspensão do curso do processo e da prescrição da pretensão punitiva com relação aos delitos ainda remanescentes (NFLDs nº 35.502.332-6 e nº 35.447.948-2), pelo prazo de um ano, no aguardo de que a controvérsia tributária seja dirimida no âmbito cível. 3ª imputação: no que tange à NFLD 35.502.333-4, o MPF aditou a denúncia para corrigir o número da referida notificação (para NFLD 35.502.331-8) e o respectivo valor do crédito tributário apurado (para R\$ 4.197,72), bem como para requerer a extinção da punibilidade com relação aos delitos narrados na terceira imputação, uma vez que o tributo em questão foi devidamente quitado (fls. 107/108). Posteriormente, em audiência, este juízo declarou extinta a punibilidade, no que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária relativa à NFLD 35.502.331-8 (fls. 135/137). 4ª imputação: o tipo penal estampado no artigo 288 do Código Penal exige a associação de mais de três pessoas para o fim de cometer crimes, in casu, os delitos de sonegação e apropriação indébita de contribuições previdenciárias. É óbvio, pois, que a solução da lide penal exige, tal como as duas primeiras imputações, a solução da questão prejudicial que está sendo discutida no cível: as contribuições previdenciárias cobradas pelo fisco nas NFLDs controvertidas são ou não devidas? Neste compasso, prudente se faz a suspensão do processo e do prazo prescricional, com relação à referida acusação, o que faço por um ano, nos termos do artigo 93 do CPP. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se o transcurso do prazo assinalado, quando então os autos deverão retornar conclusos. Sem prejuízo, durante o período de suspensão do feito, a Secretaria deverá consultar a situação do Mandado de Segurança nº 2003.61.02.014080-2, a cada quatro meses, antecipando a conclusão do feito, no caso de se constatar que a controvérsia tributária já foi decidida definitivamente. Dê-se ciência ao MPF e aos acusados.

**2004.61.02.009961-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA E OUTRO(SP205998 - RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ) Despacho de fls. 551 (parcialmente transcrito): ...Dê-se vista à defesa para indicação de eventual diligencia decorrente dos fatos ou circunstancias apurados na instrução, em três dias...

**2007.61.02.009689-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE A ASSIS COUTO E OUTROS(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL E SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP190929 - FABIO LUIS CARRARA E SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO E SP213870 - DANIELA CRISTINA JUCATELLI VALENTE)

Despacho de fls. 3573: Fls. 3572: atento ao disposto no artigo 1º do Provimento 93/08 COGE, que alterou o artigo 294, do Provimento 64/05- COGE, e, considerando ainda a Resolução 57/08 do CNJ, determino a expedição das guias provisórias de Recolhimento em favor de Eder José Del Vechio e de todos os réus presos nestes autos, exceto Geraldo Ferreira Campos, cuja guia já foi expedida (fls. 3499/3500)encaminhando-as ao Juízo da 1ª Vara, desta Subseção Judiciária, com competência exclusiva em matéria de execução criminal...

#### **Expediente Nº 1680**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.02.001308-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006584-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ANTONIO MARTINS E OUTROS(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE E SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

Despacho de fls. 1986: ...3. Após, intimem-se os defensores para contrarrazoes. 4. Após, ...ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 1848**

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.007627-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCIO APARECIDO MARINHO PIRES E OUTRO(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP155502E - RICARDO RODRIGUES SANTANA)

1. Fls. 854/855: Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em São Paulo, informando acerca dos termos do documento encaminhado pela Penitenciária de Junqueirópolis.2. Oficiem-se aos Juízos deprecados em Diadema/SP e Mogi Guaçu/SP, esclarecendo que o réu Lourinaldo não comparecerá nas audiências para oitiva de testemunhas, bem como de que a escolta do acusado Márcio será efetuada pelos agentes da Polícia Federal. Ademais, o ofício deverá conter a informação quanto à constituição de defensores pelo réu Márcio. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2688**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.26.006602-0** - ODILA GRUTTNER BOUCAS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 113. Providencie a parte Autora retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Intimem-se.

**Expediente Nº 2690**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.26.000870-2** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Em virtude da diligência deprecada ter restado infrutífera, dou por pr judicada a audiência designada nestes autos. Dê-se Baixa na Pauta de audiências da Vara. Após, devolvam-se os autos com as homenagens deste juízo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.26.005220-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBANO FELIPE VIEIRA

Manifeste-se o Exequente sobre as informações obtidas junto ao sistema Bacenjud, requerendo o que de direito. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.26.001449-7** - TELEMEX TELECOMUNICACOES LTDA(SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 872. Intime-se.

**2008.61.26.001677-9** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP E OUTRO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, sobre as alegações da Procuradora da Fazenda Nacional as fls. 187/190 e 193/194.

**2008.61.26.002717-0** - HESIO FRANCA FEITOZA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2008.61.26.002904-0** - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista a informação retro, reconsidero em parte o despacho de fls. 206, visto o seu erro material, assim leia-se: Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

**2008.61.26.003077-6** - JAZTEC INFORMATICA LTDA - EPP(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005-COGE, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) que deverá ser recolhido através de guia DARF sob o código 8021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**2008.61.26.003798-9** - ANTONIO CARLOS BELLEZI(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2008.61.26.005132-9** - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do termo de autuação, anotando-se DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, no Pólo Passivo da presente ação, bem como, requirite-se informações a autoridade coatora.Intime-se.

**2009.61.26.000451-4** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse de agir, diante da redação do artigo 28, parágrafo 9º., da Lei n. 8.212/91. Publique-se.

**2009.61.26.001420-9** - DOMINGOS DAVID ALVES DE OLIVEIRA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP [[TÓPICO FINAL]]... DEFIRO A LIMINAR ...

**2009.61.26.001738-7** - IRIS DOS SANTOS(SP080452 - VALDIVIA CELIA SOUZA ALVAREZ RIVAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o impetrante seu interesse de agir, no prazo de dez dias.Intime-se.

**2009.61.26.001823-9** - LUIZ BELMONTE NETTO(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP [[TÓPICO FINAL]]...INDEFIRO A LIMINAR ...

**2009.63.17.000219-3** - JOSE LAURENTINO AIRES(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP [[TÓPICO FINAL]]...INDEFIRO A LIMINAR ...

#### **Expediente N° 2691**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.003408-8** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WASSER IND/ E ENGENHARIA LTDA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA)

Primeiramente, tendo em vista que não constam nos autos nenhum outro depósito além dos dois mencionados às fls.

176 e 180, apresente o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, os demais comprovantes de recolhimento da penhora sobre faturamento. Intime-se.

**2003.61.26.008907-4 - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP238069 - FERNANDA GARBIN)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS em face de Embalagem Cavalcante Ltda. em que se pleiteia a cobrança de Contribuições Previdenciárias no período de 12/1999 a 02/2003. Às fls. 22 consta penhora de bens móveis, entre eles 04 (quatro) prensas de vinte toneladas, sem marca, modelo e número aparentes e 09 (nove) prensas de quinze toneladas, também sem marca, modelo e número aparentes. Desta penhora foi regularmente intimado o Sr. Neraldo Ferreira Cavalcante, que assinou o respectivo auto de penhora. Por ocasião de um primeiro leilão, todos os bens penhorados foram constatados, entre eles as prensas retro mencionadas, sendo também o mandado de constatação e reavaliação assinado por Neraldo Ferreira Cavalcante, conforme fls. 44. Restando negativo, foi designado novo leilão e expedido novo mandado de constatação e reavaliação, sendo que referidas prensas de vinte e quinze toneladas foram novamente constatadas e reavaliadas, sendo referido mandado novamente assinado por Neraldo Ferreira Cavalcante. No ano de 2007 este leilão restou negativo. Com a criação da Central d Hastas Públicas Unificadas, os bens foram levados a leilão sendo que as 04 prensas de vinte toneladas e as 09 prensas de quinze toneladas foram arrematadas pela Sra. Luiza Mendonça. Expedido mandado de entrega do bem arrematado, o mesmo restou negativo uma vez que o Sr. Neraldo Ferreira Cavalcante apresentou treze prensas que não foram aceitas pelo arrematante uma vez que de tonelagem inferior às constantes no edital de leilão e efetivamente arrematadas. Expedido novo mandado de constatação às fls. 139, o Sr. Oficial de Justiça, em detalhada certidão de fls. 142, constatou várias prensas de diversas toneladas, NÃO CONSTATANDO, no entanto, as nove prensas de quinze toneladas e as quatro prensas de vinte toneladas arrematadas pela Sra. Luiza Mendonça. Desta forma, dou como imperfeito o leilão realizado pela Central de Hastas Públicas no tocante às treze prensas arrematadas em segunda praça. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da arrematante, da quantia paga em leilão. Também, intime-se o Sr. Leiloeiro, encaminhando-se cópia da presente decisão à Central de Hastas Públicas Unificadas, via e-mail, para que o mesmo proceda ao ressarcimento do valor recebido a título de comissão, diretamente à Sra. Luiza Mendonça, trazendo aos autos comprovante de cumprimento do ato. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para verificação de eventual ocorrência de crime. Intimem-se.

**2003.61.26.009778-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CDM CALDEIRARIA DOIS ML LTDA(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA)**

Indefiro a exceção de pré-executividade apresentada uma vez que a matéria aventada só pode ser analisada em sede de embargos à execução. Expeça-se mandado de substituição de penhora como requerido às fls. 95. Intimem-se.

**2006.61.26.002303-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CDM CALDEIRARIA DOIS ML LTDA(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA)**

Indefiro a exceção de pré-executividade apresentada uma vez que a matéria aventada só pode ser analisada em sede de embargos à execução. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**2006.61.26.002469-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODS DE BORRACHA LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN)**

Fls. 170/171 e 174/186: Mantenho a decisão de fls. 167 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**2008.61.26.002894-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X UMAPEI CONSTRUTORA LTDA(SP243824 - ADRIANA CERVI)**

Indefiro a exceção de pré-executividade apresentada uma vez que a propositura da presente ação de execução fiscal deu-se antes do parcelamento administrativo feito pelo executado. Tendo em vista o parcelamento administrativo noticiado, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 3736**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.04.003669-1** - SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO MARITIMA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDAMAR(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Para melhor convencimento do Juízo na apreciação do pedido de liminar, officie-se à autoridade impetrada solicitando informações, no prazo de dez dias.Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

**2009.61.04.003691-5** - LOG IN LOGISTICA INTERMODAL S/A(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS

LOG-IN - LOGÍSTICA INTERMODAL S/A., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do Sr. CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, para obter suprimento da manifestação da autoridade impetrada, que determine a expedição de Autorização de Funcionamento de Empresa, requerida no Processo Administrativo n. 25767.044647/2009-07, ou que determine a imediata análise do referido pedido, comunicando-lhe o resultado, com ou sem expedição da citada Autorização.Aduz, em síntese, ter protocolado o requerimento de emissão de Autorização de Funcionamento de Empresa perante a ANVISA, em 02/02/2009, anexando os documentos pertinentes e o recolhimento da taxa exigida, entretanto, até a data da propositura deste mandamus, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública.Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a demora na análise do seu pleito, visto que toda a documentação encontra-se em termos, necessitando da expedição do referido documento, posto tratar-se de requisito indispensável ao seu regular funcionamento.Juntou documentos.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.Relatados. Decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. No caso em análise, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida. A todos é conferido o direito de petição e, conseqüentemente, o de ter seus pleitos analisados, quer para que sejam deferidos, quer para que sejam indeferidos, observado o devido processo legal.A eficiência deve guiar os atos da Administração Pública, sendo que a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, se exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. Não se pode olvidar, entretanto, que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros, a par da indisponibilidade do interesse público, não lhe competindo escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. Assim, não é permitido ao administrador público qualquer grau de liberdade de atuação para a adequação de interesses privados, quando o próprio interessado der causa à demora.Na espécie, não se afigura plausível que a autoridade impetrada dê prioridade à análise do pleito da impetrante, em detrimento do exame de outros requerimentos, apenas em decorrência da alegada possibilidade de dano a interesses privados.Ressalte-se que, no caso concreto, nos termos das informações da autoridade impetrada (fls. 106/116), foram detectadas irregularidades no material apresentado, com elaboração de Notificação n. 170/09/PPSTS/CVPAF/SP/GGPAF/ANVISA, contendo as exigências cabíveis a serem atendidas pela empresa regulada em referência... as quais ainda não foram cumpridas.Issso posto, indefiro a liminar rogada.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para prolação da sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.04.003407-4** - CLAUDIO DE ALMEIDA E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a manifestação de fls. 64/65 e, a fim de preservar o objeto da lide, suspendo o registro da Carta de Arrematação do imóvel descrito no contrato de fls. 28/42, até a realização da audiência de conciliação, a qual designo para o dia 15 de junho de 2009, às 14h, e determino que os autores efetuem depósitos mensais em conta judicial de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das prestações, a fim de viabilizar eventual proposta de acordo.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do mutuário e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio mutuário, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.No prazo de dez dias, emendem os autores a petição inicial, a fim de fazer constar no pólo passivo o Agente Fiduciário, pois eventual procedência da demanda poderá incidir sobre sua esfera jurídica de interesse.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, comunicando o teor desta decisão.

**2009.61.04.003436-0** - RENATO ANTONIO DA SILVA E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a manifestação de fl. 58 e, a fim de preservar o objeto da lide, suspendo o registro da Carta de Arrematação do imóvel descrito no contrato de fls. 28/42, até a realização da audiência de conciliação, a qual designo para o dia 15 de junho de 2009, às 14h, e determino que os autores efetuem depósitos mensais em conta judicial de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das prestações, a fim de viabilizar eventual proposta de acordo. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do mutuário e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio mutuário, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpram os autores o tópico final do despacho de fl. 55 e sem prejuízo, naquele mesmo prazo, emendem a petição inicial, a fim de fazer constar no pólo passivo o Agente Fiduciário, pois eventual procedência da demanda poderá incidir sobre sua esfera jurídica de interesse. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, comunicando o teor desta decisão.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1790**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0206848-0 - SANTA CRISTINA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X AGENTE DO INST, BRASILEIRO DO CAFE**

Para a expedição de alvará de levantamento, cumpra integralmente a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Após o cumprimento, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do montante tido em depósito nestes autos. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da impetrante, intimando-o para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

**90.0201807-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0208341-1) IRMAOS RIBEIRO EXP/IMP/LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP073242 - ROBERTO VAILATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

**91.0206118-0 - MOINHO PROGRESSO S/A E OUTROS(SP086022 - CELIA ERRA) X DELEGADO REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS**

Primeiramente, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que converta em renda da União, o montante tido em depósito nos autos. Cumprida a determinação acima junto à instituição financeira, intime-se a União/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores a manifestar-se, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

**91.0206148-1 - INDUSTRIA E COM/ DE MINERIOS E METAIS ZANELLO LTDA(PR013962A - LUIZ ANTONIO DUARESKI) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)**

Cumprido o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do montante tido em depósito nestes autos. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da autoridade impetrada, intimando-o para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

**91.0206255-0 - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A E OUTROS(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)**

Reconsidero o tópico final do r. despacho de fls. 464. Tendo sido efetuada a penhora no rosto dos autos, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência dos valores depositados nas contas 005.11059-7, 005.11190-9, 005.11317-0, 005.11246-8, 005.12232-3 e 005.11782-6 em

nome de Agência Marítima Dickinson S/A (GCG 58.128.257/0001-03), ao D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santos (Banco do Brasil, agência Poder Judiciário 3146-1), atinente à reclamação trabalhista nº 0698/1999, tendo como exequente Graciela Nelida Comastri de Smith. Com a vinda da resposta da CEF, oficie-se à Vara do Trabalho supramencionada, informando-lhe acerca da transferência efetuada no processo em epígrafe. Após, dê-se vista dos autos à União Federal/PFN, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**93.0204053-4** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Reconsidero os termos do r. despacho de fls. 293. Cumpra adequadamente a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto na r. decisão de fls. 272. Oficie-se a digna autoridade impetrada, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se nos valores depositados nos autos estão incluídas as Tabelas C e G do ATP. Com a vinda da resposta, venham-me os autos conclusos.

**93.0207628-8** - IND/ DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO S/A(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Primeiramente, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que converta em renda da União, o montante tido em depósito nos autos. Cumprida a determinação acima junto à instituição financeira, intime-se a União/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores a manifestar-se, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

**94.0203535-4** - ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o trânsito em julgado da referida decisão.

**97.0204225-9** - JOSE HELSON DE ARAUJO(Proc. MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP E OUTRO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA)

Considerando o tempo já transcrito, sem resposta da Instituição Financeira, acerca do ofício de fl. 251, reitere-se na forma requerida, com a advertência de que o ofício anterior não foi respondido no prazo firmado e que a ausência de resposta implicará adoção das providências pertinentes, inclusive com responsabilização pessoal e, se o caso, aplicação de multa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2002.61.04.009479-9** - CITEL MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Primeiramente, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que converta em renda da União, o montante tido em depósito nos autos. Cumprida a determinação acima junto à instituição financeira, intime-se a União/Fazenda Nacional, na pessoa de um de seus ilustres procuradores a manifestar-se, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

**2003.61.04.005750-3** - JOELMA DA SILVA SARLO VILELA(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP E OUTRO

Fls. 292:295: Dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.00.029460-3** - NOVATECH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PFN para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.04.008072-9** - AGUIMAR SANTOS DA SILVA(SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 80., da Lei 1.533/51, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal e, reconheço ter se operado a decadência da direito Impetrante, nos termos do artigo 18, da

Lei 1.533/51, combinado com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária advocatícia, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas, pela impetrante.P.R.I. e Oficie-se. Certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 13 de abril de 2009.

**2008.61.04.009452-2** - JOSE RAMOS NETO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO formulado pela Impetrante na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Sem condenação na verba honorária advocatícia, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas, pela impetrante.P.R.I. e Oficie-se. Certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 13 de abril de 2009.

**2009.61.04.000338-7** - CRISLAINE DE LIMA SILVA E OUTROS(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA UNILUS

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO contido na petição inicial. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. Custas, pelos Impetrantes.P.R.I. e Oficie-se. Certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 7 de abril de 2009.

**2009.61.04.000846-4** - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA E SP248875 - JULIANA TRIDAPALLI DE OLIVEIRA MAFRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.O.Santos, 13 de abril de 2009.

**2009.61.04.000858-0** - VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP E OUTRO

Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO formulado pela Impetrante na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Sem condenação na verba honorária advocatícia, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas, pela impetrante.Encaminhe-se cópia da presente decisão à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso de Agravo de Instrumento, cuja interposição foi noticiada nos autos.P.R.I. e Oficie-se. Certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 13 de abril de 2009.

**2009.61.04.001247-9** - NOVATECH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Recebo a petição de fls. 96/97, como emenda à inicial.Em razão da especificidade da questão posta, também em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

**2009.61.04.001458-0** - SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP271075 - RAQUEL KUMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Ante o exposto, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 235/240, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES,

contudo, PROVIMENTO.P.R. I.Santos, 13 de abril de 2009.

**2009.61.04.002368-4 - MICHIGAN TRADE LTDA(SP155822 - SAMIR FAUAZ) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP**

Considerando a afirmação da Autoridade Impetrada contida nas suas informações, que reputo como verdadeiras, no sentido de ter sido deferido o pleito da impetrante de transferência do depósito, que é o objeto da presente ação, tenho por prejudicado o pleito liminar e determino que venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.04.002593-0 - S MAGALHAES S/A LOGISTICA EM COM/ EXTERIOR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado na fl. 56 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. Incabíveis honorários advocatícios (Súmula nº 105/STJ). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.O.Santos, 13 de abril de 2009.

**2009.61.04.003693-9 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Diante do contido nas informações, prestadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.04.003729-4 - LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTRO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP**

Ante as declarações de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Forneçam os Impetrantes cópia da inicial e todos os documentos que a instruíram, para fins de intimação do representante judicial da digna autoridade indigitada impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contrafés, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

**2009.61.04.003788-9 - ANDRE LUIZ ANTUNES X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP**

Considerando os termos da certidão retro, providencie o Impetrante, o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Portaria nº 01, de 30/05/2000 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Outrossim, forneça a Impetrante cópia da inicial e todos os documentos que a instruíram, para fins de intimação do representante judicial da digna autoridade indigitada impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés.

**2009.61.04.004001-3 - ULTRAFERTIL S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Considerando que a presente ação mandamental não tem caráter preventivo, pelo que se colhe do aduzido na inicial, comprove a Impetrante o alegado ato coator. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar as contrafés, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos imediatamente

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2008.61.04.001785-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUARI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DE SANTOS(SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO)**

Diante do exposto, extingo o writ sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, consoante a Súmula 512 do S.T.F e 105 do STJ. Deixo de condenar a impetrante, na forma do artigo 18 do CPC, tendo em vista que a

documentação anexada aos autos não revela a prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Não se comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 17 do Estatuto Processual. P. R. I. C. Santos, 13 de abril de 2008.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 5250**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.012957-5** - MITSUKI KOGA E OUTRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. MARIA LUCIA DAMBROSIO C.DE HOLANDA)

Despacho de fl. 322: Manifestem-se as partes sobre o laudo. Defiro a expedição de alvará. Despacho de fl. 392: J. Manifestem-se as partes. Após, manifestem-se também sobre o laudo pericial já apresentado. Venham conclusos.

**2003.61.04.018892-0** - JACOB ELIAS MAHTUK(SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Informem os advogados da parte autora e da Caixa Econômica Federal - CEF, o número do RG, CPF e OAB, para o fim de viabilizar o levantamento das quantias depositadas. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo os procuradores retirá-los em Secretaria no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento dos mesmos. Após o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**2007.61.04.002916-1** - JOSSELIA APARECIDA FOSIA CARNEIRO DE FONTOURA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração de decisão interlocutória foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, os argumentos deduzidos no recurso em apreço demonstram o nítido intento do(s) embargante(s) de obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao SPU. Após, permanecendo a omissão em cumprir a determinação judicial, será aplicada a medida cabível, objetivando o cumprimento da liminar. Intime-se.

**2007.61.04.013149-6** - CSS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o E. Desembargador Relator converteu o agravo em retido, inexistente motivo para a paralisação do presente. Venham os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.10.007963-1** - ALESSANDRO OLIVEIRA DE JESUS(SP233024 - RICARDO MARCELO GONÇALVES ARTEIRO E SP252374 - MARIA LUIZA GONÇALVES ARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção. Fls. 132/133: Expeça-se ofício à 3ª Vara Federal de Bauru/SP, solicitando certidão de inteiro teor, bem como cópia de auto de penhora, se houver, do processo nº 2004.61.08.008637-3. Oportunamente apreciarei os demais pedidos de produção de prova. Cumpra-se e publique-se.

**2008.61.04.001545-2** - PITTEr DOUGLAS GARCIA DE ARRUDA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpra-se a determinação nos autos em apenso, trasladando-se as decisões nele proferidas. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Int.

**2008.61.04.002501-9** - JOHNATAS DO CARMO ANDRADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Defiro a realização da prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, providencie a Secretaria o agendamento da perícia a ser realizada por profissional especializado e cadastrado no Juizado Especial Federal de Santos, certificando nos autos bem como cientificando o perito de que seus honorários serão pagos a posterior, com base na tabela do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito, além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1. O autor é portador de alguma patologia? 2. Em caso afirmativo, descrever qual a natureza e desenvolvimento da doença, bem como fixar, com base nos documentos apresentados pela parte, a data do início de sua manifestação. 3. A lesão ou doença reduziu a capacidade laborativa do autor? 4. Em caso positivo, o autor está total ou parcialmente incapacitado para o trabalho? 5. Está o autor totalmente incapacitado para o exercício de atividade nas Forças Armadas? Justificar. 6. A incapacidade decorre de acidente em serviço militar ou tem relação de causalidade com as atividades realizadas nesse âmbito? Justificar. 7. Comente o Sr. Perito outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa. Int.

**2008.61.04.004971-1** - SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL  
Desnecessária a realização da perícia, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Venham conclusos para sentença. Int.

**2009.61.04.000627-3** - DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem provas, justificando sua pertinência. Int.

**2009.61.04.001397-6** - BY TRADING INTERNACIONAL TRADE LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc. Cite-se. Com a contestação ou decorrido o prazo para a sua apresentação, tornem os autos conclusos para análise do pleito antecipatório, conforme requerido no item c da peça inicial. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.04.005236-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001545-2) UNIAO FEDERAL X PITTER DOUGLAS GARCIA DE ARRUDA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)  
Dê-se vista à União, na Procuradoria-Seccional da União em Santos. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 14/16. Após, desampensados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.04.003883-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.009955-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JORGE DE OLIVEIRA SILVA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA)  
Desampensados, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.04.005237-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001545-2) UNIAO FEDERAL X PITTER DOUGLAS GARCIA DE ARRUDA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)  
Dê-se vista à União, na Procuradoria-Seccional da União em Santos. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 23/24. Após, desampensados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto**  
**Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4546**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.04.000715-0** - ANDREIA LIMA DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifique a Secretaria o decurso do prazo para réplica (fls. 85/86). Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**2006.61.04.011067-1** - ALFREDO LUCAS HENCK(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS em contestação, tendo em vista os novos documentos acostados aos autos às fls. 37/58. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.04.004571-3** - CARLA MECOCCHI HEREDIA DE SA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, em cinco dias, informe se persiste seu interesse processual no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão do benefício na esfera administrativa, com pagamentos a partir de março de 2008, conforme relatado pelo INSS às fls. 190/191. Cumpra-se com urgência. Intime-se a autora.

**2007.61.04.009237-5** - ROLDAO FERREIRA MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/33: Manifeste-se o autor sobre a proposta de transação apresentada pela autarquia-ré.Int.

**2008.61.04.006522-4** - SUZETE RODRIGUES SIMOES DE CARVALHO(SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, versando a pretensão sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3º, caput, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, tem-se que, na linha da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o valor atribuído à causa deve ter em conta também as parcelas vencidas, nos termos do artigo 260 do CPC. Considerando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando simulação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em caso de eventual procedência do pedido. Intime-se.

**2008.61.04.009431-5** - ANTONIO SILAS DE ASSIS(SP164172 - FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 08 de 06 de 09, às 17:00 horas, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço indicado às fls. 52. Intimem-se.

**2008.61.04.012866-0** - JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/59: Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela autarquia. Tendo em vista a juntada dos quesitos pelas partes, designo o dia 15/06/2009, às 17:00 hs para realização da perícia. Intimem-se as partes.

**2009.61.04.000910-9** - JOSE ADILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu restabeleça, no prazo de 15 dias, o benefício mensal de auxílio-doença n. 502.399.897-1 em favor do autor, inclusive o abono anual. Sem prejuízo do despacho de fl. 115, intime-se o Sr. Perito a responder os quesitos apresentados pelo réu em sua contestação de fls. 102/106. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.04.001823-8** - EDSON SANTOS SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 08 de 06 de 2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço indicado às fls. 73. Intimem-se.

**2009.61.04.002267-9** - COSME HENRIQUE RAMOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, nego provimento aos presentes embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada. Cumpra-se a decisão de fls. 24/25. Intimem-se.

**2009.61.04.004337-3** - SIDONIO DE ORNELAS NUNES PEREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar que a autarquia considere de natureza especial o trabalho desenvolvido pelo autor no período de 12.05.78 a 28.04.95, averbando-o, no prazo de 15 (quinze) dias, assegurada sua conversão em tempo comum. Cite-se o INSS. Não obstante os documentos já acostados aos autos, requisite-se cópia do procedimento administrativo de interesse do autor, oficiando-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4548**

**ACAO PENAL**

**2003.61.04.004430-2** - JUSTICA PUBLICA X MARIO ADERBAL NERY(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Anote-se o substabelecimento. Em face dos documentos apresentados nesta data, dou por justificada a ausência do réu. Verifico que não houve notícia acerca da intimação da defesa a respeito da decisão de fl. 341, que facultou-lhe a apresentação da peça a que alude o artigo 396 do CPP. Assim, intime-se o advogado constituído da referida decisão,

conferindo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa. No mesmo prazo, tendo em vista a certidão de fl. 354, o acusado deverá informar seu atual endereço. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a certidão de fl. 347. Sem prejuízo, desde logo designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 24/06/2009, às 14:00 horas. Autorizo a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 3 (três horas). Intimem-se. Santos/SP, 29/04/09. FABIO IVENS DE PAULIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**2005.61.04.009044-8 - JUSTICA PUBLICA X NACIM MUSSA GAZE E OUTROS(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)**

Fls. 1155/1156: Depreque-se a uma das Varas Federais Criminais do Rio de Janeiro/RJ a oitiva da testemunha de defesa Maria Angela Gonzales. Solicite-se urgência na realização do ato deprecado a fim de se evitar a eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. Roga-se ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência antes de 20.05.2009. A Secretaria deverá encaminhar a Carta Precatória, instruída com as peças pertinentes, devidamente digitalizadas, por correio eletrônico ao Distribuidor das Varas Federais Criminais do Rio de Janeiro. Caso não seja possível, o encaminhamento deverá ser realizado por fac-símile. Resta mantida, por ora, a audiência designada para o dia 20.05.2009. Na ocasião, com a vinda da resposta às informações solicitadas à Procuradoria da Fazenda Nacional, serão apreciados os requerimentos formulados pela defesa. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da ação penal n. 2005.61.04.007282-3, uma vez que, como visto, a audiência neles designada resta mantida. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Santos/SP, 29/04/09. FABIO IVENS DE PAULIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**OFICAM OS DEFENSORES ACIMA NOMINADOS INTIMADOS DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA MARIA ANGELA GONZALES.**

**Expediente Nº 4551**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0206284-7 - IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**  
Defiro o pedido de habilitação, tendo em vista a concordância do INSS, para constar no pólo ativo Ivone Roca de Branco Teixeira em substituição a Viriato Teixeira. À SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício requisitório. Int.

**1999.61.04.008244-9 - ORLANDO NUNES E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

FLS. 494: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do CPF da autora conforme documentos de fls. 98. Após, oficie-se à Divisão de Precatórios informando o correto CPF da autora, solicitando-se a correção para a liberação do pagamento realizado. Fls. 498, 501: Atenda-se com urgência. Fls. 503/505: Dê-se ciência dos depósitos realizados. Intime-se

**2003.61.04.005575-0 - IVALDA SOUTO LOPES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição, após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Int.

**2003.61.04.013668-3 - GILBERTO CORTELAZZO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento. Fls. 162/4: Dê-se ciência ao autor.

**2003.61.04.016323-6 - IVANIZE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL - caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV. Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**Expediente Nº 4553**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0203660-8 - JOSE LUIZ CHAVES E OUTROS(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFI E SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

1. Fls. 798: defiro a expedição das requisições de pagamento para os autores que encontram-se com situação cadastral regularizada. 2. Providencie o habilitado JOSÉ LUIZ CHAVES (fls. 471 e 792), sucessor de Aurora Guerra dos Santos, a regularização e comprovante de sua situação cadastral junto a Receita Federal. Atendido esta determinação, sendo o único herdeiro vivo da referida autora, haja vista a informação de falecimento da habilitada Regina Valéria Santos Silva (habilitação de fls. 471) noticiado às fls. 692/697, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição processual. Quanto ao pedido de fls. 791, com relação ao levantamento solicitado reserve-me o direito de manifestação após a substituição processual. Tendo em vista a documentação acostada às fls. 682/3 e 776/7, bem como a manifestação favorável do réu (fls. 781/2), DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado pelos sucessores da autora Emília Gomes de Carvalho, falecido(a) no curso da demanda, e determino a substituição do(a) mesmo(a) pelo(s) herdeiro(s) habilitado(s) Luiz Antonio de Carvalho e Marcos Antonio de Carvalho, qualificados às fls. 682. Ao SEDI para os devidos registros. Expeçam-se as requisições de pagamento. 4. Com relação à habilitanda Maria Alves Cardoso Santos (autor falecido Simião Bispo dos Santos) providencie a certidão de inexistência de dependentes conforme já solicitado às fls. 755 bem como a regularização de sua situação cadastral junto a Receita Federal, trazendo aos autos pesquisa no site da Receita. 5. Com relação ao autor ELISIO CAETANO, remetam-se os autos ao SEDI para correção do seu nome conforme fls. 13. Expeça-se a sua requisição de pagamento. 6. Providenciem os autores Libertina Laurentina Rafael e Orlando Silveira Carneiro a regularização e comprovante de suas situações cadastrais junto a Receita Federal. 7. Fls. 801/803: Ante a renúncia expressa ao Limite de Requisição de Pequeno Valor, expeçam-se as requisições de pagamento com renúncia para o autor Abílio Rodrigues adequando-se os valores do autor e da sucumbência ao limite da tabela para a data da conta. 8. Fls. 805: Providenciem os autores MARIO JOAO MARQUES e MARIO LUCIO DOS SANTOS o seus números de inscrição do C.P.F. e comprovante de sua situação cadastral, como já solicitado no despacho de 20/05/2003, às fls. 592. 9. Providenciem os autores Rita Ramos da Silva, Antonio Díaz Castro, João Maciel, Jose Oliveira dos Santos, Jose Lino e Rosa De Jesus Santos, cujas requisições de pagamento já foram realizadas e pagas a regularização e comprovante de sua situação cadastral junto a Receita Federal, em caso de requisição de pagamento complementar. Intime-se.

**91.0202403-9** - MARIA APARECIDA SARTI LORETTO E OUTRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Uma vez que houve concordância das partes com o cálculo apresentado pelo contador judicial, expeça-se RPV. Após, aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se. Int.

**2001.61.04.002883-0** - IDALINA PAULA GARCIA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Fls. 130/131: Dê-se ciência da revisão do benefício. Expeça-se requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se. Int.

**2003.61.04.004064-3** - IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTROS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a documentação acostada às fls. 368/376 e 360/367, bem como a manifestação favorável do réu (fls. 382-verso), DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado pelas sucessoras de BENEDITO CASAL DA ROCHA e ADRIÃO MARQUES DE OLIVEIRA - autor(es) falecido(s) no curso da demanda, e determino a substituição do(s) mesmo(s) por seu(s) dependente(s), MARILDA MORAES DA ROCHA e IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA, respectivamente. Ao SEDI para os devidos registros das habilitações e retificação do nome do co-autor ANTONINO VIEIRA BRANCO, conforme comprovante da situação cadastral no CPF (fl. 385). Em seguida, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, para MARILDA MORAES DA ROCHA (PRC), em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão do ofício precatório, certificado o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso, uma vez que o INSS manifestou expressa renúncia ao prazo recursal contra a sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito por falta de interesse processual, e trasladadas as peças pertinentes, autorizo a expedição da requisição de pagamento também para a co-autora AMARILIA DOS SANTOS DE SOUZA. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 384, expeçam-se as requisições de pagamento (RPV) para os demais co-autores:- IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA- AUDI MIRANDA FERREIRA DA SILVA- ANTONINO VIEIRA BRANCO- GABRIEL RODRIGUES BARATA- HELENA OLIVEIRA FELIX DA SILVA Intimados os autores sobre a expedição, remetam-se os autos ao arquivo, devendo aguardar sobrestados a notícia do pagamento.

**2003.61.04.007592-0** - RENATO SEGATTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Fls. 119: tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados, expeça-se requisição de pagamento. Fls. 121: Dê-se ciência aos autores da revisão do benefício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

**2003.61.04.008051-3** - MARIA DE SAO JOSE MARTINS PAULO(SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante da expressa manifestação favorável da autora ao cálculo de liquidação apresentado pelo réu de fls. 108/112, expeça-se requisição de pagamento da quantia de R\$ 14.070,40 (catorze mil e setenta reais e quarenta centavos), sendo R\$ 13.046,21 (treze mil e quarenta e seis reais e vinte e um centavos) para a autora e R\$ 1.024,19 (mil e vinte e quatro reais e dezenove centavos) a título de honorários do patrono. Intimem-se.

**2003.61.04.014005-4** - AUGUSTO TOSTE NETO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante a concordância do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição, bem como sobre a revisão do benefício (fls. 105/106). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

**2003.61.04.015292-5** - MARIA DALVA AYRES SOBRAL(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 97: Expeça-se requisição de pagamento. Após, aguarde-se a notícia de pagamento no arquivo, sobrestando-se. Int.

**2004.61.04.004194-9** - DEVALDO FERREIRA DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 97: Expeça-se requisição de pagamento. Após, aguarde-se a notícia de pagamento no arquivo, sobrestando-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1860**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1508307-2** - MARIA DAS GRACAS PEDRO E OUTROS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl.- Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**97.1510327-8** - JOSE DE ARAUJO(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

A o réu INSS devidamente citado nos termos do artigo 730 do C.P.C., opôs embargos à execução, sendo dado provimento a sua apelação para que nova conta de liquidação seja feita nos moldes acima (julgado), não havendo mais que se falar em nova citação nos termos do artigo 730 do C.P.C., conforme requereu a parte autora à fl.130. Apresentados novos cálculos pela parte autora (fls.130/136), o réu INSS concordou com os valores apresentados. Posto isso, acolho os cálculos de fls.130/136, expedindo-se o competente ofício requisitório (RPV), aguardando-se os autos no arquivo sobrestado o efetivo pagamento. Intimem-se.

**97.1511193-9** - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA E OUTRO(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**1999.03.99.011385-6** - IVO DOMINGOS LAURENTI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP084266 - REGINA CELIA ALVES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS.226/227: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-B do C.P.C., considerando a condenação em honorários advocatícios de fl.76. Intime-se.

**1999.03.99.051809-1** - ELAINE ORMONDE DE ALMEIDA E OUTROS(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.DEFERIDA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE AUTORA.

**1999.03.99.063965-9** - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 684 - ELIANA FIORINI E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Para que a impugnação de fls. seja recebida é necessário assegurar o Juízo.Portanto, providencie a autora o depósito integral da quantia discutida nos autos.Int.

**1999.03.99.068230-9** - ROSEMEIRE PAULINO E OUTRO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

**1999.03.99.095268-4** - ANTONIO BUENO DE CAMARGO E OUTRO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI72776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 272.Int.

**1999.03.99.096956-8** - JOSE ALVES BITU(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.14.001266-4** - SERGIO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**1999.61.14.003738-7** - EDMILSON LUIZ BORIN(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. - Manifeste-se a CEF.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 657 e verso.Int.

**1999.61.14.003910-4** - VANIA BURI GUIRAO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**1999.61.14.004310-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003644-9) JACKLINE RIOS CONCEICAO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SPI19738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**1999.61.14.005429-4** - EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Considerando a penhora realizada às fls.306/308, intime-se a parte autora para a apresentação de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., no prazo legal.Intime-se.

**1999.61.14.007679-4** - MONPEIC IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2000.03.99.023549-8** - OSMAR VIEIRA MAGALHAES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, bem como do ofício de fls. 172/173.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2000.61.00.000332-4** - CARLOS ALBERTO DAS NEVES KAIM(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Considerando que os autos retornaram ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região (fl.430), sobrevivendo a r.decisão de fls.434/440, a qual não conheceu do agravo e aplicou multa ao autor, manifeste-se novamente a ré CEF nos termos do artigo 475-B do C.P.C.No silêncio, ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação da parte interessada.Intimem-se.

**2000.61.00.004802-2** - PAULO SERGIO SILVESTRE E OUTRO(SP185339 - OG CRISTIAN MANTUAN E SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**2000.61.00.016367-4** - IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEFORM LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2000.61.14.002160-8** - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2000.61.14.006377-9** - MARIA DE CARVALHO SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2000.61.14.010589-0** - JOSE BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, III, CPC.

**2001.61.14.001277-6** - CLAUDIO AKIRA NIKAITOW E OUTRO(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**2001.61.14.001434-7** - JOVELINA MADALENA DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2001.61.14.001480-3** - MARA TEREZINHA QUIARATTO ALVES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão final a ser proferida no agravo de instrumento noticiado à fl.362.Intime-se.

**2001.61.14.002527-8** - VALDOMIRO MORETI(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-B do C.P.C., providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação do réu, se for o caso.No silêncio, ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação da parte interessada.Intimem-se.

**2001.61.14.003301-9** - FRANCISCO DE ASSIS PAGE(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2001.61.14.003919-8** - EXPEDITA MOREIRA SIMPLICIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2001.61.14.004455-8** - MARIA VIEIRA CORREIA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2002.61.14.000381-0** - SEVERINA AMBROZINA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

**2002.61.14.001371-2** - FRANCISCO DE ASSIS GOMES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl.- Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2002.61.14.001431-5** - CICERO PEREIRA DE ANDRADE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96-DF. Int. Int.

**2002.61.14.002657-3** - SONIA REGINA MARQUEZIM ALMEIDA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, conforme determinado à fl. 107. Oficie-se à CEF, agência PAB-TRF, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de EVERALDO DE ARAUJO ALMEIDA, serem liberados à viúva, devidamente habilitada, SONIA REGINA MARQUEZIM ALMEIDA.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2002.61.14.003415-6** - JOSIVANIA BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.14.003928-2** - RUBENS LEONARDO MARTINELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2002.61.14.004571-3** - LUIZ CARLOS FIDALGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl.- Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2002.61.14.004700-0** - PERCILIA PIFARDINI ANGELO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2002.61.14.005460-0** - ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP183446 - MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl.- Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2002.61.14.005797-1** - NATANAEL RIBEIRO DA SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Compulsando os autos, verifica-se que não há informação acerca do cumprimento do alvará de levantamento expedido às fls., tendo o mesmo expirado seu prazo de validade.Assim, determino à CEF que devolva referido alvará de levantamento, para o seu cancelamento.Após, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**2002.61.26.002201-7** - ROGERIO TADEU MUNHOZ DE CAMARGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada da certidão de dependentes previdenciários do falecido.Int.

**2003.03.99.004621-6** - BENITA NUNES CARNEIRO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO E SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls. 302/303, em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2003.61.14.000621-9** - VICENTI MERCONI(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 88 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.14.000655-4** - GILSON PEREIRA SANTOS(SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

**2003.61.14.002729-6** - DAVI GONCALVES BELO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

**2003.61.14.003311-9** - JOSE MOACIR PACHECO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.003435-5** - JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTROS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2003.61.14.004257-1** - EUVALDO LEITE DA SILVA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.004534-1** - MODESTO CACERES Y DIAS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.006391-4** - ISMAEL PEREIRA DA SILVA E OUTROS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2003.61.14.006472-4** - MIGUEL MAILHO NETTO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.006666-6** - ANTONIO LAO GARCIA E OUTROS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 177- Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.14.007322-1** - ANTONIO BENEVIDES SIMOES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.007544-8** - LUIZ CARLOS LOPES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.14.007627-1** - BENEDICTA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS.120/122: Dê-se ciência à parte autora.Sem prejuízo, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nos presentes autos, e, no silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**2003.61.14.007753-6** - MANOEL IDALINO FILHO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.007924-7** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.008524-7** - MARIA DE LOURDES LAZZURI BERTOZZO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**2003.61.14.008615-0** - GERALDO DA SILVA(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.008628-8** - OSMAR GARCIA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.008680-0** - ETEVALDO SANTOS ARAUJO(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Indefiro o desentranhamento pretendido, por tratarem-se de cópias e não documentos originais.Tornem os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.14.008752-9** - CICERO DE JESUS BARBOSA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.008811-0** - ROSINA JOANA BAUMGARTEN(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 123/126 - Aguarde-se, em arquivo, decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 2008.03.00.001144-4.Int.

**2003.61.14.009344-0** - MARCOS GUEDES ALBANO E OUTRO(SP198418 - ELISABETE PEZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Considerando o contido às fls.362/374, intime-se a CEF para recolher o valor referente aos emolumentos indicado à fl.362, perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos.Após, retornem os autos ao arquivo baixa-findo.Intimem-se.

**2003.61.26.004982-9** - JOSE DIVINO POSSEBON(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2004.61.14.000890-7** - VITALIA VIPICH SILVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2004.61.14.000970-5** - EMILIA APARECIDA CAVALCANTE(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes acerca dos depósitos realizados nestes autos, bem como, esclareçam se houve formalização de acordo extrajudicial.Int.

**2004.61.14.001158-0** - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA VERTEMATTI(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

**2004.61.14.001847-0** - MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) FLS.114/115: Dê-se ciência à parte autora.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora se tem algo mais a requerer nos presentes autos, e, no silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

**2004.61.14.002286-2** - ROSINA BOSCO E OUTRO(SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2004.61.14.004585-0** - JUSSARA SQUARCINO VIEIRA SANTOS E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.14.005156-4** - ALFREDO ALSINET COLLS E OUTROS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2004.61.14.006293-8** - JOSE FERREIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl.- Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.14.006863-1** - DJANIRA DE ANDRADE PINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.14.007032-7** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2004.61.14.007313-4** - JOAO LOURENCAO(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2004.61.14.007672-0** - JAIR RASCIO FILHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

**2004.61.14.007700-0** - JOSEFA DE JESUS DOS SANTOS RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a petição da autora, concordando com os cálculos do INSS, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado.Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial.Advirto,

contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92). Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

**2004.61.14.007842-9** - MILTON RIBEIRO DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2004.61.14.008136-2** - JULIO SEZAR MONTEFERRANTE E OUTRO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifestem-se os autores com relação aos depósitos efetuados nos autos. Int.

**2004.61.14.008216-0** - VICENTE BATISTA DOS REIS (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2005.61.14.000367-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000021-4) PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região às fls. 241/261 dos presentes autos, e às fls. 192/211 dos autos de nº 2005.61.14.000021-4, apensados a estes, arquivem-se ambos os processos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

**2005.61.14.000406-2** - LOURDES CRUZ (SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2005.61.14.001190-0** - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E OUTROS (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Preliminarmente, ecaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento dos CPFs fornecidos às fls. 516 e 523, bem como para integral cumprimento do despacho de fl. 478. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 512, expedindo-se os devidos ofícios requisitórios, com exceção das co-autoras LAURA INES GUIGOV ORPHALI e GESSONITA SEVERINA DE OLIVEIRA, às quais concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização de seus cadastros perante a Receita Federal. Se regularizados, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se, em arquivo, os pagamentos ou manifestação das interessadas supramencionadas, bem como do Sr. JOSÉ CRUZ DE OLIVEIRA, filho do co-autor DAMASIO DE OLIVEIRA (fl. 478). Int.

**2005.61.14.001623-4** - MARIA TEREZA OLIVEIRA FERRAREZE E OUTROS (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X INES MENEGUELLI E OUTRO (Proc. SEM PROCURADOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls. 182, a favor da CEF. Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

**2005.61.14.001739-1** - JOSEFA MARIA DE LIMA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Intimem-se as partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-B do C.P.C., providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação do réu, se for o caso. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

**2005.61.14.002921-6** - COSME SARAFIM DE JESUS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

**2005.61.14.003469-8** - EURITA CELESTE DE ALMEIDA (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2005.61.14.003731-6** - NELCINO JOSE DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2005.61.14.003850-3** - ISAIAS DE PAULA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a petição do autor concordando com os cálculos do INSS, verifico que ocorreu a preclusão lógica para interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92). Posto isso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

**2005.61.14.004470-9** - CLAUDIO BALEIRO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Int.

**2005.61.14.004555-6** - ESMERALDO OLIVEIRA DA ANNUNCIACAO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP122350 - ANIBAL SALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro a habilitação dos dependentes MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e EDUARDO AUGUSTO DA ANNUNCIACÃO, ex-companheira e filho do autor ESMERALDO OLIVEIRA DA ANNUNCIACÃO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e EDUARDO AUGUSTO DA ANNUNCIACÃO, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 63. Int.

**2005.61.14.004744-9** - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.14.005197-0** - HERMILO RODRIGUES DA CUNHA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.14.005514-8** - JOSE SANTANA ALBUQUERQUE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

**2005.61.14.005515-0** - SERGIO MARCIO DIAS E OUTRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2005.61.14.005551-3** - VILMA MARTINEZ(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.14.000087-5** - JOSE DE SOUZA SAROA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.14.000089-9** - MARIA EMILIA BARBOSA ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.14.002225-1** - EDSON DE JESUS NASCIMENTO(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 121/122 - Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**2006.61.14.002350-4** - ALTAMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.14.002431-4** - ANIBAL VARANI E OUTROS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**2006.61.14.002703-0** - ARTUR BATISTA NETO E OUTROS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2006.61.14.003151-3** - FELICIDADE DUARTE ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 62/63 - Defiro o desentranhamento da CTPS juntada à fl. 18 destes autos, devendo a Secretária providenciar a juntada de cópias e a entrega do documento ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 60.Int.

**2006.61.14.005881-6** - DANIELA STANISLAWA AZZI E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2007.61.14.001501-9** - ALBERTO SALE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl.80/81, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**2007.61.14.002466-5** - DIVINO GUILHERME(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

**2007.61.14.003093-8** - CIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

**2007.61.14.003844-5** - ELZA APARECIDA COELHO GUERREIRO(SP189635 - MAURÍCIO KENJI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

**2007.61.14.003872-0** - GERALDO FORMENTI E OUTRO(SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA E SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

**2007.61.14.003941-3** - MARIA PAULA SIQUEIRA COSTA(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)Considerando à concordância das partes com o parecer da Contadoria Judicial que apontou erro nos cálculos de ambas as partes, acolho a conta da contadoria de fl. 87, uma vez que atualizada para a mesma data do depósito de fls. 67. Após o prazo para recurso em face da presente decisão, expeça-se alvará em relação ao depósito de fls. 67, na proporção prevista no cálculo de fls. 87, os quais deverão ser retirados exclusivamente pelos patronos devidamente constituídos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se.

**2007.61.14.003961-9** - ALEXANDRE BATTISTINI(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 60/65 - Manifeste-se a parte autora. Int.

**2007.61.14.003975-9** - JOSE CARLOS VITORINO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. - Manifeste-se a parte autora. Int.

**2007.61.14.003995-4** - TAKAMITI HARA(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. - Manifeste-se o autor. Int.

**2007.61.14.004000-2** - LILIANA GIAMMATTEI NADALUTTI E OUTRO(SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Int.

**2007.61.14.004006-3** - HILDA MARIA DE JESUS E OUTROS(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Int.

**2007.61.14.004023-3** - JOSE FERNANDES ROSA GUSMAO(SP149772 - DALCIR CAPELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. - Manifeste-se o autor. Int.

**2007.61.14.004067-1** - ARMANDO ZAMPIERI - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. - Manifeste-se a parte autora. Int.

**2007.61.14.004100-6** - MILTON DELGADO RUIZ(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2007.61.14.004154-7** - LUIZ CARLOS HATSUO CHISHIMA(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. - Manifeste-se a parte autora. Int.

**2007.61.14.004177-8** - VALDIR EDSON OLIANI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. - Manifeste-se a parte autora. Int.

**2007.61.14.004262-0** - LEONOR DE OLIVEIRA BERTOLINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Int.

**2007.61.14.004281-3** - MARIA APARECIDA CAMARGO RUI(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPI E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. - Manifeste-se a parte autora. Int.

**2007.61.14.004479-2** - FOTINI HATZISTYLIS(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E SP238155 - MAICON PITER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. - Manifeste-se a parte autora. Int.

**2007.61.14.006237-0** - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.14.007275-1** - VALDETE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.61.14.007802-9** - MARIO ANTONIO MASSURA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2007.61.14.008279-3** - HELENA QUEIROZ BATISTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2008.61.14.000561-4** - FABIO RODRIGUES UGEDA E OUTROS(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

**2008.61.14.000723-4** - MANOEL PEREIRA MENDES(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

**2008.61.14.001021-0** - BENEDITO ZILLIG(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

**2008.61.14.001079-8** - NATAL ZAMBUZI - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

**2008.61.14.001080-4** - CECILIA GROTTI SOARES(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

**2008.61.14.001369-6** - CLEVER ANTONIO XISTO(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

**2008.61.14.001428-7** - LUDOVICO DOS SANTOS RODRIGUES(SP232006 - REGINA CELIA LUCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

**2008.61.14.007423-5** - ANTONIO SCUSSEL(SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

**2009.61.14.001692-6** - ISSAMU KIMURA(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 175/176: Dê-se ciência a parte autora.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2009.61.14.001905-8** - OSVALDO ROMARIO FRANZIN(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos.Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar

os cálculos de fls. 79/80. Após, manifestem-se às partes. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**98.1503171-6** - DORIVAL MARTIN(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.14.003238-9** - MARIA GOMES TELATIN(SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme pedido de fl. 245 e guia de fl. 263. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Com o retorno do alvará cumprido, oficie-se à Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 10.833/2003. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2003.61.14.005247-3** - DEMETRIO JOAQUIM DE SANTANA(SP214872 - PAULO MACIEL RAGIO) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2003.61.14.007186-8** - EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Não assiste razão nem ao exequente e nem à executada em suas manifestações. Diferentemente do sustentado pelo exequente, não há que se falar em aplicação de juros sobre o montante da multa apurada, já que possuindo ambas as verbas natureza jurídica de sanção decorrente da mora, sua aplicação sobreposta implicaria em bis in idem. Em face do exposto pela Contadoria Judicial (fls. 162), acolho parcialmente a impugnação de fls. 148/151, para acolher como corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 163/164. Após o prazo para recurso em face da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento de acordo com a proporção apurada no referido cálculo. Com o cumprimento do alvará, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2006.61.14.005172-0** - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-B do C.P.C. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação. Intimem-se.

**2006.61.14.005385-5** - CONJUNTO HABITACIONAL EUROPA I(SP103662 - KATYA FIALHO TIROL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. - Manifeste-se expressamente a CEF. Int.

**2007.61.14.000086-7** - CONJUNTO RESIDENCIAL YRAJA GARDEN I(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

**2007.61.14.000981-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

**2007.61.14.005822-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES E OUTRO(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2007.61.14.007373-1** - EDIFICIO TURMALINA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2007.61.14.008050-4** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN PIETRO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2008.61.14.002138-3** - CONDOMINIO ESPANHA II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2008.61.14.005061-9** - CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2008.61.14.005062-0** - CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL E OUTRO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2008.61.14.005518-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRAVIVA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2008.61.14.005825-4** - CONDOMINIO ESPANHA II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. - Manifeste-se a CEF, expressamente.Int.

**2008.61.14.006290-7** - CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2008.61.14.006373-0** - CONDOMINIO DAS LARANJEIRAS(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Chamo o feito à ordem.Trata-se de Ação Sumária objetivando, em breve síntese, a condenação da parte ré ao pagamento dos valores vencidos de despesas condominiais.Compulsando os autos, verifica-se que do documento juntado às fls. 06/11, a Caixa Econômica Federal - CEF vendeu o imóvel devedor das quantias aqui discutidas à Denise Nunes Pereira e Vitoriano Francisco Pereira.Em face do caráter propter rem da obrigação, declaro a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo da presente lide, devendo os novos proprietários responder pelos débitos pendentes na unidade habitacional.Assim, deixando a CEF de integrar o pólo, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos serem remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Torno sem efeito o despacho de fls. 117, cancelando-se a audiência de conciliação marcada para o dia 20/05/2009, devendo as partes serem intimadas.Intime-se.

**2008.61.14.007081-3** - CONDOMINIO DAS FLORES I(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2008.61.14.007170-2** - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2008.61.14.007191-0** - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO CALIFORNIA(SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Compulsando os autos, verifica-se que o despacho de fls. 323 saiu publicado para advogada incorreta, motivo pelo qual determino a republicação do referido despacho. Fls. 323 - Dê-se ciência às partes da redistribuição. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, oficie-se à Nossa Caixa Nosso Banco, para que providencie a transferência dos valores depositados às fls. 294 e 309 para o PAB da CEF, em conta à disposição deste Juízo. Com a resposta do ofício supra, expeça-se alvará de levantamento a favor do autor. Alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento. Int.

**2009.61.14.002598-8** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITENGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Manifestem-se a parte autora, sobre a informação de fls. 157, no tocante à ausência de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.14.004259-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007547-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X MARIA EVANILDA DE SOUSA LEITE SABONARI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

**2008.61.14.004303-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008421-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X FRANCISCO GOMES DA SILVA E OUTROS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

**2008.61.14.005905-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003298-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X RAQUEL GUIDES ROSA(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2008.61.14.005906-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.001105-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ADAO FERREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCEDENTES.

**2009.61.14.001729-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003321-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ODILON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**2009.61.14.002040-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007944-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MELIAUSKAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**2009.61.14.002312-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006582-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI) X ANTONIO JOSE FRIAS E OUTROS(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.14.005846-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1502900-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X HELMUT

AMBOLD(SP116672 - JOSE LUIS GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo ao embargado vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.14.007256-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511193-9) BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA E OUTRO(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2001.61.14.001784-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1501888-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE ARMONICO LOPES GARRIDO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP176900 - LEANDRO REINALDO DA CUNHA)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos e os de nº 97.1501888-2 (ação ordinária), com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

**2006.61.14.001230-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501177-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO TIBURCIO NETO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTES.

**2006.61.14.002193-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.051809-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ELAINE ORMONONDE DE ALMEIDA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS)  
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.61.14.002631-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014959-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X SEVERINO DO NASCIMENTO PONTES E OUTROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face à penhora realizada nos autos, intimem-se os executados a oferecerem impugnação, no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.14.004071-4** - CARLOS AUGUSTO PORTO ARAUJO E OUTRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro a penhora on-line via BACENJUD, tendo em vista que os autores-executados não foram devidamente intimados acerca do despacho de fls. 254. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**1999.61.14.005870-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001266-4) SERGIO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

#### **Expediente Nº 1868**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.008301-8** - JUSTICA PUBLICA X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI E OUTRO(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS)

E-mail comunicando acerca da data designada para audiência em 05 de junho de 2009, às 14:30 horas na 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos nº 2009.61.81.002363-9.

**2005.61.14.006008-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALBERTO GERMANO(SP147459 - FABIO ALVES DOS SANTOS E SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO)

E-mail comunicando acerca da audiência designada para 17 de junho de 2009, às 15:50 horas, na 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos nº 2008.61.81.002089-4.

**2006.61.14.006094-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARGARETE DE CASSIA BASSO E OUTRO(SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI E SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, a petição de fls. 386/387 vez que

apócrifa. Após, e tendo em vista a certidão de fl. retro, venham-me os autos conclusos.

**2007.61.14.005219-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS E SP244541 - PAULA CARDOSO NAHME)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu GERALDO, dou-o por citado, concedendo o prazo de 10(dez) dias para querendo, complementar as informações de fls. 151/166, que ora recebo como defesa preliminar. Regularize o réu GERALDO sua representação processual apresentando original da procuração de fl. 154 por se tratar a mesma de cópia. Solicitem-se informações acerca do cumprimento do mandado de fl. 168. Fls. 151 e ss.: Vista ao Ministério Público Federal.

**2008.61.14.000653-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.006224-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEBASTIAO GASPAR CORTAT(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E SP222804 - ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE)

Tendo em vista a informação retro, reconsidero em parte o despacho de fl. 185 para que a defesa seja intimada imediatamente a dar cumprimento ao despacho de fl. 179. Com a apresentação do laudo, venham-me os autos conclusos.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6268**

#### **MONITORIA**

**2009.61.14.002693-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO POLA CREPALDI E OUTRO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. 1. O procedimento monitório, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva. 2. Para a utilização da via monitória, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC). 3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de crédito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitória, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento. 4. Recurso provido. (Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opositos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

**2009.61.14.002694-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONICA MACHADO CABRAL E OUTRO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. 1. O procedimento monitório, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores

exigidos pela ação executiva.2. Para a utilização da via monitoria, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC).3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de crédito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitoria, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento.4. Recurso provido.(Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.14.001013-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000095-7) EDNALDA PEREIRA FARIAS E OUTROS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, em cinco dias.Int.

**2007.61.14.008046-2** - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSS/FAZENDA

Decisão proferida em audiência: Tendo em vista os esclarecimentos prestados no depoimento pessoal e ausência da procuradora da autora, determino a redesignação da presente audiência para o dia 05 de maio às 13h, oportunidade em que a procuradora poderá comparecer. Defiro a juntada do substabelecimento. Sai a testemunha devidamente intimada da nova data da audiência, bem como a autora.

**2008.61.14.004310-0** - WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU PIETSCHER(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

Vistos.Designo a data de 14 de julho de 2009, às 16:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido às fls. 150/151.Intimem-se.

**2009.61.14.001993-9** - EDNO VISIBELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2009.61.14.001995-2** - HELIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2009.61.14.002830-8** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação de auto de infração.Tendo em vista o depósito judicial do valor da multa imposta e impugnada, suspensa a exigibilidade desta, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao réu a não inscrição do nome da autora no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito.Cite-se via carta precatória.O mandado de citação deverá conter cópia dos documentos e petição de fls. 86/90, as quais deverá ser providenciada pela autora, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.14.007231-7** - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Designo a audiência de conciliação para 07/07/2009, às 16h00min, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

**2009.61.14.002705-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 07/07/2009, às 15h30min, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.14.000095-7** - EDNALDA PEREIRA FARIAS E OUTROS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SPI79500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Desapensem-se os presentes dos autos nº 2004.61.14.001013-6, em seguida remetendo os presentes autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 6273**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.14.002037-1** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO X ROSELI BARBOZA DA SILVA E OUTROS(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO E SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)

Vistos. Para oitiva das testemunhas de defesa, REDESIGNO a data de 30/07/09, às 15:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. Recolham-se os mandados expedidos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.14.007503-9** - PAULO ROBERTO MILANI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. VALIDADE 30 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

**2009.61.14.002536-8** - MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Posto isto, NEGÓ A LIMINAR. (...)

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.14.001813-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X GIORGIO LAZZARO

Vistos. REDESIGNO a data de 30/07/09, às 14:00, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Intime-se o réu na pessoa de seu defensor para que compareça e seja interrogado. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

**2004.61.14.007240-3** - JUSTICA PUBLICA X SOLIEL ANTONIO DA SILVA E OUTRO(SP11834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA)

Vistos. Apresentada a defesa preliminar do réu Geraldo Carlos Mendes, solicita a expedição de ofícios e elenca rol de testemunhas. Mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Expeçam-se os ofícios requeridos e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2009, às 17:00 hs. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas e do réu. Intimem-se.

**2005.61.14.007123-3** - JUSTICA PUBLICA E OUTRO X JOAO BATISTA DE SOUZA E OUTRO(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo réu. Após a juntada de documentos e manifestação, vista ao MPF.

**2007.61.14.007199-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FLAVIO GALEAZZO E OUTRO(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Vistos. Embora já decorrido o prazo para os réus constituírem defensor, defiro a juntada das procurações de fls. 107/108 e devolução do prazo de 10(dez) dias para resposta, para que não haja alegação de prejuízo à defesa. Comunique-se à OAB que o ofício expedido à fl. 104 resta prejudicado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6275**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1500367-2** - ROBERTO BENKO - ESPOLIO E OUTRO(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E

SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Intime a parte autora a retirar o alvara de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

**98.1503425-1** - DORIVAL ROZALES CORTEZ - ESPOLIO E OUTROS(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Intime a parte autora a retirar o alvara de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

**2008.61.14.003930-2** - VERA LUCIA TOLLER E OUTRO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime a parte autora a retirar o alvara de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**97.1501759-2** - ERONDINA ROSA DA ROCHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Intime a parte autora a retirar o alvara de levantamento expedido, em 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 6278**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1500180-7** - JESUINO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO E OUTROS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação informação para o advogado retirar o alvará de levantamento expedido, em cinco dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

#### **MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

#### **Expediente Nº 1742**

#### **MONITORIA**

**2008.61.15.000153-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA - ME E OUTRO

<...> Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.15.000455-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA LETICIA MATTIOLI GUSMAO DA COSTA PEREIRA E OUTROS

Primeiro intime-se a autora CEF para que complemente o pedido de extinção devendo os réus concordarem com a desistência da ação, tendo em vista que todos os réus foram citados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.15.000682-6** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI) X CHEFE SECAO EMPREGO GERENCIA REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS

<...> Por essas razões, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o depósito administrativo correspondente ao montante da exigência fiscal como condição de admissibilidade do recurso interposto pela impetrante nos autos dos processos administrativos ns 46424.000321/2008-90, 46242.000322/2008-34, 46424.000323/2008-89 e 46424.000324/2008-23. Em relação ao pedido de gratuidade, mediante os documentos colacionados aos autos às fls. 71/88, tenho por comprovada as dificuldades financeiras enfrentadas pela impetrante. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Oficie-se à autoridade impetrada, instruindo-se o ofício de cópia da inicial e dos documentos que a acompanha, notificando-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**2009.61.15.000832-0 - JULIO CESAR FRANCISCO(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Ao fio do exposto, DEFIRO o pedido de liminar pleiteado na inicial para o fim de suspender os efeitos do ato que cancelou sua matrícula na Universidade Federal de São Carlos, bem como para determinar à autoridade que o reintegre, imediatamente, à sua vaga, abonando-se as faltas verificadas em virtude do cancelamento de matrícula noticiado nos autos, até final julgamento do presente mandamus. Sem prejuízo, informe a Universidade se para a vaga do impetrante foi convocado outro candidato, a fim de que se verifique eventual litisconsórcio necessário. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intimem-se, com urgência. Após, dê-se vista ao MPF. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença. Defiro a Justiça Gratuita. Int. Cumpra-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.15.000407-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROSELI DE FATIMA MARIANI BET E OUTRO**

<...> Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PETICAO**

**2006.03.00.037545-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000692-8) BRUNO PENTEADO DE CAMARGO LINO(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Tendo em vista que não houve recurso voluntário do impetrante nos autos principais, remeta-se o presente agravo retido ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**Expediente Nº 1745**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.15.000776-4 - SEBASTIAO JANUARIO DA SILVA(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A cerne da questão está assentado fundamentalmente na alegação de que foram efetuados empréstimo e saque indevidos da conta corrente em nome do autor, por pessoa não autorizada. Considerando que, da leitura da inicial, não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a Justiça Gratuita e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria \***

**Expediente Nº 430**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.15.000403-5 - DAVID DA SILVA BRITO(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)**

1. Designo o dia 25/06/2009, às 15:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.15.000552-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001529-6) INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

1. Regularize a embargante, no prazo de cinco dias, a petição de fls. 32, tendo em vista ter sido a mesma subscrita apenas por estagiário de direito. 2. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.15.001219-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CRISTIANE MARIA SOUZA TIMOTEO DA SILVA(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

1. Fls. 86: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 59.2. Expedido o alvará, intime-se o i. advogado da CEF a retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda da validade do mesmo.3. Tudo cumprido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação de bens da executada, observando-se o montante indicado pelo exequente às fls. 66.4. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.15.003097-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ERNESTO PEREIRA LOPES MEIRELLES

Intimação para retirada de Alvará de Levantamento expedido em favor do exequente.

**2005.61.15.001188-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIZ MARCIO POIANI(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO)

Intimação para retirada de Alvará de Levantamento expedido em favor do exequente.

**2005.61.15.001214-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CHRISTIAN SAVELLI DE LORENA PEIXOTO(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO)

Intimação para retirada de Alvarás de Levantamento expedidos em favor do exequente e do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda de validade dos mesmos.

**2007.61.15.000775-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JORGE NICOLAU DOS SANTOS

Intimação para retirada de Alvará de Levantamento expedido em favor do exequente.

**2007.61.15.000791-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X REGINALDO ANTONIO BERROCA

Intimação para retirada de Alvará de Levantamento expedido em favor do exequente.

**2007.61.15.001529-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO E OUTROS(SP107598 - JOSE DE JESUS DA SILVA E SP148663 - CLAUDIA ELISABETH POZZI E SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

1. Fl. 571/595: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 402, bem como a decisão do agravo de instrumento.3. Regularize o i. subscritor da petição de fls. 558/560 sua representação processual, trazendo aos autos os competentes instrumentos de mandatos.4. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.15.000121-0** - SERGIO MACHADO BELLO(SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) X DIRETOR DA UNIDADE SEDE DO CENTRO FED DE EDUCACAO TECNOLOG DE SP-CEFET

1- Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.2- Intime-se.

**2009.61.15.000640-1** - MAIA NOGUEIRA CROWN GUIMARAES(SP179010 - MARIA EMÍLIA ANTEQUERA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1- Arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.2- Intime-se.

**2009.61.15.000799-5** - ADENILTO DE SOUZA SANTOS(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal, devendo ser juntado aos autos cópia do processo administrativo. Oficie-se e Intime(m)-se.

**2009.61.15.000818-5** - S I INDUSTRIA COMERCIO E EMPACOTAMENTO LTDA ME(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP

1. Considerando que o impetrante é pessoa jurídica, regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando aos autos cópia do contrato social e ata da assembléia (com as últimas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil) que delega poderes ao i. subscritor da procuração de fls. 13 para representá-la judicialmente.2. Após, conclusos.3. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4435**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.06.003290-3** - GUILHERME AROUCA MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP  
Fls. 68/77: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1273**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.06.013054-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009772-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ADOLFO NATALINO MARCHIORI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução de sentença apenas, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque trata-se de execução nos moldes do art. 730 do CPC. Vistas ao Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 10 dias. Certifique-se a suspensão nos autos dos embargos à execução fiscal/execução de sentença nº 2008.61.06.009772-3, devendo antes da suspensão, ser remetido ao SEDI para alteração de classe e fazer constar: classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ciência à Embargante/Executada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.06.010711-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002346-4) ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA E OUTROS(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista que foram infrutíferas as diligências efetuadas (vide certidões de fls. 615 e 636), no que concerne à intimação da procuradora das herdeiras do Embargante Jorge Khauam, Sra. Maria Angélica Khauam Sérgio, intime-se por edital a referida procuradora, para que informe acerca da abertura do inventário dos bens deixados pelo de cujus Jorge Khauam, bem como quem é o inventariante. Deverá ainda, a procuradora do Espólio providenciar a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação ao Espólio de Jorge Khauam. Prazo: trinta dias. Intime-se.

**2007.61.06.001818-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009030-8) GILBERTO GARCIA VIUDES(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao Embargante para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre a peça de fls. 59/63.

**2007.61.06.003775-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002443-7) LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA (PRO26053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Chamo o feito novamente à ordem. Verifico que a procuração de fl. 331 foi outorgada com fim específico dos Advogados nela mencionados defenderem a Embargante em uma Reclamação Trabalhista. Assim, concedo prazo de dez dias à Embargante para que regularize sua representação nos autos, sob as penas da Lei. Após, conclusos. Intime-se.

**2008.61.06.001909-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005918-3) ADILIA MARIA PIRES SCIARRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)  
CERTIFICO E DOU FÉ que foi designada perícia médica a ser realizada pelo perito nomeado Dr. Carlos Celso Anselmo Prado de Carvalho, sendo que a mesma ocorrerá no dia 29 de maio de 2009 às 10h e 30 min., na Rua XV de Novembro, 4330 - Bairro Redentora, nesta.CERTIFICO ainda que, em cumprimento à decisão de fl.78 (parte final), ficam as partes intimadas da perícia acima designada.

**2008.61.06.002638-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005818-6) RENATO APARECIDO NASSER(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Concedo, excepcionalmente, prazo de dez dias, ao Apelante para comprovação do recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, mencionado no Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005 à guisa de despesa processual.Intime-se.

**2008.61.06.009879-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012508-8) AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)  
Chamo o feito à ordem, para revogar o despacho de fl. 65, haja vista a necessidade de produção de prova pericial, conforme manifestada na inicial. Providencie-se a baixa no Livro de Conclusão para prolação de sentença.....Defiro a realização de prova pericial contábil e, para tanto, nomeio, como perito do Juízo, o sr. Edicler Carlos Carvalho, independentemente de compromisso formal.O perito retro-nomeado deverá, no prazo de cinco dias, apresentar sua proposta de honorários. Apresentada esta, deverão as partes, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da dita proposta, bem como indicar seus assistentes técnicos e formular seus quesitos.O laudo do perito oficial deverá ser entregue em trinta dias, contados da data do depósito dos honorários periciais a serem arbitrados. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos no prazo do art. 433, único, do CPC.Por último, requirite-se à PSFN/SJRP cópia do Processo Administrativo nº 11995.000478/2007-85, a ser colacionada por linha, no prazo de dez dias.Com a juntada da citada cópia integral, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias.Intimem-se as partes e o perito oficial.

**2008.61.06.010209-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003546-4) RIO PRETO MOTOR LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL.250 EM 13/04/2009: Juntem-se, sendo por linha as cópias apenas dos PAFs correlatos. Manifeste-se o Embargante em réplica, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2008.61.06.011931-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008422-6) ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA E OUTROS(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)  
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2003.61.06.008422-6, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.06.002479-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001653-5) JOSE CARDOSO VILELA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial.Por tal motivo, recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ante a declaração de hipossuficiência de fl.08.Verifico que o embargante deixou de atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC.Assim, tenho por fixado o valor desta causa em R\$ 5.504,96 (cinco mil, quinhentos e quatro reais e noventa e seis centavos) valor atualizado em 06/2008 ( execução fiscal nº 2004.61.06.001653-5).Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa.Certifique-se a suspensão dos autos do feito executivo fiscal nº2004.61.06.001653-5.Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.06.002537-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009586-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP136432 - LIDIONETE ROSSI)  
Recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), eis que vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial.Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 2008.61.06.009586-6, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum.Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.06.002540-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010414-0) PIMENTA & BARBOSA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA ME(SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Outromais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº. 2007.61.06.010414-0, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.06.002694-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011382-0) FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia do acórdão de fls. 113/122, da decisão de fls. 157/158 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 161 destes autos para a Execução Fiscal nº 2005.61.06.011382-0, para pronto prosseguimento.Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, para posterior expedição de mandado de penhora e avaliação. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2009.61.06.003525-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703229-6) FRANCISCO SOARES NETO(SP064635 - JACIRA FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 98.0703229-6, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.06.003527-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000508-7) RELOX JOIAS E RELOGIOS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Providencie a empresa Embargante, no prazo de dez dias, a juntada da cópia de seu contrato social, sob pena de extinção do feito (ausência de comprovação da regularidade da capacidade processual). Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2008.61.06.000508-7, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.61.06.011404-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.006052-0) ALVANO PEREIRA GONCALVES(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 100: J. Os termos do convênio mencionado nesta peça não se aplicam aos autos em tela, que não tramitam perante a Justiça Estadual. Os honorários da nobre patrona serão, por conseguinte, arbitrados em final processo. Cumpra-se o 3º parágrafo da decisão de fl. 93. Intimem-se.

**2008.61.06.006816-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.010144-9) ALINE RODRIGUES PIEDADE E OUTRO(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Baixem os autos em diligência.Considerando que não há nos autos a comprovação da homologação do acordo de fls. 10/18, intimem-se as Embargantes a fim de que, no prazo de dez dias, providenciem a juntada de referido documento aos autos.Com o cumprimento, abra-se vista à Embargada para manifestar-se em igual prazo.Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se

**2008.61.06.007263-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008422-6) MARA FLAUZINA LONGO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Acolho o pleito de fls. 99/100 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.06.003767-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009640-7) CARLA REGINA LOPES VITORASSO E OUTRO(SP165025 - LUIS GUSTAVO BUOSI E SP244091 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a discrepância entre as declarações das Embargantes de fls.16/17 com o proclamado na exordial, (vide fl.02) destes Embargos, o certificado à fl. 71 e cópia do auto de arrematação de fls. 104/105 do feito executivo fiscal nº 2005.61.06.009640-7, no que concerne às profissões das Embargantes.Em que pese entendimento jurisprudencial diverso, este Juiz entende que, mesmo em face de declarações de hipossuficiência, a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50 deve ser restrita a pessoas efetivamente necessitadas nos termos da Constituição da República de 1988.Providenciem as Embargantes, no prazo de dez dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001.61.06.007126-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703516-8) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Fls. 247/262: Pleiteia a Fazenda Nacional a desconsideração da personalidade jurídica da embargante executada, Comércio de Carnes Boi Rio Ltda e a inclusão de seu proprietário e administrador de fato, Alfeu Crozato Mozaquatro, bem como da sociedade CM4 Participações Ltda., a fim de que a execução incida sobre o patrimônio de referidas pessoas.....Com base em tais fundamentos, defiro o pleito da Exequente para incluir no pólo passivo Alfeu Crozato Mozaquatro, CPF. n. 774.063.388-72 e indefiro o requerimento de inclusão da sociedade CM4. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão determinada.Expeça-se mandado para intimação da pessoa acima acerca de sua inclusão no pólo passivo, bem como para pagamento do valor devido em quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora em seus bens (Art.475-J, do CPC). Decorrido referido prazo sem o pagamento ou a nomeação de bens, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito e eventual indicação de bens.Ante o conteúdo dos documentos juntados, decreto segredo de justiça no presente feito, devendo a secretaria observar o disposto no parágrafo único do art.155 do CPC.Intimem-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1353**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.06.004632-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.008052-9) VISION CELULAR LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Vision Celular Ltda à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação.0,15 A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**2002.61.06.004807-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004757-1) JORGE KHAUAN E OUTRO(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o falecimento do embargante Jorge Khauan, intime-se pessoalmente a inventariante, Sra. Maria Angélica Khauan, com endereço na rua Luiz Nicoletti, nº 235, Jardim Vivendas, nesta cidade, para regularizar a representação processual do espólio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**2002.61.06.004808-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004757-1) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 1100 dos Embargos à Execução Fiscal nº 2002.61.06.004807-2. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**2003.61.06.006929-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702826-7) MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ E OUTRO (SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Maria do Céu de Toledo Piza Ferraz e Roberto Ferraz Filho à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**2006.61.06.005476-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0705998-2) MARIA LUCIA STURARI POLETTI E OUTRO (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Esclareço que a apelação foi recebida apenas com relação à embargante MARIA LUCIA STURARI POLETTI, tendo em vista que a empresa NÚCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA. já fora excluída do pólo ativo destes autos, conforme decisão de fl. 25.I.

**2006.61.06.008035-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.002856-1) LUIZ ANTONIO CAMPOS (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo

739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado *contrario sensu*. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exeçúente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise *perfunctória* dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste *decisum* para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**2006.61.06.009188-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006010-7) EMPRESA DE MINERACAO ANGELO MICUCI LTDA ME(SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Indefiro o parcelamento requerido à fl. 85, visto não existir previsão legal para tal requerimento. Concedo, porém, o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante efetue o pagamento do restante dos honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Após, providencie a Secretaria o integral cumprimento da decisão de fl. 83. I.

**2007.61.06.007713-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.007971-5) ANTONIO MAHFUZ E OUTROS X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) (...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Antônio Mahfuz à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de declarar: a) a insubsistência parcial do crédito exigido nas CDAs inscritas sob nºs 35.601.768-0, 35.601.769-9 e 35.601.772-9 (até a competência 12/97); b) subsistência total dos créditos exigidos nas CDAs inscritas sob nºs 35.601.770-2, 35.601.771-0 e 35.601.773-7. O embargado deverá apresentar nos autos das execuções fiscais a memória discriminada com o recálculo dos valores cuja subsistência ora se declara. Considerando que a somatória dos débitos tornados insubsistentes, constantes do Discriminativo de Crédito - Sintético por competência (fls. 29/31 da EF 2004.61.06.007971-5; fls. 24/26 da EF 2004.61.06.007972-7 e fls. 18/19 da EF 2004.61.06.007973-9) é inferior ao montante do débito cuja subsistência se declara, considero as partes reciprocamente sucumbentes, pelo que deixo de condená-las ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**2007.61.06.007716-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001895-8) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação interposta pela embargada às fls. 203/228, nos mesmos efeitos da decisão de fl. 180. Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final da decisão supra aludida. I.

**2007.61.06.007916-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003457-5) PAZ MED

PLANO SAUDE SC LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação interposta pela embargada às fls. 217/233, nos mesmos efeitos da decisão de fl. 207. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a decisão supra aludida, a partir do terceiro parágrafo. I.

**2007.61.06.008469-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010224-2) LUIZ CARLOS ALVES DORNELES(SP251129 - VANESSA HEPAL DORNELES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia de substituição das CDAs nos autos do processo principal, aguarde-se em secretaria o cumprimento da decisão exarada naquele feito. Após, remetam-se os autos à conclusão imediata.

**2007.61.06.009052-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005170-6) ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pela embargada às fls. 155/164, nos mesmos efeitos da decisão de fl. 150. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a decisão supra aludida, a partir do terceiro parágrafo. I.

**2008.61.06.004705-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004952-5) JOSE ROBERTO RUSSO(SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Verifico que o embargante não atribuiu valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. No entanto, deixo de intimá-lo para sanar tal omissão, por considerar, segundo entendimento jurisprudencial, que o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal é o da dívida, monetariamente atualizada e acrescida dos encargos legais. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmonioso com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede

de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**2008.61.06.005209-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707832-0) ANA PAULA NAVARRETE MUNHOZ (SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Vistos. Tratam-se os embargos à execução de ação de conhecimento em que se pretende a desconstituição do título executivo. Não se prestam, em nosso ordenamento, a autorizar, como pretendido pela embargante, o parcelamento do débito exequendo. Logo, este pedido é juridicamente impossível, na medida em que descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade administrativa para autorizar ou determinar a realização de parcelamento de débito tributário. Por outro lado, tendo sido deferido na execução fiscal nº 95.0707832-0, a substituição dos bens constritos, cuja impenhorabilidade é alegada pela embargante neste feito, por força de decisão proferida à fl. 165 daqueles autos, estes perderam seu objeto. Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte da embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a substituição da penhora foi requerida pelo embargado nos termos do artigo 11, da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.06.007859-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000649-6) MARIA CRISTINA DOS SANTOS MOLINA ME (SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos opostos por Maria Cristina dos Santos Molina Me à execução que lhe move a Fazenda Nacional, e o faço para, declarando subsistente a execução, determinar o levantamento da penhora. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a recíproca e igual sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**2008.61.06.010461-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007566-8) TRANSCOPILO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA (SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)  
Em face do teor da decisão de fls. 180/184, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 2007.61.06.007566-8. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para, caso queira, impugnar os termos da exordial no prazo de 30 (trinta) dias. I.

**2008.61.06.011318-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.002187-7) JOSE MARIA CAMPOS FREITAS (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 21, julgo extinto o presente feito sem julgamento de

mérito, com fulcro no art. 267, incisos I, III e IV, e 1º, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

**2008.61.06.011321-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005166-8) OKAYAMA E CIA LTDA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 53, a despeito da intimação efetuada à fl. 53 verso, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

**2008.61.06.011755-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003558-0) COLOR RIO GRAFICA LTDA ME (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concludo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Verifico que o embargante não atribuiu valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. No entanto, deixo de intimá-lo para sanar tal omissão, por considerar, segundo entendimento jurisprudencial, que o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal é o da dívida, monetariamente atualizada e acrescida dos encargos legais. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exeçüente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do

recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo e recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

**2008.61.06.012045-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008021-8) BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME(SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Indefiro o pedido de benefício de justiça gratuita por ser aplicável no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades pias e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/21, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 236 e verso; 237; 238 e verso, procuração, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações; contrato social da empresa BROISLER INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. ME., na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2004.61.06.001870-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0700523-8) JOLANDO SANITA - ESPOLIO (MARIA TREVISAN SANITA)(SP026361 - CILENE CLARA ZINEZI E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Em face do transcurso do prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o embargante, na pessoa de sua arrolante, MARIA TREVISAN SANITÁ, no endereço de fl. 02 para que cumpra em 48 horas o determinado à fl. 72, sob pena de extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil e na forma do parágrafo 1º do citado artigo.

**2006.61.06.005873-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0704436-8) CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Indefiro o requerido, tendo em vista que o presente feito encontra-se sentenciado (fls. 188/194). Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, nos moldes da decisão de fl. 398. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1235**

#### **DESAPROPRIACAO**

**90.0401121-8** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X EMPREAGRI EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s)

interesse(s), no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**90.0401403-9** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X OSMAR RUSSO CERBINO(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E SP081833 - CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA)

I) Trata-se de ação de desapropriação em que - após sentença, depósito do valor da indenização pelo expropriante e levantamento pelo expropriado - apurou-se uma diferença a favor do expropriante, conforme cálculo elaborado pelo contador judicial, do qual as partes tiveram ciência (fls.609/615; 682/685).II) Diante do silêncio do expropriado, o expropriante peticionou, dando início a execução, nos termos do art. 475-J do CPC.Este Juízo, em despacho de outubro/08, determinou a intimação do devedor para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. III) Vem o expropriado aos autos para requerer fosse autorizado o pagamento na forma prevista no art. 745-A, do CPC.IV) Indefiro o pleito elaborado no item anterior, uma vez que o instituto previsto no artigo 745-A do CPC (nominado pela doutrina de moratória processual) aplica-se às execuções fundadas em título executivo extrajudicial, não tendo previsão correlata, nem aplicação analógica no procedimento de cumprimento de sentença regulado pelos artigos 475-I, 475-J e 475-L do CPC. V) Analisando o conteúdo da petição de fl.720, não reconheço nenhum traço que a assemelhe à impugnação da execução, nem mesmo traz argumentos que veiculem exercício de direito de defesa contra a execução.Desta forma, declaro o depósito de fl.721 como pagamento parcial nos termos do parágrafo 4º, do art. 475-J, do CPC.Como foi ultrapassado o prazo de 15 dias para o pagamento integral do débito, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação e fixo a multa de 10% incidente, em razão do depósito parcial, sobre o valor restante.VI) Quanto a penhora pelo sistema BACEN-JUD, seu cabimento será analisado após o retorno do mandado de penhora certificado.VII) Sem prejuízo das determinações anteriores e tendo em vista que a parte executada sinaliza no sentido de tentar solucionar sua dívida, concito as partes a tentarem entabular acordo, extrajudicialmente, para por fim ao processo.

**90.0401607-4** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X DECIO AZEVEDO IMOVEIS S/C LTDA(SP030872 - DECIO SILVA AZEVEDO)

Em face da notícia do extravio da carta de adjudicação anteriormente expedida, defiro a expedição de nova carta de adjudicação. Para tanto, providencie a expropriante as cópias necessárias, bem como a guia recolhida com as custas de autenticação.Providenciado, expeça-se-a.

**90.0401745-3** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE HENRIQUE NOGUEIRA E OUTRO

Fl.167 Defiro. Aguarde-se por 30(trinta) dias manifestação da expropriante, requerendo o que for de seu interesse.Transcorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**94.0403608-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI E OUTRO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP150135 - FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO E SP136851E - LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES CESAR E SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF)

Manifestem-se as partes, informando este Juízo sobre as tratativas de eventual acordo noticiado na audiência realizada.

**95.0400523-3** - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESPOLIO DE JOAO BATISTA JUNGERS E OUTRO(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

Fl.450 Defiro. Expeça-se alvará conforme requerido.

#### **USUCAPIAO**

**92.0060263-0** - JOSE EXPEDITO POVOA E OUTRO(SP082786 - DAIR RUSSO) X UNIAO FEDERAL(SP041313 - MARIA ANGELA DA SILVA FORTES E SP026531 - IVANNY FERNANDES DE FREITAS E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.422, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

**93.0401999-0** - DIRELP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA E SP038849 - ODORICO VANINI GARCIA) X HASHORT OSCAR KATTERFELDT E OUTROS(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO E SP051448 - DENIVALDO BARNI E Proc. PROCURADOR DA AGU E SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA)

Colho dos autos que após a entrega do laudo, em manifestação, a União Federal (fls.594/596) requereu providencias do expert, bem como o r. do MPF (fls.608/610). Assim, primeiramente, remetam-se os autos ao Sr. Perito Judicial para que responda os questionamentos acima apontados.Regularizem os confrontes, do lado direito de quem de frente olha para o terreo em questão, suas representações processuais, juntando procurações e, no caso de Sergio Magalhães Filho que está advogando em causa própria, cópia de sua OAB. Em relação ao Espólio de Hashort Oscar Katterfeldt, junte termo de nomeação do inventariante e instrumento de procuração.Após, dê-se vista a AGU e ao r. do MPF.

**94.0403605-6** - JAIR GARCIA DE OLIVEIRA E OUTROS X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 640 - LEILA

APARECIDA CORREA)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**95.0400415-6** - GERALDO CONRADO MELCHER E OUTRO(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO) X ANA TAVARES E OUTROS(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Em face do tempo decorrido, cumpram os autores o item II do despacho de fl.530, no prazo de 20 (vinte) dias.

**95.0403880-8** - JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

I) Para que o presente feito tenha o seu regular processamento, mister se faz que a parte autora regularize sua representação processual, sanando as irregularidades apontadas pelo r. do MPF à fl.319. Esclareça, ainda, a parte autora se já houve abertura de inventário com nomeação de inventariante, juntando, se em caso positivo, os documentos comprobatórios. Prazo: 30(trinta) dias.II) Quanto a perícia determinada, aguarde-se a regularização da representação processual para se aferir a necessidade ou não da manutenção da Justiça Gratuita.

**95.0404757-2** - ILDEMAR COPPIO E OUTROS(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES E SP208648 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E SP097202 - MARJORIE PRESTES DE MELO)

Trata-se de ação de Usucapião proposta pelos autores para aquisição de um imóvel rural situado no Bairro do Capim D'Angola, município de Paraibuna, com extensão superficial de 122.025,50 (cento e vinte e dois mil, vinte e cinco metros quadrados e cinquenta décimos quadrados). Foram citados a Fazenda Estadual, que peticionou noticiando o seu desinteresse no feito (fl.46), o Município (fl.101) e a União Federal (fl.104). Os confrontantes Renato Andretto e sua mulher Inah Esteves de Almeida Andretto, Ernesto Satoru Tango e sua mulher Marilena Nishikawa Tango e Saquia Muni Sacilotti e sua mulher Cenira Mendes Sacilotti, deram-se por citados e manifestaram-se concordes com os termos da inicial (fls.83/89). A União Federal contestou o feito (fls.106/112) manifestando interesse na causa e pedindo o deslocamento para a Justiça Federal. Réplica foi apresentada (fl.115/116). Em decisão de fl.120, os autos foram distribuídos a esta Vara. Foi determinada a citação da CESP, confrontante do imóvel em questão, a qual foi realizada (fl.138) e apresentou contestação (fls.140/141). Foi deferida a prova pericial, com nomeação de Perito (fl.149) e apresentação de laudo (fls.186/250). A União Federal concordou com o laudo apresentado (fl.272/273), que concluiu que a área usucapienda não abrange e nem confronta com área da União. Às fls.279/280 houve esclarecimentos do Perito Judicial. Houve notícia do falecimento do autor e pedido de substituição processual com habilitação no feito em face de cessão pelos autores ao filho herdeiro ILDEMAR COPPIO e sua mulher PAULA PELLEGRINA BUENO MARCONDES, com anuência dos demais herdeiros (fls.297/310). O r. do MPF requereu a juntada de certidões de 15 anos dos autores originais, dos cessionários e dos antecessores, o que foi devidamente atendido (fls.331/336). O Cartório de Registro de Imóvel da situação do bem manifestou-se apontando algumas divergências que deveriam ser sanadas no memorial (fl.337) e, pelo expert foi retificado o memorial descritivo, de acordo com as indicações apontadas. Face a existência de uma ação de Usucapião em curso perante a Comarca de Paraibuna, na qual os autores figuram como confrontantes, foi solicitada pelo r. do MPF a juntada da cópia da inicial, planta, memorial descritivo e contestação, bem como laudo pericial, se já houver(fl.362). Com a retificação do memorial descritivo, o Cartório de Registro de Imóvel da situação do bem, manifestou-se concorde com o mesmo. Tendo em vista a não oposição da União, houve substituição processual ativa, conforme documentos juntados (fl.373). Os documentos solicitados pelo MPF foram juntados (fls.379/500) e este concluiu que existe uma discussão naqueles autos acerca da divisa entre o imóvel usucapiendo e o confrontante, discussão esta que envolve a área objeto desta ação e requereu algumas diligências com o fito de fixar a competência, uma vez que os dois feitos referem-se a imóveis confrontantes. A fim de dar prosseguimento ao feito, dê-se vista a União Federal para que se manifeste nos termos do item a da manifestação do MPF de fl.505. Fl.506, item b Defiro. Oficie-se conforme requerido. Após manifestação da União Federal, retornem os autos ao r. do MPF.

**95.0404924-9** - ESPOLIO DE JOAO NITRI E OUTRO(SP074942 - MARIA HELENA GONCALVES DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP156654 - EDUARDO ARRUDA)

Providencie Daniel Eduardo Nitri o quanto requerido pelo r. do MPF, item c, fl.423 e item a, fl.450. Prazo 30 (trinta) dias. Cumpra a parte autora o item b da manifestação do r. do MPF de fl.450, bem como o item V do despacho de fl.425, no prazo de 20 (vinte) dias.

**98.0405107-9** - ORLANDO SARHAN E OUTRO(SP098490 - LUIZ BIELLA JUNIOR E SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR E SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. LEILA APARECIDA CORREA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Fls. 328/332: Defiro. Arbitro os honorários complementares do sr. perito judicial em R\$ 5.796,00 (cinco mil, setecentos e noventa e seis reais), os quais deverão ser depositados no prazo de 20(vinte) dias. Fls.333/413 Manifestem-se as partes, dando-se vista também a União Federal e ao r. do MPF.

**2000.61.03.003100-0** - MARTA MARIA RAMOS E OUTRO(SP079428E - GEORGE ABREU SOUZA E SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Em face do silêncio da parte autora quanto a proposta de parcelamento do valor dos honorários periciais, indicando seu desinteresse, determino que a mesma deposite-os, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

**2002.61.03.000890-4** - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(SP008531 - GERALDO DA COSTA NEVES E SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)  
Em face do solicitado pelo sr. Perito Judicial à fl.253, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo técnico.

**2003.61.03.002328-4** - GERALDO BOER E OUTROS(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTROS(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ao contrário do que afirma a parte autora em sua petição de fl.101, o cumprimento do despacho de fl.90 não se trata do depósito dos honorários do sr. perito. Assim, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias o despacho de fl.90, sob pena de extinção do feito.

**2003.61.03.003260-1** - SOCIEDADE CIVIL SITIO DAS PITANGAS LTDA(SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL) X PROCURADORIA DA FAZENDA DA UNIAO E OUTROS(Proc. MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON)

Em face do quanto solicitado pela parte autora bem como a manifestação do MPF de fl.282/283, suspendo o presente feito pelo prazo de 180(cento e oitenta dias) dias.Sem prejuízo da suspensão acima deferida, providencie a parte autora a juntada aos autos do termo de doação, bem como da cópia do processo administrativo referente a doação das áreas usucapiendas junto a Prefeitura do Município de São Sebastião, conforme requerido pela União Federal à fl.280, no prazo de 20 (vinte) dias.

**2003.61.03.007921-6** - SUSANA DE MAGALHAES ERISMANN CANEPA E OUTRO(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO)

I) Fl.193 Defiro. Arbitro os honorários definitivos do sr. Perito Judicial em R\$ 4.752,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais), os quais deverão ser depositados no prazo de 20 (vinte) dias.Depositados, expeça-se alvará de levantamento a favor do expert.II) Fls. 196/273 Manifestem-se a parte autora, a AGU e o r. do MPF.

**2005.61.03.004099-0** - HENRIQUE TITO PARSSIT ROMANO - ESPOLIO (REPRESENTADO POR NAIR MAIRA DE LOURDES JARDIM ROMANO)(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora a citação dos inventariantes dos espólios de Benedito Rodrigo e Celso Leandro de Souza ou dos atuais proprietários e/ou possuidores dos imóveis confrontates, comprovando a sua venda e/ou cessão, fornecendo seus nomes e endereços, conforme requerido pelo r. do MPF à fl.411.Prazo 30(trinta) dias.

**2006.61.03.001432-6** - MITRA DIOCESANA DE CARAGUATATUBA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X ISABEL MARIA CERELLO CHACRA E OUTRO

I)Em face do tempo decorrido desde a notícia do requerimento junto a Justiça Estadual das certidões solicitadas pelo r. do MPF - petição de fl.80 - junte a parte autora as certidões no prazo de 15 (quinze) dias.II)Expeça-se carta precatória para citação da confrontante ISABEL MARIA CERELLO CHACRA no endereço informado à fl.120.III) Após, dê-se ciência ao r. do MPF, especialmente da certidão de fl.120.

**2006.61.03.005864-0** - EGIDIO GUIDI E OUTRO(SP012631 - OSMAR JOAO SOALHEIRO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP E OUTROS(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES)

Trata-se de ação de usucapião proposta pelos autores, com relação ao imóvel localizado na Av. Manoel Hipólito do Rego, 1222, Bairro Pontal da Cruz, São Sebastião/SP.Houve a citação da Prefeitura Municipal de São Sebastião (fl.27), União Federal (fl.37), Fundação Itaú Clube (fl.74), que manifestou seu desinteresse pela lide (fl.76) e, os confrontantes Luiz Viscardi e sua esposa Neusa Rubião Viscardi declararam, à fl.30, que não têm nada a opor ao pedido de usucapião.A Fazenda Pública Estadual manifestou-se à fl.61, afirmando que não tem interesse no feito.Edital para citação de confrontantes ausentes, incertos e desconhecidos às fls. 67/69.O presente feito teve o seu processamento inicialmente junto a Justiça Estadual de São Sebastião, todavia a União Federal manifestou-se à fls.39/47e 130/135, contestando o feito e alegando incompetência absoluta daquele Juízo e, conforme decisão de fl. 139/140, os autos foram remetidos a essa Subseção Judiciária.Ainda naquele Juízo houve despacho saneador (fl.99), com nomeação de perito e arbitramento de seus honorários.A União Federal indicou assistente técnico (fl.208) e formulou quesitos (fl.135, 210) e quesitos complementares (fls.231/214), bem como os autores formularam quesitos (fl.174).Foi determinada a transferência do valor depositado a título de honorários periciais para o Posto da Caixa Economica Federal, nesta

Justiça Federal, tendo em vista manifestação do perito de fl.187 que esclareceu que não realizou a perícia e, portanto, não levantou os honorários.Assim, dê-se ciência a parte autora do ofício da CEF (fl.229) dando conta da transferência do valor depositado a título de honorários periciais.Após, vista ao r. do MPF.

**2007.61.03.002853-6** - RIOSAKU SANEFUJI E OUTROS(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTROS(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA E SP210591 - NATHALIA STIVALLE GOMES E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT)

Trata-se de ação de usucapião proposta pelos autores, com relação ao imóvel situado no Bairro Tatetuba, Município de São José dos Campos/SP.Foram citados: General Motors do Brasil - GM (fl.105), Prefeitura Municipal de São José dos Campos (fl.106 por carta e fl.206 pessoalmente), União Federal (fl.107), Petrobrás (fl.108), RFFSA (fl.119), SRM Agropecuária Ltda (fl.138), Toru Sanefuji e sua esposa (fl.209 Vº), Sakae Inagaki, Kuniko Kawamata Inagaku e Keiko Inagaki (fl.206) e Tegma Gestão Logística Ltda (fl.213).A Fazenda Pública Estadual foi intimada (fl.110) e informou que não tem interesse (fl.299).Contestaram o feito Petrobrás (fl.140/142), RFFSA (fls.190/194), informando sua extinção, GM (fls.215/216), União Federal e Prefeitura de São José dos Campos manifestaram desinteresse no feito (fls.187 e 219/220, respectivamente) e Tegma Gestão Logística Ltda (fls.232/234) informando não ser sucessora da empresa TRANSLOR.Houve citação editalícia dos réus ausentes, incertos e desconhecidos (fls.264/266 e 268).Os autores apresentaram réplica (fls.270/276).Inicialmente a ação teve seu curso perante a Justiça Estadual desta cidade, mas com a extinção da RFFSA foi necessária a intimação da União para manifestação, motivo pelo qual os autores requereram a remessa dos autos à esta Justiça Federal, o que foi acolhido.Foram requeridas diligências pelo r. do MPF, para saneamento do processo, tendo a União Federal manifestado interesse no feito, na qualidade de sucessora.Assim determino:I) Providencie a parte autora as cópias necessárias para a citação do DNIT, em face de seu requerimento de fl.457, bem como, em face do tempo decorrido junte a certidão de objeto e pé dos autos nº 945/94 da 6ª Vara Cível de São José dos Campos, no prazo de 20 (vinte) dias.II) Fls.457/463: Manifeste-se a União Federal.III) Fls.472/487 Ciência às partes, inclusive ao MPF.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**90.0401433-0** - FLAVIO PIACENTINI E OUTROS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP E OUTROS(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**95.0400047-9** - CASEMIRO FERREIRA E OUTROS(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP037058 - EDMUR DE ANDRADE NUNES PEREIRA NETO E SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP E OUTROS(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER)

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário proposta pelos autores visando retificar área localizada na Praia da Baleia, Município de São Sebastião, referente a duas matrículas (nºs 12.430 e 12.431) do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, uma vez que a descrição constante nas matrículas está errada.Processado o feito e realizada a perícia judicial com esclarecimentos suplementares prestados pelo sr. Perito Judicial, foi determinado às partes que se manifestassem quanto a concordância do laudo pericial.Os autores, à fl.516, manifestaram-se concordes com o laudo, bem como a Prefeitura de São Sebastião (fl.592) e a PETROBRAS (fl.595/596). Restou silente a CESP, apesar de intimada.Todavia, a União Federal, após parecer de seu órgão técnico (GRPU), manifestou-se contrária ao laudo, asseverando que há invasão em área de marinha que deve ser excluída do pedido autoral.Assim, esclareça o sr. perito judicial quanto ao alegado pela União Federal (fl.605/610), apresentando novos memoriais e plantas, se necessário.

**96.0403237-2** - MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E MG027784 - ALOPERCIO DUTRA TEIXEIRA E MG027859 - HELIO RIBEIRO LANDI)

I) Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.378, 387, 389 e 403 em favor do Sr. Perito Judicial.II) Fls.406/415 - Laudo Complementar, respostas dos quesitos - Manifestem-se as partes e a AGU.III) Apesar da manifestação do r. do MPF de fl.395/396, dê-se ciência das respostas do expert ao seus quesitos dantes formulados.

**97.0404446-1** - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A(SP007410 - CLELIO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA)

I) Em face do tempo decorrido, desde agosto/2008, manifeste-se conclusivamente a autora, nos termos do despacho de fl.647.II) Em face do tempo decorrido, desde novembro/2008, manifeste-se a União Federal, nos termos do despacho de fl.657.III) Esclareça a confrontante AEMA LTDA sua petição de fl.671/673, tendo em vista que em seu corpo menciona ação de Embargos à Execução Fiscal, ratificando, ou não, sua pertinência a estes autos.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**2007.61.03.000751-0** - CLODOMIRO CESAR MATHEUS(SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA) X NELSON TABACOW FELMANAS E OUTROS(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fl.1177 Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para depósito dos honorários periciais.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.03.007740-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007732-7) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X MAURO FERRO(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA E SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

Vistos em sentença de ação demolitória ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES contra MAURO FERRO, cuja petição inicial é cópia integral da outra ação DEMOLITÓRIA (processo nº 2004.61.03.007732-7) ajuizada anteriormente em 24/11/2004, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir, o mesmo objeto e o mesmo fundamento, enfim em tudo idêntico uma ação e outra. Assim sendo, nos termos do 1º., do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência, pois ocorre reprodução de ação anteriormente ajuizada e idêntica a outra. Destarte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, sendo que os honorários serão fixados quando do julgamento da primeira ação. Desapense-se os presentes autos daquela primeira ação, trasladando-se cópia desta para os autos do processo nº 2004.61.03.007732-7, prosseguindo-se a lide apenas naquela primeira ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais arquivem-se os presentes autos. Defiro desde já o desentranhamento dos documentos que venha a interessar para qualquer das partes, observada na restituição a titularidade do documento.

#### **Expediente Nº 1236**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**95.0401033-4** - FERNANDO ACEDO DEL OLMO IMOSSI E OUTROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. ADVOGADO GERAL DA UNIAO) Promovam os autores o regular andamento ao feito, tendo em vista o quanto decidido no agravo de instrumento conforme cópia da decisão acosta a fls. 640/641, sob pena de arquivamento dos autos.

**97.0404678-2** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 290: Defiro vista fora de Secretaria pelo prazo requerido. Decorrido aludido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**97.0404744-4** - ANTONIO MARCOS DA SILVA E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 251: Defiro vista fora de Secretaria pelo prazo requerido. Decorrido aludido prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**98.0400939-0** - ANEZIA FRANCO VIEIRA E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) Autor(es) ANÉZIO FRANCO VIEIRA (fl. 262), BRÁULIO DE CASTRO (fl. 263), CORNÉLIO DO NASCIMENTO RODRIGUES (fl. 264), GERALDO GOMES GONÇALVES (fl. 265), e LAERTE PAULINO DE OLIVEIRA (fl. 266) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Providencie a Caixa Econômica Federal o Termo de Adesão do co-Autor FRANCISCO GERALDO DE SOUZA ou os respectivos cálculos fundiários do mesmo. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

**2003.61.03.007302-0** - CLAYTON ROCHA RIBEIRO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Requeira a ré o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

**2004.61.03.002654-0** - JOSE CARLOS MACHADO FILHO E OUTRO(SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E

OUTRO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP180637 - WELLINGTON AMADEU)

Fls. 162/164: Indefiro por tratar-se de Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

**2004.61.03.006483-7** - VILMA MARIA SANTOS BUSTAMANTE E OUTROS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação à autora VILMA MARIA SANTOS BUSTAMANTE, e com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança comprovadas nos autos dos autores JOSÉ MAURICIO BUSTAMANTE (Ag. 1634 - conta nº 13-00007731-5), JOSÉ MENDONZA MENDES (Ag. 0351 conta nº 13-00084279-7), DANILO MENEZES MENDES (Ag. 0351 conta nº 13-00048164-6 e 13-00019065-4) no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). Deixo de condenar a autora Vilma Maria Santos Bustamante em honorários advocatícios, ante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fl.33).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.03.002960-0** - ALESSANDRO BOTELHO CUSTODIO E OUTRO(SP023939 - BENEDITO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, declaro a carência superveniente de condição da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do CPC.Condeno os autores nas custas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2007.61.03.003894-3** - FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA(SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA (Ag. 0351 - conta nº 13-10025171-5, nº 13-00066167-9 e nº 13-00066166-0), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004061-5** - SADAO SHINKAI E OUTRO(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa

Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança dos autores SADAO SHINKAI e MITSUE ARAI SHINKAI (Ag. 0297 - conta nº 13-00006342-6), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%; no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência ínfima da parte autora, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004107-3** - JOSE CARLOS SOARES ROCHA JUNIOR E OUTRO(SP231913 - FABIO GIFONI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Diante do exposto homologo o acordo de fls. 34-36 e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II dos CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante os expressos termos do acordo de fl. 34-36. Após o depósito do valor acordado, expeça-se Alvará de Levantamento a favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004204-1** - JULIO SHIGUERU HAYASHI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor JULIO SHIGUERU HAYASHI (Ag. 1388 - conta nº 13-00004605-4 e 13-00007918-4), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004211-9** - ANNA MARIA SOBRAL ESCADA(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da autora ANNA MARIA SOBRAL ESCADA, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2007.61.03.004296-0** - OTACILIO VICENTE DE ANDRADE(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Diante do exposto homologo o acordo de fls. 24-26 e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II dos CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante os expressos termos do acordo de fl. 24-26. Após o depósito do valor acordado, expeça-se Alvará de Levantamento a favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004343-4** - EURICO AFONSO FERREIRA E OUTRO(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO

SANTOS SÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e: I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à conta nº 0314-13-00047888-0, em razão da data de abertura da referida conta (16/07/1987) ser posterior ao mês de junho/1987. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão da Gratuidade Processual. II) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora MARIA DE LOURDES SANTOS (Ag. 0314 - conta nº 13-000036918-6), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004432-3** - JOSE DE ARIMATHEIA PEREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor JOSÉ DE ARIMATHEIA PEREIRA (Ag. 0314 - conta nº 13-00034873-1), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004433-5** - MARCELO DA CONCEICAO MARTINI(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor MARCELO DA CONCEIÇÃO MARTINI (Ag. 0314 - conta nº 13.0002299-5), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004503-0** - GERMANA MACIEL VIEIRA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora GERMANA MACIEL VIEIRA (Ag. 0300 - conta nº 13-00027512-6), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004549-2** - JULIO BARRIO VILLAMARIN(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor JULIO BARRIO VILLAMARIN (Ag. 0351 - conta nº 13-00026263-4, nº 13-00066167-9 e nº 13-00066166-0), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004642-3** - SEBASTIAO GOMES BARBOSA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor SEBASTIÃO GOMES BARBOSA (Ag. 0351- conta nº 13-00106153-5), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004653-8** - ORLANDO ALVES SANTOS(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor ORLANDO ALVES DOS SANTOS (Ag. 0314 - conta nº 13-00038458-4), pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004699-0** - TANIA MARA ARAUJO BITENCOURT(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora TANIA MARA ARAUJO BITENCOURT. Custas como de lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.006494-2** - FERNANDO DE MORAIS(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor FERNANDO DE MORAIS (Ag. 0314 - contas nº 13-00015638-7), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.006775-0** - MARIA MIRANDA MACHADO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da autora MARIA MIRANDA MACHADO (Ag. 1696 - conta nº 8806-4, 5903-0, 5530-14390-7, 1392-7 e 11288-0), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros

remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.0071119-3** - LAURA APARECIDA ARRUDA(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da autora LAURA APARECIDA ARRUDA (Ag. 0314 - conta nº 13-00061370-2; 013-27487-8 e Ag. 0351 - conta nº 013-00064690-4), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.007856-4** - JOAQUIM PEDRO DE SOUZA FILHO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor JOAQUIM PEDRO DE SOUZA FILHO (Ag. 0314 - contas nº 13-00031406-3), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.03.001567-4** - ADEMIR PEREIRA DE MOURA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de Lei, e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar nº 2008.61.03.002065-7 e ação ordinária nº 2008.61.03.001373-2. P. R. I.

**2008.61.03.003857-1** - FERNANDO MARTINS LUCAS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor FERNANDO AMRTINS LUCAS (Ag. 0798 - conta nº 13-00011641-8), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do

citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.03.005696-2** - DELFINA SOARES DE MELO(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança d autora DELFINA SOARES DE MELO (Ag. 1388 - conta nº 13-0003576-4), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.03.008419-2** - DIANE ALVES DE OLIVEIRA(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Especifiquem provas, justificando-as.

**2008.61.03.008843-4** - PETRYCIE GHYSLAINE CARNEIRO GOMES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Especifiquem provas, justificando-as.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.03.001789-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.008843-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PETRYCIE GHYSLAINE CARNEIRO GOMES(SP098457 - NILSON DE PIERI)

Apensem-se aos autos principais. Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.

**2009.61.03.001790-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.008419-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DIANE ALVES DE OLIVEIRA(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO)

Apensem-se aos autos principais. Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.03.002065-7** - ADEMIR PEREIRA DE MOURA E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas como de Lei, e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2008.61.03.001567-4 e ação ordinária nº 2008.61.03.001373-2. P. R. I.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 2923**

### **USUCAPIAO**

**2005.61.03.000337-3** - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA E OUTROS(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO E SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES E SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

1. Ante a certidão de fl. 452 e considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento da parte contrária, digam os réus e o Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.2. Oportunamente, será apreciado o requerimento de fls. 434/451.3. Intime-se.

### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.03.002824-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000337-3) MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

1. Emende a parte autora a petição inicial, compatibilizando o valor atribuído à causa com o proveito econômico pretendido, devendo, na oportunidade, recolher as custas judiciais de distribuição, sob pena extinção do processo, nos termos do artigo 257 do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.2. A emenda susomencionada deverá ser instruída com 01 (uma) cópia para a formação da contrafé. 3. Cumprida a determinação supra, à conclusão para apreciação da liminar requerida na inicial.4. Intime-se.

**Expediente Nº 2928**

### **MONITORIA**

**2007.61.03.000971-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO BORGES DE SOUZA

Fls. 40: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.03.001858-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401120-0) LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO E OUTRO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante a notícia de falecimento da co-autora MARIA DAS GRAÇAS COSTA NASCIMENTO (fls. 328), cumpra o patrono da parte autora o item 2, do despacho de fls. 340, trazendo aos autos cópia autenticada da certidão de óbito da mesma, bem como proceda a habilitação dos sucessores da mesma.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.Int.

**2005.61.03.003670-6** - SIDNEI DE LORENZI CANCELLIER(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ante a petição da parte autora de fls. 238 e a certidão de fls. 246 que atesta a não localização do autor, informe seu endereço atualizado onde pode ser encontrado.Após, se em termos, tornem conclusos para agendamento de nova data para realização de perícia.Int.

**2006.61.03.007718-0** - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado neste autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**2006.61.03.009108-4** - FERNANDO DA CONCEICAO BENEDITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado neste autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2007.61.03.004080-9** - LAYDE CARDOSO MOREIRA(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2007.61.03.004176-0** - ROBERTO AUGUSTO GOMES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 86/89: Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2007.61.03.004360-4** - JOSE VICENTE DA SILVA(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 47/48: Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2007.61.03.004455-4** - GETULIO JUNQUEIRA DE CASTRO(SP107610 - NIUCE CLARA CARDOSO RAMOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 84/93: Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2007.61.03.004502-9** - JOSE CANDIDO FORTES(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 26 e fls. 28: Recebo as emendas à inicial, eis que ofertadas antes da citação do réu. Dê-se ciência à CEF. 2. Promova a Secretaria nova citação da CEF, instruindo com cópias da inicial, de fls. 26 e deste despacho. 3. Int.

**2007.61.03.004506-6** - LEONARDA LEITE - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 53/61: Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2007.61.03.004594-7** - ANA MARIA RIBEIRO(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Manifeste-se a CEF quanto ao atendimento do requerimento formulado pela parte autora às fls. 13. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2007.61.03.004684-8** - MARIA NOBUKO FUKAYAMA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2007.61.03.007347-5** - MANOEL CORREA CARDOSO NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**2007.61.03.009008-4** - ADIR MARIANO BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Reitere-se, por meio eletrônico, requisição de cópia do procedimento administrativo da parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0404863-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401120-0) LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO E OUTRO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP093190 - FELICE BALZANO)

Ante a notícia de falecimento da co-autora MARIA DAS GRAÇAS COSTA NASCIMENTO (fls. 328, dos autos principais nº 1999.61.03.001858-1), providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos de cópia autenticada da certidão de óbito da mesma, bem como proceda a habilitação dos sucessores da mesma.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3848**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.009222-6** - BRAULIO DE CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Embora os autos tenham sido trazidos à conclusão para sentença, verifico que os autos não se encontram em condições de julgamento imediato.De fato, observa-se que, desde a realização da perícia, que concluiu pela presença de uma incapacidade temporária para o trabalho, decorreu um prazo superior a um ano, sendo certo que, nesse interregno, o INSS concedeu administrativamente o auxílio doença nos períodos de 13.01 a 31.3.2008, 27.7 a 30.8.2008 e 16.01 a 30.01.2009, conforme os extratos que faço anexar.Os novos atestados médicos trazidos aos autos sugerem que também houve uma modificação do estado de saúde do autor, já que ao transtorno do pânico antes constatado foi acrescido o diagnóstico de outros transtornos depressivos decorrentes (código F 33-8 do CID-10, fls. 132).Essa provável modificação da situação de fato exige a realização de uma segunda perícia (arts. 437 e 438 do CPC).Nomeio, para esse fim, a perita médica Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto às partes a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 08 de junho de 2009, às 13h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.Com a

resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença, quando será reexaminado, se for o caso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

**2007.61.03.009817-4** - ANTONIO APARECIDO DE BRITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20 de maio de 2009, às 15h15, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

**2008.61.03.002211-3** - DAMIAO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Designo o dia 20 de maio de 2009, às 15h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

**2008.61.03.006459-4** - ROGELIO SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 20 de maio de 2009, às 15h00, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

**2008.61.03.006921-0** - MARIA DO CARMO NUNES DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Intime-se o sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos formulados pela parte autora à fl. 08. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se.

**2008.61.03.008288-2** - DAVI ALVES DOS SANTOS(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de junho de 2009, às 09h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.008793-4** - VANIA FERREIRA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do

benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Para o estudo socioeconômico nomeio perita assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).; 2. Idade do(a) examinado (a).; 3. Data da perícia.; 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia psiquiátrica, marcada para o dia 08 de junho de 2009, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.002676-7 - NARCISO JOAQUIM LEANDRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados à fl. 09 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de maio de 2009, às 08h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.002677-9 - NILSA GOMES MARTINS(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 09 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 21 de maio de 2009, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada

por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.002678-0 - FRANCINETE PAULA FERREIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados à fl. 09 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de maio de 2009, às 08h45, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.002705-0 - LUCIA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a

resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 21 de maio de 2009, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.002707-3 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada a grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 09 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de maio de 2009, às 14h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.002720-6 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada a grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1,

considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de maio de 2009, às 15h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.002744-9 - NADIA TAKUA SANTIAGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 06-07 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de maio de 2009, às 09h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.002757-7 - TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1.

Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.O laudo social deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.002758-9 - MARIA ISABEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de maio de 2009, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.002820-0 - NEUSA DA CRUZ DE MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de junho de 2009, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

## 2009.61.03.002828-4 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 7-8 bem como o assistente técnico indicado às fls. 07.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de maio de 2009, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos

autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.002842-9 - JOAO BATISTA VICENTE(SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 530.290.322-5, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 12.10.2009, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de maio de 2009, às 14h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.002847-8 - MARIANA DE FATIMA ROMANO DE OLIVEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da

incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 21 de maio de 2009, às 14h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.002850-8 - WILIAN FERREIRA DA SILVA(SP155710 - CARLOS EDUARDO DA SILVA TAVARES E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de junho de 2009, às 08h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.002943-4 - ANTONIO LEONARDO DA FONSECA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente

tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de junho de 2009, às 10h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.002983-5 - TEREZA PEREIRA DA SILVA LEITE(SPI12980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de junho de 2009, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

## Expediente Nº 3849

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**2004.61.03.004333-0** - CRISTIANO MUNIZ DE FIGUEIREDO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**97.0406693-7** - DAURA NUERNBERG BACK E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**97.0406799-2** - FLAVIO MOTT E OUTROS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**97.0406808-5** - MURILO ALVES ARANTES(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**98.0401027-5** - ANTONIO CARLOS REIS E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**98.0404766-7** - FABIANO SERAGGI E OUTROS(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**98.0405504-0** - JOEL FERNANDO ANTUNES DE SIQUEIRA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**98.0405570-8** - MANOEL PEDRO E OUTROS(SP053592 - VALDILEI AMADO BATISTA E SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**1999.61.03.002976-1** - JOAO ADIB NUNES(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**1999.61.03.002979-7** - WALDIR SEIDENTHAL(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**1999.61.03.005240-0** - PAULO COUTINHO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**1999.61.03.005343-0** - MARIA DE LOURDES E SILVA XAVIER(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**2000.61.03.002650-8** - RICARDO TOSHIO OTA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**2002.61.03.000651-8** - JOSE RENATO LOPES DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**2003.61.03.009016-9** - ANTONIO PROCOPIO MACHADO(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**2003.61.03.009829-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007298-2) PAULO SERGIO DE SOUZA E OUTRO(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**2004.61.03.002976-0** - PEDRO ZAMBIANCHI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**2004.61.03.003453-5** - ANTONIO ERNESTO DA CRUZ MORAES E OUTROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**2005.61.03.005652-3** - JOAO GOMES FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**2006.61.03.000148-4** - PAULO ROBERTO DE MOURA(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**2006.61.03.004790-3** - OSVALDO JOSE DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**2006.61.03.007614-9** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X

#### **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**2007.61.03.001852-0** - JEFFERSON DA SILVA ARAGAO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**2007.61.03.004925-4** - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.03.001369-0** - CONDOMINIO CONJUNTO INTEGRACAO(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0405804-9** - NILTON MAGALHAES E OUTRO(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**2003.61.03.007298-2** - PAULO SERGIO DE SOUZA E OUTRO(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2006.61.03.005990-5** - RUI BLAS ORTIZ E OUTRO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1671**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.10.004040-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILDARIO DE SOUZA ARAUJO E OUTROS(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 312, cancelo a audiência designada às fls. 300. Adite-se a Carta precatória nº 103/2009, expedida às fls. 307/308, deprecando-se a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha João Geraldo de Lima Camargo, arrolada pela acusação e pela defesa da ré Vera Lúcia da Silva Santos. Intime-se, via imprensa oficial, o defensor constituído pela acusada Marilene, e pessoalmente, os defensores nomeados dativos aos acusados Nildário e Vera, para que fiquem cientes acerca do ora decidido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se baixa na pauta de audiências. Após, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias nº 103/2009 e 104/2009, expedidas às fls. 307/309.

**2008.61.10.013018-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE

FAUVEL E OUTRO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA)

Providenciem os peticionários de fls. 213/237 (Dr. Haroldo Guilherme Vieira Fasano e Gabriel Mingrone Azevedo Silva, em nome da acusada Viviam Nunes) e o peticionario de fls. 380/381 (Dr. Regis Cassar Ventrella, em nome do acusado Kleber de Campos), a juntada aos autos, no prazo de cinco dias, do instrumento do mandato.Com a regularização do feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**2008.61.10.016162-5** - JUSTICA PUBLICA E OUTRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO PEROSSOLI MENDES(RS058946 - SANDRA APARECIDA DE ARAUJO E SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE)

Antes de analisar a presença dos pressupostos processuais para o recebimento do recurso de apelação interposto pelo sentenciado, providencie a defesa, no prazo de cinco dias, o recolhimento e juntada aos autos do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, que deverá ser efetuado por meio de Guia Darf, no Código 8021, sob pena de preclusão.Com o seu recolhimento ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5068**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0766735-3** - ANNA THEREZINHA A. FREATO E OUTROS(SP060197 - ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES E SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os autos a contadoria, conforme requerido.

**90.0017240-3** - AURELINA CORREA SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1.Fls:manifeste-se a parte autora.2. Após, conclusos.

**90.0044749-6** - MARILIA GASPAR MAGNANE E OUTRO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Manifeste-se a apte autora acerca da petição de fls. , no prazo de 05 dias.

**92.0092431-0** - WANDA EMILIA MINZON PACHECO E OUTROS(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.

**94.0007347-0** - ALDO SOTERO DE MENDONCA E OUTROS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos a Contadoria.

**95.0047780-7** - MARIA IRENE BULGARELLI GIRAO E OUTROS(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP064548 - CARLO SANDOVAL PEIXOTO E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cite-se nos termos do artigo730 do CPC, conforme requerido.

**1999.61.00.018157-0** - COSME CANUTO DA SILVA(SP046370 - ALEXANDRE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório.

**2000.61.83.002984-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004052-3) VALDOMIRO CIPRIANO JACINTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. : defiro a parte autora o prazo 05 dias, conforme requerido.

**2001.61.83.001182-6** - TAKEHIKO KANAZAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. após, conclusos.

**2001.61.83.002815-2** - HELIO TEIXEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.

**2001.61.83.005448-5** - SEBASTIAO DONATO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRE SP(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório.

**2003.61.83.006587-0** - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. após, conclusos.

**2003.61.83.010618-4** - DOMINGOS DA CONCEICAO ALVES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.

**2004.61.83.000448-3** - JOSE LEITE DA SILVA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. \_\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.83.000497-9** - ALMESINA PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, ao arquivo.

**2005.61.83.002088-2** - SEVERINO MOTA DINIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.

**2006.61.83.000766-3** - CELSO JOSE GONCALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se o autor.

**2006.61.83.008432-3** - MARIA FERREIRA LEITAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. \_\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.83.000574-9** - JOSE EDMILSON SILVA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. \_\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10

(dez) dias.Int.

**2007.61.83.001156-7** - BENEDITO BORGES DE CARVALHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.

**2007.61.83.001748-0** - NATAL BARBIERI(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. \_\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente Nº 5069**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0025629-5** - OSEAS RAIMUNDO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**91.0710866-4** - ANTONIO JORGE DOS SANTOS E OUTROS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 325, quanto ao documento de fls. 304, bem como traga aos autos a certidão do INSS de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**92.0072611-9** - JOAQUIM CHAVIER DE AQUINO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1. Fls. 217: a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

**1999.03.99.052901-5** - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações da parte autora. Int.

**2000.61.83.000941-4** - JORGE LIMA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**2001.61.83.001382-3** - ANTONIO CRECENCIO E OUTROS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Fls. 269: nada a deferir, tendo em vista as informações de fls. 264. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**2001.61.83.004164-8** - MANOEL FRANCA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 250/253, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2001.61.83.004317-7** - MARILVIA DESSIMONI VICENTE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2002.61.83.000657-4** - EDINALVA OLIVEIRA DE SANTANA GARCIA E OUTROS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**2002.61.83.001876-0** - PAULO TEIXEIRA CARVALHO E OUTROS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E

SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 219/220: indefiro a expedição de ofício ao INSS, pois não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Fls. 183 a 212 e 216/217: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido, pela parte autora. Int.

**2003.61.83.001737-0** - DIOMEDIO DE SOUZA E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.003412-4** - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 151: considerando as informações de fls. 144 a 148, esclareça a parte autora quais valores que entende devidos pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.005114-6** - JOAO BATISTA CHIODE(SP173117 - DANIEL DOMINGUES CHIODE E SP173696 - WERNER KELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.008389-5** - ILDEFONSO GUIMARAES(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

**2003.61.83.011534-3** - BRASILINO MENEZES BLAIR(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, tornem os presente autos conclusos. Int.

**2003.61.83.014733-2** - MARIA APARECIDA DE JEEUS E OUTROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.015974-7** - GIVANILDO VALERIO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2004.61.83.002349-0** - LUIZ MAURO ANACLETO DA CRUZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls.325/333: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.83.002610-7** - GIUSEPPINA MARESCA DE MEDEIROS(SP054406 - LUCIA HELENA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**2004.61.83.004345-2** - JOAO ANTUNES DE MORAIS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.180/190: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.83.006482-0** - BONIFACIO JOSE DE ANDRADE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA

SILVEIRA)

Fls.399/412: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.83.000791-9** - LUIZ FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 309/318: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.83.002687-2** - JOAO DIAS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 393/406: manifeste-se a parte autora acerca da informação do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.003195-1** - MILTON FONSECA PAIVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.148/163: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.004370-9** - MARIA ANTONIA DA CUNHA LEITAO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/108: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.004915-3** - AFONSO STRIATO FILHO(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/139: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.83.004023-3** - MARIA IZABEL FIRMINA DAS NEVES(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.238/241: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente N° 5070**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.005267-2** - JOSE HORTENCIO MARIANO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.83.003254-9** - JOAO PINHEIRO DA CRUZ(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.83.006567-5** - HENRIQUE MARTINS VIEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.000470-8** - ANTONIO ROMUALDO REVIRIEGO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente N° 5071**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.000016-6** - ABRAAO DA SILVA MOTA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 527/533: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10

(dez) dias. Int.

**2007.61.83.002236-0** - MARIO CELSO GOMES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 58: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**2007.61.83.006274-5** - LUIZ CARLOS FRANCO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/143: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.003580-1** - EUCLIDES PACIENCIA FILHO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.004072-9** - ELOI JOAQUIM DO ROSARIO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.008999-8** - VANIA DE PONTES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e de seu CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.004766-2** - MARIA APARECIDA NUNES CONSTANTINI(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2009.61.83.004792-3** - FABIANA TUBARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e de seu CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.004819-8** - CLOVIS SOARES DE OLIVEIRA(SP196571 - VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2009.61.83.004873-3** - SILVANDIRA CARLOS RODRIGUES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.004874-5** - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.004890-3** - JOSE GERALDO ARAUJO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.004918-0** - JOAQUIM SAMPAIO MASCARENHAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) inibido(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.004921-0 - FRANCISCO GUEDES DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas do valor inferior a 60 salários mínimos.

**2009.61.83.004942-7 - JOAO DA CRUZ DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**Expediente Nº 5072**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0029690-0 - WAGNER TADEU DA COSTA(SP060192 - PAULO VALMIRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 364/371, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**96.0007612-0 - JOSE ANTONIO GOMES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)**

Fls. 110/122: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.83.002079-7 - EDMUNDO LOPES E OUTROS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1. Fls. 757: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2001.61.83.004179-0 - LUIZ PAULO INDICATTI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1. Fls. 453: vista à parte autora. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

**2003.61.83.003341-7 - NIVALDO NERIS DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)**

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

**2004.61.83.000879-8 - AYDEE ARELLO GIMENEZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.83.006799-7 - VANDA PEREIRA CAZARIN(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 295. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.83.001715-9 - JOSE LIMA COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Fls. 240/251: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.005837-3 - BENEDITO LEONEL DA COSTA DOMINGUES DE FARIA(SP130889 - ARNOLD**

WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/211: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.83.001131-2** - LINO PIRES DE ALMEIDA(SP170462 - TANEIA CRISTINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 269/279: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente N° 5073**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.83.003879-4** - WAGNER ANTONIO GOUNELLA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X AUDITOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciencia da baixa do E TRF e da distribuição.2. remetam-se ao arquivo.

**2009.61.83.000725-1** - IRACI DE JESUS DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da liminar para após a vinda aos autos das informações.Oficie-se o impetrado, a fim de que preste as informações no prazo legal, bem como traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do Impetrante.Encaminhe-se cópias ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.Após, imediatamente conclusos.

#### **Expediente N° 5074**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.007045-1** - GERALDO ROSA DA SILVA E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 357 a 361: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer referente ao coautor Valdevino Pio dos Reis, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

#### **Expediente N° 5076**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.002085-3** - SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2006.61.83.005532-3** - FRANCISCO ELIAS GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo.2. Vista a parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente N° 5077**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.013534-2** - IVETTE TOMMASI PRETEL E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente N° 5078**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0036886-7** - WALDEMAR DE TOTA(SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO E SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidade legais. P.R.I. ...

**90.0017759-6** - MANOEL JERONYMO FERNANDES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidade legais. P.R.I. ...

**93.0017954-3** - BERNHARD HERZ(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidade legais. P.R.I. ...

**2000.61.83.002456-7** - MARIA HELENA SILVA DE MOURA(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidade legais. P.R.I. ...

**2002.03.99.026414-8** - IGNEZ CELESTE RAMALHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidade legais. P.R.I. ...

**2002.61.83.003305-0** - ROGERIO FORTUNATO(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidade legais. P.R.I. ...

**2003.61.83.009502-2** - ELCI CLEIA DE ALMEIDA SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidade legais. P.R.I. ...

**2003.61.83.009728-6** - JOSE IZAURI DE LIMA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidade legais. P.R.I. ...

#### **Expediente Nº 5079**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.008036-6** - ANA VERRENGIA MADEO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 11/05/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.003925-5 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 11/05/2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.003952-8 - CARLOS ALBERTO MARQUEZINO(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 11/05/2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.001794-0 - PAULO NUNES DE OLIVEIRA(SP278343 - GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 11/05/2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.009876-8 - WALTER DE MELO RODRIGUES(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA E SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 11/05/2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.010361-2 - ANTONIO DONIZETE VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 11/05/2009, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.011975-9 - LUIZ CRISPIM DOS SANTOS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 11/05/2009, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

## Expediente Nº 3448

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2005.61.83.003937-4** - JOAO DE OLIVEIRA PRAGA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2006.61.83.004899-9** - ISABEL DO NASCIMENTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Manifestem-se às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**2006.61.83.007714-8** - JULIO ROBERTO EUGENIO DE CASTRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2007.61.83.002239-5** - INES MARIA DA SILVA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante o pedido ao IMESC para designação de perito médico para atuar neste feito, não houve resposta do referido órgão nesse sentido. Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, ante o lapso decorrido desde o deferimento da perícia, haverá nomeação de perito diretamente por este juízo. Faculto às partes, no prazo comum de 5 dias, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ainda que já tenham sido oferecidos. Embora tenham sido formulados quesitos do juízo por ocasião do deferimento da perícia, procedo, nesta oportunidade, à atualização dos quesitos, devendo estes, e não os anteriores, acompanhar o mandado para o perito a ser nomeado. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2007.61.83.003972-3** - DENIZ CARLOS PEREIRA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que

sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2007.61.83.005300-8** - JOSE SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.83.005349-5** - FELIPE GEORGES SEKERTZIS(SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora não ter requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, ante a necessidade de prova pericial já alegada na decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 54/55), determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câmara. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BoLAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da

doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? .17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante ), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos correlatos ao(s) mal(es) por ela alegado(s), bem como dos quesitos formulados pelo juízo e por ambas as partes, se houver. Esclareço, por oportuno, que ainda que haja concessão de justiça gratuita nos autos, a parte autora deverá solicitar as referidas cópias na Secretaria da Vara, fazendo sua retirada, posteriormente na Central de Cópias e Autenticação deste Fórum e, após, trazê-las aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

**2007.61.83.005934-5 - ARNALDO EUZEBIO CORREA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a parte autora não ter requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, ante a necessidade de prova pericial já alegada na decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 43/44), determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câmara. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BOLAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? .2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? .4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? .17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante ), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos correlatos ao(s) mal(es) por ela alegado(s), bem como dos quesitos formulados pelo juízo e por ambas as partes, se houver. Esclareço, por oportuno, que ainda que haja concessão de justiça gratuita nos autos, a parte autora deverá solicitar as referidas cópias na Secretaria da Vara, fazendo sua retirada, posteriormente na Central de Cópias e Autenticação deste Fórum e, após, trazê-las aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

**2007.61.83.006947-8 - ANTONIO PRIMIANI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

**2007.61.83.007112-6 - MARIA GORETTI DO NASCIMENTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP221520 - MARCOS DETILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2007.61.83.008068-1 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação dos peritos a serem designados, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade

e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2007.61.83.008331-1 - ODAIR RODRIGUES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a parte autora não ter requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, ante a necessidade de prova pericial já alegada na decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 43/44), determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câmara. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BoLAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? .2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? .4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? .17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos correlatos ao(s) mal(es) por ela alegado(s), bem como dos quesitos formulados pelo juízo e por ambas as partes, se houver. Esclareço, por oportuno,

que ainda que haja concessão de justiça gratuita nos autos, a parte autora deverá solicitar as referidas cópias na Secretaria da Vara, fazendo sua retirada, posteriormente na Central de Cópias e Autenticação deste Fórum e, após, trazê-las aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

**2008.61.00.024694-3 - CARLI DE SOUZA RIBEIRO(SP195238 - MARIA DAS GRAÇAS LOPES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Na mesma oportunidade deverá, ainda, juntar cópia da CTPS do autor, sob pena de indeferimento da inicial, por ser este documento indispensável à propositura da ação.Int.

**2008.61.83.000049-5 - JOSE ILTO SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para

fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2008.61.83.003960-0 - EDINELSON SIQUEIRA(SPI83406 - JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. EDINELSON SIQUEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. A concessão/restabelecimento do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.004048-1 - GENISON NASCIMENTO SANTOS(SPI24279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a parte autora não ter requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, ante a necessidade de prova pericial e considerando-se que o laudo pericial realizado no Juizado Especial Federal data de 06/03/2007 e concluiu pela incapacidade total e temporária, determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2ª TACivSP, 4ª Câ. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BOLAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de

doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos correlatos ao(s) mal(es) por ela alegado(s), bem como dos quesitos formulados pelo juízo e por ambas as partes, se houver. Esclareço, por oportuno, que ainda que haja concessão de justiça gratuita nos autos, a parte autora deverá solicitar as referidas cópias na Secretaria da Vara, fazendo sua retirada, posteriormente na Central de Cópias e Autenticação deste Fórum e, após, trazê-las aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

**2008.61.83.005459-5 - NELSON LOPES AMARAL(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

**2008.61.83.006144-7 - FERNANDO MACIEL DURAES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.008546-4 - PAULO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.008587-7 - MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.008880-5 - JOSE BARROS SILVA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa dos autos àquele órgão.Publicue-se e cumpra-se.

**2008.61.83.009104-0 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em inspeção.Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social -

INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que esclarecesse o valor atribuído à causa (fl. 50), esta se manifestou à fl. 53. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. Já na aposentadoria por invalidez a incapacidade tem que ser total e permanente. Uma vez que a parte autora recebeu auxílio-doença até 11/05/2008, conforme documento de fl. 25, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência são presumidos. Contudo, não há nos autos elementos que comprovem que a incapacidade atual da parte perdura. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, visto ser imprescindível a realização de perícia para a verificação da incapacidade seja ela temporária ou permanente. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.83.010253-0 - FIDELMARIO ALVES SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido retro formulado pela parte autora e determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após a publicação deste despacho na imprensa oficial, remetam-se os autos, imediatamente, ao arquivo. Int.

**2008.61.83.011760-0 - ARAIR DE JESUS ROCHA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a manifestação da parte autora na petição retro, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado pela parte autora, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpra-se.

**2008.61.83.012559-0 - MARIA AMELIA ALVES DE SOUZA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.83.000532-1 - ODINEI RODRIGUES DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em inspeção. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. Já na aposentadoria por invalidez a incapacidade tem que ser total e permanente. Uma vez que a parte autora recebeu auxílio-doença até 20/09/2006, conforme documento de fl. 32, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência são presumidos. Contudo, não há nos autos elementos que comprovem que a incapacidade atual da parte perdura. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, visto ser imprescindível a realização de perícia para a verificação da incapacidade seja ela temporária ou permanente. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.001455-3** - GENIVALDO NERI CONCEICAO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.GENIVALDO NERI CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem. A concessão/restabelecimento do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.001788-8** - JOSE ABILIO DE FARIAS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.001894-7** - ANTONIO SILVIANO DE SOUZA(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.001964-2** - SALOMAO ALBERTO GOMES FILHO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284 e de seu parágrafo único, emende-se a inicial em dez dias para que se acoste aos autos declaração de pobreza assinada pelo autor a fim de que seja apreciado o pedido de concessão de justiça gratuita.

**2009.61.83.002205-7** - VALMIR OLIVEIRA SOUZA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção,esclarecendo o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.Em igual prazo, deverá esclarecer, ainda, a grafia correta do seu nome, considerando o que consta na inicial, no instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, e nos documentos de fls.10/11.3. Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.83.002578-2** - CICERO POSSIDONIO DA PAZ(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.002788-2** - VALBERTO DAS MERCES MELO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fl.74, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou cópia da petição inicial para formação da contrafé. 3. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**2009.61.83.002880-1** - MOISES OLIVEIRA BARROS(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, esclarecendo o valor atribuído à causa, inclusive apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.3. Após, tornem conclusos.Int.

#### **2009.61.83.003098-4** - OSIEL SEVERIANO VILA NOVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção: a) apresentando cópia da petição inicial para formação da contrafé; b) apresentando cópia de certidão de casamento; c) esclarecendo o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.3. Após, tornem conclusos.Int.

#### **2009.61.83.003102-2** - AUGUSTO STAIGNER DE ALMEIDA NETO(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

#### **2009.61.83.003254-3** - JOAO CAMPOS DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal,

mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.83.003290-7 - ARMINDA DA SILVA (SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

**INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.83.003325-0 - EUNICE APARECIDA AQUILA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.83.003342-0 - MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.003471-0 - ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.003483-7 - ZALVANI FERREIRA CELESTINA(SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.003715-2 - CLEUDES SILVA GOMES(SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.003724-3 - HELADIO PEREIRA DOS SANTOS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O autor deverá, ainda, emendar a inicial informando o correto número de CPF, tendo em vista a o que consta na petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência, e o constante no documento de fl. 18. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.83.003740-1 - SERGIO PIRES BUENO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção: a) apresentando cópias das CTPS que possuir; b) esclarecendo o valor atribuído à causa, inclusive apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. Em igual prazo, deverá esclarecer, ainda, o número correto do seu CPF, considerando o que consta na inicial e no documento de fl. 11.3. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.83.003741-3 - DALVINO PEDRO BOM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do

Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.83.003814-4** - SEBASTIAO TRANQUILINO DO CARMO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.83.004031-0** - PAULO MARCOS DOS SANTOS (SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA E SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, esclarecendo o valor atribuído à causa, inclusive apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. 3. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.83.004037-0** - JULIA GOMES (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão

/ revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.83.004052-7 - ODILIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.83.004350-4 - JOSE FEITOSA DOS SANTOS (SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de

competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.83.004361-9** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, esclarecendo o valor atribuído à causa, inclusive apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. 3. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.83.004387-5** - JONAS BRITO FERREIRA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.83.004590-2** - DAVID SILVERIO DA SILVA (PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda

que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.83.004825-3 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

#### **Expediente Nº 3456**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2008.61.83.005821-7 - ZILDA DOS SANTOS SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Visto em inspeção. Fls. 73/74 - nada a decidir, ante a comprovação do cumprimento da liminar e sentença proferida nos autos, conforme se verifica às fls. 81/83. Cumpra-se o disposto na parte final da sentença de fls. 62/66, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.010930-4 - SEVERINO BRASILIANO DA SILVA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Visto em inspeção. Ciência à parte autora sobre as petições e documentos de fls. 230/236. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2009.61.83.000548-5** - GRICIANA DE SOUSA SILVA SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

Visto em inspeção. Recebo a petição de fl. 53 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, no intuito de que sejam incluídos como impetrantes GISELI SILVA SANTOS e JAILTON JÚNIO SILVA SANTOS, conforme documentos de fls. 55/56. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.002199-5** - SAYUMI IMAI(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM COTIA - SP

Visto em inspeção. Recebo a petição de fl. 20 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, no intuito de que conste como autoridade coatora o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.002201-0** - LINDINALVA RODRIGUES SOARES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 2009.61.83.000771-8 da 5ª. Vara Federal Previdenciária, tendo em vista ser este o Juízo competente para o conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC. (...)Int.

**2009.61.83.002560-5** - ANTONIO BARBOZA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Visto em inspeção. Intime-se novamente a parte impetrante para que cumpra o despacho de fl. 123, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.83.003116-2** - MANOEL TENORIO DE ASSIS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos, em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo do processo nº 2008.61.83.000500-6, da 7ª Vara Federal Previdenciária, para análise da prevenção apontada à fl. 73. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.83.001478-4** - ANTONINO CELIO CAMILO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Aguarde-se o transcurso do prazo para resposta do Réu. Após, dê-se ciência à parte autora sobre as petições e documentos de fls. 30/76, devendo se manifestar, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3460**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0764732-8** - LUIZ GASPARETTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a informação de fl. 238, da Contadoria Judicial, acolho os cálculos de fls. 239/241, no valor de R\$ 7.119,18, competência de março/2009, apresentados por aquele setor, referentes a saldo remanescente de liquidação de Precatório, relativamente ao autor LUIZ GASPARETTO. Por conseguinte, expeça-se, se em termos, Ofício Requisitório (Precatório Complementar), observadas as normas vigentes, para a execução de citada verba, transmitindo-o, na sequência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer até o envio do respectivo comprovante de depósito. Int.

**87.0005989-7** - TERESINHA MARIA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores relativos ao saldo remanescente de precatório (cálculo de fls. 220/229, bem como a informação da Contadoria Judicial de fl. 299, ACOLHO o aludido cálculo e determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) complementar(es) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde

deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

**89.0008574-3** - DIOMAR DI GIOVANNI E OUTROS(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Fls. 365/369 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito de Welton Bartha dos Santos, para fins de habilitação do pretense sucessor CARLOS JOSE MARQUES DOS SANTOS.No mais, em vista do cancelamento do ofício requisitório nº 142/2005 (fls. 354/357, expeçam-se novos ofícios requisitórios aos autores:1) DIOMAR DI GIOVANNI;2) SEBASTIAO MARQUES DINIZ;3) ESTEVAO WEY;4) HORST BECK;5) ROCCO CASALASPRO.expeça-se, ainda, ofício requisitório do valor total devido à título de honorários advocatícios sucumbenciais, qual seja: R\$ 7.911,84.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.POr fim, arquivem-se os autos até pagamento ou até provocação em relação aos autores: MIGUEL HERRERA, JANDYRA APARECIDA NILANO e MARIA DO CARMO SOARES.Int.

**89.0039479-7** - THEREZA PORCARI BERTOLLA E OUTROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Fls. 439/441 - Prejudicado o pedido, tendo em vista que já houve a expedição de RPV (fl. 445) em nome de ELAINE APARECIDA RODRIGUES DORIGATT, tendo, inclusive, sido quitada (fls. 447/448).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até provocação da parte autora no tocante a CATHARINA NUNES DOS SANTOS e CARLOLINA POVIA MAZETTO.Int. Cumpra-se.

**90.0031090-3** - IOLANDA CIANCI GAUDENCIO E OUTROS(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Fls. 256/275 - Afasto a existência de possíveis prevenções, haja vista serem os objetos daqueles feitos (fls. 231/233), distintos deste.Assim, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, aos autores: 1) IOLANDA CIANCI GAUDENCIO (suc. de Virgilio Gaudencio);2) HERCILIA PEDROZA GAUDENCIO (suc. de Oswaldo Gaudencio);3) NELSON AUGUSTO ALVARES;4) BELMIRO MAZELI;5) JOAO MARIO FARAGO.Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

**91.0003222-0** - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o noticiado pelo INSS às fls. 212, 215/219, 221/222 e 224/225, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

**92.0058569-8** - DIDYMO ALVES GARCIA E OUTROS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 20080003016.Expeça-se novo ofício requisitório à título de honorários advocatícios sucumbenciais, do que resta devido, conforme planilha de cálculo de fl. 253, por não tratar o ofício cancelado de duplicidade de pagamento, mas tão somente de requisição do saldo devido à título de honorários advocatícios sucumbenciais.Expeça-se, ainda, ofício requisitório ao autor ANTONIO JOAO, conforme pedido de fls. 353/355, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 254/257.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Após, tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 334/345.Int.

**93.0016681-6** - ANTONIO RODRIGUES DE SA E OUTROS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 20080002964.Expeça-se novo ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, do que resta devido, conforme planilha de cálculo de fl. 176, transmitindo-o em seguida ao E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até decisão do agravo de instrumento nº 2007.03.00.095162-0.Int.

**94.0007644-4** - LIA SEVERINI MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 126/128 - A fim de possibilitar a expedição dos Ofícios Requisitórios requeridos, considerando que a grafia do nome da demandante que figura neste pleito não coincide com o constante do cadastro da Receita Federal, conforme documento de fl. 127 e informação de fls. 129/130, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização e consequente informação no feito.Intime-se e, após, decorrido o prazo assinalado, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até provocação.

**95.0045717-2** - KAZUYO UENO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ciência à parte autora acerca do informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 356/360.Ante o noticiado às fls. 352/354, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados até provocação.Int. Cumpra-se.

**2002.61.83.000160-6** - PAULO SERGIO DE CHICO E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fl. 589 - Em vista da informação da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**2003.61.83.002594-9** - GABRIEL PONTES(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

**2003.61.83.004396-4** - DANIEL TELES DE SOUZA E OUTRO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Expeça-se ofício(s) requisitório(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), dos valores apurados pelo INSS (fls.98/106).Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.005596-6** - MERY PUCCINI(SP160341 - RODRIGO DE BARROS VEDANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.006538-8** - CARLOS AUGUSTO VASCONCELLOS BUSTAMANTE(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e sucumbência). .PA 1,10 Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento do(s) valor(es) que futuramente será(ão) depositado(s) em decorrência do(s) requisitório(s) expedido(s), poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa a agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.009267-7** - BONIFACIO MANOEL DE SANTANA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara. Int.

**2003.61.83.010072-8** - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES(SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES E SP170217 - SERGIO PEREIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.011878-2** - WALDIR FORMAGIO(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitos expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.012962-7** - JOAO LATERZA E OUTROS(SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP154421 - GILBERTO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a petição de fl. 200, em que o advogado Dr. Gilberto Carvalho Moura solicita a expedição de ofício requisitório em seu nome, e tendo em vista a informação de fls. 201/202, manifeste-se referido causídico, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da baixa mencionada. Após, tornem conclusos para análise da petição de fl. 200. Int.

**2003.61.83.013079-4** - WALKIRIA BRANDINI SOARES DE ALENCAR(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitos expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.013896-3** - LOURIVAL BISPO DOS SANTOS(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitos expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.014898-1** - MARIA LUCIA VALENTE LISBOA(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitos expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0743662-9** - MARIA DE LOURDES GONCALVES PEREIRA E OUTROS(SP060740 - IVANI AUGUSTA

FURLAN FERREIRA E SP174929 - RAQUEL BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3465**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0045368-2** - ARGEMIRO BELOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de- contribuição pela variação das ORTN/OTN, bem como mediante os termos da súmula 260 do extinto TFR. Arquivem-se os autos.P.R.I.

**90.0047195-8** - IZILDA GRANADO MICCHI E OUTROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FI. 497/503 - Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 470, 1º parágrafo, expedindo-se ofício requisitórios aos autores (planilha fl. 326):1) MARIO ROSTELO;2) SELMA MONARI DE CARVALHO;3) MAFALDA SPERONE DOS SANTOS.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Fls. 505/513 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No mais, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento.Int.

**91.0739496-9** - APPARECIDO PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV- colaterais.Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de EDISON ARENA, EDNA ARENA DA SILVA, JOAO ARENA FILHO, EVELI ARENA DO NASCIMENTO e ANTONIO ARENA NETO, como sucessores de João Arena, fls. 203/224.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os valores acolhidos na decisão dos autos dos Embargos à Execução de fls. 137/159.Por fim, tornem conclusos para análise da petição de fls. 227/232.Int.

**92.0085969-0** - ANITA LOPES VITAL E OUTRO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL:...ACOLHO os embargos declaratórios para determinar a expedição do ofício requisitório pleiteado, no valor de R\$ 358,92, atualizado até 12/2003...

**93.0002672-0** - JOSE DOS SANTOS RALO E OUTROS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Compulsando os presentes autos, observo que os valores devidos aos autores/sucessores da presente demanda foram quitados por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 246/247, 250/255).Ocorre que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, veda o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Por essa razão, determino que, após o decurso de 10 (dez) dias contados da intimação do presente despacho, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**94.0014297-8** - OSWALDO COSTA DE ALMEIDA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 148/150 - Retifique a Secretaria o ofício requisitório nº 20090000256 (fl. 144), fazendo constar o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.Intime-se a parte autora deste despacho, e após, tornem conclusos para transmissão do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por fim, arquivem-se os

autos até pagamento. Intime-se.

**1999.61.00.019369-8** - ROBERTO SELMIKAITIS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.83.003787-2** - JOSE HALUNGA E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Não obstante a argumentação do contador judicial, o cálculo que apresentou não pode ser acolhido, porquanto superior ao apresentado pelos exequentes. Destarte, acolho o cálculo da parte autora de fls. 216/340, para a competência 02/2005. Expeça-se ofício(s) requisitório(s) para o pagamento(s) do(s) valor(es) apurado(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), com destaque de honorários contratuais. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária, no prazo legal, tornem conclusos para a expedição do(s) ofício(s). Int.

**2000.61.83.003918-2** - JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 523/526 - Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido em favor da autora AGUEDA APARECIDA SALLES DA SILVA. Assim, tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 438/2005 - C/JF, esclareça a autora supramencionada, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Fls. 528/547 - Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARILSA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA GIMENES, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES e MARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA, como sucessores processuais de Antonio de Oliveira. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 349/353 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Int.

**2001.61.83.005576-3** - JOSE ROBERTO CHIARLE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, em vista da regularização da grafia do nome da parte autora (fls. 140/141), expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara. Int.

**2001.61.83.005686-0** - VALDO PACELI E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.Arquiem-se os autos.P.R.I.

**2002.03.99.008780-9** - BENEDICTA RIBEIRO PESSOA E OUTRO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Conforme informado pelo INSS às fls. 147-152, as autoras não foram beneficiadas pelo julgado, uma vez que o índice de correção utilizado pelo INSS lhes foi mais vantajoso do que aquele pleiteado por via deste processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II do CPC, com relação às autoras. Arquiem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.83.002686-0** - SINVAL AVELINO DE ANDRADE E OUTROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca da juntada do Extrato de Pagamento de RPV de fls. 324/325.Fls. 327/328 - Expeça-se, observadas as normas vigentes, Ofício Requisitório (modalidade de Precatório) para o pagamento dos créditos concernentes ao autor SAMUEL JOSE DE FREITAS, devendo, referido ofício, após a intimação das partes, se em termos, ser transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequencia, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que informe se os valores referentes aos depósitos da liquidação (fls. 295/298) dos precatórios de fls. 288, 289 e 290 foram APURADOS DENTRO DAS NORMAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL..P1 1,10 Cabe ressaltar, por oportuno, que a análise deverá ser realizada de forma restrita, uma vez que são incabíveis, por não haver ofensa à Constituição Federal, juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos cálculos de liquidação e a data de inscrição do precatório, observando, sobretudo, atentamente, ainda, o que vem entendendo, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada, nossos Tribunais. (...) Int. Cumpra-se.

**2003.61.83.002581-0** - JOAO ANDRADE NETTO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

**2003.61.83.002691-7** - ANTONIO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requerimentos expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.003181-0** - ELISA ALVES DE OLIVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.003792-7** - OTAVIO CREMA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, so caso). .PA 1,10 Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2003.61.83.004373-3** - CARLOS SIDNEI MENEGUETTO(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em inspeção. Ante o cancelamento do ofício requisitório noticiado pelo INSS (fls. 230/233), bem como a regularização do CPF da advogada da parte autora, determino a reexpedição do ofício requisitório concernente à verba honorária de sucumbência, o qual será, ato contínuo, transmitido ao E. TRF 3ª Região, considerando-se que não houve manifestação contrária das partes quanto ao valor. Intime-se e cumpra-se, aguardando-se, após, em Secretaria, o pagamento respectivo.

**2003.61.83.007977-6** - JURANDIR RIBEIRO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara. Int.

**2003.61.83.010181-2** - JORGINA TELLES ALVES DE SOUZA E OUTRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 -

ADRIANA FUGAGNOLLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

**2003.61.83.011592-6 - BENICIO CAETANO DE LIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. Arquivem-se os autos. PA 1,10 P.R.I.

**2004.03.99.021296-0 - MARIA JOSE DERENUSSON DE ALMEIDA FRANCO(SP057309 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos em inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, so caso). .PA 1,10 Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2004.61.83.000192-5 - JOSE DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à

entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

**2004.61.83.007096-0** - ENEIDA FATIMA DE BRITO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, so caso). .PA 1,10 Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**2005.03.99.004368-6** - ONEIDE APARECIDA DE ALMEIDA SANTIAGO E OUTROS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos de fls. 221/224.Fls. 226/236 - Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais.Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de DAIANE APARECIDA QUERINO SANTIAGO e VIVIANE APARECIDA QUERINO SANTIAGO, como sucessoras de Antonio Carlos Mendes Santiago (suc. de Gentil Mendes Santiago).Ao SEDI, para as devidas anotações.Por fim, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**Expediente Nº 3466**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.005552-2** - VALDECI DE ALMEIDA CAMARA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 4242**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.001680-6** - HELIO JESUS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. \_\_\_\_\_ : Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.83.003304-0** - MARIA ISABEL PENHA DANTAS DA COSTA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 40: Concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas a parte autora para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 35, sob pena de extinção do feito.Int.

**2008.61.83.007647-5** - GIMINIANO PEREIRA BATISTA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 52/53: Por ora, ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 44.Int.

**2008.61.83.007829-0** - ANA LUCIA BARBOSA RUIZ(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 87/120: Mantenho a decisão de fls. 83/84, por seus próprios fundamentos.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, cumpra a parte autora o determinado na parte final do parágrafo 7º da decisão de fls. 83/84, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

**2008.61.83.008328-5** - MARIA BEZERRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 206/207: Mantenho a decisão de fls. 202/203, por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra a parte autora o determinado na parte final do parágrafo 8º da decisão de fls. 202/203, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

**2008.61.83.009279-1** - GILVANEI MACHADO GUEDES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 48/49: Mantenho a decisão de fls. 44/45, por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra a parte autora o determinado na parte final do parágrafo 9º da decisão de fls. 202/203, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

**2008.61.83.009636-0** - LAIS FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 64/65: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias a parte autora para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 41.Int.

**2008.61.83.010737-0** - ANTONIO LANGELLA(SP190911 - SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 117/123. Por ora, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 114.Int.

**2008.61.83.012870-0** - EDER POTASSO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 52/61: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir itegralmente o despacho de fl. 50, sob pena de extinção do feito.Int.

**2008.61.83.013003-2** - JOSE SOARES DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 66/69: Por ora, ante o lapso temporal decorrido concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 64, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.000188-1** - HENRIQUE SOARES DE FREITAS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 47/57: Por ora, ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 45, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.000355-5** - ANTONIO EDUARDO FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 110: Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 106, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.83.000396-8** - EROS GORI FILHO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 44/47: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 41.Int.

**2009.61.83.000496-1** - MARCY MATHIAS DE FARIA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 34/36: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.83.000858-9** - RONALDO ZAMPIERI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 61/62: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco)

dias para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 58, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.000868-1** - ANTONIO CACIANO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 32/34: Ante o lapso temporal decorrido concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 30, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.001136-9** - GUILHERME ARAUJO DO BOMFIM E OUTRO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 209/210: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 207, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.001772-4** - BENEDITO AFONSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 73: Concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 71, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.001955-1** - MARIO VERZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 48/49: Por ora, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 45. Int.

**2009.61.83.001960-5** - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 74/75: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 71, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.002587-3** - JORGE PEREIRA FERNANDES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.002653-1** - SEBASTIANA APARECIDA LEME COSTA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) apresentar carta de indeferimento do benefício pleiteado;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**2009.61.83.002703-1** - JOSE BENEDITO AMARAL PEGORELLI(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição utilizadas pela Administração à concessão do benefício, para verificação judicial;-) apresentar prova documental do andamento do recurso administrativo indicado no documento de fl. 40.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.002842-4** - MANOEL DOS SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e,

efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada; -) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia; -) apresentar prova documental do andamento do recurso administrativo indicado nos documentos de fls. 96/98. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.002843-6** - GERALDO DA SILVA DELFINO(SP246552 - ELISA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada; -) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia; -) trazer prova do prévio pedido administrativo do benefício pleiteado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003077-7** - NEIDMAR APARECIDA VIANA DE ALCANTARA - MENOR E OUTRO(SP185959B - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003080-7** - APARECIDO RUBIM(SP276161 - JAIR ROSA E SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada; -) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia; -) especificar, no pedido, as propriedades pertinentes aos períodos de atividade rural que deseja ver reconhecidos; -) adequar o pólo passivo; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos das contribuições; -) apresentar cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 2008.61.83.010833-6 para verificação de eventual prevenção. -) item IV de fl. 08: Indefiro o requerido, uma vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, deverá a parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003223-3** - JOAO GONCALVES FEITOSA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada; -) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia; -) apresentar os documentos pessoais do autor (RG, CPF); -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos das contribuições. Indefiro o pedido de prioridade, uma vez que o autor não atingiu a idade mínima para tanto. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003242-7** - ANTONIO MARCELINO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos das contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do pedido de averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial. Intime-se.

**2009.61.83.003243-9** - WALDI MIGUEL DE OLIVEIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) providenciar a juntada de declaração de pobreza, face ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas processuais devidas; -) especificar, no pedido, a propriedade pertinente ao período de atividade rural que deseja ver reconhecido;-) apresentar documentos comprobatórios da alegada atividade. -) justificar o interesse processual, tendo em vista que o processo administrativo foi indeferido em razão da inércia do autor no cumprimento de exigências feitas pelo INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.003296-8** - SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia;-) trazer declaração de hipossuficiência e procuração datadas e atuais; -) apresentar simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição utilizadas pela Administração à concessão do benefício, para verificação judicial; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos das contribuições.-)apresentar prova documental do andamento do recurso administrativo noticiado na inicial. -) itens h e i, de fl. 18: Indefiro, uma vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, deverá a parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.003322-5** - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) indicar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) apresentar prova documental do andamento do recurso administrativo indicado no documento de fl. 177.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.003388-2** - LUIZ JOSE DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer prova do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, atrelado à aposentadoria especial, visando justificar o efetivo interesse em no pedido de conversão em aposentadoria especial, na medida em que o prévio requerimento administrativo é necessário a tanto e, no caso, está atrelado a modalidade diversa (espécie 42).-) apresentar cópia da petição de fl. 59 para formação da contrafé.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.003402-3** - LOURIVAL MARTINS RICARDO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processos n.º 2007.63.01.027802-3. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista que os cálculos que serviram de base para tal atribuição estão desatualizados, sendo certo que o valor da causa deve corresponder efetivamente ao benefício econômico pretendido.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da lide, vez que se trata de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.003517-9** - EDUARDO PLACIDO DE DOMENICO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, trazendo procuração atualizada; -) providenciar a juntada de declaração de pobreza atual, face ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas processuais devidas; -) apresentar carta de concessão do benefício e demais documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283, do CPC; -) justificar, de modo efetivo, a pertinência do pedido formulado em relação à revisão pelo artigo 58 do ADTC, tendo em vista que o documento obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS demonstra que o benefício do autor já foi revisto pelo mencionado artigo; -) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 2005.63.01.297298-0 para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do pedido de revisão pelos índices da ORTN/OTN. Int.

**2009.61.83.003526-0 - MARIA DA PENHA LACERDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido b, de fl. 15, quais são os critérios/fatores/índices de revisão e/ou correção em relação aos quais pretende a revisão do benefício. Item a, de fl. 13: Indefiro, uma vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, deverá a parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003574-0 - SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido, as propriedades pertinentes ao período de atividade rural que deseja ver reconhecido; -) esclarecer a pertinência do pedido de intervenção do representante do MPF; -) trazer esclarecimentos e prova documental, específica, a justificar o pedido de produção antecipada de provas;-) itens e, f, g, h, do pedido de fls. 19: Indefiro, uma vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá a parte autora trazer a referida documentação até o início da instrução provatória. Defiro o pedido de prioridade. Anote-se e atenda-se na medida do possível. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003602-0 - ANTONIO RIZO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia;-) esclarecer o alegado no item 2, de fl. 03, uma vez que, conforme o documento de fl. 65, a DER reporta a 19/12/2002. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003679-2 - JOSE CANTIDIANO DE OLIVEIRA GUEDES(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido,

em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do pedido de averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial.Intime-se.

**2009.61.83.003683-4 - LUIS DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classificação, tendo em vista que o objeto da lide é a conversão de tempo de serviço especial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.003712-7 - JOSE ALVES DAS NEVES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classificação, tendo em vista que o objeto da lide é a conversão de tempo de serviço especial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.003727-9 - EDSON SUANO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) apresentar cópia da petição de fl. 36 para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.003736-0 - PEDRO RABELO NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição utilizadas pela Administração à concessão do benefício, para verificação judicial. -) item A, de fl. 10: Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada. principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, deverá a parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.003804-1 - JORGE PAULI MIRALLES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia;-) providenciar a juntada de declaração de pobreza, face ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas processuais devidas. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.003807-7 - TEODORO MOURAO TEIXEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003829-6** - ALDY RODRIGUES DE SANTANA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003876-4** - ROBERTO MACHADO ROZO FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada; -) trazer declaração de hipossuficiência e procuração atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de setembro de 2007; -) apresentar cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos das contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003915-0** - JOAO JOSE MARTINS (SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada; -) demonstrar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista que o extrato obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS (informação de fls. 23/24) demonstra que o benefício do autor já foi revisto. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4245**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.003568-7** - CLAUDIO ALVES DA SILVA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cópia da petição inicial para a formação de contrafé. Outrossim, intime-se o INSS para informar se tem por necessário a citação formal. Intime-se.

**2007.61.83.004902-9** - MARIA ROSA DE SOUSA ALVES (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada; -) trazer declaração de hipossuficiência e procuração atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de julho de 2007; -) juntar certidão de inexistência de dependentes (atual) junto ao INSS; -) apresentar documentos comprobatórios da alegada dependência. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2008.61.19.005201-6** - FRANCISCO BRUNO FILHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Não obstante a redistribuição do feito, quando já na fase de julgamento, inclusive, com contestação, por ora, providencie a parte autora a adequação de sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório. Após, voltem conclusos, se em termos, para análise e prosseguimento. Intime-se.

**2008.61.83.002491-8** - ANTONIO LEONARDO DA SILVA (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, não obstante a não especificação dos períodos/empresas sob controvérsia (despacho fl. 116, publicado com incorreção no D. Eletrônico), dado o lapso temporal, deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover tal cumprimento. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.83.004545-4 - MILDREDS MANTOVANI(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Não obstante a assertiva pertinente a dois dos números de benefício (fl. 138 - item 3 e fl. 139 - item 5), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o despacho de fl. 119, no tocante à especificação do número de benefício que pretende seja revisado (NB 31/502.530.383-0 - protocolo de revisão nº 36218.002556/2007-17 à fl. 94 ou NB 31/505.209.036-2 - protocolo nº 36624.008530/2008-71 à fl. 141). Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Deverá a parte autora, até a réplica, fornecer a este Juízo cópia integral do processo administrativo pertinente ao NB ao qual pretende haja controvérsia.Intime-se.

**2008.61.83.007977-4 - MARLI APARECIDA DE SOUZA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:**Assim, tendo em vista o valor residual da causa, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.007985-3 - FRANCISCA MARIA SOARES DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:**Assim, tendo em vista o valor residual da causa, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.008137-9 - JESUS MARCELINO LOPEZ RODRIGUEZ(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:**Assim, tendo em vista o valor residual da causa, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.008184-7 - MARIA DE FATIMA LIMA MONTEIRO DA SILVA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:**Assim, tendo em vista o valor residual da causa, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.008338-8 - ADELINO DA SILVA CORREA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Não obstante manifestação de fl. 117, atrelando seu pedido ao NB 46/135.910.034-0, não acostado aos autos qualquer comprovação documental pertinente a tal processo administrativo. Assim, haja vista existência de outros dois números de benefício (NB 42/105.660.193-8 e 42/108.918.489-9), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora do despacho de fl. 114, no tocante à especificação do número de benefício que pretende seja concedido. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.83.008707-2 - MANOEL GONSALES PERES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Ante o teor dos documentos de fls. 24/43 e a informação de fls. 152, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo n.º 2008.61.83.001576-0. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência datada e atualizada, vez que a constante dos autos não está datada. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.009284-5 - NEWTON CESAR ALVES(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Por fim, sem

pertinência o acolhimento do pedido reiterado de concessão do benefício da justiça gratuita, restando mantido o indeferimento de fl. 55. Não obstante reiterada assertiva de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, toda documentação constante dos autos tão somente pertinente a benefício de auxílio doença previdenciário (NB 31/123.557.855-8 e 31/529.982.572-9), Assim, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o despacho de fl. 55, no tocante à especificação do número de benefício que pretende seja restabelecido. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.010489-6** - EXPEDITA MARQUES DE ARAUJO FERREIRA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.010867-1** - WALDECI MARTINS DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda de fls. 46/47 e 68/69 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.61.83.011137-2** - ADEILDO SOUZA MARINHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda de fls. 67/68 e 81 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.000458-4** - MARTA CAETANO DE SOUZA NORONHA PANZICA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, tal como mencionado à fl.02 dos autos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração por instrumento público, haja vista a existência de menor no feito;-) tendo em vista a causa do indeferimento da pensão por morte e as alegações iniciais, promover a especificação, no pedido, dos períodos de trabalho e respectivas empresas, em relação aos quais pretende haja controvérsia; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.001192-8** - MARIA ANTONIA FARINA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 28/29, à verificação de prevenção;-) trazer cópia legível do RG da autora, bem como da certidão de óbito do pretenso instituidor;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, trazer prova documental do prévio pedido administrativo, especificamente, feito em nome da autora, à época do falecimento e da concessão do benefício ao menor citado ou, outra DER, antes da propositura desta ação, acerca do benefício pretendido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.001352-4** - FRANCISCO XAVIER DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 03/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.001985-0** - ISRAEL SANTOS DE MOURA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do

valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.002036-0 - VERA LUCIA ROSA DOS SANTOS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.002248-3 - JULIETA DE JESUS(SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias da CTPS, bem como das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) promover o recolhimento das custas iniciais ou, trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.002267-7 - DOMENICO LEUZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os documentos anexados aos autos, afasto a relação de prevenção com os autos do processo especificado à fl. 25.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.002303-7 - VIRGINIA DE NAZARETH MARINHO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.002304-9 - ISABEL MARIA JOAO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o documentado às fls. 244/249 e 257/258, afasto a relação de prejudicialidade com os autos dos processos especificados às fls. 259/260. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.002324-4 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE MOURA(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e períodos de trabalho pretende haja a controvérsia;-) promover o recolhimento das custas iniciais;-) item 9, de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na

obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias dos citados documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.002379-7 - ISOLETE PIRES MARTINS(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.002482-0 - DELCIR DA COSTA RIBEIRO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, atrelado à concessão de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse no pedido formulado; -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e períodos de trabalho pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.002489-3 - LINDINALVA DE LIMA DOS SANTOS(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da CTPS, bem como das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.002538-1 - MARIA DO CARMO MATIAS(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E SPI68252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.002563-0 - CAMERINDO AZEVEDO DE FRANCA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 55/56 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.002643-9 - ELIANA MARIA DE FREITAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada; -) providenciar a juntada de declaração de pobreza, face ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas processuais devidas; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) tendo em vista noticiado na certidão de óbito a existência de um filho menor à época, promova a retificação do pólo passivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da co-ré no pólo passivo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.002672-5 - ROBERTO FERREIRA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia da CTPS e/ou

comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) trazer esclarecimentos e prova documental, específica, a justificar o pedido de produção antecipada de provas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.002681-6** - FRANCISCO PAULO DE SOUZA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 49 dos autos, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.002848-5** - ERLON ALCANTARA DO NASCIMENTO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 167 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.002990-8** - CLELIA DA SILVA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer o pedido inserto no item a de fl.05, tendo em vista a data do requerimento administrativo; -) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF - bem como das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.003051-0** - BENEDITO JOSE LEITE LIMA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada no caso, elevado, calculado em errôneos critérios e idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) justificar a pertinência do pedido de concessão de aposentadoria, tendo em vista o documentado nos autos, acerca da já concessão de benefício; -) trazer as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas no processo administrativo para verificação judicial dos períodos especificados à controvérsia;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e períodos de trabalho pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.003055-8** - FRANCISCO AMORIM DA SILVA FILHO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo á concessão de auxílio acidente, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) item 18, de fls. 14/15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias dos citados documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem

conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.003094-7 - IVANI ZACARDI JUAREZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) apresentar prova documental atualizada do andamento do recurso administrativo indicado no documento de fls. 280/282, bem como do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.016274-4.Decorrido o prazo acima assinalado, voltem conclusos.Int.

**2009.61.83.003118-6 - ANGELA FRANCISCA DA SILVA(SP237067 - EDILENE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, qual o benefício pretendido e a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópias da CTPS, RG e CPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.003218-0 - CARLOS ALBERTO DE SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência e procuração atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de janeiro de 2008.-) apresentar cópia da petição de fl. 51 para a formação da contrafé.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.003229-4 - MARIA DE LOURDES VANZELLA DA SILVA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes (atual) junto ao INS; -) apresentar documentos comprobatórios da alegada dependência econômica;-) juntar cópia do CPF da autora.-) item a, do requerimento de fls. 09: Indefiro, uma vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, deverá a parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.Defiro o pedido de prioridade. Anote-se e atenda-se na medida do possível.

**2009.61.83.003380-8 - NELSON SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) apresentar cópia da petição de fl. 42 para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.003381-0 - ADELMO PEREIRA ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) apresentar cópia da petição de fl. 53 para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.003382-1 - DANIEL BALBINO CANDIDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência e procuração atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de fevereiro de 2008; -) apresentar prova documental do prévio pedido administrativo, atrelado à concessão de aposentadoria especial, vez que o de fl. 44 correspondente a modalidade diversa; -) providenciar cópia da petição de fl. 52 para a formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003397-3 - JAILDE DE OLIVEIRA MACIEL(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos das contribuições do pretenso instituidor;-) apresentar certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; -) tendo em vista noticiado na certidão de óbito a existência de três filhos menores, traga a parte autora a documentação pertinente, promovendo a retificação do pólo ativo ou passivo, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003532-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) tendo em vista a existência de filhos menores à época do óbito, apresentar a documentação pertinente, promovendo a retificação do pólo ativo ou passivo, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003593-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes (atual) junto ao INSS; -) apresentar documentos comprobatórios da alegada dependência econômica;-) juntar cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos das contribuições do falecido (pretenso instituidor). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003607-0 - ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada; -) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia; -) trazer declaração de hipossuficiência datada e atualizada, vez que a constante dos autos não está datada; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício está atrelada a pretensão inicial; -) apresentar cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 2004.61.84.223559-6 para verificação de eventual prevenção; -) trazer prova documental do andamento do recurso administrativo indicado no documento de fl. 78. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003633-0 - PAULO HENRIQUE BERNARDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) apresentar cópia da petição de fl. 43 para a formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003682-2 - JOSE RUBENS PEREIRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA**

DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia; -) trazer declaração de hipossuficiência datada e procuração atualizada; -) apresentar carta de indeferimento do benefício requerido administrativamente; -) trazer prova documental do andamento do recurso administrativo indicado na petição inicial. -) item b, de fl. 26: Indefiro o requerido, porquanto cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito, ainda que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe do objeto da lide, uma vez que se trata de averbação/computo de tempo de serviço especial e concessão de aposentadoria especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003786-3** - FIRMO TORRES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência datada e atualizada, vez que a constante dos autos não está datada. -) item b, de fl. 15: Indefiro, uma vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003875-2** - MARIO SERGIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência e procuração atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de março de 2008; -) apresentar cópia do CPF do autor; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos das contribuições; -) comprovar o prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, atrelado à aposentadoria especial, visando justificar o efetivo interesse em no pedido de conversão em aposentadoria especial, na medida em que o prévio requerimento administrativo é necessário a tanto e, no caso, está atrelado a modalidade diversa (espécie 42). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da classificação RMI SEM INCIDÊNCIA DO TETO LIMITADOR, uma vez que não faz parte do objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.83.002816-3** - DJANIRA MARIA DE SOUZA DOS ANJOS E OUTRO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes (atual) junto ao INSS;-) apresentar cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos das contribuições; -) trazer cópias do acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão atual de inteiro teor da ação trabalhista noticiada nos autos, bem como prova documental de que o retratado na referida ação trabalhista fora noticiado (e documentado) nos autos do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 4246**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.006553-1** - ROZA VIRUEL MARIANO(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 73/78: Verifico que os documentos apresentados referem-se a este feito. Sendo assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 70, trazendo as cópias das peças relativas aos autos do processo n.º

2005.63.01.302049-6.Outrossim, informe a atual fase do processo administrativo referente ao NB 146.628.861-0. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.03.006281-3** - OLIVIA DA SILVA DIAS - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 147, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o despacho de fl. 146, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena extinção do feito.Int.

**2006.61.83.004583-4** - ARI PATRICIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios de antiguidade da distribuição e da conclusão, conjuntamente, conforme superior orientação. Atualmente, possuímos aproximadamente 400 lides pendentes de tal apreciação, com conclusão a partir de 06.2007, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada relativamente há pouco tempo, bem como pelo fato de que sua conclusão para sentença é recente (07.2008), indefiro o pedido de agilização do feito, formulado pelo autor às fls. 270/273. Venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.83.003959-0** - TIBURCIO DE SOUZA DIAS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 28/29: Reconsidero o despacho de fl. 24, uma vez que a petição de protocolo nº 2008830021354-1, datada de 30/05/2008, foi excluída do rol de petições protocoladas neste feito, conforme se verifica do extrato de fl. 25. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se.Int.

**2008.61.00.016317-0** - DIVA DE OLIVEIRA JANUCCI E OUTROS(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

(...) Verifico, pela petição inicial e pelo documentado nos autos, dada a atual situação fática, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999. Isto porque, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não figura no pólo passivo da ação e, ainda que a autarquia previdenciária fosse responsável pelo pagamento dos benefícios das autoras, objeto da presente ação, com a conversão da Medida Provisória n.º 353/2007 na Lei n.º 11.483/2007, em vigor desde 31.05.2007, sua legitimidade passiva foi transferida para a UNIÃO FEDERAL, nos termos do disposto nos artigos 26 (que dá nova redação ao artigo 118 da Lei n.º 10.233/2001) e 19, inciso II da norma supra mencionada, uma vez que matéria tratada nos autos diz respeito a revisão de proventos de pensionista de servidores da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sucessora da FEPASA. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.005317-3** - EDITE JOSE DE SOUZA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Não obstante a redistribuição do feito, quando já na fase de julgamento, inclusive, com contestação, por ora, providencie a parte autora a adequação de sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório. Após, voltem conclusos, se em termos, para análise e prosseguimento. Intime-se.

**2008.61.83.000869-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.006722-6) MARA CELIA DOS SANTOS(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57: Por ora, comprovem os patronos a ciência da parte autora quanto à renúncia, conforme determina o art. 45, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.83.001784-7** - LORENA MUSARDO PEREIRA (REPRESENTADA POR MARCIA CRISTINA MUSARDO)(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 147/157: Recebo-as como aditamento à inicial. Verifico que, até a presente data, não houve o pagamento das custas devidas à União, constando dos autos apenas as custas pertinentes à Justiça Estadual. Sendo assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais. Fls. 147/157: Recebo-as como aditamento à inicial. Fls. 139/141: Apresente a parte autora procuração por instrumento público atualizada para regularização da representação processual, bem como cópia da petição de fls. 147/148 para formação da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas tais determinações, dê-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista o interesse de menor na lide.Int.

**2008.61.83.002783-0** - LUIS CARLOS PERES ORDONHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/126: Mantenho a decisão de fls. 105/106 pelos seus fundamentos.Int.

**2008.61.83.003001-3** - MANOEL DE SOUZA SILVA(SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 35: Ante o lapso temporal decorrido, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o despacho de fl. 31, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena extinção do feito.Int.

**2008.61.83.003974-0** - MARIA LINA DE ARAUJO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 56, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 55, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena extinção do feito.Int.

**2008.61.83.004899-6** - CARLOS EDUARDO LAISE(SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 104, intime-se a patrona da parte autora para que cumpra o despacho de fl. 103, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena extinção do feito.Int.

**2008.61.83.008103-3** - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS(SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o despacho de fl. 64.Fl. 47/57, 61/63 e 66/73: Recebo-as como aditamento à inicial.Dê-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista o interesse de menor na lide. Após, não havendo requerimentos a serem apreciados, providencie a Secretaria cópias das petições de fls. 61 e 66 para a formação da contrafé. Em seguida, cite-se.Int.Despacho de fls. 64: Fls. 61/63: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.83.010507-4** - CELIA ALVES DA SILVA(SP112113 - MADALENA TIBIRICA E SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 50: Anote-se.Republique-se o despacho de fl. 48.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer, no pedido, se pretende a condenção do réu na concessão de auxílio-doença, hipótese em que deverá especificar a qual número de benefício está atrelada tal pretensão; -) trazer prova do prévio pedido administrativo, se o objeto da lide for a concessão de auxílio-acidente, a fim de justificar o interesse processual.Decorrido o prazo acima assinalado, voltem conclusos. Int. Despacho de fls. 50: Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa, proporcional à vantagem econômica a ser auferida, bem como adequo o pedido, ante a competência dessa vara e o pedido administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.14.000613-1** - RUI BARBOSA LIMA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido, quais são os critérios/fatores/índices de revisão e/ou correção em relação aos quais pretende a revisão do benefício; -) apresentar cópia da carta de concessão do benefício;-) trazer cópia de seu CPF e RG.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.002505-8** - MARIA GUILLERMINA MARTINEZ MARIN(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu que deverá, no prazo da contestação, trazer cópia integral do processo administrativo. Intime-se.

**2009.61.83.002677-4** - TARCIZIO MONTEIRO BARRETO(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer procuração atualizada, vez que a constante dos autos é datada de maio de 2008; -) apresentar cópia de seu CPF; -) providenciar a juntada de declaração de pobreza, face ao requerimento dos benefícios da justiça

gratuita, ou promover o recolhimento das custas processuais devidas; -) especificar, no pedido, quais são os critérios/fatores/índices de revisão e/ou correção em relação aos quais pretende a revisão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.002706-7 - JOSE OLIVEIRA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, quais são os critérios/fatores/índices de revisão e/ou correção em relação aos quais pretende a revisão do benefício; -) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos n.ºs 94.0010261-5, 1999.03.99.056059-9 e 2004.61.84.054201-5 à verificação de prevenção; -) apresentar procuração original, vez que a constante dos autos é cópia. Indefiro o requerido no 2º parágrafo de fl. 10, no tocante ao processo administrativo, uma vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no que se refere às cópias do processo administrativo, deverá a parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Defiro o pedido de prioridade. Anote-se e atenda-se na medida do possível. Int.

**2009.61.83.002821-7 - MANOEL RENAN DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) apresentar cópia de seu RG;-) especificar, no pedido, quais são os critérios/fatores/índices de revisão e/ou correção em relação aos quais pretende a revisão do benefício; -) esclarecer a pertinência do pedido de intervenção do representante do MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.002864-3 - MARIA APARECIDA STORALLI(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer prova do prévio pedido administrativo revisional; -) especificar no pedido b, de fl. 03, quais são os critérios/fatores/índices de revisão e/ou correção em relação aos quais pretende a revisão do benefício; -) apresentar cópia integral do processo administrativo, tendo em vista os fatos narrados. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.002998-2 - JOSE QUARESMA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) apresentar prova documental atual do andamento do recurso administrativo indicado no documento de fl. 61. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003133-2 - WILSON TERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer documentos pessoais do autor (RG e CPF). Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, uma vez que o autor não atingiu 60 anos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003280-4 - DIVINA SILVA FORTUNATO(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANIL ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do

JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) apresentar cópia de seu CPF;-) demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelo índice da ORTN haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, não há direito a tal reajuste.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da lide, uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial pela aplicação dos índices da ORTN/OTN.Int.

**2009.61.83.003281-6 - MARCIA APARECIDA AREIAS(SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada; -) trazer declaração de hipossuficiência e procuração originais atualizadas, vez que as constantes dos autos são cópias datadas de novembro de 2005;-) apresentar documentos pessoais - RG e CPF - do falecido (pretense instituidor do benefício), bem como cópia legível do CPF da autora; -) trazer certidão de inexistência de dependentes (atual) junto ao INSS; -) apresentar documentos comprobatórios da alegada dependência econômica; -) juntar cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 2006.63.01.042619-6 para verificação de eventual prevenção; -) providenciar a juntada de cópia da petição inicial para formação da contrafé. Indefiro o 2º requerimento constante da fl. 05, uma vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, deverá a parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003302-0 - EDSON SOARES LEITE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) apresentar cópia de seu RG e CPF; -) especificar, no pedido, quais são os critérios/fatores/índices de revisão e/ou correção em relação aos quais pretende a revisão do benefício;-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 2005.63.01.122095-0 à verificação de prevenção;-) apresentar declaração de hipossuficiência e procuração originais e atualizadas, vez que as constantes dos autos são cópias. Indefiro o requerido no 2º parágrafo de fl. 10, no tocante ao processo administrativo, uma vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no que se refere às cópias do processo administrativo, deverá a parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Defiro o pedido de prioridade. Anote-se e atenda-se na medida do possível.Int.

**2009.61.83.003304-3 - HELIO MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, quais são os critérios/fatores/índices de revisão e/ou correção em relação aos quais pretende a revisão do benefício;-) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos n.ºs 2005.63.01.140012-5 e 2006.61.83.008500-5 à verificação de prevenção;-) apresentar declaração de hipossuficiência e procuração originais e atualizadas, vez que as constantes dos autos são cópias. Indefiro o requerido no 2º parágrafo de fl. 10, no tocante ao processo administrativo, uma vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no que se refere às cópias do processo administrativo, deverá a parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Defiro o pedido de prioridade. Anote-se e atenda-se na medida do possível.Int.

**2009.61.83.003321-3 - DIRCE VENTURELLI MARINI(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) justificar, de modo efetivo, a pertinência do pedido formulado em relação à revisão pelo artigo 58 do ADTC, tendo em vista que o documento obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS demonstra que o benefício da autora já foi revisto pelo mencionado artigo;-) demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelo índice da ORTN haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, não há direito a tal reajuste.Item a, de fl. 09: Indefiro, uma vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, deverá a parte autora apresentar a documentação referida até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da lide e inclusão de todos os pedidos formulados às fls. 09 da petição inicial.Int.

**2009.61.83.003360-2 - EDSON GOMES DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 2005.63.01.352509-0 para verificação de eventual prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.003395-0 - DALVA TONIATI RIVOLTA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) demonstrar o efetivo interesse no pedido formulado, tendo em vista que a concessão do benefício não abrange o recolhimento do mês de fevereiro/94. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.003498-9 - BENEDICTO DE SOUZA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o benefício da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade. Anote-se e atenda-se na medida do possível.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia;-) demonstrar o efetivo interesse na propositura da lide, acerca da aplicação do IRSM, tendo em vista que os extratos ora obtidos junto ao sistema DATAPREV/INSS demonstram que o benefício já foi revisto pelo referido índice;-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 2003.61.84.116770-0 para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.003509-0 - SAMUEL SOARES DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia;-) trazer declaração de hipossuficiência e procuração atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de março de 2008 e estão rasuradas;-) apresentar cópia do CPF do autor;-) esclarecer o item VIII do pedido;-) trazer as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição utilizadas pela Administração para verificação judicial;-) apresentar cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos das contribuições;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, atrelado à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, para justificar o interesse no pedido sucessivo formulado. -) item IV de fls. 14: Indefiro o requerido, uma vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer

elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, deverá a parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Proceda a Secretaria à anotação requerida às fls. 15, 4º parágrafo, apenas quanto a Dra. Lilian Cristina Bonato, OAB/SP 171.720, uma vez que os demais advogados citados não são mandatários do autor. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003510-6 - DOURINHA RODRIGUES SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, atrelado à aposentadoria especial, visando justificar o efetivo interesse em no pedido de conversão em aposentadoria especial, na medida em que o prévio requerimento administrativo é necessário a tanto e, no caso, está atrelado a modalidade diversa (espécie 42);-) apresentar declaração de hipossuficiência e procuração atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de 03/2008; -) trazer as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição utilizadas pela Administração à concessão do benefício, para verificação judicial;-) apresentar cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 2009.61.83.000571-0 para verificação de eventual prevenção; -) item IV, de fls. 13: Indefero o requerido, uma vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, deverá a parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da classificação Renúncia ao benefício, porquanto tal pedido não integra a lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003525-8 - JOSE RODRIGUES DA MATA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP121650 - ISMAEL NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos dos processo n.º 2005.63.01.225883-3 à verificação de prevenção; -) demonstrar o efetivo interesse na pedido formulado, tendo em vista que a concessão do benefício não abrange o recolhimento do mês de fevereiro/94; -) providenciar a retificação do pólo passivo; Item d, de fl. 22: indefiro, haja vista ser ônus da parte autora, no caso, patrocinada por profissional técnico, diligenciar junto à Administração na obtenção de documentos necessários e/ou úteis ao alegado direito e, somente, no caso, comprovada recusa (documentada) é que cabe ao órgão diligenciar a tal mister. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003577-5 - VALERIANO LOPES CABRERA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido, quais são os critérios/fatores/índices de revisão e/ou correção em relação aos quais pretende a revisão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003604-4 - IZALICE ALVES DE MOURA(SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes (atual) junto ao INSS, bem como cópias dos CPFs da autora e do falecido (pretensão instituidor);-) apresentar cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos das contribuições do falecido;-) tendo em vista noticiado na certidão de óbito a existência de uma filha menor, traga a parte autora a documentação pertinente, promovendo a retificação do pólo ativo ou passivo, se for o caso;-) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2002.61.84.009966-4 para verificação de eventual prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003621-4** - NEUSA ATUATI(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido, quais são os critérios/fatores/índices de revisão e/ou correção em relação aos quais pretende a revisão do benefício; -) trazer declaração de hipossuficiência e procuração atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de maio de 2006.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.003666-4** - FRANCISCO NEVES DE SOUSA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia;-) apresentar cópia do CPF do autor;-) trazer as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição utilizadas pela Administração para verificação judicial;-) comprovar documentalmente o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial (espécie 46). Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.003677-9** - CELSO NASSIF ALASMAR(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) providenciar a juntada de declaração de pobreza, face ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas processuais devidas; -) esclarecer e especificar os pedidos finais, tendo em vista os fatos relatados na inicial;-) especificar no pedido quais são os critérios/fatores/índices de revisão e/ou correção em relação aos quais pretende a revisão do benefícios. -) item a, de fl. 05: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.003695-0** - RICARDO CEBALHO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) indicar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) trazer as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição utilizadas pela Administração à concessão do benefício, para verificação judicial.-) apresentar cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos das contribuições; Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.003735-8** - ADELIZIO DO CARMO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 2004.61.84.074018-4 para verificação de eventual prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.003877-6** - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a

retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.004207-0 - JURANDIR DE MATTOS E OUTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 77/79 para verificação de prevenção;-) apresentar procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.19.006959-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE JOSE DE SOUZA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO)**

Traslade-se cópias da decisão de fls. 11/14, da certidão de fls. 15vº, bem como deste despacho aos autos da ação principal.Após, desapensem-se estes autos dos principais, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais.Cumpra-se.

**2008.61.83.004810-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.001030-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a Subseção Judiciária de Londrina/PR, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2009.61.83.000385-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.000483-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA)**

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.000798-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.007411-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSA GANDINI SANCHES(SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS)**

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.000800-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.004423-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LEONARDO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)**

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.000801-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.003211-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER CANOVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)**

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.001025-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.000850-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X PAULO JOSINO DO NASCIMENTO(SP153998 - AMAURI SOARES)**

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.001248-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.002285-5) INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.001249-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.002783-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS CARLOS PERES ORDONHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.001747-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.003793-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MARTINS(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 4247**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.001176-0** - RUBENS NATALINO NERO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 114/238: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**2008.61.83.008108-2** - LEONICE APARECIDA FERRARI ROMO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 96 e 98/99: Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.008416-2** - LUIZ DONIZETE ALVES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.83.008721-7** - ADEMIR FERNANDES BALIEIRO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 81: Concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.83.009081-2** - LEICO TAKEDA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 65/77: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.010041-6** - ROBERTO MARCIANO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 65/66: Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada das cópias do processo administrativo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.83.010288-7** - FERNANDO FRANCELINO DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 10- item a: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.83.012165-1 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência e procuração atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de fevereiro de 2008.-) item 6.2., de fls. 08: Indefiro, uma vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, deverá a parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.Defiro o pedido de prioridade. Anote-se e atenda-se na medida do possível.

**2009.61.83.001410-3 - MILTON ALVES DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 111/112: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 109, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.001586-7 - LUCIMARA ROSA DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 41: Concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 39, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.001653-7 - MARIA DA CRUZ SOUZA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Deverá a parte autora, até a réplica, fornecer a este Juízo cópia integral da CTPS.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.001859-5 - EDMILSON BARROS DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 66: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 64. Int.

**2009.61.83.003273-7 - WASHINGTON MARQUES BARROSO(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor dos documentos de fls. 188/198, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo n.º 2005.61.83.000632-0. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer procuração atualizada, vez que a constante dos autos é datadas de abril de 2007. -) providenciar a juntada de declaração de pobreza, face ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas processuais devidas; -) apresentar cópia legível de seu RG.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003389-4 - MANOEL LEONETTE - ESPOLIO E OUTRO(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor dos documentos de fls. 15/16 e a informação de fls. 36/37, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo n.º 2007.63.01.040855-1.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, vez que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido e, no caso, estão desatualizados os cálculos que serviram de base para atribuição do valor da causa; -) providenciar a retificação do pólo ativo, nos termos do art. 112, da Lei n.º 8.213/91 e da Legislação Civil, trazendo a documentação pertinente;-) trazer Histórico de Créditos (HISCRE) atualizado. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.003743-7 - FRANCISCO CAMILO DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para

fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia;-) trazer declaração de hipossuficiência e procuração datadas e atualizadas; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.003808-9** - LUIZ CARLOS FRANCO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer carta de indeferimento do benefício requerido administrativamente sob n.º 143.780.757-4.-) item i, de fls. 25: Indefiro, uma vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, deverá a parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.004333-4** - JOSE CLAUDIO CRISOSTOMO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 4249**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0026421-2** - MARCAL DONATO BOTELHO E OUTROS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 281/283: Anote-se. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 266/279 e 283, referente ao sucessor do autor falecido Serafim Jeronimo dos Santos. Por ora, ante a juntada aos autos da petição de fls. 288/289, manifeste-se o Dr. Kleber Maran da Cruz, OAB/SP 131.683 acerca da referida petição. Sem prejuízo, intime-se a Dra. Yedda Lucia da Costa Ribas, OAB/SP 112.265, para que também se manifeste acerca das alegações constantes na petição de fls. 281/283, bem como, acerca do requerimento formulado pelo INSS à fl. 264. Prazos sucessivos, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Kleber Maran da Cruz, os 10 (dez) subsequentes para a Dra. Yedda Lucia da Costa Ribas, e os 10 (dez) finais, para o INSS. Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 4275**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.002967-9** - CARLOS ALBERTO ROSSINI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se

**2008.61.83.005983-0** - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. 3. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. 4. Deverá a parte autora apresentar, ainda,

relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**2008.61.83.010656-0** - MARIA LENITA DA COSTA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2008.61.83.010722-8** - HELIO BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

**2008.61.83.010783-6** - JOSE CARDOSO DE PAULA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo em vista que o instituto da antecipação de tutela mostra-se incompatível com o pedido de pagamento de valores atrasados, dada a ausência do requisito previsto no inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil, consubstanciado na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo também incompatível com a sistemática de pagamento adotada pelo artigo 100 da Constituição Federal, indefiro o pedido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**2008.61.83.010991-2** - ANTONIA GONCALVES RANGEL(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**2008.61.83.011242-0** - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**2008.61.83.011462-2** - VALTER FERNANDES(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se

**2008.61.83.011558-4** - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**2008.61.83.011560-2** - SILVINO PEREIRA BATISTA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**2008.61.83.011809-3** - GIOVANNI SPALVIERI E OUTRO(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.1. Tendo em vista o teor dos artigos 109 e 110 da Lei nº 8.213/91, determino o normal prosseguimento do feito.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.83.012153-5** - OSMAR MENDONCA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**2008.61.83.012198-5** - ELIZETE DOS SANTOS BADILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**2008.61.83.012421-4** - JOSE ANTONIO DE ANICETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**2008.61.83.013264-8** - RITA LIMA DIAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2009.61.83.000512-6** - JOSE MARTINS DE MELO(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**2009.61.83.000538-2** - VERA LUCIA DA SILVA(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Int.

**2009.61.83.000773-1** - RENILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**2009.61.83.002521-6** - ROSA MARIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**2009.61.83.002612-9** - MARGARIDA PEREIRA MORATTO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2009.61.83.003054-6** - VANILDE MARIA DE JESUS(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

**Expediente Nº 4276**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.007797-9** - ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.003727-5** - ADMILSON BENTO DE LIMA(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.006492-8** - ZENILDE ARAGAO DA SILVA(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.006582-9** - COSMO GALDINO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. 4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**2008.61.83.006586-6** - ALOISIO FREIRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. 4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**2008.61.83.006662-7** - VALDEMAR JOSE DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. 4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**2008.61.83.006944-6** - MARIA IZABEL CARVALHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.006991-4** - JOSE GENIVALDO DE OLIVEIRA LINS(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.007600-1** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.007976-2** - ANISIO RATTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.008116-1** - IVANETE GUDINHOLA DE OLIVEIRA(SP257496 - RAFAEL MENDES MANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.008208-6** - JORGE FRANCISCO MALUF AMARILLA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.009756-9** - PETRUCIO ALVES DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal previdenciária. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**2008.61.83.010199-8** - MANOEL PAULINO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**2008.61.83.010346-6** - ROBERTO ALTERO CONDE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.83.010449-5** - DEBORA CRISTINA ESPULDARE(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Recebo petição de fls. 143/146 como emenda à inicial. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**2008.61.83.010566-9** - BENEDITO JOSE CROCCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. 4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais

favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**2008.61.83.010608-0** - NILSON DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

**2008.61.83.010701-0** - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

**2008.61.83.010727-7** - SERVILIO FRANCISCO DE SOUZA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

**2008.61.83.010733-2** - ANTONIO GARCIA RUIZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(....)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**2008.61.83.010763-0** - HUMBERTO OLIVEIRA SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

**2008.61.83.010890-7** - JURANDYR GUTIERREZ BISPO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente;Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**2008.61.83.010964-0** - GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**2008.61.83.010968-7** - EDUARDO URIAS DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**2008.61.83.010978-0 - MARIO DE JESUS PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(..)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**2008.61.83.010990-0 - JOSE ROBERTO XAVIER LOPES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Sem prejuízo, tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**2008.61.83.011145-1 - JOSE AMAURI JUSTO(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**2008.61.83.011158-0 - ALVARO CAVALARI(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**2008.61.83.011167-0 - HYLTON CARVALHO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**2008.61.83.011174-8 - CARLOS RICARDO CANDIDO RIBEIRO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Sem prejuízo, tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**2008.61.83.011232-7 - PAULO NAVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. (...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.5. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.6. Regularize a peticionária de fls. 17 sua representação processual.Intime-se.

**2008.61.83.011388-5 - ROLF THIEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**2008.61.83.011406-3 - VILOBALDO GOMES RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**2008.61.83.011443-9 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2008.61.83.011445-2 - MARIA ELIZABETE DE PAIVA FONSECA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ao SEDI para retificar o pólo passivo, para que conste Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Após, cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**2008.61.83.011481-6 - NIVALDO ALVES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**2008.61.83.011546-8 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**2008.61.83.011630-8 - HELENA MATSUKO KOBAYASHI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.4. Regularize a peticionária de fls. 25 sua representação processual.Intime-se.

**2008.61.83.011684-9 - JOSE FELIPE TEOTONIO DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**2008.61.83.011726-0 - TAKACO UCHIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Sem prejuízo, tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda

mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.83.011761-1** - MARCELO MARQUES NOVAIS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.011767-2** - AUGUSTO BENEDITO DOS SANTOS (SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**2008.61.83.011808-1** - JOSE CARLOS MONTEIRO GAUDENCIO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.011821-4** - CLAUDIA CRUSCO SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.011929-2** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**2008.61.83.011931-0** - FRANCISCA GUEDES ASSUNCAO MORENO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**2008.61.83.011936-0** - VANILDE SOARES DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.011969-3** - CELIO FERLIN NETO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.011972-3** - OCIMAR GONCALVES DA COSTA (SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.011974-7** - MARIO JOSE DOS SANTOS (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.011992-9** - JORGE XAVIER BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.011993-0** - CARMELITA CORREA CARVALHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.012022-1** - JOSE GENIVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. 4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**2008.61.83.012024-5** - MARIA CLARA MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.012034-8** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem assim, considerando que a alta está programada para janeiro de 2009, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**2008.61.83.012096-8** - ELIAS MACHADO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**2008.61.83.012145-6** - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.012224-2** - ROBSON HERRERA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**2008.61.83.012353-2** - SOILA ALMEIDA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.012354-4** - MARIA PATROCINA ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.012451-2 - ADOTTE MARIA DA SILVA(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.83.012468-8 - ALFREDO BELO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.012494-9 - RITA FERREIRA DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.012527-9 - ROMILDA ALVES TORRES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.012668-5 - JOAO BREGANTIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. 4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**2008.61.83.012678-8 - JOSE LISBOA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. 4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**2008.61.83.012684-3 - LUIZ MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. 4. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**RONALD GUIDO JUNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1994**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0766217-3** - ODETE MARIA DOS SANTOS E OUTROS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Instado a se manifestar sobre o contido à fl. 575, o INSS ficou inerte, assim sendo, considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LENI LEITE DA COSTA PINTO (fl. 541), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio da Costa Pinto (fl. 544).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 571.4. Int.

**00.0947234-7** - ANTONIA ROSA DE OLIVEIRA DA ROCHA E OUTROS(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Indefero o pedido de fl. 702, tendo em vista a sentença de fl. 692, transitada em julgada.2. Tornem os autos ao arquivo.3. Int.

**94.0019914-7** - GIUSEPPE DI GREGORIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Exclua-se o nome da Dra. Rosângela Galdino Freire do sistema processual.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

**94.0030129-4** - OLIMPIO BELARMINO DOS SANTOS E OUTROS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido, pelo prazo de trinta (30) dias.2. Int.

**1999.61.00.019252-9** - MARIA ENNY MARTINS IRAOLA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA ENNY MARTINS IRAOLA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Isidoro Iraolo Grigoletto.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento.4. Int.

**2001.61.83.003550-8** - SILVONEI LOURENCAO E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 501/508 - Ciência à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 486, vindo os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Int.

**2001.61.83.005705-0** - BENEDITO FERRAZ DE TOLEDO E OUTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s), e à parte autora do contido às fls. 762/767.2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2002.61.83.002341-9** - FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 301/308 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

**2002.61.83.002416-3** - AIR ALBERTO FILHO E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA APARECIDA DE LIMA (fl. 523), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio de Lima (fl. 519).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento.4. Int.

**2003.03.99.003556-5** - JOSE DA PAZ FERREIRA FILHO(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP084266 - REGINA CELIA ALVES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 120/121 - Atenda o INSS, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2003.61.83.002724-7** - ONEDES TRIVELONI MORILLA E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) JEFFERSON JOSÉ TEIXEIRA, GRAZIELE APARECIDA TEIXEIRA e EVERTON APARECIDO TEIXEIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Valentin Teixeira.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeiram os habilitados retro, o quê de direito, em prosseguimento.4. Int.

**2003.61.83.003375-2** - PEDRO SOARES DE ARAUJO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2004.61.83.004289-7** - APARICIO DE OLIVEIRA COELHO NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fls. 154/155 - Defiro o pedido pelo prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão da prova.2. Int.

**2005.61.83.000462-1** - MARCIO ANTONIO CIRILO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Fls. 239/243 - Sem prejuízo, manifeste-se expressamente o INSS, justificando.4. Int.

**2005.61.83.001378-6** - ADELIA SANSONE(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. A parte autora deverá cumprir o despacho de fl. 172, de forma clara, notadamente o item 3 do referido despacho.2. Int.

**2005.61.83.001872-3** - LILIANE PEREIRA DE AMORIM E OUTROS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LILIANE PEREIRA DE AMORIM, MARCIO ROBERTO SEVERINO PEREIRA, SHEILA CRISTINA SEVERINO PEREIRA e MICHEL RODRIGO SEVERINO PEREIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Renato Galvão Pereira.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Regularize a sucessora LILIANE seu cadastro junto à secretaria da Receita Federal, conforme documentos de fls. 169 e 170, comprovando documentalmente nos autos.4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

#### **Expediente Nº 1995**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.006075-5** - OLAVO FRANCISCO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 333/354 - Ciência ao INSS.2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

**2003.61.83.007732-9** - HILDA SGAMBATO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) HILDA SGAMBATI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Edda Cristina Sgambati.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a parte autora o quê de direito.4. Int.

**2003.61.83.010031-5** - DOGRESCIO GREGORIO DA COSTA E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) depositado(s) e, à parte autora, do contido às fls. 271/277.2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.010504-0** - HABIB CARAM(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO)

1. Fl. 120 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

**2003.61.83.010554-4** - PAULINA CARDINALI ADLER(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 134/136 - Digam as partes.2. Int.

**2003.61.83.015925-5** - EDEZIO JOSE TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Tendo em vista o contido às fls. 326/328, esclareça a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, o pedido de fl. 324.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2005.61.83.004333-0** - HELIO GONCALVES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 289 - Indefiro. Os valores atrasados deverão ser objeto de regular execução, após o TRÂNSITO EM JULGADO da sentença.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

**2005.61.83.004455-2** - HILDEZITA DA SILVA OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a habilitação requerida a fls. 161/165, na forma do art. 1060, do Código de Processo Civil, pelo que determino a substituição do autor Elias Procópio de Oliveira por Hildezita da Silva Oliveira, o qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

**2005.61.83.006459-9** - ALCIDES RISSATO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.000311-6** - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.000819-9** - GERALDO VIEIRA DA CUNHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito.2. Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.001001-7** - AMADEU JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.3. Int. e oportunamente, conclusos.

**2006.61.83.001786-3** - SILVIO CARVALHO DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**2006.61.83.001877-6** - ADELSON VENANCIO ALBERNAZ(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.002015-1** - CARLOS HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.002321-8** - REGINA BATISTA DE SOUZA GOMES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.002957-9** - VINCENZO VARONE(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.003086-7** - YASSUNORI HONDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.003742-4** - LISIONALDO PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aguarde-se por dez (10) por eventual notícia de solução pela Agência da Previdência Social, conforme fl. 456.2. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2006.61.83.004219-5** - MARIA HELENA REBOUCAS DE ARAUJO RODRIGUES CALDAS(SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.008440-2** - FATIMA SOARES RODRIGUES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indique a parte autora, de forma clara e precisa, a natureza e a especialidade da prova pericial requerida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.2. Int.

**2007.61.83.000683-3** - ANTONIO ROMUALDO SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 84 - Manifeste-se a parte autora.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

**2007.61.83.007964-2** - BENEDITA JOSE DE OLIVEIRA(SP132797 - MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 107/109 - Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Fls. 112/116 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2008.61.83.000694-1** - PAULO LUIZ CEZAR(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 86/191 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE o INSS, na forma da Lei.3. Int.

**2008.61.83.001436-6** - OSNI GOMES TEIXEIRA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o contido às fls. 70/71, esclareça a parte autora o pedido de fl. 69.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2008.61.83.003445-6** - REINALDO VICENTE DA ROCHA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 325/326 - Anote-se.2. Fls. 327/335 - Anote-se prioridade requerida.3. Fls. 323 verso - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

**2008.61.83.003884-0** - CLAUDIO VICENTE ALVES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 119/121 - Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Fl. 116 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2008.61.83.004380-9** - JONAS ASSIS SILVA(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 281/282 - Acolho como aditamento à inicial.2. Diante do contido às fls. 281/282 e, considerando o rito processual eleito, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 24.901,00 (vinte e quatro mil, novecentos e um reais). À SEDI para a devida retificação.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

**2008.61.83.005081-4** - GABRIELA VIEIRA MIRANDA PEREIRA E OUTRO(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 89 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 123.447,21 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos).3. CITE-SE.4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

**2008.61.83.005163-6** - JAIME MARCONDES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Ao SEDI para as retificações pertinentes, observando-se o contido às fls. 25/28.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

**2008.61.83.005957-0** - ANGELO RECCHIA(SP027231 - PEDRO SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 237/238 - Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2008.61.83.010275-9** - ANTONIO MALAN MAURIZ CAVALCANTI(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 75/78, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS

já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 75/78, qual seja: R\$ 88.841,80 (oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo ativo para constar ANTONIO MALAN MAURIZ CAVALCANTE, tendo em vista as cópias dos documentos de fls. 13, 14 e 17.6. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração (fl. 12). 7. Int.

**2008.61.83.010317-0 - RUY BARBOZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo ativo para constar RUY BARBOZA, tendo em vista as cópias dos documentos constantes às fls. 20 e 22.3. Regularizados os autos, CITE-SE.4. Int.

**2008.61.83.010835-0 - VIVIANE FRARE GONCALVES(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 60/63, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 60/63, qual seja: R\$ 136.903,19 (cento e trinta e seis mil, novecentos e três reais e dezenove centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 7. Int.

**2008.61.83.011060-4 - LIDIA GONCALVES PORTILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

**Expediente Nº 2144**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.002276-4 - JOSE CARLOS CAPITANI(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2007.61.83.005597-2 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.004180-1 - GILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante da certidão de fl. 49, desentranhe-se a petição de fls. 45/47, entregando-se a seu subscritor, certificando-se e anotando-se.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.3. Int.

**2008.61.83.007175-1 - THEREZINHA DE JESUS CASTELO(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º da Lei nº 1060/50). Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

### **2008.61.83.008899-4 - MARCO ANTONIO FERRAZ PEREZ (SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 310 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. O regular exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - a quem compete exclusivamente promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (lei 8906/1994). Neste sentido, confira-se o que decidiu o Egrégio Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo: 444ª SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 2002 ESTAGIÁRIO DE DIREITO - UTILIZAÇÃO DO TÍTULO DE DOUTOR - PARTICIPAÇÃO PESSOAL EM CONTRATO DE HONORÁRIOS - VEDAÇÃO LEGAL - SITUAÇÃO ANTIÉTICA Não deve o advogado arrogar-se o tratamento de doutor, sem que efetivamente o detenha. Estagiário de direito não pode e não deve usar título que não possua, tampouco figurar como contratante de honorários advocatícios, lembrando que isso só é possível para advogados. Proc. E-2.573/02 - v.u. em 23/05/02 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA - Presidente Dr. ROBISON BARONI. 487ª SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 2006 ESTAGIÁRIO - ATOS PRATICADOS EM CONJUNTO E SOB RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - BACHAREL EM DIREITO - RECEBIMENTO DE PODERES AD JUDICIA. O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2º do artigo 3º do EOAB. O estagiário só pratica atos quando está a mando, sob orientação e sob a responsabilidade do advogado vinculado à causa. O bacharel em direito não é estagiário e não é advogado. Não pode receber outorga de poderes ad judicium em conjunto com advogado regularmente inscrito e nem praticar atos privativos da profissão. Comete ilícito penal o bacharel em direito que figura em mandato com poderes ad judicium usando número de inscrição de estagiário que não mais possui. Comete infração ética o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui e que pratique isoladamente o ato para o qual foi contratado. Proc. E-3.307/2006 - v.u., em 27/04/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1994 MANDATO - JUS POSTULANDI - OUTORGA PARA NÃO ESTAGIÁRIOS Somente aos estagiários é permitido praticar atos judiciais não privativos de advogado e exercer o procuratório extrajudicial, desde que recebam, somente em conjunto ou por substabelecimento daquele, a procuração. Estagiários são apenas aqueles que, para o exercício das respectivas funções estão inscritos nos quadros da O.A.B. conforme determina o Art. 65 do E.O.A.B. e que para isso devem provar, dentre outras coisas estarem matriculados no 4º ou 5º ano da Faculdade de Direito e também no curso ou escritório de orientação do estágio, (Art. 50, I a III, do E.O.A.B.) - Só estes podem figurar, portanto em procurações recebidas, em conjunto ou por substabelecimento, de advogados, nunca isolada ou individualmente, estando isso vedado aos acadêmicos das demais séries e também para os que, mesmo estando matriculados nas 4ªs. e 5ªs. séries, não se acham inscritos nos quadros da O.A.B. como estagiários. Aos estagiários se aplicam todas as disposições dos incisos I a XIX e XXII do Art. 87 e inciso XXVIII do E.O.A.B. e a Seção X do Código de Ética Profissional. Incluir não estagiários em procuração, mesmo que somente para retirar e entregar processos em Cartório e/ou secretárias caracteriza a infração disciplinar prevista no Art. 103, II do E.O.A.B. e sujeitará aquele às penas do delito do exercício ilegal da profissão. Proc. E-1.092 - V.U. Relator Dr. Joviano Mendes da Silva - Revisor Dr. José Eduardo Dias Collaço - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa. Consoante se depreende dos julgados retro transcritos, a perda da qualidade de inscrito na OAB impossibilita e impede o exercício regular da atividade, qualquer que seja a qualidade do inscrito (advogado ou estagiário). Não providenciada ou não requerida a reinscrição ou a prorrogação, sujeita-se o estudante/bacharel às sanções administrativas, processuais, penais, contravenacionais, etc. ..., mediante procedimentos próprios nos foros apropriados. No âmbito penal a competência para os crimes de ação penal pública incondicionada é do Ministério Público, no presente caso, do Parquet Federal. A observância aos termos da Lei é dever tanto das partes, quanto de seus representantes e do Juízo. Verificada a ocorrência de eventual infração, antes de uma faculdade, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, é dever do Juiz comunicar ao Ministério Público, órgão competente para a sua apuração, identificação da autoria e materialidade. Cumpre salientar que comete infração disciplinar também, o advogado que facilita, por qualquer meio, o exercício da advocacia aos não inscritos, proibidos ou impedidos perante a OAB, conforme preceitua o inciso I do artigo 34 da Lei retro. 3. Assim, concedo o prazo de dez (10) dias para que a patrona do autor, Dra. MARCIA RAMIREZ, OAB/SP n.º 137.828, comprove a regular inscrição de WASHINGTON LUIZ BATISTA e JOSÉ VICENTE SADÉRIO, constantes da procuração de fl. 314, junto aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Int.

### **2008.61.83.009287-0 - CICERA GOMES DOS SANTOS (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 112/113 - Acolho como aditamento à inicial. 2. CITE-SE. 3. Int.

**2008.61.83.009369-2** - SHEILA LINS DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido à fl. 24, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

**2008.61.83.009810-0** - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido às fls. 39/40, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.001118-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008912-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANA ZEFERINA VIEIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA)

1. Fl. 49 - Tornem os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos, no prazo de quinze (15) dias.2. Int.

**2008.61.83.004270-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001294-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO PEDRO DE ASSIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.83.002024-8** - JOSE CACIMIRO DE LIMA(SP158471 - ELAINE MARTINS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - REGIAO SUL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.004991-8** - DURVAL DUARTE DA FONSECA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2007.61.83.002794-0** - MARLY VALENTIM DA SILVA(SP120132 - ORLANDO DIONISIO AUGUSTO) X GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL VILA PRUDENTE SP

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2007.61.83.005860-2** - LUIZ CARLOS DE BARROS MONCAU(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Fls. 90/92: ciência à parte impetrante. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2007.61.83.006587-4** - HILDA FELICIANO DE SOUSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Fls. 91/92: ciência à parte impetrante. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2007.61.83.006594-1** - ELIEZER FRANCISCO PONTES(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2007.61.83.006774-3** - DINIZ RUBENS CANGUSSU(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Fls. 60: ciência à parte impetrante. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2008.61.00.023053-4** - CASIMIRO DE CAMPOS RAMOS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade

coatora para prestar as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se, oficie-se.

**2008.61.11.000025-0** - GUTEMBERG FERREIRA XAVIER(SP126472 - VALDIR TONIOLO) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da distribuição destes autos a esta Sétima Vara Federal Previdenciária. Ratifico os atos praticados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.000500-6** - MANOEL TENORIO DE ASSIS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO (...)

**2008.61.83.002769-5** - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS BARRETO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Segue decisão em tópicos finais: ...Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR...

**2008.61.83.002834-1** - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA COSTA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA (...)

**2008.61.83.002987-4** - FERNANDO CANADAS FILHO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Segue sentença em tópicos finais: ...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente....

**2008.61.83.003424-9** - ELZA COLOMBO BERTINI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**2008.61.83.005693-2** - MARIA DO CARMO DANGELE(SP188536 - MARIA AMÉLIA CARDOSO BARTOLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Segue decisão em tópicos finais: ....Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR ...

**2008.61.83.010259-0** - ANTONIO GUILHERME DA SILVEIRA(SP215958 - CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO,(...)

**2008.61.83.010290-5** - ARTHUR BRAZ DE SENA - INCAPAZ E OUTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado,(...)

**2008.61.83.011082-3** - ALVANDIR RODRIGUES VILANOVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Segue decisão em tópicos finais: Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR ..

**2009.61.83.000422-5** - MARILSON CARLOS SABINO(SP235363 - EMMERY BARBOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Segue decisão em tópicos finais: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR ...

**2009.61.83.002468-6** - HILDA DE OLIVEIRA SIMAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2009.61.83.002510-1** - JOAQUIM NASCIMENTO DA SILVA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Segue decisão em tópicos finais: Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso referente ao benefício NB 42/146.863.022-6, com o seu encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias, da ciência desta decisão.

**2009.61.83.002817-5** - MARIA DO CARMO CAVALCANTE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Segue decisão em tópicos finais: ...nte o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR ...

**2009.61.83.003201-4** - GENIRA ALVES IZIDORIO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Segue decisão em tópicos finais: ...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR ...

**2009.61.83.003518-0** - MARIA DE FATIMA ZANGIROLAMI BRABO(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,(...)

**2009.61.83.003578-7** - ALINE MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50).2. Regularize a parte impetrante a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do termo de curatela em nome de Terezinha Maria de Oliveira (fl. 22).3. Providencie o impetrante a regularização do pólo passivo da demanda, uma vez que neste deve figurar a autoridade coatora e não o órgão ao qual ela pertence, observando-se os termos do que dispõe o do artigo 17, I, do Decreto 5870/2006, bem como a indicação correta do endereço para notificação da autoridade coatora.4. Providencie a parte impetrante emenda à inicial, esclarecendo quando tomou ciência do ato designado coator, comprovante documentalmente nestes autos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**2009.61.83.004036-9** - LUIZ ALBERTO DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50).2. Esclareça a parte impetrante seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o que consta de fls. 24 e 27/30.3. Providencie o impetrante a regularização do pólo passivo da demanda, uma vez que neste deve figurar a autoridade coatora e não o órgão ao qual ela pertence, observando-se os termos do que dispõe o do artigo 17, I, do Decreto 5870/2006, bem como a indicação correta do endereço para notificação da autoridade coatora.4. Providencie a parte impetrante emenda à inicial, esclarecendo de forma clara e precisa qual é o ato designado coator, bem como quando tomou ciência do mesmo, comprovando documentalmente nos autos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.7. Int.

**2009.61.83.004047-3** - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Providencie o impetrante a indicação correta do endereço para notificação da autoridade coatora.4. Indefiro a produção futura de provas, uma vez que incompatível com o rito do mandado de segurança.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.7. Int.

**2009.61.83.004071-0** - ERCILIA PEREIRA DA SILVA ESTRELA(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50).2. Providencie o impetrante a regularização do pólo passivo da demanda, uma vez que neste deve figurar a autoridade coatora e não o órgão ao qual ela pertence, observando-se os termos do que dispõe o do artigo 17,I, do Decreto 5870/2006, bem como a indicação correta do endereço para notificação da autoridade coatora.3. Esclareça a parte impetrante a divergência entre o nome constante às fls. 2,7 e 09, providenciando a devida regularização.4. Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 13, para verificação de eventual prevenção.5. Providencie a parte impetrante mais 1 (um) jogo completo de cópias para a intimação do Procurador-Chefe do INSS.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de medida liminar.8. Int.

**2009.61.83.004114-3** - OSVALDO MORAES DA SILVA(SP208313 - ZENILCE ROSA SILVA) X GERENTE DE

## CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) esclarecer a composição do pólo passivo nos termos do artigo 17,I, do Decreto 5870/2006, tendo em vista bem como a indicação correta do endereço para notificação da autoridade coatora.3. Indefiro a expedição de ofício à Junta Comercial bem como a dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandado de segurança, cabendo à parte impetrante o ônus de provar o alegado quando da distribuição da inicial.4. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 5. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 6. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3883**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.20.001510-2 - FRANCISCO BENEDITO GOMES DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o exato cumprimento do determinado no despacho de fl. 90, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.003082-6 - JOSE ADELINO FERREIRA DE GODOI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 59, cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.004125-3 - PAULO CARMELLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante do informado às fls. 46 e 49, bem como os documentos de fls. 47/48 e 50/55, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2006.63.01.070183-3) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 40. 2. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo legal para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.004528-3 - GUARACY BORGES NOGUEIRA E OUTROS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 37 e o alegado à fl. 38, bem como os documentos de fls. 39/48, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2008.61.20.003961-1) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 33, pelo que determino o prosseguimento do feito. 2. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo legal para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.005255-0 - YOLANDO RODRIGUES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista o alegado de fl. 73, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 71, pelo que determino o prosseguimento do feito. 2. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do

Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo legal para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.005447-8 - MARIA DA CONCEICAO BISPO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005611-6 - ISAURA MONEGATO DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005612-8 - AMADO DE JESUS PAVAO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005881-2 - ENEDINA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o exato cumprimento do determinado no despacho de fl. 23, cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.006231-1 - MARIO JORGE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 73, cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.006365-0 - MARIA HELENA RODRIGUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006693-6 - VILMAR PEREIRA PARDINHO(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. (...)

**2008.61.20.006813-1 - CLOTILDE APARECIDA PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a

manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se..

**2008.61.20.006876-3 - ANDRE CARNEIRO DE MORAIS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007023-0 - PEDRO CAMILO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação de fl. 85 e dos documentos acostados às fls. 67/75 e 86/110, verifico a existência de coisa julgada com a ação de nº 2001.61.20.004693-1, e, portanto, indefiro a inicial quanto ao pedido de reconhecimento da totalidade do período, de 05 de dezembro de 1953 a 06 de julho de 1970, laborado na Fazenda Contendas. Em mesma oportunidade, afasto a possibilidade de litispendência com o processo nº 2005.63.01.324677-2, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 60, por tratar-se de pedidos diversos, tendo em vista os documentos de fls. 76/84 e 117. Por fim, determino o prosseguimento com relação ao pedido remanescente, ou seja, reconhecimento da insalubridade a que estava o requerente exposto, nos períodos mencionados na alínea b (fls. 14/15), laborado na empresa OMETTO PAVAN S/A - AÇÚCAR E ALCOOL. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para, prazo de 10 (dez) dias, substituir o instrumento de mandato de fl. 18 e a declaração de hipossuficiência de fl. 19, por outros com data e, ainda, trazer cópia integral do Procedimento Administrativo de seu benefício de nº 42/ 106.311.957-7. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.007031-9 - EDUARDO ADALBERTO MORI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 28.260,00 - fl. 23). Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007082-4 - MARCOS FERREIRA DOS SANTOS(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007287-0 - JAIR DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante do informado às fls. 47 e 50, bem como dos documentos acostados às fls. 48/49 e 51/56, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações (2003.61.84.109962-7 e 2007.63.01.036964-8) apontadas no Termo de Prevenção Global de fl. 43.2. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo legal para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.007355-2 - REGILENE CRISTINA SOARES DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante do exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. (...)

**2008.61.20.007441-6 - MARIO ZANON(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho a emenda a inicial de fl. 70. Tendo em vista o exato cumprimento do determinado no despacho de fl. 69, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o

prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.007975-0** - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 14: Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 13, determino o prosseguimento do feito. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.008381-8** - ANTONIETA MESSI GASPARELLO(SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, não havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008417-3** - EDINALVA ALMEIDA MACHADO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 27 e o alegado às fls. 28/30, bem como os documentos de fls. 31/49, determino o prosseguimento do feito. 2. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. 3. Com a juntada da contestação, cumpra a Secretaria deste Juízo o determinado no item 2 do despacho de fl. 26, tornando os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.008878-6** - MARIA DO CARMO BORGES DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008887-7** - ADRIANA APARECIDA SANTOS(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se..

**2008.61.20.009098-7** - CICERO LOURENCO DOS SANTOS(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009403-8** - DONIZETE CRAVEIRO TENORIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009563-8** - CLOVIS LUIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para

deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009744-1 - AUGUSTO VICTURE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009747-7 - JOAO BATISTA BONFIM(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009934-6 - LUCIANA LOPES HILARIO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009939-5 - GERIEL XAVIER(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o procurador signatário da inicial.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010003-8 - SONIA MARIA CHAGAS CORDEIRO LEITE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante do exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. (...)

**2008.61.20.010020-8 - EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000400-5 - CEDENI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000401-7** - ANTONIO TADEU CONZE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000404-2** - GILBER ANTONIO ABRAO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se..

**2009.61.20.000406-6** - ORIVAL MORATTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000409-1** - ARMINDA DE SOUZA MORAES VITORIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000412-1** - CREUSA MARIA PENHARELA FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000439-0** - ANTONIO RIBEIRO LOPES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000442-0** - DERICO DE ALMEIDA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000443-1 - RUBENS DE PAULA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000590-3 - NILZA GOMES DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000622-1 - NAIR BRONDINO ALVES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, da Lei 10.173/2001, por se tratar de pessoa com mais de 65 anos de idade. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000686-5 - MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000767-5 - LUCIA HELENA PASCHOAL MOTA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000792-4 - CASTURINA DE PONTOS FRANCA DE OLIVEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000939-8 - MARIA SEVERINA DE SOUZA LUIZ(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001071-6 - LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001154-0** - EVERALDO DOMINGOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001155-1** - RITA DE CASSIA DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001265-8** - CARMINO ROZA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do informado à fl. 02 (segundo parágrafo) e o documento de fl. 10, bem como o contido nos assuntos do Termo de Prevenção de fl. 11, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2004.61.84.232781-8) apontada no referido termo. 2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 3. Cite-se o requerido para resposta. 4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.001271-3** - CLEUSA MARIA DE CAMARGO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. (...)

**2009.61.20.001273-7** - TEREZINHA PEREIRA LEITE(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante do exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. (...)

**2009.61.20.001276-2** - JULIO CESAR PINOTTI(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante do exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. (...)

**2009.61.20.001308-0** - MARIA FIGUEIREDO FERNANDES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante do exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. (...)

**2009.61.20.001332-8** - NAIR SINIBALDI GALHARDI(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E

SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Ante do exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. (...)

**2009.61.20.001338-9** - ARMANDO HERNANDEZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ante a ausência de prova inequívoca do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001393-6** - FRANCISCO VITORINO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71.2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.001394-8** - JOAO BATISTA GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.001397-3** - ANDERSON GONCALVES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme documento de fl. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001398-5** - VANDIR MARGUTTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001480-1** - ISAREL PEREIRA GUILHERMINO(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. 6. Sem prejuízo, intime-se o requerente, para atribuir corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil, trazendo, ainda, à cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.001481-3** - VITO APARECIDO LAROCCA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da simples leitura das informações constantes nos assuntos do termo de fl. 13, bem como dos documentos acostados às fls. 15/16, tratando-se de pedidos diversos, afasto a possibilidade de prevenção com a ação (2004.61.84.220225-6), que tramitou no Juizado Especial Cível Federal, apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 13. 2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 3. Cite-se o requerido para resposta. 4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no

prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.001543-0 - JOSE DONIZETTI DE MORAES(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.001599-4 - PROCOPIO SANTOS NUNES SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Diante da informação de fl. 16vº, bem como dos documentos acostados às fls. 17/20, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações ((2001.61.20.007107-7 e 2004.61.84.494723-0) apontadas no Termo de Prevenção Global de fls. 14/15. 3. Cite-se o requerido para resposta. 4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.001601-9 - EDMEIA APARECIDA TEIXEIRA DIAS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Diante do Termo de Prevenção de fl(s). 15, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação apontada no referido termo. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.001602-0 - ANGELIN BOTELHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a informação de fl. 26, verifico a existência de coisa julgada e, portanto, indefiro a inicial quanto ao pedido de aplicação do índice de 3,06% (três vírgula zero seis por cento), que é a diferença desde 1996, entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC, conforme julgamento do Plenário do STF no RE nº 376.846-SC e determino o prosseguimento do feito com relação a inclusão da Gratificação Natalina, implantando nova renda mensal. 2. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o objeto desta ação, fazendo constar, apenas, a revisão do benefício com a inclusão da Gratificação Natalina, implantando nova renda mensal. 3. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. 4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.001606-8 - ZILDA BADELATO DE MELO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.001711-5 - JOAO EVANGELISTA FELIX DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001715-2 - NATALINO ANTONIO DE SOUZA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001782-6 - VALDIRA LOMES DO NASCIMENTO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001783-8 - FRANCISCA PENHA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001793-0 - ROSELI VICENTE PEDROSO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante C.P.F. de fl. 09. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001816-8 - VERA APARECIDA BRAGA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001819-3 - MARIA APARECIDA PAGLIARINI PACHIEGA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, não havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001820-0 - MARIA APARECIDA PAGLIARINI PACHIEGA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001874-0 - LUIZ CARLOS CARMELENGO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.001877-6 - JULIANO VICENTE BACHIEGA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para

deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001901-0 - ODAIR JOSE DOS SANTOS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001916-1 - OSEIAS SALVINO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.002007-2 - ANTONIA RIGOLLON BORTOLO(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1458**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.20.002870-7 - TEREZA DE JESUS SANTOS DA LUZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)**  
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2006.61.20.007711-1 - MIGUEL OLIMPIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)**  
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2007.61.20.000503-7 - TATIANA APARECIDA ZANELLI PEREIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)**  
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2007.61.20.003643-5 - VERA LUCIA DA SILVA(SP247304 - LUIZ FERNANDO MOLAN GABAN E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR**

D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2007.61.20.004326-9** - PEDRO ALVES FAGUNDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2007.61.20.004440-7** - MARIA APARECIDA BERGUELLI(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2007.61.20.005531-4** - ASCENDINO MESQUITA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2007.61.20.005727-0** - OTACILIO FERNANDES DA SILVA(SP223537 - RICARDO MILLER DE MORAES E SP223565 - SILMEYRE GARCIA ZANATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Fl. 76: Oficie-se ao INSS para que implante o benefício ao autor, imediatamente. Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2007.61.20.006043-7** - SEBASTIANA FERNANDES DE FRANCA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA E SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2007.61.20.008519-7** - APARECIDA DE FATIMA LEONARDO DE JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2007.61.20.008989-0** - VALTER LUIZ DO ROZARIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade

(RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.20.003136-1** - MARILENE MOTA DE ANDRADE(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2004.61.20.005759-0** - AGUINALDO DA SILVA E OUTROS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2005.61.20.000074-2** - OLGA VIEIRA POLETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2005.61.20.005641-3** - LUZIA PIRES DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2006.61.20.002917-7** - APARECIDA EVA COSTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2006.61.20.002919-0** - MARLI ESPOSITO MARQUES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2006.61.20.004659-0** - AMELIA TROISI GHIDELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2006.61.20.005183-3** - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2006.61.20.006328-8** - ANGELA MARIA MOREIRA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2006.61.20.006332-0** - TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2006.61.20.006858-4** - ALICE FERNANDES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2007.61.20.005462-0** - JOAO ANTONIO BERNARDO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2007.61.20.007923-9** - ENI SKOLUTE MOREIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2008.61.20.003996-9** - MARCO NUCCI(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2008.61.20.005138-6 - ELZA ROBIATI MONESI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.20.002051-5 - GERSON ZAPPAROLI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP**

Vistos, etc. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança visando ordem para afastar a obrigatoriedade de apresentação de extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança e de todas as contas mantidas no Brasil e no exterior relativas ao ano-calendário 2004, bem como vedar a quebra de sigilo bancário e a aplicação da multa agravada, nos termos do art. 959 do RIR. (...) Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.20.002736-4 - JACONIAS VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E SP167821E - THAIS MATHIAS FLORIO E SP158841E - MARCELO CRISTIANO DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Trata-se de pedido liminar em medida cautelar para manutenção de posse combinada com ação de consignação em pagamento. Os autores alegam que foram notificados a desocupar o imóvel em razão do inadimplimento recusando-se a CEF a aceitar o pagamento parcial do débito. Justificam que estão inadimplentes por culpa da própria CEF que majorou as prestações com base em sistemáticas diversas das contratadas, notadamente no que diz respeito às limitações do PES/CP tornando as prestações onerosas demais. Por fim, afirmam que fazem jus à manutenção da posse até decisão final da principal, bem como à consignação das prestações a fim de evitar os efeitos da mora. Instruem a inicial com o contrato (fls. 15/37), a notificação extrajudicial para purgação da mora (fls. 40/42) e cópia de sua DIRPF. A seguir, juntam guia de depósito de R\$ 335,00 referentes ao mês de abril de 2009 (fl. 51).  
DECIDO: 1) De início observo que o meio processual adequado para a defesa da posse não é não a ação cautelar e sim a ação possessória (art. 926 e seguintes, CPC). Por outro lado, para que se compatibilize o pedido possessório com o de consignação em pagamento, há que se adotar o rito ordinário (art. 292, 2º, CPC). 2) Dito isso, cabe ressaltar que se os autores reconhecem que estão inadimplentes só se pode reconhecer a turbação (ofensa ilegítima a posse), analisando-se as condições para purgação da mora o que exige análise do pedido de consignação em pagamento. ) A propósito, a hipótese seria a do artigo 355, V, do Código Civil que diz que a consignação em pagamento tem lugar quando pender litígio sobre o objeto do pagamento. Ocorre que não pende litígio sobre o objeto do pagamento, uma vez que a autora não questiona a natureza ou o valor da dívida, mas apenas o fato de a CEF não aceitar pagamento parcial do débito, vale dizer, o pagamento das parcelas vincendas, antes de quitado o débito das vencidas. (...) Em suma, os autores pedem para serem mantidos na posse do imóvel e pedem para retomar o pagamento das parcelas alegando que deixaram de pagar o financiamento porque não observado o PES/CP não previsto no contrato. Logo, aparentemente a pretensão dos autores não é discutir o contrato e as condições do financiamento, mas somente retomar o pagamento das prestações valendo-se da ressalva do PARÁGRAFO DÉCIMO da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, do contrato. Por tais razões, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação ordinária e intemem-se os autores a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, descrevendo adequadamente a causa de pedir e corrigindo o pedido (se for o caso), sob pena de indeferimento da inicial (artigos 284 e 295, parágrafo único II, CPC). Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1179**

**CARTA PRECATORIA**

**2009.61.21.001327-1** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS X FRANCISCO ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO E OUTRO(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO)

Para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, designo o dia \_\_02 de JUNHO 2009, às 15H. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2009.61.21.001381-7** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTROS(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X FERNANDA MARTINS E OUTROS(SP071022 - OSCAR TOYOTA E SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, designo o dia 02 de JUNHO 2009, às 14H30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2008.61.21.003389-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALTENIR NOGUEIRA MENEZES(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS)

Fls. 49: intime-se o condenado, por intermédio de seu procurador, para comprovar, no prazo de dez dias, a sua real situação econômica, devendo juntar aos autos declaração de imposto de renda, cópia da carteira de trabalho, dentre outros documentos que demonstrem que não tem condições de pagar a pena de multa e que faz jus ao parcelamento. Atendido o acima determinado, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Com relação ao ofício expedido à fl. 36, verifique que foi entregue à instituição de caridade somente no último dia 23/03/2009, não tendo decorrido tempo suficiente para elaboração de relatório das atividades do réu. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2001.61.21.006660-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO DE PAULA ROCHA(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Conforme informa a petição de fls. 232/233, realmente não se encontram nos autos qualquer informação relacionada à destruição dos bens apreendidos com exceção do transmissor (fls. 228). No entanto, foi determinada a instauração de inquérito para apuração dos fatos narrados quando do comparecimento do réu neste fórum, para a retirada dos materiais anteriormente agendada. Assim, determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal a fim de que informe, no prazo de cinco dias, quanto às providências tomadas com relação àquela determinação. Após, venham os autos conclusos.

**2006.61.21.002808-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A E OUTROS(SP250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP185275 - JULIANA VERDASCA REIS E SP217792 - THAIS HAMAMOTO)

Chamo o feito à ordem. O pedido de fls.783/787, ainda não apreciado, insiste que já houve o recolhimento integral do tributo ensejador da representação penal, processo administrativo 10860.005828/2001-77 e que, restou, tão somente, os valores relativos às multas aplicadas e agravadas, objeto de Recurso Especial, pendente de julgamento, conforme informado à fls. 720 e que são objeto do processo administrativo 13884.002012/2005-35. O Ministério Público Federal insiste no retorno dos autos à Delegacia de Polícia Federal, para conclusão das diligências relativas à apuração dos débitos inscritos em dívida ativa da União referentes ao processo administrativo 13884.002012/2005-35. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de expedição à Delegacia da Receita Federal do Brasil, conforme deduzido à fl. 787. Com a resposta, manifestem-se as partes. Intimem-se.

**2006.61.21.003608-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EMPRESA K & R LOGISTICA INTEGRADA DE TRANSPORTES LTDA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO)

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar delito descrito no artigo 337 do Código Penal, constatados nos autos de reclamatória trabalhista envolvendo a empresa K & R Logística Integrada de Transportes Ltda. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito, aduzindo que o averiguado apresentou comprovantes do recolhimento previdenciário, confirmado pela Receita Federal do Brasil, que relatou não ter meios de saber se os valores referem-se ao processo trabalhista em questão, fato pelo qual o averiguado não pode ser prejudicado, mesmo porque informou ter deixados de efetuar o registro e recolhimento objeto do presente, por entender não ter ocorrido o vínculo trabalhista, mas tão logo foi determinado em sentença judicial, efetuou os pagamentos determinados. Com efeito, após análise destes autos, verifica-se que não há justa causa para ajuizamento da ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos pelo Parquet, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressaltando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria e o SEDI as anotações e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2007.61.21.005196-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BENEDITO MARCELO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE)

O presente Inquérito foi instaurado para apurar delito descrito no artigo 342 do Código Penal, tendo em vista a ocorrência de disparidade entre os depoimentos de testemunhas em autos de ação trabalhista. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito, considerando que a conduta descrita não é apta a lesar, nem

ameaçar de lesão, o bem jurídico tutelado pela lei penal, tendo em vista que as declarações dos averiguados não passam de meras contradições, insuficientes para caracterizar o delito de falso testemunho. Com efeito, após análise destes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.61.21.003795-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLAUDIA DA CONCEICAO E OUTRO(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM E SP151372 - MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO)**

O presente Inquérito foi instaurado para apurar delito descrito no artigo 342 do Código Penal, tendo em vista a ocorrência de disparidade entre os depoimentos de testemunhas em autos de ação trabalhista. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito, considerando que a conduta descrita não é apta a lesar, nem ameaçar de lesão, o bem jurídico tutelado pela lei penal, tendo em vista que as declarações dos averiguados não passam de meras contradições, insuficientes para caracterizar o delito de falso testemunho. Com efeito, após análise destes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2009.61.21.000891-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA)**

Trata-se de pedido de arquivamento de inquérito policial formulado pelo Ministério Público Federal, consoante razões anexas. Compulsando estes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Oficie-se ao BACEN - Banco Central do Brasil, para as providências necessárias à destruição da nota falsa constante de fl. 12. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2003.61.21.004290-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLO MONTONE(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP157789E - NATHALIA DE SOUZA GOMES)**

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a CARLO MONTONE, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Taubaté, 14 de abril de 2009.

#### **ACAO PENAL**

**95.0402142-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SAMUEL BARBOSA DA CUNHA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)**

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMUEL BARBOSA DA CUNHA em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV, 110, I, e 114, todos do CP. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. Taubaté, 31 de março de 2009.

**2002.61.21.001079-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI E OUTRO(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)**

A citação, conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, é o chamamento do réu a juízo, dando-lhe ciência do ajuizamento da ação, imputando-lhe a prática de uma infração penal, bem como oferecendo-lhe a oportunidade de se defender pessoalmente e através de defesa técnica. No caso dos autos, observo que a co-ré NANCY MATSUMOTO HAYASHI, embora até o momento não tenha sido formalmente citada, já tomou ciência da existência da presente ação penal e da imputação penal que lhe foi feita, pois constituiu defensor (fl. 784), apresentou defesa preliminar (fls. 813/823) e nesse sentido a afirmação de seu defensor constituído exarada às fls. 783. Assim, a finalidade do instituto da citação nesse processo já foi atendida. Note-se, que este juízo já tentou proceder à citação da co-ré no Japão, mas por motivos de força maior, como bem relatado pelo Ministério Público Federal, não obteve êxito na diligência processual, o que, por si só, já justifica a sua citação por edital. Todavia, considerado as diligências requeridas pelo Parquet, acolho sua manifestação de fl. 900 dos autos para determinar a expedição de ofícios ao Consulado Japonês em São Paulo, à Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, nos termos em que foi requerido. Com a resposta retornem os autos para deliberação acerca da citação por edital de NANCY MATSUMOTO HAYASHI. Sem prejuízo, com fundamento no art. 80, parte final, do Código de Processo Penal, determino a separação dos processos, tudo com o objetivo de assegurar a celeridade no processamento das acusações dirigidas ao réu NATÁ VIDAL DE SOUZA FRANÇA. Providencie a secretaria o necessário para o cumprimento das determinações. Ciência ao MPF. Int.

**2004.61.21.000999-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCIO AILTON DA COSTA E OUTRO(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA)  
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER o réu MARCIO AILTON DA COSTA, qualificado nos autos, em virtude de inexistir prova suficiente para a condenação no crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, nos termos do inciso VI do artigo 386 do Código de Processo PenalBaixe-se a culpa, logo após o trânsito em julgado.P. R. I.Taubaté, 14 de abril de 2009.

**2004.61.21.001425-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO SABURO AOKI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o réu, conforme determinado à fl. 309.(PARA A DEFESA SE MANIFESTAR SOBRE OS OFÍCIOS JUNTADOS AOS AUTOS)

**2004.61.21.001759-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JEOSMAR MASSONI DE OLIVEIRA E OUTRO(SP116112 - SILVIO DOS SANTOS MOREIRA E SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

Em face da certidão de fls. 650, intime-se pessoalmente, o réu, para no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, cientificando-o de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado um dativo.Intimem-se.

**2004.61.21.002422-2** - JUSTICA PUBLICA E OUTROS(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FELIPE DUARTE JOANA E OUTRO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Chamo o feito à ordem. Com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, encerrada a instrução, devem as partes apresentarem seus memoriais no prazo de cinco dias. No caso dos autos, determino a atualização da folha de antecedentes, junto ao SINIC, e, após, com os memoriais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.(PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS).

**2005.61.21.002299-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DIEGO LUIS ELOY E OUTRO(SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA E SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP136440 - PAULO ALEXANDRE FILHO)

Considerando o que foi decidido, em caráter liminar, pela Segunda Seção do E. TRF da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança n.º 2008.03.00.019077-6, impetrado pela Fazenda Nacional contra o Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas, desnecessário, por ora, a expedição de ofício para inscrição das custas como dívida ativa da União, sendo suficiente a ciência da Procuradoria local. Junte-se aos autos a cópia da decisão liminar e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.21.003483-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAIR DA SILVA CAMPOS E OUTROS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Trata-se de pedido de oitiva de testemunha referida em depoimento dos réus, sendo companheira do réu Gilberto da Silva Campos, a qual teria recebido as notas falsas em sua bombonière, e que devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência designada para sua inquirição.Considerando-se que a defesa está sendo realizada por defensor dativo nomeado nos autos, que deixou de comparecer no Juízo Deprecado, defiro o pedido de fls. 237 e determino o desentranhamento e aditamento da carta precatória de fls. 219/232, para o fim de se proceder a condução coercitiva da testemunha. Intimem-se.

**2005.61.21.003561-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BRUNO DA SILVA CONSTANTINO E OUTRO(SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 179/186, para que seja conduzida coercitivamente, a testemunha José Ismael de Oliveira, o qual, devidamente intimado, não compareceu à audiência. Intimem-se.....  
..... ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: DESENTRANHAMENTO Complemento  
Livre: ADITAMENTO CP 378/2009

**2006.61.21.003554-0** - JUSTICA PUBLICA E OUTRO(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CANDIDO OSWALDO DE MOURA E OUTRO(SP187165 - RUBENS FRANKLIN)

Juntado aos autos ofício da 2ª Vara Judicial de Ubatuba, comunicando designação de audiência para o dia 16/06/2009, às 15h40, nos autos da carta precatória 642.01.2009.001935-8/000000-000-CP, expedida para inquirição da testemunha pela defesa e, da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, comunicando audiência para o dia 01/09/2009, às 15h30, expedida para inquirição da testemunha pela defesa.

**2007.61.21.000630-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAMES ARANTES DA SILVA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu JAMES ARANTES DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa

de liberdade de três (3) anos de reclusão e pena pecuniária de dez (10) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento de sua pena privativa de liberdade deve ser o aberto, conforme previsto no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa. O réu tem o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (HC 59408). Custas a serem arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da Carta Magna Federal, à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da presente sentença para que promovam as anotações necessárias. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. P. R. I. Taubaté, 16 de abril de 2009.

**2007.61.21.000935-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO CESAR DE CAMPOS E OUTRO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Havendo informação de novo endereço ainda não diligenciado, determino o desentranhamento e aditamento da carta precatória de fls. 114/122, para proposta de transação penal ao réu Tadeu Gilberto Serpa Barbosa. Intimem-se.-----  
----- ATO

ORDINATORIO Descrição do Ato: DESENTRANHAMENTO E ADITAMENTO Complemento Livre: CP.210/2009

**2007.61.21.004775-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP090863 - AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA) X FELIPE DONIZETE DE PAULA E OUTRO(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO)

Juntado aos autos ofício da 2ª Vara Judiciara Judicial de Pindamonhangaba, comunicando designação de audiência para o dia 12/05/2009, às 16h20, para audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da carta precatória 445.01.2009.001124-8/000000-000-CP.

**2007.61.21.004807-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Fls. 147. Manifestem-se as partes, em cinco dias.

**2009.61.21.001244-8** - JUSTICA PUBLICA E OUTRO(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIO DE MOURA E OUTRO(SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA E SP141028 - EDSON CARLOS PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos. Manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2009.61.21.001428-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.001079-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

Cumpra-se o determinado à fls. 903/904. DESPACHO DE FLS. 903/904. A citação, conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, é o chamamento do réu a juízo, dando-lhe ciência do ajuizamento da ação, imputando-lhe a prática de uma infração penal, bem como oferecendo-lhe a oportunidade de se defender pessoalmente e através de defesa técnica. No caso dos autos, observo que a co-ré NANCY MATSUMOTO HAYASHI, embora até o momento não tenha sido formalmente citada, já tomou ciência da existência da presente ação penal e da imputação penal que lhe foi feita, pois constituiu defensor (fl. 784), apresentou defesa preliminar (fls. 813/823) e nesse sentido a afirmação de seu defensor constituído exarada às fls. 783. Assim, a finalidade do instituto da citação nesse processo já foi atendida. Note-se, que este juízo já tentou proceder à citação da co-ré no Japão, mas por motivos de força maior, como bem relatado pelo Ministério Público Federal, não obteve êxito na diligência processual, o que, por si só, já justifica a sua citação por edital. Todavia, considerado as diligências requeridas pelo Parquet, acolho sua manifestação de fl. 900 dos autos para determinar a expedição de ofícios ao Consulado Japonês em São Paulo, à Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, nos termos em que foi requerido. Com a resposta retornem os autos para deliberação acerca da citação por edital de NANCY MATSUMOTO HAYASHI. Sem prejuízo, com fundamento no art. 80, parte final, do Código de Processo Penal, determino a separação dos processos, tudo com o objetivo de assegurar a celeridade no processamento das acusações dirigidas ao réu NATÁ VIDAL DE SOUZA FRANÇA. Providencie a secretaria o necessário para o cumprimento das determinações. Ciência ao MPF. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2571**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.22.001868-6** - NATALIA BUSTILHO BOCCHI(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO) X DIRETOR DA FACULDADE DA ALTA PAULISTA

Posto isso, mantenho a decisão liminar e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, garantindo à impetrante o direito de realizar a matrícula para o 6º termo do curso de enfermagem do segundo semestre de 2008 da FACULDADE DE DIREITO DA ALTA PAULISTA - FADAP/FAP, garantindo-a todos os direitos de aluna regularmente matriculada, considerando-se como válidas todas as presenças em que constar o nome da impetrante nos controles de frequência, bem como válidos todos os exames e trabalhos por ela realizados.

**2009.61.22.000286-5** - EZEQUIEL ALVES PEREIRA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X DIRETOR DA FACULDADE DA ALTA PAULISTA

Portanto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão deduzida e DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARLO GLEY MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1604**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.24.000284-9** - ABRAAO RODRIGUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido Rua Doze, 2076, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08 de julho de 2009, às 9:30 horas.

**2007.61.24.000732-0** - IRACY MANTOVANI HERRAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, n. 2111, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de junho de 2009, às 14:00 horas.

**2007.61.24.001212-0** - MARIA FRANCISCA DA SILVA BARIANI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido Rua Doze, 2076, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de julho de 2009, às 9:30 horas.

**2008.61.24.000120-5** - VALDIR FERRARI MATARUCO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido Av. João Amadeu, 2415, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 07 de julho de 2009, às 16:00 horas.

**2008.61.24.000124-2** - TEREZA APARECIDA FRIOZI MACEDO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido Av.

João Amadeu, 2415, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21 de julho de 2009, às 16:00 horas.

**2008.61.24.000128-0** - VERA LUCIA MARIANO DE CAMPOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito Dr. Ricardo Cunha Figueiredo e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrin para realização de perícia. Certidão de fl. 98: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de junho de 2009, às 16:15 horas. Intimem-se.

**2008.61.24.000144-8** - ATILIO FACIONI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido Av. João Amadeu, 2415, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de julho de 2009, às 16:00 horas.

**2008.61.24.000148-5** - APARECIDO RIGASO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido Rua Doze, 2076, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de julho de 2009, às 9:30 horas.

**2008.61.24.000164-3** - APARECIDO ALVES DE MATTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido Rua Doze, 2076, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de agosto de 2009, às 11:00 horas.

**2008.61.24.000167-9** - LINDALCI BATISTA DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido Av. João Amadeu, 2415, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de agosto de 2009, às 16:00 horas.

**2008.61.24.000178-3** - ADEMIR DE OLIVEIRA SILVA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido Av. João Amadeu, 2415, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de agosto de 2009, às 16:00 horas.

**2008.61.24.000299-4** - ALINE LIMA MOURA E OUTRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 68/69: defiro a juntada do documento requerido pela autora. Fl. 70: intime-se do patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Adriana Sato de Castro, estabelecido na Av. João Amadeu, 2172 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica marcada para o dia 29 de junho de 2009, às 13:00 horas. Intimem-se.

**2008.61.24.000312-3** - IRACI LOPES DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido Rua Doze, 2076, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 12 de agosto de 2009, às 9:30 horas.

**2008.61.24.000348-2** - CELINA RITA DE ALMEIDA ROCHA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 73: destituo a assistente social, Sr<sup>a</sup> Zilda Rodrigues Nogueira em substituição nomeio a Sr<sup>a</sup> Márcia Ohtta do Amaral, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se do patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos

os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica marcada para o dia 29 de julho de 2009, às 11:00 horas. Intimem-se.

**2008.61.24.000416-4** - DEVANIR FERRARI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido Rua Doze, 2076, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de agosto de 2009, às 11:00 horas.

**2008.61.24.000446-2** - SONIA APARECIDA MARTINS DIAS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito Dr. Ricardo Cunha Figueiredo e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrin para realização de perícia. Certidão de fl. 89: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de junho de 2009, às 15:15 horas. Intimem-se.

**2008.61.24.000447-4** - DARCI DOMINGOS FERREIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito Dr. Otávio Augusto Graziani Castro e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrin para realização de perícia. Certidão de fl. 48: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de junho de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.24.000475-9** - FRANCISCA GARCIA FONSECA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo a perita Dr<sup>a</sup>. Helena Hernandez F. Salviano e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrin para realização de perícia. Certidão de fl. 139: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de junho de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.24.000653-7** - CECILIA MARIA MARTINS(SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito Dr. Dalton Melo Andrade e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrin para realização de perícia. Certidão de fl. 33: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de junho de 2009, às 15:45 horas. Intimem-se.

**2008.61.24.000696-3** - NATALIA DE SOUZA BAESSO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito Dr. Ricardo Cunha Figueiredo e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrin para realização de perícia. Certidão de fl. 76: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de junho de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

**2008.61.24.000734-7** - ANGELA ROSA PETINARI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito Dr. Ricardo Cunha Figueiredo e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrin para realização de perícia. Certidão de fl. 46: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de junho de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.24.000791-8** - NEIVA ALVES DE MELO MATOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, n. 2111, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já

realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de junho de 2009, às 15:00 horas.

**2008.61.24.001112-0** - ROSINEIDE PONDIAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido Rua Doze, 2076, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de julho de 2009, às 11:00 horas.

**2008.61.24.001312-8** - EUNICE PEREIRA DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido Rua Doze, 2076, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de agosto de 2009, às 9:30 horas.

**2008.61.24.001389-0** - VANIL MARTINS CORREA DE SOUZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Adriana Sato de Castro, estabelecido Av. João Amadeu, 2172, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de junho de 2009, às 13:00 horas.

**2008.61.24.001508-3** - FLAVIANA VITOR DE MELO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido Rua Doze, 2076, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de agosto de 2009, às 9:30 horas.

**2008.61.24.002071-6** - EDMAR LOPES DE LIMA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr<sup>a</sup>. Adriana Sato de Castro, estabelecido Av. João Amadeu, 2172, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de junho de 2009, às 14:00 horas.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.24.000964-9** - CLEUSA DE CARVALHO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido Rua Doze, 2076, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08 de julho de 2009, às 11:00 horas.

**2007.61.24.001514-5** - ISABEL DONIZETI ROSA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 52: defiro nova perícia. Destituo o perito Dr. João Soares Borges e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrin para realização de perícia. Certidão de fl. 54: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de junho de 2009, às 14:45 horas. Intimem-se.

**2007.61.24.001516-9** - CELIA REGINA VASCONCELOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, n. 2111, Centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de junho de 2009, às 14:15 horas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2021**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.25.000371-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)

Ante o exposto, indefiro o requerimento de restituição de coisa apreendida formulado por PNEUTRUCK COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA, fazendo-o com fulcro nos arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que venha a haver reavaliação do referido pedido oportunamente. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2412**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.27.001258-0** - MARIA DE LOURDES JORDAO ZANETTI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI E SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.27.001769-3** - MARIA DE FATIMA FRANCHINI RICCI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.27.002447-8** - PAULO VICENTE FADINI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.27.002795-9** - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.27.002878-2** - JULIA MARIA TEZOULIM BURCOLAN(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E

SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.27.000225-6** - LUIZA DE MACEDO BENEDITO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.27.000226-8** - LUZIA NARDON LUCATELLI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.27.000264-5** - JOAO ALIPIO FIRMEIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.27.000369-8** - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.27.000507-5** - LUCIANY SIMONE APARECIDA GAMBA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.27.001126-9** - NAIR DA SILVA MUNHOZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.27.002579-7** - GERALDA BENEDITA DE FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em

seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.001473-1 - DULCE HELENA ELIAS DE OLIVEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.001809-8 - MARCO SIMAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.001994-7 - SUELY APARECIDA TAGLIAFERRO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.002267-3 - VITA HILDA RABELO(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.002302-1 - MARCUS MAURICIO CONCEICAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivos o presentes recursos de apelação, recebo-os em seus efeitos devolutivos, quanto ao capítulo da sentença que concede a antecipação do efeito da tutela, ex vi art 520, CPC; recebo-os, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS e intime-se a parte autora para que, desejando, apresentem suas respectivas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem as referidas apresentações, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.27.002385-9 - IVANIR GRACIANO DA LUZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.002388-4 - IVONE SOARES DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos

para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.002439-6** - ALEXANDRE SILVA DO CARMO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.002510-8** - PAULO SERGIO OTAVIO BENTO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.002677-0** - LUIS CARLOS MONTEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Diga a parte autora se aceita a proposta de transação judicial apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos, em seguida. Intime-se.

**2008.61.27.002814-6** - SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.002851-1** - JOANA DARC LOPES PASQUINE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.003054-2** - HELCIO ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.003120-0** - SERGIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Manifeste-se o réu Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca da contraproposta apresentada pela parte autora à fl. 99, e tornem os autos conclusos, em seguida. Intime-se.

**2008.61.27.003131-5** - ISMAEL MICHOLLO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.003151-0** - ORLANDO APARECIDO RAMOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria

aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.003190-0** - SIRLEI FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2008.61.27.003351-8** - CLARINDA MARQUES ANAIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
- Diga a parte autora se aceita a proposta de transação judicial apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos, em seguida. Intime-se.

**2008.61.27.003986-7** - ANDREA FELIX DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
- Dê-se ciência ao réu acerca do documento carreado aos autos pela parte autora à fl. 126, e tornem os autos conclusos, em seguida. Intime-se.

**2008.61.27.004038-9** - MARIA LAUDEMIRA CONDE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
- Diga a parte autora se aceita a proposta de transação judicial apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos, em seguida. Intime-se.

**2009.61.27.000165-0** - ELENICE APARECIDA MIGUEL(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópias da decisão de fls. 121/123, a fim de que o requerido implante a pensão por morte. Após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.27.000832-2** - OSMAR DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 08) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistên-cia?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapaci-cidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de-terminar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de-terminar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapaci-dade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacita-do, qual seria a data limite para a reavaliação do bene-fício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (os-teíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.001099-7** - ANTONIO LIBERALLI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade (fl. 29).A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de-terminar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o

periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.001391-3** - DORALICE MACHITE DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.001466-8** - LAURA CRISTINA MC GARVIN - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade (fl. 22).A autora nasceu em 29.01.1974 (fl. 13), de maneira que quando sua genitora faleceu, em 11.02.2003 (fl. 19), contava com 29 anos de idade, ou seja, era maior de 21 anos, fato que extingue a perda da qualidade de dependente para a filha, salvo se inválida (art. 77, 2º, II, da Lei 8.213/91).Nesta seara, há necessidade de prova pericial médica para aferição da incapacidade (invalidez) da autora, o que reclama dilação probatória e afasta a verossimilhança das alegações.Ademais, o pagamento de pensão à filha solteira remanesce como uma exceção, devendo ser concedida em casos muito restritos, nos quais exaustivamente comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a sua concessão, o que não se verifica em exame sumário.Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**2009.61.27.001477-2** - ADENILSON APARECIDO CARLOS BRAGA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade (fl. 23).Depreende-se dos autos (fls. 113/116) que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício, de maneira que se faz necessária a dilação probatória para aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de serviço especial, objeto dos autos.Isso posto, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.001478-4** - CLAUDINEI CONCEICAO(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.001493-0** - LUCIA HELENA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 -

**DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de terminar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de terminar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.001495-4 - MARCOLINO FERREIRA (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o requerente para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópias da petição inicial e eventual sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados no termo de prevenção de fl. 15, para que se possa verificar existência de litispendência ou coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.27.001496-6 - ANOR MOREIRA (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Igualmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no art. 1.211-A do CPC, c/c art. 71 da Lei 10.741/03. Intime-se o requerente para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos os processos indicados no termo de prevenção de fl. 14, para que se possa verificar existência de litispendência ou coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

**2009.61.27.001497-8 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o requerente para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópias da petição inicial e eventual sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados no termo de prevenção de fl. 14, para que se possa verificar existência de litispendência ou coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.27.001988-1 - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.27.001989-3 - JUSSARA CARNEIRO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.27.001475-9 - NELMA REIS DE CARVALHO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 07/08) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de

atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.27.001062-6 - ROVILSON DO CARMO PASSO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL S JOSE DO RIO PARDO - SP**

Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, V e 267, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2413**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.27.001532-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.001531-3) L DA SILVA SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, atualizados.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos 2006.61.27.001531-3.P. R. I.

**2006.61.27.001835-1 - JOSE TEODORO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Isso posto:Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente.Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (refe-rente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.Custas ex lege.P.R.I.

**2007.61.27.000208-6 - KEYLA DE SOUSA SACCHI E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.27.000817-9 - JOSE BRAZ TEODORO(SP080290 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.27.000820-9 - LOURIVAL APARECIDO SARES(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência

do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

**2007.61.27.000972-0 - LUCIA SALAS ORTIZ VASCONCELLOS E OUTRO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5% ao mês);b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).c) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês);d) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

**2007.61.27.001118-0 - DERCI DA CONCEICAO VEDOLIN E OUTROS(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

**2007.61.27.001708-9 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E OUTROS(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5% ao mês);b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

**2007.61.27.001727-2 - LUIZ MORO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5% ao mês);b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

**2007.61.27.001823-9** - JOSE CARLOS BORTOLUCI FERNANDES(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.001877-0** - ARMELINDA CAETANO DE SENNE(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002134-2** - CASSIO ALBERTO SERRA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002151-2** - BENEDICTA ROQUE COSTA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto: I) Em relação ao pedido de correção referente às contas 60001186-9, 178114-4, 189305-8 e 1956321-9 (fl. 33) e 184127-9 e 192513-8 (fl. 90), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. II) Quanto às demais contas (112360-0 e 154389-8 - fls. 34/37), julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.27.002189-5** - ANTONIO JOSE MINGHINI(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002268-1** - ALESSANDRA CRISTIANE FERNANDES BONCI(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002269-3** - CARLOS EDUARDO BONCI DE JESUS(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002279-6** - CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002336-3** - APARECIDA SILVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002452-5** - JOSE ELIAS AJUB(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002453-7** - MILTON CORREA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002454-9** - SUELY AJUB(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002456-2** - NEUSA AJUB CORREA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002459-8** - ELIANA APARECIDA BUCCI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.002754-0** - PATRICIA MIRANDA FROES(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.003051-3** - NELSON ESPANHA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.003052-5** - JOSE CARLOS ESPANHA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.003192-0** - HELIO CAMURI(SPI18809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.003304-6** - TADEU RAFAEL CRUZ(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.003867-6** - ONOFRE BELIZARIO E OUTROS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.003949-8** - JORGE OLINTO GUSMAO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.003962-0** - LAERCIO THOME(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.004175-4** - EITEL FALSETTI SOBRINHO(SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN E SP150971 - HEBER VALIM CARRIEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP E OUTRO

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.004404-4** - FRANCISCO ALBERTINO DOS SANTOS JUNIOR(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.004625-9** - ELIAS DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.004629-6** - AFONSO ALVES DE ASSIS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.004689-2** - APARECIDA DE LUCA SILVA(SP240345 - DEBORA RUOCCO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.004934-0** - PAULO ALBERTO DE CARVALHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.005030-5** - HELIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

R. I.

**2007.61.27.005065-2** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.27.005073-1** - GILBERTO CAMILO(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.27.005077-9** - LAUDELINO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.27.005085-8** - MARCOS APARECIDO MARIANO(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.27.005086-0** - IVANDO BARBOSA DA SILVA(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.27.005176-0** - ANTONIO TESOLIM DA COSTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.27.005177-2** - ARMANDO DIAS ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.27.005178-4** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.27.005179-6** - EVARISTO ANTONIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.27.005181-4** - ADEMIR BERNABE MOREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.27.005216-8** - ANTONIO THEREZA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.005244-2** - ODAIR GONCALVES MATIAS(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.005263-6** - JOSE DE FATIMA SOUZA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.000087-2** - LEILA LUCIA COLOMBO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.000241-8** - JOAO BATISTA RAMOS(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.000250-9** - SANDRA ELIZABETH VITA TORQUATO(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.000251-0** - TERESA DA SILVA SANTOS(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.000253-4** - ANGELINA IMACULADA PINTO DE SOUZA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.000344-7** - HORMINDA VALERIANO LONGATO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.000427-0** - MARIA JOSE DE JESUS - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.000434-8** - BRAZ ANASTACIO DO AMARAL - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.27.000442-7** - ANTONIO NOGUEIRA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.27.000445-2** - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.27.000457-9** - SEBASTIAO TOBIAS(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.27.000485-3** - WALDOMIRO EUGENIO DA SILVA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.27.000558-4** - CARLOS ALBERTO BERNARDO DE MAGALHAES(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.

**2008.61.27.000561-4** - SEBASTIAO DONIZETI DE ARAUJO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.27.000798-2** - ANA MARIA BICALHO JUNQUEIRA GUERRA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto: Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente.Em relação aos demais pedidos, julgo-os procedentes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzido-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.27.000874-3** - VALDIR APARECIDO RIBEIRO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.27.000898-6** - VITO PAULINO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.27.000978-4** - DONIZETI MARIO RODRIGUES(SP236408 - LEANDRO BALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em

honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.

**2008.61.27.000980-2** - LUIZ DOS REIS LEMES(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP236408 - LEANDRO BALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2008.61.27.001065-8** - AIRTON PEDRO VICENTE(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.27.001631-4** - JOAO PAULO SIMAO(SP247639 - DOUGLAS APARECIDO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.

**2008.61.27.001645-4** - DEISE E GUSTAVO TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.27.001698-3** - FABIO ANICETO DE MELLO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.27.002522-4** - JOSE VITOR PAULINO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.27.002715-4** - NEUSA APARECIDA VENANCIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.27.002733-6** - OSVALDO BORGES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.27.002904-7** - PEDRO MASSUIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.27.003126-1** - ANTONIO ROQUE PANTANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.27.003142-0** - ANTONIO JOSE ZANE(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em

honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.27.003732-9** - CLEUSA MARIA DE ARAUJO HAKIM(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2008.61.27.003750-0** - ACACIO PAULA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.27.003752-4** - CLAUDIA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.27.003753-6** - RUBENS CONSOLINI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.27.003795-0** - ORLANDO ARAUJO DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.27.005294-0** - LARA JULIANA ROSADO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.27.005296-3** - BRAZ BATISTA E OUTROS(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

**2009.61.27.000525-4** - MARIA GINA AQUILES E OUTROS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

**2009.61.27.000727-5** - UNIMED SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

Por todo exposto, e com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, combinado com seu parágrafo 3º, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito.Sem condenação da autora em verbas de sucumbência, um vez

não formalizada a relação processual.P.r.Intime-se.

**2009.61.27.001265-9** - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, indefiro a antecipação da tutela.Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de 05 dias sob pena de extinção do feito, a juntada do substabelecimento original, como requerido à fl. 160.Se cumprido o item acima, cite-se. Não havendo cumprimento voltem conclusos para extinção. Intime-se.

**2009.61.27.001404-8** - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, presentes os requisitos do arti-go 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar sejam as mercadorias, objeto da Licença de Importação n. 09/0661915-4 (fls. 26/27), desembaraçadas sem a cobrança da sobretaxa de antidumping, a qual fica com sua exigibilidade suspensa.Cite-se a UNIÃO FEDERAL.Intime-se.

**2009.61.27.001468-1** - ALMERINDA CORNA NAGLIATI(SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, indefiro o pedido de tutela an-tecipada.Cite-se e intmem-se.

**2009.61.27.001490-5** - MARIA LUISA TERRITO BUZELLI(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, indeferido o pedido de antecipação de tutela.Cite-se e intmem-se.

**2009.61.27.001499-1** - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, presentes os requisitos do ar-tigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECI-PAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar sejam as mercadorias, objeto da Licença de Importação n. 09/0747911-9 (fls. 40/49), desembaraçadas sem a co-brança da sobretaxa de antidumping, a qual fica com sua exigibilidade suspensa.Cite-se a UNIÃO FEDERAL.Intime-se.

**2009.61.27.001500-4** - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, presentes os requisitos do arti-go 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar sejam as mercadorias, objeto da Licença de Importação n. 09/0661916-2 (fls. 27/28), desembaraçadas sem a cobrança da sobretaxa de antidumping, a qual fica com sua exigibilidade suspensa.Cite-se a UNIÃO FEDERAL.Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.27.001531-3** - L DA SILVA SANTA CRUZ PALMEIRAS - ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV do CPC.Sem condenação em honorários, dada a au-sência de formalização do contraditório.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal n. 2006.61.27.001532-5.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas, ex lege.P. R. I.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**

**BEL<sup>a</sup> ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 892**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.60.00.007116-2** - SUELI ESTEVAO DE ALENCAR E OUTRO(MS008287 - VALESKA GONCALVES ALBIERI) X IVONETE DA SILVA SANTOS E OUTROS(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material desta ação. Declaro resolvido o mérito deste litígio, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2003.60.00.011426-1** - NASRI SIUFI(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS010750 - LAIZA SALOMONI OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as requeridas não efetuem os descontos relativos ao imposto de renda dos proventos de aposentadoria pagos ao autor, pelo período de 120 dias, prazo no qual o autor disporá para requerer administrativamente a isenção pretendida. Consigno, outrossim, que a medida ora concedida não obstará o prosseguimento da presente demanda. Intimem-se.

**2005.60.00.003371-3** - SOLANGE MORAES LINO E OUTRO X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS E OUTROS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

As provas orais requeridas mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço. Assim, designo o dia 16/06/2009, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e, bem assim, serão inquiridas, além da testemunha arrolada à fl. 168, a demais indicadas pela ré, cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 dias de antecedência do ato ora designado. A pertinência da apresentação do vídeo será apreciada oportunamente, se e quando encontrada pela autora. Intimem-se.

**2005.60.00.004801-7** - WILSON CARLOS BRAGA RIBEIRO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que, conforme certidão de f. 264/verso dos autos, em cumprimento ao Mandado de Intimação n. 357/2009 SD01, o Sr. Perito, Dr. Rigoberto de Oliveira, agendou nova perícia médica para o dia 26 de maio de 2009, às 8h, em seu consultório, cujo endereço é Rua Abrahão Julio Rahe, 857, Centro (fone: 3384-7200).

**2006.60.00.004966-0** - SAMARA & CIA LTDA-ME(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, ratifico a antecipação de tutela concedida e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de afastar a obrigatoriedade da autora de se sujeitar à retenção de 11% nas notas fiscais e faturas de prestação de serviço mediante cessão de mão de obra, prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, enquanto optante do SIMPLES. Condeno, ainda, a ré a restituir à autora a importância retida, relativa ao percentual de 11% incidente sobre as notas fiscais e faturas de prestação de serviço mediante cessão de mão de obra, prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91 (com redação dada pela Lei n. 9.711/98) descontadas eventuais parcelas restituídas ou compensadas, observando-se o disposto no 4º do art. 39 da Lei 9.250/95 (incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido). Remetam-se, com urgência, os autos à SUDI para alteração no pólo passivo da demanda. Sem custas. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2006.60.00.007489-6** - SALAZAR DUARTE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Por todo o exposto, com supedâneo no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa a favor da CEF, por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, II e III, e 18 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2007.60.00.000118-6** - TRANSPORTADORA LEME LTDA(SP129426 - CARLA CHRISTINA WAITTZ SIMARELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, ACOLHO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10%

sobre o valor da causa (R\$5.000,00), nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2007.60.00.006370-2** - WILSON CONSTANTINO DE FREITAS E OUTRO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E MS011166 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante dessas razões, conheço em parte dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento para alterar o dispositivo da sentença no que tange aos juros de mora, passando a constar: (...) juros de mora no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor devido a título de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e de abril a junho de 1990, pelo IPC; no mês de fevereiro de 1991, pelo BTN Fiscal; e no mês de março de 1991, pela TR, a partir da citação. Mantenho os demais termos da sentença. P.R.I.

**2007.60.00.010588-5** - ALEX ANDRADE RIOS(MS011656 - MICHELLE VEIGA BICHET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de declarar que são nulas as cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, com a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido e com juros de mora de 1% ao mês, devendo ser mantida, no período de inadimplência, tão-somente a comissão de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, capitalizada mensalmente, conforme pactuado. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ante a interposição de recurso de agravo de instrumento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.60.00.010101-0** - RONALDO DE SOUZA COSTA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.60.00.005780-1** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BANDEIRANTES - B(MS008568 - ENIO RIELI TONIASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação, para condenar a ré no pagamento das taxas condominiais do período de outubro/1997 a julho/2006 referentes ao apartamento 114, bloco B-1 do Residencial Bandeirantes, localizado nesta capital de propriedade da ré, num total de R\$ 23.360,53 (vinte e três mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos). Esses valores deverão ser corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento e, sobre o principal, incidirão juros de mora de 1% ao mês, também até a data do pagamento. Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2005.60.00.004831-5** - MARCIO DOS SANTOS GOMES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, haja vista que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

#### **Expediente Nº 893**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.60.00.002955-0** - JOSE OSWALDO CABRERA ZEGADA(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFMS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

**2008.60.00.005436-5** - F. MARRY DA SILVA INTERNET - ME(MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM E MS009925 - KEILA RENATA CARRILHO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2009.60.00.002340-3** - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS

Considerando os documentos juntados pela autoridade impetrada, notadamente o de f. 162-163, justifique o impetrante, no prazo de dez dias, seu interesse no prosseguimento do mandado de segurança.Após, conclusos.

**2009.60.00.002766-4** - VANDERLI GONCALVES RODRIGUES(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, instruir os autos com cópia do termo de apreensão do veículo.Após, conclusos.

**2009.60.00.002787-1** - ANA HELENA SCHWARZ E OUTROS(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante dessas razões, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade coatora que receba e processe regularmente os pedidos de revalidação de diploma das impetrantes, independentemente do recolhimento da taxa de registro dos mesmos, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento de ofício nesse sentido, sendo descontados eventuais atrasos na entrega dos documentos por parte das impetrantes.Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor das impetrantes, a ser suportada pela UFMS.Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

**2009.60.02.001274-5** - NATALICIO DA SILVA CANTEIRO(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL E OUTRO

Assim, não vislumbro, neste instante de cognição sumária, o requisito relativo ao fumus boni iuris, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifiquem-se. Intimem-se. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

**2009.60.02.001275-7** - GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA TERHORST X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL E OUTRO

Assim, não vislumbro, neste instante de cognição sumária, o requisito relativo ao fumus boni iuris, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifiquem-se. Intimem-se. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

#### **Expediente N° 894**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.00.004645-2** - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação processual, pois somente é facultado ao advogado intentar ação em nome da parte, sem o instrumento de mandato, a fim de evitar decadência ou prescrição, o que não é o caso dos autos.No mesmo prazo, os autos também deverão ser instruídos com cópia do contrato social da empresa.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA:RAQUEL DOMINGUES DIRETOR DE SECRETARIA:JEDEAO DE OLIVEIRA**

#### **Expediente N° 941**

##### **ACAO PENAL**

**2005.60.00.009659-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X AMARILDO MENDONCA

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi designada para o dia 07 de julho de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada na Vara Única de Bela Vista/MS, a audiência para oitiva das testemunhas de defesa.

**2005.60.05.000390-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VALESKA RODRIGUES AREVALO BATISTA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às de f. 404.À acusada para, no prazo legal, apresentar as razões de recurso.Após, ao MPF para as contra-razões de recurso.Opportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/3ª Região, com as homenagens de praxe. Intimem-se.

## **Expediente Nº 942**

### **ACAO PENAL**

**2005.60.00.010283-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JORGE RAFAAT TOUMANI E OUTRO(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi designada para o dia 22 de setembro de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada na 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, a audiência para oitiva da testemunha de acusação.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 496**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.60.00.001588-1** - JUIZO DA 1a. VARA E JEF CRIMINAL DE PONTA GROSSA/PR E OUTROS(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE LONGO E OUTROS(PR011171 - ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO E PR027090 - ANDRE PEIXOTO DE SOUZA E PR038033 - ANDREA BENETTI CARVALHO DE OLIVEIRA E PR035746 - AUREO STUPP JUNIOR E PR043239 - VILMAR DOMINGUES DA LUZ E PR015823 - JORGE WADIH TAHECH E PR014917 - LUIZ ANTONIO CAMARA E PR042171 - GIANNE CAPARICA CAMARA E PR028757 - ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN E PR035746 - AUREO STUPP JUNIOR)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 218, redesigno a audiência designada às fls. 215 para o dia 22/05/2009, às 14 horas. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2009.60.00.002942-9** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CARLOS NICOLA DE PAULA E OUTRO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Designo para o dia 28/05/09, às 13h30min a audiência de oitiva da testemunha de acusação CAROLINA CASTRO REBELLO. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**2009.60.00.003361-5** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO X VOLNEI MENDES FONTOURA E OUTRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Designo o dia 26/05/2009, às 13h30min, para ouvir Cássia Aparecida Martins de Assis Vedovatte, arrolada como testemunha pela acusação. Intimem-se. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2009.60.00.003679-3** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE TOCANTINS/TO - SJTO E OUTRO X ALMIR VESPA JUNIOR E OUTROS E OUTRO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI)

Designo o dia 25/05/09 às 13h30min, para a oitiva da testemunha de defesa JÚLIO ANTONIO DOMINGUES. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**2009.60.00.004035-8** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTROS(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PEDRO BOTTENE JUNIOR E OUTRO(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI)

Designo para o dia 28/05/09, às 14 horas a audiência de oitiva das testemunhas de defesa EDVAN PAREDES RODRIGUES e VANDERSON PASTRO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**2009.60.00.004036-0** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTROS(Proc. 1132 - RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X AUGUSTO PEREIRA MENDES E OUTROS(MS009827 - FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO)

Designo para o dia 29/05/09, às 14h30min audiência de oitiva da testemunha de acusação ROLON, soldado da Polícia Militar. Requisite-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**2009.60.00.004118-1** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO X SEBASTIAO FERRARI E OUTROS(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Designo o dia 29/05/09, às 14 horas, para ouvir a testemunha de defesa, João Lemos Sanches. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.60.00.004616-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.004192-2) RUFO FLORENCIO BALBOA SUMI(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para juntar aos autos:- certidão de antecedentes criminais da Comarca de Miranda (local do fato);- certidão de antecedentes criminais da Comarca de Corumbá (município em que alega residir);- certidão de antecedentes criminais da Polícia Federal, já solicitada às fls. 12;- declaração de ocupação lícita com firma reconhecido da declarante, que afirma viver em união estável com o requerente;- cópia autenticada ou original do comprovante de endereço de fls. 19 (sanesul). Após a juntada dos documentos acima relacionados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, uma vez que há pedido de que a liberdade provisória seja sem fiança (Fls. 05).

#### **ACAO PENAL**

**98.0000544-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X VERA SUELI LOBO RAMOS(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado às fls. 441, remetam-se os presentes autos ao SEDI para anotação da condenação da acusada. Oficiem-se aos órgãos do TER/MS, INI e II/MS, comunicando a condenação de Vera Sueli Lobo Ramos, nos termos da sentença de fls. 359/375, com a redução da pena aplicada pelo e. TRF/3ª Região às fls. 432/437. Comunique-se o Gerente Administrativo o trânsito em julgado da sentença de fls. 359/375, que condenou a ré à perda do cargo, encaminhando-se, cópia da sentença, do voto e acórdão (fls. 434/437) e do trânsito em julgado às fls. 441. Expeça-se guia de execução penal. Intime-se a acusada para, no prazo de trinta dias, pagar as custas processuais, sob pena de, não o fazendo, ser inscrita na Dívida Ativa da União. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**2004.60.00.000403-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA E OUTROS(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES E MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO E MS005757 - CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA E MS001989 - LEONIDAS FIGUEIREDO MONTEIRO E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Tendo em vista que os advogados constituídos dos acusados JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA, IVANIR LEMES MOREIRA DE OLIVEIRA, bem como o acusado JOÃO CATARINO TENÓRIO NOVAES, que atua em causa própria, regularmente intimados às fls. 539, não apresentaram as alegações finais no prazo legal, e, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, para o qual é indispensável a defesa técnica, nomeio a Defensoria Pública da União, na pessoa de um de seus Ilustres Defensores, como defensor ad hoc, para as alegações finais. Nesse sentido: Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: HC - HABEAS CORPUS - Processo: 86734 UF: PA - PARÁ - Fonte: DJ 11-05-2007 - Relator(a): CARLOS BRITTO. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE DO PROCESSO CRIMINAL. NÃO-APRESENTAÇÃO, PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO, DAS ALEGAÇÕES FINAIS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NÃO-INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. POSSIBILIDADE. Em havendo renúncia do advogado constituído, faz-se imperiosa a intimação do acusado para que nomeie, querendo, novo patrono. Precedentes. Em se tratando, contudo, de advogado constituído que, embora regularmente intimado, ficou inerte e deixou de apresentar razões finais, mostra-se legítima a nomeação, pelo juízo, de defensor dativo ao acusado. Precedentes. Ordem denegada. Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38924 - Processo: 200401467564 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 06/02/2007 - Fonte: DJ DATA:16/04/2007 PÁGINA:218 - Relator(a): LAURITA VAZ. Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO. ALEGAÇÕES FINAIS NÃO APRESENTADAS PELO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DE DATIVO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não se reconhece nulidade a que deu causa o próprio Paciente, primeiro pela inércia de seu defensor constituído, e, segundo, pela não comunicação ao juízo da sua mudança de domicílio, conforme se depreende do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal. 2. Não configura nulidade (por ofensa ao princípio da ampla defesa), a nomeação, pelo Julgador, de defensor dativo para oferecer alegações finais em favor do réu, na hipótese de o defensor constituído, devidamente intimado para tanto, permanecer inerte. Nesses casos, tem a jurisprudência desta Corte entendido que não se faz necessário que antes da nomeação do defensor dativo pelo Juiz, seja o réu previamente intimado para, querendo, constituir outro advogado. 3. Não prospera a alegação de falta de intimação do defensor da sentença condenatória. Como comprovam os documentos acostados aos autos, tanto o defensor nomeado e o ora Paciente foram intimados da referida sentença, não tendo havido a interposição de recurso. 4. Ordem denegada. Cumpra-se. Intime-se. Com a juntada das alegações finais, venham-me conclusos para sentença.

**2007.60.00.005001-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000225-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO E OUTROS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES E MS000604 - ABRAO RAZUK E MS005078 - SAMARA MOURAD E MS010067 - ROBERTA ROCHA E MS006157 - KEILA DE LIMA ARAR FALCAO E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS006157 - KEILA DE LIMA ARAR FALCAO) Fica a defesa do acusado SERGIO ROBERTO DE CARVALHO intimada para, no prazo de 13 (treze) dias, apresentar suas alegações finais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1427**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.60.02.000239-0** - FAZENDA NACIONAL E OUTRO X BENEDITO CANTELLI E OUTROS(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO)

Despacho de fls. 484. Tendo em vista o determinado na decisão de fls. 464/466, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB local para que proceda a abertura da conta vinculada a este Juízo, devendo os valores depositados permanecerem em conta, para posterior decisão sobre o seu repasse, nos termos da Lei nº 9.703/98, uma vez que se trata de parcelamento vinculado à Procuradoria da Fazenda Nacional..Decisão de fls. 464/466.... Deste modo, DETERMINO A INTIMAÇÃO PESSOAL DA ADJUDICANTE, com urgência, através do Sr. Oficial de Justiça, a fim de que a partir da data da intimação passe a efetuar os depósitos relativos ao parcelamento da adjudicação do imóvel em conta vinculada a este Juízo, para o fim de permitir a aplicação da parte final do artigo 186 do Código Tributário Nacional.Após as intimações necessárias, e tendo em vista os termos da Lei n. 11.457/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que a Fazenda Nacional passe a integrar o polo ativo, como sucessora do INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se com a devolução do prazo recursal. E cumpra-se com urgência.

**Expediente Nº 1429**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.60.02.002025-8** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DOURADOS(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI E MS009750 - SIDNEI PEPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

(...)Em relação aos autores ABEGAIR FERNANDES DE ARAÚJO, ABNER SOUTO LEMES, ABRAHAO ALVES DE ALMEIDA, ADÃO ATAIR HAMEL E SILVA, ADÃO FERREIRA DE OLIVEIRA, ADAUTO FELIPE, ADELICIA RODRIGUES PRADO, ADELSOM SOARES FILHO, ADEMIR DA SILVA RODRIGUES, ADEMIR ROCHA DA SILVA, ADILSON BRAGA DUARTE, ADINALDO APARECIDO PEREIRA, ADRIANA DA SILVA COSTA, ADROALDO JERÔNIMO RANZI, ALDA MARIA BIANCHI, ALDECIR ARAÚJO DOS SANTOS, ALICE FLORES MACHADO, ALICINO BRONZATI, ALMIRO JOBE PORTO CARDOZO, ALTAIR HUGO SCHULTZ, AMAURI VARGAS DE OLIVEIRA, ANA MARIA ARAÚJO DE BRITO, ANANIAS ROMÃO DOS SANTOS, ANASTÁCIO TRINDADE BRAGA, ANTONIA DE SOUZA SILVA, ANTONIO CARLOS DE ALENCAR, ANTONIO CARLOS ROSA, ANTONIO INÁCIO DA SILVA, ANTONIO MENDES FERREIRA, ANTONIO MOREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA GUABIRABA, ANTONIO PIORNEDO, ANTONIO ROBERTO DE BRITO, ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA, ANTONIO VAN SUYPENE MOURÃO, APARECIDO DONIZETE LOURENÇO, APARECIDO LIMA, APARECIDO ROBERTO SALES, ARIENE VIEIRA BASTOS SANTANA, ARIIVALDO MONTEIRO DA SILVA, ARLINDO ALVES FLORENCIANO, ARMINDO RIBAS DA SILVA, ARNOBIO BENITES DIAS, ARVELINO RODRIGUES SOARES, ATEVALTO ALVES FERREIRA, AUDIR MARTINS CARVALHO, AURIDES DANTAS COSTA, CARLOS ALBERTO DEDIS VASCONCELOS, CARLOS ANTONIO GOMES MOREL, CARLOS EDUARDO FERREIRA BARBOSA, CARLOS IRLNES CAMPOS VELOZO, CELINO ALENCASTRO CHIMENEZ, CIDLINO DE BARROS, CLARICE PEREIRA DA SILVA, CLÁUDIO LUIZ ANDREATTA, CLEIDE BARBOSA

BIANCHI, CLEIDE MARIA CAPELARI, CLENILZA REGINA LEITE OLIVEIRA, CLEONICE REMEDI RODRIGUES, CLESIO CUNHA DE OLIVEIRA, CREILE DARC DA SILVA SOUZA, DAMIÃO DA SILVA ALENCAR, DANIEL ABRAHAO KURY, DARLI FREIRE, DEJAIR CAMILO, DILIA DOS SANTOS OLIVEIRA ARAÚJO, DIRCEU DA SILVA, DIRCEU SANTOS DE SOUZA, DJALMA TOMAZ DA SILVA, DONIZETE APARECIDO PEREIRA, DONIZETE DE OLIVEIRA RAMOS, DORA BLANCO RIOS, DORIVAL ANTONIO DIAS, DORIVAL SANTO ROMA, DURVAL NOGUEIRA, EDINEIA GONÇALVES DE AGUIAR SILVA, EDISON APARECIDO MIURA, EDIVAL PORINATO COELHO, EDMILSON FERREIRA DA SILVA, EDRIANA APARECIDA ARCAS, EDSON BARBOSA DE SOUZA, EDVAN SOARES DE CASTRO, ELENI APARECIDA PADOVEIS, ELIAS MARIOTTO, ELIAS SOBRINHO, ELISABETE MARGARIDA DE SANTANA, ELITON MARCELO DE SOUZA, ELIZA FERREIRA DOS SANTOS, ELIZABETH FERREIRA MENDES, ELIZENE DE OLIVEIRA AMARAL, ELIZETE TRINDADE BRAGA SILVA, ELIZEU ALVES DOS SANTOS, ELTON JOSÉ DE SOUZA, ELZIRA DA SILVA, EMANOEL FERNANDO DA SILVA, ENEDIR MARTINS DOS SANTOS, ENOC COELHO DE LIMA, ERCÍLIO PEREIRA DA COSTA, ESPEDITO SARAIVA MONTEIRO, ESTHER ALVES DA SILVA, EVA DOS SANTOS PIRES, EVANIR SILVA, FABIANO HERCULANO NERIS DA SILVA, FRANCISCO CARLOS SOUZA SANTIAGO, FRANCISCO DA SILVA MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, FRANCISCO FLAVIO FERNANDES DO NASCIMENTO, FRANCISCO MARCOS ROSETI CHAMORRO, FRANCISCO MORENO DA SILVA, FRANCISCO NIVALDO DA SILVA, FRANCISCO SOBRINHO DE BRITO, GENI DEBOSSAN CARDOSO, GEOSIVAM DA SILVA ALENCAR, GEOVA BELARMINO DA SILVA, GERALDO CATELAN, GERALDO NEVES LIMA, GERALDO PEREIRA, GILMAR DELFINO MOREIRA, GILSON FREITAS DE SOUZA, GIVALDO FERRARI DE SOUZA, GUILHERMINA HIPÓLITO PEDROSO, HEITOR MARTINS QUITO, HILDA CIPRIANO DE SOUZA, HUMBERTO SOARES VERÍSSIMO, INÁCIO MIRANDA FREITAS, IRAN LUIS BELUCI SIEGRIST, IVANILDE FERREIRA DA SILVA, IVANILDE RIBEIRO FELES, IVONE ALVES DA COSTA, IZABEL EUGENIO DE SANTANA SILVA, JACINTA PEREIRA LIMA ANDRADE, JANETE MASKE, JEAN CARLO FERREIRA MARIANO, JOÃO ANTONIO GADEA, JOAO CARDOSO PIORNEDO, JOÃO CARLOS AYRES, JOÃO CARVALHO SOARES, JOÃO LEAL FAGUNDES, JOÃO MIGUEL SOARDI, JOEL MARQUES DA CUNHA, JORGE ALBIAZZETTI, JOSÉ ABDON SATURNINO, JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO, JOSE BRONEL DA ROSA, JOSE CAMPOS DA SILVA, JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA, JOSE DE SOUZA, JOSE EVANILSON LINS, JOSE IRDILEZ DIAS, JOSE IVAN DE SOUZA NUNES, JOSE LOBO SANCHES, JOSE LUIZ DE ARAÚJO, JOSE LUNGA DA SILVA, JOSE MARIA TEIXEIRA, JOSE MARQUES MIRANDA, JOSE MARTINS CARLOS, JOSE NILSON DE OLIVEIRA, JOSE NILTON DE SOUZA, JOSE PAULINO, JOSE PEREIRA CHAVES FILHO, JOSE ROBERTO DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO GUEDES, JOSE SALES FERREIRA, JOSE SANTOS DE LIMA, JOSE SILVA SANTOS, JOSE VITOR WERLANG, JOSEFINA DE SOUZA LIMA, JOSEMIR DA SILVA ROMERO, JOSIAS JOSE DA SILVA MELLO, JOVINO ANTONIO BERDEGO, JOZIVALDO LEMOS DE PAIVA, JUCICLEIDE PIPPUS DA SILVA, JULIA DE CÁSSIA DINIZ SAMUDIO, JULIETA KIVEL KRUGER, JUSCELINO ORTEGA DOS SANTOS, KLEVER FRITZ PEREIRA, LAUCIDIO DA SILVA, LAZARO SERRANO MEIRELES, LEO SANTOS MOREIRA, LOURDES DOTTI, LUIS FERREIRA FILHO, LUIZ ADILSON DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ CARLOS MATOS DE MAURO, LUIZ GILBERTO FLORENCIANO, LUIZ REDO, LUIZ URBANO DE ALMEIDA, LURDES DE PAULA, LURDES STANKIEVICZ ONEDA, MANOEL ANTONIO DE MIRANDA, MANOEL RODRIGUES, MÁRCIA MENDONÇA MARCONDES, MARCOS ANTONIO DE RAMOS, MARGARETH ROSSETTI OTERO DA COSTA, MARIA ALZIRA DE SOUZA, MARIA APARECIDA BARROS LOPES, MARIA CECÍLIA DE GODOI ASSUNÇÃO, MARIA CÉLIA PEREIRA DA SILVA, MARIA DAS DORES PEREIRA, MARIA DO CARMO VIEIRA DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO DE JESUS RICARDO, MARIA HELENA DA FONSECA, MARIA IZABEL PEREIRA LUCIO, MARIA JOSE DA CUNHA OLIVEIRA, MARIA JOSE DOS SANTOS MARTINS, MARIA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA TRINDADE LEITE LEÃO, MARILDA DUTRA PAIM, MARINETE DANIELSON DE OLIVEIRA, MARINETE INÊS BACKES, MARIO FERREIRA DOS SANTOS, MARIZA FÁTIMA VIVIAN, MARLENE FABRO DAS VIRGENS, MARLI AZOLA DA SILVA, MARLI BORGES MIGUEL, MARLICE TREIN, MARLY APARECIDA BARBOSA, MARTA ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA, MILTON VIEIRA DOS SANTOS, MOACIR GOMIDES TEIXEIRA, MOACIR TÚLIO, NANCÍ DA SILVA PINHEIRO BEIA, NATALÍCIO DA SILVA CANTEIRO, NÉDIO ZANATTA, NELSON AZAMBUJA ALMIRAO, NELSON MENEZES DE SANTANA, NEURACY DA SILVA SANTOS, NEUTON PORTO ROCHA, NEUZA DE OLIVEIRA FRANCO GEDRO, NEUZA LUIZA VIEIRA AGUIAR, NILTON PEREIRA DE CARVALHO, ODEBAL JOSE DOS SANTOS, ODETE TEREZINHA ROSSATTO, ORDALINA VARGAS MARQUES, ORLANDO SHULZ, OSMAR DANTAS, OSVALDO BONFA, PAULO ALVES DE ALMEIDA, PAULO REGIMAR SOARES DE CASTRO, PAULO ROBERTO DE BRITO, PAULO SERGIO DO AMARAL RODRIGUES, PEDRO DA SILVA PRADO, PEDRO LUIZ MASSA, PETRONILIO NERES DE ARAÚJO, RADIR CAMILO, RAMÃO BAREIRO, REGINALDO DOS SANTOS COELHO, REGINALDO MATIAS DA SILVA, REGINALDO SOARES DE CASTRO, RENATO CAPILLE GNUTZMANN, RENI CARLOS KLEINHANS, RICARDO CAPILLE GNUTZMANN, ROBERTO DA SILVA MARQUES, ROMILDO BANDEIRA BEZERRA, ROMILDO FERREIRA DA SILVA, RONALDO AMARAL DUARTE, RONIVALDO FARIAS DE MENDONÇA, ROSA FANTINATO MARIANO CAJU, ROSANA APARECIDA SARAIVA TONZAR, ROSI MARIA REITER CHEDID, ROSIMEIRE BOLOGNA, ROVER SANCHES DOS SANTOS, RUBENS DE BRITO SILVA, SALIN RAIDAN NETO, SANDRA

CRISTINA TEIXEIRA, SANDRA FERNANDES DA SILVA, SANDRA LIZIANE WALDON, SANDRA LUCIA FILLA, SEBASTIÃO TAVARES PEREIRA, SERGIO GONÇALVES MILAN, SERGIO IRALA GONÇALEZ, SERGIO LOPES, SERGIO MACEDO GARCIA, SILEUZA MARTINS DE MOURA, SILVÉRIO DOS REIS GOMES, SINVAL ALVES DE LIMA, SINVAL CRISPIM DE OLIVEIRA, SIRLEI FERREIRA SOARES ORTEGA, SOLANGE DA CRUZ FERREIRA DOS SANTOS, SONIA MARIA PEREIRA DE MORAIS, SONIA REGINA DA SILVA FELIX, SUELI TEIXEIRA BRAGA, SUTELA MARIA ARTHEMAN MARTINS, TERESA ROLON FERNANDES, TEREZA CÂNDIDA DE SOUZA, TERTULIANO MIRANDA DE OLIVEIRA, VALDENIR BORGES DOS SANTOS, VALDIR DA SILVA MACHADO, VALDIR DE OLIVEIRA, VALDIR RODRIGUES RAMOS, VALDO BAYER PIPPUS, VALDOMIRO DE MOURA ALMEIDA, VALDOMIRO SOUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA, VALERIA DOS REIS MOURA, VALMIR GALHARDO, VALTEIR BEZERRA LINS, VERA ELOIR REIS, VERA LUCIA ALVES RODRIGUES, VITORINO CASA NOVA, VOLMIR CARLOS DAHMER, WAGNER ARAÚJO DE OLIVEIRA, WAGNER DIAS DOS SANTOS, WALTER ANTONIO DE SANTE VERONEZE, WALTER SANTOS BRANDÃO e ZÉLIA ALVES DE MOURA (fls. 1.081/1.150) HOMOLOGO PARA QUE PRODUZAM SEUS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS O ACORDO FEITO COM A CEF, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, do Código de Processo Civil. No que diz respeito aos autores ADENILVA SOUZA DA SILVA, AGUINALDO ZAGRETI, ANTÔNIO BARROS DA SILVA, APARECIDA DOS SANTOS LIMA, CÉLIA MACHADO, CÉLIA REGINA DA SILVA CARVALHO, DELI CORREIA DA SILVA, ELIANE DE ALMEIDA KUMAGAI, HELENA ISIDORO DE SOUZA, JOSÉ PIORNEDO, LOICI LEONEIA REICHERT, MARIA DA GLÓRIA RAMIRES DA SILVA, MARILSA DA SILVA SANTOS, MARISTELA CENCI CASARI, MARLEIDE JESUS DE SOUZA, NELSI DANIEL, PAULO MACHADO GNUTZMANN, ROSINEIRE RUIZ DA SILVA, SONIA AIKO IWAZAKI, VALDENIR CARLOTA DE OLIVEIRA e VITAL RODRIGUES DE CARVALHO (fls. 1.151/1.154) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista o pagamento noticiado, nos moldes do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, devendo os autores comparecerem na agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Expeça-se alvará para o patrono do autor, para levantamento do valor depositado a título de honorários de advogado (folha 2.114). Após, nada mais sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.02.004724-6** - TAVICO BARROS BORGES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para o fim de determinar ao INSS que fixe como data de início do benefício (DIB) previdenciário de aposentadoria por idade do demandante (NB n. 142.905.692-1), a data de 09.05.2003, com o pagamento das diferenças apuradas, notadamente abono anual dos anos de 2003 a 2008, abatendo-se os valores recebidos na esfera administrativa (NB n. 88/125.387.080-0 - DIB 19.05.2003; e NB n. 41/142.905.692-1 - DIB 08.01.2009). Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido no âmbito administrativo aos 08.01.2009, não subsistindo o receio de dano irreparável para o demandante. Não é devido o pagamento das custas, haja vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 32) e a isenção da Autarquia Federal. Tendo em vista que foi deferido o abatimento dos valores recebidos na esfera administrativa, bem como que a renda mensal do benefício atualmente é equivalente a 1 (um) salário mínimo, esta decisão não se sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.02.001345-9** - ISABELA BRUM PINHEIRO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS reconhece que a Autora é portadora de deficiência (folha 33), designo perícia sócio-econômica, nomeando para a realização da perícia a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, CRESS n. 1.319, com endereço na Rua Cornélio Cerzósimo de Souza, 2018. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (...) Sem prejuízo, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do CPC. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

**2009.60.02.001712-3** - SAULO FRANCA BRUM (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de seu deferimento no curso da ação, à vista de comprovação fática quanto aos argumentos expendidos na petição inicial. Já o pedido de antecipação de prova

pericial deve ser deferido. Assim sendo, nomeio para a sua confecção o Médico - Dr. ANTONIO FERNANDO GAIGA, com consultório à Rua Camilo Hermelindo da Silva, Vila Planalto, em Dourados/MS, fone 3421-9222. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. (...) Os quesitos das partes, bem como do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se a União. Intemem-se.

**2009.60.02.001839-5 - DERALDINO LOPES DOS SANTOS(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO**

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intemem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

**2009.60.02.001875-9 - RADIJE RAMOS(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)**

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intemem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

**2009.60.02.001876-0 - BRAZ PEREIRA DE BRITO(MS012602 - ANA PAULA JORGE LIMA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)**

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intemem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

**2009.60.02.001877-2 - MARIA LOURDES MARQUES DE OLIVEIRA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)**

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intemem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

**2009.60.02.001878-4 - CLAUDINEI BARBOSA SILVA(MS011650 - RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)**

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intemem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

**2009.60.02.001879-6 - CICERO SEVERINO CAETANO(MS011650 - RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)**

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intemem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

**2009.60.02.001880-2 - NAIR DA SILVA MARTINS(MS011650 - RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL**

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intemem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

**2009.60.02.001882-6** - JOSE MARIO DA COSTA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação.Intimem-se.Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

**2009.60.02.001884-0** - MATEUS KERMAUNAR NETO(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL E OUTRO

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação.Intimem-se.Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

**2009.60.02.001889-9** - INACIA SOARES VASCONCELOS(MS011650 - RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação.Intimem-se.Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

**2009.60.02.001892-9** - ISRAEL FEITOSA OLIVEIRA FILHO(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação.Intimem-se.Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

**2009.60.02.001893-0** - MAURILIO RIGUETTI ZANDONA(MS011650 - RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação.Intimem-se.Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

**2009.60.02.001894-2** - LUIZ FERREIRA DA SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação.Intimem-se.Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

**2009.60.02.001895-4** - MARIA GORETE DE SOUZA(MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação.Intimem-se.Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

**2009.60.02.001896-6** - PAULO XAVIER MARTINS(MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário.Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação.Intimem-se.Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

**Expediente N° 1431**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.02.004224-8** - MARIA LAURINETE TORRES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Tendo em vista a necessidade de dilação probatória para a comprovação da dependência econômica alegada na exordial, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 03/06/2009, às 16h00min. Intimem-se as testemunhas arroladas na folha 8, bem como as partes.

**2008.60.02.001164-5** - NEIVA ROBERTO DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova oral requerida à folha 08 pela Autora. Designo o dia 23/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação e instrução. A testemunha arrolada à folha 09 comparecerá independente de intimação. Intimem-se as partes.

**Expediente N° 1432**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.02.001905-3** - DIONILDA PEREIRA ALVES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CHEFE DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 9A REGIAO MILITAR SIP/9

...Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande MS. Intime-se a impetrante.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES.**  
**JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1079**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.03.000410-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000102-7) SUPERMERCADO TALISMA LTDA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES )

Recebo o recurso de apelação de fls.79/92 no efeito devolutivo. À recorrida para as contra-razões no prazo legal, após, remetam-se os autos ao e. TR.F. da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente N° 674**

**INQUERITO POLICIAL**

**2009.60.06.000112-6** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS E OUTRO X LUCIO ARAUJO ALVES

Considerando a certidão lançada às folhas 119, vº, intime-se o advogado constituído do réu, Dr. Edson Martins, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A, do CPP, na forma da Lei nº. 11.719/2008. Após, conclusos.

**Expediente N° 675**

**MONITORIA**

**2008.60.06.001080-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCEU ASSUNCAO DOS SANTOS E OUTROS

Diante do contido na petição de folhas 55/57, cancelo a audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada. Intime-se a parte ré para ciência do contido na referida petição. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória 127/2008-SD (f. 41), para análise da necessidade de expedição dos ofícios requeridos às folhas 47/48.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.06.001179-6** - GILMAR DE ALMEIDA BOEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Sem prejuízo, compareça o impetrante, em Secretaria, a fim de firmar termo de fiel depositário. Processadas as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2009.60.06.000072-9** - LEONARDO STENZEL(PR048556 - ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que restitua ao Impetrante o veículo PAS/AUTOMOVEL, GM/MONZA GLS, ano/modelo 1995, placa AFF 2371, CHASSI 9BGJK69RS88028297, cor AZUL, após serem tomadas as seguintes providências: a) o Impetrante deverá realizar o depósito de R\$969,85, à ordem deste Juízo Federal, na Caixa Econômica Federal, agência de Naviraí/MS, devidamente atualizados pela SELIC desde a data da apreensão até a data do efetivo depósito, como garantia do pagamento dos tributos; b) o Impetrante deverá firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, e somente poderá dispor do veículo após o trânsito em julgado.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.06.000398-6** - LINDAMIR DE FATIMA CALIXTO ZEM DA CUNHA(PR046322 - PATRICIA MARONEZE STIPP) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Diante disso, tal fato indica uma possível ilegitimidade ativa da Impetrante, que não conseguiu comprovar ser a proprietária do automóvel apreendido, pelo que o pedido de liminar deve ser indeferido. Oficie-se à Receita Federal de Mundo Novo/MS para tomar ciência desta decisão e, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, trazendo aos autos o tratamento tributário dado às mercadorias apreendidas. Após, ao MPF. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2007.60.06.001070-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDINEIA PEREIRA(PR014139 - JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA)

Fica a defesa intimada da designação do dia 04 de junho de 2009, às 14:00 horas, para oitiva de testemunha de acusação, a ser realizada no Juízo deprecado da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.**

**BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 183**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.60.07.000058-1** - MUNICIPIO DE SONORA(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assim, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de acolher o valor consignado nos presentes autos (R\$ 103.917,60 - fl. 74) como substituição parcial da penhora realizada nos autos da execução fiscal de nº 004/1986, ajuizada perante a comarca de Pedro Gomes/MS, assegurando, em consequência, o levantamento da penhora equivalente à área de 84.900,00 m (oitenta e quatro mil e novecentos metros quadrados) do imóvel matriculado sob o nº 480 no Cartório de Registro de Imóveis de Pedro Gomes/MS. Tendo em vista a notícia de encerramento da matrícula nº 480, mediante seu desmembramento nas matrículas de nºs 8.150 e 8.151, deverá o Sr. Oficial cumprir a presente determinação à margem da matrícula que recebeu a penhora de fl. 39. Oficie-se ao cartório competente para cumprimento desta decisão, instruindo-o com as cópias pertinentes. Quanto ao pedido de transferência do numerário,

tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da execução fiscal (ano de 1986), considerando ainda a ausência de qualquer informação nos autos quanto ao andamento atual daquele feito, e considerando, por fim, a notícia de instalação de vara da justiça estadual na cidade de Sonora, domicílio da executada, fato que pode ter provocado a redistribuição do feito, determino, por cautela, a expedição de ofício àquela comarca, com cópia desta sentença, da petição inicial da execução nº 004/1986 (fls. 36/38) e dos documentos de fls. 39/41, solicitando informações sobre aquele feito, de forma a permitir a transferência do valor. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.07.000260-2** - FRANCISCA DAS CHAGAS LOPES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 183, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2005.60.07.000262-6** - VILMA GOMES CUNTO(SP179200 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 122, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2006.60.07.000083-0** - FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X ANTONIO JOSE DA SILVA E OUTRO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009634 - PAULO JOSE DIETRICH)

Arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.

**2006.60.07.000393-3** - ALEXSANDRO DE FREITAS GOMES E OUTRO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS010768 - JOÃO EDUARDO BAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 181, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

**2007.60.07.000069-9** - DENILSON AFONSO COIMBRA E OUTRO(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL E MS011905 - ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Nos termos do disposto no artigo 35, I, g, da Portaria 22/2008 deste juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o Laudo Médico pericial apresentado nestes autos.

**2008.60.07.000688-8** - EDSON RICARDO BUSATTO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido neste feito por EDSON RICARDO BUSATTO em desfavor ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da dívida apurada no processo administrativo nº 82.172/00, decorrente dos autos de infração nºs 236839 e 237712, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, incisos I e IV, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com amparo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 2º, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/2001. Da antecipação dos efeitos da tutela Ante o exposto, CONCEDO, com base no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do débito discutido nos autos, até o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000697-9** - RITA ANDRADE DE OLIVEIRA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 35, I, c, da Portaria 22/2008, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre a preliminar suscitada pelo INSS.

**2009.60.07.000036-2** - EDENILZA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 35, I, c, da Portaria 22/2008, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre a preliminar suscitada pelo INSS.

**2009.60.07.000044-1** - DORES REGINA DA SILVA GONCALVES(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se que o 2º Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca já recebeu o ofício que determinou a lavratura gratuita de procuração por instrumento público, conforme demonstrado às fls. 17/18, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a lavratura e a juntada do aludido documento. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.07.000127-0** - EDITH PEREIRA VIEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 189, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.60.07.000185-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RIEGER POCOS ARTESIANOS LTDA E OUTROS

Nos termos do artigo 35, III, c da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da segunda tentativa de alienação pública, a qual restou frustrada, conforme o informado no documento de fl 187.

**2007.60.07.000396-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME E OUTROS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Nos termos do artigo 35, III, c da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da ausência de propostas em sede de venda direta, conforme o informado no documento de fl. 177.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.60.07.000956-6** - MARCIO RODRIGUES DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP(MS003761 - SURIA DADA E MS007492 - RENATA CHRISTIANE ROCAMORA ALVES)

Arquivem-se estes autos. Cumpra-se.

**2008.60.07.000558-6** - ZULEIDE LIMA PEREIRA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X DIRETOR DA UNIDERP - RIO VERDE - MS(MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA E MS003761 - SURIA DADA E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF)

Posto isso, denego a segurança pleiteada, declarando extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512 do STF). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.07.000501-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RUY BARBOSA LEAL

Nos termos do disposto no artigo 35, I, b da Portaria 22/2008 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da citação de seu interesse, a qual restou frustrada, conforme o verificado às fls. 84/85.